



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 96/2012 – São Paulo, quarta-feira, 23 de maio de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4079**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0670046-91.1991.403.6100 (91.0670046-2)** - FAME S/A FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO(SP135663 - LUIS CLAUDIO PETRONGARI E SP032925 - EUDES ANTONIO SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0084822-14.1992.403.6100 (92.0084822-2)** - DARLENE DA SILVA PRADO(SP099232 - ROSA TORRECILLAS TROITINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativo aos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0033459-67.2002.403.0399 (2002.03.99.033459-0)** - ANA LUCIA DOMINGUES X VERA LUCIA DA SILVA X MARIA DO CARMO DE CARVALHO X NEUSA MARIA VIANA(SP143482 - JAMIL CHOKR E SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001456-57.2004.403.6100 (2004.61.00.001456-0)** - JAIME APARECIDO CURY X ALTAIR ANTONINHA

DEL BEL CURY(SP267316 - VINICIUS STURION DORIZZOTTO E SP247472 - LUIZ HENRIQUE ALVES BERTOLDI) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação das partes às fls. 672/673, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento relativo às verbas sucumbenciais em favor do procurador dos autores, conforme requerido à fl. 673. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004608-40.2009.403.6100 (2009.61.00.004608-9) - JOSE MARQUES DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)**

Vistos, etc. JOSÉ MARQUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão do autor nos termos da Lei Complementar 110/01. Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante nº. 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor JOSÉ MARQUES DOS SANTOS e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação ao mesmo. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0017464-65.2011.403.6100 - WILSON SANTANNA X SHIRLEI SALDANHA GOMES**

SANTANNA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

WILSON SANTANNA e SHIRLEI SALDANHA GOMES SANTANNA, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Os autores, após a contestação, pleitearam a desistência do processo (fl. 222). É o breve relatório. Decido. Merece acolhida o pedido de desistência. Isso porque, após embate jurídico sobre o tema principal, os autores pleitearam a desistência do processo. Em oposição, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento do mérito. A desistência da ação somente pode ser deferida até a prolação da sentença. No entanto, depois de decorrido o prazo para a resposta, o demandante não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Ora, é consabido que embora as partes litigantes tenham pretensão adversa na lide, não se pode esquecer que a relação processual pode sofrer variação em decorrência do exercício do direito potestativo que lhes é facultado, a exemplo da desistência. Porém, tal direito não pode ser exercido sem limitação temporal. Nisso o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil é preciso ao dispor que: Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No entanto, a simples manifestação de contrariedade, sem a declinação de motivos, não legitima a recusa do pedido de desistência. Em suma, é exigível recusa justificada. Além disso, a possibilidade de o autor repropor a ação, por si só, não implica prejuízo ao réu, mormente porque o mesmo arcará com o ônus de sucumbência no processo em que se requereu a desistência, nos termos do artigo 26, caput, do CPC. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente. PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE OITIVA DO RÉU. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISCORDÂNCIA DO RÉU. ARTIGO 3º DA LEI 9.469/97. MOTIVO RELEVANTE. 1. A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo, em regra, o direito material objeto da ação. É que a parte que desiste da ação engendra faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, ed. 3ª, p. 449). 2. A despeito de ser meramente processual, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, 4º, do CPC. (Precedentes: REsp 864432/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 27/03/2008; REsp 976861/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007; REsp 241780/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17.02.2000, DJ 03.04.2000; REsp 115642/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 22.09.1997, DJ 13.10.1997) 3. A regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito a uma resolução de mérito. 4. Deveras, a oposição à desistência da ação, quando fundamentada, não configura abuso de direito. 4. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (Precedente: REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998). 5. A oposição à desistência da ação, fundamentada no art. 3º da Lei 9.469/97, que determina que a Fazenda Nacional

somente poderá concordar com a desistência se o demandante renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, é motivo suficiente para obstar a homologação do pedido de desistência. (Precedentes: REsp 1173663/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010; REsp 651721/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 28/09/2006 ; REsp 460748/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2006, DJ 03/08/2006). 6. Recurso Especial provido. (RESP 201000422782, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/11/2010.) Aliás, seria ilógico compelir o autor a litigar contra a sua vontade, no que seria forçoso reconhecer a falta de interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade e utilidade. Impende mencionar, ainda, o entendimento doutrinário de Luiz Fux, do qual extraio o seguinte exceto, verbis: À negação de submissão de um interesse ao outro corresponde a um tipo de interesse que é o de obter a prestação da tutela jurisdicional, com o fim de fazer prevalecer a aspiração própria sobre a de outrem, definindo o Judiciário qual delas é a que se sobrepõe. Essa situação que reclama a intervenção judicial sob pena de um dos sujeitos sofrer um prejuízo em razão da impossibilidade de autodefesa é que caracteriza o interesse de agir. Por essa razão, já se afirmou em bel sede doutrinária que a função jurisdicional não pode ser movimentada sem que haja um motivo. Destarte, como regra, o interesse substancial juridicamente protegido nada tem a ver com o interesse meramente processual de movimentar a máquina judiciária (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense/2004. p 163.) Ademais, há entendimento doutrinário no sentido de que a questão pode ser dirimida com base na tese defensiva alinhavada na contestação. Essa corrente tem perfilhado que, em função do princípio da eventualidade, o réu pode alegar tudo aquilo que lhe interessa para derruir a pretensão da parte ex adversa, sendo-lhe atribuído o ônus de alegar, antes do opor-se ao mérito, preliminares que, uma vez acolhida, leva a extinção do feito sem resolução de mérito (sentença terminativa). Enfim, se o réu alegou preliminar significa que, por lhe ser mais conveniente, deseja obter uma sentença extintiva. Dessa forma, se o autor pretende desistir da demanda, mas o réu se lhe opõe, pleiteando, ao reverso, o julgamento do mérito, basta verificar a tese defensiva perfilhada na contestação. É que tendo o réu suscitado preliminar, demonstrou que, por ordem de preferência, objetiva sentença terminativa e não de mérito, não havendo motivo, a partir daí, para discordar da desistência da demanda. Em síntese, tenho para mim que no embate processual em testilha deve prevalecer o acolhimento do pedido de desistência, eis que a ré não apresentou, de forma fundamentada, as razões pelas quais não se deve acolher o pleito dos autores. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, condenando o autores ao pagamento de honorários advocatícios devidos à ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0000226-96.2012.403.6100 - SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ (HOSPITAL SANTA CRUZ)(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICIÊNCIA SANTA CRUZ, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e o reconhecimento de sua imunidade, com repetição de indébito tributário. Alega a autora ser uma entidade de utilidade pública, assim reconhecida em âmbito estadual e municipal. Diz que, por isso, goza de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, VI, c, da Constituição Federal. Sustenta que apesar disso, tem arcado com o pagamento de IOF, que tem incidido sobre as operações financeiras que vem executando ao longo dos anos. Pretende, por fim, que, na hipótese de acolhimento dos seus pedidos, que incida a taxa SELIC sobre os valores a serem restituídos, a partir da data do pagamento indevido. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 25/624. Na contestação, a União Federal rebateu os argumentos da autora, dizendo, em síntese, que ela não comprovou os requisitos necessários à imunidade, deixando de juntar certificado que comprove sua condição de entidade beneficiada. Aduz também que a imunidade pleiteada refere-se a imposto incidente sobre fatos geradores que não condizem com as atividades essenciais da autora. É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A contestação da União Federal é intempestiva. O prazo para ofertar defesa tem como termo inicial a data da juntada do mandado de citação aos autos, o que ocorre em 23/01/2012. Por gozar de prazo em quádruplo, tinha a ré, portanto, até 22/03/2012 para protocolar sua peça defensiva, mas o fez somente em 26/03/2012. Apesar de não se lhe aplicarem os efeitos da revelia, as teses expendidas na contestação não poderão ser levadas em consideração, ficando este juízo desvinculado de apreciá-las. A despeito disso, compete à autora, para ter sua pretensão acolhida, demonstrar o fato constitutivo do seu direito. Por essas razões, determino o desentranhamento da contestação, ficando prejudicado o pedido de manifestação em réplica. Regulamentando o artigo 150, VI, c, da Constituição Federal, dispõe o artigo 14 do Código Tributário Nacional: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do

disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Com base nos requisitos do artigo acima transcrito, não faz jus a autora ao reconhecimento da imunidade. Não há nos autos prova da regular escrituração de receitas e despesas em livros contábeis nem prova de que não houve distribuição de alguma parcela de seu patrimônio ou renda. A mera declaração de utilidade pública por Estado e Município não supre a prova desses fatos. Além disso, não parece razoável impor à União os efeitos da declaração de utilidade pública feita por outros entes federados, de modo a impedir-lhe a cobrança de tributo federal. Corrobora esse entendimento a súmula 144 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Para que faça jus a isenção da quota patronal relativa as contribuições previdenciárias, é indispensável comprove a entidade filantrópica ter sido declarada de utilidade pública por Decreto federal. Ademais, apesar de intimada a se manifestar sobre o interesse na produção de outras provas (fl. 649), a autora nada requereu (fls. 650/655). Em se tratando de direito disponível, não cabe ao juiz atuar de ofício no lugar da parte na busca de provas do fato constitutivo do seu direito, sob pena de desrespeito ao dever de imparcialidade. Ademais, as provas documentais, salvo razões excepcionadas pela própria lei (ocorrência de fato novo ou inviabilidade justificada de juntar a prova no início do processo), devem acompanhar a petição inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018370-26.2009.403.6100 (2009.61.00.018370-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008437-68.2005.403.6100 (2005.61.00.008437-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X SONIA MARIA MACIEL VIEIRA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)

Vistos. A União Federal opôs embargos de declaração à sentença de fls. 118/120, ao argumento de que ela foi omissa ao não levar em consideração que os embargados, às fls. 111 dos autos, concordaram com os cálculos apresentados às fls. 104/109, de tal sorte que não haveria controvérsia a ser dirimida no julgado. É O RELATÓRIO. DECIDO: Assiste razão à embargante. Quando da prolação da sentença, não me atentei para a petição de fls. 111. Se os embargados concordaram expressamente com os cálculos que a União Federal apresentou às fls. 104/109, a controvérsia sobre os juros moratórios não mais subsiste. Ademais, a concordância também acarreta o reconhecimento do excesso de execução. Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração da União Federal, a fim de alterar a sentença de fls. 118/120, que passará a dispor: Os embargados concordaram com os cálculos da União Federal de fls. 104/109, o que implica o reconhecimento da pretensão deduzida nos embargos. Por se tratar de direito disponível, não há vício no ato praticado à fl. 111. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, julgando o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reconhecer o excesso de execução e determinar que o feito prossiga pelo valor apresentado pela embargante (R\$ 126.196,95, atualizado até janeiro de 2011). Condene os embargados ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta para os autos do processo nº 0008437-68.2005.403.6100. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de incluir no pólo passivo deste processo os nomes dos embargados Patrícia, Andréa, Priscila e Rogério, que também promovem a execução. P.R.I.

**0020561-44.2009.403.6100 (2009.61.00.020561-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034689-45.2004.403.6100 (2004.61.00.034689-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X ROBERTO RODRIGUES TEIXEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP183247 - SIMONE KUBACKI MACHADO E SP178320 - CARLA FALCHETTI BRUNO BELSITO)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Na impugnação (fls. 11/12), o embargado ratificou os cálculos que apresentara para o início da execução. Remetidos os autos ao contador judicial, sobreveio informação de que não era possível aferir o crédito do embargado sem que fossem apresentados os contra-cheques que indicam os valores das contribuições e o respectivo desconto de imposto de renda, bem como a declaração de ajuste. Após diligências junto à antiga e a atual gestora do fundo de previdência de que participava o embargado, não se obteve sucesso. Intimado o embargado a apresentar esses documentos por duas vezes, nada trouxe aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. De fato, não é possível saber se os cálculos que o embargado apresentou para dar início à execução estão corretos. Na petição inicial do processo principal há apenas dois demonstrativos de pagamentos, que são insuficientes para a conferência da conta. Ademais, a omissão do credor está a inviabilizar o direito de defesa da devedora. Tentou-se por diversas vezes neste processo a obtenção desses documentos, seja oficiando às gestoras dos fundos, seja intimando o embargado, sem nenhum êxito. Subsiste, pois, a incerteza sobre o valor correto do crédito

exequendo. Partindo do pressuposto de que a conta do embargado não mais se reveste da presunção de liquidez - pois foi impugnada - e que a União Federal não tem acesso às provas necessárias para fundamentar devidamente seu inconformismo, outra solução não resta a não ser considerar ainda ilíquido o título executivo judicial. O artigo 618, I, do Código de Processo Civil diz que a execução é nula se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível. O reconhecimento da nulidade não importará na perda do direito ao crédito reconhecido na sentença proferida nos autos do processo principal, uma vez que, dentro do prazo prescricional, será possível dar seguimento à execução. Por se tratar de matéria de ordem pública (afinal, a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título são condições específicas da ação de execução), é possível seu reconhecimento de ofício. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, sem apreciação do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, 586 e 618, I, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do já referido diploma legal. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0034689-45.2004.403.6100. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014104-40.2002.403.6100 (2002.61.00.014104-3)** - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0023271-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CLAUDIA MESSIAS

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLÁUDIA MESSIAS, objetivando a concessão de provimento que lhe garanta a reintegração definitiva do imóvel descrito na inicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 7/30. Citada (fl. 38), a ré não apresentou contestação (fl. 39). É o breve relatório. Passo a decidir. A ré é revel, de sorte que, em se tratando de direitos disponíveis, consideram-se verdadeiros os fatos narrados na petição, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. A despeito disso, a autora demonstrou inequivocamente o seu direito, provando a relação obrigacional (fls. 11/18), a existência de débito (fl. 21) e a mora da ré (fls. 26 e 29). Dessa forma, os requisitos exigidos pelo artigo 927, do Código de Processo Civil, estão presentes, vale dizer: a posse direta da autora, adquirida em nome do Fundo a Arrendamento Residencial; o esbulho possessório, ao descumprir o que fora contratado; a data do esbulho, consistente no momento em que o requerido inadimpliu. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar a reintegração na posse direta do apartamento nº 23, 2º pavimento do bloco 6 do Conjunto Habitacional Embu 1, localizado na rua São Benedito, s/nº, em Embu-SP. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Tendo em vista que o esbulho data de menos de ano e dia e que os demais requisitos legais encontram-se presentes, defiro a tutela de urgência requerida pela autora. Expeça-se mandado de reintegração de posse, independentemente do trânsito em julgado. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4092**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000506-43.2007.403.6100 (2007.61.00.000506-6)** - NAFTULA LIBERMAN X ORLANDO DE DEUS X NILTON HERNANDES LOPES X QUINTINO DE LIMA JUNIOR(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos em inspeção. Fls. 188/235: Ciência à parte autora, da petição da União Federal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022946-28.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091687-87.1991.403.6100 (91.0091687-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X ANTONIO CARLOS GUERRA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Visto em inspeção. Dê-se ciência às partes, do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador judicial, primeiramente

a parte autora, sucessivamente a ré, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0021739-57.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028831-24.1990.403.6100 (90.0028831-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X FUNDACAO SALVADOR ARENA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

Visto em inspeção. Dê-se ciência às partes do cálculo/ ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0007028-13.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027109-22.2008.403.6100 (2008.61.00.027109-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X AIDEE MONTEIRO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Visto em inspeção. Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao (à) embargado (a) pelo prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002806-61.1996.403.6100 (96.0002806-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0752816-20.1986.403.6100 (00.0752816-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X JOAO CLARO SOARES NETO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Visto em inspeção. Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 3371**

#### **MONITORIA**

**0028438-45.2003.403.6100 (2003.61.00.028438-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALBER ALVES CARVALHO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal requisitando-se as três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s), devendo a parte autora consultá-la em secretaria e requerer o que de direito no prazo de 10 ( dez) dias a contar desta intimação. Sem manifestação ou após consulta da parte autora, proceda a Secretaria a inutilização, das informações que se encontram arquivadas em pasta própria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0012436-24.2008.403.6100 (2008.61.00.012436-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCINEIDE GIACON(SP208589B - MARIA HELENA SILVEIRA MELLO) X VANILDE PEREIRA DA SILVA(SP208589B - MARIA HELENA SILVEIRA MELLO)

Trata-se de pedido de reconsideração feito pela Caixa Econômica Federal em relação a r. decisão de fls. 177/178, que determinou a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, comunicando a conduta da autora neste caso. Às fls. 173/174, em audiência para tentativa de conciliação, a parte autora apresentou proposta de acordo, porém a parte ré informou não ter condições financeiras de arcar com o novo encargo, tendo em vista a renda auferida, sustentando o direito a um prazo maior para pagamento da dívida. A parte autora não soube informar o motivo da limitação do prazo apresentado. Diante disso, foi designada nova audiência para dia 13 de dezembro de 2011, de forma a permitir à parte autora analisar a questão e comparecer ao ato com representantes aptos a esgotarem de forma efetiva a tentativa de conciliação. Às fls. 177/178, em nova audiência, não houve alteração na proposta apresentada anteriormente pela parte autora, e novamente não soube precisar os motivos que não lhe permitiam

aumentar o prazo de refinanciamento, bem como não soube explicar a razão de não ter apresentado preposto com conhecimentos específicos sobre a matéria ( FIES), tal como definido na anterior. Foi dada como encerrada a tentativa de conciliação e determinada expedição de ofício ao Ministério Público Federal comunicando a conduta, que poderia configurar mau desempenho de sua função como gestora do FIES no sentido de melhor atender aos interesses desse fundo. Às fls. 179/198, a parte autora entrou com o pedido de reconsideração da r. decisão no tocante à determinação de expedição de ofício ao Ministério Público Federal em razão de seu desempenho em relação ao fundo ( FIES), juntando aos autos Resolução nº 3, de 20 de outubro de 2010, que dispõe sobre o alongamento de prazo para amortização das operações de crédito realizadas com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior ( FIES). Diante do exposto, reconsidero a parte final a r. decisão de fls. 177/178, que determinou a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, comunicando tal fato. Todavia, sendo que a parte autora gestora do fundo em questão, entendo que tenha por obrigação, observar e buscar uma conduta transparente e célere nestes casos, bem como, instruir melhor seus prepostos com conhecimentos específicos sobre a matéria em questão. Tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011135-08.2009.403.6100 (2009.61.00.011135-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VILMA DA SILVA FREITAS MALGUEIRA X OSEAS NASCIMENTO DE PAULA**  
Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 30.378,94 ( trinta mil, trezentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

**0011898-09.2009.403.6100 (2009.61.00.011898-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HASTON COM/ DE CONFECOES LTDA X ARMANDO ALVAREZ PAES FILHO X MARCIA CRISTINA BACCO**  
Ante o despacho de fls. 334 e a não-apresentação de embargos pelos corréus, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime-se a exequente para que junte aos autos planilha atualizada do débito. Após, intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância, atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a autora para providenciar a memória de cálculo atualizada. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

**0012914-95.2009.403.6100 (2009.61.00.012914-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZA SANO(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP256511 - CINTIA SERRANO CORREIA) X EDMUNDO DOUGLAS DA SILVA OLIVEIRA FILHO(SP223754 - IZABEL CRISTINA PINHEIRO CARDOSO PANTALEÃO)**  
Recebo o recurso (DOS RÉUS) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008094-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEBER HUMBERTO DA CRUZ SANTANA X ROSALIA DA CRUZ SANTANA X NIVALDINO SANTANA(SP188157 - PAULO ROGÉRIO LOURENÇO DOS SANTOS)**  
Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009770-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE ANTUNES PRESTES**  
Intime-se a parte autora para que, requeira o que entender de direito no prazo de 15 ( quinze ) dias. Após, nada

sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0014027-50.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAMELA BARBOSA LOPES

Expeçam-se novas cartas precatórias para citação do réu, utilizando-se os endereços de fls. 60. Intime-se.

**0020754-25.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRASILNET INFORMATICA LTDA X MARCO ANTONIO ROSSI X ULISSES RIOS LIMA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o endereço atual do(s) co-Réu(s) ULISSES RIO LIMA, diante da(s) certidão(ões) de fls. 183, necessário ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0020756-92.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BELL COMPUTER IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE INFORMATICA LTDA X RODRIGO VALENTE NETTO CANDIDO X FERNANDO BEDANI DE BRITO

Fls. 163 e 164: Defiro pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004570-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO DE CARVALHO DOS REIS

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito(a) judicial, Sr(a) Francisco Nogueira. Defiro os beneficiários de Assistência Judicial Gratuita e fixo os honorários periciais em R\$ 234,80. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0014962-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ SANTIAGO LOPES(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

**0014977-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ EVANGELISTA SANTOS

Intime-se a parte autora, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) os documentos desentranhados e acostados aos autos, em 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0018162-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER DE OLIVEIRA CAVALCANTE

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0020770-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEUSON DA COSTA BARBOSA

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta ao sistema Bacen Jud e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em trinta dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

**0002190-27.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DOUGLAS EDUARDO GENARI

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento



ao feio, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0004017-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARINALVA CORDEIRO DALTRO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027983-41.2007.403.6100 (2007.61.00.027983-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X HIROSHI YOSHII X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIROSHI YOSHII

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.53, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.À vista do tempo decorrido, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos planilha atualizada do débito.Após, intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância, atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Decorrido o prazo, sem pagamento, e se termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação.Int.

**0009983-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROCHA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROCHA DE OLIVEIRA

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls., converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 12.252,84 ( doze mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos)., atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Intime-se.

**0014932-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILMARA APARECIDA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA APARECIDA DE CASTRO

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 18.508,17 ( dezoito mil, quinhentos e oito reais e dezessete centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Intime-se.

**0016358-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILDA MONTEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA MONTEIRO DA SILVA

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls., converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 18.480,69 ( dezoito mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se

como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

**0017043-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA MARIA DA SILVA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA MARIA DA SILVA DIAS

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 15.198,90 (quinze mil, cento e noventa e oito reais e noventa centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

### **Expediente Nº 3400**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0018299-87.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO AZARA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial, fls. 111/112. Prazo: 05 (cinco) dias. Pena de extinção do feito. Int.

**0008188-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE VITOR GONCALVES

Trata-se de ação de busca e apreensão. Afirma a parte autora ter firmado com o Requerido contrato de financiamento de veículo, com cláusula de alienação fiduciária. Alega que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Sustenta seu direito de ajuizar a presente ação, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, ainda que não localizado o bem. Com a inicial vieram os documentos. Pleiteia medida liminar a fim de que seja determinada liminarmente a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, se necessário com a utilização de força policial. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de reintegração liminar. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo presentes os requisitos. Com efeito, a CEF logrou comprovar a existência do contrato e o protesto do valor financiado. Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*. Por outro lado, o receio de dano também se apresenta, ante a possibilidade de alienação do veículo pelo devedor. Assim, presentes os pressupostos autorizadores, é de ser deferida a medida pretendida. Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO FIRE ECONOMY, cor PRETA, chassi n.º 9BD17164LB5673095, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EQB4609/SP, RENAVAM 232172552. Expeça-se o competente mandado, nos termos dos artigos 841 e seguintes do CPC. Cumprido o mandado, proceda-se à entrega do bem ao preposto/depositário da Autora indicado na inicial (fls. 5). Após, oficie-se ao Detran. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000989-30.1994.403.6100 (94.0000989-5)** - MIYAKO MIYAJI BILHA X SERGIO WILLY NUNES DE SOUZA(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MIYAKO MIYAJI BILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA)

Fls. 332/343: Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 13.732,45 (treze mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos), com data de 01/05/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

**0009665-30.1995.403.6100 (95.0009665-0)** - IASUCO YAMASHIRO X JOAO PORFIRIO DE ANDRADE X CATARINA MARLENE GARCIA DE ANDRADE X KALIL YASIGI(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN)

X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP116342 - CLEONICE DEMARCHI E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO)  
Expeça-se alvará de levantamento, consoante requerido às fls. 422. Int,

**0010321-84.1995.403.6100 (95.0010321-4)** - EDMUNDO DE MELLO CABOCLO X ANGELINA DI GIAIMO CABOCLO(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO)

Ante a manifestação do executado, fls. 448, requeira o exequente o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0005674-02.2002.403.6100 (2002.61.00.005674-0)** - ROBERTO NAVARRO DOS REIS FILHO X ADRIANA PAVANELLI NAVARRO DOS REIS(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0020513-32.2002.403.6100 (2002.61.00.020513-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014291-48.2002.403.6100 (2002.61.00.014291-6)) GILDETE DA COSTA DOS SANTOS(SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Ceticifique-se o trânsito em julgado da sentença, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0033537-93.2003.403.6100 (2003.61.00.033537-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024527-25.2003.403.6100 (2003.61.00.024527-8)) ELKEM MATERIALS SOUTH AMERICA LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias iniciando-se pelo autor, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. Int.

**0065079-35.2008.403.6301** - EDUARDO PUCCI X LOURECILDA RASCUIO PUCCI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 85/88 como pedido de reconsideração. Assim, reconsidero a decisão de fls. 84 e determino a citação da Ré. Int.

**0000936-24.2009.403.6100 (2009.61.00.000936-6)** - DIOGENES SECHIN(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a alegação de que não existe nos autos a comprovação da existência da conta poupança do período pleiteado, providencie o autor a juntada aos autos dos extratos de tal período. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0011591-34.2009.403.6301** - NORBERTO GAMA X NORBERTO GAMA JUNIOR X ALESSANDRA BAUSO GAMA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para substituição do polo ativo da demanda, devendo dele constar: Norberto Gama, Norberto Gama Junior e Alessandra Bauso Gama. Sem prejuízo, providencie o patrono a juntada aos autos de procuração poutorgada por Noberto Gama. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento, venham os autos conclusos. Int.

**0005985-12.2010.403.6100** - EDUARDO ROBERTO MONTEL X NAIR ANDREOTTI MONTEL(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Em face da alegação da parte autora sobre o estorno do IPC de março de 1990, junte a parte autora os extratos originais, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada, dê-se vista a CEF. Após, tornem-me conclusos.Int.

**0006054-44.2010.403.6100** - EWERTON SELEGUIM FALCONI(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 90/91: Indefiro o pedido de exclusão do herdeiro necessário, vez que a hipótese enseja renúncia expressa em sede de inventário. Assim, providencie o patrono dos autores o regular andamento do feito no prazo assinalado às fl.s 82, sob pena de extinção do feito. Int.

**0009636-52.2010.403.6100** - CONSTANTINO CAETANO DOS SANTOS(SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifeste-se o autor/réu/exequente/executado acerca dos documentos de fls 58/64. Int.

**0009729-15.2010.403.6100** - ENEDINA SEBASTIANA RIBEIRO X ARMINDA DOS SANTOS MORAES(SP216065 - LUCIA HELENA LESSI E SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo E. STF nos autos do A.I. nº 754.745, suspendo o andamento do presente feito.Com o julgamento do recurso supramencionado, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0058035-40.1995.403.6100 (95.0058035-7)** - BANCO FIBRA S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003172-03.1996.403.6100 (96.0003172-0)** - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Diante do pedido de fls. 778 , ainda não apreciado, e do pedido de fls. 779, defiro o prazo de 30 dias para manifestação do impetrante, independente de nova intimação.Após, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

**0009026-02.2001.403.6100 (2001.61.00.009026-2)** - TORIBA VEICULOS LTDA X COMBULUZ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X UNIPETRO CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 245: O pedido da parte não pode ser acolhido na forma requerida. Assim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003877-49.2006.403.6100 (2006.61.00.003877-8)** - HUMBERTO PAULLELLI(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 272/273: Dê-se ciência à União, após, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0011524-95.2006.403.6100 (2006.61.00.011524-4)** - ADAMS & PORTER SOCIEDADE DE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0021334-94.2006.403.6100 (2006.61.00.021334-5)** - JOSE DONIZETI PEDROSO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0022395-87.2006.403.6100 (2006.61.00.022395-8)** - DOMINGOS CARLOS XAVIER(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0007479-25.2009.403.6106 (2009.61.06.007479-0)** - SANCHES & SANCHES LTDA ME(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA)

Recebo o recurso de apelação do impetrado, apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. Int.

**0001544-85.2010.403.6100 (2010.61.00.001544-7)** - MANUEL VALINAS VILLAVERDE X MARIA CARPINTERO VALINAS(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP163252 - GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO E SP259558 - JONATHAN GRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Recebo o recurso de apelação do impetrado, apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. Int.

**0003915-85.2011.403.6100** - RENATA CRISTINA KUMMER(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0018059-64.2011.403.6100** - LUIS FABIANO DE CAMPOS BATISTA X VALERIA ANDRADE BATISTA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrado, apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. Int.

**0018962-02.2011.403.6100** - SOLANGE LOPES DIAS(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação do impetrado, apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. Int.

**0019793-50.2011.403.6100** - KEZICAVE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrado, apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. Int.

**0020062-89.2011.403.6100** - ISS MANUTENCAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação do impetrado, apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. Int.

**0021600-08.2011.403.6100** - ALARM CONTROL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS PARA SEGURANCA LTDA(SP141210 - DONIZETI BESERRA COSTA E SP154238 - DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS JÚNIOR) X PROCURADOR REGIONAL TRABALHO - MINIST PUBLICO TRABALHO 2a REGIAO (...) Diante do exposto, ACOLHO a preliminar suscitada nas informações prestadas às fls. 98/137, 138/181 e 182/220, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho em São Paulo/SP. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004546-17.2011.403.6104** - DENISE IARA DEBIASI(SP247263 - RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da União apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem respostas, subam os autos ao E. TRF. Int.

**0006916-44.2012.403.6100** - JULIANO HOSSRI RIBEIRO X FERNANDA PEREIRA RIBEIRO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Fls. 36/45: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se. No mais, ao MPF e conclusos para sentença.

**0007137-27.2012.403.6100** - FABRICIO MENDONCA DE CARVALHO(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO  
Cumpra o impetrante, corretamente, o determinado às fls. 27, no prazo ali assinalado. Int.

**0008361-97.2012.403.6100** - ONOFRA MARIA NEGRELLI CAMPANHA - ME X AGROPECUARIA J.J.R. - PEREIRAS LTDA - ME X FLAVIO PEREIRA DE SOUZA TATUI - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, pelo qual os impetrantes objetivam obter provimento jurisdicional para assegurar-lhes o direito de exercerem suas atividades comerciais, independentemente de registro no Conselho ou da contratação de médico veterinário, bem como para que o impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra os impetrantes (autuação, imposição de multas ou outras medidas). Alegam ser comerciantes, com atuação exclusivamente nas áreas de avicultura e pet shops, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações ou medicamentos. Sustentam que a venda de animais vivos não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária e que compete à vigilância sanitária o controle de zoonoses. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito. No presente processo não restou demonstrada a plausibilidade do direito alegado. Meu entendimento, em princípio, tem sido no sentido de que, nos estabelecimentos onde haja comércio de animais vivos, faz-se necessária a contratação de médico veterinário, atuando em prol da saúde desses animais e, conseqüentemente, da saúde pública, tendo em vista a possibilidade de se prevenir, evitar, conter a transmissão de doenças animais e até de zoonoses. Embora os impetrantes afirmem que suas atividades têm caráter nitidamente comercial, sendo dispensável a presença de médico veterinário, eles próprios argumentam que a venda de animais vivos não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Informam que a primeira impetrante não comercializa animais vivos. Assim, havendo comércio de animais vivos, entendo necessária a contratação de médico veterinário. Analisando os documentos acostados à inicial, verifico constar do CNPJ e do contrato social da Agropecuária JJR Pereiras Ltda. O comércio de animais vivos. Por estas razões, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar em relação aos impetrantes ONOFRA MARIA NEGRELLI CAMPANHA ME e FLAVIO PEREIRA DE SOUZA TATUI ME, a fim de que o CRMV-SP se abstenha de exigir o registro e contratação de profissional veterinário, bem como de impor qualquer ato de sanção contra os impetrantes (autuação, imposição de multa ou outra medida). Em relação à impetrante AGROPECUÁRIA J J R PEREIRAS LTDA. ME, resta indeferido o pedido. Notifique-se à autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

**0008623-47.2012.403.6100** - IP CONSULTING S/A(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar por meio do qual objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias, (cota patronal, SAT/RAT e entidades terceiras sobre os valores pagos a seus empregados a título de: 1) terço constitucional de férias; 2) aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário; 3) 15 primeiros dias do auxílio doença/auxílio-acidente; 4) faltas abonadas/justificadas pela apresentação de atestado médico; 5) férias indenizadas e respectivo terço constitucional; 6) dobra das férias prevista no art. 137 da CLT; 7) abono de férias previsto nos artigos 143/144 CLT; 8) gratificação por participação nos lucros; 9) auxílio-creche; 10) auxílio-babá; 11) auxílio-educação; 12) vale-transporte pago em dinheiro; 13) verbas indenizatórias pagas em decorrência da rescisão contratual. Requer, por fim, o reconhecimento do direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos indevidamente a este título, com quaisquer tributos arrecadados pela SR, vencidos ou vincendos, devidamente corrigidos monetariamente pelos mesmos índices utilizados pela SRF, reconhecendo, ainda, a prescrição decenal para os tributos recolhidos anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005 e

quinquenal para os recolhimentos posteriores. Sustenta o caráter nitidamente indenizatório de tais verbas. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito. No presente caso, em um exame preliminar do mérito, entendo estar demonstrada em parte a plausibilidade do direito alegado. Vejamos: Do terço constitucional de férias Apesar de professar entendimento diverso, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento. Do aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário A jurisprudência recente do C. STJ e do E. TRF3 é pacífica ao reconhecer o caráter indenizatório da verba, pelo que não incide a contribuição previdenciária. Tanto assim, que sobre o aviso prévio indenizado não incide imposto de renda. Dos 15 primeiros dias do auxílio doença/auxílio acidente Em relação a essa verba, a questão não estava pacificada, sendo que até mesmo as Turmas do E. TRF da 3ª Região professavam entendimentos divergentes. No entanto, a jurisprudência mais recente vem se posicionando na mesma direção do C. Superior Tribunal de Justiça: Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2010.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS DESCABIMENTO. SALÁRIO MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA... Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ... - Afastada a prescrição/decadência do direito à repetição/compensação das contribuições indevidamente recolhidas, na esteira do entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de Relatoria do e. Min. Luiz Fux, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), assegurando tal direito tanto dos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), em relação aos quais aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. - Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União a que se nega provimento. (AMS 200861090014650, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010). Assim, não incide a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Faltas abonadas/justificadas (com apresentação de atestados médicos) Entendo que não incide a contribuição previdenciária apenas sobre as faltas justificadas mediante atestado médico que antecedem a licença concedida pelo INSS. As faltas abonadas elencadas no art. 473 da CLT, são remuneradas, embora não haja contraprestação; portanto incide a contribuição em comento. Férias indenizadas, respectivo terço constitucional, abono pecuniário e dobra de férias Observo que não integram o salário de contribuição das verbas em comento conforme previsão legal expressa (Lei n 8.212/91, art. 28, 9º, alíneas d e e n.º 6, redação da Lei 9.711/98). Dessa forma, nesse momento inicial, não vejo interesse de agir quanto a este pedido. Da gratificação por participação nos lucros Do mesmo modo como observado nas férias indenizadas, denota-se que a própria lei 8.212/91, menciona em seu 9º, alínea j que a participação nos lucros não integra o salário de contribuição. 1. Os pagamentos efetuados a título de abono pecuniário de férias e de participação nos lucros da empresa, nos termos da Lei 8212/91, art. 28, 9º, não integram o salário-de-contribuição. Assim, se a própria lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, resta configurada a ausência de interesse de agir, até porque não há, nos autos, qualquer prova no sentido de que a União vem exigindo o recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas ou de que os recolhimentos foram efetuados indevidamente pela impetrante. (AMS 00052658520104036119, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJI DATA:07/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) destaques não são do original. Por essa razão, não vislumbro o interesse de agir. Do auxílio creche e do auxílio-babá Sigo o entendimento esposado no aresto do Eg. TRF-3ª Região, no sentido de que sobre essas verbas não incide a contribuição: 11. O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório, ainda que o contribuinte, por não ter 30 empregados, não fosse por lei obrigado a esse pagamento. A relevância social da verba e o fato de ser paga não em decorrência da jornada de trabalho, mas do fato de ter filhos em idade pré-escolar, impede que se considere remuneratório e, por isso, tributável o auxílio-creche pago espontaneamente. 12. O Plano de Custeio da Previdência Social prevê desde a edição da Lei n 9.528/97, que sobre os valores despendidos a título seguro e convênio saúde contratados em favor dos empregados não incide contribuição social. Precedentes do STJ. (AMS 200261140048374,

DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/07/2009 PÁGINA: 170.)O argumento é no sentido de que, por se tratar de verba indenizatória, paga em virtude da falta de creche oferecida pelo empregador, não se trata de pagamento de salário sujeito à incidência da exação. Por outro lado, a Portaria n. 3.296/86 não poderia disciplinar o reembolso-creche, inclusive com as modificações da Portaria n. 670/97 (reembolso integral) em discrepância com o art. 386 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, para afastar a incidência da contribuição, não é necessário que o sujeito passivo comprove as despesas realizadas (reembolso) como consta do art. 28, 9º, s, da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 9.528, de 10.12.97. No mesmo sentido, submetido ao procedimento da Lei n. 11.672/08, o REsp n. 1.146.722, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.02.10. Com fundamento semelhante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não incidência da contribuição social sobre os valores pagos a título de auxílio-babá. Precedentes. (AMS 00221702820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)Do auxílio-educação De acordo com o STJ, não incide a contribuição sobre tal verba. Confira-se:[...]8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem freqüentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, 9º, alínea t, da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com convênio saúde, pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba... É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário in natura, pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de salário os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, 9º, p da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao convênio de saúde, não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (RESP 200701140944, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/03/2008.) grifos nossos. Do vale transporte pago em dinheiroEm relação a essa verba, também este Juízo acompanhava o entendimento professado pelo E.TRF3, no sentido de que: o pagamento do vale transporte e da ajuda transporte em dinheiro ao empregado, o que é vedado, configura salário e compõe a remuneração, donde é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre tal verba. No entanto, STF formou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia. Assim, curvando-me ao entendimento do STF, não incide a contribuição previdenciária sobre a verba em comento. Das verbas indenizatórias pagas em decorrência da rescisão contratualFinalmente, no que tange às verbas indenizatórias decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, o impetrante não individualizou tais verbas, limitando-se a mencionar que são valores pagos a título indenizatório nas rescisões contratuais. Desse modo, em face de pedido



tão genérico, não há como apreciá-lo, mormente em sede de liminar.No caso, portanto, entendo deva ser deferida em parte a medida, uma vez que o indício existe e há o periculum in mora, já que a empresa estará sujeita a ser autuada caso não proceda ao recolhimento.Posto isso, CONCEDO EM PARTE a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições patronais incidentes sobre: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário, 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente, faltas justificadas (atestados médicos), auxílio-creche e auxílio-babá, auxílio-educação e vale transporte pago pecúnia. Quanto às férias indenizadas, seu respectivo terço constitucional, abono pecuniário e a gratificação por participação nos lucros, como acima explicitado, não vejo interesse de agir quanto a estes pedidos, pelo que restam indeferidos. No que tange às faltas abonadas, há incidência da exação, pelo que deverão ser recolhidas.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Notifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.Oficie-se. Intimem-se.

**0008643-38.2012.403.6100** - COFFI - CENTRO DE ORTOPEDIA, FRATURAS E FISIOTERAPIA LTDA(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de ser reestabelecida no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Afirma a impetrante que incluiu todos os seus débitos no programa de parcelamento instituído pela Lei n 11.941/2009. Sustenta que, quando da transmissão final do procedimento, junto ao sítio da Receita Federal, sérios problemas foram apresentados, o que impossibilitou a emissão do protocolo final de adesão. Em contato junto à Receita Federal lhe teria sido informado que o protocolo estaria disponível nos dias seguintes. Aduz, também, que vários foram os problemas na consolidação dos débitos, tendo sido inclusive editada a Portaria PGFN/RFB 5/11, que prorrogou até 31/08/2011, apenas para pessoas físicas, o prazo para prestação de informações necessárias à consolidação. Tal medida não teria se estendido às pessoas jurídicas, que, além disso, estariam recebendo a notificação acerca dos despachos decisórios de exclusão do parcelamento em comento. Devido a isso, a fim de se resguardar, pleiteia a impetrante o reestabelecimento da condição de optante do parcelamento, bem como a suspensão da exigibilidade de todos os créditos tributários, uma vez que tal situação impede a expedição de certidão negativa de débitos, indispensável para o exercício de suas atividades.Pleiteia, portanto, a concessão de medida liminar para: a) determinar às autoridades impetradas a expedição de certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, até a efetivação do parcelamento; b) suspender a exigibilidade de todos os créditos tributários da impetrante que atendam aos requisitos do parcelamento da Lei nº 11.941/2009;Os autos vieram conclusos. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.Em análise superficial do tema, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.O pedido envolve análise das regras aplicáveis a parcelamento tributário autorizado pela Lei n.º 11.941/2009.Com efeito, a Lei n.º 11.941/2009 instituiu algumas modalidades de parcelamentos de débitos federais, alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concedeu remissão em casos que especifica, bem como modificou normas tributárias diversas.O artigo 5º do mencionado diploma legal assim dispõe:Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Cuidando da matéria, foram editadas as Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009 e PGFN/RFB nº 02, de 03 de fevereiro de 2011, que definiram regras claras quanto aos prazos e procedimentos para a obtenção do parcelamento em questão.Assim, a consolidação dos débitos do parcelamento somente seria realizada se o sujeito passivo tivesse efetuado o pagamento de todas as suas prestações, inclusive as eventualmente em atraso e prestasse as informações necessárias à consolidação, no prazo previsto no art. 1º da Portaria PGFN/RFB nº 02, de 03 de fevereiro de 2011. No entanto, não se vislumbra, nesta primeira análise, que eventuais falhas de sistema da Receita Federal, quando do envio da adesão ao parcelamento, poderiam vir a ensejar a exclusão dos débitos da impetrante do parcelamento. Isso porque, depreende-se da análise do requerimento 20110133007 (fl. 25), bem como de toda a documentação acostada aos autos (fls. 31-41) que a impetrante de fato aderiu ao parcelamento e honrava com o pagamento das parcelas. Ocorre que, não há demonstração de que teria cumprido a obrigação de prestar as informações na data aprazada, na Portaria 02/2011, conforme mencionado acima.Por tais motivos, não vejo o *fumus boni iuris* necessário para a concessão da medida pretendida.Notifiquem-se e requisitem-se as informações às autoridades impetradas.Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.Intimem-se. Oficie-se.

**0001645-24.2012.403.6110** - WILLIANS NEVES(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X DIRETORIA DE ENSINO DE SOROCABA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao Impetrante da redistribuição do feito. Emende o Impetrante à inicial para indicar corretamente a autoridade tida como coatora, que deverá ser aquela que tenha competência para receber notificação e desfazer o ato coator. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para decisão. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000343-34.2005.403.6100 (2005.61.00.000343-7)** - TOALHEIRO IDEAL LAVANDERIA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0026734-12.1994.403.6100 (94.0026734-7)** - GRAFICA EDITORA HAMBURG LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0034424-82.2000.403.6100 (2000.61.00.034424-3)** - RUY PRADO DA SILVA X ROSANGELA FERREIRA DA SILVA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007311-85.2002.403.6100 (2002.61.00.007311-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005674-02.2002.403.6100 (2002.61.00.005674-0)) ROBERTO NAVARRO DOS REIS FILHO X ADRIANA PAVANELLI NAVARRO DOS REIS(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0014291-48.2002.403.6100 (2002.61.00.014291-6)** - GILDETE DA COSTA DOS SANTOS(SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0022383-39.2007.403.6100 (2007.61.00.022383-5)** - PAULO SERGIO SANTANA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ante o alegado fls. 347 dos autos principais, razão assiste à parte autora. Assim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001439-74.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021268-22.2003.403.6100 (2003.61.00.021268-6)) GELZA BUENO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004935-14.2011.403.6100** - MARCELO ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004328-94.1994.403.6100 (94.0004328-7) - HELLY GARCIA PALMA X ELOAH VIANNA PALMA X MARIA ADELAIDE VIANA PALMA X ANNA PAULA GONCALVES PALMA X PAULO RENATO GONCALVES PALMA X LUIZ HENRIQUE GONCALVES PALMA(SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HELLY GARCIA PALMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que a exequente incluiu indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A parte autora/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 48.272,02 (quarenta e oito mil, duzentos e setenta e dois reais e dois mil), fls. 134/152. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 14.167,75 (quatorze mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), fls. 154/158. Em face da controvérsia existente entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculos no montante de R\$ 5.631,89 (cinco mil, seiscentos e trinta e um reais e oitenta e nove centavos), atualizado para Agosto/2010. Instados, a CEF concordou com tais valores e o autor protestou pelo acolhimento do seus cálculos. Diante disso, ACOLHO como montante devido da presente execução o valor incontroverso apresentada pela impugnante no montante de R\$ 14.167,75 (quatorze mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), atualizado para Agosto/2010. Improcede, em parte, a impugnação apresentada pela CEF e os cálculos da parte autora não podem ser acolhidos, pois realizados à míngua do r. julgado. Escoado o prazo para eventuais recursos, expeça-se alvará de levantamento dos valores acolhidos. Após, oficie-se a CEF autorizando a Instituição a se apropriar do saldo remanescente, o que deverá ser comprovado nos autos. Intimem-se.

**0027394-69.1995.403.6100 (95.0027394-2) - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE ANDRADE X ARLENE MENNA BARRETO DE ANDRADE(SP108699 - JANE CARVALHAL DE CASTRO PIMENTEL FERNANDES) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN(SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA) X BANCO REAL S/A E/OU CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO DO BRASIL S/A X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE ANDRADE**

Intime-se o Banco Santander para indicar os dados da carteira de identidade, CPF e OAB da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, conforme determina o item 3, Anexo I, da Resolução 110, de 8 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido, e se em termos, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 904. Silente, guarde-se eventual provocação em arquivo. Int.

**0027786-09.1995.403.6100 (95.0027786-7) - ANTONIETA STEPHANOS KOUKOULAS X HAROLDO ROCCHETTI X MARIA KOUKOULAS(SP009920 - LAYDE HILDA MACHADO SIQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X BANCO ITAU S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X BANCO ITAU S/A X ANTONIETA STEPHANOS KOUKOULAS X BANCO ITAU S/A X HAROLDO ROCCHETTI X BANCO ITAU S/A X MARIA KOUKOULAS**

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0030964-09.2008.403.6100 (2008.61.00.030964-3) - SONIA MARIA CLARO TREVELIN(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SONIA MARIA CLARO TREVELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, fls. 97/103. No mais, cumpra-se o determinado às fls. 79/79v, expedindo-se alvarás de levantamento em favor das partes. Int.

**Expediente Nº 3416**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032657-77.1998.403.6100 (98.0032657-0) - MARILZA FIRMO GONCALVES ALVIM(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir

desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001778-04.2009.403.6100 (2009.61.00.001778-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o manifesto engano, chamo o feito à ordem e retifico o despacho anterior para que conste : Manifeste-se a OSEC acerca da petição da União de fls. 137/140 no prazo improrrogável de cinco dias e não como constou. Publique-se com urgência.

#### **Expediente Nº 3417**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028650-18.1993.403.6100 (93.0028650-1)** - G E B VIDIGAL S/A X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BRASMETAL EMPREENDEMENTOS LTDA X PEVE INTERNACIONAL S/A X BRAMETAL CIA/ BRASILEIRA DE METALURGICA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0018757-66.1994.403.6100 (94.0018757-2)** - LUPORINI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Autorizo a penhora no rosto dos autos, como solicitado às fls. 463/465. Anote-se. Comunique-se ao Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, por mensagem eletrônica, a presente decisão. Solicite-se, ainda, ao Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, por mensagem eletrônica, a remessa do termo de penhora lavrada nos autos da execução fiscal nº 0054997-50.2004.403.6182, tendo em vista que, em que pese o r. entendimento daquele Juízo, há a necessidade da formalização do termo de penhora na própria Secretaria por onde tramita o processo origem da ordem constritiva (executivo fiscal), consoante Proposição CEUNI nº 02/2009. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, com relação aos valores remanescentes dos depósitos judiciais existentes nos autos, considerando-se os valores, devidamente atualizados, das diversas penhoras realizadas no rosto dos autos. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0040942-88.2000.403.6100 (2000.61.00.040942-0)** - CLF PLASTICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0004936-14.2002.403.6100 (2002.61.00.004936-9)** - TMH MANGUEIRAS E TERMINAIS HIDRAULICOS LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0007162-89.2002.403.6100 (2002.61.00.007162-4)** - CARTORIO DO PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL -SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0034314-44.2004.403.6100 (2004.61.00.034314-1)** - ENGIVER CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0015572-34.2005.403.6100 (2005.61.00.015572-9)** - STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0025665-85.2007.403.6100 (2007.61.00.025665-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) X CONSTRUTORA CONSTRUMATICA CONSTRUCAO,COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 262, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0019190-45.2009.403.6100 (2009.61.00.019190-9)** - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo os recursos de ambas as partes, no efeito devolutivo quanto à parte da sentença de fls. 818-821, que confirmou parte da antecipação de tutela, nos termos do art. 520, inc. VII. do CPC. Quanto ao mais, recebo os recursos interpostos no efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, a começar pela parte autora.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0026328-63.2009.403.6100 (2009.61.00.026328-3)** - HELENA MATSUKO KOBAYASHI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária referente ao Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre as parcelas mensais percebidas a título de suplementação de aposentadoria, decorrentes de adesão ao plano de previdência complementar do Banco Nossa Caixa S/A, denominado ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, proporcionalmente aos valores recolhidos no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.Sustenta que, durante referido período, efetuou o recolhimento do imposto de renda na fonte, sem que fosse, contudo, deduzido da base de cálculo do tributo o valor correspondente ao plano de suplementação de aposentadoria, debitado mensalmente em seu salário. Aduz que, em razão do advento da Lei nº 9.250/95, o imposto de renda passou a incidir sobre o valor do benefício, a partir de seu efetivo resgate. Dessa forma, requer a repetição da parcela do imposto de renda recolhida indevidamente em duplicidade, devidamente atualizada. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, para autorizar o depósito judicial do imposto de renda incidente sobre as parcelas de suplementação da aposentadoria da autora. Restou determinada ainda a expedição de ofício à ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, a fim de que viabilizasse o referido depósito, bem como para que apresentasse informações e documentos hábeis que demonstrassem os valores contribuídos pela autora e a retenção tributária relativa ao período de 01/01/1989 a 31/12/1995. (fls. 78/78-verso). Às fls. 87/90 foi juntado ofício expedido pela ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, a qual informou, em atendimento à decisão de antecipação de tutela, a inexistência de desconto a título de imposto de renda para o benefício percebido pela autora, ante a isenção concedida em 04/12/2008, com fundamento no art. 39, item XXXIII do Decreto n 3000/99. Encaminhou ainda o extrato analítico de reserva das contribuições da autora, concernente ao período de 02/1994 a 11/2009. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 92/115), sustentando, preliminarmente, a ausência de comprovação por parte da autora do recolhimento dos valores pleiteados. Como prejudicial de mérito, sustentou a prescrição dos valores recolhidos a mais de 05 (cinco) anos. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 92/115).Em cumprimento ao despacho de fls. 117, a ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL apresentou novo ofício (fls. 120/132), informando que o benefício da autora começou a ser percebido em setembro/2008, tornando-se isento para fins de imposto de renda em dezembro/2008, com fundamento no art. 39, item XXXIII do Decreto n 3000/99, uma vez que a autora comprovou ser portadora de doença grave, tendo havido incidência de imposto de renda sobre o benefício da autora apenas para as competências de outubro/2008 e novembro/2008. Às fls. 152/166 foi juntado ofício expedido pela ex-empregadora da autora, acompanhado de sua ficha financeira relativa ao período de janeiro/89 a dezembro/1995, em cumprimento ao despacho de fls. 143.Os autos vieram conclusos para sentença.Fundamento e Decido.No caso, a autora deu à causa, na data de 26/10/2009, o valor de R\$3.081,51 (três mil, oitenta e um reais e cinquenta e um centavos), para fins de efeitos fiscais e de alçada, com

base na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - Exercício 2009 - Ano-Calendário 2008 juntado aos autos (fls. 70/75). Contudo, pela documentação carreada aos autos, em especial as informações prestadas e os documentos juntados pela ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (fls. 87/90 e 120/132), verifica-se que o benefício de previdência complementar começou a ser percebido pela autora em setembro/2008, tendo havido incidência de imposto de renda sobre o mesmo apenas para as competências de outubro/2008 e novembro/2008, haja vista a isenção concedida em dezembro/2008, com fundamento no art. 39, item XXXIII do Decreto n 3000/99, uma vez que a autora comprovou ser portadora de doença grave. Dessa forma, constata-se que o valor do benefício econômico pretendido com a presente ação é ainda menor que o valor dado à causa, o qual, por si só, já excluiria a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação. Isso porque o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do 1 do art. 3 da Lei n 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei. Esse também é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRETENSÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA DE ORDEM TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. Tratando-se a pretensão do autor de matéria de ordem tributária (inexigibilidade de crédito tributário), a qual se insere na competência dos JEFs, bem como o conteúdo econômico da demanda, e o fato de se estar diante de competência absoluta, é competente para o processo e julgamento da ação declaratória o Juízo do JEF (Suscitado), a teor do disposto no art 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado (Juízo Federal da Vara do JEF de Lajeado/RS). (CC 200604000170382, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, 24/01/2007) CONFLITO DE COMPETÊNCIA - LIDE ENTRE PARTICULAR E FISCO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA - IRPF - ART. 109, III, CF/88 INAPLICABILIDADE - VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL (JEF): 3º DO ART. 3º DA LEI Nº 10.259/2001. 1. Se a lide contrapõe os interesses do particular e do fisco atinando com a tributação ou não de valores recebidos em pagamento por prestação de serviços, não guarda pertinência a invocação do art. 109, III, da CF/88 para impedir a distribuição do feito para Vara de Juizado Especial Cível Federal, tanto mais tendo a causa valor inferior a sessenta salários mínimos, porque, ainda que se discuta ser o particular beneficiário de imunidade advinda de tratado internacional, a União e Organismo Internacional não integram o feito. 2. Se o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, estabelecida, então, a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, competência absoluta, ex vi do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. Conflito conhecido: competente o juízo suscitante, Juizado Especial Federal Cível da 24ª Vara/DF. 4. Peças liberadas pelo Relator em 04/08/2010 para publicação do acórdão. (CC, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - QUARTA SEÇÃO, 16/08/2010) Assim, tratando-se de incompetência absoluta, a mesma deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 113 do CPC. Ante o exposto, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003377-07.2011.403.6100** - PAULO CEZAR DA SILVA X JUCILENE APARECIDA DE LAIA X ELAINE FERREIRA COUVO X DALVA PEREIRA RIZZO X MARTHA CARVALHO MOURA X RICARDO BISSOTO JUSTINO LEITE X VERA LUCIA DA SILVA PINHEIRO (SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0006292-92.2012.403.6100** - MARIA CATARINA ROCHA PENTAGNA X MARIA CELIA BICUDO SILVA X MARIA CELIA DOSWALDO X MARIA CELIA MOREIRA X MARIA COELI GARCIA MORENO LEAO X MARIA DA PUREZA SILVA X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA GARRE BALDI X MARIA DE FATIMA GOMES DE SA RIBEIRO X MARIA DE FATIMA SILVA ANDRADE X MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL  
A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso dos autos, os autores, servidores públicos inativos, requerem a condenação da União ao pagamento da denominada Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST em 80 pontos, de forma paritária com os ativos, sem prejuízo do pagamento dos

valores retroativos pagos a menor, bem como a declaração de inconstitucionalidade dos incs. I, a e b, II, a, do parágrafo 6º do art. 5B da Lei 11355/2006, que define os percentuais da GDPST. Além disso, os autores apresentam a planilha de cálculos de fls. 112/114 e 118, em que podem ser verificados que os valores individualizados por autor não ultrapassam os 60 (sessenta) salários mínimos. Por estas razões, declino da competência (absoluta) para o processo e julgamento da demanda e determino a remessa do feito ao(à) Juiz(a) Distribuidor(a) do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010898-42.2007.403.6100 (2007.61.00.010898-0)** - CONSTRUTORA COVEG LTDA(SP225689 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Por ora, intime-se o Requerente para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos a data de nascimento (dd/mm/aaaa) do Advogado, Dr. Fernando José da Costa Filho, OAB/SP 225.689, necessária à requisição do crédito. Se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 381, expedindo-se o ofício requisitório, mediante precatório (PRC), no valor de R\$ 43.771,68 (quarenta e três mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos), com data de 20/01/2012, a título de honorários advocatícios. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo a notícia da disponibilização do depósito judicial. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038513-95.1993.403.6100 (93.0038513-5)** - BRASMOTOR S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X BRASMOTOR S/A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de desistência da execução do valor principal do título judicial, sob a alegação de que promoverá a compensação dos valores administrativamente, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 900/2008. Diante disso, homologo o pedido da parte autora de desistência de execução do valor principal do título judicial, para que surta os regulares efeitos de direito, e declaro extinta a execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora, por seus Advogados, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução, a título de honorários advocatícios. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020819-25.2007.403.6100 (2007.61.00.020819-6)** - NADIA ABOU HABIBE(SP242900 - WELINGTON PEREIRA DE MEDEIROS E SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NADIA ABOU HABIBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias iniciando-se pelo autor, sobre os esclarecimentos prestados pelo contador. Int.

### **3ª VARA CÍVEL**

**Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

**MMª. Juíza Federal Titular**

**Belª. CILENE SOARES**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2926**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009261-13.1994.403.6100 (94.0009261-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004880-59.1994.403.6100 (94.0004880-7)) CERMACO CONSTRUTORA LTDA(SP120412 - CRISTIANE RONDELLI TOBIAS E SP070606 - ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA)

Aceito a conclusão nessa data. Vistos em injeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal - Fazenda Nacional em face da r. decisão de fls. 486/487, visando seja:a) aclarada a obscuridade na decisão (...), em

vista da inexistência de elementos nos autos que dêem sustentação à afirmação de que, pelas inconsistências verificadas nos dados dos patronos da autora no sistema processual, não há como atribuir-lhes, com certeza e de acordo com a legislação vigente, a responsabilidade pela paralisação do curso da ação (fls. 486 verso);b) suprida a omissão na análise da prescrição intercorrente, matéria de ordem pública cujo fundamento é a necessidade de estabilização das relações sociais.Os embargos foram interpostos no prazo legal.É o relatório. Decido.Assiste razão ao embargante. Vejamos.Não se verifica qualquer obscuridade na r. decisão embargada.A certidão de fl. 485-verso, que atesta terem sido incluídos os dados dos patronos da autora como requerido à fl. 412, somente em 02/06/2011, serve de substrato à conclusão de que não há como responsabilizar a autora pela paralisação do curso da ação. Na petição de fl. 412, a autora requereu sejam as futuras intimações feitas em nome dos Drs. Antonio Nogueira dos Santos Filho e Cristiane Rondelli Tobias, conforme instrumento de mandato anteriormente juntado aos autos.Da análise dos autos, não é possível precisar se houve regular intimação da autora quanto aos atos processuais após a petição protocolada em 19/04/1995, inclusive sobre a r. decisão de 18/12/2001, que determinou suspendo o andamento do feito. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados os autos (fl. 484).É de se constatar que houve sim manifestações da autora após a petição de 19/04/1995, mas isso não implica dizer que decorreram da intimação regular por imprensa oficial.Daí a afirmação de que pelas inconsistências verificadas nos dados dos patronos da autora no sistema processual, não há como atribuir-lhes, com certeza e de acordo com a legislação vigente, a responsabilidade pela paralisação do curso da ação (fls. 486 verso).Por tal razão, regularizados os dados dos patronos da autora no sistema processual (certidão de fl. 485-verso), a autora foi intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, bem como da regularização da representação processual dos patronos indicados às fls. 422/423 (fl. 487). Ressalte-se que, em atendimento a r. decisão deste Juízo, a autora informou ter sido excluída do REFIS e, por este motivo, ter interesse no prosseguimento do feito, com a continuidade da produção da prova pericial pelo Sr. Perito nomeado nos autos, que, inclusive, já levantou seus honorários, ou por novo perito (fls. 502/503).O fato de a autora ter sido excluída do REFIS em 2006 (fl. 512) não gera a obrigação dela de noticiar, logo em seguida, tal situação nestes autos, mesmo porque há dúvida se a autora estava sendo cientificada regularmente dos atos processuais, notadamente da suspensão do feito até provocação das partes (r. decisão de 18/12/2001 - fl. 484).Diante da constatação de que não há como se atribuir à autora a responsabilidade pela paralisação do curso da ação, desde a r. decisão de 18/12/2001 com remessa dos autos ao arquivo sobrestado em 20/02/2002 (fls. 484 e verso) até o ano de 2011 (desarquivamento e r. decisão deste Juízo - fls. 485/487), não há fundamento para a análise de prescrição intercorrente.Tal somente se justificaria se houvesse incontestável inércia da autora, o que não restou comprovada nestes autos.A insurgência quanto ao posicionamento adotado revela que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, devendo veicular o seu inconformismo por meio do recurso adequado, endereçado à autoridade competente para julgá-lo.A rigor, de suas razões não se extrai contradição alguma na decisão.Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.Int.

**0019745-53.1995.403.6100 (95.0019745-6) - JOSE GERALDO MACEDO MEIRELLES(SP070285 - MARIA HELENA CAMPANHA LIMA E Proc. CRISTHIANE DE LIMA DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1598 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA)**

Não obstante seja firme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça de que os extratos das contas poupanças não são documentos indispensáveis à propositura da ação, deve a parte Autora comprovar a titularidade e a existência de conta nos períodos reclamados, a sua data-base, bem como a data em que os valores bloqueados retornaram para a conta, sob pena de extinção. Prazo: 15 (quinze) dias.P.I.

**0022846-54.2002.403.6100 (2002.61.00.022846-0) - GEDOR DA SILVA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)**

Retornem os autos ao setor de Cálculos para esclarecimentos sobre a conta de fl. 225/227, uma vez que o título exequendo (sentença de fls. 41/48 e decisão de fls. 85/92) determinou a aplicação dos seguintes índices (IPC) aos saldos das contas vinculadas do FGTS: janeiro/89 - 42,72% e março/90 - 84,32% (fl. 48), além de fevereiro/89 - 10,14%, junho/90 - 9,55%, janeiro/91 - 13,69% e março/91 - 13,90% (fl. 92).Assinale-se que a CEF apresentou dois cálculos relativos ao creditamento de diferenças, em cumprimento ao julgado. O primeiro às fls. 108/116 e, posteriormente, às fls. 193/207, em complementação restrita ao índice de março/91. Ainda, esclareceu que os índices de fevereiro/89, junho/90 e janeiro/91 foram pagos administrativamente em percentuais superiores aos concedidos - assim, não são devidas diferenças concernentes a esses meses (fl. 193).Por sua vez, a conta do autor se encontra às fls. 210/223.Deverão ser expressamente apontados os eventuais equívocos dos cálculos apresentados pelas partes - inclusive quanto aos critérios de correção monetária e juros - e considerado o saque informado pela CEF às fls. 248/251, elaborando-se nova conta.Com o retorno, dê-se vista às partes, intimando-se.

**0000415-84.2006.403.6100 (2006.61.00.000415-0) - SILVANA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP206619**



- CELINA TOSHIYUKI E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora sob o argumento de que a r. sentença de fls. 804/810 contém obscuridade. Sustenta que seu pedido limitou-se à inconstitucionalidade do aumento da base de cálculo, nada mencionando sobre a alíquota da COFINS, o que foi analisado na sentença embargada. Requer, assim, a alteração da r. sentença embargada. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o breve relato. Decido. Assiste razão à embargante quanto à apontada obscuridade. De fato, o pedido inicial da autora limita-se à constitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, não fazendo menção à alteração da alíquota. Consoante expressamente consignado na fundamentação da sentença, a alíquota da COFINS foi analisada (fl. 808) sem que houvesse pedido expresso. Daí a necessária alteração dos fundamentos legais e do dispositivo da sentença embargada. Quanto ao dispositivo da sentença embargada, verifico que, na verdade, houve erro material. A embargante, em seu pedido inicial, requereu o reconhecimento do direito a crédito dos valores de PIS e COFINS recolhidos sob a égide do 1º, art. 3º, da Lei 9.718/98, no período de 1º de janeiro de 2001 a 30 de novembro de 2002, para o PIS, e de janeiro de 2001 a 30 de janeiro de 2004, para a COFINS. No entanto, o juízo entendeu ser aplicável a legislação pretérita à Lei 9.718/98 até o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, abril de 2003 e abril de 2004, respectivamente. Isto posto e com o propósito de sanar a apontada obscuridade, ACOELHO os presentes embargos declaratórios para: [i] excluir da fundamentação da sentença o trecho que segue: Quanto à impugnação referente à majoração da COFINS, que passou de 2% para 3%, em que pesem os argumentos tecidos pelas impetrantes, o fato é que a questão já foi pacificada pelo E. STF, que julgou referida majoração constitucional no âmbito da ADC 01, já mencionada. De fato, o E. STF somente fica adstrito ao pedido ao julgar as ações diretas de inconstitucionalidade ou declaratórias de constitucionalidade, jamais à causa de pedir. Isto implica, por óbvio, na necessidade de análise da argumentação tecida pelo autor, mas também na possibilidade de declaração de inconstitucionalidade por quaisquer outros motivos verificados pelo Supremo. E não poderia ser de outra forma, vez que, diante do caráter dúplice da ação declaratória de constitucionalidade (e de quaisquer outras afetas ao controle concentrado) uma vez transitada em julgado a sentença de procedência (declara a constitucionalidade), fica afastada a possibilidade de arguir-se inconstitucionalidade e, ao revés, julgada improcedente, firma-se a inconstitucionalidade da norma, com efeitos erga omnes e vinculantes. Assim, transitada em julgado a sentença na ADC 01 que firmou a constitucionalidade da majoração da alíquota veiculada no artigo 8º da Lei 9.718/98, este dispositivo está dissociado da causa de pedir e fundamentação exposta na ação. Declarou o E. STF a constitucionalidade da alíquota em questão para todos os fins, com os efeitos retro expostos, pelo que é impossível a rediscussão acerca da constitucionalidade de referido dispositivo, ainda que sejam outros os argumentos trazidos. Portanto, constitucional é a majoração da alíquota de 2% para 3% e, em consequência, igualmente a majoração para 4% é regular, já que a lei pode livremente deliberar sobre o assunto, sem que se vislumbre qualquer outro vício que macule referida majoração. Assevere-se que todas as empresas que pertencem ao mesmo seguimento econômico sofreram a majoração em questão, pelo que não se pode alegar violação ao princípio da isonomia.; e [ii] alterar o dispositivo da sentença, a fim de que onde consta: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a autora (matriz e filial) ao recolhimento do PIS e da COFINS nos moldes da Lei 9.718/91, aplicando-se a legislação pretérita até o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, assim como para CONDENAR a ré a restituir os valores recolhidos indevidamente a tal título, mediante a compensação dos valores indevidamente recolhidos apurados, nos termos contidos no corpo da sentença, valor este que deverá ser corrigido monetariamente, conforme os termos supra até a efetiva compensação, sem a incidência de juros, já abarcados pela SELIC. A compensação poderá ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, em conformidade com a legislação vigente à época de sua realização. Assevere-se que fica garantido à Receita Federal o direito de fiscalizar a regularidade da compensação a ser realizada pelo contribuinte. passe a constar: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a autora (matriz e filial) ao recolhimento do PIS e da COFINS nos moldes da Lei 9.718/91, aplicando-se a legislação pretérita até o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, assim como para CONDENAR a ré a restituir os valores recolhidos indevidamente a tal título, restituição essa limitada ao pedido do autor, ou seja, de 1º de janeiro de 2001 a 30 de novembro de 2002, para o PIS, e 1º de janeiro de 2001 a 30 de janeiro de 2004, para a COFINS, mediante a compensação dos valores indevidamente recolhidos apurados, nos termos contidos no corpo da sentença, valor este que deverá ser corrigido monetariamente, conforme os termos supra até a efetiva compensação, sem a incidência de juros, já abarcados pela SELIC. A compensação poderá ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, em conformidade com a legislação vigente à época de sua realização. Assevere-se que fica garantido à Receita Federal o direito de fiscalizar a regularidade da compensação a ser realizada pelo contribuinte. Quanto ao mais, resta mantida a r. sentença de fls. 804/810. P.R.I.

**0007253-43.2006.403.6100 (2006.61.00.007253-1) - SERGIO LUIZ DE DEUS BRANDAO X DULCELENA**

APARECIDA MESSIAS BRANDAO(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA E SP199768 - ADALBERTO ALVES FILHO) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais proposta por SÉRGIO LUIZ DE DEUS BRANDÃO e DULCELENA APARECIDA MESSIAS BRANDÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como litisdenuciados TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. e CAIXA SEGUROS, na qual se busca seja imposta à ré a obrigação de prestar ato, ou seja, cumprir o contrato acionando o seguro garantia visando concluir a obra, cominando pena pecuniária de R\$ 1.000,00 por dia para o caso de descumprimento ou outro valor a ser fixado por este Juízo e condenando-se a ré a indenizar os autores pelos danos morais e materiais sofridos, conforme demonstrado, a serem apurados em liquidação de sentença, além de se abster de efetuar qualquer cobrança judicial ou extrajudicial da dívida decorrente do financiamento e de incluir os nomes dos autores nos registros dos órgãos de proteção ao crédito até que cumpra por completo suas obrigações contratuais. Em sede de tutela antecipada, postula-se que a ré se abstenha de efetuar qualquer cobrança judicial ou extrajudicial da dívida decorrente do financiamento, inclusive de acréscimos de multas contratuais e encargos moratórios, bem como de incluir ou, se for o caso, excluir os nomes dos autores dos registros dos órgãos de proteção ao crédito. Alegam os autores que firmaram com a CEF, em 10.10.2000, contrato de financiamento na modalidade Carta de Crédito Associativa, para aquisição de imóvel, a saber, o apartamento 141 do condomínio denominado Residencial Bela Vista, localizado na Rua São Francisco de Assis, 385, Município de Diadema, São Paulo, no qual as obrigações assumidas pela ré não foram de simples financiamento, provendo os recursos para aquisição do imóvel, mas um contrato vinculado à garantia de entrega do imóvel e de fiscalização por partes da ré. O referido contrato previa a entrega do imóvel em dezembro de 2000. A primeira construtora contratada pela CEF, após quase um ano de atraso, abandonou a obra. Para defesa de seus direitos, os autores e demais adquirentes das unidades habitacionais constituíram uma associação, o Condomínio Edifício Residencial Bela Vista. Em 27.02.2002, em reunião do Condomínio com a CEF, a ré se propôs a contratar nova empresa construtora. Contudo, iniciados os trabalhos pela nova construtora indicada pela ré, logo foram eles novamente interrompidos por falta de repasse dos valores pela ré (doc. 12). Diante do descumprimento do contrato pela CEF, os condôminos fizeram rateios entre si com a finalidade de arrecadar recursos para finalização da obra física e regularização documental tal como pagamento de INSS, obtenção de habite-se, registros necessários para abertura das matrículas, etc., o que, até hoje, não foi finalizado (doc. 13). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 24/117. O pedido relacionado aos benefícios da justiça gratuita foi deferido pelo Juízo (fl. 120). A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação da CEF (fl. 126). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 133/169, com preliminares de carência da ação, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva do agente financeiro e litisconsórcio passivo necessário das construtoras e da Caixa Seguros, ou a citação das mesmas para responderem à denunciação. No mérito, defende a ausência de responsabilidade da CEF, atribuindo à construtora a responsabilidade pelos fatos alegados pelos autores. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 170/172). Réplica dos autores às fls. 177/187 reiterando os termos da inicial. Instadas as partes para especificarem provas (fls. 170/172), os autores pugnaram pela produção de prova pericial (fls. 189/190). Em despacho proferido à fl. 191, foi deferida a denunciação à lide e a realização de perícia. A CAIXA SEGURADORA S/A apresentou sua contestação às fls. 204/280. A título de preliminar arguiu a nulidade de citação, a ilegitimidade de parte e a recusa à denunciação, bem como a citação do IRB - Instituto de Resseguros do Brasil como litisconsorte passivo necessário, além da ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Os autores juntaram aos autos cópia do laudo pericial elaborado em processo relacionado ao mesmo contrato firmado pelas partes, em trâmite pela 16ª Vara Federal Cível (fls. 330/370). Foi expedido edital para citação da denunciada TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. (fls. 393/394), retirado pela CEF (fl. 395 verso) e publicado (fls. 396, 402/404). À fl. 405 foi determinada a expedição de ofício à Defensoria Pública da União para a indicação de curador especial. A Defensora indicada arguiu a nulidade da citação, bem como contestou por negativa geral todos os fatos alegados na petição inicial e na denunciação à lide (fls. 409/410), sendo o pedido indeferido (fl. 411). Apresentou embargos de Declaração, recebidos como pedido de reconsideração (fls. 414/415), que restou indeferido (fl. 419). Inconformada a Defensora interpôs Agravo Retido (fls. 429/437). A TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, apresentou a manifestação de fls. 462/465, pugnando, uma vez mais, para que a denunciação da lide realizada pela CEF seja julgada improcedente. A apreciação do pedido foi postergada para a ocasião de prolação da sentença (fl. 466). O laudo pericial encontra-se às fls. 474/493, realizado a partir da prova emprestada, vale dizer, o laudo pericial elaborado em processo em trâmite pela 16ª Vara Federal Cível (fls. 330/370). Instadas as partes para manifestarem-se sobre o laudo apresentado (fl. 494), os autores e a CEF concordaram com o teor da perícia (fl. 497 e fls. 499/501), a CAIXA SEGURADORA S/A manifestou-se às fls. 502/524 (fl. 532) e a TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. às fls. 527/530. É o relato. Decido. Passo à análise das questões preliminares. Foi arguida pela Defensoria Pública da União, na qualidade de

curadora especial da THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., a preliminar de nulidade da citação; pela CEF as preliminares de carência da ação, a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva, bem como pela CAIXA SEGURADORA S/A, a nulidade de citação, a ilegitimidade de parte e a recusa à denunciação, além da citação do IRB - Brasil Resseguros como litisconsorte passivo necessário, além da ocorrência da prescrição. Encontra-se preclusa a preliminar relacionada à nulidade da citação arguida pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial da THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.. A questão já foi analisada pelo Juízo (fl. 411). Deferida a denunciação à lide, foi expedido mandado para citação da litisdenuciada THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. (fl. 195), a qual não foi encontrada no endereço diligenciado, conforme certidão de fl. 288. Intimada para fornecer endereço atualizado da construtora (fl. 318), a CEF, interessada na denunciação, requereu a citação por edital, verificada a hipótese do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, vale dizer, diante de hipótese legalmente prevista (fl. 325). Deferido o pedido (fl. 326), foi expedido edital para citação da denunciada TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. (fls. 393/394), retirado pela CEF (fl. 395 verso) e publicado (fls. 396, 402/404). Regular a citação editalícia, foi determinada a expedição de ofício à Defensoria Pública da União para a indicação de curador especial (fl. 405). Indeferido o pedido de decretação da nulidade da citação (fl. 411), a Defensoria Pública da União interpôs Embargos de Declaração em face da decisão (fls. 414/415), os quais foram recebidos como pedido de reconsideração e, ao final, indeferido (fl. 419). Inconformada a Defensora interpôs Agravo Retido (fls. 429/437). A questão encontra-se preclusa. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF alega a carência de ação, ao argumento de que os autores são carecedores da ação, uma vez que o imóvel antes relacionado ao contrato objeto da presente ação é de propriedade da requerida, pois foi adjudicado em 11 de julho de 2006 através de regular Execução Fiscal, sendo que o contrato foi resolvido, através da adjudicação do imóvel que a ele se relacionava em favor do credor hipotecário por conta da dívida não paga (fl. 134). Os autores, em réplica, confirmam a adjudicação do imóvel, ressaltando que o fato não afeta a pretensão relatada na inicial, uma vez que voltada à indenização moral e material em decorrência do não cumprimento de obrigações assumidas pela ré no contrato firmado (fl. 178). Assiste razão à parte autora, já que o pedido formulado na inicial é de indenização pelos danos causados pelas corrés e não se refere à revisão contratual. Afasta-se a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, não se vislumbrando prejuízo ao exercício da defesa. A parte autora é assertiva no que concerne ao pedido de indenização por danos materiais e morais causados pela CEF em razão de alegado descumprimento de obrigações contratuais, uma vez que tiveram e continuam tendo que arcar com valores de condomínio de imóvel ainda não concluído, além de rateios extras visando arrecadação de fundos para conclusão da obra física, principalmente áreas comuns, obtenção do habite-se pagamento de INSS da obra, regularização documental, etc., bem como o prejuízo moral causado pela situação imposta pela CEF. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de agente financeiro, ao argumento de não ter atuado como incorporadora ou construtora do empreendimento. Consoante se verifica da cópia do contrato de fls. 31/46, as partes firmaram Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção - Recursos, em outubro de 2000, no qual figuram como Comprador/Devedor/Hipotecante. Na qualidade de Vendedora, Incorporadora, Construtora e Fiadora, bem como Entidade Organizadora/Agente Promotor e Interveniente Construtora/Fiadora a TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figura como Credora no referido contrato. Como se vê, cuida-se de avença voltada à aquisição de imóvel residencial em construção. Contrato misto a envolver várias obrigações concernentes à compra e venda e ao mútuo para construção, interdependentes e indissociáveis em face do mutuário/adquirente da unidade habitacional. Insustentável, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Não se trata de mero contrato de mútuo. Suas obrigações vão muito além e são postas com o propósito de garantir o cumprimento das etapas de execução do projeto e entrega da moradia ao mutuário (cláusulas 3ª e 20ª), não só aprovando o cronograma físico-financeiro da obra, mas obrigando-se a realizar o seu acompanhamento, desde o início, e concluí-la, caso não fosse cumprida no prazo estipulado, conforme se constata da cláusula vigésima do contrato de financiamento. A questão da legitimidade passiva já foi enfrentada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, que concluiu pela responsabilidade solidária dos contratantes, inclusive do agente financeiro, dada a inequívoca interdependência dos contratos de construção e financiamento, trazendo como fundamento o artigo 896, parágrafo único, do Código Civil revogado, atual artigo 264. Veja-se: CIVIL. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO PELOS DEFEITOS DA OBRA FINANCIADA. A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. Recurso especial conhecido, mas improvido. (REsp 51.169/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 28/02/2000) Análise as preliminares alegadas pela Caixa Seguradora. Inicialmente, não há que se falar em nulidade da citação. Com efeito, deve ser aplicada in casu a teoria da aparência, sendo válida a citação da pessoa jurídica realizada na pessoa de quem, na sua sede, apresenta-se como seu representante legal, deixando de ressaltar imediatamente a sua falta de poderes para representá-la em juízo. Neste sentido, há precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: oferecido temperamento quando se trate de citação de pessoas

jurídicas, admitindo a teoria da aparência, dando por válida a citação feita na pessoa de quem, na sede, apresenta-se como representante legal, recebendo a citação sem qualquer ressalva (REsp nº 156.970/SP, Corte Especial, Relator o Ministro Vicente Leal, DJ de 22/10/01 e REsp nº 681.639/SC, Terceira Turma, Relator o Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 12/9/05). Verifica-se, outrossim, legítima a alegação de ilegitimidade de parte e a recusa à denunciação. Dentre os argumentos expendidos pelos autores verifica-se a alegação de que a CEF não cumpriu a obrigação de acionar o seguro para finalizar a obra gerando, dessa forma, o dever de indenizar. Como ressalta a litisdenunciada CAIXA SEGURADORA S/A, o cerne da presente demanda não é a cobertura securitária. Pondera, ainda, que a ré denunciante não trouxe com a defesa qualquer documento a justificar tal pedido, que se encontra assim, destituído de todo e qualquer fundamento, a seguradora não possui qualquer obrigação legal ou contratual de indenizar, os supostos prejuízos que os autores alegam ter sofrido. Conforme consta da Réplica dos autores, constante de fls. 177/187, não se alega a inércia da companhia seguradora, mas sim da ré em não acioná-la ou mesmo exigir das construtoras a apresentação da apólice correspondente ao seguro garantia construtor e, a duas, porque em nenhum momento do contrato é citada a CAIXA SEGUROS como a companhia responsável pela emissão da apólice podendo, tal apólice, ser emitida por qualquer companhia seguradora (fl. 180). Com efeito, a CAIXA SEGURADORA S/A, não figura no folheto de divulgação do empreendimento (fl. 27), no panfleto de divulgação (fls. 28/29), ou mesmo no contrato firmado entre os autores, a CEF e a TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. (fls. 31/46). Dessa forma impõe-se o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CAIXA SEGURADORA S/A, já que não existe relação jurídica entre ela e quaisquer das outras partes, impondo-se sua exclusão, na qualidade de litisdenunciada. Inicialmente, verifico que houve perda de parte do objeto da ação, conforme informado pela CEF às folhas 533 - 535. A ata de reunião realizada em 13 de setembro de 2011 entre os representantes dos condôminos e os representantes da CEF dá conta de que dado o tempo transcorrido entre o laudo apresentado nos autos, a obra física foi concluída pelos próprios condôminos. Destarte, fica prejudicada a análise do pedido referente à obrigação de prestar ato, ou seja, cumprir o contrato acionando o seguro garantia visando concluir a obra, cominando pela pecuniária de R\$ 1.000,00 por dia para o caso de descumprimento ou outro valor a ser fixado por este Juízo. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Resta, tão-somente, a análise dos pedidos indenizatórios. Com efeito, os autores firmaram o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção - Recursos, em outubro de 2000, no qual figuram como Comprador/Devedor/Hipotecante. Na qualidade de Vendedora, Incorporadora, Construtora e Fiadora, bem como Entidade Organizadora/Agente Promotor e Interveniente Construtora/Fiadora a TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figura como Credora no referido contrato (31/46). No folheto de divulgação, produzido pela CEF, constante de fl. 27, é apresentada a sistemática básica do contrato. Nele, dentre outras garantias, o Seguro de entrega da obra, com a seguinte redação Na assinatura do contrato com a Caixa, já estará contratado o seguro de término da obra, que é a certeza de que a obra será entregue no prazo e atendendo às especificações do memorial descritivo. Ainda como garantia, a Fiscalização da Caixa, onde A Caixa Econômica Federal supervisionará todas as etapas do Programa, desde o início das obras até a entrega das chaves. O prazo de construção constante do contrato é de três meses (fl. 32). O Parágrafo Primeira da Cláusula Terceira, que trata do Levantamento da Operação, estabelece que: Para acompanhar a execução da obra, a CAIXA designará um profissional engenheiro/arquiteto a que caberá vistoriar e proceder a mensuração das etapas efetivamente executadas para fins de liberação das parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação da operação, sem qualquer responsabilidade da CAIXA ou do profissional pela segurança e solidez da construção (fl. 35). O Parágrafo Primeira da Cláusula Vigésima, que trata de SEGUROS, estabelece que: Os DEVEDORES/CONSTRUTORA/ENTIDADE ORGANIZADORA/AGENTE PROMOTOR declaram estar cientes de que no caso de atraso na obra por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, constatado pela Engenharia, será acionada a Seguradora, que de imediato substituirá a Construtora. Nesse caso, os recursos provenientes do mútuo serão liberados à Seguradora que se responsabilizará pelo andamento da obra até a sua conclusão, conforme previsto na respectiva Apólice de STO (fl. 41). A CEF, em sua contestação de fls. 133/169, sem insurgir-se quanto às alegações de atrasos na construção, limitou-se a afastar sua responsabilidade pelos prejuízos causados aos autores, atribuindo à Construtora, TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., a exclusiva responsabilidade. Além do que, consoante laudo pericial anexado aos autos, a obra foi totalmente concluída às custas dos condôminos, que obtiveram, inclusive, o habite-se da Prefeitura. O respectivo laudo confrontou a situação atual do imóvel em relação àquela verificada à época dos fatos, esclarecendo que eram os seguintes os itens faltantes: execução de jardins na área externa frontal e junto à quadra; piso emborrachado e equipamento de playground; finalização do revestimento de azulejos da piscina; finalização e retoque de pintura em muros, paredes e fachadas. Importa destacar que o laudo foi ilustrado com fotos que demonstram o quanto constatado pela perícia realizada. A parte autora e a CEF concordaram com as conclusões do trabalho pericial. Assim, tem-se por comprovado o não cumprimento do quanto contratado por

parte da CEF e da Construtora. Verificou-se que as obrigações não foram cumpridas consoante contrato e as obras estavam inacabadas quando da entrega dos apartamentos aos condôminos, que arcam com inúmeras despesas para viabilizar a permanência no local. Resta, no entanto, analisar a responsabilidade das rés pelos danos ocorridos no imóvel. Com relação à Caixa Econômica Federal, é indiscutível o seu mister de, acompanhar a execução da obra por ela financiada. Inclusive, conforme visto acima, essa obrigação consta expressamente do contrato. Além do mais, assim procedendo, o agente financeiro avalia a integridade física e estrutural do imóvel, o que transmite ao mutuário a convicção de que a construção está indene de vícios e, o que interessa no caso concreto, em perfeito estado de habitabilidade. Em outras palavras, a conduta do agente financeiro gera no comprador/mutuário a convicção de que está adquirindo um bem cuja situação física e estrutural será acompanhada e aprovada. Esta manifestação do agente financeiro integra o negócio jurídico da aquisição da casa própria. Cabe salientar novamente que, sem prejuízo das responsabilidades específicas definidas em lei para o incorporador e a empresa construtora, ao agente financeiro cabe vistoriar e fiscalizar as obras para efeito de comprovação da aplicação dos recursos do empréstimo em conformidade com os projetos, memorial descritivo, orçamentos e demais documentos apresentados pelo empresário. Eis os termos do dever que se impõe à CEF, à vista do que dispõe o item 7 da Res. 171, de 26/11/82, do ex-BNH: 7. Sem prejuízo das responsabilidades específicas definidas em lei para o incorporador e a empresa construtora, ao agente financeiro caberá vistoriar e fiscalizar as obras para efeito de comprovação da aplicação dos recursos do empréstimo em conformidade com os projetos, memorial descritivo, orçamentos e demais documentos apresentados pelo empresário, obedecido o disposto nesse item. No que tange à responsabilidade da Construtora, já se afirmou, com sustento em precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade solidária da CEF e da construtora pela qualidade, segurança e conclusão do empreendimento, oriunda do contrato, tendo em vista a interdependência das obrigações avençadas com o propósito único de entregar moradia aos condôminos/adquirentes. Conforme laudo pericial acostados aos autos às folhas 333 - 370, realizado nos autos do processo 2006.61.00.006686-5 que tramitou perante a 16ª Vara Federal dessa Subseção Judiciária - e que serve como prova emprestada para o convencimento desse Juízo, restou consignado que a construtora Tothal iniciou a execução do Edifício Bella Vista com recursos próprios. Em seguida afirma que Após parte significativa da infra-estrutura, superestrutura e alvenarias executados, foi realizado o financiamento do complemento da obra pela Caixa Econômica Federal... (...) A obra continuou até 16 de abril de 2001, quando foi realizada a última medição de serviços (fls. 278/279) pela CEF. Nesta data o item habitação foi concluído 97,12%, restando 2,88% a executar... (sic - fl. 338). Foi constatado, outrossim, que após 22 meses de atraso em relação à previsão inicial de entrega, foi contratada a Construtora Tarraf. O indigitado laudo pericial, ao relatar uma cronologia da obra, apontando todo o atraso conforme alegado pelos autores, assim concluiu: Houve significativo atraso da obra, prevista para ser entregue em setembro de 2000, sendo que até a data da vistoria, janeiro de 2007, as obras ainda não estavam concluídas em sua totalidade. O período entre a previsão da entrega da obra e a mudança dos condôminos foi de 2 anos e 2 meses aproximadamente, sendo a mudança realizada ainda com obras nas áreas comuns em execução em novembro de 2002. O seguro previsto em contrato para garantia da execução da obra não foi acionado. Mesmo com a contratação de uma outra construtora para a conclusão da obra, a Tarraf, após o abandono da Tothal antes da conclusão, os condôminos foram obrigados a pagar, com recursos próprios, o andamento final da obra e os documentos e CNDs para obtenção do Habite-se. Dessa forma, aqueles condôminos com financiamento do apartamento junto a CEF, como no caso do autor, ficaram sujeitos ao pagamento das mensalidades do seu financiamento, que não foi alterado, mais os valores pagos ao condomínio para a execução dos necessários para conclusão da obra do edifício. (grifos nossos) Concluiu o expert que o seguro previsto em contrato para garantia da execução da obra não foi acionado. A cláusula vigésima do contrato firmado entre autores e CEF prevê a obrigatoriedade da construtora apresentar a apólice correspondente à contratação de seguro-garantia, no ato da assinatura do contrato. O parágrafo primeiro da citada cláusula estabelece a responsabilidade dos devedores, construtora, entidade organizadora e agente promotor pelo acionamento do seguro no caso de atraso de mais de 30 dias na respectiva obra. Da análise das premissas acima, verifica-se que, embora não se possa afastar a responsabilidade da Construtora - já que não houve a entrega do bem na forma como pactuada, coexistindo a responsabilidade em conjunto com a instituição financeira - a mesma deverá ser amenizada diante das conclusões do laudo pericial (entrega de mais de 90% da área de habitação e parte comum). Além do que, caberia também a própria construtora o acionamento do contrato de seguro. O descumprimento das obrigações assumidas, uma vez constatado atraso na obra, acarretam a responsabilidade da CEF e da Construtora pelos danos suportados pelos mutuários. Conclui-se, do exposto, que a CEF deve responder, em conjunto com a corré Thotal Construtora e Incorporadora LTDA, por todos os danos materiais advindos da obrigação assumida perante os mutuários/condôminos voltada à entrega da obra concluída em condições de segurança e habitabilidade. Entretanto, cada uma das partes deverá responder dentro da sua culpabilidade, por isso não se deve falar in casu em obrigação solidária. Assim, incumbe à CEF a indenização pelas despesas necessárias à conclusão da obra, bem como pelos prejuízos resultantes do atraso na entrega, no importe de 90% do valor apurado pelo laudo de folhas 333 - 370, enquanto a corré Thotal Construtora e Incorporadora LTDA deverá arcar com os 10% restantes a título de danos materiais. Assim, considerando a conclusão de folha 342, à CEF caberá o pagamento de R\$ 3.752,10 e à Thotal Construtora e Incorporadora LTDA o importe de R\$ 416,90, devidamente

atualizados. No tocante aos danos morais, como alegam os autores, é certo que tão significativo atraso, oriundo do descumprimento das obrigações contratuais pela CEF e Construtora, causam enormes problemas. Como foi reconhecida a responsabilidade das corréas pela inexecução do contrato, resta evidenciado o direito da parte autora à indenização pelo dano moral proveniente da demora na conclusão das obras. A respeito do assunto já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:(...) Sobre o danos morais tenho que razão assiste aos apelantes quando asseveram que É impossível se conceber que alguém que adquire um imóvel que tinha data certa para ser entregue, e se encontra privado do direito de utilizar o bem que comprou e pagou, tudo em conformidade com o contrato celebrado, não esteja sofrendo prejuízo. No entanto, entendo que o prejuízo foi estritamente de ordem moral. Afinal, desnecessárias maiores considerações para se imaginar o abalo psicológico que sofre uma pessoa que investe suas economias na compra de um imóvel (seja para que fim for) e se vê obrigada a esperar anos pela entrega do mesmo. (TRF1 AC 200333000143567AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000143567 JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS e-DJF1 DATA:29/02/2012 PAGINA:532)O dano moral atinge bens incorpóreos, como, por exemplo, a imagem, a honra, a vida privada, a auto-estima. Nesse contexto, há uma grande dificuldade em provar a lesão. Daí, a desnecessidade de a vítima provar a efetiva existência da lesão. Sobre o quantum da indenização por dano moral, saliento que, no arbitramento da indenização advinda de danos morais, o julgador deve se valer do bom senso e razoabilidade, atendendo às peculiaridades do caso, não podendo ser fixado quantum que torne irrisória a condenação e nem tampouco valor vultoso que traduza enriquecimento ilícito. Deve-se, então, agir com cautela, fazendo com que o valor, de certa forma, amenize as nefastas consequências sofridas pela vítima, punindo na medida certa aquele responsável pelo dano. Há que se temperar para tanto as particularidades de cada situação abordada, suas conseqüências e seus efeitos. Importa considerar na fixação dos danos morais, consoante demonstra o laudo de folhas 333 - 370, as seguintes conclusões: atraso de 2 anos e 2 meses para a entrega da obra; as obras só foram concluídas por iniciativa própria dos condôminos; até o ano de 2007 as obras ainda não estavam concluídas em sua totalidade; o valor pago por cada um dos condôminos a título de despesas para conclusão da obra e obtenção do habite-se (R\$ 4.169,00); a obrigação dos autores de arcarem com o pagamento das parcelas do financiamento junto à CEF em conjunto com os valores pagos ao condomínio para a execução dos serviços necessários para a conclusão das obras. Pautado em todos estes parâmetros acima citados, a reparação do dano extrapatrimonial deve corresponder a R\$ 15.000,00, sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devidos pela CEF e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pagos pela Thotal Construtora e Incorporadora LTDA. Diante do exposto:- com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito com relação à CAIXA SEGURADORA S/A, para excluí-la do polo passivo; - com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação ao pedido constante do item c da petição inicial (fl. 21);- com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de R\$ 3.752,10 e a corré, Thotal Construtora e Incorporadora LTDA, ao pagamento de R\$ 416,90, a título de indenização por danos materiais. Condene, ainda, as rés ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e R\$ 5.000,00 para a Thotal Construtora e Incorporadora LTDA. Os valores das indenizações devem ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos moldes do Novo Código Civil. Tendo em vista que os autores sucumbiram de parte ínfima do pedido, condene as rés a arcarem com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo R\$ 3.000,00 para a ré CEF e R\$ 2.000,00 para a ré Thotal Construtora e Incorporadora LTDA, também corrigidos pelos mesmos critérios. Custas ex lege. P. R. I.

**0026731-37.2006.403.6100 (2006.61.00.026731-7) - COOPERATIVA CULTURAL BRASILEIRA - COOPERATIVA BRASILEIRA DE TRABALHO DOS PROFISS CULTURA ARTISTICA E LITERARIA(SP020317 - KIYOSHI HARADA E SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(SP115868 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela COOPERATIVA CULTURAL BRASILEIRA - COOPERATIVA BRASILEIRA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA CULTURA ARTÍSTICA E LITERÁRIA, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária capaz de obrigar a autora a recolher e sofrer a retenção da contribuição social ao PIS, nos moldes exigidos pela MP nº 2.158-35 (reedição da MP 1.858-6/99) e pelas Leis Ordinárias nºs 9.715/98 (artigo 2º, parágrafo primeiro), 9.718/98 (art. 3º, parágrafo primeiro) e pela MP 135, convertida na Lei Ordinária 10.833/03 sobre os atos cooperativos próprios de suas finalidades, ou seja, sobre os valores de suas faturas, mantendo-se vigente o disposto nas Leis Complementares 7/70 e 8/70 (fl. 23). Alternativamente, no caso de ser afastada a inexistência da materialidade do tributo, pugna pelo reconhecimento de que apenas o faturamento poderá se sujeitar à tributação e não a receita bruta. Em sede de tutela antecipada, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à contribuição social ao PIS, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, com efeito extunc desde a emissão da primeira nota fiscal; bem como autorizar a realização do depósito judicial do tributo caso

assim pretenda agir a autora, conforme lhe faculta o artigo 151, II do CTN. Como pedido alternativo, seja determinada a incidência e a retenção do PIS tão-somente sobre o faturamento e não sobre a receita bruta. Alega a inconstitucionalidade do artigo 30, da Lei nº 10.833/03, bem como afronta a diversos dispositivos constitucionais. Defende a inexistência de materialidade do tributo, ao argumento de que: A materialidade da contribuição social em debate encerra-se na obtenção de faturamento, sendo a sua base de cálculo (critério quantitativo) a quantificação deste faturamento a partir da medida de sua grandeza financeira. In casu, todos os recebimentos (ingressos financeiros) são feitos em nome dos associados os quais contribuem com os dispêndios e com as perdas da autora, bem como são beneficiados pela distribuição das sobras ao final de cada exercício. Por isso, todos os valores que transitam pelos seus caixas não lhe causam alteração no patrimônio líquido, de vez que as quantias são integralmente repassadas aos associados. Juntou aos autos os documentos de fls. 24/85, complementado às fls. 91/113. Às fls. 117/120 foi proferida decisão indeferindo a tutela antecipada requerida, em face da qual foi interposto Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 191/210), convertido em agravo retido. Citada, a União Federal apresentou a contestação de fls. 127/171. Réplica às fls. 174/190. Instadas as partes a se manifestar quanto às provas a produzir (fl. 172), a autora requereu a produção de prova pericial-contábil (fls. 212/213), nada requerendo a União Federal (fl. 214). Proferida decisão de deferimento da produção de prova pericial (fl. 220), a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 297/307), também convertido em agravo retido. O laudo pericial encontra-se às fls. 341/396, com manifestação da autora às fls. 400/405 e da ré às fls. 410/419. É o Relato. Decido. Impugna-se, nestes autos, a existência de relação jurídico-tributária capaz de obrigar a parte autora a recolher e sofrer retenção da contribuição social ao PIS, nos moldes exigidos pela MP 2158-35 (reedição da MP 1858-6/99) e pelas Leis 9.715/98, 9.718/98 e pela MP 135, convertida na Lei 10.833/03, sobre os atos cooperativos próprios de suas finalidades, ou seja, sobre os valores de suas faturas, mantendo-se vigente o disposto nas Leis Complementares 7/70 e 8/70.

**1. DA ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS DETERMINADA PELA LEI Nº 9718/98:** Nesse tópico, assiste razão à parte autora, eis que a base de cálculo descrita pela Lei 9.718/98, de 27 de novembro de 1998, para a COFINS e o PIS é inconstitucional, como, aliás, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a citada Lei nº 9.718 trouxe modificações ao regramento da COFINS e do PIS, estabelecendo como base de cálculo, em seu artigo 3º, 1º, não mais o faturamento, mas sim: a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Ocorreu nítida ampliação da base de cálculo dos referidos tributos, pois o que antes incidia somente sobre o faturamento, passou a abranger também as receitas de qualquer natureza. Tal situação afronta o texto constitucional, pois somente em 16 de dezembro de 1998, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que, ao dar nova redação ao art. 195, I, alterou as disposições originais quanto às bases de cálculos em questão, viabilizando a inclusão de receitas de qualquer natureza como base de cálculo destes tributos. A indigitada Lei 9.718/98 não poderia desfigurar o conceito de faturamento como o fez, definindo-o em outros termos. Consoante estabelece o artigo 110 do Código Tributário Nacional, a acepção de faturamento já era extraída do direito privado, sendo esta abarcada, inclusive, pela doutrina e jurisprudência, como disciplinadora também das hipóteses tributárias. O eminente ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio de Mello, assim se referiu ao analisar o artigo 110 do Código Tributário Nacional: A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. (STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 390840 UF: MG - MINAS GERAIS). Ilegal, portanto, a novel significação fornecida pela mencionada lei para o conceito de faturamento, já que trouxe aumento da base de cálculo do PIS e da COFINS estranho ao texto constitucional da época de sua edição. Destarte, concluindo-se por nova figura tributária, patente a sua inconstitucionalidade diante do disposto no artigo 195, 4º da Constituição Federal de 1988. A alteração da Lei nº 9.718/98, portanto, em seu artigo 3º, 1º, não encontrou abrigo em nosso ordenamento jurídico, por falta de previsão constitucional, já que o artigo 195, inciso I, referia-se somente à faturamento. Tendo em vista que a base de cálculo de determinado tributo se presta a sua identificação, em decorrência, as alterações trazidas pela Lei 9.718/98, importaram em nova Contribuição Social para a Seguridade Social. Houve, por sua vez, afronta ao disposto no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, eis que tais alterações foram veiculadas por meio de lei ordinária. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 357.950/RS: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º e, ainda, os Senhores Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e o Presidente ( Ministro Nelson Jobim), que negavam provimento ao recurso. Em outras ocasiões, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ratificou o entendimento acima, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. O Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento pelo qual somente é necessária lei complementar para a criação de outras fontes para a seguridade social, nos termos do parágrafo 4º do art. 195 da Constituição Federal. Destarte, indevida a cobrança da contribuição ao PIS e à

COFINS com fundamento no artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/98.2. DO PIS:O Plano de Integração Social - PIS foi instituído pela Lei Complementar n.º 7/70, sob a égide da Constituição Federal de 1967, no âmbito da competência residual da União, e visa promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.Com o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição ao PIS foi recepcionada, sem solução de continuidade, conforme o art. 239 da Lei Maior, reconhecendo-se o seu caráter tributário, como contribuição social, sendo o produto de sua arrecadação destinado ao custeio da seguridade social.A contribuição social ao PIS foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239, que assim dispõe:Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa de seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo.....Infere-se do conteúdo do artigo supracitado que o constituinte originário, ao mesmo tempo em que recepcionou expressamente a Lei Complementar 7 de 1970, deixou a critério do legislador ordinário a tarefa de traçar a hipótese de incidência tributária referente ao PIS e elencar seus elementos quantitativos.Por outro lado, o artigo 239 da Constituição Federal não teve a intenção de constitucionalizar a Lei Complementar n.º 7/70, de modo que somente por meio de emenda constitucional pudessem ser alteradas as disposições referentes ao PIS. Ao contrário, por intermédio de uma interpretação estritamente literal do citado artigo, conclui-se que sequer haveria a necessidade de Lei Complementar para tratar do referido assunto, uma vez que não houve expressa reserva de lei complementar e, desta forma, os dispositivos da Lei Complementar n.º 7/70 seriam passíveis de alteração por meio de lei ordinária.A Constituição Federal autoriza, desse modo, a instituição de contribuição para financiar as finalidades do PIS e do PASEP, nos termos da lei infraconstitucional ordinária, a qual pode determinar validamente que tal financiamento seja realizado por meio de contribuição das pessoas jurídicas sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento.Com a declaração de inconstitucionalidade do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/98, a contribuição para o PIS/PASEP é devida sobre a base de cálculo da Lei 9.715/98 até 30 de novembro de 2002 (salvo para as instituições financeiras de que trata o 1.º do artigo 22 da Lei 8.212/1991), e, a partir de 1.º de dezembro de 2002, da Lei 10.637/2002. Vejamos:Lei 9.715/98:Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.Art. 4º Observado o disposto na Lei no 9.004, de 16 de março de 1995, na determinação da base de cálculo da contribuição serão também excluídas as receitas correspondentes: I - aos serviços prestados a pessoa jurídica domiciliada no exterior, desde que não autorizada a funcionar no Brasil, cujo pagamento represente ingresso de divisas;II - ao fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;III - ao transporte internacional de cargas ou passageiros.Lei 10.637/2002:Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;II - (VETADO)III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;IV - de venda de álcool para fins carburantes; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004);V - referentes a:a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003).As normas supra transcritas dispõem incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil - salvo as exclusões expressamente autorizadas.Destarte, tendo em vista que a matriz constitucional de incidência do PIS é o caput do artigo 239 da Constituição Federal de 1988 (e não o inciso I do artigo 195 da CF), válida a fixação da sua base de cálculo por meio de lei ordinária.3. DAS COOPERATIVAS:Por outro lado, faz-se necessário uma breve análise do regime constitucional específico que a Constituição Federal de 1988 reservou ao cooperativismo.O artigo 146, inciso III, alínea c, da Constituição Federal determina à lei complementar a competência para atribuir adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.Conforme entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, esse adequado tratamento tributário não significa tratamento privilegiado, mas uma disciplina tributária



compatível com as peculiaridades típicas dessa forma de desenvolvimento de atividades econômicas. Nesse sentido é a orientação exposta pela 1ª Turma do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 141-800/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, j. em abril de 1997. Cabe analisar, desta forma, o que seria esse adequado tratamento. Vejamos. A identificação da natureza do ato cooperativo deve ser feita por meio de uma interpretação sistemática da Constituição Federal. Ensina Carlos Maximiliano que o processo sistemático de interpretação é aquele que considera a norma como parte de um sistema, analisando-a dentro do contexto em que inserida, mediante sua comparação com outras normas que versem sobre o mesmo objeto (Hermenêutica e aplicação do direito. 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 128). No caso aqui discutido, o próprio Texto Constitucional fornece vetores interpretativos, como, por exemplo, os artigos 5º, XVIII, 174, 2º, 3º e 4º, e 187, VI, que pressupõem a importância social dessa forma de atividade econômica e impõem ao Estado que propicie a essas entidades um tratamento peculiar. In verbis: Art. 5º ..... XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento; (...). Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento. 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo. 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros. 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei. Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente: ..... VI - o cooperativismo; (...). Da análise desses artigos constitucionais é forçoso concluir que houve incentivo do constituinte às cooperativas. Isso não importa, no entanto, tratamento tributário que institua privilégios às cooperativas, mas um tratamento que seja compatível com a estrutura jurídica da cooperativa e dos serviços prestados por seus cooperados. Tem razão, assim, a União quando consigna, costumeiramente, que o tratamento diferenciado previsto na Constituição Federal não significa exclusão do crédito tributário ou imunidade tributária. Neste caso concreto, não há qualquer razão para afastar a exigência do PIS na forma como veiculada pelas leis respectivas e, mesmo porque a referida medida provisória, reeditada até a de nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 (que foi colhida pela regra de permanência da Emenda nº 32/2001), previu, em seus arts. 15 e 16, uma série de deduções que, na prática, retiram a incidência desses tributos dos atos cooperativos, propriamente ditos, das receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias aos associados, inclusive para os repasses realizados para pessoas jurídicas associadas, nos seguintes termos: Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP: I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa; II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados; III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e semelhantes; IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado; V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos. 1º Para os fins do disposto no inciso II, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa. 2º Relativamente às operações referidas nos incisos I a V do caput: I - a contribuição para o PIS/PASEP será determinada, também, de conformidade com o disposto no art. 13; II - serão contabilizadas destacadamente, pela cooperativa, e comprovadas mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie do bem ou mercadorias e quantidades vendidas. Art. 16. As sociedades cooperativas que realizarem repasse de valores a pessoa jurídica associada, na hipótese prevista no inciso I do art. 15, deverão observar o disposto no art. 66 da Lei nº 9.430, de 1996. Vê-se, com isso, que o próprio legislador infraconstitucional tratou de dar um tratamento tributário compatível com o regime de cooperativismo, não havendo, assim, nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade a ser corrigida, neste particular. Conclui-se, por outro lado, que operações com terceiros não-associados, ainda que com intermediação da cooperativa, constituem atos mercantis e seus resultados podem ser tributados normalmente, não existindo ofensa ao art. 110 da Constituição Federal. O conceito de faturamento, como resultado da venda de mercadorias e serviços, não é estranho às cooperativas. Acrescento, ainda, como razão de decidir, a fundamentação exarada pela MM. Juíza Federal Substituta na decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Nestes termos: A Constituição Federal estabelece dever a seguridade social ser financiada por todos (art. 195, caput), bem como o postulado da capacidade contributiva (art. 145 1.º), corolário do princípio da igualdade (art. 5.º, caput). Quem pratica

comportamento indicativo de riqueza, deve contribuir para a seguridade social, mesmo porque seria absurdo e imoral dela se beneficiar sem verter recursos indispensáveis à sua manutenção e expansão. No caso da autora, cujas atividades geram gastos para a seguridade social, pois seus funcionários necessitarão de previdência, assistência ou saúde públicas, constituiria verdadeiro atentado ao princípio constitucional da igualdade atribuir esse ônus a toda a sociedade, imunizando aquela de suportá-lo. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade social. Cumpre assinalar que, no conceito de operações com cooperados, não se incluem o repasse, a eles, do resultado da prestação de serviços pela cooperativa a não-cooperados. Esses resultados se incluem no conceito de operações da cooperativa com não-cooperados e são suscetíveis de tributação. No presente feito, a Autora pretende afastar a retenção do PIS, nos moldes do previsto no artigo 30, Lei n.º 10.833/03. No entanto, não há por que considerar indevida esta retenção, pois esta contribuição é devida pelas cooperativas, em face de resultados obtidos com operações com não-cooperados. Assim a jurisprudência já decidiu: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200471080056943 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/06/2005 Documento: TRF400109663 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 404 Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO. PIS/COFINS/CSSL. COOPERATIVA DE TRABALHO. RETENÇÃO NA FONTE PELA TOMADORA EM NOME DA PRESTADORA DE SERVIÇOS. LEGITIMIDADE. ADEQUADO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO EXISTENTE. 1. O termo adequado, por fim, constante na expressão constitucional que determina adequado tratamento tributário às cooperativas, é norma de eficácia reduzida, cujos efeitos dependem de lei complementar regulamentadora. Enquanto não sobrevier a lei complementar a prescrever qual será o cuidado dispensado a tais entidades, nosso sistema legislativo autoriza que as isenções concedidas aos atos cooperativos poderão ser tanto concedidas quanto revogadas por critério de conveniência do poder tributante. 2. O art. 4º da Lei 5.764/71 classifica as cooperativas como sociedade de pessoas, tendo personalidade jurídica distinta dos associados. Tais entidades praticam atos internos e externos, e somente aqueles gozam de isenção ou imunidade. Na prática destes a cooperativa auferir lucro e faturamento, sobre os quais incide CSSL, COFINS e PIS. 3. A incidência de tais exações já era entendimento pacificado sob a égide da Lei 9.718/98, não havendo qualquer modificação quando da promulgação da Lei 10.833/03, que determinou a retenção do percentual de 4,65% a título de tais exações sobre o valor bruto da nota fiscal emitida pela tomadora em nome da prestadora de serviços. Trata-se de legítima antecipação do recolhimento. Data Publicação 20/07/2005 Assim, ausente a verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta prejudicada a análise do periculum in mora, pois ambos devem coexistir. Diante do exposto indefiro a tutela antecipada requerida. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por COOPERATIVA CULTURAL BRASILEIRA - COOPERATIVA BRASILEIRA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA CULTURA ARTÍSTICA E LITERÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher a contribuição para o PIS sobre a base de cálculo prevista no artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98. Honorários advocatícios indevidos, ante a sucumbência recíproca (art. 21, caput, CPC). Custas ex lege. P. R. I.

**0081779-23.2007.403.6301 - JOSE ANTONIO VIEIRA (SP137312 - IARA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

1 - Indefiro o aditamento à inicial pleiteado pelo autor (fls. 157/160), ante a ausência de concordância expressa da ré, conforme preceitua o artigo 264 do Código de Processo Civil. 2 - JOSE ANTONIO VIEIRAS ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual pretende a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré referentes aos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/março/1991 (21,87%). A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação originariamente ao Juizado Especial Federal, os autos foram remetidos a este Juízo por redistribuição, conforme a r. decisão de fls. 59. O autor foi intimado a regularizar a inicial (fl. 64), o que o fez às fls. 65/68. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Requer, ainda, o reconhecimento da prescrição, quanto ao objeto da ação. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O autor foi intimado a apresentar documentos relativos às contas de poupanças cuja correção se pretende (fl. 103). Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 104/124). O e. TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo, conforme extrato do andamento processual cuja juntada ora se determina. O autor acostou novos documentos às fls. 129/155. Às fls. 157/160 o autor requer o aditamento da inicial. A ré informou às fls. 162/167 que não foi possível localizar a folha de abertura das contas apontadas. Intimada para se manifestar acerca do pedido de aditamento à inicial, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 171/173). É o relatório. DECIDO. Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito. Preliminarmente, não verifico a necessidade de suspensão do julgamento da causa, da forma alegada pela Ré. De fato, encontra-se pendente de julgamento a ADPF n.º 165-0, cujo objeto visa ver declarada a constitucionalidade dos chamados planos econômicos, com

efeito vinculante sobre todas as decisões judiciais. No entanto, a medida liminar perquirida no bojo da referida ação foi indeferida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que a decisão foi clara ao considerar a suspensão dos processos em andamento um grave risco à segurança jurídica, uma vez que em seu bojo foram tomadas decisões baseadas na jurisprudência até então consolidada. A alegada incompetência absoluta também não se sustenta, nos moldes da Lei dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência. Reconheço a alegada carência da ação no tocante às contas de poupanças nºs 0245-013-00073144.1 e 0245-013-00074481.0, uma vez que o autor, devidamente intimado, não comprovou a sua condição de co-titular das referidas contas. Reconheço, também, no tocante à conta de poupança remanescente, a carência da ação com relação aos meses de maio/90 (7,87%) e fevereiro/março/1991 (21,87%), vez que o autor não demonstrou a existência de saldo nos referidos períodos. Ao contrário, consta do extrato correspondente que houve a retirada dos respectivos valores na data de 19.04.1990. Passo à análise do pedido com relação à conta de poupança remanescente (nº 0245-013-99008130-8) Preliminarmente, analiso a ocorrência da prescrição. Não versa a presente demanda sobre juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o RESP nº200203, Processo: 199900011392, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA: A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Portanto, considerando que a pretensão da parte autora se iniciou em julho de 1987, ou seja, na data em que as diferenças pleiteadas deixaram de ser creditadas, e a data do ajuizamento da presente ação (31/05/2007), não se verifica a ocorrência da prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. a) Período de Junho de 1987: Observo que nos contratos de poupança há o período aquisitivo de trinta dias, quando a quantia permanece depositada para fazer jus ao rendimento dos juros legais e correção monetária. Portanto, iniciado o período aquisitivo, eventual alteração na legislação não poderia ser aplicada retroativamente, já que a regência dos contratos de poupança ocorre pela lei em vigor à época em que foram formalizados. A Resolução nº 1338 do BACEN veio a lume em 15/06/1987, pretendendo definir o índice de correção monetária relativo ao mês de junho daquele ano, a ser creditado no mês de julho. Assim sendo, seria procedente o pedido de ressarcimento das contas-poupanças relativamente à correção monetária creditada em julho de 1987, cujos aniversários ocorreram entre o 1º e o 15º dia daquele mês, eis que o período aquisitivo iniciou-se antes da vigência da Resolução BACEN 1338/87. Não é o caso da conta do Autor, cuja conta-poupança à época tinha data de aniversário na segunda quinzena do mês de junho, conforme demonstra o extrato dos meses anteriores (fls. 36), e onde em 17 de junho foi creditada a correção monetária prevista na legislação vigente, iniciando-se então novo período aquisitivo, já na vigência da nova regulamentação. Somente no mês de julho a conta passou a ter data de aniversário na primeira quinzena (dia 01º). Confira-se a respeito a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JUNHO/1987, DE JANEIRO/1989 E DE MARÇO/1990 A JULHO/1991. PLANO BRESSER, PLANO VERÃO E PLANO COLLOR. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÍNDICE DE 42,72%. PRECEDENTES DA (...) 3. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN 1.338/87 e no art. 17, I, da Lei 7730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (RESP 144732/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, D.J. 04/05/1998 pg. 00159) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1. Este Tribunal em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução nº 1338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. (...) (AgRg no Ag 540118, rel. Min. Jorge Scartezini, D.J. 04/10/2004 pág. 308) b) Período de janeiro de 1989 A parte autora pleiteia a incidência do IPC do mês de janeiro de 1989 como critério de correção monetária do saldo da caderneta de poupança, no percentual de 42,72%. A correção monetária, tendo em vista o período vivenciado pelo Brasil de grande oscilação inflacionária entre os anos de 1980 e 1994, passou a ser considerada como instrumento de compensação da perda do valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). Deste modo, se é certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios previstos em lei, o legislador ordinário não se encontra totalmente livre para a fixação de tais critérios, porquanto se encontra sempre vinculado às normas e valores constitucionais. Ainda no período supracitado, com o intuito de incrementar a economia e erradicar a inflação, o Governo Federal estabeleceu medidas políticas como congelamentos, fixação de índices, bloqueio de valores, interferindo, deste modo, na atividade econômica, nem sempre se pautando pela legalidade, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. Destarte, não houve, na maioria das vezes, a aplicação da correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os

chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Ao Judiciário é conferido o dever de zelar pelo cumprimento dos princípios e garantias constitucionais e, havendo abusos por parte do Estado, resguardar os direitos dos cidadãos atingidos. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, ao argumento de reduzir os efeitos do processo inflacionário, fixem critérios de correção monetária totalmente distantes da realidade, sem haver correlação com as conseqüências advindas deste distanciamento, mormente no que se refere aos valores depositados em contas-poupanças no período mencionado e o esvaziamento de direitos dos titulares destas contas. Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto: A Medida Provisória nº 32, editada em 16.01.89, e convertida na Lei nº 7.730/89, instituiu o cruzado novo, determinando o congelamento de preços e estabelecendo novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. Pelos documentos trazidos com a inicial, comprovou-se que o autor mantinha conta-poupança na data da edição da Medida Provisória nº 32/89, pela qual o denominado Plano Verão foi consolidado, alterando a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente o ato jurídico perfeito, estabelecido no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória nº 32/89. Ocasionando-se, em contrapartida, efetivo prejuízo aos poupadores. É característica da conta-poupança que a remuneração do capital nela depositada traduza a inflação real apurada no período. Portanto, já vigorando o contrato bancário e estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados. De tal modo, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Consequentemente, é manifesto o direito dos titulares de contas-poupanças de terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. A jurisprudência, quase que de maneira unânime, acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp nº 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora, já que, conforme extrato apresentado, a mesma aniversariava na primeira quinzena de 1989. c) Período de abril de 1990 Constata-se pelo extrato de fl. 40 que o autor retirou o valor creditado no mês de abril/90, o autor somente faz jus ao creditamento dos juros a cada período de 30 dias, contados da data-base. No caso dos autos (extrato de fl. 40), o valor creditado pelo autor no dia 02/04/90 foi retirado, em sua totalidade, em 19/04/90. Assim, tendo a conta-poupança em discussão iniciado e findado o mês de abril/90 zerada, o autor não faz jus à correção monetária referente ao citado período. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a CEF a pagar a(s) diferença(s) de correção monetária decorrente da atualização monetária integral do(s) saldo(s) da conta de caderneta de poupança (0245-013-99008130-8) em nome do autor, acostadas às fls. 36, no mês de janeiro/89

(42,72%), além de juros contratuais de 0,5% ao mês desde o inadimplemento contratual. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão do disposto nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), combinados com o artigo 161, 1º do CTN. A incidência de juros moratórios, outrossim, deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que acaso sejam devidos segundo disposição legal, porquanto perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos procuradores. Custas ex lege. P.R.I.

**0021413-34.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA-FILIAL RJ X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LT-FILIAL MANAUS (SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a autora pleiteia a obtenção de provimento final e antecipatório da tutela que declare o direito a não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal e seus acessórios - SAT/RAT e contribuição a terceiros) sobre os valores pagos aos seus empregados em pecúnia a título do benefício do vale-transporte, previsto na Lei nº 7.418/85. Afirma, em síntese, que em virtude de referido valor possuir natureza indenizatória não deve incidir a contribuição previdenciária sobre tal verba. Acostou documentos de fls. 21/126 e 130. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 131/133. Houve interposição de Agravo de Instrumento pela ré (fls. 152/165), sem notícia nos autos de seu julgamento. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 139/146. Defendeu a legalidade da incidência do IR sobre o pagamento habitual do vale transporte em dinheiro ao trabalhador. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 167/183. Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas (fl. 147), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 166). Sem provas a produzir pela ré (fl. 184). É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre valores pagos a título de vale-transporte convertido em pecúnia, previsto na Lei 7.418/85. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido orientou-se a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, define salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Em contrapartida, assim, dispõe o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I

do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97); h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. No caso dos autos, assiste razão às autoras, pois é indubitosa a natureza indenizatória do benefício em questão. No mais, as questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na r. decisão concessiva da tutela antecipada, proferida pelo MM Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade, Dr. Ricardo Geraldo Rezende Silveira, que transcrevo: O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida liminar quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte Autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos do tempo no processo cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ao réu que, em regra, suportaria o ônus do transcurso do tempo. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos do pedido, propiciando a imediata execução. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Neste juízo de cognição sumária e inaudita altera parte, tenho por cabível a concessão da tutela pleiteada. A controvérsia travada neste processo prende-se na incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado, em pecúnia, a título de vale-transporte. O artigo 195, inciso I da Constituição Federal estabelece a hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, com vistas ao financiamento da Seguridade Social. Com efeito, de se observar, pelas disposições do art. 195, I, da CF/88, que as contribuições sociais a cargo do empregador deverão incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. No caso em tela assiste razão às autoras, pois é indubitosa a

natureza indenizatória do benefício. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido. (RESP 200901216375 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1180562 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:26/08/2010) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF) Assim, neste exame inicial e superficial que faço do tema, entendo presente a relevância dos argumentos invocados pelas autoras. No mais, vislumbro a presença do periculum in mora, à vista da tributação indevida a que estaria sujeita a parte autora até final julgamento da ação. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às Contribuições Previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela autora aos seus empregados, em pecúnia, a título de vale-transporte, tudo nos moldes do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, até ulterior decisão. Inalterada situação fática ou jurídica a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram o posicionamento de que o vale transporte (pago em pecúnia) não se inclui na base de cálculo das contribuições previdenciárias, porquanto tratam de benefício instituído para auxílio do trabalhador. A verba não tem, pois, cunho salarial, mas sim compensatório, com o escopo de indenizar o trabalhador dos gastos realizados com a locomoção ao seu local de trabalho. Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as autoras e a ré no que tange ao recolhimento da contribuição previdenciária (cota-patronal e seus acessórios), prevista no artigo 195, I, a, da CF/88, sobre as parcelas correspondentes ao pagamento em dinheiro aos seus empregados do vale-transporte. Custas ex lege. Condeno a ré, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

**0021419-41.2010.403.6100 - VALDECIR SANTANA DE LIMA - ESPOLIO X CINTIA SANTANA DE LIMA COSTA X HOZANA SANTANA DE LIMA (SP172911 - JOSÉ AIRTON REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, proposta por CINTIA SANTANA DE LIMA COSTA e HOZANA SANTANA DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exclusão do nome de sua mãe, falecida, VALDECIR SANTANA DE LIMA dos sistemas de proteção ao crédito. Relatam que, em junho de 2010, a autora HOZANA SANTANA DE LIMA recebeu correspondência destinada a VALDECIR SANTANA DE LIMA, noticiando a inclusão do nome de sua mãe nos cadastros de restrição ao crédito (SERASA e SPC), em razão de débito em contrato firmado com a CEF (nº 01210907185000379195), na condição de avalista de financiamento

firmado naquele ano (2010). Alegam a irregularidade da cobrança, uma vez que VALDECIR SANTANA DE LIMA faleceu em 01.02.2008, pugnando pela inexigibilidade dos débitos apontados pela CEF, a exclusão do nome da mãe falecida do rol de inadimplentes, bem como a reparação pelo ilícito praticado, uma vez que foi atingida não só a imagem da falecida mãe, como também, de forma reflexiva, a honra das autoras, suas filhas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/23. Foi deferida a gratuidade de justiça (fl. 25). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 28/28 verso). Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 33/50, complementando a documentação às fls. 52/82 e fls. 84/91. Aduz, a título de preliminar, a inépcia da petição inicial, posto que não há se falar em dano moral da falecida, bem como diante da irregularidade do pedido de dano moral reflexo. Informa que VALDECIR SANTANA DE LIMA foi fiadora em contrato FIES, compromisso firmado em 21.09.2006, sendo que procedeu regularmente na cobrança da parcela do financiamento vencida em 20.06.2010, uma vez que a instituição financeira não foi informada do falecimento da fiadora. O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando à ré a imediata retirada dos apontamentos mencionados em nome de VALDECIR SANTANA DE LIMA, falecida em 01/02/2008 (fls. 92/93 verso). As autoras não apresentaram réplica (fls. 102/103). Intimadas as partes para especificarem provas, nada requereram (fls. 98 e 102/103). É o relatório. Decido. De início, afasto a preliminar arguida pela ré, relativa à inépcia da petição inicial. O pólo ativo já foi alterado pela determinação expressa no despacho de fl. 25, passando a constar nele o nome das autoras, CINTIA SANTANA DE LIMA COSTA e HOZANA SANTANA DE LIMA, nos termos do artigo 12, parágrafo único, do Código Civil, cujo texto, ao tratar dos direitos da personalidade, prevê a legitimação das autoras para propor a presente ação. No mais, a petição inicial cumpriu os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil. No mérito, verifica-se que as questões relativas à inexigibilidade dos débitos apontados pela CEF e à exclusão do nome de VALDECIR SANTANA DE LIMA, falecida em 01/02/2008, mãe das autoras, do rol de inadimplentes, já foram devidamente analisadas na decisão de deferimento da liminar, que transcrevo: Neste juízo de cognição sumária, os fundamentos que embasam o pedido antecipatório são suficientes para firmar o convencimento deste magistrado acerca da pretensão deduzida. Do cotejo da documentação acostada às fls. 15/20, verifico que o nome de VALDECIR SANTANA DE LIMA foi inscrito nos cadastros de proteção ao crédito - SERASA e SCP -, em decorrência do inadimplemento das parcelas do contrato FIES nº 21.0907.185.000379195, vencidas em 20/05/2010 e 20/06/2010. No entanto, depreende-se da Certidão de Óbito de fl. 22 que VALDECIR SANTANA DE LIMA faleceu em 01/02/2008, ou seja, em data anterior ao inadimplemento das obrigações. Consta, ainda, a informação de que não deixou bens a inventariar e testamento, tendo como filhas Cíntia e Hozana. O contrato de fiança tem natureza personalíssima, estendendo-se, no caso de morte do fiador, apenas até o limite dos bens por ele deixados. Obrigações surgidas após o óbito daquele, não lhe são mais imputáveis, devendo o credor, se quiser, requerer a substituição do fiador ou da garantia. Assim, apesar de não haver prova nos autos da comunicação do falecimento de VALDECIR SANTANA DE LIMA à CEF, no contrato FIES nº 21.0907.185.0003791-95, relativo ao financiamento estudantil de WILLIAN DA ANUNCIAÇÃO DE JESUS, esta não podia mais figurar como sua avalista após 01/02/2008 (data do seu falecimento). Conforme afirmou a própria CEF (fl. 84) e do que se extrai da Planilha de Evolução Contratual (fl. 89), as parcelas com vencimento em 20/05/2010 e 20/06/2010 já foram pagas, embora a destempo, em 20/07/2010 e 14/01/2011, respectivamente. Pelas razões acima expostas, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que a ré - CEF promova a imediata retirada dos apontamentos acima mencionados em nome de VALDECIR SANTANA DE LIMA, falecida em 01/02/2008 (fl. 22). Inalterada situação fática ou jurídica a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados para decidir quanto à inexigibilidade dos débitos e à irregularidade da inclusão do nome de VALDECIR SANTANA DE LIMA no rol de inadimplentes, restando verificar a hipótese de indenização por danos morais. De início, verifica-se a legitimidade ad causam das autoras. Em que pese o caráter personalíssimo da ação que busca indenização por danos morais, é certo que as autoras postulam o direito em nome próprio, uma vez que, em junho de 2010, receberam aviso de inclusão do nome de sua mãe, falecida em 01/02/2008, nos cadastros de restrição ao crédito (SERASA e SPC), em razão de débito em contrato firmado com a CEF (nº 01210907185000379195), na condição de avalista de financiamento inadimplido. Considerando-se o falecimento de VALDECIR SANTANA DE LIMA em 01/02/2008, vale dizer, em data anterior ao inadimplemento das obrigações (20.06.2010), com a ressalva de que não deixou bens a inventariar ou testamento (fl. 22), de sorte que não seria possível considerar-se a extensão do contrato de fiança aos sucessores, caberia ao banco credor a substituição da fiadora para garantia das obrigações. Nesse ponto, verifica-se que a instituição bancária, ainda que alegue não ter sido informada do falecimento da fiadora, VALDECIR SANTANA DE LIMA, não observou os cuidados necessários na solicitação de inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, revelando hipótese de negligência da instituição financeira em prejuízo das autoras, CINTIA SANTANA DE LIMA COSTA e HOZANA SANTANA DE LIMA, filhas da fiadora. Dessa forma, resta evidente o nexo causal entre dano de ordem moral suportado pelas autoras e a conduta da Caixa Econômica Federal, que não tomou as precauções necessárias de forma a evitar o sucedido. Inicialmente, ressalto que a questão em tela deve ser analisada à luz do microsistema do consumidor, vez que os arts. 2º, 3º, 2º do Código Consumerista prescrevem, in verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. (...) Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou



jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifei). Nessa linha, a referida legislação prevê, como direito básico do consumidor que, constatada a verossimilhança das alegações e dos fatos, bem como a hipossuficiência do consumidor dentro da relação, seja invertido o ônus probatório (art. 6º, VIII), com o fim de estabelecer, sem ressalvas, a isonomia processual. Por outro lado, há que se frisar que a CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Além do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Lei n.º 8.078/90, a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista. Mesmo que se afastasse a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, para algumas situações específicas, a caracterização dos danos morais prescinde de prova dos efetivos danos sofridos, bastando a comprovação dos fatos alegados. A indevida inscrição em cadastros de inadimplentes, portanto, já justifica a indenização por danos morais. Os prejuízos causados por tais atos, outrossim, são presumidos. Neste sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 457734 Processo: 200201006696 UF: MT Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 22/10/2002 Documento: STJ000473465 Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR. CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E EMERGENTE. MÚTUO. PROTESTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO NO SERASA. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. COMPATIBILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO À LESÃO. SUCUMBÊNCIA. I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente, bem como o protesto do título, geram direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. Postulada e rejeitada a condenação concomitante em dano emergente, a sucumbência parcial do autor reflete na fixação da verba honorária. III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 717017 Processo: 200500060534 UF: PE Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/10/2006 Documento: STJ000718134 Relator: JORGE SCARTEZZINI CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGISTRO INDEVIDO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS. 1. No presente pleito, considerou o Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios contidos nos autos, que a questão de fato ensejadora da presente lide, qual seja, a devolução indevida de cheque emitido pela autora e a conseqüente inclusão de seu nome no Serasa, é absolutamente clara, e sobre ela as partes não controvertem (fls. 112). 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento. Precedentes 3. Conforme orientação pacificada nesta Corte, e adotada pelo acórdão recorrido, a existência de outras inscrições anteriores em cadastros de proteção ao crédito em nome do postulante dos danos morais, não exclui a indenização, dado o reconhecimento da existência da lesão. Contudo, tal fato deve ser sopesado na fixação do valor reparatório. Precedentes 4. 4. Constatado evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, do montante indenizatório do dano moral, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a revisão, nesta Corte, de aludida quantificação. Precedentes 5. Considerado os princípios retro mencionados e as peculiaridades do caso em questão (valor do cheque devolvido: R\$167,00; período de permanência da negativação: em torno de um mês; ocorrência de outras inscrições), o quantum fixado pelo Tribunal a quo (R\$5.000,00) a título de danos morais mostra-se excessivo, não se limitando a justa reparação dos prejuízos advindos do evento danoso. Destarte, para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento indevido, reduzo o valor indenizatório, para fixá-lo na quantia certa de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais). 6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Não é diferente o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 297004 Processo: 200051010211169 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 01/09/2004 Documento: TRF200130655 Relator: JUIZ FERNANDO MARQUES RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASA E SPC. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. RECURSO ADESIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. - A instituição financeira que promove a indevida inscrição de devedor no cadastro de inadimplentes responde pela reparação por dano moral que decorre dessa inscrição. - O valor arbitrado a título de indenização por danos morais revela-se proporcional e moderado. - A hipótese dos autos

não se enquadra nas previsões do art. 17 do Código de Processo Civil, vez que não vislumbro exercício abusivo do direito de defesa da empresa pública. Recursos improvidos. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200370000447538 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/08/2005 Documento: TRF400113258 Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. PROTESTO DE TÍTULO QUITADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUANTUM FIXADO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- O protesto do título de crédito foi levado a efeito pela CEF, devendo ela responder pelos danos que seus atos deram origem.- O dano moral, em situações como a dos autos, protesto indevido e inscrição no SERASA, é presumido, dispensando cabal demonstração.- Em casos de abalo moral o dever de indenizar surge a partir da mera comprovação da ocorrência do ilícito.- O dano moral deve ser apurado a partir de sua dupla natureza, compensatória para a vítima e punitiva ou sancionatória para o ofensor, cuidando-se, ainda, de evitar o enriquecimento sem causa.- Neste sentido deve o juiz arbitrar um valor através de critérios de razoabilidade, moderação e prudência, atendendo às peculiaridades do caso, inclusive à repercussão econômica da indenização, que deve apenas reparar o dano e não representar um bilhete de loteria ao lesado.- Atentando-se aos critérios acima e, também, ao grau de intensidade da culpa do responsável, a intensidade do sofrimento da vítima e a retratação verificada, o valor fixado obedece um padrão de razoabilidade.- Os juros de mora, segundo a jurisprudência do STJ, nos casos de responsabilidade extracontratual, ainda que objetiva, têm como termo inicial a data em que ocorreu o evento danoso. Este é o teor da Súmula 54 do STJ.- Inexistem nos autos quaisquer provas de danos materiais. Sem esta necessária comprovação, impossível a procedência do pedido.- A partir da vigência do novo Código Civil, janeiro de 2003, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês.- A verba honorária foi corretamente fixada, porquanto presente a hipótese de sucumbência recíproca.- Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso da CEF, e dou parcial provimento ao recurso do autor, para fixar os juros de mora em 1% ao mês, a contar de janeiro de 2003, vigência do novo Código Civil. A respeito do assunto já se pronunciou a eminente Desembargadora Federal Suzana Camargo, pertencente aos quadros do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A indevida inscrição em cadastro de inadimplente, bem como o protesto do título, geram direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1083564 Processo: 200160020021954 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 16/10/2006 Documento: TRF300110421). A respeito da possibilidade de indenização pelos danos morais sofridos pelo sucessor devido à negatização do nome do devedor falecido em cadastros de proteção ao crédito, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região: DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. EMPRÉSTIMO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SERASA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. - Embora o dano moral, em si, possua natureza extrapatrimonial, não se transmitindo, em sua essência, aos sucessores com o falecimento do lesado direto, isto não leva à conclusão pretendida pela apelante, de que a autora deste feito é parte ilegítima para figurar no pólo ativo desta ação de reparação por danos morais, eis que a exordial dá conta do desassossego experimentado pela autora com as diversas cartas de cobranças recebidas, bem assim do desconto de valores constantes da conta corrente de seu falecido esposo e que, àquela altura, já integravam o patrimônio pessoal dela, servindo para o seu sustento, e, finalmente, do sofrimento causado pela inclusão do nome do seu esposo no SERASA, restando evidente que, no caso em exame, a autora postula em nome próprio o direito à indenização por danos morais por ela mesma sofridos. - Caso em que, após o óbito do cônjuge da autora, e muito embora se tenha comunicado tal fato mediante a apresentação da certidão correspondente, a fim de ser acionado o seguro, a CEF continuou a efetuar os descontos relativos a um empréstimo da conta do falecido (fl. 21), vindo, depois de esgotado o saldo, a lançar seu nome (do falecido) no SERASA. - As instituições financeiras, a teor do art. 37, PARÁGRAFO 6º, da CF, c/c o art. 3º, PARÁGRAFO 2º, do CDC, na qualidade de fornecedoras de serviços, têm responsabilidade objetiva perante os seus clientes, em relação aos danos causados por seus agentes. Nestes casos, basta ser provado o nexo de causalidade entre a ação do agente causador do dano e o evento danoso para surgir o dever de indenizar. - Na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. - Considerando tais aspectos, cabível a manutenção do valor da indenização em R\$ 1.000,00 (um mil reais), vez que não houve maiores repercussões nas esferas econômica e social da vítima, tendo-lhe sido restituído o status quo ante. (AC 200383000098724AC - Apelação Cível - 368943 Desembargador Federal José Maria Lucena Primeira Turma DJ - Data::30/05/2006 - Página::976 - N°::102). Com relação à individualização dos danos morais, sobre o assunto, nos ensina o ilustre Ministro do STJ, Eduardo Ribeiro de Oliveira, em Conferência pronunciada no 4º Simpósio Estadual de Direito, em 1996, publicada na Revista de

Direito Renovar n.º 7, de 1997: Haverá dano quando haja diminuição dos bens materiais ou morais de uma pessoa. Tratando-se dos primeiros, será, em tese, possível aferir sua existência com maior simplicidade. Terá ocorrido dano se houver uma diminuição patrimonial ou a frustração da justa expectativa de ganhos. Já os outros são de ter-se como verificados quando resulte uma sensação dolorosa, física ou psíquica, ou mesmo a simples privação do prazer. Creio que uma dessas conseqüências se haverá de ter como presente para que se possa falar em dano. Ou se causou uma diminuição, atual ou futura, dos bens materiais de alguém, ou se lesou o ofendido em seus sentimentos. Dando-se essa última hipótese, ter-se-á o dano moral. Provado o ato ilícito e os efeitos provocados pelo dano moral na vítima, os quais são presumidos, há de ser realizada a devida indenização, devendo-se considerar, todavia, que na fixação do dano moral caberá ao magistrado evitar o enriquecimento sem causa do ofendido e punir a conduta do infrator. A indenização por danos morais, ademais, como se tem salientado, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros. Cumpre apurar, em consequência, o valor a ser pago. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. (Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 169867 Processo: 199800239421 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 05/12/2000 Documento: STJ000384713). Assim, quanto ao valor indenizatório decorrente do dano moral, atento ao princípio da proporcionalidade e de que o quantum indenizatório, a ser suportado pela ré, deve ter cunho sancionatório e pedagógico, tenho por bem fixá-los em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada uma das autoras, em vista das circunstâncias fáticas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar concedida, declarar a inexigibilidade dos débitos apontados pela CEF em nome de VALDECIR SANTANA DE LIMA, com a conseqüente exclusão de seu nome do rol de inadimplentes, bem como condenar a ré a pagar a cada uma das autoras, CINTIA SANTANA DE LIMA COSTA e HOZANA SANTANA DE LIMA, a importância de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), como forma de reparação pelos danos morais por elas suportados. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos moldes do Novo Código Civil. Condeno a ré, ainda, a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, também corrigido pelos mesmos critérios. P.R.I.

**0000941-75.2011.403.6100 - ADAO FRANCISCO PEREIRA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

ADÃO FRANCISCO PEREIRA ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 53.150,00 (cinquenta e três mil, cento e cinquenta reais), correspondente aos saques indevidos e danos morais a ser arbitrado pelo juízo. Alega, em síntese, que efetuou depósito de R\$ 52.155,66 na conta poupança nº 013.00098541-0, agência 1230, em 06/01/2009, sacando os valores de R\$ 5.195,07 e R\$ 1.155,00, na data posterior ao depósito. No entanto, no período de janeiro a dezembro de 2009, constatou a existência de vários saques indevidos efetuados em sua conta. Aduz que, instada sobre os saques, a ré afirmou que seu cartão foi clonado, razão pela qual lavrou o boletim de ocorrência nº 2107/2010. Afirmou, ainda, que os valores seriam restituídos. Contudo, a ré devolveu apenas R\$ 3.305,00, em dezembro de 2009, restando R\$ 53.150,00 a restituir. A inicial veio instruída com documentos. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 73). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, em que alega a existência de duas contestações administrativas de saque. No tocante a primeira, restituiu-se o valor de R\$ 3.305,00 e, na segunda, houve recusa por se encontrar ausentes os indícios de fraude, visto que as operações foram realizadas com cartão magnético e senha do autor. Aduz, ainda, a inexistência de prova do dano moral. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido e requer a inversão do ônus da prova. A ré manifestou-se pela desnecessidade de produção de provas, considerando que a matéria é exclusivamente de direito. É o relatório. DECIDO. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Inicialmente, ressalto que a questão em tela deve ser analisada à luz do microsistema do consumidor, vez que os arts. 2º, 3º, 2º do Código Consumerista prescrevem, in verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. (...) Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária,

financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifei).Nessa linha, a referida legislação prevê, como direito básico do consumidor que, constatada a verossimilhança das alegações e dos fatos, bem como a hipossuficiência do consumidor dentro da relação, seja invertido o ônus probatório (art. 6º, VIII), com o fim de estabelecer, sem ressalvas, a isonomia processual.Por outro lado, há que se frisar que a CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Além do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Lei n.º 8.078/90, a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista.Neste sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da Primeira Região:Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000366535Processo: 200238000366535 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 3/12/2004 Documento: TRF100205971CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CADERNETA DE POUANÇA. SAQUES FRAUDULENTOS EFETUADOS POR TERCEIROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADEOBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - Consoante jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, a relação que se estabelece entre o depositante das cadernetas de poupança e o banco é de consumo, e a ela se aplica o CDC (RESP 253589/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 18/03/2002).II - Ocorrendo saque indevido por terceiro de valores depositados em caderneta de poupança, a entidade de crédito é responsável pelo prejuízo causado ao poupador, em face da manifesta culpa in vigilando, que gera responsabilidade objetiva da instituição bancária, na espécie.III - O quantum fixado para indenização pelo dano moral, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, afigura-se razoável o valor de vinte (vinte) salários mínimos, à título de indenização por danos morais, fixado na sentença. A todo modo, convém que se desatrele o valor da condenação ao referencial do salário mínimo, para fixá-lo em R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais).IV - A verba honorária há de ser reduzida para o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na linha de inteligência da jurisprudência majoritária do colendo Superior Tribunal de Justiça, em casos que tais.V - Tendo a Caixa Econômica Federal, reconhecido a isenção de culpa do autor, efetuando, após a citação, o pagamento da quantia indevidamente sacada da conta-poupança, os honorários advocatícios deverão incidir, também, sobre essa parcela, nos termos do art. 26, e respectivo 1º, do CPC.VI - Apelações parcialmente providas.Até mesmo, esta questão se encontra pacificada na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Além disso, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, prevista na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada.Nessa linha, a referida legislação prevê, como direito básico do consumidor que, constatada a verossimilhança das alegações e dos fatos, bem como a hipossuficiência do consumidor dentro da relação, seja invertido o ônus probatório (art. 6º, VIII), com o fim de estabelecer, sem ressalvas, a isonomia processual.Verossimilhança é o juízo de quase certeza, muito próximo ao real convencimento do magistrado, que deflui da narração trazida e de uma prova, ainda que inicial ou indiciária.Quanto à hipossuficiência apontada pelo indigitado artigo 6º, importante salientar que não se trata da vulnerabilidade do consumidor, que é presumida constitucionalmente, mas sim a impossibilidade de produção da prova que demonstre o direito alegado, ou por razões de ordem técnica, ou por estar nas mãos do fornecedor todo o arcabouço probatório, não sendo o caso dos autos.Ressalto que a questão da inversão do ônus da prova deve ser verificada por ocasião da prolação da sentença.Com efeito, alega a parte autora que é correntista da instituição-ré, sendo titular de conta poupança, na qual foram realizados vários saques, reconhecidos pela ré como indevidos. Contudo, a restituição foi parcial, no importe de R\$ 3.305,00.A parte autora acostou aos autos os extratos bancários referente ao período 31/12/2008 a 12/12/2009, comprovando todo o histórico de movimentações financeiras da respectiva conta-poupança, o qual faz prova de que, no período citado, foram realizados vários saques em lotéricas e caixa 24 horas, em diversos valores, inclusive os saques reconhecidos pelo autor como devidos, na quantia de R\$ 1.155,00 e R\$ 2.000,00.Analisando os extratos apresentados, constata-se que vários saques foram efetivados por meio de cartão bancário (CP Maestro), os quais dependem de utilização de senha pessoal. Vejamos: às fls. 34 efetivou-se dois saques nos valores de R\$ 150,00, em 10/02/2009; em 11/02/2009 verifica-se três saques, nos valores de R\$ 160,00, R\$ 60,00 e R\$ 220,00 (fls. 35); em 25/02/2009 mais dois saques com o cartão, nos valores de R\$ 330,00 e R\$ 165,00 (fls. 36); às fls. 40 foram realizados os saques de R\$ 219,80 e R\$ 165,10, em 20/04/2009; em 24/07 e 27/07/2009 outros saques, nos valores de R\$ 9,50 e R\$ 80,00; no mês de dezembro de 2009 foram realizados os saques, nos valores de R\$ 144,18, R\$ 55,00, R\$ 10,00, R\$ 38,00, R\$ 2,70, R\$ 64,33, R\$ 110,33 e R\$14,55. Analisando detidamente os autos, verifica-se que o autor mantém sua conta-corrente junto à agência da instituição

financeira ré no Largo do Arouche, São Paulo. Há vários saques efetuados em Ibotirama e Morpara, ambas cidades localizadas no Estado da Bahia, local onde o autor alega que se encontrava na ocasião. Restam alguns outros saques efetuados na cidade de Osasco e bairros de São Paulo. Desta forma, com relação aos saques comprovados às folhas 112 - 113, 114 - 115, 116 - 117, 118 - 119, 120 - 121, 123 - 124, 125, 126 - 127, 128 - 129 e 130 - 131, respectivamente, nos valores de R\$ 500,00, R\$ 248,00, R\$ 200,00, R\$ 80,00, R\$ 500,00, R\$ 396,67, R\$ 505,00, R\$ 80,00, R\$ 1.000,00 e R\$ 500,00, observo que há, no mínimo, indícios da verossimilhança das alegações formuladas pelo autor. De acordo com o documento anexado pela CEF às folhas 112 - 131, os saques foram realizados quase que em sequência, em casas lotéricas localizadas nas cidades de Osasco e Bairros de São Paulo, como Vila Nova Cachoeirinha, Bela Vista, Limão e Barra Funda. Ora, os fatos descritos indicam claramente a existência de clonagem de cartão, situação que não pode deixar de ser imputada à própria ré, pois cabe a ela zelar pela segurança das relações de seus clientes. Além do mais, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF já tinha reconhecido a clonagem do cartão do requerente, não existindo motivos - ou ao menos não foi comprovado nos autos - para que fosse afastada essa conclusão. Com relação à questão fática, a ré não se desincumbiu do ônus da prova, razão pela qual, na presente ação, este deve ser invertido diante da incidência da disposição do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. A facilitação da defesa do direito material subjetivo do consumidor, outrossim, impõe a inversão do ônus da prova quando for verossímil a alegação apresentada em Juízo. Conforme já observado, é o caso da presente ação. Confirmada a ocorrência do dano material, há que se reconhecer o nexo de causalidade entre o dano e a atitude da ré em não diligenciar satisfatoriamente na segurança dos valores a ela confiados, devendo o autor ser indenizado pelos danos materiais suportados, que no caso dos autos (conforme prova realizada) importa o valor de R\$ 4.009,67 (quatro mil e nove reais e sete centavos). Passo a discorrer a respeito do pedido de indenização por danos morais. A Constituição Federal de 1988 positivou o dever de indenização dos chamados danos morais, por meio do artigo 5º, V, segundo o qual é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. A análise do pedido deduzido pela parte autora é norteadada pelo parágrafo 6.º, do art. 37, pois se trata de empresa pública. Assim, o referido dispositivo constitucional determina: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Percebe-se, desta maneira, que a pretensão do autor possui respaldo legal, contudo, deve ser verificado se o dano suportado pela parte pode ser caracterizado como dano moral e ensejador de reparação. Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento morais, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. Comprovados os primeiros requisitos, os reflexos danosos não-patrimoniais não estão demonstrados. Não há que se olvidar, outrossim, que a retirada indevida de valores por outrem, que não o correntista, por si só, já gera dissabores, contudo, para a caracterização do dano moral indenizável, seria necessário que a parte autora fizesse prova do efetivo sofrimento, como, por exemplo, que a ausência dos aludidos numerários impossibilitaram a compra de algum bem específico, ou então, que passou necessidades, circunstâncias que não foram sequer cogitadas nos autos. O dano moral, destarte, não pode ser confundido com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência, justamente, para se evitar um enriquecimento injustificado. Este também é o entendimento de nossos Tribunais: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 303560 Processo: 200151010216391 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/06/2004 Documento: TRF200122896 Fonte DJU DATA: 18/06/2004 PÁGINA: 207 Relator(a) JUIZ RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSUAL CIVIL. FGTS E PIS/PASEP. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. 1- Ação ajuizada colimando expedição de Alvará para levantamento de valores depositados em conta fundiária e do PIS/PASEP, assim como indenização, tendo em vista que vem sendo obrigado, pela Ré, a expor sua vida privada e sua intimidade muito além do necessário para obtenção do seu direito, pede uma compensação de R\$ 10.800,00 reais pelos danos morais sofridos. (sic) 2- ... só deve ser reputado como DANO MORAL a dor, vexame, sofrimento ou humilhação, que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do DANO MORAL, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o DANO MORAL, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (Cavaliere Filho, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., p.) (TRF 2ª Região - 2ª Turma; AC 2001.02.01.042181-6/RJ; Rel. Desemb. Fed. CASTRO AGUIAR; j. 05.06.2002; v.u.; DJU 26.06.2002, pág. 240) 3- O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de que nela se dirige. 4- Negado provimento ao recurso. Data Publicação 18/06/2004 Verifico,

portanto, que não há que se falar em dano moral sofrido pela parte autora, pois vislumbro, apenas, a ocorrência de mero aborrecimento e dissabor, situações as quais o instituto do dano moral indenizável não se presta a abarcar. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a indenizar o autor pelos danos materiais sofridos, decorrentes dos saques indevidos realizados em sua conta n 00098541-0, no valor de R\$ 4.009,67 (quatro mil e nove reais e sessenta e sete centavos). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno a ré a arcar com as custas processuais, em reembolso, e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigidos na data do pagamento. P. R. I.

**0001117-54.2011.403.6100 - RICARDO APARECIDO DA SILVA(SP142473 - ROSEMEIRE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

RICARDO APARECIDO DA SILVA ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual pretende a correção monetária do saldo da caderneta de poupança n° 013.00011347-3, agência 1006, mantida junto à ré referentes aos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) e aplicação do índice de 21,87% sobre o saldo de março de 1991, referente ao INPC. A inicial veio instruída com documentos. Deferida a gratuidade de justiça (fl. 31). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Requer, ainda, o reconhecimento da prescrição, quanto ao objeto da ação. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. A ré foi intimada a apresentar documentos relativos à conta-poupança cuja correção se pretende (fl. 86). Os extratos foram apresentados às fls. 94/101. É o relatório. DECIDO. Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito. Preliminarmente, não verifico a necessidade de suspensão do julgamento da causa, da forma alegada pela Ré. De fato, encontra-se pendente de julgamento a ADPF n.º 165-0, cujo objeto visa ver declarada a constitucionalidade dos chamados planos econômicos, com efeito vinculante sobre todas as decisões judiciais. No entanto, a medida liminar perquirida no bojo da referida ação foi indeferida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que a decisão foi clara ao considerar a suspensão dos processos em andamento um grave risco à segurança jurídica, uma vez que em seu bojo foram tomadas decisões baseadas na jurisprudência até então consolidada. A alegada incompetência absoluta também não se sustenta, nos moldes da Lei dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da parte autora, no período questionado, foram trazidos aos autos. Por sua vez, constato que a preliminar arguida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante. Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora. Por outro lado, deve ser reconhecida, em parte, a preliminar de mérito relativa à prescrição. Não versa a presente demanda sobre juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o RESP n200203, Processo: 199900011392, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA: A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Portanto, considerando que parte das pretensões da parte autora se iniciaram, respectivamente, em maio/90 e junho/90, ou seja, na data em que as diferenças pleiteadas deixaram de ser creditadas e a data do ajuizamento da presente ação (26/01/2011), verifica-se a ocorrência da prescrição. Passo a analisar a pretensão remanescente referente à aplicação da correção monetária do saldo da caderneta de poupança respectiva, mantida junta à ré ao tempo em que editado o Plano Collor II (março de 1991), com aplicação do índice de 21,87% sobre o saldo de março de 1991, referente ao INPC. Com a edição da Medida Provisória n° 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei n° 8.177/91, ocorreu modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7°). Por tais razões, para os meses de fevereiro de 1991 em diante (incluindo março daquele ano), o índice de correção aplicável é a TRD, sendo improcedente o pedido para aplicação de qualquer outro critério que não o previsto em lei. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7° da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1° de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com

aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 193637 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 17-03-2006 PP-00011 EMENTA VOL-02225-03 PP-00578 SEPÚLVEDA PERTENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.(...)3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005).6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 715029 Processo: 200500018812 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2006 Documento: STJ000711301DJ DATA: 05/10/2006 PÁGINA: 244 DENISE ARRUDA) ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 656894 Processo: 200400547394 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/05/2005 Documento: STJ000620128DJ DATA: 20/06/2005 PÁGINA: 219 ELIANA CALMON) PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS BLOQUEADOS. APLICABILIDADE DO ÍNDICE LEGAL. SÚMULA 725 DO STF. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.(...)3. Restou sedimentado na jurisprudência o entendimento de que é incabível a correção monetária dos valores bloqueados por força da MP 168/90, posteriormente convalidada na Lei nº 8.024/90, com base no IPC. Aplicabilidade de índice de correção monetária legal (BTNF). Súmula nº 725 do STF. Precedentes: STJ, Tribunal Pleno, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 19.10.01; TRF-3, 2ª Seção, AC nº 324842, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18.11.03, DJ 15.01.04; TRF-3, 2ª Seção, AC nº 453835, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 21.10.03, DJ 15.01.04.4. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 445811 Processo: 98030975765 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 07/02/2006 Documento: TRF300101742DJU DATA: 27/03/2006 PÁGINA: 319 JUIZA CONSUELO YOSHIDA) Posto isso: - julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, face ao reconhecimento da prescrição da pretensão da parte autora em relação aos valores reclamados e que seriam devidos pelo Plano Collor; - julgo improcedente o pedido de creditamento da correção monetária referente ao Plano Collor II, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil; Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, sobrestado, contudo a execução dos valores enquanto permanecer a condição da gratuidade da justiça. Custas ex lege. P.R.I.

**0007026-77.2011.403.6100** - VALERIA APARECIDA PEREIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA No contrato de financiamento celebrado entre as partes foi adotado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), sendo indispensável a realização de perícia a fim de apurar a evolução do contrato, bem como a observância dos parâmetros estabelecidos, sob pena de nulidade da

sentença proferida (TRF3 - AC 1170473 - CJ1 de 05.03.12).Tendo em vista o pedido expresso formulado pela autora (fl. 34), nomeio, para a realização da perícia contábil, Sr. Luís Francisco de Oliveira Turri, inscrito no CRE sob o nº 25.857-1.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.O laudo será ofertado em 60 (sessenta) dias.Após a manifestação das partes sobre o laudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão solicitados ao Núcleo Financeiro da Diretoria do Foro, no valor máximo da Tabela Anexa da Resolução CJF n.º 558, de 22 de maio de 2007.Oportunamente, à perícia.Int.

**0007425-09.2011.403.6100** - ALEXANDRO APARECIDO DOS SANTOS(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Concedo à CEF o prazo de 10 dias para apresentar o extrato da conta nº 1655.023.2100-1, de titularidade do autor, referente ao período março de 2010, demonstrando a movimentação financeira objeto da lide.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0009197-07.2011.403.6100** - DORIVAL BRAGA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)  
Fl. 1576: Indefiro a produção de prova pericial requerida pela ré (fl. 1573), uma vez que a matéria veiculada nos autos é essencialmente de direito. Assinale-se, ainda, que a documentação acostada aos autos por ambas as partes é suficiente para o deslinde das questões postas em discussão.Fls. 1577/1581Trata-se de ação de rito ordinário, na qual o Autor objetiva o reconhecimento da nulidade do auto de infração lavrado, determinando-se, via de consequência, a baixa junto à Dívida Ativa e demais órgãos informativos de crédito, condenada a Ré nos ônus da sucumbência e verbas desta decorrentes, fl. 40.Alega o autor, em síntese, que foi autuado pela ré por omitir e não recolher o imposto de renda sobre as verbas que recebeu da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo para as despesas de gabinete durante o exercício do cargo de Deputado Estadual. Aduz que a defesa apresentada nos autos do processo administrativo fiscal foi julgada improcedente, mantendo-se o lançamento fiscal.Sustenta o caráter indenizatório das referidas verbas, porquanto destinadas a suprir os encargos gerais de gabinete e hospedagem necessários ao exercício do cargo de parlamentar, de sorte que não constituem acréscimo ao patrimônio do autor e, por conseguinte, não se subsumem a hipótese de incidência do imposto sobre a renda. Acrescenta que a responsabilidade, caso realmente seja devida a incidência do imposto de renda sobre tais verbas, é da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, sujeito passivo da retenção do imposto de renda sobre a fonte, e não o autor.A inicial foi instruída com documentos (fls. 42/1241).Intimado (fls. 245 e verso), o autor se manifestou e juntou documentos (fls. 246/266).A tutela antecipada foi indeferida (fls. 267/269).Contestação às fls. 275/553. A União argumenta, em síntese, que as verbas de ajuda de custo não têm natureza jurídica indenizatória. Requer a improcedência do pedido.Réplica às fls. 558/574.O autor requer a produção de prova pericial (fls. 573/574). A ré não tem provas a produzir.É o relatório. Passo a decidir. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia cinge-se à incidência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas pelo autor em decorrência de sua atividade parlamentar denominadas Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio Hospedagem, relativo ao período de apuração de maio de 1997 a dezembro de 1998, conforme Termo de Verificação Fiscal e Auto de Infração lavrado em 06/08/2002 (fls. 1249/1259), objeto de impugnação/recurso administrativo - Processo nº 19515.000456/2002-78 (fls. 1260/1266).Com efeito, o artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece os elementos do imposto sobre a renda, aduzindo que: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica.Pode-se dizer, outrossim, que o conteúdo do artigo acima transcrito traz o conceito jurídico de renda, definindo renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais; na primeira hipótese seria o acréscimo decorrente do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, e na segunda espécie o aumento patrimonial proveniente de situações diversas.A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Destarte, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio.Diversamente, as verbas indenizatórias, em regras, não são tributadas pelo indigitado imposto, porquanto são destinadas a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, ou renúncia a um direito, não constituindo, assim, acréscimo patrimonial.Por exemplo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda na forma do artigo 43 do CTN.A indenização que acarretar algum tipo de acréscimo patrimonial, no entanto, configurará fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que a lei exclua o crédito tributário por meio da isenção.No caso dos autos, não há como se afirmar que a verba em comento possui caráter indenizatório.No mais, as questões relativas ao mérito foram analisadas de



maneira exauriente na decisão que indeferiu a tutela antecipada, proferida pela MMA Juíza Federal Substituta, GISELE BUENO DA CRUZ, que transcrevo:(...)Ao definir a base de cálculo do imposto de renda, o art. 43, incisos I e II, e 1º do Código Tributário Nacional, dispõe in verbis:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.Por sua vez, ao regulamentar a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda, o Regulamento do Imposto de Renda de 1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, vigente à época dos fatos geradores discutidos no Auto de Infração que se pretende anular, prevê no seu art. 39, inciso I, que não entrarão no cômputo do rendimento bruto para efeitos de incidência do mencionado tributo apenas a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte, enquanto que no seu art. 43, inciso X, estabelece a incidência do imposto de renda sobre auxílios para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargos, funções ou emprego.Com efeito, constituindo o Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio Hospedagem verbas destinadas às despesas inerentes ao pleno exercício das atividades parlamentares, especialmente a gastos com o funcionamento dos gabinetes e com hospedagem, conforme previsão do art. 11 da Resolução nº 783, de 1º de julho de 1997, da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, que as institui, o imposto de renda deve incidir sobre tais verbas. Além disso, não se pode dizer que os referidos auxílios, da forma como foram concedidos, tenham natureza jurídica indenizatória, uma vez que inexistindo a obrigatoriedade dos Deputados Estaduais prestarem contas, a fim de comprovarem que os recursos foram destinados ao pleno exercício das atividades parlamentares, não há como assegurar que os valores foram destinados à recomposição do patrimônio do membro do Poder Legislativo em decorrência de despesas derivadas do exercício do cargo, resultando, por conseguinte, em aumento patrimonial do Deputado e, portanto, base de cálculo para incidência do Imposto de Renda. Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:TRIBUTÁRIO. RENDIMENTO DE ATIVIDADE PARLAMENTAR. AJUDA DE GABINETE E AJUDA DE CUSTO A DEPUTADO. REMUNERAÇÃO NÃO ESPORÁDICA. CARÁTER PERMANENTE. AGREGAÇÃO AO PATRIMÔNIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTE.1. Autuação fiscal com base no art. 645, do Regulamento do Imposto de Renda, RIR/80 (Decreto nº 85.450/80), e art. 960 do Regulamento do Imposto de Renda, RIR/94 (Decreto nº 1.041/94), referente a rendimentos percebidos pelo exercício de atividade parlamentar de Deputado Estadual, denominados de ajuda de gabinete e ajuda de custo, por terem sido omitidos como rendimentos tributáveis para fins de incidência do imposto de renda.2. A finalidade e as características de tais rendimentos não satisfazem a condição prevista no art. 6º, XX, da Lei nº 7.713/88, para gozo de isenção, devendo, com isso, serem incluídos na base de cálculo do Imposto de Renda os valores correspondentes à aludida verba.3. O art. 40, I, do RIR/94, estabelece que não entrarão no cômputo do rendimento bruto a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.4. A remuneração recebida pela autora não é esporádica. Ela tem caráter permanente, quantia fixa, pagamento mensal e é usada pelo contribuinte de acordo com as suas necessidades e conveniências. 5. O conceito de renda inclui qualquer aumento de receita, de lucro, ou seja, o ingresso ou auferimento de algo a título oneroso, conforme preceitua art. 43, do CTN.6. In casu, a recorrida, na condição de Deputada Estadual, incorporou, mensalmente à sua remuneração, valores sob a rubrica denominada ajuda de gabinete e ajuda de custo, destinadas, ao ressarcimento de despesas em seu gabinete. Tais ajudas, nos termos em que processadas, constituem contornos inequívocos de proventos, pois que subjacentemente importou acréscimo patrimonial (CTN, art. 43, II).7. Em consequência, não se pode considerar como indenização o ingresso que tem nítida feição de mais valia, isto é, uma realidade econômica nova, que se agregou ao patrimônio individual preexistente, constituindo, por assim dizer, um plus em relação à situação anterior.8. O ingresso a título de ajuda de gabinete e de ajuda de custo, no caso em tela, não possui mínima aparência de indenização, por não se destinar, objetivamente, à recomposição de qualquer dano. Ao contrário, constitui um verdadeiro prêmio que se agrega à azienda individual preexistente, sendo, pois, um verdadeiro acréscimo patrimonial que excede os limites legais, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda.9. Recurso provido.(STJ, Primeira Turma, REsp 553941/AL, Rel. Min. José Delgado, DJ 17/11/2003, p. 223). No que toca à alegação de que caberia à fonte pagadora o recolhimento do Imposto de Renda exigido, responsável tributário pela retenção do tributo, nos termos do art. 45 e 128 do Código Tributário Nacional combinado com o artigos 620, 2º, e 717 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, não obstante o disposto nos mencionados dispositivos legais, a lei não exclui a responsabilidade do contribuinte, pessoa física, que auferir a renda ou provento, fato gerador do tributo, e que tem a obrigação de declarar a sua renda por ocasião da entrega de Declaração de Ajuste Anual, na qual poderá restituir ou ser obrigado a suplementar o imposto devido, caso este não tenha sido devidamente retido pela fonte pagadora no momento oportuno.Na mesma linha, foi o julgamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in

verbis: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE. FONTE PAGADORA PARA O RECOLHIMENTO NA FONTE. OMISSÃO. NÃO-EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. TRIBUTAÇÃO SOBRE A AJUDA DE GABINETE. PRECLUSÃO. I - Cabe à fonte pagadora o recolhimento, na fonte, do imposto de renda sobre a ajuda de custo e a verba de gabinete, pagas a deputado estadual, porém o não-recolhimento não exclui a responsabilidade do contribuinte do pagamento do imposto, que fica obrigado a declarar o valor recebido na sua declaração de ajuste anual. Precedentes: REsp nº 373.284/SC, de minha relatoria, DJ de 01/07/05; REsp nº 439.142/SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 25/04/05 e REsp nº 573.052/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18/04/05. II - Em razão da preclusão, não há como ser apreciada, por meio do presente agravo regimental, a questão atinente à incidência do imposto de renda sobre a ajuda de gabinete, porquanto tal ponto deixou de ser refutado em momento oportuno, sendo que a decisão ora agravada limitou-se a debater sobre a matéria atinente à responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do tributo. III - Agravo regimental improvido (STJ, Primeira Turma, AgRg no AgRg no REsp 698260/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28/11/2005, p. 210) Por fim, o fato do produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelos Estados da Federação pertencerem a estes, não retira da União Federal, mediante a Delegacia da Receita Federal do Brasil, a competência para arrecadar, fiscalizar e administrar o recolhimento do tributo, razão pela qual não se sustenta a tese de ilegitimidade da União Federal em cobrar o Imposto de Renda do autor por ele ter recebido os valores sobre os quais incide a exação enquanto membro do Poder Legislativo Estadual. Dessa forma, diante da legitimidade da atuação fiscal, não vislumbro, em sede de cognição sumária, a verossimilhança das alegações da parte autora. Face ao exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Inalterada a situação fática ou jurídica a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Com efeito, as verbas percebidas pelo parlamentar a título de despesas decorrentes do exercício do cargo ingressam individualmente em seu patrimônio, como forma de ajuda de custo e não a título de reparação a algum dano. Desta sorte, não há qualquer ilegalidade na cobrança realizada pela ré. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211 DO STJ E 282 DO STF. PARLAMENTAR. VERBA DE GABINETE. AJUDA DE CUSTO. SUBSÍDIOS. DIFERENÇAS. APURAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO PELA FONTE PAGADORA. CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quanto à suposta contrariedade aos arts. 1º e 2º, da Lei 7.713/88, e 115, 1º, e, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 1.041/94, a ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. Incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF à espécie. 2. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu a questão de acordo com a seguinte fundamentação: In casu, verifica-se que a remuneração percebida, duas vezes ao ano, pelos membros do parlamento estadual (por convocações extraordinárias e para o início e para o final de cada sessão legislativa), no caso da ajuda de custo; e mensalmente, em se tratando da verba de gabinete, têm natureza salarial e não indenizatória, pois não preenchem os requisitos legais, sendo, dessa forma, aptas a sofrer a incidência do Imposto de Renda. Assim decidindo a Corte Regional, não se divisa violação ao art. 43 do Código Tributário Nacional. 3. Ressalte-se que, para concluir-se de forma contrária ao decidido pelo e. Tribunal de origem, no que se refere à natureza da verba de gabinete e ajuda de custo percebidas pelo recorrente, in casu, necessário se faz o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice no teor da Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça. 4. A ausência de retenção do tributo pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte, que está obrigado a informar, na sua declaração de ajuste anual, os valores recebidos. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 665182 Processo: 200400812846 UF: AL Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 01/04/2008 DJ DATA: 17/04/2008 PÁGINA: 1 Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) Não assiste, também, razão à autora quando afirma a impossibilidade da aplicação da taxa SELIC. A questão da legalidade da cobrança da denominada Taxa Selic (Sistema Integrado de Liquidação e Custódia) já se encontra uniformizada pela Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a aplicação da referida taxa em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível. Com efeito, a Resolução 1.124/96 do Conselho Monetário Nacional instituiu a Taxa SELIC, definida pelas Circulares BACEN 2.868/99 e 2.900/99, assim dispondo: define-se Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos apurados no Sistema Integrado de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais. Para os débitos tributários, a incidência da Taxa SELIC é decorrente do artigo 13 da Lei 9.065/95, o qual estabeleceu que A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Destarte, a taxa SELIC incide nas dívidas fiscais, a partir de 1º de abril de 1995, como índice de juros e correção. A respeito do assunto já se manifestou a Excelentíssima Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Cecília Marcondes, da seguinte forma: No que tange à cobrança dos juros de mora, estes são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de

mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência, não havendo que se falar em anatocismo... Ademais, a questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1272251 Processo 2004.61.82.004085-5, UF SP, Doc TRF300152131).Prejudicada análise do argumento de inaplicabilidade do Ato Declaratório PGFN 3/2008, porquanto a ré apresentou contestação tempestiva.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0015357-48.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA DIAS CAMARGO(SP234164 - ANDERSON ROSANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS)**

MARIA APARECIDA DIAS CAMARGO ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 9.393,30 (nove mil, trezentos e noventa e três reais e trinta centavos), correspondente aos saques indevidos e danos morais a serem arbitrados pelo juízo. Alega, em síntese, que é titular da conta poupança nº 48.367-0, agência 11234 - Ponte Rasa e, não localizando o seu cartão magnético, no mês de abril de 2011, dirigiu-se à agência da ré para requerer o seu cancelamento, sendo orientada a procurar o cartão. Na mesma data, efetuou um saque no valor de R\$ 500,00, contudo, sem requerer o extrato da conta. Aduz que, no dia 11 de maio do mesmo ano, compareceu novamente na agência da ré para requerer o cancelamento do cartão, data em que lhe informaram os saques dos valores. Sustenta que registrou o boletim de ocorrência nº 2801/2011 e contestou administrativamente os saques indevidos. Contudo, a ré informou a inexistência de indícios de fraude na movimentação financeira, deixando de restituir os valores indevidamente sacados. A inicial veio instruída com documentos. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 32). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, em que alega a existência de contestação administrativa de saque, na qual se constatou a inexistência de indícios de fraude nas movimentações. Aduz que para efetuar saques com cartão magnético é necessária a senha pessoal e letras de segurança, que apenas o titular tem acesso, razão pela qual não existe nexo de causalidade entre o prejuízo alegado e a ação/omissão da ré. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. A ré manifestou-se pela desnecessidade de produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Inicialmente, ressalto que a questão em tela deve ser analisada à luz do microsistema do consumidor, vez que os arts. 2º, 3º, 2º do Código Consumerista prescrevem, in verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. (...) Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifei). Nessa linha, a referida legislação prevê, como direito básico do consumidor que, constatada a verossimilhança das alegações e dos fatos, bem como a hipossuficiência do consumidor dentro da relação, seja invertido o ônus probatório (art. 6º, VIII), com o fim de estabelecer, sem ressalvas, a isonomia processual. Por outro lado, há que se frisar que a CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Além do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Lei n.º 8.078/90, a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista. Neste sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000366535 Processo: 200238000366535 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 3/12/2004 Documento: TRF100205971 CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CADERNETA DE POUPANÇA. SAQUES FRAUDULENTOS EFETUADOS POR TERCEIROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Consoante jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, a relação que se

estabelece entre o depositante das cadernetas de poupança e o banco é de consumo, e a ela se aplica o CDC (RESP 253589/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 18/03/2002).II - Ocorrendo saque indevido por terceiro de valores depositados em caderneta de poupança, a entidade de crédito é responsável pelo prejuízo causado ao poupador, em face da manifesta culpa in vigilando, que gera responsabilidade objetiva da instituição bancária, na espécie.III - O quantum fixado para indenização pelo dano moral, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, afigura-se razoável o valor de vinte (vinte) salários mínimos, à título de indenização por danos morais, fixado na sentença. A todo modo, convém que se desatrele o valor da condenação ao referencial do salário mínimo, para fixá-lo em R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais).IV - A verba honorária há de ser reduzida para o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na linha de inteligência da jurisprudência majoritária do colendo Superior Tribunal de Justiça, em casos que tais.V - Tendo a Caixa Econômica Federal, reconhecido a isenção de culpa do autor, efetuando, após a citação, o pagamento da quantia indevidamente sacada da conta-poupança, os honorários advocatícios deverão incidir, também, sobre essa parcela, nos termos do art. 26, e respectivo 1º, do CPC.VI - Apelações parcialmente providas.Até mesmo, esta questão se encontra pacificada na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Além disso, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, prevista na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada.Nessa linha, a referida legislação prevê, como direito básico do consumidor que, constatada a verossimilhança das alegações e dos fatos, bem como a hipossuficiência do consumidor dentro da relação, seja invertido o ônus probatório (art. 6º, VIII), com o fim de estabelecer, sem ressalvas, a isonomia processual.Verossimilhança é o juízo de quase certeza, muito próximo ao real convencimento do magistrado, que deflui da narração trazida e de uma prova, ainda que inicial ou indiciária.Quanto à hipossuficiência apontada pelo indigitado artigo 6º, importante salientar que não se trata da vulnerabilidade do consumidor, que é presumida constitucionalmente, mas sim a impossibilidade de produção da prova que demonstre o direito alegado, ou por razões de ordem técnica, ou por estar nas mãos do fornecedor todo o arcabouço probatório, não sendo o caso dos autos.Ressalto que a questão da inversão do ônus da prova deve ser verificada por ocasião da prolação da sentença.Com efeito, alega a parte autora que é correntista da instituição-ré, sendo titular de conta poupança, na qual foram realizados vários saques indevidos. Contudo, a ré não restituiu os valores, entendendo pela inexistência de fraude nas movimentações financeiras.A parte autora acostou aos autos os extratos bancários referente ao período de 28/02/2011 a 09/05/2011, comprovando todo o histórico de movimentações financeiras da respectiva conta-poupança, o qual faz prova de que, no período citado, foram realizados vários saques em lotéricas e caixa 24 horas, de diversos valores.Contudo, analisando os extratos apresentados, constata-se que vários saques foram efetivados por meio de cartão bancário (CP Electro), os quais dependem de utilização de senha pessoal, o que por si só denota a inexistência de irregularidades. Vejamos: em 25/04/2011 foram efetuados quatro saques com o cartão magnético, nos valores de R\$ 214,90, R\$ 76,00, R\$ 55,00 e R\$ 250,00; em 02/05/2011 foram sacados R\$ 175,90 e R\$ 25,00.Ressalto que os demais saques foram realizados em terminais de atendimento, que também exigem o cartão magnético e senha para efetivação da movimentação financeira. Os extratos demonstram os saques nos valores de R\$ 540,00, em 28/03/2011; R\$ 100,00, em 20/04/2011; R\$ 540,00, R\$ 280,00 e R\$ 540,00, em 25/04/2011; R\$ 540,00, em 11/04/2011; R\$ 540,00 e R\$ 300,00, em 18/04/2011; R\$ 1.000,00, em 19/04/2011; R\$ 540,00, em 28/04/2011; R\$ 540,00, em 29/04/2011; R\$ 100,00 e R\$ 540,00, em 02/05/2011; R\$ 210,00 e R\$ 330,00, em 04/05/2011; R\$ 540,00, em 06/05/2011 e R\$ 20,00, em 09/05/2011.Portanto, no caso dos autos, verifico que não é o caso de ser aplicada a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, já que não há verossimilhança nas alegações da autora. Isso considerando que a requerente limitou-se a alegar que foram efetuados saques indevidos em sua conta poupança, sem acrescentar quaisquer outros argumentos à narrativa, bem como que os saques foram efetuados com o uso do cartão magnético e da senha da titular da conta.Trago à colação ementa de julgado proveniente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUES COM CARTÃO MAGNÉTICO EM CONTA CORRENTE ALEGADAMENTE NÃO FEITOS PELAS CORRENTISTAS. VENDA CASADA - AUSÊNCIA DE PROVA. - Extraída da conta corrente dos clientes determinada importância por intermédio de uso de cartão magnético e senha pessoal, basta ao estabelecimento bancário provar tal fato, sendo ônus da parte autora a comprovação de ocorrência de negligência, imperícia ou imprudência do réu na entrega do numerário. - Precedentes. - A circunstância de terem sido adquiridos produtos fornecidos pela ré, como título de capitalização e cartão de crédito, não permite concluir, sem comprovação adicional, que tenha sido compelida compulsoriamente a aderir a eles. TRF4 QUARTA TURMAAC 200170010007149AC - APELAÇÃO CIVELCLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANIDJ 15/09/2004 PÁGINA: 737No tocante ao dano moral, uma vez não demonstrada a irregularidade nos saques efetivados, por conseguinte, não há respaldo legal para a condenação a esse título.Em face do exposto,

com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0015936-93.2011.403.6100 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO(SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente ajuizada na Justiça Estadual, na qual o autor objetiva, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao lançamento de IRPF do exercício de 2006 - ano calendário 2005, lavrado em 26/10/2009 (notificação nº 2006/608440461443102 - fl. 12). Ao final, pretende seja declarada a nulidade do crédito, sob o argumento de que está totalmente pago. Alega, em síntese, que o crédito tributário apurado no valor de R\$ 20.467,73, relativo ao IRPF do exercício de 2006 - ano calendário 2005, foi originário de crédito trabalhista recebido nos autos do processo nº 1194/2000, distribuído a Vara de Trabalho de Franco da Rocha. Sustenta que o Juízo Trabalhista tinha calculado o valor relativo ao IRPF, expedido alvará de levantamento dos depósitos efetuados e determinado fosse oficiado o Banco do Brasil para o recolhimento do imposto devido. No entanto, esta última determinação não foi cumprida, razão pela qual, em 19/01/2011, foi reiterada para o recolhimento do IRPF em favor do Fisco. Aduz que somente em 01/03/2011 a agência do Banco do Brasil efetuou o pagamento do IRPF. Relata que o autor recebeu comunicado da Receita Federal, em 07/07/2011, contendo informação de que a sua impugnação nº 13898.000077/2011-35 não foi apreciada por ser intempestiva. Daí recorre ao Poder Judiciário para afastar a cobrança do tributo. Acostou documentos de fls. 11/50. Decisão de fl. 51, na qual o Juízo Estadual se declarou incompetente para o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal. Os autos foram distribuídos a esta 3ª Vara Cível Federal (fl. 53). Regularizado o feito (fl. 55/57), vieram os autos conclusos para decisão. Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos por parte da ré, mesmo porque consta da carta cobrança datada de 05/07/11 (fl. 46), que a RFB não constatou recolhimento do débito relativo ao processo nº 13898-000.077/2011-35, - valor principal R\$ 20.059,43 e valor total R\$ 35.585,42 (acrescido de multa e juros) -, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Manifeste-se a ré sobre a documentação acostada aos autos, notadamente (fls. 33/38) - pagamento de IRPF, em 01/03/2011, no valor total de R\$ 34.018,01 (20.467,73 - principal e 13.550,28 - rendimentos). P. I. e Cite-se.

**0022347-55.2011.403.6100 - CARLOS EURICO MARINHO CAVALCANTE FILHO(SP244370 - VANESSA DA SILVA HILARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Esclareça o autor a pertinência da presente ação revisional de contrato de financiamento nº 21.0255.149.0000071-07, tendo em vista que já houve confissão e renegociação da dívida, por meio do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.0255.191.0002962-66, em 15/03/2011 (fls. 79/85). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. P. I.

**0023520-17.2011.403.6100 - FU YUN YUAN(SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a autora busca obter a antecipação dos efeitos da tutela, com supedâneo no artigo 273, caput e inciso I, do Código de Processo Civil c/c com o artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, para suspender a exigibilidade do pseudo crédito tributário de IRPF relativo ao auto de infração relativo ao MPF nº 0819000/01260/2002 (processo administrativo nº 13808.000338/2002-98) até o trânsito em julgado desta lide. Ao final, pretende seja a ação julgada procedente in totum, de modo a anular o lançamento tributário de IRPF relativo ao processo administrativo nº 13808.000338/2002-98, haja vista a total inconstitucionalidade e ilegalidade da quebra do sigilo bancário que baseou a autuação fiscal, bem como por conta da inocorrência da alegada e suposta omissão de receitas ou subsidiariamente (...) seja julgada procedente a ação para determinar a redução da multa de 75% do valor do tributo aplicada, dado seu caráter eminentemente confiscatório (fl. 21). A autora, do lar, aduz que à época dos fatos não auferia rendimentos, tampouco possuía bens ou direitos. Todavia, contra si foi lavrado auto de infração, cobrando-lhe crédito tributário de IRPF - ano calendário de 1998 - exercício de 1999, por suposta omissão de rendimentos, no montante de R\$ 691.641,00. Em face da autuação, a autora apresentou impugnação administrativa, que foi rejeitada, bem como recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, que negou provimento ao recurso interposto. Alega que a autuação deve ser cancelada, por ser indevida e injustificada a quebra de sigilo bancário da autora, resultando em insustentável tributação por presunção. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/118. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 122 e verso). Houve interposição de Agravo de Instrumento pela autora (fls. 130/156), sem notícia nos autos de seu julgamento. Contestação da ré às

fls. 157/165. Defende a constitucionalidade e legalidade da requisição, pelo fisco, de informações protegidas por sigilo bancário diretamente às instituições financeiras - LC nº 105/2001 e Decreto nº 3.724/2001. Aponta restar caracterizada omissão de receita por parte da autora, que deixou de prestar esclarecimentos sobre a origem dos depósitos. Discorre sobre a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo, bem como sobre atividade vinculada do administrador público. Quanto à multa aplicada, aduz não se confundir penalidade com tributo, não havendo ofensa ao princípio do não confisco. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou aos autos cópia de peças do processo administrativo nº 13808.000338/2002-98. É o relatório. Decido. A autora busca a anulação do lançamento tributário de IRPF relativo ao processo administrativo nº 13808.000338/2002-98, sob o argumento de ser inconstitucional e ilegal a quebra do sigilo bancário que baseou a autuação fiscal, bem como pela inocorrência da suposta omissão de receitas. Em antecipação dos efeitos da tutela, pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de IRPF apurado no MPF nº 0819000/01260/2002 (PA nº 13808.000338/2002-98), até o trânsito em julgado desta lide. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 47/51 e 166/169), é possível depreender que o Termo de Início de Fiscalização foi lavrado em 26/03/2001, em face da autora, por ter a Receita Federal sido informada de suas movimentações financeiras junto ao Banco Itaú S/A. Segundo Relato de Movimentação Financeira, a autora teria realizado, no curso do ano-calendário de 1998, movimentação sujeita à incidência de CPMF no montante de R\$ 2.321.027,22 (fl. 47), posteriormente retificadas as Declarações Trimestrais da CPMF, reduzindo a movimentação para R\$ 1.676.370,50 (fl. 48). Também consta do sistema da Receita Federal a ausência de entrega da Declaração Anual de Ajuste relativa ao exercício de 1999 - ano-calendário 1998, bem como a existência de, apenas, rendimentos provenientes de aplicações financeiras, com tributação exclusiva na fonte (fl. 47). O procurador da autora compareceu à repartição fiscal tomando ciência do Termo de Início de Fiscalização em 15/05/2001. Mediante Termo de Constatação, datado de 21/06/2001, foi registrado que a autora apresentou extratos da conta corrente nº 46816-0, agência 0062, do Banco Itaú S/A, sem, no entanto, comprovar a origem dos recursos (fl. 167). Da análise dos extratos, revelou-se também a incompatibilidade entre os valores debitados a título de CPMF com as declarações trimestrais da contribuição. Em 11/07/2001, a Receita Federal emitiu solicitação de informações acerca das movimentações financeiras da autora, fundamentada no art. 6º da LC nº 105/2001 c/c Decreto nº 3.724/2001 - requisição recepcionada pelo Banco Itaú S/A - RMF nº 0813400 2001 00158 2, em 24/07/2001. Na resposta, a instituição bancária apresentou extratos da conta e demais informações como: a autora é 1ª titular da conta; em 31/12/1997 e 31/12/1998 o saldo dos fundos de investimento e aplicações financeiras era de R\$ 7.000,00 e R\$ 11.341,27; o saldo da conta era de R\$ 397,34 (devedor) e R\$ 10,01, nos períodos respectivos; houve, ainda, divergência no valor da movimentação financeira sujeita à incidência da CPMF e o informado à Receita Federal, sendo objeto de retificação em 23/04/2001 (fls. 166/167). A autora foi intimada, em 30/11/2001, a apresentar manifestação a respeito, comprovando a origem dos recursos creditados na referida conta bancária. Apesar de ter requerido dilação de prazo, o que foi concedido, compareceu seu representante, em 22/02/2002, sem apresentar qualquer comprovação, conforme Termo de Constatação na mesma data (fl. 168). Daí a lavratura, em 20/03/2002, do auto de infração de imposto de renda pessoa física por omissão de receita referente ao período base 1998 (janeiro a dezembro de 1998) - imposto no valor de R\$ 310.389,57, com juros de mora, calculados até 28/02/2002, de R\$ 148.459,33, e multa no valor de R\$ 232.792,17, perfazendo valor total do crédito tributário de R\$ 691.641,07 (fls. 170/175). Do acima relatado, constata-se que a verificação fiscal teve como ponto de partida movimentações bancárias, sujeitas à incidência de CPMF, incompatíveis com as informações sobre rendimentos da autora no ano-calendário de 1998. Conquanto tenha havido requisição de informações bancárias pela autoridade fazendária, é certo que a própria autora, por seu procurador, forneceu os extratos relativos à conta corrente nº 46816-0, agência 0062, do Banco Itaú S/A. Não há como afirmar, em juízo de cognição sumária, que a apuração de omissão de receitas se deu somente com base na documentação obtida, segundo a autora, de forma irregular. Sem adentrar na questão relativa à constitucionalidade LC nº 105/2001 e do respectivo Decreto nº 3.724/2001, tampouco se pode afirmar, diante da apresentação de extratos pelo próprio contribuinte, restar comprometido todo o procedimento fiscalizatório. Assinale-se, ainda, que os atos administrativos, pelo princípio da legalidade que os rege, gozam de presunção de legitimidade somente ilidida por prova inequívoca em contrário. A rigor, incumbiria à autora afastar a presunção relativa de omissão de receitas, que ensejou a lavratura do auto de infração de imposto de renda, com fulcro no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, mediante esclarecimentos e apresentação de provas sobre a origem dos valores depositados. Assim, caberia à autora demonstrar sua assertiva no sentido de que tais recursos, que circularam de forma temporária e lícita em sua conta bancária, pertenciam a terceiros, sequer identificados. Nada foi trazido aos autos. Ressalte-se que não encontra sustento a insurgência posta em face da aludida presunção legal, porquanto os depósitos bancários que alcançaram mais de um milhão e seiscentos mil reais não poderiam ser compatíveis com a vida de uma senhora do lar, que não auferia rendimentos e não possuía bens. Nesse quadro, não há falar em prova inequívoca dos fatos ou mesmo em verossimilhança das alegações, indispensável para concessão de provimentos antecipatórios ou acautelatórios voltados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário de IRPF (fls. 170/175). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando sua

pertinência. Comunique-se a presente decisão ao egrégio TRF da 3ª Região (fls. 130/156). P. R. I.

**0003577-77.2012.403.6100** - JOSE EDUARDO BILUCA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FL. 171 - Fls. 169/170: recomenda-se a oitiva da ré acerca dos fundamentos invocados, para os indispensáveis esclarecimentos, inclusive quanto à alegação de que o cálculo realizado pela ré, no AIIM, não considerou o fato de se tratar de rendimentos acumulados (...), tendo em vista o posicionamento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional referido à fl. 09 (Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009 e Ato Declaratório nº 1, de 27.3.2009). Resta, por ora, mantida a decisão de fls. 166/167. Int.DECISÃO DE FL. 191 - Fls. 173/188 - O autor informa a interposição de agravo de instrumento e formula pedido de reconsideração da r. decisão de fls. 166/167. Mantenho, por ora, a r. decisão de fls. 166/167, por seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se manifestação da ré acerca do r. despacho de fl. 171. Após, voltem os autos conclusos. P. I.

**0005640-75.2012.403.6100** - ROMILDO DO NASCIMENTO X ANABEL DE CAMPOS DO NASCIMENTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 104/115 - A parte autora informa a interposição de agravo de instrumento e formula pedido de reconsideração da r. decisão de fls. 96/97. Nada a reconsiderar. Mantenho a r. decisão de fls. 96/97, por seus próprios fundamentos jurídicos. P. I.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003936-27.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006210-32.2010.403.6100) PRO-PARAISO BR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP031674 - VANDER LOPES CARDOSO E SP234964 - CAROLINE GOUVEIA COELHO) X ELAINE CRISTINA GOMES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente ajuizada perante a 3ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, Foro Regional V - São Miguel Paulista, na qual a autora objetiva a declaração de inexistência de responsabilidade civil, com relação à unidade imóvel nº 14, do empreendimento imobiliário localizado na rua Fontoura Xavier, nº 1.328, no bairro de Itaquera. Alega que referida unidade foi vendida à ré, em 08.04.2005, sendo que a planta do empreendimento foi aprovada pela Subprefeitura de Itaquera, estando em conformidade com as determinações do Código de Obras e com os ditames Municipais, com posterior concessão do habite-se. Contudo, após quatro anos da entrega da unidade, foi notificada pela ré para que procedesse à reparação de irregularidades no imóvel, bem como a reparação por danos materiais e morais decorrentes da interdição deste pela Prefeitura Municipal. Ressalta que, em 29.05.2009, em visita ao imóvel, constatou a existência de pontos de modificação, demonstrando que a ré há algum tempo vinha efetuando um reforma significativa. Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 93/176, pugnando pelo julgamento de improcedência do pedido. Réplica às fls. 180/184. Instadas a se manifestar quanto às provas a produzir (fl. 185), as partes formularam seus pedidos (fls. 190/192). Em manifestação de fls. 213/214, a ré informa a interposição de ação de rescisão de contrato de venda e compra do imóvel em comento, cumulada com reparação de perdas e danos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da ora autora, PRÓ-PARAÍSO BR EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., distribuída perante esta 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo/SP, em 17.03.2010, sob o nº 0006210-32.2010.403.6100. O Juízo Estadual, entendendo conexas as ações e considerando-se incompetente para o julgamento, remeteu os autos a esta Justiça Federal (fl. 447). A ré, ELAINE CRISTINA GOMES DA SILVA, informou a prolação de sentença nos autos de nº 0006210-32.2010.403.6100, com julgamento de extinção do processo sem resolução do mérito em relação à empresa PRÓ-PARAÍSO BR EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., prosseguindo a ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 452/457). Desta feita, o Juízo Estadual, diante da ausência de trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos, determinou, uma vez mais, a remessa do processo para este Juízo (fl. 466). Os autos foram distribuídos, perante esta 3ª Vara, por dependência ao processo nº 0006210-32.2010.403.6100, em 14.03.2012. É o breve relato. Decido. A remessa dos autos para esta 3ª Vara Federal Cível teve por fundamento a conexão de causas. Também foi expressamente considerada a ausência do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos nº 0006210-32.2010.403.6100. Contudo, as premissas adotadas para o declínio de competência não mais subsistem. Conforme consultas em anexo, a decisão proferida nos autos nº 0006210-32.2010.403.6100 transitou em julgado em 19.04.2012. Já em 03.08.2011, por julgamento monocrático em segundo grau, baseado em manifesta improcedência, foi mantida a sentença que apontou litispendência entre as ações, uma vez que idênticos os pedidos formulados, concernentes à responsabilidade civil da PRÓ-PARAÍSO BR EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. em relação aos danos existentes no imóvel. Em 06.03.2012, mais uma vez restou confirmada a decisão que reconheceu a litispendência e extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, em face da ré PRÓ-PARAÍSO BR EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., sendo improvido o agravo legal. Não há falar, nesse quadro, em conexão de causas a ensejar modificação de competência. Apenas nestes autos será

analisada a questão da responsabilidade da empresa PRÓ-PARAÍSO BR EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., remanescendo, para o processo federal, a questão da responsabilidade do agente financeiro (CEF) por defeitos alegados nas obras realizadas pela construtora (fl. 456). Tampouco em competência da Justiça Federal. Não se justifica o processamento da demanda neste Juízo (autos nº 0003936-27.2012.403.6100), uma vez que não figura como parte na ação qualquer dos entes constantes do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Isto posto e considerada a alteração da situação processual que ensejou o declínio de competência, determino o retorno dos autos à 3ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, Foro Regional V - São Miguel Paulista, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.

**0006527-59.2012.403.6100** - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP225057 - RAFAEL MARQUES CORRÊA)

Ciência às partes da distribuição destes autos à este Juízo; Recolha o autor as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial;

## 4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6784**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001689-45.1990.403.6100 (90.0001689-4)** - SONIA DE SOUZA FINOCCHIARO - ESPOLIO (CONSUELO FINOCCHIARO RUGNA)(SP071687 - BENEDITO GENTIL BELLUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Em cumprimento à r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.015214-7, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0043110-44.1992.403.6100 (92.0043110-0)** - METALURGICA VENTISILVA LTDA(SP124898 - MONICA IECKS PONCE GUEDELHA MASSANO E SP219723 - JULIANE REGIANI DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES E SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS)

Manifeste-se o autor acerca do pedido de compensação formulado pela União Federal. Após, conclusos.

**0001860-55.1997.403.6100 (97.0001860-1)** - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO MOGI-GUACU LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias autenticadas do contrato social e alterações, haja vista a divergência entre o cadastro da Receita Federal com o que consta nos autos. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0051365-15.1997.403.6100 (97.0051365-3)** - JOAO MIONI X JOSE ANTONIO DE SANTANA X JOSE AMERICO ALVES X JOSE BENEDITO ORTIZ X JOSE BREGHIROLI X JOSE DO SOUTO X JOSE GARRIDO DOMINGUES FILHO X JOSE TEMOTEO TEIXEIRA X MANOEL RIBEIRO X JOSE DIAS DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP192095 - FERNANDA CASTRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.



**0002471-71.1998.403.6100 (98.0002471-9)** - YARA RUBIA CARRATU SANTOS(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA E SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON E SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO)

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0133800-76.1979.403.6100 (00.0133800-5)** - LAERCIO AZEVEDO GUIMARAES X LEGIAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA(SP011908 - JOSE EDUARDO GOMES PEREIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0680399-93.1991.403.6100 (91.0680399-7)** - BOITUVA PREFEITURA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BOITUVA PREFEITURA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca do pedido de compensação formulado pela União Federal.Após, conclusos.

**0702442-24.1991.403.6100 (91.0702442-8)** - EMPRESA DE TRANSPORTES CASTELO BRANCO LTDA(SP008402 - ADELMARIO FORMICA E SP153293 - JABSON LUIZ AYRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X EMPRESA DE TRANSPORTES CASTELO BRANCO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007712-84.2002.403.6100 (2002.61.00.007712-2)** - ANTONIA FRANCISCA DE SOUZA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP210821 - NILTON FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA FRANCISCA DE SOUZA  
Requeira a CEF o que de direito acerca do depósito de fls. retro.Silente, arquivem-se os autos.

**0032179-93.2003.403.6100 (2003.61.00.032179-7)** - RUBENS BENEDITO FERNANDES X MARIA JESUS TRIGO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS BENEDITO FERNANDES(SP040369 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO E SP230288 - EDUARDO MONTENEGRO SILVA)

Em cumprimento a r. sentença de fls. 460/463, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados nestes autos em favor do autor.Para tanto, expeça-se ofício à CEF para que informe o saldo atualizado.Após, expeça-se.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6785**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0763009-94.1986.403.6100 (00.0763009-3)** - KLABIN S/A X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS(SP131524 - FABIO ROSAS E SP253942 - MARINA MARTINS MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X KLABIN S/A X UNIAO FEDERAL(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

Face a manifestação da União Federal, defiro, por ora, o bloqueio no levantamento do montante disponibilizado às fls. retro. Entretanto, tendo em vista que não há nos autos informações do Juízo da Execução Fiscal, comprove a ré, no prazo de 20 (vinte) dias, que pediu a penhora no feito executivo, sob pena de autorização do levantamento.Intimem-se.

**0017460-63.1990.403.6100 (90.0017460-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012513-

63.1990.403.6100 (90.0012513-8)) IND/ MANCINI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

**0000151-09.2002.403.6100 (2002.61.00.000151-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050423-12.1999.403.6100 (1999.61.00.050423-0)) MARIA APARECIDA MAMEDIO JORGE X ROBERTO JORGE(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0025523-23.2003.403.6100 (2003.61.00.025523-5)** - THATHI IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO LTDA(SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO E SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

**0032540-76.2004.403.6100 (2004.61.00.032540-0)** - PELOPIDAS APARECIDO ROMEU X AURORA RAMIRES RUBIO ROMEU(Proc. VALDIR TOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte autora.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**0030064-26.2008.403.6100 (2008.61.00.030064-0)** - CAIO GOMES AVELLAR(SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Considerando que na r. sentença a ré foi condenada e esta comprovou nos autos o cumprimento da obrigação de fazer com os créditos nas contas fundiárias do autor, e, considerando ainda, que a matéria suscitada às fls. 232, é administrativa, não é objeto do presente feito a liberação do FGTS, mas tão somente a recomposição dos valores em razão dos expurgos inflacionários.Indefiro o pedido formulado às fls. 208.Retornem os autos ao arquivo.

**0025082-95.2010.403.6100** - WAGNER FERREIRA SOBRAL(SP151854 - INES RAQUEL ENTREPORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte autora.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0042874-97.1989.403.6100 (89.0042874-8)** - IND/ MANCINI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X IND/ MANCINI S/A X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, e considerando a manifestação da União Federal, cumpra-se a decisão de fls. 382/384. Para tanto, conforme preceitua a Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, art. 12, parágrafo 2º, remetam-se os autos ao Contador para que apresente a quantia a ser compensada atualizada, bem como o valor da execução, descontando-se a contribuição do PSSS, se houver, e o imposto de renda na forma do capítulo IV.Após, expeça-se nos termos do parágrafo 5º, art. 12, da mesma Resolução.

**0093450-89.1992.403.6100 (92.0093450-1)** - JORGE FRANCISCO DE GOUVEIA X ROBERTO GRECCHI X STUART ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PALMIRA LEAL FERREIRA X MARCOS SERRA RIBEIRO X JOSE SIMOES NETO X DALILA MARTINS COELHO X MYRIAM FERNANDES X BELMIRO DA SILVA PINHO X JOAO PAULO MARAIA(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JORGE FRANCISCO DE GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO GRECCHI X UNIAO FEDERAL X STUART ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PALMIRA LEAL FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARCOS SERRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE SIMOES NETO X UNIAO FEDERAL X DALILA MARTINS COELHO X UNIAO FEDERAL X MYRIAM FERNANDES X UNIAO FEDERAL X BELMIRO DA SILVA PINHO X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO MARAIA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 443 e 460.Fl. 463: Solicite ao Juízo da Execução Fiscal o número

da CDA que ficará vinculada a conta após a transferência, conforme requerido. Após, informe a CEF através de ofício.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0046335-28.1999.403.6100 (1999.61.00.046335-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X FREMAR IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FREMAR IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Vistos, etc. Considerando as informações constantes a fls. retro, de-se vista à exequente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0006148-26.2009.403.6100 (2009.61.00.006148-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X LAN PAD COM/ LTDA EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LAN PAD COM/ LTDA EPP

Preliminarmente, regularize a exequente a petição de fls. 247/248. Após, conclusos.

**0006395-07.2009.403.6100 (2009.61.00.006395-6)** - FRANCISCO LIRA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X FRANCISCO LIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

### **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 7959**

##### **ACAO POPULAR**

**0020715-33.2007.403.6100 (2007.61.00.020715-5)** - RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE(SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDARIO (ADS)(SP060835 - FRANCISCO JOSE C RIBEIRO FERREIRA) X CONGRESSO NACIONAL AFRO-BRASILEIRO (CNAB)(SP123044A - JOSE CARLOS DA SILVA BRITO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal da juntada das novas informações prestadas pelo FNDE a fls. 621/707. Após, voltem os autos conclusos para os fins indicados no último parágrafo do despacho de fls. 619.

#### **Expediente Nº 7960**

##### **MONITORIA**

**0026604-94.2009.403.6100 (2009.61.00.026604-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILSON DE JESUS LONGUINHO

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 11/06/2012 às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP.

**0008319-19.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERGIO FAGUNDES NASCIMENTO

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 11/06/2012 às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP.

**0016179-71.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X VALDIR DONIZETTI BEDUTTI

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 11/06/2012 às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP.

**0016194-40.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REINALDO CARVALHO ALMEIDA

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 11/06/2012 às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP.

**0021270-45.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RODRIGO SANTOS SILVA

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 11/06/2012 às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP.

**0022908-16.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA FLORENCIO DA SILVA

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 11/06/2012 às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP.

**0006887-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDECI MANOEL MARTINS

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 11/06/2012 às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP.

**0014854-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGIANE VIEGAS

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 11/06/2012 às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP.

**0014870-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELSO CIRILO DA ROCHA

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 11/06/2012 às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP.

**0014945-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA VELLIS DO AMARAL

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 11/06/2012 às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP.

**0015188-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA REGINA CAPUANO ALFIERI

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 11/06/2012 às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP.

**0015666-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO LOPES ANTUNES

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 11/06/2012 às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP.

**0017118-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO JOSE DA SILVA

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 11/06/2012 às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP.

**0018132-36.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 11/06/2012 às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP.

**0018442-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STEPHANIE BASEGGIO

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 11/06/2012 às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP.

**0018451-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELSON FERNANDES SILVA

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 11/06/2012 às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP.

**0018487-46.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO GARCIA

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 11/06/2012 às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP.

**0018908-36.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ DE SOUSA SILVA

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 11/06/2012 às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP.

**0019182-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NATANAEL FRANCISCO DO CARMO

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 11/06/2012 às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP.

**0019420-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAM DE ARAUJO ROSA(SP268464 - RICARDO VARGAS BEZERRA DE MENEZES E SP257173 - THOMAS ZANDRAJCH BROMBERG)

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 11/06/2012 às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da

República nº 299, 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP.

**0019862-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANA CRISTINA MARCELO(SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO)

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 11/06/2012 às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP.

**0020735-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELI DE OLIVEIRA

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 11/06/2012 às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP.

**0020831-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO RISSETO

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 11/06/2012 às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP.

**0020838-89.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA CARMAGNANI DE SIQUEIRA MORAES

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 11/06/2012 às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP.

**0020852-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA PAULA DE ANDRADE PEREIRA(SP178475 - HUBHY BENEDIC ELIAS SUZIN E SILVA E SP036052 - BENEDICTO DA SILVA)

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 11/06/2012 às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP.

**0021672-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUELI LOPES MORELI

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 11/06/2012 às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP.

**0021782-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BEATRIZ HELENA DOS SANTOS FRIGERIO

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 11/06/2012 às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP.

**0021785-46.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOUGLAS PETILLO MARANGON

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 11/06/2012 às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP.

**0000952-70.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE AIRTON DE MOURA

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 11/06/2012 às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da

República nº 299, 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP.

**0000953-55.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MARCOS OLIVEIRA

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 11/06/2012 às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP.

**0000988-15.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL FERNANDES PEREIRA

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 11/06/2012 às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP.

**0001718-26.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEX VAGNO MILHOMEM DOS SANTOS

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 11/06/2012 às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP.

**0001801-42.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELOISA DE PAULA FERREIRA

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 11/06/2012 às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP.

**0001822-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDER GONCALVES SANTOS

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 11/06/2012 às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP.

**0001940-91.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARNALDO BRABO CELESTINO

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 11/06/2012 às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP.

**0001955-60.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TONY ANUAR SULEIMAN

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 11/06/2012 às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP.

**0002177-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANA PEREIRA DOS SANTOS

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 11/06/2012 às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP.

**0002181-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO FABIO DE OLIVEIRA

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 11/06/2012 às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP.

**0002214-55.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE

E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOELIA MOURA PEREIRA

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 11/06/2012 às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP.

**0002653-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX SANDRO DA SILVA

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 11/06/2012 às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP.

**0002693-48.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLUCIA APARECIDA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 11/06/2012 às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP.

**0002885-78.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REINALDO FERREIRA DA COSTA

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 11/06/2012 às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP.

**0002939-44.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CHAFIC JELEILATE JUNIOR

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 11/06/2012 às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP.

**0003009-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO ALMEIDA FELICIANO

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 11/06/2012 às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP.

**0003027-82.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEBER DA SILVA

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 11/06/2012 às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP.

**0003137-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO FREITAS RIBEIRO

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 11/06/2012 às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP.

**0003200-09.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELEN CAYRES BARBOSA MONTEIRO

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 11/06/2012 às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP.

**0003985-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOYCE TAVARES FERREIRA DE BRITO

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 11/06/2012 às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da



República nº 299, 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP.

**0003997-82.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSEFA DARC ROLIM DA SILVA

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 11/06/2012 às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP.

**0003998-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSALIA OLIVEIRA DE LUCENA

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 11/06/2012 às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP.

**0004076-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIDNEI DONIZETE DOLL

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 11/06/2012 às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP.

**0004133-79.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANA MARIA DA COSTA

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 11/06/2012 às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP.

**0004138-04.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GASPAR EVALDO DE ARAUJO

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 11/06/2012 às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP.

**0004140-71.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIA REGINA TONELLI RODES

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 11/06/2012 às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP.

**0004157-10.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO DUTRA

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 11/06/2012 às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP.

**0004615-27.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE BERTOLDO

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 11/06/2012 às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP.

**0004796-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROMULO GRIGOLI

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 11/06/2012 às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP.

**0004802-35.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

MARTA LACERDA NOVAIS

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 11/06/2012 às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP.

**0004830-03.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDIR DO NASCIMENTO SILVA

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 11/06/2012 às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP.

**0004989-43.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINA APARECIDA DOS SANTOS(SP176295 - ITAMAR GONÇALVES E SP128454 - WALDIR ESTEVAM MARIA)

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 11/06/2012 às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP.

**0005077-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LANEIDE OLIVEIRA LIMA

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 11/06/2012 às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP.

**0005979-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEIDNEIA BENEDITA LEITE

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 11/06/2012 às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP.

**0005981-04.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDEVAN FERREIRA SILVA

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 11/06/2012 às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018552-51.2005.403.6100 (2005.61.00.018552-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADEMIR VALENTE(SP216239 - ORLANDO RASIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR VALENTE

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 11/06/2012 às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP.

**0021065-50.2009.403.6100 (2009.61.00.021065-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MILTON PEREIRA DA SILVA(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE E SP231590 - FERNANDO PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MILTON PEREIRA DA SILVA

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 11/06/2012 às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP.

**0015423-62.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 11/06/2012 às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP.

**0021689-65.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NAGILA APARECIDA SILVA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAGILA APARECIDA SILVA GUIMARAES

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 11/06/2012 às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP.

**0023336-95.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO ROBERTO ALVES CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO ALVES CRUZ

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 11/06/2012 às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP.

**0014541-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA TEODORO

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 11/06/2012 às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP.

**0016745-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO DA SILVA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DA SILVA ALVES

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 11/06/2012 às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, 1º e 2º andares - Centro - São Paulo - SP.

## **Expediente Nº 7961**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009180-25.1998.403.6100 (98.0009180-7)** - IRINEU TARDIVO X JOAO ANTONIO DE PAULA X JOAO PRADO VEIGA FILHO X LORIVAL ARRUDA X VICENTE CANAVEZ X WILSON MARIA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por IRINEY TARDIVO, JOÃO PRADO VEIGA FILHO e VICENTE CANAVEZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme petições de fls. 208/220 e 228/251. O patrono da parte exequente levantou os valores referentes aos honorários advocatícios, conforme alvará liquidado e juntado às fls. 279. A decisão de fls. 398 considerou como válidos os cálculos da contadoria (fls. 359/360) que indicaram que não restavam diferenças devidas ao exequente João Prado Veiga Filho, indeferiu o pedido de liquidação por arbitramento requerido pelo exequente Irineu Tardivo, pelas razões anteriormente expostas na decisão de fls. 328 e determinou a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução. Intimados da decisão de fls. 398, os exequentes quedaram-se inertes (fls. 399). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0024475-68.1999.403.6100 (1999.61.00.024475-0)** - BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(PR017178 - MARCOS LEANDRO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de BORDEN QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários devidos à União Federal, a parte executada efetuou o pagamento, de acordo com a guia Darf juntada às fls. 749. Ciente do depósito de fls. 749, a União noticiou que concordava com o pagamento efetuado (fls. 755). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0010324-53.2006.403.6100 (2006.61.00.010324-2)** - EDGARD MARTINEZ X JAMIL ABDO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por EDGARD MARTINEZ e JAMIL ABDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito em relação ao exequente EDGARD MARTINEZ, conforme petição de fls. 200/205 e, em relação ao exequente JAMIL ABDO, houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme o termo juntado às fls. 207. Intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente informou às fls. 213 que concordava com os valores pagos nos autos pela CEF. O patrono da parte exequente levantou os valores referentes aos honorários advocatícios, conforme alvará liquidado e juntado às fls. 217. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0484240-95.1982.403.6100 (00.0484240-5)** - FISCHER S/A AGROINDUSTRIA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. P.F.N.) X FISCHER S/A AGROINDUSTRIA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por FISCHER S.A. AGROINDÚSTRIA contra a UNIÃO FEDERAL. A parte executada comprovou a satisfação do crédito, conforme o recibo de pagamento de precatório de fls. 336 e os extratos de fls. 476, 484, 499, 512, 553, 574, 589, 603, 617 e 701. A exequente procedeu ao levantamento dos valores por meio de alvarás expedidos por este juízo, que foram liquidados e juntados às fls. 486, 496, 521, 549, 585, 586, 600, 614, 751 e 763. Intimada do despacho de fls. 703 que determinou a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução após a retirada do alvará referente à última parcela do precatório expedido, a exequente quedou-se inerte (fls. 764). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0668649-07.1985.403.6100 (00.0668649-4)** - FARMALAB INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FARMALAB INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por FARMALAB INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL. A parte executada comprovou a satisfação do crédito, conforme os extratos de fls. 572, referente ao pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, relativo aos honorários advocatícios da exequente e de fls. 579, 594, 607, 625 e 650, referentes ao pagamento de precatórios - PRC, relativos ao valor principal. Foram expedidos alvarás de levantamento em relação aos valores originários de pagamento de ofício precatório, que foram liquidados e juntados às fls. 589, 604, 623, 637 e 735. Intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse quanto à pretensão no prosseguimento da execução, a exequente informou às fls. 653/654 que estava satisfeita com o crédito, em virtude dos depósitos realizados nestes autos. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0988801-32.1987.403.6100 (00.0988801-2)** - SEW DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP010305 - JAYME VITA ROSO E SP021721 - GLORIA NAKO SUZUKI E SP111110 - MAURO CARAMICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SEW DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO)

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por SEW DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL. A parte executada comprovou a satisfação do crédito, conforme os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 315/316. Tendo em vista que a advogada em nome da qual foi expedida a requisição de pequeno valor já não fazia parte do escritório que representava a exequente e que tal valor já estava depositado em conta à ordem da beneficiária (fls. 315), foi solicitado ao Setor de Precatórios do E. TRF - 3.ª Região a transferência da quantia depositada para uma conta à ordem deste juízo. Após a transferência, foi expedido alvará de levantamento em nome do procurador indicado às fls. 320. O alvará foi liquidado e juntado às fls. 337. Intimada de que após a retirada do alvará os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a exequente quedou-se inerte (fls. 338). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo

Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0612976-19.1991.403.6100 (91.0612976-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015283-92.1991.403.6100 (91.0015283-8)) JULIO RAMOS KUNTZ X ANTONIO LUIZ REIS KUNTZ X MARIA CRISTINA VIANNA KUNTZ X PLENS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X ALTEMANI ADVOGADOS(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP034645 - SALUA RACY) X ANTONIO LUIZ REIS KUNTZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA CRISTINA VIANNA KUNTZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI)

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por ANTÔNIO LUIZ REIS KUNTZ e MARIA CRISTINA VIANA KUNTZ contra o BANCO CENTRAL DO BRASIL.A parte executada comprovou a satisfação do crédito, conforme os extratos de fls. 140/141, relativos aos honorários advocatícios da parte exequente, que foram rateados por Altemani Advogados e Plens Advogados Associados Sociedade Civil e de acordo com os extratos de fls. 142/143, referentes aos valores das custas. Os exequentes efetuaram o levantamento dos valores relativos às custas, conforme alvarás liquidados e juntados às fls. 164 e 168.A sociedade de advogados Plens Advogados Associados Sociedade Civil, procedeu ao levantamento de seus honorários de acordo com a guia de retirada de fls. 152/153. Intimados acerca da satisfação do crédito, tanto os exequentes quanto Plens Advogados Associados Sociedade Civil não se manifestaram (fls. 172).Ciente também da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório expedido nestes autos, referente à verba honorária, e para que se pronunciasse quanto à satisfação do crédito (fls. 173), não houve manifestação por parte de Altemani Advogados (fls. 174).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024756-63.1995.403.6100 (95.0024756-9)** - LUCIA DE FATIMA CYSNEIROS SANEMATSU X ARISTOTELES DE OLIVEIRA X CARMEN NAZARETH SEVERINO PETERS DE OLIVEIRA X ROSIRIS ORDONHEZ BRANCO X SUELI GONCALVES(SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR E SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LUCIA DE FATIMA CYSNEIROS SANEMATSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTOTELES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN NAZARETH SEVERINO PETERS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por LÚCIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SANEMATSU, ARISTÓTELES DE OLIVEIRA e CARMEN NAZARETH SEVERINO PETERS DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A Caixa Econômica Federal alega que os exequentes aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme a petição de fls. 177/187.Intimados para que se manifestassem se não se opunham à extinção da execução, os exequentes quedaram-se inertes (fls. 215v.º).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0027330-49.2001.403.6100 (2001.61.00.027330-7)** - VITOPEL DO BRASIL LTDA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA X VITOPEL DO BRASIL LTDA

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de VITOPEL DO BRASIL LTDA.Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada não se manifestou (fls. 68).Foi expedida Carta Precatória para a 26.ª Subseção de Santo André-SP, para que se procedesse à penhora, avaliação e intimação do executado.A teor da certidão exarada pelo oficial de justiça, houve a penhora de um microcomputador, nos termos do auto de penhora, avaliação, depósito e intimação (fls. 96/97). Foram designados dia e hora para o primeiro leilão, com a observação de todas as condições definidas em Edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo.Não houve licitante interessado em arrematar o bem no primeiro e segundo leilões (fls. 139/140).Intimado para que pleiteasse o que de direito para prosseguimento da execução, o Ibama requereu a consulta ao Bacen Jud, que foi deferida às fls. 149.Restou bloqueado valor da conta do executado, que foi transferido para uma conta à ordem deste juízo (fls. 157).Intimado da penhora, o executado

não apresentou impugnação, conforme certidão de fls. 158. A decisão de fls. 159 deferiu a conversão em renda requerida pelo exequente, liberou a penhora de fls. 97, determinou a intimação pessoal da depositária do bem penhorado e, após comprovada a conversão, determinou a vista ao exequente e a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução. A conversão em renda foi efetuada (fls. 163/164) e a depositária do bem intimada (fls. 178). Em manifestação acostada às fls. 184, o exequente informou que o valor depositado nos autos havia sido convertido em renda da União e nada mais requereu. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0012657-17.2002.403.6100 (2002.61.00.012657-1)** - ANTONIO EVANILDO RABELO CABRAL(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO EVANILDO RABELO CABRAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO EVANILDO RABELO CABRAL  
Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de ANTÔNIO EVANILDO RABELO CABRAL. Intimado para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários devidos à União, o executado não efetuou o pagamento. Deferida a consulta ao BACEN JUD (fls. 127), restou bloqueado valor da conta do executado e transferido para uma conta judicial à ordem deste juízo (fls. 135). Intimado da realização da penhora, não houve impugnação do executado, a teor da certidão de fls. 137. Ciente da conversão em renda efetivada (fls. 143/144), a União Federal nada requereu (fls. 145). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0035690-02.2003.403.6100 (2003.61.00.035690-8)** - LEITE DE BARROS ZANIN ADVOCACIA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP164721 - LUCIANA FARIA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X LEITE DE BARROS ZANIN ADVOCACIA  
Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de LEITE DE BARROS ZANIN ADVOCACIA. Intimado para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários devidos à União, o executado não efetuou o pagamento. Deferida a consulta ao BACEN JUD (fls. 245), restou bloqueado valor da conta do executado e transferido para uma conta judicial à ordem deste juízo (fls. 258). Intimado da realização da penhora, não houve impugnação do executado, a teor da certidão de fls. 261. Ciente da conversão em renda efetivada (fls. 262/263), a União Federal informou que concordava com a conversão noticiada (fls. 271). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0014148-83.2007.403.6100 (2007.61.00.014148-0)** - LUCIANE DUTRA ROCHA(SP237507 - ELIMELEC GUIMARÃES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LUCIANE DUTRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por LUCIANE DUTRA ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e efetuou o depósito do valor total requerido pela parte exequente (fls. 100/104). A impugnação foi recebida, com suspensão da execução e foi dada vista ao impugnado para resposta. Diante da discordância da parte exequente com os cálculos e valores ofertados pela executada, os autos foram remetidos ao contador para que fosse apurado, de acordo com o teor do julgado, o valor correto em favor da parte exequente. A decisão de fls. 161/162 julgou procedente a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada, considerou como válida a quantia incontroversa apontada como devida pela executada e determinou a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso, em nome do patrono indicado pela parte exequente e a transferência do valor restante, para a executada, mediante a expedição de ofício. Houve expedição de ofício para a apropriação do valor remanescente para a executada (fls. 169) e levantamento do valor atinente à parte exequente, conforme alvará liquidado e juntado às fls. 170. Intimada da decisão de fls. 161/163 que determinou, também, a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a exequente ficou-se inerte (fls. 171). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0024848-84.2008.403.6100 (2008.61.00.024848-4)** - WLADIMIR RIBEIRO DA SILVA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X WLADIMIR RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por WLADIMIR RIBEIRO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme petição de fls. 73/102. A decisão de fls. 151 considerou como válidos os cálculos da contadoria (fls. 127/131) que indicaram que não havia diferenças devidas ao exequente e determinou a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução. Intimado da decisão de fls. 151, o exequente ficou-se inerte (fls. 153v.º). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0003404-58.2009.403.6100 (2009.61.00.003404-0)** - ERIKA HEINRICH GOMES DE FRANCA (SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ERIKA HEINRICH GOMES DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por ÉRIKA HEINRICH GOMES DE FRANÇA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e efetuou o depósito do valor total requerido pela exequente (fls. 79/83). A impugnação foi recebida, com suspensão da execução e foi dada vista ao impugnado para resposta. Diante da discordância da parte exequente com os cálculos e valores ofertados pela executada, os autos foram remetidos ao contador para que fosse apurado, de acordo com o teor do julgado, o valor correto em favor da parte exequente. A decisão de fls. 119/121 julgou improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada, considerou como válidos os cálculos da contadoria, condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença e concedeu prazo para que a CEF depositasse a diferença devida. A executada procedeu ao depósito do valor complementar (fls. 129). Houve levantamento dos valores depositados, conforme alvarás liquidados e juntados às fls. 144/145. Intimada da decisão de fls. 119/121 que determinou, também, a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a exequente ficou-se inerte (fls. 149). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0013157-05.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO BRADO I (SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO BRADO I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BRADO I em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada efetuou o pagamento, conforme guia de depósito judicial juntada às fls. 91. Intimada para que se manifestasse se não se opunha à extinção da execução, a parte exequente informou que estava satisfeita com o crédito (fls. 99/100). Houve expedição de alvarás de levantamento, conforme requerido pela parte exequente, que foram liquidados e juntados às fls. 112/113. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

## **Expediente Nº 7962**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029482-02.2003.403.6100 (2003.61.00.029482-4)** - LUIZ CARLOS LEITE X REGINA MARIA LEITE (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Considero prejudicado o pedido formulado às fls. 516/518, ante os ofícios juntados às fls. 508 e 510/513. Intimem-se as partes e após, arquivem-se os autos.

**0024350-90.2005.403.6100 (2005.61.00.024350-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X HVA PROMOCOES PUBLICIDADE LTDA (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da

Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0001320-50.2010.403.6100 (2010.61.00.001320-7) - JOSE CARLOS DE CHIARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0010052-20.2010.403.6100 - MARCOS ANTONIO DE CAMARGO LEME(SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0003399-65.2011.403.6100 - ADOLPHO PROCOPIO ROSSI NETO X STELLA MARIS DE SENA MANSO ROSSI(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)**

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0009806-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NANA NENE ROUPAS BRANCAS LTDA - EPP(SP276205 - DIRSON DONIZETI MARIA)**  
Ao analisar a ficha cadastral simplificada da ré, juntada às fls. 293/295, é possível observar que os subscritores da procuração de fl. 271 são os únicos sócios da ré, de forma que é possível aferir a regularidade da representação processual da ré.Diante do exposto, nos termos do artigo 327 do CPC, fica a autora intimada para a apresentação de réplica.Intimem-se.

**0013761-29.2011.403.6100 - JOSE MAURO TOZETTE - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0022392-59.2011.403.6100 - FABIO FUMIO SUZUKI X MALVINA BONI MITAKE X KATIA APARECIDA FONSECA NORMANTON(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP**

A petição de fls. 509/533 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 482/483 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para apresentação de réplica.

**0022506-95.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021810-59.2011.403.6100) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.(SP156997 - LUIS HENRIQUE**



SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0007197-97.2012.403.6100** - NILTON CANDIDO DO CARMO FILHO(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0008677-13.2012.403.6100** - CARMELIA DE MELO PEREIRA(SP050997 - HITIRO SHIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0671196-10.1991.403.6100 (91.0671196-0)** - UMBERTO BALDASSARRI X MANUEL JOSE MENDES MOREIRA X SANTO MARANI X LUCIA UMBERTA BALDASSARRI REBELLO X ARNALDO ANTONIO BALDASSARRI(SP051068 - DIRCEU ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MANUEL JOSE MENDES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X SANTO MARANI X UNIAO FEDERAL X LUCIA UMBERTA BALDASSARRI REBELLO X UNIAO FEDERAL X ARNALDO ANTONIO BALDASSARRI X UNIAO FEDERAL

Fls. 333/344: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Por ora, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado) até que sobrevenha decisão acerca do pedido de efeito suspensivo, efetuado no agravo de instrumento interposto pela União Federal. Com a juntada da comunicação eletrônica referente ao efeito suspensivo, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006179-37.1995.403.6100 (95.0006179-1)** - KATUTOSI KODAMA X SEIKO KODAMA X NAMITO YASUMOTO X MITIKO YASUMOTO X SETUKO SATO X DAIJIN KODAMA X KENJI TAKAHARA(SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI E SP182858 - PAULA CRISTINA BARRETO PATROCINIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X KATUTOSI KODAMA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SEIKO KODAMA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NAMITO YASUMOTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MITIKO YASUMOTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SETUKO SATO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DAIJIN KODAMA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X KENJI TAKAHARA X UNIAO FEDERAL X KATUTOSI KODAMA X UNIAO FEDERAL X SEIKO KODAMA X UNIAO FEDERAL X NAMITO YASUMOTO X UNIAO FEDERAL X MITIKO YASUMOTO X UNIAO FEDERAL X SETUKO SATO X UNIAO FEDERAL X DAIJIN KODAMA X UNIAO FEDERAL X KENJI TAKAHARA(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS)

Fls. 427/431: Indefiro o pedido do Banco Central do Brasil de nova intimação dos autores nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, pois ao contrário do alegado pelo Banco Central do Brasil, os autores foram intimados do despacho de fl. 279 por meio de sua advogada, que tomou ciência da decisão, conforme consta à fl. 288. Dessa forma, como não houve o pagamento espontâneo dos honorários, defiro o pedido do Banco Central do Brasil de consulta junto ao sistema Bacenjud 2.0, com relação aos autores Namito Yasumoto, Mitiko Yasumoto, Daijin Kodama e Kenji Takahara; e determino, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante do débito informado. Cumprida a determinação acima quanto ao bloqueio dos valores, intemem-se os autores Katutosi Kodama, Seiko Kodama e Setuko Sato para que efetuem o pagamento da diferença apontada pelo Banco Central do Brasil, decorrente do acordo entabulado, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 444/446: Defiro o

pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens relativos aos valores devidos à União Federal, com relação aos autores Namito Yasutomu, Mitiko Yasumoto e Daijin Kodama, nos endereços informados à fl. 446. Quanto ao executado Kenji Takahara, defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação dos veículos indicados à fl. 446, para que seja cumprido no endereço de fl. 441. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para aferição da possibilidade de transferência de eventuais valores bloqueados para o fim de penhora, tendo por base a consulta efetuada junto ao sistema Bacenjud 2.0, nos termos dos artigos 649, inciso IV e 659, 2º, ambos do Código de Processo Civil. Observe-se que o Banco Central do Brasil deverá ser intimado pessoalmente desta decisão por meio de mandado, após a análise descrita no parágrafo acima, tendo em vista o equívoco ocorrido nos despachos de fls. 405 e 420, em que houve referência ao Banco do Brasil em vez do Banco Central do Brasil, o que ocasionou a falta de intimação pessoal da mencionada autarquia nestes autos.

**0039431-31.1995.403.6100 (95.0039431-6)** - MANOEL SOARES DE SOUZA X MANOEL DOS SANTOS OLIVEIRA X GENY DE OLIVEIRA X GERALDO MORAIS DE AZEVEDO X JOAO LUIZ DE AQUINO X MANOEL RODRIGUES DA ROCHA X NELSON CAMPOS X NELSON JOAO OCCHIENA X NILTON FELIX DOS SANTOS X ORLANDO ORTIZ (SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ E SP188561 - NOEMIA ARAUJO DE SOUZA E SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X MANOEL SOARES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MANOEL DOS SANTOS OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GENY DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GERALDO MORAIS DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X MANOEL RODRIGUES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X NELSON CAMPOS X UNIAO FEDERAL X NELSON JOAO OCCHIENA X UNIAO FEDERAL X NILTON FELIX DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ORLANDO ORTIZ

Intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 1.060/50, que poderá ser pleiteado pela parte exequente enquanto não houver o decurso do prazo prescricional. Int.

## **Expediente Nº 7963**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021618-89.1975.403.6100 (00.0021618-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X YVONE S/A IND/ DE FIOS METALICOS (SP011149 - NELSON PLANET JUNIOR E SP025589 - NELSON ALTIERI E SP029774 - MARIA EMILIA PAGLIATTO VELLOSO) X INPALA INDUSTRIA DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a anulação de escritura de compra e venda de imóvel descrito às fls. 09/12v, em virtude da empresa Ré, YVONE S.A. INDÚSTRIA DE FIOS METÁLICOS, por seus representantes, ter feito uso de falsa certidão de quitação de débitos previdenciários, visando à lavratura daquela escritura. Relata a autarquia Autora que a mencionada escritura de compra e venda do imóvel situado à Rua Henrique Sertório, n. 148, Tatuapé, São Paulo/SP está eivada de vício, tendo em vista que um dos documentos necessários para que se aperfeiçoasse a alienação do bem imóvel - o Certificado de Quitação (fls. 06/07) - é falso, nunca podendo ter sido emitido pelo INPS, já que a ré VONE era sua devedora. Pleiteia, assim, a anulação do negócio jurídico mencionado, conquanto não tenha qualquer participação na transação realizada entre a compradora (IMPALA INDÚSTRIA DE PAPÉIS ARTEFATOS LTDA.) e a vendedora (YVONE S.A. INDÚSTRIA DE FIOS METÁLICOS). Após as frustradas diligências para a citação da empresa YVONE S.A. INDÚSTRIA DE FIOS METÁLICOS (fls. 20) foram citados os representantes desta, na forma da decisão de fls. 23. Os Réus Nanu Scherer, Américo Figueiredo e George André Blum manifestaram-se às fls. 49/53, 57/62 e 66/67. Às fls. 70 o INSS requereu o julgamento antecipado da lide, manifestando-se, ainda, às fls. 77/79, reiterando o pedido de procedência do pleito inicial. A decisão de fls. 87 determinou que a Autora manifestasse o seu interesse no prosseguimento do feito, o que não foi atendido, razão pela qual o processo foi encaminhado ao arquivo. Ante a petição do INSS, de fls. 91/92, o feito foi desarquivado, pelo que requereu o julgamento do feito (fls. 100/101). A decisão proferida às fls. 102 determinou a intimação do Autor para que esclarecesse em que consiste efetivamente o seu interesse jurídico no prosseguimento do feito, indicando a situação atual dos débitos da empresa requerida e os benefícios advindos da sentença de mérito, sob pena de extinção. O INSS, atendendo esta decisão e, ainda, a de fls. 111, manifestou-se às fls. 107/108, 113/115 e 117/121. A decisão de fls. 122 determinou a inclusão no feito da adquirente do imóvel descrito na petição inicial, sendo esta citada por edital às fls. 147/151, após frustradas as diligências do oficial de justiça para a citação pessoal (fls. 124/146). Tendo em vista o decurso do prazo para a Ré citada por edital oferecer contestação, a decisão de fls. 153 determinou a nomeação da Defensoria Pública da União como sua curadora. A contestação apresentada pela Defensoria Pública da União, como curadora de IMPALA INDÚSTRIA DE PAPÉIS

ARTEFATOS LTDA., veio aos autos às fls. 156/169. Às fls. 174/177 sobreveio a réplica da autarquia Autora, na qual reiterou os termos expostos na petição inicial quanto à procedência de seu pedido anulatório. Oportunizada às partes a especificação de provas (fls. 177), o INSS e a Ré representada pela DPU requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 178 verso e 180), enquanto que os demais Réus não se manifestaram (fls. 181). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Está manifesta a ausência de interesse de agir do INSS. Como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não poderia a presente ação ordinária prescindir das condições essenciais à sua existência, sendo certo que entre elas se encontra elencado o interesse processual. No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce. Em verdade, aliás, nunca existiu. Os motivos são diversos e cumulativos, que evidenciam, por fim, a inexistência de qualquer benefício prático na hipótese de uma eventual sentença de mérito em prol daquela autarquia, que nem mesmo foi parte do negócio jurídico que culminou na alienação do imóvel descrito na petição inicial. Neste aspecto, inclusive, como bem ressaltou a Defensoria Pública da União, às fls. 160, o INSS tampouco se dignou a comprovar através de registro averbado em cartório que era proprietária do referido imóvel antes da negociação de compra e venda que visa anular. Não nos permitiu também compreender se o imóvel em questão teria sido dado como garantia em outro contrato eventualmente firmado junto a empresa YVONE S.A. INDÚSTRIA DE FIOS METÁLICOS. Além disso, segundo o próprio Autor, conforme a petição de fls. 117/118, na há sequer débitos previdenciários em aberto em nome da empresa Ré, YVONE S.A. INDÚSTRIA DE FIOS METÁLICOS. Ao que se infere, portanto, da pretensão formulada pelo INSS, seu interesse no processo decorreria meramente de circunstância moral, por ter sido, de certa forma, atingido, junto com a coletividade, pela indigitada prática fraudulenta na falsificação do Certificado de Quitação n. 000351/71 (fls. 02). Entretanto, sob este aspecto, seu interesse não justifica jurisdicionalmente sua pretensão em anular a escritura de compra e venda do imóvel. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. As condições da ação são matéria de ordem pública, que merecem, em qualquer tempo, a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Diante do exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Condene o INSS ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir desta data, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral, sem Selic, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade do feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0008684-49.2005.403.6100 (2005.61.00.008684-7) - NELSON YUKIO ENDO(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor requer a restituição dos valores retidos na fonte sobre os resgates mensais da previdência privada. Alega, em apertada síntese, que houve retenção indevida de imposto de renda sobre o resgate da aposentadoria complementar oriunda de previdência privada, pois participou do plano de previdência privada gerido pela PETROS, cujas contribuições sofriam incidência de IR na fonte e que apesar disso, vem sofrendo bitributação por ocasião dos resgates à título de aposentadoria. Em despacho de fl. 37 foi declinada a competência para o Juizado Especial Federal. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 45/66). Alega, preliminarmente, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ausência da prova de recolhimento e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido autoral. O autor junta aos autos documentos comprobatórios dos recolhimentos efetuados, declarações de imposto de renda e comprovante da data que passou a receber o benefício de previdência privada (fls. 65/197). Em despacho de fl. 198 foi determinada a abertura de vista à União para ciência dos documentos ofertados, e a posterior remessa dos autos à Contadoria Judicial. A União impugna a apresentação de documentos neste momento processual (fls. 203/205). A Contadoria apresenta cálculos às fls. 206/220 e 223/226. Em decisão de fls. 234/236 foi determinada a devolução dos autos ao presente juízo. Réplica às fls. 252/256. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 260). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 262 e 264). Em despacho de fl. 265 foi determinado que as partes se manifestassem quanto aos valores apurados pela Contadoria Judicial. O autor ficou inerte (certidão de fl. 272). A União requereu a intimação do autor e a expedição de ofício à PETROS para a complementação da documentação (fls. 274/276). Deferida a expedição de ofício (fl. 281), a PETROS apresentou resposta às fls. 295/362. Aberto outro prazo para manifestação quanto aos valores apurados pela Contadoria, a União manifestou a necessidade de prolação de decisão judicial (fl. 366), enquanto que o autor deixou de se manifestar (fl. 367). Em suas alegações finais, o autor reiterou os termos da inicial e concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 370/372). A União tão somente concordou com os valores apurados pela Contadoria, caso acolhidas as teses autorais (fls. 374/375). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, já que a matéria é de direito e de fato, entretanto estes se encontram devidamente comprovados documentalmente. Não procede a assertiva da ré de falta de documentos essenciais ao ajuizamento da ação. Dos autos constam os documentos que demonstram a existência da causa de

pedir tais como a prova de contribuição e percepção dos valores a título de previdência privada e a retenção do IR na fonte. Tais documentos foram tão somente complementados às fls. 65/197. Com relação à prescrição das eventuais parcelas a serem compensadas, nos termos do art. 168, caput, e inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. Segundo dispõe o art. 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. Em razão da construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento e mais 5 (cinco) anos para postular a repetição, fixou-se o entendimento, no próprio Superior Tribunal de Justiça, que, com a edição da LC nº 118/05, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da LC, será de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento. Todavia, tal entendimento encontra-se superado pelo posicionamento proferido pelo E. Pleno do STF no julgamento do RE nº 566.621/RS, o qual firmou entendimento que a interpretação dada pelo art. 3º da LC 118/05 é aplicável para todas as ações propostas a partir do início de sua vigência. Tal julgado possui a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo prescricional de 5 anos deve ser aplicado tão-somente às ações que foram ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No caso, o pedido do autor versam sobre bitributação ocorrida a partir de 1996 quando se deu o resgate dos valores do fundo de aposentadoria privada. Tendo o autor ingressado com a presente ação em 19/05/2005 (fl. 02), não há que se falar em ocorrência de prescrição. Assim, rejeito a preliminar de mérito. Superadas as preliminares, partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. O pedido é procedente. Inicialmente, cumpre salientar que as decisões anteriormente proferidas por esta magistrada adotavam o entendimento expresso pelo STJ quando do julgamento do REsp/SC 501.163 (Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 17/08/2006, p. 334), que à época posicionava-se pelo não acolhimento da tese autoral. Todavia, tal decisão foi objeto de embargos de divergência, os quais foram acolhidos, conforme se observa da ementa abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FALTA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. 1. Em julgamento proferido anteriormente à revisão, por esta Seção, da matéria relativa à tributação dos benefícios de complementação de aposentadoria, a Segunda Turma desta Corte decidiu que a hipótese dos autos não configuraria bis in idem, independentemente do período ou da legislação vigente à época

do recolhimento das contribuições do beneficiário para o fundo de pensão. Em assim decidindo, a Segunda Turma manteve, embora por outros fundamentos, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, segundo o qual, se há decisão judicial transitada em julgado que assegura ao fundo de pensão a imunidade em relação ao Imposto de Renda sobre os valores auferidos a título de rendimentos e ganhos de capital, tem-se como não-caracterizada a premissa estabelecida no art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, que condiciona a isenção do Imposto, quando do resgate desses valores pelo participante, à anterior tributação dos recursos na fonte.2. No âmbito desta Corte, há oscilação da jurisprudência em casos semelhantes. No mesmo sentido do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, podem ser citados os seguintes precedentes: REsp 437.227/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.5.2006; REsp 518.003/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2003; AgRg no Ag 352.623/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24.9.2001. Já nos precedentes a seguir, nos quais também havia a circunstancial imunidade reconhecida judicialmente à Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS -, diversa foi a solução adotada: REsp 694.523/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 5.9.2005; REsp 498.941/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2.5.2005; REsp 662.414/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 28.2.2005.3. O preenchimento, ou não, dos requisitos para o gozo da isenção prevista no art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, é fato irrelevante para se averiguar a higidez da cobrança do crédito tributário impugnado nos presentes embargos à execução fiscal. Independentemente do que estabelece a norma de isenção, impõe-se a conclusão no sentido de ser incabível a dupla incidência da norma de exação sobre o mesmo acréscimo patrimonial. Logo, não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda os proventos de complementação de aposentadoria recebidos pelo embargante durante o ano-base de 1992, relativamente às contribuições de previdência privada por ele efetuadas no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e a data em que teve início a sua aposentadoria. Essa interpretação justifica-se, pois, quando da vigência da Lei 7.713/88, não era permitida a dedução, na base de cálculo do Imposto de Renda, das importâncias relativas às mencionadas contribuições. Uma nova incidência do imposto sobre tais valores caracterizaria bis in idem, pois não houve acréscimo patrimonial que motivasse a incidência da exação.4. Embargos de divergência acolhidos.(EResp 501163/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2008, DJe 07/04/2008) (destaquei)Atualmente, o STJ já apreciou a questão, inclusive, em sede de recurso repetitivo, reiterando os termos do ERESp 501163/SC, nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; ERESp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; ERESp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991;(e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1012903/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 13/10/2008)Neste último julgamento, o ministro relator faz remissão a julgamento anterior, no qual foi pacificado o entendimento da 1ª Seção sobre o tema (EResp 380011?RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005).Assim, peço vênua pra transcrever, e adotar como fundamento desta sentença, voto do E. Ministro Teori Albino Zavascki no ERESp 380011?RS, no qual fora relator para o Acórdão, pois esclarece com maestria os pontos aqui controvertidos:O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):1. É de se conhecer dos embargos de divergência ante a existência de teses jurídicas antagônicas acerca do tema versado no presente recurso. Os acórdãos confrontados baseiam-se em situações semelhantes. Em ambos, discute-se incidência de imposto de renda sobre o rateio patrimonial de entidade que administrava previdência privada. No acórdão embargado, consta que os valores correspondentes à devolução de contribuições pagas pelo contribuinte após a entrada em vigor da Lei 9.250?96 devem sofrer incidência do Imposto de Renda, por representarem acréscimo patrimonial. No paradigma indicado, decidiu-se que a entrega aos quotistas do valor de cada quinhão, apurado na liquidação de fundo de mútuo de previdência privada, não acarreta acréscimo patrimonial. Por isto, não constitui fato gerador de imposto de renda (ERESP 76.499?CE, 1ª S., Min. Humberto Gomes de Barros). Configurada a divergência, conheço dos embargos.2.Importa determinar o regime de tributação do Imposto de Renda sobre os valores percebidos pelos participantes dos planos de benefícios, em virtude da liquidação extrajudicial de entidade de previdência privada fechada, atualmente regulada pelos artigos 47 a 53 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e antes submetida à disciplina dos arts. 63 a 74 da Lei 6.435?77. Para esse efeito, é indispensável distinguir (a) o crédito correspondente ao valor da contribuição que cada participante aportou à entidade em liquidação e (b) o crédito que

exceder ao referido valor. No que se refere ao primeiro, a quantia rateada ao participante constitui forma de resgate de contribuições e como tal deve ser tratada juridicamente. É diferente o tratamento jurídico no que se refere a eventuais rateios para pagamento de outros créditos.3. Relativamente à incidência do Imposto de Renda nos casos de resgate das contribuições a entidade de previdência privada, ou de fruição do benefício, proferi voto nos autos do RESP 585.093?BA (1ª Turma, D.J. de 30?08?2004), cujos termos reproduzo por serem aplicáveis ao caso:3. No mais, a complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713?88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250?95:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(omissis)VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:(omissis)b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;(omissis)Com a edição da Lei 9.250?95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.1996 a ser tributadas no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, abaixo reproduzido:Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.Visando a evitar o bis in idem, a Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º).Da mesma forma, a jurisprudência do STJ (REsp nº 591240?BA, Segunda Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21.06.2004; AgResp nº 612042?DF, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 14.06.2004) vem reconhecendo que também os benefícios pagos pelas entidades de previdência privada estariam sendo duplamente tributados pelo IRPF. Os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria são formados por recursos vertidos pelos beneficiários - as contribuições - e por verbas empregadas pela entidade patrocinadora. Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora.No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713?88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713?88.4.Por outro lado, o patrimônio das entidades fechadas de previdência privada não é formado somente por contribuições de seus participantes, mas também por quantias recolhidas pelo patrocinador?instituidor e por resultados superavitários de suas operações. Assim, em caso de liquidação da entidade é possível que o valor do rateio para os participantes seja superior às reservas constituídas por suas contribuições. Ora, a parte que exceder ao total das contribuições constitui acréscimo patrimonial, tal como conceituado pelo art. 43, II, do CTN, estando sujeito, conseqüentemente, à incidência do imposto de renda. Sobre o tema, reporto-me ao precedente julgado pela 2ª Turma (RESP 531.308?PR, DJ de 01.02.2005), relatora a Ministra Eliana Calmon, em cujo voto ficou assentado:O art. 6º da Lei 7.713?88 permite que sejam excluídos da incidência do Imposto de Renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, seja em decorrência de morte ou invalidez, seja em razão de ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade - quando tributados esses ganhos na fonte. Entretanto, nestes autos, temos para exame a questão da incidência do imposto sobre os valores recebidos pelos participantes assistidos pelo PARSE - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ em razão de sua liquidação extrajudicial. Com a extinção da entidade, levou-se a rateio seu patrimônio, sem se questionar se tal patrimônio era formado tão-somente de recursos próprios dos associados. Pleiteou-se, no mandamus, não só a não-incidência do Imposto de Renda sobre as parcelas devolvidas em restituição, como também a não-incidência sobre o quinhão apurado na liquidação extrajudicial. Entendo que a incidência do art. 43 do CTN ao caso concreto é clara, porque tudo o que for rateado e que exceda as contribuições dos associados pode ser classificado como aquisição da disponibilidade econômica. Em entendimento pretérito, manifestado no julgamento do EREsp 76.499?CE, da Primeira Seção, relatado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, o STJ decidiu a questão à luz da Lei 9.250?95, concluindo pela não-incidência do imposto de renda sobre o total do rateio, verbis:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMÔNIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDÊNCIA.- A entrega aos quotistas do valor de cada quinhão, apurado na liquidação de fundo mútuo de previdência privada, não acarreta acréscimo patrimonial. Por isto, não constitui fato gerador de imposto de renda.(EREsp 76.499?CE, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Seção, por maioria, julgado em

14?5?1997, DJ 23?6?1997) Além dessa, foram julgadas na Turma questões idênticas sem que se fizesse distinção quanto à parte correspondente às contribuições dos associados já tributadas na fonte durante a vigência da Lei 7.713?88. Nessa condução anterior, estão os julgados no REsp 412.304?RS (Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, unânime, julgado em 15?8?2002, DJ 23?9?2002) e REsp 413.291?RS (Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, unânime, julgado em 13?8?2002, DJ 9?9?2002), que examinaram a querela apenas à luz do art. 43 do CTN, sem, contudo, fazer o cotejo com o art. 6º da referida norma. Esse entendimento que isentava da cobrança do imposto todo o quinhão recebido pelo associado mereceu reforma por esta Turma, tendo em vista que é preciso enfocar a situação de um patrimônio em liquidação de forma maleável, sem critérios rígidos que pudessem levar, até mesmo, à circunstância absurda de virem a ser rateadas verbas públicas, pois não se ignora que são constantemente injetados nas entidades de previdência privados generosos subsídios das entidades estatais que as mantêm. Já nessa nova linha de raciocínio, decidiu esta Turma ao julgar o REsp 603.636?AL, em que também figurava como Relatora. Com essas considerações, dou parcial provimento ao recurso especial para excluir da incidência do imposto de renda somente a parte correspondente às contribuições dos associados que já tenham sido tributadas na fonte durante a vigência da Lei 7.713?88.5. Assim, sobre o montante restituído aos autores a título de rateio da entidade de previdência privada, deve incidir o imposto de renda: (a) na parte que, porventura, exceder ao valor total das contribuições realizadas pelo participante, atualizadas monetariamente; e (b) na parcela relativa às contribuições (atualizadas monetariamente) do participante no período anterior a 1º?01?1989 e posterior 1º?01?1996. Desse modo, incidirá o referido imposto sobre todos os valores que não corresponderem às contribuições do participante realizadas no período de vigência da Lei 7.713?88.6. Pelo exposto, nego provimento aos presentes embargos. É o voto. Observo que a Contadoria Judicial, ao elaborar seus cálculos de fls. 223/226, acabou por seguir os termos da orientação jurisprudencial acima explicitada, sendo certo, ainda, que as partes manifestaram expressa concordância com os valores apurados (fls. 370/372 e 375/375). Desta forma, impõe-se o acolhimento dos valores apurados pela Contadoria a título de principal, no valor de R\$ 41.469,74 (quarenta e um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos), atualizado até novembro de 2009. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: i) 1,10 declarar a inexigibilidade do imposto de renda pessoa física sobre o montante restituído ao autor a título de rateio da entidade de previdência privada sobre todos os valores que corresponderem às contribuições do participante realizadas no período de vigência da Lei 7.713?88. .PA 1,10 condenar a União Federal a restituir o valor indevidamente pago a título de imposto de renda, correspondente à quantia de R\$ 41.469,74 (quarenta e um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos), atualizada até novembro de 2009, conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 223/226. Em razão da declaração de inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre as contribuições do participante realizadas no período de vigência da Lei 7.713?88, determino à PETROS, após o trânsito em julgado, que retifique o informe de rendimentos da autora, relativo ao ano-calendário de 1996 a 2011, a fim de que o autor apresente à Receita Federal do Brasil declaração retificadora de ajuste anual do imposto de renda relativamente a tal período declarando como não-tributáveis os valores decorrentes do cumprimento do título executivo judicial formado nestes autos. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno a União a restituir ao autor as custas processuais por ele despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado desde esta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir, haja vista a simplicidade do feito e a sua duração, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. O valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 223/226 deverá ser atualizado nos termos do Capítulo IV, item 4.4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC a partir da data da realização dos cálculos de fls. 223/226. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Conforme exposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, os juros e a correção monetária nas repetições de indébito tributário são calculados pela Selic, em razão do princípio da simetria/isonomia (REsp 722.890/RS, REsp 1.111.189/SP, REsp 1.086.603/PR, AGA 1.133.737/SC, AGA 1.145.760/MG) entre os créditos do Fisco e do contribuinte, da especificidade da Lei nº 9.250, de 26.12.95, bem como do parágrafo único, do art. 170, do CTN, não se aplicando o art. 1º.-F da Lei nº 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.06.09. Dispensado o reexame necessário da sentença, nos termos do art. 475, 3º, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0018547-87.2009.403.6100 (2009.61.00.018547-8) - INDUSTRIA DE PAPEIS UNIAO LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual se pede o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre a Autora e Réu, bem como a anulação das penalidades impostas pela ausência de registro no Conselho Regional de Engenharia. Afirmo a Autora que se dedica ao ramo de produção de guardanapos por meio

do processamento de celulose, adquirida de terceiros, aparas de papel e água, utilizando-se de maquinários específicos, que são operados sem a necessidade de qualquer conhecimento ou técnica específicos, cuja atuação não depende da utilização de componentes químicos de modo que não se enquadra nas disposições da Lei nº 5.194/66. Relata ter sido autuada pelo Conselho com fundamento em infração ao artigo 8.º, parágrafo único, da Lei 5.194/66 e que lhe foi imposta multa no bojo do processo administrativo n.º 83/99 (auto de infração n.º 0197325). Defende que a aplicação da penalidade se deu unicamente com base no contrato social da Autora e, mesmo após a apresentação de impugnação administrativa na qual se buscou demonstrar que a atividade desempenhada pela Autora não se enquadrava no rol das atividades fiscalizadas pelo Conselho Réu, a penalidade foi mantida. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido para suspender a exigibilidade da multa aplicada no auto de notificação e infração n.º 0197325 (fls. 83/84). Citado (fl. 86), o réu apresentou contestação às fls. 88/226. Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 397/403. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 404), ambas requereram a produção de prova pericial (fls. 406/407 e 408), o que foi deferido pelo juízo e designado o Perito para a sua realização (fls. 409). As partes apresentaram os seus quesitos e indicaram seus assistentes técnicos (fls. 422/423 e 424/426). Fixados os honorários periciais provisórios (fls. 430) e efetuado o depósito judicial do valor dos honorários (fls. 432/433), a perícia restou realizada, bem como o laudo pericial apresentado às fls. 442/468. Manifestação quanto ao laudo apresentado pelo Perito às fls. 478 e 479/481; e alegações finais das partes às fls. 484/488 e 489. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Inicialmente arbitro os honorários definitivos do Sr. Perito Judicial em R\$ 6.217,50 (seis mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta centavos), conforme a planilha discriminada das atividades desempenhadas e despesas (fls. 441), tendo em vista a sua razoabilidade, bem como a ausência de discordância das partes quanto ao valor pleiteado quando instadas a fazê-lo (fls. 482/483). Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito da causa. O pedido é procedente. A Constituição Federal do Brasil estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, em plena consonância com o disposto no inciso II do mesmo diploma legal. Portanto, o exercício profissional pode ser regulamentado, desde que o órgão fiscalizador ao estabelecer estas condições, restrições ou exames, o faça por lei. A Lei 5.194, de 24.12.1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, estabelece os casos nos quais as empresas devem se registrar no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Os artigos 7º e 8º da citada Lei descrevem as atividades e atribuições dos profissionais engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo nos seguintes termos: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. A Autora tem como objetivo social a industrialização e comércio de papéis em geral, importação de matérias primas, máquinas e acessórios para indústria e exportação de produtos acabados de papéis e prestação de serviços de industrialização de papéis para terceiros (fl. 20), e essas atividades não se enquadram em nenhuma das previstas na lei n.º Lei 5.194/66. Foi designada a realização de perícia técnica a fim de constatar e esclarecer qual a atividade básica/principal exercida pela Autora; se o processo industrial envolve a produção/transformação de papel; e se em alguma fase do processo há ocorrência de reações químicas que ensejariam a necessidade de profissional engenheiro químico responsável na empresa. O senhor Perito Judicial teceu comentários acerca das atividades e instalações da Autora, do processo de fabricação do papel, comparando-o com o processo de fabricação realizado pela Autora, merecendo ênfase a resposta aos quesitos de nºs 7.2, 7.3 e 7.4 (fls. 450), dos autos: 7.2. A atividade básica realizada pela Autora está elencada dentre as atividades previstas no rol do artigo 7º da Lei 5.194/66? R. Não, eis que a autora não realiza produção técnica especializada. 7.3. A atividade realizada pela autora demanda a presença de profissionais de conhecimento específica da área de engenharia? R. Não, vez que a atividade da autora, fabricação de papel é milenar, singela e de conhecimento público. 7.4. A atividade realizada pela Autora demanda a presença de profissionais da área de engenharia? R. Não, eis que a autora não realiza produção técnica especializada. Ao final, concluiu o Sr. Perito o seguinte: (...) A autora não realiza qualquer análise química, seja das matérias-primas adquiridas, seja do produto acabado. Desta forma, fica claro que a produção da autora não é especializada, eis que artesanal. Assim, a autora não realiza atividade cuja atribuição seja específica de engenheiro. (...) Em razão da autora não realizar produção técnica especializada, mas tão somente artesanal, a qual é obtida pela mistura de produtos, os quais não exigem precisa proporção de adição, tampouco dependem da ocorrência de reações químicas, fica descaracterizado que a autora realize atividades típicas de engenharia (fls. 449). Assim, resta evidente que a atividade desempenhada pela Autora é



eminentemente artesanal. E não sendo especializada, não demanda a necessidade de atribuição específica ao engenheiro químico, razão pela qual não deve subsistir o Auto de Infração n.º 0197325 lavrado pelo Réu, e, portanto, a multa aplicada não encontra amparo legal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídica entre Autora e Réu, de modo que deve ser anulada a multa imposta à Autora por meio do auto de infração n.º 0197325, em razão do processo administrativo n.º 0083/99. Ratifico a tutela concedida. Condene a ré a restituir as custas e despesas despendidas pela parte autora, inclusive os honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Condene, ainda, o réu ao pagamento da diferença dos honorários periciais provisórios (R\$ 5.435,00) e definitivos (R\$ 6.217,50), fixados nesta sentença, os quais deverão ser depositados à ordem deste Juízo no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, desentranhe-se a petição acostada às fls. 232/243 e documentos de fls. 244/395 que a acompanha, pois estranhos a estes autos, intimando-se o Réu para que os retire. Findo o prazo, archive-se em pasta própria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025594-15.2009.403.6100 (2009.61.00.025594-8) - COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL**

**SENTENÇA** Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a Autora requer a condenação da Ré a restituir-lhe os valores recolhidos a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, relativos aos Exercícios de 2003, 2006 e 2007, declarando-se a suspensão de qualquer ato tendente à cobrança ou ao lançamento, uma vez que foram declarados os exercícios dos últimos 5 (cinco) anos. Afirmo ser proprietário do imóvel situado na Rua Alagoa Nova e Rua Estevão Resende no Distrito de Perus, onde construiu o Conjunto Habitacional Perus/Prof Camilo Aschar. Alega que o imóvel estava localizado em zona rural e sujeito à incidência do ITR, mas, após a construção do conjunto habitacional, passou a integrar a zona urbana, não se justificando mais a tributação do ITR por ausência do fato gerador, na forma do art. 1 da Lei Municipal Paulista n 9.195/20 e art. 1 da Lei Federal n 9.393/96. Sustenta que, apesar do IPTU ter ocorrido em 2002, a área já era objeto de incidência do IPTU desde 1996, quando da implantação do conjunto habitacional, o que por si só afasta a incidência do ITR, sob pena de bitributação. Não obstante, alega que efetuou o recolhimento do ITR relativo aos Exercícios de 2003, 2006 e 2007, de modo que o pagamento foi indevido e deve gerar a restituição do indébito, nos moldes do art. 68 do Decreto Federal n 4.382/02. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 131/132 - frente/verso). Citada (fl. 135/136), a União contestou (fls. 203/224). Suscitou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, eis que a ação foi intentada sem que antes a Autora tivesse feito qualquer requerimento administrativo de restituição, descaracterizando a pretensão resistida, requerendo a extinção da ação sem resolução do mérito. Alega, como matéria prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta que, em âmbito de auditoria fiscal administrativa, concluiu-se que o imóvel se converteu em urbano desde a expedição do Alvará de Loteamento n 2002/06629-00 em 27.06.2002, razão pela qual os valores de ITR recolhidos quanto aos Exercícios de 2003, 2006 e 2007 são devidos e passíveis de restituição, a qual não foi pleiteada pela Autora administrativamente. O Autor manifestou-se sobre a contestação, argumentando que o interesse de agir se justifica ante o direito constitucional de ação (fls. 232/234). A União junta documentos (fls. 235/244). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 245), ambas as partes afirmam ser desnecessária a produção de provas e postulam o julgamento antecipado da lide (fl. 247 e 249). À fl. 250, deu-se ciência à Autora sobre os documentos de fls. 235/244, bem como foram intimadas as partes a dizer se possuem interesse na designação de audiência de conciliação, sendo que a Autora responde afirmativamente (fl. 254), enquanto a União, negativamente (fl. 256). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela União. O direito de ação não é irrestrito, como pretende fazer crer a Autora, mas está sujeito ao preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação. A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. A Ré informa, em sua contestação, que o presente caso foi analisado pela Receita Federal para fins de fornecer informações à defesa a ser apresentada na presente ação. Por consequência dessa apreciação, a Receita Federal emitiu uma Informação Fiscal DIORT/DERAT/SPO/SP em 04.05.2010 (fls. 217/223) e uma outra Informação Fiscal DIORT/DERAT/SPO/SP em 07.06.2010 (fls. 238/244 - esta atrelada aos autos do Processo de Representação n 16349.000063/2010-45), em que constata que o imóvel em tela deixou de ser tributado pelo ITR desde 27.06.2002 e que os valores do ITR e das multas por atraso das DITR recolhidos pela Autora quanto aos Exercícios de 2003, 2006 e 2007 são devidos e passíveis de restituição. Constatou-se, também, que os Cadastros da Receita Federal não acusam qualquer procedimento administrativo de restituição/compensação dos aludidos valores, sendo que a Autora, ciente das manifestações da União nos presentes autos, não impugnou tal alegação nem comprovou o protocolo de requerimento desta espécie. No caso dos autos, o interesse de agir está ausente, pois sequer houve protocolo de requerimento administrativo capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário quanto

à apreciação de eventual indeferimento do pleito ou eventual omissão da Administração em analisar o pedido, ultrapassando o prazo legal ou um prazo que se possa considerar razoável. Não se está a exigir o exaurimento da via administrativa, mas um mínimo de diligência da Autora, no sentido de provocar a Administração para se manifestar sobre sua pretensão. Admitir que o administrado recorra à instância judicial como primeira via, tal qual fez a Autora, seria o mesmo que admitir que o Poder Judiciário substitua os órgãos da Administração nas atribuições que lhe são afetas, invertendo as funções inerentes ao Poder Judiciário e Executivo. A inexistência de requerimento administrativo protocolado pela Autora e o reconhecimento do direito à repetição de indébito por parte da União descaracterizam, definitivamente, a pretensão resistida. Assim, evidente que não há conflito de interesses há ser dirimido perante o Poder Judiciário. As condições da ação são matérias de ordem pública e merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse de agir e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir desta data, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral, sem Selic, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade do feito e a brevidade da fase de instrução. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0001008-53.2009.403.6183 (2009.61.83.001008-0) - WALTER LUIZ TELES(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual o Autor requer a condenação da Ré a restituir-lhe as contribuições previdenciárias recolhidas durante o período trabalhado depois de concedida aposentadoria por tempo de serviço em 13.11.1997 pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirma que se aposentou por tempo de serviço no Regime Geral da Previdência Social (NIT n 1.037.578.543), com data de início do benefício em 13.11.1997 (Número do Benefício 106.992.782-9), mas permaneceu trabalhando como empregado no período de 03.03.1997 a 10.05.2006 junto à empresa Gráfica Panorâmica Ltda - EPP, tendo sido as respectivas contribuições para a previdência social retidas pelo empregador e devidamente recolhidas. Sustenta que o recolhimento de contribuições sociais após a aposentadoria consiste em obrigação indevida, porquanto o INSS não lhe oferece qualquer contrapartida efetiva e substancial no tocante aos benefícios, capaz de justificar a exigência. Alega que o princípio da solidariedade não pode amparar a tributação de um segurado que não poderá auferir na de substancial em contrapartida. Assim, entende que não existe relação jurídico-tributária entre o Autor e o INSS que o obrigue ao recolhimento das contribuições calculadas sobre o salário recebido após a aposentadoria. Distribuídos inicialmente perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, o aludido juízo declinou da competência (fls. 46/47), tendo os autos sido redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 49). Citado (fl. 53/54), o INSS contestou (fls. 56/75). Suscitou, preliminarmente, vício de representação e ilegitimidade passiva. Alega, como matéria prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Autor manifestou-se sobre a contestação e juntou nova procuração, desta vez com poderes específicos para ajuizar ação de repetição de indébito em face do INSS (fls. 79/90). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 92), o Autor pediu a produção de prova pericial, documental e testemunhal, justificando a relevância das provas (fl. 93/94) e o INSS apresentou embargos de declaração em face da decisão, ao argumento de que este juízo determinou a especificação sem antes apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva, incorrendo em omissão (fl. 96/98). À fl. 99, este juízo reconheceu que a União é parte legítima para responder aos termos da presente ação. Citada (fl. 103), a União interpôs agravo retido (fls. 105/110) e contestou (fls. 111/128). Suscitou, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo, requerendo a extinção da ação sem resolução do mérito ou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, bem como suscitou a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Alega, como matéria prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Autor manifestou-se sobre a contestação (fls. 132/149), bem como apresentou contraminuta ao agravo retido (fls. 144/149). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 150), o Autor reiterou os pedidos contidos na petição de fl. 93/94 (fl. 152/155) e a União requereu a intimação do Autor para apresentar os holleriths em que constem os valores descontados a título de contribuição previdenciária e aduziu que não tem outras provas a produzir (fl. 157). À fl. 153 (frente/verso), foi proferida decisão saneadora, indeferindo os pedidos de produção de prova pericial, testemunhal e depoimento pessoal, bem como deferindo a produção de prova documental, determinando que o Autor junte aos autos os comprovantes em que conste a data da concessão do seu benefício previdenciário e todos os holleriths relativos ao período trabalhado após a aposentadoria. Determinou-se, também, o envio dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para que passe a constar União Federal em lugar do INSS. O Autor juntou documentos (fl. 160/218) e a União, ciente de tais documentos, juntou parecer da Receita Federal (fls. 220/248). Intimado a manifestar-se sobre os documentos de fls. 220/248 (fl. 252), o Autor reitera a tese exposta em sua inicial e a procedência da ação (fls. 255/257). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este está comprovada

por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Primeiramente, vale ressaltar que a procuração de fl. 90 outorga poderes gerais e específicos para ajuizar ação de repetição de indébito em face do INSS, de forma que resta sanada a irregularidade da representação processual que havia devido à juntada de procuração de fl. 17 com previsão de poderes gerais e específicos para ajuizar ação de revisão de benefício em face do INSS. Além disso, como a procuração de fl. 90 foi juntada aos autos antes da alteração do pólo passivo, que ocorreu à fl. 99, não há necessidade de apresentação de nova procuração. As questões preliminares suscitadas pela União não merecem ser acolhidas. O valor de alçada que fixa a competência dos Juizados Especiais Federais é estabelecido em 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo. Considerando que o valor do salário mínimo vigente à data da propositura da ação era de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), tem-se que o valor de alçada à época da propositura da ação era de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais), inferior, portanto, ao valor atribuído à causa de R\$ 28.681,89 (vinte e oito mil e seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos). Assim, este juízo cível é competente para processar a ação e julgar o pedido. Os documentos que a União entende essenciais à propositura da ação, quais sejam, aqueles capazes de demonstrar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias cuja repetição ora se pretende, poderiam ser juntados em fase de instrução ou em fase de liquidação de sentença. Tanto o é que a própria União requereu, em fase de especificação de provas, que o Autor juntasse os holleriths em que constem os valores descontados a título de contribuição previdenciária, o qual deferido por este juízo em decisão saneadora do feito. Com isso, como os documentos requeridos pela União foram juntados, em sua maioria, pelo Autor em fase probatória e considerando que outros documentos eventualmente necessários à comprovação do recolhimento podem ser juntados em fase de liquidação de sentença, resta afastada a preliminar de ausência de documentos essenciais. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é improcedente. A questão central na presente lide diz respeito à possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre o salário recebido por empregado já aposentado e que volta a trabalhar após a concessão de aposentadoria. No mérito, o artigo 12, 4.º, da Lei 8.212/91, na redação da Lei 9.032/95, dispõe: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) 4.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. O 3.º do artigo 11 da Lei 8.213/91, também na redação da Lei 9.032/95, veicula norma de idêntico teor. Na interpretação da lei, há que se ter presente os vetores principiológicos estabelecidos pela Constituição Federal, pois aquela deve ser interpretada de acordo com esta, e não o contrário. A Constituição do Brasil estabelece o princípio da solidariedade social, segundo o qual deve a seguridade social ser financiada por toda a sociedade (art. 195, caput), de forma direta e indireta, mediante contribuição, dentre outras fontes, dos trabalhadores (art. 195, inciso II). Nesse sistema, a contribuição do trabalhador não é destinada aos benefícios a que poderá ter direito, individualmente, mas sim à manutenção de todo o sistema de seguridade social. Por este motivo, é irrelevante dispor o 2.º do artigo 18 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.528/97, que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A contribuição é para a manutenção do sistema. O sistema é de repartição, e não de capitalização em contas individuais. Não existe direito adquirido à não-tributação realizada nos limites da Constituição Federal. A exigência de contribuição previdenciária do segurado aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade sujeita a este Regime é realizada com fundamento no artigo 195, II, da Constituição Federal, e não viola o direito adquirido porque não incide sobre o valor da aposentadoria, mas sim sobre a remuneração. O direito à aposentadoria não é atingido. Nesse sentido, os seguintes julgados, que têm estas ementas: PREVIDENCIÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO - LEI Nº 9.032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE I. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que retorna à atividade produtiva como empregado, reassume sua qualidade de segurado, e, conseqüentemente, a condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se ao Regime da Previdência Social. 2. Inexiste direito à repetição do indébito, tendo em vista que a Carta Magna prevê a possibilidade de o legislador federal instituir contribuições sociais para financiamento da seguridade social devidas pelos trabalhadores em geral (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 225866 Processo: 200002010062381 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 02/04/2002 Documento: RF200082184 Fonte DJU DATA:08/07/2002 PÁGINA: 268 Relator(a) JUIZ FREDERICO GUEIROS Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. LEIS Nº 8.212/91 E 9.032/95.- O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às contribuições previdenciárias, na forma das Leis 8.212/91 e 9.032/95. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO

CIVEL - 535979 Processo: 200071000360290 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 29/04/2003 Documento: TRF400088659 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 166 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) JUIZ(A) RELATOR(A). NA AUSÊNCIA DO DES. FEDERAL VILSON DARÓS, PARTICIPOU DO JULGAMENTO O DES. FEDERAL LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON)TRIBUTÁRIO. APOSENTADO QUE VOLTA À ATIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.1. A Lei 9.032/95 determinou ao aposentado, que retorne à atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, a sujeição às mesmas contribuições que os demais segurados. 2. Tal determinação está fundada nos princípios constitucionais atinentes à Seguridade Social TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 568178 Processo: 200271050040250 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088173 Fonte DJU DATA:25/06/2003 PÁGINA: 586 DJU DATA:25/06/2003 Relator(a) JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO).Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios(RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200) Friso que a norma do artigo 195, 5.º, da Constituição Federal, segundo a qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio, visa garantir exclusivamente que os benefícios ou serviços da seguridade social tenham fonte de custeio, sem a qual não podem ser criados, majorados ou estendidos.Não se trata de garantia constitucional do contribuinte, e sim de norma destinada à proteção das finanças públicas. A norma não estabelece que nenhuma contribuição não será criada, majorada ou estendida sem o correspondente benefício. Não se pode criar norma jurídica por meio de interpretação que atenda à vontade do intérprete, e não daquela.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor a arcar com as custas, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir desta data, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral, sem Selic, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade do feito e a brevidade da fase de instrução. A execução dessas verbas fica suspensa, em razão de ser o Autor beneficiário da assistência judiciária.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0016467-19.2010.403.6100 - JOSE CARLOS GIRARDI X CESAR SENISE CAPRONI X DAVID GASPARETI X DANILO DIAS MARTINS FILHO X DILSON JOSE DA SILVA X ADAO ALVES FILHO X NELSON DE FREITAS OLIVEIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL**  
SENTENÇATrata-se de Ação Ordinária, na qual os Autores postulam a procedência da ação para, em resumo, reconhecer-lhes o direito de reajustar os vencimentos que complementam o percentual de 81% a partir de 13 de agosto de 1991.À fl. 131, este juízo concedeu aos Autores o prazo de 10 (dez) dias para: adequarem o valor da causa, juntando planilha atualizada de cálculo que justifique o valor atribuído; juntarem declaração de pobreza ou o comprovante de recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição; juntarem ficha financeira ou comprovante mensal do co-autor Dilson José da Silva. Todavia, os Autores não se manifestaram, a teor da certidão de fl. 132.À fl. 133, este juízo concedeu aos Autores novo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 131. Em resposta, os Autores postularam prazo suplementar de 10 (dez) dias para atender ao despacho de fl. 131, visto que não foi possível encontrar as fichas financeiras do co-autor Dilson José da Silva (fl. 138).À fl. 139, foi deferida a dilação de prazo requerida à fl. 138. Entretanto, mais uma vez os Autores não se manifestaram, de acordo com a certidão de fl. 140. À fl. 141, foi determinada a intimação pessoal dos Autores para darem andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), na forma do art. 267, III do CPC. Para tanto, foram expedidas cartas precatórias e mandados de intimação que tiveram os seguintes andamentos: Carta Precatória n 73/2011 (José Carlos - fl. 144 e 153 - cumprida), Cartas Precatórias n 135/2011, 136/2011 e 137/2011 (fl. 155 e 155/verso - canceladas) e Mandados de Intimação n 963/2011 (David - fl. 155 e 160/161 - cumprido), 964/2011 (Danilo - fl. 155 e 158/159 - cumprido) e 966/2011 (Adão - fl. 155 e 162/163 - não cumprido). À fl. 157, os Autores postularam novo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para atender ao despacho de fl. 131, visto que o co-autor Dilson José da Silva está providenciando a obtenção dos comprovantes de pagamento junto ao Ministério da Justiça.À fl. 164, foi deferida a dilação de prazo requerida à fl. 157 por 10 (dez) dias. Entretanto, pela terceira vez os Autores quedaram-se inertes, de acordo com a certidão de fl. 165/verso. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Diante da inércia dos Autores em darem cumprimento à decisão de fls. 131, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. .PA 1,10 Posto isso, INDEFIRO a

petição inicial e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Condene os Autores ao pagamento das custas processuais, pois não foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita, já que não houve cumprimento do despacho de fl. 131, item b. Determino que as recolham no percentual de 1% do valor da causa, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Comprovado o recolhimento das custas ou extraída a certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0020804-51.2010.403.6100** - BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RUBENS ROSSI(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, originariamente proposta pela Nossa Caixa - Nosso Banco S/A perante a 30ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, em que a autora pleiteia a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 189.875,33, atualizado até 13.11.2000, referente a saldo residual de contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes. Aduz, em suma, que o réu assumiu dois financiamentos habitacionais, de forma que não é possível a cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Citado (fls. 53/56), o réu ofereceu contestação (fls. 58/69). Alega, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da Caixa Econômica Federal - CEF e a competência federal para o processamento e julgamento da lide. No mérito, sustenta a impossibilidade de cobrança dos valores, pois o contrato possui cláusula prevendo a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS. Pugna pela improcedência do pedido. O réu apresentou reconvenção (fls. 92/104), na qual reitera os argumentos aduzidos em contestação e pleiteia o reconhecimento da quitação do imóvel em questão, com a utilização dos recursos do FCVS, bem como a consequente determinação ao CRI competente para a outorga da escritura definitiva e baixa na hipoteca. A autora/reconvinda ofertou réplica (fls. 147/151) e contestação à reconvenção (fls. 153/164), na qual alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a competência da Justiça Estadual. No mérito, reitera os termos da inicial da ação ordinária e pugna pela improcedência da reconvenção. O réu/reconvinte ofertou réplica à reconvenção (fls. 166/170). As partes foram instadas a especificar provas (fl. 171). O réu/reconvinte não requereu a produção de provas (fl. 172), enquanto que a autora/reconvinda requereu o depoimento pessoal do réu/reconvinte. Às fls. 176/180 foi proferida sentença que afastou a produção de provas e as preliminares ajuizadas pelas partes e, quanto ao mérito, julgou a ação ordinária improcedente e a reconvenção procedente. A autora/reconvinda interpôs embargos de declaração (fls. 184/189), aos quais foi negado provimento (fl. 198). A autora/reconvinda interpôs apelação (fls. 191/203) e o réu/reconvinte ofertou contrarrazões (fls. 211/220). Em acórdão de fls. 227/230 a 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo anulou de ofício a sentença para reconhecer a necessidade de citação da CEF. Citada (fls. 256/257), a CEF ofertou contestação à reconvenção (fls. 259/282) e contestação (fls. 288/310). Aduz, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, a necessidade de intimação da União, a carência de ação do réu/reconvinte, a necessidade de observância dos limites do pedido inicial. Alega, ainda, a ocorrência de prescrição e, no mérito, sustenta a impossibilidade de utilização do FCVS, ante a existência de duplicidade de financiamentos. A União requereu seu ingresso na lide, na qualidade de assistente da CEF (fls. 318/320), o que foi acolhido à fl. 369. Novamente instadas a especificar provas, tanto a autora/reconvinda como o réu/reconvinte requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 322 e 324). Mediante petição de fl. 332, o Banco do Brasil S/A informa ser sucessor por incorporação da autora/reconvinda. Em despacho de fl. 358 foi determinado o encaminhamento dos autos à Justiça Federal. Redistribuído o feito, foram ratificados os atos anteriormente praticados, aberto prazo para que a autora/reconvinda se manifestasse quanto ao pedido de assistência, e concedido prazo para comprovação do recolhimento das custas iniciais. A CEF alega que o réu/reconvinte efetivou a quitação parcial do contrato, por meio do benefício auferido pela Lei nº 8.004/90. Alega que, se utilizados os benefícios da Lei nº 8.004/90, o réu/reconvinte também se submete às determinações desta lei no tocante ao FCVS. Assim, requer a intimação do réu/reconvinte para que promova a quitação regular do contrato sem os benefícios da Lei nº 8.004/90, intimando-se o agente financeiro para que apresente o valor da dívida atualizado (fl. 365). A União ratificou os atos da CEF de fls. 288/310 e 365 (fl. 367). O Banco do Brasil S/A comprova o recolhimento das custas (fls. 371/372). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Fl. 332: Reconheço a sucessão noticiada pelo Banco do Brasil S/A. Fl. 365: Rejeito a alegação. É certo que o documento de fl. 32 trata de pedido de quitação de dívida com a utilização dos benefícios da Lei nº 8.004/90. Todavia, a efetivação da quitação não ocorreu, conforme informado no segundo parágrafo de fl. 09 e corroborado pela planilha de evolução do saldo devedor de fls. 72/90. Importa acolher a preliminar de ilegitimidade da CEF em relação à ação ordinária de cobrança promovida pelo autor/reconvindo, na medida em que naquela ação a relação posta se dá entre o agente financeiro e o mutuário. O agente financeiro rechaça a possibilidade de utilização do FCVS e pleiteia a cobrança, exclusivamente, do mutuário. Dessa forma, eventual procedência da ação ordinária não afetaria o patrimônio do FCVS, motivo pelo qual não remanesce interesse econômico e jurídico da CEF na ação ordinária de

cobrança. Caso diverso se dá na reconvenção. O reconvinte pleiteia o reconhecimento da quitação do imóvel em questão, com a utilização dos recursos do FCVS. Desta forma, é concreta a possibilidade da decisão proferida na reconvenção vir a afetar o patrimônio do FCVS, motivo pelo qual se torna necessária a manutenção da CEF no pólo passivo da reconvenção. A CEF sustenta a carência da ação ante a falta de habilitação do contrato perante o FCVS. É certo que até a presente data o agente financeiro não solicitou a utilização dos recursos do FCVS. Contudo, o contrato prevê expressamente tal possibilidade, motivo pelo qual não pode ser o reconvinte julgado carecedor da ação, pois não é o responsável pela habilitação do contrato perante o FCVS. Melhor sorte não assiste à alegação de impossibilidade jurídica da propositura de reconvenção em face de terceiro. Como bem cita NEGRÃO, É possível e até recomendável a ampliação subjetiva da relação processual, mediante reconvenção que lhe traga sujeitos estranhos a ela, uma vez que tudo quanto for possível deve ser feito para extrair do processo o máximo proveito útil. Todavia, essa ampliação subjetiva, em tese, e dependendo das peculiaridades de cada caso, só pode ocorrer ou quando o integrante novo trazido na contra-ação formar, com o autor da demanda inicial, um litisconsórcio necessário, ou quando os direitos ou as obrigações em causa derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito (RSTJ 105/361; citação das p. 365 a 366). (Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bandioli, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 40ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 463). Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo a apreciar a preliminar de mérito atinente à prescrição. Não se sustenta a alegação da CEF de ocorrência de prescrição. A assinatura do contrato como o término do pagamento das prestações deu-se sob a égide do CC/1916, aplicável à espécie o prazo prescricional vintenário previsto em seu artigo 177, iniciando-se imediatamente por ocasião do pagamento da última prestação, 03.06.1998, ocasião a partir da qual o agente financeiro poderia pleitear a habilitação do contrato perante o FCVS. Tendo em vista não ter decorrido metade do prazo antes do início da vigência do CC/2003 (artigo 2.028), aplicável à espécie o prazo prescricional decenal previsto em seu artigo 205, cuja contagem se inicia a partir do início da vigência do CC/2003. Assim, o prazo prescricional para o oferecimento de ação ordinária ou reconvenção pelo mutuário, visando a cobertura do saldo residual pelo FCVS, somente expirará em janeiro de 2013, motivo pelo qual resta afastada a ocorrência da prescrição. Passo ao exame de mérito propriamente dito. O pedido é procedente. O réu/reconvinte assinou em 04.06.1982 contrato com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (sucessivamente denominada Nossa Caixa - Nosso Banco S/A e Banco Nossa Caixa S/A e, por fim, incorporada pelo Banco do Brasil S/A) (contrato nº 3.171.584-22), com cobertura pelo FCVS. A Cláusula Sétima do contrato (fl. 22) estabelece: Na forma do item 2.4.3 da RC 01/77 e R 81/80 do Banco Nacional da Habitação, o(a,s) COMPRADOR(A,S,ES) e DEVEDOR(A,S,ES) pagará(ão) à CEESP a importância indicada na letra a do item 10 do quadro resumo, a título de contribuição para o FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS, vindo este valor expresso em cruzeiros e IPCs. À opção do(a,s) COMPRADOR(A,S,ES) e DEVEDOR(A,S,ES), esta importância poderá ser paga em espécie, no ato da assinatura do contrato de financiamento, ou incorporada ao seu valor, até o limite máximo de financiamento permitido, de conformidade com a letra b do mesmo item 10, acima citado. A Cláusula Décima do contrato (fl. 22) prevê: O saldo devedor será corrigido trimestralmente, em função da variação das UPCs. Findo o prazo contratual, e ainda, restando saldo devedor, nada mais será exigido do(a,s) COMPRADOR(A,S,ES) e DEVEDOR(A,S,ES). Verificada a hipótese de não existência de saldo devedor, antes de findo o prazo contratual, nada mais será exigido do(a,s) COMPRADOR(A,S,ES) e DEVEDOR(A,S,ES), dando-se a dívida como quitada. Consta do item 10 do quadro resumo do financiamento que foi paga à vista a quantia de Cr\$ 12.623,55 a título de contribuição para o FCVS, cuja quitação foi dada expressamente pela Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A ao réu/reconvinte, de acordo com a Cláusula Sétima acima citada. Portanto, o contrato, originariamente, previa a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS (fl. 22). O réu/reconvinte já havia adquirido outro imóvel com financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. A Lei 8.100, de 5.12.1990, estabeleceu o seguinte: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3 Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. Essas normas receberam a seguinte redação da Lei 10.150, de 21.12.2000: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles reativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a

cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3o Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. O contrato objeto desta lide, assinado em 04.06.1982, constitui ato jurídico perfeito. Os direitos e obrigações nele estabelecidos não podem ser prejudicados por lei posterior. O artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A interpretação pela irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito se aplica independentemente de se tratar de lei de ordem pública que veicule matéria de direito econômico, conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493, relator Ministro Moreira Alves, Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Pano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991 (grifou-se e destacou-se). Mesmo que não se afastasse a aplicação retroativa da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, esta não impediria a quitação pelo FCVS do saldo residual do imóvel do autor. A hipótese da norma do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, estabelece que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Segundo a lei ora vigente, se o contrato foi firmado até 5.12.1990 não está sujeito à norma segundo a qual o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato. É evidente que a Lei 10.150/2000, neste aspecto (aplicação apenas a partir de 5.12.1990 quanto à quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário), foi editada para corrigir a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da redação original do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990. Esta foi publicada em 6.12.1990. A proibição de quitação pelo FCVS de mais de um saldo residual por mutuário somente passou a existir a partir de 6.12.1990 e pode incidir sobre os contratos assinados a partir dessa data. Daí haver a Lei 10.150/2000 excluído tal proibição dos assinados até 5.12.1990. Se o réu/reconvinte pagou todas as 192 (cento e noventa e duas) prestações do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, tem o direito de, ao final do contrato, não ser executado para cobrança do saldo devedor remanescente, o qual é de responsabilidade do FCVS, e de receber a quitação do credor hipotecário. Não é correta a interpretação preconizada pela CEF, de que a aplicação conjunta do artigo 3.º, caput, e seu 1.º, da Lei 8.100/90, na redação da Lei 10.150/2000, levaria à conclusão de que o FCVS quitará um saldo devedor residual por mutuário, e de que somente poderá haver quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário se o contrato foi firmado até 5.12.1990 e os imóveis não se situarem na mesma localidade. Esta última condição - não se situarem os imóveis na mesma localidade -, não se aplica à norma do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990, na redação da Lei 10.150/2000, mas apenas à situação descrita no 1.º desse artigo. As normas do artigo 3.º, caput e 1.º, da Lei 8.100/90, na redação da Lei 10.150/2000, se complementam: 1.º) a quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário é sempre possível nos contratos firmados até 5.12.1990 (única condição constante do caput); 2.º) a quitação, a qualquer tempo, exclusivamente para a forma de quitação estabelecida no caput do art. 5 da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990, no caso de o mutuário ter contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, é possível se os imóveis não se situarem na mesma localidade ( 1.º). A regra geral sempre consta do caput do artigo: a única condição para quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário é ter sido o contrato firmado até 5.12.1990. Somente para os contratos firmados a qualquer tempo é que se exige, para efeito de cobertura pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário, não se situarem os imóveis na mesma localidade e ser a quitação realizada na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n. 8.004/1990. O critério de interpretação pregado pela CEF subverte a técnica correta de hermenêutica, que é a seguinte: as disposições dos parágrafos devem ser interpretadas em conformidade com as da

cabeça do artigo, e não o contrário. Resta ainda a questão da omissão do réu/reconvinte em informar, por ocasião da obtenção do segundo financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, já ser proprietário de imóvel adquirido por meio de financiamento no mesmo sistema. É certo que também descumpriu a cláusula contratual que o obrigava a alienar o primeiro imóvel no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do segundo contrato de financiamento. Desses comportamentos não resultava a penalidade de não-cobertura pelo FCVS do saldo residual do segundo financiamento. Nem o contrato nem a lei vigente à época previam expressamente tal consequência gravosa, que não pode ser extraída do disposto no 1.º do artigo 9.º da Lei 4.380/64, época em que nem sequer existia FCVS. Diante do exposto, julgo improcedente a ação ordinária de cobrança e julgo procedente a reconvenção, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar existente o direito do réu/reconvinte à quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS do saldo devedor do contrato firmado em 04.06.1982 com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (sucessivamente denominada Nossa Caixa - Nosso Banco S/A e Banco Nossa Caixa S/A e, por fim, incorporada pelo Banco do Brasil S/A) (contrato nº 3.171.584-22); b) condenar a CEF a quitar o saldo residual do contrato nº 3.171.584-22, com a utilização dos recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; c) condenar o Banco do Brasil S/A a proceder à liberação da hipoteca no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da quitação do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Condeno o Banco do Brasil S/A e a Caixa Econômica Federal a arcarem com as custas processuais e a pagarem ao réu/reconvinte os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, e de acordo com o artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para seu serviço, distribuídos em proporções iguais entre os réus. Oportunamente, encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI para que proceda à alteração e retificação dos pólos, de forma que constem no pólo ativo o autor, os reconvidos e a assistente, e no pólo passivo conste somente o réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dê-se vista dos autos à União (AGU).

**0002341-27.2011.403.6100 - ERCILIO SILVERIO DROGARIA ME(SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO E SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA E SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)**

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual o autor requer o cancelamento e/ou suspensão da cobrança das multas aplicadas pelo réu, bem como seja suspensa ou excluída a sua inscrição em dívida ativa. Requer, ao final, seja declarada a ilegalidade dos autos de infração e das respectivas multas aplicadas e declarada a anulação do respectivo débito e sua cobrança. Relata que foi autuado por ausência de farmacêutico no seu estabelecimento no momento da inspeção em sete ocasiões: 1) autuação n.º 226379, ocorrida em 18.04.2009 (fls. 26); 2) autuação n.º 223573, ocorrida em 20.05.2009 (fls. 22); 3) autuação n.º 230994, ocorrida em 02.09.2009; 4) autuação n.º 235759, ocorrida em 14.12.2009; 5) autuação n.º 237524, ocorrida em 18.10.2010; 6) autuação n.º 2291065, ocorrida em 13.07.2009; e 7) autuação n.º 235799, ocorrida em 11.01.2010. Sustenta que as ausências de farmacêutico responsável nos dias 18.04.2009, 20.05.2009, 02.09.2009, 14.12.2009 e 18.10.2010 ocorreram pelo fato de estarem em licença-médica. Alega não ter procedido à juntada dos atestados relativos aos dias 18.04.2009, 02.09.2009 e 14.12.2009, em virtude dos originais se encontrarem no prontuário do Conselho Regional de Farmácia. Informa, ainda, que comprovou no Departamento Fiscal do CRF/SP que as ausências se deram em virtude de dispensa médica do farmacêutico. Com relação à ausência de responsável técnico nos dias 13.07.2009 e 11.01.2010, sustenta que houve rescisão dos Contratos de Prestação de Serviço Farmacêutico, ocorridas em 11.07.2009 e 08.01.2010, e corrobora com a juntada de cópias dos Distratos relativos aos Contratos de Prestação de Serviço (fls. 33 e 43) e cópias dos comprovantes de protocolo no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo às fls. 35 e 44. Informa que os recursos interpostos foram indeferidos pelo Departamento Fiscal do CRF/SP e, por conseguinte, foram expedidas as Notificações de Recolhimento de Multa. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 50/51. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 63/70). Alega, em apertada síntese, a necessidade da manutenção em farmácias e drogarias de farmacêutico em tempo integral no horário de seu funcionamento. Informa que os Termos de Intimação 223573, 226379, 230994, 235759 e 237524 foram lavrados em virtude do estabelecimento funcionar sem a presença de um farmacêutico responsável no momento da autuação, enquanto os Termos de Intimação 229165 e 235799 foram lavrados pela ausência de responsável técnico farmacêutico devidamente registrado no Conselho Regional de Farmácia. Além disso, defendeu ter agido no exercício de seu dever legal, não havendo qualquer ilegalidade na exigência. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. Intimado (fls. 117), o autor não apresentou réplica, conforme certidão de fls. 117v.º Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 118), o Autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 121) e o réu, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 123). O pleito do autor de fl. 121 foi indeferido (decisão de fls. 124/124v.º), e as partes, embora intimadas, quedaram-se inertes (fls. 125). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem



preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. O Autor pretende, por meio da presente ação, a declaração de ilegalidade dos autos de infração lavrados contra si e, conseqüentemente, a anulação das multas que lhe foram aplicadas. Da análise dos autos de infração acostados às fls. 22, 26, 29, 32, 34, 37 e 42, observo que a Autora foi autuada por sete vezes sob o fundamento de que no ato da inspeção o estabelecimento encontrava-se em atividade sem a presença do farmacêutico, em infração ao artigo 10, c e artigo 24 da Lei 3.820/60, e parágrafo único do artigo 1.º da Lei n.º 5.991/73. A parte Autora alega a existência de justificativa para a ausência do farmacêutico no momento das fiscalizações que originaram as autuações, as quais se pretendem anular. Aduz que por ocasião de parte das autuações, a ausência de responsável técnico ocorreu porque o farmacêutico responsável se encontrava em licença-médica; e, nas demais ocasiões, a ausência decorreu de rescisão do contrato de trabalho com o farmacêutico há menos de trinta dias contados da data da fiscalização e autuação. O deslinde da controvérsia de fundo perpassa pela leitura do teor do artigo 15 da Lei n.º 5.991, de 17.12.1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, dentre outras providências: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. O artigo 17 da citada Lei n.º 5.991/73, por sua vez, prevê um lapso de tempo no qual permite que as farmácias e drogarias funcionem ainda que sem a presença do profissional farmacêutico, nos seguintes termos: Artigo 17. Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. Há um prazo, de trinta dias, durante o qual se permite que o estabelecimento funcione sem a presença do farmacêutico, desde que não sejam aviadas fórmulas magistrais ou oficiais, nem sejam vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. Assim, sempre que o farmacêutico necessitar afastar-se de suas atividades por motivo de saúde, como é o caso dos autos, deverá comunicar o Conselho em até cinco dias contados do afastamento, conforme o artigo 12 1.º do Código de Ética da Profissão Farmacêutica - Resolução CFF n.º 417/04. Passo à análise do caso concreto. DOS AUTOS DE INFRAÇÃO N.ºs 223573, 226379, 230994, 235759 e 237524 :No tocante aos autos de infração acima, embora a Autora não negue a ausência do profissional quando efetuadas as fiscalizações explica que estas foram em razão de afastamento por motivo de saúde. Nos dias 20/03/09 e 18/04/09, nos quais foram lavrados os autos de infração n.ºs 223573 e 226379, respectivamente, a farmacêutica responsável (Sra. Tatiana Mendonça), não se encontrava presente no momento da fiscalização por razões de afastamento médico por um dia, cujos atestados médicos foram acostados a estes autos às fls. 79 e 85. Do mesmo modo, por ocasião da lavratura dos autos de infração n.ºs 230994 e 235759, respectivamente em 02/09/09 e 14/12/09, o farmacêutico responsável (Sr. Douglas Vivona) não se encontrava no estabelecimento por motivo de tratamento médico, cuja comprovação se fez pelos documentos de fls. 92 e 103 dos autos. Na fiscalização realizada no dia 18/10/10 e que culminou na lavratura do auto de infração n.º 237524, por sua vez, a farmacêutica responsável (Sra. Flavia Cristina Nunes) estava ausente por motivo de saúde, conforme atestado médico às fls. 110. Portanto, é possível afirmar que os farmacêuticos que detinham a responsabilidade técnica à época dos fatos, comunicaram devidamente ao Conselho Regional de Farmácia o afastamento de suas atividades profissionais, nos termos do que dispõe o artigo 12 da Resolução CFF n.º 417/04. DOS AUTOS DE INFRAÇÃO N.ºs 229165 e 235799 Com relação à fiscalização realizada no dia 13/07/09, que culminou na lavratura do auto de infração n.º 229165, o documento de fls. 38 demonstra ter havido rompimento do vínculo existente entre a farmacêutica até então responsável pelo estabelecimento (Sra. Tatiana Mendonça) e a Autora dois dias antes da fiscalização perpetrada, o que foi comunicado ao Conselho em 20/07/09 (conforme fls. 39). O mesmo ocorreu em relação à fiscalização realizada no dia 11/01/10, a qual culminou na lavratura do auto de infração n.º 235799, cujo vínculo havia se rompido em 08/01/10 (fls. 43), por meio do distrato, sendo que a comunicação ao Conselho ocorreu em 18/01/10 (fls. 44). Enfim, o Conselho apontou como fundamento para a lavratura dos autos de infração unicamente o fato de o estabelecimento estar funcionando sem a presença de responsável técnico. Não apontou nos autos de infração que o estabelecimento estivesse descumprindo o dever de não aviar fórmulas magistrais ou oficiais, nem vender medicamentos sujeitos a regime especial de controle. Se por um lado, deve ser respeitada a norma que exige a presença do farmacêutico durante todo o período de funcionamento do estabelecimento, por outro, há casos em que a ausência do profissional é tolerada e nestes fica inviabilizada algumas atividades do estabelecimento, nos termos da legislação supra transcrita. A própria norma que exige a presença do farmacêutico, reconhece a possibilidade de ocorrência de situações adversas, inesperadas e emergenciais e excepciona a regra, flexibilizando-a de modo razoável, a fim de permitir a continuidade do atendimento à população ainda na ausência do farmacêutico por curto período de tempo. No caso dos autos, não é razoável que diante de uma licença-médica de um dia, se exija que o estabelecimento contrate um outro farmacêutico, apenas para cobrir excepcionalidades eventuais. No mais, não se pode considerar como infração a ausência motivada por questões de saúde, comprovada por meio de dispensa médica. Cada situação particular merece atenção e deve ceder diante do interesse público, revestido na necessidade de atendimento da

população. Inclusive, tampouco pode ser considerada infração nos casos em que a ausência de um farmacêutico responsável quando da fiscalização ocorreu por motivo de distrato entre a farmácia e o farmacêutico até então responsável (autos de infração n.ºs 229165 e 235799), com comunicação ao Conselho antes de completado o prazo de 30 dias previsto na Lei de regência, conforme se observa às fls. 38/39 e 43/44. Portanto, diante da ausência de cometimento das infrações imputadas à parte autora, devem ser anulados os autos de infração e respectivas multas a eles vinculadas. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular os autos de infração n.ºs 223573, 226379, 230994, 235759, 237524, 229165 e 235799 e respectivas multas a eles vinculados, bem como débitos eventualmente inscritos em dívida ativa relativos aos autos de infração ora mencionados. Condene o Réu a restituir as custas despendidas, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte Autora, os quais fixo em R\$ 1.060,00 (um mil e sessenta reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de instrução probatória e a duração do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004918-75.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BANCO ITAULEASING S/A em face da UNIÃO, no qual objetiva a anulação dos atos administrativos que resultaram na apreensão do veículo arrendado (Termo de Retenção n.º 10246-000.378/2009-21 e Auto de Infração n.º 0260151/00083/10) e que a partir daí foram desencadeados, determinando-se a imediata devolução dos veículos apreendidos e anulando-se as cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré. Sustenta a autora, em síntese, que autoridades fiscais federais, em face de condutas ilícitas, apreenderam o veículo ASTRA HATCH placa jww 2691, São Pedro do Iguaçu/PR, chassi 9BGTT48B04B168879, objeto do contrato de arrendamento mercantil n.º 2481558, firmado entre o autor, como arrendador e Alexandre Lima de Souza, como arrendatário. Afirma que, tal conduta ilícita praticada com o uso do referido veículo arrendado foi imputada exclusivamente e indevidamente a ele, pelo simples fato de deter a posse direta do bem arrendado, atingindo o autor de modo juridicamente inaceitável, por terem como hipótese de incidência ilícitos com os quais ele não concorre, transcendendo inconstitucional e ilegalmente a pessoa do acusado. Em suma, o que se questiona no presente feito é a atribuição aos autores (que são arrendadores dos veículos em questão) da condição de responsável pela sanção de confisco (pena de perdimento) do bem arrendado, considerando que as autoridades fiscais não atentam para o fato de que o veículo em questão está vinculado a contrato de leasing financeiro, no bojo do qual o uso e a posse direta do veículo arrendado compete exclusivamente a terceiro, dito arrendatário (fl. 05). Liminar parcialmente deferida para determinar que a ré se absteresse de alienar o veículo acima mencionado (fls. 254/255). Em petições de fls. 262/286 e 287/301, as partes notificaram a interposição de agravos de instrumento (autos nº 0018068-90.2011.403.0000 e 0017660-02.2011.403.0000). Citada (fl. 258), a União ofereceu contestação (fls. 303/317). Alega, em suma, a legalidade da aplicação da pena de perdimento. Os agravos de instrumento foram convertidos em agravos retidos (fls. 325/326 e 345/347). Réplica às fls. 327/340. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 348) e ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 350/351 e 353). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo a apreciar o mérito. O pedido é improcedente. Arrendamento mercantil é o termo utilizado pelo legislador pátrio para denominar o contrato de leasing. Este pode ser entendido como uma compra e venda a longo prazo, ou seja, um financiamento integral em um período largo de tempo. O prof. Fábio Ulhôa Coelho ensina: Em uma definição doutrinária, pode-se dizer que o arrendamento mercantil é a locação caracterizada pela faculdade conferida ao locatário de, ao seu término, optar pela compra do bem locado. (in Manual de Direito Comercial, Saraiva, SP, 14ª Edição, 2003, p. 469). Portanto, pode o locatário, ao fim do prazo estipulado, adquirir a propriedade do bem locado, com a utilização dos valores já pagos a título de arrendamento do preço da aquisição do bem. A Resolução n.º 2.309/96, Bacen faz distinção entre duas formas de arrendamento, quais sejam, o arrendamento operacional e o financeiro. Esta prevê: Art. 5º Considera-se arrendamento mercantil financeiro a modalidade em que: I - as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, sejam normalmente suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha um retorno sobre os recursos investidos; II - as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendatária; III - o preço para o exercício da opção de compra seja livremente pactuado, podendo ser, inclusive, o valor de mercado do bem arrendado. Art. 6º Considera-se arrendamento mercantil operacional a modalidade em que: I - as contraprestações a serem pagas pela arrendatária contemplem o custo de arrendamento do bem e os serviços inerentes à sua colocação à disposição da arrendatária, não podendo o total dos pagamentos da espécie ultrapassar 75% (setenta e cinco por cento) do custo do bem arrendado; II - as despesas de

manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendadora ou da arrendatária; III - o preço para o exercício da opção de compra seja o valor de mercado do bem arrendado. Parágrafo único. As operações de que trata este artigo são privativas dos bancos múltiplos com carteira de arrendamento mercantil e das sociedades de arrendamento mercantil. No caso dos autos, constato que o contrato foi firmado pelo prazo de 60 (sessenta) meses, com o vencimento da primeira parcela a partir de 18.07.2007 (fl. 47). Após este lapso a parte autora poderá, de acordo com a cláusula 28 do contrato de fls. 47/48:a) adquirir o veículo;b) renovar o arrendamento sob novas condições;c) devolver o veículo à Arrendadora.Portanto, no presente feito trata-se de arrendamento mercantil financeiro, pois as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pelo arrendatário seriam suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação, haja vista a previsão de pagamento de 60 parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 247,14, acrescido do valor de R\$ 535,83, a título de parcelamento do Valor Residual Garantido e de R\$ 6.000,00, a título de prestação à vista do Valor Residual Garantido, o que corresponde ao pagamento do valor do bem arrendado, haja vista que seu valor unitário é de R\$ 37.900,00 (fl. 47).É certo que o contrato em questão ainda não se encerrou, seja pelo fato que o prazo contratual ainda não expirou, seja porque os documentos de fls. 343/344 comprovam a inadimplência do arrendatário, restando comprovado que o referido arrendamento continua válido e desta forma ela continuaria como arrendadora do veículo em questão. Todavia, o rigor dos procedimentos de importação e da atividade fiscalizatória objetiva impedir a entrada de produtos ilegais e reprimir a existência de fraudes ou conluíus contra o Fisco e a Administração Pública.Inclusive, encontra-se previsto no art. 237 da Constituição Federal de 1988, o exercício de poder-dever fiscalizatório, ao prever:Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.No presente feito verifico que o automóvel foi apreendido em 02/08/2009, de acordo com o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 51/63.O veículo ora retido é objeto de arrendamento mercantil na modalidade de leasing financeiro, como já dito acima. A pendência sobre o bem de um contrato de leasing financeiro não tem o condão de afastar a aplicação da legislação aduaneira atinente à matéria, pois os interesses privados deverão ser discutidos e satisfeitos nas vias próprias. Caso contrário, aos infratores da legislação aduaneira, cujas condutas ensejam a aplicação da pena de perdimento do veículo utilizado na prática de contrabando ou descaminho, existiria verdadeiro salvo conduto a estas práticas, já que bastaria os veículos transportadores encontrarem-se sob o abrigo dos contratos privados, quer com cláusula de reserva de domínio, leasing, alienação fiduciária em garantia, ou seja, situações nas quais a propriedade indireta do veículo geralmente permanece com uma instituição financeira até o pagamento integral do preço, para a total impossibilidade de autuação por parte do Fisco, enquanto pendentes os respectivos contratos.No momento de sua apreensão o automóvel continha combustível estrangeiro de forma irregular, que, pela sua quantidade e características, conforme descrição dos fatos de fl. 52, pois possuem nítido caráter comercial. Isso porque há legislação específica sobre a matéria, cujo teor não deixa dúvidas a respeito da legalidade da penalidade administrativa aplicada.Diz o art. 75, parágrafo segundo, da Lei 10.833/2003:Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ouII - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3º. 2º A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3º Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1º, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976.Note-se, portanto, que a constatação acerca de ser ou não o infrator o proprietário do veículo retido, não faz afastar a aplicação da penalidade. Ou seja, para a fiscalização não releva o fato do veículo pertencer ao patrimônio de outra pessoa que não aquela que efetivamente praticou o ilícito.É o que ocorre nos autos, na medida em que o autor situa-se na posição de proprietário do veículo, ainda que numa condição resolúvel, por força do contrato de arrendamento mercantil. Desse modo, não lhe resta outra alternativa senão a de buscar o ressarcimento de seus prejuízos pelas vias processuais cabíveis, cujo intento objetive uma indenização regressiva ou mesmo a persecução executiva do objeto do contrato realizado com o possuidor direto do veículo.Ainda que visando situações diferentes, mas de certo modo análogas, o art. 123, do CTN, registra que salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Percebe-se, com isso, a adoção, pelo legislador, de critérios de reconhecimento inafastável da supremacia do interesse público sobre o privado.A pena de perdimento do veículo

é medida que se impõe em função de aspectos administrativos, tributários e até penais - visto que a conduta dos detentores dos veículos é tipificada penalmente. Neste caso, o resguardo da ordem pública, bem como a proteção ao erário, sobrepuja-se aos regramentos particulares. A corroborar tais assertivas, vale a transcrição da jurisprudência: TRIBUTÁRIO. AUTOMÓVEL. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. PROPORCIONALIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IRRELEVÂNCIA. 1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula n.º 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. No caso dos autos, há prova da responsabilidade do impetrante, não só pela quantidade e qualidade das mercadorias importadas, nitidamente direcionadas ao comércio especializado (informática e eletrônicos), como também pela frequência de utilização do veículo nesse tipo de viagem, conforme o registro no SINIVEM. 3. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. O primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da frequência. O veículo passa a ter uso habitual em certo tipo de ilícito. 4. O fato de pender sobre o bem um contrato de alienação fiduciária não afasta a aplicação da legislação aduaneira atinente à matéria. A apreensão do veículo e das mercadorias e a imposição fiscal foi feita dentro dos limites da fiscalização fazendária, em atendimento às disposições legais existentes. A questão relativa à alienação fiduciária não sobrepuja o interesse público inerente à atuação do Fisco e do Direito Aduaneiro. (grifado)(AC 200672030015683, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 03/02/2010)..... ADMINISTRATIVO. GARANTIA REAL FIDEJUSSÓRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PERDIMENTO. FISCO. INTERESSE PÚBLICO. LEGALIDADE. 1. O contrato de alienação fiduciária, onde a garantia real é o veículo apreendido, não tem o condão de afastar a aplicabilidade da legislação aduaneira, pois o interesse público prevalece sobre o interesse privado. 2. O credor fiduciário deve se valer de outros meios de execução para assegurar seu crédito.(AC 200671070012381, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, 18/01/2010) Registre-se, ademais, que, pelos mesmos motivos acima expostos, o autor também se sujeita às despesas de armazenagem do veículo apreendido, pois são cobranças que se inserem nos consectários da apreensão dos veículos. Menciona, ainda, o autor a tese de que, no exercício da posse direta dos veículos, os arrendatários dão, aos bens arrendados, o uso e a destinação que mais lhe interessam e aproveitam, não havendo concurso das arrendadoras na definição do modo com que tal posse é exercida (fl. 03). Tenta inculcar, assim, a ideia de que, por não poder interferir no modo pelo qual o arrendatário usará o veículo, fica livre de quaisquer reflexos por eventuais ilícitos tributários relacionados ao uso do bem arrendado. Tal fundamento também não prospera. Isso porque, como anteriormente fundamentado, a existência de um contrato de leasing financeiro não pode afastar a aplicação da legislação aduaneira atinente à matéria, devendo eventual ressarcimento ser realizado pelo próprio arrendador em face do arrendatário, diante dos prejuízos obtidos pela aplicação da penalidade aduaneira. De se observar, aliás, que não diferente dispõe o contrato de fls. 47/48. As cláusulas dispostas neste contrato, notadamente as de n. 12 a 16, destacam de forma clara a responsabilidade do arrendatário pela perda, danos e uso indevido do veículo arrendado. Há, inclusive, menção, de que o arrendatário utilizará o veículo somente no território nacional (cláusula 12.5). Portanto, tanto a possibilidade de ocorrência de danos ao veículo, bem como a de sua perda, faz parte dos riscos do negócio, de modo que a reparação e a busca por uma eventual indenização regressiva é tema cuja discussão não deve imiscuir-se na seara do Direito Tributário, restringindo-se à esfera privada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010621-84.2011.403.6100 - ELAINE ALVES DE OLIVEIRA FORATO X DELVIS FORATO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que os autores pleiteiam a condenação da ré a efetuar ampla revisão no contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes (contrato nº 8.1206.0900.540-0). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 56/57). Contestação às fls. 64/86. Os autores interpuseram agravo de instrumento (autos nº 0020397-75.2011.403.000), ao qual foi negado seguimento (fls. 106/129 e 133/136). Devidamente intimados (fl. 130), os autores deixaram de interpor réplica (certidão de fl. 130). Em audiência (fl. 142) as partes foram instadas à conciliação, a qual restou infrutífera. Mediante petição de fl. 146, os autores vêm informar que desiste da ação proposta, renunciando assim o direito ao qual se funda a ação, tendo em vista que não possui mais interesse em manter a lide. É a síntese do

necessário.Fundamento e decido.Considerando a renúncia manifesta ao direito em que se funda a ação, é de rigor a extinção do processo com resolução do mérito, diante do disposto no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, reconheço a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a ser rateado entre os autores, atualizado a partir desta data, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral, sem Selic, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado, pois não houve instrução.Publique-se. Registre-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 7964**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003206-60.2005.403.6100 (2005.61.00.003206-1)** - APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA(SP148792 - APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Concedo ao autor o prazo de cinco dias para que cumpra a decisão de fl. 125, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007667-36.2009.403.6100 (2009.61.00.007667-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BUGIGANGAS.COM.BR COM/ELETRONICO LTDA - EPP

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0001579-45.2010.403.6100 (2010.61.00.001579-4)** - SUPEROIL COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP041881 - EDISON GONZALES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Diante da expressa concordância das partes manifestada às fls. 234 e 235, defiro o pedido de majoração dos honorários periciais formulado pelo perito à fl. 231.Concedo à parte autora o prazo de dez dias para comprovar o depósito da diferença (R\$ 650,00).Cumprida a determinação supra, intime-se o perito para início dos trabalhos, sendo que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias contados da intimação.Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

**0009052-82.2010.403.6100** - DR OETKER BRASIL LTDA X SEVILHA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X MALHARIA ROCRIL LTDA X THEOTO S/A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RODHES S/A(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Em despacho de fl. 165 foi determinado que os autores juntassem aos autos as vias originais das procurações de fls. 27, 29 e 30, bem como cópia do estatuto da coautora Rhodes S/A. Determinou-se, outrossim, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido.As autoras apresentaram cópia do estatuto social da coautora Rhodes S/A e interpuseram agravo retido em face dos demais tópicos da decisão de fl. 165, pleiteando a reconsideração da decisão (fls. 168/203).A decisão agravada não foi reconsiderada, sendo concedido novo prazo de 5 (cinco) dias para a juntada das vias originais das procurações (fl. 206).Ante o silêncio das autoras (certidão de fl. 208), foi concedido novo prazo para a autora (fl. 209), a qual apresentou novo agravo retido, reiterando os fundamentos de fls. 168/203 (fls. 212/215).A decisão recorrida foi mantida, sendo concedido novo prazo para cumprimento da determinação judicial (fl. 216).Tendo em vista que as autoras novamente quedaram-se inertes (certidão de fl. 218-verso), os autos vieram conclusos.É o relatório.Passo a decidir.Da análise dos documentos das procurações juntadas aos autos, verifico que: a) a autora Dr. Oetker Brasil Ltda. juntou procuração ad negotia apresentada por instrumento particular e autenticada em cartório (fl. 27); b) a autora Rhodes S/A juntou procuração ad negotia apresentada por instrumento público e autenticada em cartório (fl. 28); c) as autoras Sevilha Administração de Bens Próprios Ltda. e Malharia Rocril Ltda. juntaram procuração ad judicium apresentadas por instrumento particular e autenticadas em cartório (fls. 29 e 30); d) a autora Theoto S/A Indústria e Comércio juntou procuração ad judicium em via original (fl. 31).Assim, compreendo serem dois os problemas nas procurações

das autoras Dr. Oetker, Rodhes, Sevilha e Malharia Rocril: a ausência de procuração ad judicia (caso de Dr. Oetker e Rodhes) e a ausência de procuração particular em sua via original (caso de Dr. Oetker, Sevilha e Malharia Rocril).As autoras foram sucessivamente intimadas a regularizar sua representação processual em juízo, preferindo interpor agravo retido nos autos e deixando de cumprir a determinação judicial.Dispõe o artigo 284 do CPC:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Diante do exposto, em relação às autoras Dr. Oetker Brasil Ltda., Rhodes S/A, Sevilha Administração de Bens Próprios Ltda. e Malharia Rocril Ltda., indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, prosseguindo o feito tão somente em relação à autora Theoto S/A Indústria e Comércio.Condeno as autoras Dr. Oetker Brasil Ltda., Rhodes S/A, Sevilha Administração de Bens Próprios Ltda. e Malharia Rocril Ltda. a pagar as custas processuais proporcionais, a serem igualmente pagas entre elas. Determino-lhe que, no prazo de 15 dias, recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em percentual menor (fl. 107), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Sem condenação em honorários advocatícios porque a ré não foi citada.Oportunamente deverá a Secretaria remeter mensagem eletrônica ao SEDI para proceder à inclusão de Rodhes S/A no pólo ativo.Regularize a parte autora o valor dado à causa, como já determinado à fl. 165, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0024271-38.2010.403.6100** - ROSA CASARI BRETES(SP068199 - JOSE AUGUSTO GOMES FERREIRA) X BANCO BRADESCO S.A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO ITAU S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE)

Intime-se o Banco Itaú, único réu já citado nos presentes autos, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, para apresentar resposta ao agravo retido interposto pela parte autora às fls. 221/222, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos.

**0007435-53.2011.403.6100** - JOSE PEDRO VIEIRA PRIOSTE(MG022502 - GERALDO DE SOUZA BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG092618 - FERNANDO ROOSEVELT FREITAS DE CARVALHO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Chamo o feito à ordem.1. Em petição de fls. 235/236 o autor apresenta emenda à inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico almejado e atribuindo-lhe valor de R\$ 170.000,00, com o recolhimento das custas complementares (fl. 237).Instada a se manifestar, a CEF discordou da retificação do valor da causa, sustentando que tal emenda implica em alteração do pedido, em afronta ao princípio da estabilização processual previsto no artigo 264 do CPC (fls. 249/252).Posteriormente, em decisão de fl. 257 foi reconhecida a impossibilidade de retificação do valor dado à causa.Contudo, não houve alteração do valor da causa, mas simples correção, já que esta deve refletir o benefício econômico pretendido, o que não estava atendido, pois conforme leio na petição inicial os valores constantes do pedido (itens 3.2.2.1, 3.2.2.2 e 3.2.2.3 - fl. 10) não são compatíveis com o valor dado à causa à fl. 11 (R\$ 20.000,00). Assim, ao contrário do defendido pela ré não alteração do pedido ou da causa de pedir, motivo pelo qual a limitação constante do artigo 264 do CPC não é aplicável ao caso concreto.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REDUÇÃO DO VALOR DA CAUSA - EMENDA À INICIAL - POSSIBILIDADE - CONTRATO DE MÚTUO PELO SFH - INAPLICABILIDADE DOS ART. 259, V, 264 E 294, TODOS DO CPC - VALOR DA CAUSA PROPORCIONAL À DIFERENÇA PLEITEADA PELO MUTUÁRIO - JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO - POSSIBILIDADE DO MUTUÁRIO EM ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS COMPROVADAS NO INSTRUMENTO DO AGRAVO - DESCONSIDERAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE POBREZA. 1 - O litígio original não pretende a rescisão contratual ou sua discussão na íntegra, mas, apenas, questiona os índices de correção, atualização e juros contratuais, na medida em que entendem devidos os agravantes. 2 - O valor da causa deve ser proporcional à vantagem econômica perseguida pelo autor. Equivocada, portanto a decisão agravada. Inaplicável à espécie o art. 259, V, do CPC. Proporcionalmente à vantagem econômica pretendida pelo recorrente, tem aplicação o disposto no art. 258, do mesmo diploma legal retro citado. 3 - A pretendida redução do valor atribuído à causa, pleiteada por meio de emenda à inicial, é plenamente possível, sem qualquer afronta ao disposto nos artigos 264 e 294, do Código de Processo Civil. 4 - Valor da causa é matéria de ordem pública, cujo objetivo é a cobrança de taxas judiciárias e, portanto, pode ser alterado de ofício pelo juiz ou corrigido a qualquer momento do processo, recolhendo-se valores pagos a menor ou compensando-se valores pagos a maior. 5 - A declaração de pobreza feita pelo pretendente ao benefício da justiça gratuita goza de presunção de veracidade, motivo pelo qual, por si só, pode dar causa à concessão da gratuidade. Provados nos autos, no entanto, que o pretendente ao benefício tem plenas condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, o pedido merece ser indeferido. Acertada, portanto,

nesse tocante, a decisão agravada. 6 - Agravo parcialmente provido.(AG 200303000176101, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:12/03/2004 PÁGINA: 442.) (destaquei)Cumpre destacar que a retificação do valor da causa somente foi apresentada pelo autor em atendimento à determinação judicial de fl. 220/221, que determinou a adequação do valor da causa em atenção ao disposto no artigo 258 do CPC.Diante do exposto, acolho a retificação do valor da causa solicitada pelo autor às fls. 235/236.2. Após a realização da prova pericial grafotécnica, as partes desistiram das demais provas requeridas, conforme manifestações de fls. 230/231 e 235/236.Diante do exposto, declaro encerrada a instrução processual e fixo o prazo de vinte dias, contados da publicação deste despacho, para apresentação de memoriais.Faculto a retirada dos autos de Secretaria, mediante carga em livro próprio, pelo prazo de dez dias para cada parte, sucessivamente, a começar pela parte autora.Vencido o prazo ora fixado, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se as partes.

**0013775-13.2011.403.6100** - CLAUDOMIRO RODRIGUES DE ARAUJO X ROSE MARA COSTA DE ARAUJO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, a respeito dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 193/233.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0017809-31.2011.403.6100** - ANTONIO ROBERTO VARGA(SP209382 - SAMARA PEREIRA CAVALCANTE E SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0018714-36.2011.403.6100** - DEONILSON DA SILVA ARREBOLA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL Fl. 112: Apesar de a parte autora ter efetuado o recolhimento das custas iniciais, saliento que a eventual revogação dos benefícios da justiça gratuita (fl. 96) dependerá de decisão definitiva a ser prolatada na impugnação em apenso.No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int.

**0020872-64.2011.403.6100** - JOSE AMERICO RODRIGUES VIRAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fl. 48 - Defiro pelo prazo de quinze dias.Providencie a parte autora o cumprimento do item b da r. decisão de fl. 22. Após, venham os autos conclusos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0022336-26.2011.403.6100** - ANA REGINA DA COSTA PORTO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0037549-51.2011.403.6301** - JOSE CARLO MARQUES X SARA IZAIAS MARQUES(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Fls. 195/199: Mantenho a decisão de fl. 190 por seus próprios fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0000174-03.2012.403.6100** - EDUARDO CARDOSO MONTEIRO X ESTANISLAU BORGES VIANNA X JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA X MASSAO KAMONSEKI X CLAUDIO CALIXTO DE ALMEIDA X JULIO EVANGELISTA DE PAIVA(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP Fls. 579/1021: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 570.Após, venham os autos

conclusos.Int.

**0005401-71.2012.403.6100** - EDISON FERREIRA DA SILVA X HEDYLAMAR ALVES DANIEL DA SILVA(SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO E SP276529 - DEBORA RIBEIRO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Às fls. 159/176 o autor comprova a interposição de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo em face da decisão de fl. 155, a qual determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, tendo em vista que o valor atribuído à causa não excede sessenta salários mínimos. Alega que o benefício econômico pretendido com a demanda é muito superior ao valor de competência do Juizado, razão pela qual os autos deveriam permanecer no presente Juízo. Diante disso, concedo à parte autora o prazo de dez dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devidamente justificado por intermédio de planilha de cálculos. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004233-34.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018714-36.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X DEONILSON DA SILVA ARREBOLA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Fls. 12/13: Manifeste-se a parte impugnada sobre as alegações da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, dizendo expressamente se renuncia ou não à totalidade dos benefícios conferidos pela assistência judiciária. Após, tornem os autos conclusos. Int.

### **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3707**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0046772-55.1988.403.6100 (88.0046772-5)** - TICKER - AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS X MOEDA SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X COORDENADOR DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 784: Por meio de e-mail noticie à entidade bancária da não necessidade da devolução do alvará, tendo em vista que a parte impetrante entregou à CEF no prazo de validade, devendo-se proceder à ordem judicial. Após a juntada da guia liquidada remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**0008628-40.2010.403.6100** - CESAR ELOY HEUSCHOBBER(SP317750 - CYNTHIA MAYARA AFFONSO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

### **7ª VARA CÍVEL**



**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5770**

**CARTA PRECATORIA**

**0001051-40.2012.403.6100** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP X MARIA SONIA RODRIGUES DA SILVA NICACIO(SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES E SP215316 - DANIEL CHICONELLO BRAGA) X MARCIO MODESTO PENA(SP186642 - JOSÉ ORRICO NETO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP126427 - DANIELA DANDREA VAZ FERREIRA E SP209511 - JOSE PAULO MARTINS GRULI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
Tendo em conta a frustrada tentativa de intimação da testemunha CARLOS ALBERTO CUOCO e que, apesar de regularmente intimada, a parte autora não indicou o número de C.P.F. da referida testemunha, para fins de requisição de endereço, perante a Secretaria da Receita Federal, reputo prejudicada a audiência designada por este Juízo. Por tais motivos, cancelo a audiência designada para o dia 23 de maio de 2012. Intimem-se as partes e, ao final, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição do feito.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001323-34.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031833-06.2007.403.6100 (2007.61.00.031833-0)) CONRADO ORSATTI(SP268713 - WILLIAM DE ALMEIDA DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando as alegações do embargante, comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o repasse do valor contratado para a conta corrente do executado. Atendida a determinação supra, dê-se vista ao embargante para manifestação, retornando o feito, em seguida, conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009671-75.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020720-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020720-5)) RIO SANTOS EMPREENDIMENTOS E EVENTOS S/S LTDA - EPP(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos por Rio Santos Empreendimentos e Eventos S/S LTDA - EPP, através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 165/166-verso, a qual julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, diante da ilegitimidade ativa. Argumenta que o Juízo, ao reconhecer a ilegitimidade ativa da embargante, consumou negativa de vigência do artigo 264 do CPC, pois ao despachar a inicial e determinar a citação da embargada, atestou que a mesma estava em termos para prosseguimento, de forma que não é admitido o reconhecimento superveniente de ausência de requisito legal capaz de influenciar o julgamento do mérito. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 165/166-verso. P.R.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025481-66.2006.403.6100 (2006.61.00.025481-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNION FILTER IND/ E

COM/ LTDA X HENRIQUE NISEBAUM X CLARICE SCHNEIDER NISEBAUM

Pretende a Caixa Econômica Federal, a fls. 344/346, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia da última declaração de Imposto de Renda apresentada pelos executados. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa de faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda, tal como requerido pela credora. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à Declaração de Imposto de Renda dos executados CLARICE SCHNEIDER NISEBAUM e HENRIQUE NISEBAUM, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. No tocante à pessoa jurídica UNION FILTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando-se cópia da última Declaração de Imposto de Renda apresentada. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do ofício encaminhado à Delegacia da Receita Federal. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0025564-82.2006.403.6100 (2006.61.00.025564-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP152926 - ROGERIO FRAGA MERCADANTE) X M C INOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EDMUNDO CASSIANO CRUZ(SP067237 - PEDRO MANUEL G SANCHES OSORIO) X GILBERTO PEREIRA CAVALCANTI**  
Fls. 380 - Indefiro, por ora, a consulta de bens, por meio do INFOJUD. Com efeito, as pesquisas de bens realizadas pelo BNDES, a fls. 106/165, reportam-se ao ano de 2008, restando, assim, depreciadas pelo tempo. Assim sendo, comprove o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a realização de novas diligências, ao seu encargo. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para deliberação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha o julgamento definitivo, nos autos dos Embargos à Execução nº 0002298-90.2011.403.6100. Intime-se.

**0000171-24.2007.403.6100 (2007.61.00.000171-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X VALDEMAR MATEUS VALARIO(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA(SP169556 - JAIRO BRAGA DE MILANI)**  
DESPACHO DE FL. 408: À vista da informação supra, proceda a Secretaria à atualização, no sistema processual, do advogado da parte interessada (Municipalidade de Santana de Parnaíba/SP), republicando-se, por conseguinte, a determinação de fls. 402/403. Cumpra-se, intimando-se, ao final. DETERMINAÇÃO DE FLS. 402/403: Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI, para incluir a Municipalidade de Santana de Parnaíba/SP, na condição de terceira interessada. Fls. 362/369 - Considerando-se que os imóveis penhorados foram adjudicados pela Caixa Econômica Federal e que, nessa hipótese, não houve depósito, nos autos, os débitos tributários deverão ser cobrados diretamente do ente adjudicante. Fls. 391 - Os honorários advocatícios foram arbitrados, a fls. 37, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito, em favor da Caixa Econômica Federal. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito executivo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Uma vez certificado o trânsito em julgado da sentença, expeça-se a Carta de Adjudicação, em favor da Caixa Econômica Federal, para viabilidade de transferência da posse e do domínio do bem, mediante a apresentação dos documentos necessários à instrução da Carta, notadamente o recolhimento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0023924-10.2007.403.6100 (2007.61.00.023924-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA CRISTINA FERREIRA CAMPOS COUROS - ME X MARIA CRISTINA FERREIRA CAMPOS**  
Primeiramente, atenda a Secretaria ao 2º parágrafo do despacho de fls. 191. Fls. 182 e 195 - Defiro o pedido de suspensão do feito executivo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-

se, ao final.

**0028831-28.2007.403.6100 (2007.61.00.028831-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MDR COM/ DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA FERNANDA RICCIARELLI MELO(SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

Fls. 296 - Defiro o pedido de suspensão do processo executivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**0003147-67.2008.403.6100 (2008.61.00.003147-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUPERTIGRE COML/ LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X ROBERVAL ZOPOLATO MENDES X IARA IUZE ZOPOLATO MENDES

Fls. 472/473 - Anote-se. Defiro o pedido de restituição de prazo, aos executados, para cumprimento da determinação de fls. 469. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca da penhora comunicada a fls. 470. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0012004-05.2008.403.6100 (2008.61.00.012004-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA X CID ROBERTO BATTIATO

Pretende a Caixa Econômica Federal, a fls. 470/471, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópias das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda apresentada pela empresa executada. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa de faz a quebra do sigilo fiscal da empresa executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da empresa executada, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda. Expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando-se cópia da última Declaração de Imposto de Renda apresentada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0015823-47.2008.403.6100 (2008.61.00.015823-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JBR BENEFICIOS E INTERMEDIACAO COML/ LTDA X JOSE PETRONIO DA SILVA CHECCHIA X RAFAEL BARRETO BOTELHO

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até decisão final a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução - Processo nº 0012862-31.2011.403.6100. Intime-se.

**0003797-80.2009.403.6100 (2009.61.00.003797-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA RICARDO LOURENCO(SP236207 - SERGIO PROSPERO FILHO)

Primeiramente, proceda-se à inutilização da Declaração de Imposto de Renda, constante das fls. 219/220, retirando-se, por conseguinte, as anotações atinentes ao Segredo de Justiça. Fls. 223 - Prejudicado o pedido formulado, porquanto não restou demonstrada a existência de qualquer veículo, em nome da executada, nem mesmo na Declaração de Imposto de Renda. Tendo em conta que não foram localizados bens passíveis de serem penhorados, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0014014-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014014-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIMETAL COM/ DE TUBOS LTDA-EPP X DANIEL SARDINHA X SHIRLEY GARCIA SARDINHA

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da avaliação realizada a fls. 273, bem como do débito tributário descrito a fls. 274. Ao final, tornem os autos conclusos, para deliberação. Intimem-se.

**0025383-76.2009.403.6100 (2009.61.00.025383-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELETRONICA VETERANA LTDA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X ELCIO PINTO NETO X MARILENA MENDIETTA PINTO NETO

Fls. 284/293 - Prejudicados os pedidos formulados.Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, o que não restou demonstrado, nos autos.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, expeça-se Mandado de Levantamento da Penhora realizada a fls. 109, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado.Intime-se.

**0006228-53.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ VENDRAMINI FILHO(SP143197 - LILIANE AYALA)

Fls. 107/135 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado a fls. 106.Intime-se.

**0010341-50.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO E DANIEL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X DANIEL DE GODOI CARVALHO X SANDRA MARIA LOUREDO SANTANA GODOI CARVALHO

Considerando-se que, por duas vezes, foram expedidos mandados, para que o executado apresentasse a cópia do Boletim de Ocorrência e que, no entanto, as ordens restaram não-cumpridas, reputo não ocorrido o furto.Desta forma, determino o imediato desentranhamento do mandado de fls. 308/315, para que seja cumprida a ordem de penhora sobre o veículo de propriedade do executado.Na mesma oportunidade, deverá o executado indicar outros bens passíveis de serem constritos, em reforço à penhora realizada a fls. 157/158.Fls. 333 - A providência requerida foi ultimada por este Juízo, a fls. 164.Ademais, a reiteração somente serviria para protrair o feito.Atenda a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, ao comando de fls. 326, sob a pena ali consignada.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0024613-49.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FREEDOM MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO IMP E EXP LTDA X VIVIAN DINARDI X JOAO JOSE DINARDI(SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO E SP297679 - THIAGO CASTANHO PAULO)

Proceda-se à inutilização da Declaração de Imposto de Renda, constante a fls. 164/168, retirando-se, por conseguinte, as anotações atinentes ao Segredo de Justiça.Fls. 174 - Prejudicado o pedido formulado, eis que a executada VÍVIAN DINARD, não apresentou Declaração de Imposto de Renda, consoante já sinalizado na decisão proferida a fls. 156/157.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0002096-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R. DA S. CASTELO CONFECOES - ME X RONALDO DA SILVA CASTELO

Em face da consulta supra, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de serem penhorados.No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0008159-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HARRY JAMES RONCON JUNIOR

Fls. 95/96 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o veículo pesquisado pela exequente, a fls. 72, possui restrição anotada, qual seja, alienação fiduciária, consoante se infere do extrato anexo.Todavia, a jurisprudência tem admitido a possibilidade de penhora sobre os direitos detidos pelo executado, no Contrato de Alienação Fiduciária. A propósito, colaciona-se a seguinte ementa, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS DIREITOS DECORRENTES DAS PARCELAS QUITADAS. AGRAVO PROVIDO.I - O entendimento partilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como por esta Corte de Julgamento, são no sentido de que, nos casos de bens alienados fiduciariamente, apesar da inviabilidade de sua contrição, uma vez que não integram o patrimônio do devedor fiduciante e sim da instituição financeira, existe a possibilidade de constrição sobre os direitos do devedor decorrentes de referido contrato. II - Precedentes do STJ (1ª Turma, Resp 834.582, Rel. Min. Teori Albino Zavascky, DJ 30/03/2009 e 2ª Turma, Resp 910.207, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/10/2007) e do TRF 3ª Região (3ª Turma, AG 133618, Rel.

Desembargador Federal Nery Júnior, DJ 03/09/2008 e 6ª Turma, AG nº 237061, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJ 27/08/2007) III - Posto isso, há de ser reformado o decisor, para que seja autorizada a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante, decorrente das parcelas já quitadas. IV - Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 172.803, Relatora Desembargadora CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, publicado no DJ em 03/11/2009, pág. 00136) Assim sendo, DEFIRO o pedido de penhora sobre os direitos do devedor-fiduciante, oriundos do Contrato de Alienação Fiduciária, incidente sobre o veículo Corolla, ano 2004, Placas DIU 9422, devendo o credor fiduciário ser intimado da penhora. Expeça-se Mandado de Intimação ao Banco Finasa S/A (credor fiduciário), para que proceda à anotação, nos respectivos instrumentos, acerca da penhora dos direitos do devedor, quanto ao contrato aqui tratado, prestando as informações ao Juízo, para que se efetive a penhora, com a intimação do executado. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0011776-25.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WILLIAN SOUZA SANTOS**

Em consulta ao sistema INFOJUD, este Juízo verificou a ausência de Declaração de Imposto de Renda, vinculada ao CPF nº 349.086.868-40, consoante se infere do extrato anexo. Assim sendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**0015438-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DUDESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA. - EPP X SIMONE FARIA DRAGONE**

Tendo em conta o traslado de fls. 86/91, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até decisão definitiva, a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0018829-57.2011.403.6100. Intime-se.

**0015439-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO CENTER ITOCAR COM/ DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME X WILTON PESSUTO X SUELI PESSUTO**

Em face da consulta supra, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-fundo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0020914-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIRCEU FARIAS**

Fls. 60 - Prejudicados os pedidos formulados. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, o que não restou demonstrado, nos autos. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0001443-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J CARBONEIRO BIJOUX - ME X JOAO CARBONEIRO**

Fls. 100 - Prejudicados os pedidos formulados. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, o que não restou demonstrado, nos autos. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

## **Expediente Nº 5785**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003819-70.2011.403.6100 - HIKEN ELETRONICA LTDA(SP125600 - JOAO CHUNG) X UNIAO FEDERAL**  
Recebo o recurso de apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, na parte em que restou confirmada a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à União Federal para apresentar contrarrazões. Cumpridas as determinações acima e, com a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se e, após, intime-se a União Federal, inclusive da sentença de fls. 1963/1967 e fls. 1974/1974-verso.

**0011044-44.2011.403.6100** - MARCELO BATISTA DE SANTANA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Vista à União Federal para apresentar contrarrazões. Cumpridas as determinações acima e, com a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se e, após, intime-se a União Federal, inclusive da sentença prolatada a fls. 76/76-verso e fls. 87/87-verso.

**0012894-36.2011.403.6100** - LUIZ ANTONIO BERNARDES X ALFREDO MEIJI IWATA X MARIO KIOITI FUKUHARA X ROSEMARY BOURGUIGNON FERREIRA(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal de fls. 561/574, em seus regulares efeitos de direito. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões. Cumprida a determinação acima e, com a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

### **Expediente Nº 5786**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009789-76.1996.403.6100 (96.0009789-5)** - HILDA CICHETTO AGUETONI X ITAIUTI SOARES X JANETE LIPSKI X JOSE LUIS MORETTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076365 - AZOR PIRES FILHO E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0036497-95.1998.403.6100 (98.0036497-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032138-05.1998.403.6100 (98.0032138-1)) SAMUEL DE LIMA ALVES X MARCIA CUPERTINO ALVES X MAILDA CUPERTINO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0016696-57.2002.403.6100 (2002.61.00.016696-9)** - HELDER PEREIRA DA SILVA(SP189065 - RENATA FONZAR FERREIRA GAMA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0024549-83.2003.403.6100 (2003.61.00.024549-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020720-94.2003.403.6100 (2003.61.00.020720-4)) EVALDO BEZERRA DOS SANTOS(SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0007777-40.2006.403.6100 (2006.61.00.007777-2)** - ROMUALDO SCHETTINI(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0015120-87.2006.403.6100 (2006.61.00.015120-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MERCANTIL SEMENTE FERTIL LTDA**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0019352-45.2006.403.6100 (2006.61.00.019352-8) - PATRICIA FELIX DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0004923-68.2009.403.6100 (2009.61.00.004923-6) - MOISES ALVES SENE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020720-94.2003.403.6100 (2003.61.00.020720-4) - EVALDO BEZERRA DO AMARAL(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR E SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6358**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0066493-51.1992.403.6100 (92.0066493-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008522-11.1992.403.6100 (92.0008522-9)) AUTO MERCANTIL ARANHA LTDA X COML/ LIBERATO LTDA X SODICAR VEICULOS LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)**

Embargos de declaração opostos pela União em que afirma omissão da sentença quanto à destinação aos valores depositados pelos autores à ordem da Justiça Federal nos autos da medida cautelar 0008522-11.1992.403.6100.É o relatório. Fundamento e decido.Os valores foram depositados pelos autores à ordem da Justiça Federal nos autos

da medida cautelar 0008522-11.1992.403.6100. Os depósitos não foram realizados nos presentes autos. Contudo, a questão da destinação dos valores dos depósitos realizados pelos autores à ordem da Justiça Federal nos autos da medida cautelar 0008522-11.1992.403.6100 deve ser resolvida nos autos presentes autos. Isso porque, segundo leio no extrato de andamento processual dos autos da medida cautelar nº 0008522-11.1992.403.6100, que estão no arquivo (baixa-fíndo), nesses autos foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito convertendo-se tal medida cautelar em instrumento de depósito vinculado aos presentes autos. Extinto o presente processo sem resolução do mérito, os valores depositados nos autos da cautelar devem ser transformados em pagamento definitivo da União. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido, segundo revela o seguinte trecho da ementa deste julgamento: Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007 (AgRg nos EREsp 1106765/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009). Dispositivo Conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para acrescentar ao dispositivo da sentença as determinações de que: i) todos os valores depositados nos autos da medida cautelar nº 0008522-11.1992.403.6100 devem ser, oportunamente, transformados em pagamento definitivo da União, depois de certificado o trânsito em julgado nos presentes autos; eii) os autos da medida cautelar nº 0008522-11.1992.403.6100, que estão no arquivo (baixa-fíndo), devem ser desarquivados e apensados, como instrumento de depósito, aos presentes autos. No restante, a sentença fica mantida, tal como lançada. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0020723-05.2010.403.6100 - CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA (SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)**  
Embargos de declaração opostos pela União em face da sentença. Afirma a embargante que há obscuridade e/ou contradição na sentença, ao extinguir o processo sem resolução do mérito e autorizar o levantamento, pela autora, depois do trânsito em julgado, dos valores por ela depositados à ordem da Justiça Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Apesar de a União iniciar os embargos de declaração afirmando genericamente que a sentença contém obscuridade e/ou contradição, não apontou, em concreto, nas razões dos embargos, trechos da sentença que seriam obscuros ou contraditórios. A União deduz nas razões dos embargos de declaração fundamentos que sinalizam supostos erros de julgamento cometidos na sentença. Ocorre que os embargos de declaração se destinam a corrigir erro de procedimento. Erros de julgamento devem ser corrigidos por meio de apelação. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intime-se a União.

**0003157-09.2011.403.6100 - MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X UNIAO FEDERAL**  
Embargos de declaração opostos pela União em que afirma omissão da sentença quanto à fundamentação da contagem do prazo decadencial em relação ao fato imponible da competência de dezembro de 2000. O lançamento poderia ocorrer apenas a partir de janeiro de 2001. O termo inicial do prazo decadencial deve ser contado a partir do primeiro dia exercício seguinte, janeiro de 2002, na forma do artigo 173, I, do CTN. O lançamento dessa competência foi realizado antes de decorridos 5 anos, não se consumando a decadência. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e motivados em vício de omissão, o qual autoriza a oposição desse recurso. Houve omissão na sentença no que tange à fundamentação relativa à forma de contagem do prazo decadencial quanto ao fato gerador em concreto ocorrido na competência de dezembro de 2000, em relação ao qual a sentença decretou a decadência, a qual, conforme fundamentação abaixo, não ocorreu. O artigo 173, I, do Código Tributário Nacional dispõe que O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O artigo 30, inciso I, a e b da Lei nº 8.212/1991, na redação vigente à época, estabelecia o seguinte prazo de recolhimento das contribuições previdenciárias: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o



dia dois do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Na época dos fatos geradores em questão o recolhimento das contribuições previdenciárias pela empresa deveria ser realizado até o dia dois do mês seguinte ao da competência em que ocorreu o fato gerador em concreto. Ocorre que o prazo do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional não pode ser contado apenas partir do mês de vencimento do crédito tributário. A contagem do prazo na forma deste dispositivo cabe se o tributo é declarado, mas não recolhido no prazo do vencimento. Mas se a empresa deixar de cumprir o próprio dever instrumental de declarar o crédito tributário no âmbito do lançamento por homologação, o lançamento pode ser efetuado pela autoridade fiscal antes do vencimento do prazo previsto em lei para o recolhimento do tributo. O artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, e o artigo 225, IV, e 1º e 4º do Decreto nº 3.048/1999, na redação vigente na época do fato gerador de dezembro de 2000, estabeleciam o seguinte, respectivamente: Art. 32. A empresa é também obrigada a: (...)IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Art. 225. A empresa é também obrigada a: (...)IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto; 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento. 2º A entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social deverá ser efetuada na rede bancária, conforme estabelecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, até o dia sete do mês seguinte àquele a que se referirem as informações. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 3º A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social é exigida relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1999. 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa. Por força desses dispositivos não somente a obrigação da empresa de recolher as contribuições previdenciárias como também a de prestar à Previdência Social informações sobre a ocorrência de fatos geradores dessas contribuições deveriam ocorrer no mês seguinte ao da competência do fato gerador. O fato gerador em concreto da competência de dezembro de 2002 deveria ser declarado em janeiro de 2001, quando também deveria ser recolhida a contribuição. Daí por que o lançamento da contribuição previdenciária, em relação ao fato gerador da competência de dezembro de 2000, somente poderia ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2002, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, na forma do artigo 171, I, do CTN. Tendo o lançamento do crédito tributário ocorrido em março de 2006, não se consumou a decadência em relação ao fato gerador em concreto ocorrido na competência de dezembro de 2000, cujo termo inicial de lançamento é 1º de janeiro de 2002 e o termo final, 1º de janeiro de 2007, conforme corretamente sustentado pela União. Dispositivo Conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para acrescentar à sentença os fundamentos acima e alterar em parte o dispositivo dela, a fim de afastar a decretação da decadência quanto ao fato gerador em concreto da competência de dezembro de 2000, relativamente ao qual o lançamento fica mantido. No restante, a sentença fica mantida, tal como lançada. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0011772-85.2011.403.6100 - VERALUCIA CORREIA LIMA PINHO (SP239399 - TANIA MARIA IGNÁCIO CUEVAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Demanda de procedimento ordinário em que a autora pede Seja julgada totalmente procedente a presente demanda, para a revisão integral da relação contratual, e declarar a nulidade das cláusulas abusivas, bem como a consignação, com o consequente expurgo dos encargos que se considerarem onerosos, tudo calculado na forma simples e sem capitalização mensal, bem como A condenação do Requerido a rever a taxa de juros e a forma de aplicação dos juros, bem como o expurgo da cobrança de juros sobre a TAC e a eliminação da própria TAC, e demais encargos de administração (emissão de carnê, etc), recalculando o valor das parcelas fixas, devolvendo os valores indevidamente exigidos, devidamente atualizados (INPC), mais os juros moratórios (taxa Selic) e os devidos honorários advocatícios, estes últimos conforme de praxe (fls. 2/18). Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, formulado para suspensão da exigibilidade das prestações relativas ao contrato ou para o pagamento destas pela variação da Selic ou para que fossem depositadas em juízo (fls. 37/38). A autora interpôs agravo retido contra essa decisão (fls. 44/49), recurso esse recebido (fl. 99) e respondido pela ré (fls. 100/102). Citada, a ré contestou. Requer a extinção do processo ante a inépcia da petição inicial. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 50/73). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 87/92). É o relatório. Fundamento e decido. - Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. Além disso, instada a especificar provas, na réplica a autora não requereu a produção de nenhuma prova além das que já constavam dos autos.-Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial.A petição inicial contém causas de pedir e pedidos. Preenche, assim, os requisitos descritos no artigo 282 do Código de Processo Civil.Na petição inicial a autora pede a declaração de que são indevidas as tarifas de emissão de boletos de cobrança e de análise de concessão de crédito, a cobrança da taxa de juros capitalizada e no percentual previsto no contrato e a previsão contratual de cobrança de comissão de permanência, bem como a condenação da ré a restituir-lhe tais valores.O pedido está motivado nas afirmações de que os valores cobrados nos moldes acima são abusivos (artigo 51, IV, da Lei nº 8.078/1990), a taxa de juros não pode ultrapassar o percentual de 1,70% ao mês, é vedada a capitalização de juros (Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal), é inconstitucional o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, que autoriza a capitalização mensal de juros, a taxa cobrada para análise de concessão de crédito não é devida por não constituir serviço prestado ao consumidor, a taxa de emissão de boletos de cobrança é indevida porque a instituição financeira já é remunerada pela cobrança de juros remuneratórios.A procedência ou não desses fundamentos diz respeito ao mérito.-Não procede a impugnação da autora contra a cobrança de tarifa bancária de emissão de boletos de cobrança.O contrato não prevê a emissão de boletos de cobrança.Trata-se de contrato de empréstimo consignado.A cláusula décima primeira do contrato estabelece que as prestações são cobradas mediante desconto em folha de pagamento. Não há emissão de boletos para cobrança de prestações.A petição inicial não está instruída com documento que comprove a cobrança de tarifas para emissão de boletos de cobrança.-Não procede a impugnação da autora contra a cobrança de tarifa de análise de concessão de crédito.A petição inicial não está instruída com documento que comprove ter a autora assinado autorização de cobrança, pela ré, de tarifa para análise de concessão de crédito, tampouco com documento que comprove a cobrança de valor a tal título.O contrato não prevê a cobrança de tarifa de análise de concessão de crédito.O valor bruto do empréstimo previsto no contrato é de R\$ 17.280,00.O contrato prevê desconto de juros de acerto de R\$ 310,00 e de IOF de R\$ 318,77.O valor líquido do empréstimo é de R\$ 16.961,23, que corresponde ao valor bruto de R\$ 17.280,00 menos o IOF de R\$ 318,77.Não há nenhuma cobrança de tarifa de análise de concessão de crédito.-A simples utilização da tabela Price (sistema francês de amortização), prevista expressamente como sistema de amortização, no parágrafo segundo da cláusula sétima do contrato, não gera a capitalização de juros, isto é, a incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados, que é o conceito de anatocismo.Sobre essa questão cumpre desde logo frisar ser irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais em sua fórmula matemática.É que esse sistema de amortização não é utilizado para calcular os juros mensais nem para gerar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados.Não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a capitalização dos juros (incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados).É errado, portanto, afirmar que a mera aplicação da tabela Price leva automaticamente à capitalização de juros.A capitalização dos juros ocorre somente se estes juros não forem liquidados e restarem incorporados ao saldo devedor, no qual sofrem a incidência de novos juros sucessivamente.Não sendo a tabela Price usada para calcular juros mensais, e sim o valor total da prestação mensal, é irrelevante o fato de conter em sua fórmula matemática juros compostos ou exponenciais (capitalização da taxa), os quais se destinam apenas a apurar o valor da prestação (e não os juros mensais), considerados a taxa de juros e o período de amortização. Os juros mensais são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Não há ilegalidade na adoção da tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular a prestação mensal, composta de parcela de amortização e de parcela de juros.A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados.No sentido do quanto exposto acima os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONSTRUCARD. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS (...) No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. A aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo não é uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price (...) (AC 200851010139688, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::15/10/2010 - Página::329/330).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA TAXA PACTUADA. 1) A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a amortização negativa, inócurrenente na espécie (...) (AC 200850010109980, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::24/05/2010 -

Página::315/316.)(...) A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (AC 200561200016105, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96.)MONITÓRIA. CONSTRUCARD. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA OPERACIONAL MENSAL. (...) 3. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos (AC 00005553720074047012, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 24/05/2010.)MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA(...)6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos (...) (AC 00272997120084047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 24/05/2010).CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICABILIDADE DO CDC. PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. LIMITE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA DEBENDI. AFASTAMENTO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXAS, TARIFAS E DEMAIS ENCARGOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...)3. A pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal tal como vedada em nosso sistema, a não ser que haja também no contrato previsão expressa da cobrança de juros capitalizados mensalmente, como se deu in casu (...) (AC 200771000357867, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 21/01/2010).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. PRESCRIÇÃO. MORA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TABELA PRICE. MULTA CONTRATUAL(...)Não há óbice à utilização do Método Francês de Amortização - Tabela PRICE, porque não implica necessariamente capitalização de juros (...) (AC 200571000326357, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 16/12/2009).EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. RESPONSABILIDADE DO AVALISTA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SUCUMBÊNCIA(...)7. Não há nulidade na utilização da Tabela Price nos contratos bancários. É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização da Tabela Price não significa aplicação de juros capitalizados (...) (AC 200770050038688, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 30/11/2009).-De qualquer modo, caso se entenda que a tabela Price conduz à capitalização de juros, não haveria nenhuma ilegalidade.Não é proibida a capitalização mensal de juros. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.Sobre não existir nenhuma vedação à prática de capitalização de juros a partir de 31.3.2000, esta é expressamente autorizada por medida provisória com força de lei, em vigor nos termos do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...) Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada (...) (AgRg no Ag 1150316/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 13/03/2012).A jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal é de que o controle de constitucionalidade de medida provisória, à luz dos requisitos constitucionais de urgência e relevância, não pode ser feita pelo Poder Judiciário, salvo hipótese excepcional, em que seja manifesta a ausência desses requisitos. Assim, por exemplo, na ADI 2527 MC, Relatora Min. ELLEN GRACIE (Tribunal Pleno, em 16/08/2007, DJe-147 DIVULG 22-11-2007 PUBLIC 23-11-2007 DJ 23-11-2007 PP-00020 EMENT VOL-02300-01 PP-00107 RTJ VOL-00205-01 PP-00044), em que se afirmou que Esta Suprema Corte somente admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e

urgência na edição de medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente. É que as palavras urgência e relevância veiculam conceitos vagos, indeterminados, fluidos. Diante de determinado caso concreto, o Poder Judiciário somente poderá afirmar que não há urgência nem relevância que autorizassem a edição, pelo Presidente da República, de medida provisória, em caso excepcional, no qual exista certeza absoluta de ausência desses requisitos constitucionais. Em caso de dúvida, prevalece a interpretação do Presidente da República, sem nenhuma possibilidade de controle jurisdicional. Na dúvida reside a zona cinzenta, na qual cabe o pleno exercício, pelo Presidente da República, de competência discricionária na interpretação sobre a presença dos requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória. A petição inicial não está instruída com estudo econômico sério e fundamentado sobre a realidade econômica vigente no País, quando da edição do artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, a fim de demonstrar que a edição deste dispositivo não era relevante e urgente. Também é importante lembrar que o País vivia - e ainda vive - ambiente de intensa litigiosidade sobre a questão da capitalização de juros. Havia insegurança jurídica. Como ainda há. Milhões de ações tramitavam e ainda tramitam no Judiciário versando sobre a questão da capitalização dos juros. A litigiosidade de massa compromete o bom funcionamento do Poder Judiciário. O descumprimento generalizado de contratos gera insegurança jurídica. Faz parte do chamado custo Brasil, que contribui para o aumento do spread bancário, elevando a taxa de juros praticada no mercado financeiro, o que prejudica todos os que precisam de crédito. A assunção de dívidas impagáveis leva mutuários inadimplentes a usar do Poder Judiciário para retardar o cumprimento de obrigações lícitas e legítimas, firmadas por partes capazes, com observância da forma prevista em lei e sem violação de nenhuma norma de ordem pública. Como se vê, a questão é muito complexa e não foi resolvida durante a instrução processual, em que a autora não protestou pela produção de nenhuma prova a revelar que a realidade econômica vigente no País quando da edição da medida provisória em questão não autorizava o preenchimento dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância. Não é abusivo o percentual de 2,07% da taxa efetiva de juros remuneratórios contratados. O percentual de 1,70%, invocado pela autora como paradigma, para afirmar a natureza abusiva do percentual contratado, não se presta a tal finalidade. Tal taxa diz respeito a contrato de abertura de capital de giro de pessoa jurídica (fl. 31). Não serve como paradigma ao contrato de mútuo que a autora mantém com a ré, o qual é de desconto em pensão por morte paga pela Previdência Social. Trata-se de contrato de crédito consignado em folha, para pessoa física, que nada tem a ver com crédito para manutenção de capital de giro de pessoa jurídica. Além disso, segundo o voto condutor do REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009, o simples fato de a taxa de juros remuneratórios contratada superar o valor médio do mercado não implica seja considerada abusiva, tendo em vista que a adoção de um valor fixo desnaturaria a taxa, que, por definição, é uma média, exurgindo, pois, a necessidade de admitir-se uma faixa razoável para a variação dos juros (AgRg no Ag 1354547/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012). - A cobrança comissão de permanência está autorizada expressamente pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L V E U: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86. De acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é válida a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Nesse sentido a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Ainda de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 296, a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo

Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Também não pode a comissão de permanência, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ser cumulada com correção monetária. Nesse sentido o enunciado da Súmula 30 do Tribunal: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Além da impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios e correção monetária, a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é na direção de que não pode a comissão de permanência ser cobrada cumulativamente os com juros moratórios e a multa contratual: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE E LIMITES. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DEBENDI. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Admite-se a cobrança de comissão de permanência, no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios ou multa contratual, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. Precedentes. II - Impossibilidade de se limitar a comissão aos juros remuneratórios do período de normalidade. III - Inexistindo decisão acerca da ocorrência ou não de mora do devedor, bem como razões no recurso especial interposto que corroborem tal tese, descabe reforma do acórdão recorrido, bem como do decisum agravado. Incidência, in casu, das Súmulas 284/STF, 5 e 7/STJ. IV - Agravo regimental parcialmente provido (AgRg no REsp 727745/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 15/04/2011). Neste julgamento (AgRg no REsp 727745/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 15/04/2011) foi adotado o entendimento de que a Súmula 294, ao autorizar a cobrança da comissão de permanência pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, está a estabelecer, como limite, a taxa prevista no contrato para a própria comissão de permanência, e não a taxa de juros prevista no contrato para o período de normalidade: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE E LIMITES. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DEBENDI. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Admite-se a cobrança de comissão de permanência, no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios ou multa contratual, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. Precedentes. II - Impossibilidade de se limitar a comissão aos juros remuneratórios do período de normalidade. III - Inexistindo decisão acerca da ocorrência ou não de mora do devedor, bem como razões no recurso especial interposto que corroborem tal tese, descabe reforma do acórdão recorrido, bem como do decisum agravado. Incidência, in casu, das Súmulas 284/STF, 5 e 7/STJ. IV - Agravo regimental parcialmente provido (AgRg no REsp 727745/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 15/04/2011). Ante o exposto, é válida a cobrança da comissão de permanência, desde que: i) não supere a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e o limite estabelecido no contrato para a própria comissão de permanência; eii) não seja cumulada com juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual previstos no contrato para o período de normalidade. O contrato estabelece no parágrafo primeiro da cláusula décima segunda o seguinte: No caso de impontualidade do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Ccontrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. A comissão de permanência é composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (dez por cento) ao mês. O fato de a comissão de permanência ser composta pelo CDI e pela taxa de rentabilidade de até 5% ao mês não viola o entendimento da Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça. É que tanto a variação do CDI como a taxa de rentabilidade de até 5% não constituem encargos que são exigidos no denominado período de normalidade. Daí por que a composição da comissão de permanência pelo CDI e pela taxa de rentabilidade de até 5% ao mês não caracteriza cumulação indevida de encargos contratuais. Não importa, desse modo, a composição de comissão de permanência. O que importa, na cobrança da comissão de permanência, é: i) não ser cumulada com os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa contratual previstos para o período de normalidade; ii) não superar a taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil; e iii) observar o percentual máximo previsto no contrato para sua cobrança. Todos esses requisitos foram observados pela Caixa Econômica Federal. O contrato estabelece no parágrafo primeiro da cláusula décima segunda o percentual máximo da comissão de permanência. A comissão de permanência é cobrada no período de inadimplemento segundo a variação do CDI acrescida da taxa de rentabilidade limitada a 5% ao mês. Além disso, não se afirma que a comissão de permanência cobrada pela Caixa Econômica Federal está a ultrapassar a taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Este motivo é suficiente, por si só, para julgar improcedente o pedido, na parte em que pretende afastar a comissão de permanência, no período de inadimplemento. É importante enfatizar que, nos termos do entendimento da Súmula 294 do STJ, se a comissão de permanência pode ser cobrada pela taxa média de mercado, apurada pelo Bacen, limitada à taxa máxima do contrato, excluir a taxa de rentabilidade e manter apenas o CDI, na composição da comissão de permanência no

período de inadimplemento, é criar incentivo à inadimplência, além de premiá-la. A comissão de permanência tem tríplice finalidade: remunerar o capital, indenizar o credor pelo período da mora e punir o inadimplente, isto é, substituir os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa contratual do período da normalidade. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:(...) Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ) (...) (AgRg no Ag 1345010/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 18/04/2011). Se a comissão de permanência puder ser cobrada somente pela variação do CDI, que é inferior à taxa média de juros do mercado financeiro, haverá um incentivo à inadimplência e um enriquecimento sem causa do devedor. O CDI, além de ser inferior aos juros remuneratórios médios do mercado financeiro, nem sequer compreende os juros moratórios e a multa contratual. Em outras palavras, sem a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, para o devedor seria muitíssimo mais vantajoso tornar-se inadimplente. O débito não sofreria mais, a partir do inadimplemento, a incidência dos juros remuneratórios, dos juros moratórios e da multa contratual. No inadimplemento incidiria apenas do CDI, que é inferior aos encargos contratuais, exigidos no período de normalidade. O CDI é inferior até mesmo à taxa básica de juros da economia, a Selic, fixada pelo Banco Central do Brasil, a qual é inferior aos juros médios praticados no mercado financeiro. A manutenção da cobrança da comissão de permanência apenas pela variação do CDI, sem a taxa de rentabilidade, praticamente empurraria o devedor para a inadimplência, tamanha a vantagem que obteria a partir desta. Fora do período da normalidade, isto é, no período da inadimplência, o devedor ficaria livre da incidência dos encargos exigidos naquele período, a saber: os juros remuneratórios médios do mercado financeiro (muito superiores à Selic); os juros moratórios; a multa contratual de 2%. Não cabe interpretação que conduza a absurdos, é uma regra básica na interpretação do Direito. A exclusão da taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência conduziria ao absurdo de ser mais vantajoso tornar-se inadimplente assim que firmado o contrato, a fim de pagar o débito sem os encargos do período de normalidade, e sim, tão-somente, o débito acrescido da variação do CDI, que nem sequer supera a taxa básica de juros, a Selic. Ante o exposto, não há nenhuma ilegalidade no parágrafo primeiro da cláusula décima segunda do contrato, ao prever a cobrança da comissão de permanência, no caso de inadimplemento, pela variação do CDI acrescida de taxa de rentabilidade de 5%. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Agravo retido de fls. 44/49: mantenho a decisão em que indeferi o pedido de antecipação da tutela. Condeno a autora nas custas e a pagar à ré honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento pelos índices da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, constantes da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic ou juros moratórios. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

**0000660-30.2012.403.6183 - ARIIVALDO GUTIERREZ ENSINA (SP267471 - JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que o autor pede a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social a restituir-lhe as contribuições previdenciárias descontadas do salário desde a concessão por este da aposentadoria por tempo de contribuição em 08.12.2008 no Regime Geral da Previdência Social. Afirma o autor que permaneceu trabalhando como segurado empregado, sendo as respectivas contribuições para a previdência social retidas pelo empregador. Mas as contribuições sociais não são mais devidas após a concessão da aposentadoria pelo Instituto Nacional do Seguro Social. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, corrijo de ofício o polo passivo da demanda para excluir o INSS e incluir a União. Ante o disposto nos artigos 2.º, caput, e 16, caput e 1.º da Lei 11.457/2007, a União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, é parte nas demandas relativas às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Por força desses mesmos dispositivos, o Instituto Nacional do Seguro Social não tem mais legitimidade passiva para as causas em que se pede a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento das indigitadas contribuições. Sentencio o mérito da lide em face da União, para julgar improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo Art. 285-A, do Código de Processo Civil. As questões submetidas a julgamento são predominantemente de direito, que resolvi ao proferir sentenças em casos idênticos a este, julgando improcedentes os pedidos (por exemplo, autos n.ºs 2001.61.00.01712-1, 2001.61.83.002884-0, 2003.61.00.021780-5, 2005.61.00.013572-0 e 2007.61.83.001322-9). Passo a reproduzir os fundamentos expostos nessas sentenças repetitivas, atualizados por recentes julgamentos de ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal. O artigo 12, 4.º, da Lei 8.212/91, na redação da Lei 9.032/95, dispõe: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 4.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. O 3.º do artigo 11 da Lei 8.213/91, também na redação da Lei 9.032/95, veicula disposição de

idêntico teor. Na interpretação da lei, há que se ter presente os vetores principiológicos estabelecidos pela Constituição Federal, pois aquela deve ser interpretada de acordo com esta, e não o contrário. A Constituição do Brasil estabelece o princípio da solidariedade social, segundo o qual deve a seguridade social ser financiada por toda a sociedade (art. 195, caput), de forma direta e indireta, mediante contribuição, dentre outras fontes, dos trabalhadores (art. 195, inciso II). Nesse sistema, a contribuição do trabalhador não é destinada aos benefícios a que poderá ter direito, individualmente, mas sim à manutenção de todo o sistema de seguridade social. Por este motivo, é irrelevante dispor o 2.º do artigo 18 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.528/97, que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A contribuição é para a manutenção do sistema. O sistema é de repartição, e não de capitalização em contas individuais. Não existe direito adquirido à não-tributação realizada nos limites da Constituição Federal. A exigência de contribuição previdenciária do segurado aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade sujeita a este Regime é realizada com fundamento no artigo 195, II, da Constituição Federal, e não viola o direito adquirido porque não incide sobre o valor da aposentadoria, mas sim sobre a remuneração. O direito à aposentadoria não é atingido. O artigo 195, 5.º, da Constituição Federal, segundo a qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio, visa garantir exclusivamente que os benefícios ou serviços da seguridade social tenham fonte de custeio, sem a qual não podem ser criados, majorados ou estendidos. Não se trata de garantia constitucional do contribuinte, e sim de norma destinada à proteção das finanças públicas. A Constituição não estabelece que nenhuma contribuição não será criada, majorada ou estendida sem o correspondente benefício. Não se pode criar norma jurídica por meio de interpretação que atenda à vontade do intérprete, e não daquela. No sentido de ser exigível a contribuição do aposentado no Regime Geral de Previdência Social que retorna ao trabalho remunerado, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme as ementas dos seguintes julgados: EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (AI 592064, Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 08-05-2012 PUBLIC 09-05-2012). 1. Embargos de declaração. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados. Inteligência do art. 535 do CPC. 2. Contribuição Previdenciária. Regime Geral da Previdência Social. Trabalhador aposentado. Retorno à atividade. Incidência sobre a remuneração. Cabimento. Embargos de declaração não acolhidos. Precedentes. Esta Corte já decidiu que não há óbice à cobrança de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentado que retorna à atividade (RE 437652 AgR-ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em reconhecer que incide contribuição previdenciária sobre a remuneração do aposentado que retorna à atividade. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido (RE 507740 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 24/05/2011, DJe-199 DIVULG 14-10-2011 PUBLIC 17-10-2011 EMENT VOL-02608-01 PP-00123). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes. III - Agravo regimental improvido (RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 175-180). Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red. p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios (RE nº 437.640/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 2/3/07). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RETORNO DE APOSENTADO À ATIVIDADE. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE nº 357.892/RS-AgR, Primeira Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 24/3/11). AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. RETORNO À ATIVIDADE. A decisão agravada está em perfeita harmonia com o entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é

exigível a contribuição previdenciária do aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a inativação. Agravo regimental a que se nega provimento (RE nº 367.416/RS-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 18/12/09).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes.III - Agravo regimental improvido (RE nº 364.224/RS-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 23/4/10).DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. RETORNO À ATIVIDADE. 1. É exigível a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Inexistência de argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental improvido (RE nº 364.083/RS-AgR, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe de 22/5/09).DispositivoResolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos.Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, afirmei nesta sentença a certeza de inexistência do direito. Não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Condene o autor nas custas, com a ressalva do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser beneficiário da assistência judiciária, a qual ora defiro, ante a declaração de fl. 12.Sem honorários advocatícios porque a ré nem sequer foi citada.Dê-se ciência desta sentença à União, mediante intimação pessoal de seu representante legal (PFN).Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do INSS e inclusão da União no polo passivo da demanda.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0018554-65.1998.403.6100 (98.0018554-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661255-80.1984.403.6100 (00.0661255-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X IRMAOS SEMERARO LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP252535 - FRANCISCO ROBERTO CALDERARO E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS)

Embargos à execução em que a União afirma que há excesso de execução no valor para o qual foi citada nos termos do artigo 730 do CPC e pede a redução desse valor ao montante correto, de R\$ 54.355,12 (cinquenta e quatro mil trezentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos), em fevereiro de 1997 (fls. 2/6).A embargada impugnou os embargos. Pede a improcedência do pedido (fls. 15/25).Remetidos os autos à contadoria (fl. 28), esta apresentou cálculos (fls. 29/34) e foi proferida sentença, que julgou improcedente o pedido e fixou o valor da execução (fls. 36/37).As partes apelaram. A sentença foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região porque as partes não tiveram oportunidade de manifestar-se sobre os cálculos da contadoria (fls. 99/101).Recebidos os autos do Tribunal, foram as partes intimadas para se manifestar sobre os cálculos da contadoria (fl. 105).As partes impugnam os cálculos da contadoria (fls. 110/113 e 116).A impugnação foi resolvida, com determinação de nova remessa dos autos à contadoria (fl. 124).Contra tal decisão a União interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 129/135), que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 136/140) e negou provimento ao agravo de instrumento.A contadoria apresentou cálculos (fls. 142/144).A embargada se manifestou concordando com os cálculos da contadoria, salvo quanto às custas (fls. 149/150).A União reiterou seus cálculos apresentados nestes embargos e impugnou os cálculos da contadoria (fls. 166/167).É o relatório. Fundamento e decido.Não há prova a ser produzida em audiência. Julgo os embargos no estado atual (CPC, artigo 740).Rejeito as impugnações das partes contra os cálculos de fls. 142/144, da contadoria, em relação às custas. A decisão de fl. 124 não exclui as custas. Apenas manteve as custas que já constavam dos primeiros cálculos apresentados pela contadoria e excluiu as custas as relativas às guias de fls. 26 e 27, dos presentes autos, cujos valores não foram incluídos pela contadoria nos cálculos de fls. 142/144.Rejeito a impugnação da União contra os cálculos da contadoria. Conforme decisão de fl. 124, no que diz respeito à conversão da OTN em BTN, o índice a ser utilizado na conversão não é 6,17 e sim 6,92, segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo este julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONVERSÃO DA OTN PARA BTN. ÍNDICE APLICÁVEL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1. O STJ firmou entendimento no sentido de que a devolução do tributo deve ser feita com correção monetária, aplicando-se o índice de Ncz\$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos) para a conversão da OTN em BTN.2. Os juros de mora são devidos somente a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que reconhecer o direito à restituição, nos moldes da Súmula 188/STJ, sendo incabível o fracionamento da sentença.3. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios é estabelecida de acordo com o art. 20, 4º, do CPC, de forma



equitativa pelo juiz, sem a imposição de observância dos limites previstos no 3º do mesmo dispositivo legal.4. A revisão da verba honorária fixada nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, implica reexame da matéria fático-probatória, obstado ao STJ pela Súmula 07/STJ, exceto quando se tratar de valor irrisório ou exorbitante, hipótese não configurada nos autos.5. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.6. É cabível a impugnação, pelo executado, das contas apresentadas pela exequente na fase de liquidação.7. Recurso Especial da empresa parcialmente provido e apelo da Fazenda Nacional provido (REsp 722.335/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 19/12/2008).Em relação aos juros moratórios, não procede a afirmação da União de que o termo final de incidência deles seria a data da conta original. Não há conta homologada ou acolhida pelo Poder Judiciário para servir como termo final de incidência dos juros moratórios. A conta acolhida será a de fls. 142/144, que determinará o termo final de incidência dos juros moratórios.Ante o exposto, fica acolhida integralmente a conta apresentada pela contadoria (fls. 142/144), que apontou ser devido o valor de R\$ 54.355,12, para fevereiro de 1997, e de R\$ 1.137.786,18, para fevereiro de 2012.Considerando que a embargada apresentou petição inicial da execução no valor de R\$ 360.362,36, em fevereiro de 2012, e a União no valor de R\$ 54.355,12, a procedência dos embargos é parcial.DispositivoResolvo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo da embargada e fixar o valor da execução em R\$ 1.137.786,18 (um milhão, cento e trinta e sete mil setecentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos), para fevereiro de 2012.Ante a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados.Não conheço nestes autos do pedido da embargada da expedição de precatório no valor incontroverso da execução. Tal pedido deve ser formulado nos autos principais e, se houver apelação da União, em autos suplementares.Trasladem-se para os autos principais esta sentença, bem como as seguintes peças: fls. 2/6; 29/34; fls. 99/101; 136/140; 142/144 e as indicadas no parágrafo seguinte.Junte o Gabinete aos autos o extrato do agravo de instrumento no Tribunal e a emenda do respectivo acórdão.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

#### **Expediente Nº 6360**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032786-97.1989.403.6100 (89.0032786-0)** - PAULO AUGUSTO MONTECLARO CESAR(SP058536 - CLODOALDO FERREIRA E SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se.

**0018387-58.1992.403.6100 (92.0018387-5)** - ALVARO JOSE DE ALMEIDA CALEGARE(SP102677 - IFIGENIA CABRERIZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

**0027597-60.1997.403.6100 (97.0027597-3)** - JORGE CARRASCOZA SCHIMITH X SOLANGE SOUZA SCHIMITH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.2. Houve renúncia aos mandatos outorgados pelos autores. A tentativa de intimação pessoal dos autores por oficial de justiça para constituição de novo advogado restou positiva com relação a SOLANGE SOUZA DA SILVA que, todavia, manteve-se inerte. Já JORGE CARRASCOZA SCHIMITH não mais reside no endereço declinado na inicial, conforme certidão de fl. 488.3. Não cabe ao Poder Judiciário fazer novas diligências para localizar o autor. De acordo com o artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é obrigação do autor a manutenção nos autos de seu endereço atualizado, diante da presunção de validade das intimações dirigidas ao seu patrono e ao endereço declinado na petição inicial.4. Este processo prosseguirá em face dos autores mediante a publicação das decisões no Diário da Justiça eletrônico. Os prazos correrão em face dos autores independentemente de intimação pessoal, a partir da publicação das decisões no Diário da Justiça eletrônico (artigo 322 do Código de Processo Civil).5. Exclua a Secretaria do sistema processual os nomes dos advogados dos autores.Publique-se.

**0014322-87.2010.403.6100** - JORGE ANTONIO AMARAL RODRIGUES X ARULAV LAVANDERIA E TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA X INAM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA X LEANDRO ROGERIO

SCUZIATO X MARIA INES MAROTTA STAREK X PLESIN PLASTICOS ESTAMPADOS INDUSTRIAIS LTDA X STEPAN INDUSTRIA DE MAQUINAS E MOTORES LTDA X WAGNER MARTINS X JOSE SANCHES OLLER X CERAMINCA TAGUA LTDA EPP X TECEBEM INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH E SP282347 - MARCIA PILLI DE AZEVEDO)

Apense a Secretaria os autos da oposição n.º 0017701-02.2011.403.6100 aos presentes autos, nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, para julgamento simultâneo. Publique-se. Intime-se.

**0006353-50.2012.403.6100** - PAULO CESAR ESPONTOA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário em o autor pede declaração de inexistência de débitos que somam o valor de R\$ 5.559,28, o cancelamento do registro do nome dele em cadastros de inadimplentes e a condenação da ré ao pagamento de indenização de danos materiais no valor de R\$ 40.000,00. O autor pede também a antecipação da tutela para suspender o registro de seu nome em cadastros de inadimplentes (fls. 2/4 e 21). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Recebo a petição de fl. 21 como emenda da petição inicial. A antecipação da tutela está condicionada à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). O autor afirma na petição inicial que a cobrança pela ré do valor de R\$ 5.529,28 seria fruto de abuso no exercício de direito ou de engano. Na petição de emenda da petição inicial (fl. 21) o autor afirma que não nega a relação jurídica, nega o débito apontado ao banco de dados. Ocorre que o autor não descreve na petição inicial as relações jurídicas relativas aos contratos n.ºs 518767064797163, 0800000000000003 e 012103574000001, que geraram a inscrição na Centralização de Serviços Bancários S.A. - Serasa S.A. dos débitos nos valores de R\$ 179,77, R\$ 1.726,45 e R\$ 3.653,06, respectivamente, que totalizam a quantia de R\$ 5.529,28, descrita na inicial. Além disso, a petição inicial não está instruída com cópias desses contratos tampouco nela não se explica os fundamentos jurídicos pelos quais a cobrança pela ré desses valores seria fruto de abuso no exercício de direito ou de engano. Ante o exposto, estão ausentes a verossimilhança das afirmações e a prova inequívoca delas, o que impede a antecipação da tutela. Dispositivo: Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Extraia a Secretaria cópia da petição de emenda da petição inicial (fl. 21), para instruir o mandado de citação uma vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária. Cite-se a ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0017701-02.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014322-87.2010.403.6100) LUIZ ALBERTO BASSETTO(PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH) X JOSE SANCHES OLLER(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Desentranhe a Secretaria a impugnação ao valor da causa, de fl. 86, remetendo-a ao Setor de Distribuição - SEDI, para distribuição por dependência aos presentes autos, nos termos do artigo 261, cabeça, do Código de Processo Civil. 2. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a contestação apresentada pelos opostos Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (fls. 52/69) e União (fls. 81/85) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

#### **PETICAO**

**0007859-61.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055360-

07.1995.403.6100 (95.0055360-0)) ALZIMAR MOREIRA DA SILVA X ALZIRA MONTEIRO POSSEDEnte X AMARYLLIS CANDIDA SALZANO X ANNUNCIATA FIGLIE FANTI X APPARECIDA ESTELLA SALGADO DE AGUIAR X CASSIO ROBERTO DIAS PACHECO X DOLORES PEROVANO PARDINI X ELIZABETH DE ALMEIDA DOMINGUES X FATIMA ROSALIA PAULINO TOLENTINO SILVA X FATIMA SOLANGE LAFAYETTE CRUZ(SP098311 - SAMIR SEIRAFE E SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

1-Remeta a Secretaria as cópias apresentadas pelos exequentes, bem como cópia da decisão de fl.775 proferida nos autos n 0055360-07.1995.403.6100 ao Setor de Distribuição - SEDI para registro e autuação em apartado como autos suplementares, a serem distribuídos por dependência àqueles autos, sem compensação na distribuição.Os autos suplementares autuados não deverão ser apensados aos autos n 0055360-07.1995.403.6100, para prosseguimento da execução relativamente ao valor incontroverso apontado na petição inicial dos embargos à execução opostos pela União (n 0000606-71.2002.403.6100).3- Fica a Universidade Federal de São Paulo intimada para manifestar-se, no prazo de 10 dias.Publique-se.Intime-se a Universidade Federal de São Paulo (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006672-18.2012.403.6100** - JOANA MARIA CARDOSO CRUZ(SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X JOANA MARIA CARDOSO CRUZ X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da redistribuição destes autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.2. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste do polo passivo desta demanda exclusivamente a UNIÃO, na qualidade de sucessora da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, nos termos do artigo 2.º, inciso I, da Lei n.º 11.483/2007. A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A deve ser excluída do polo passivo, mantida apenas a UNIÃO.3. Registro que quando do julgamento da apelação, em 1º.6.2011, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo era absolutamente incompetente para processar e julgar a causa. É que já estava em vigor a Lei nº 11.483/2007, que estabeleceu a partir de 22 de janeiro de 2007 a sucessão legal da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL pela UNIÃO, gerando, conseqüentemente, a incompetência absoluta superveniente da Justiça Estadual (artigo 2º, I, da Lei nº 11.483/2007).4. De qualquer modo, foi certificado nos autos o trânsito em julgado. A incompetência absoluta da Justiça Estadual somente pode ser reconhecida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em eventual ação rescisória a ser movida pela União, nos termos do artigo 485, II, do Código de Processo Civil.5. Até que sobrevenha notícia de ajuizamento de ação rescisória e eventual antecipação da tutela nessa ação, suspendendo os efeitos do título executivo judicial transitado em julgado, este será cumprido e executado, por força do artigo 489 do Código de Processo Civil.6. Descabe a intimação da UNIÃO para que efetue o pagamento do valor decorrente do título executivo judicial, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A execução contra a Fazenda Pública e suas autarquias apresenta rito próprio, previsto no artigo 100 da Constituição do Brasil e no artigo 730 do Código de Processo Civil, cuja observância é obrigatória.7. Concedo à parte exequente prazo de 10 dias para requerer o quê de direito e apresentar todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação da UNIÃO, a ser expedido nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo).Publique-se. Intime-se a União (AGU).

#### **Expediente Nº 6367**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0019344-92.2011.403.6100** - JOSE CARLOS PEDRINI LOSANO(SP198790 - LEANDRO ALVARENGA SILVA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X ADRIANA DE CASTRO PEREIRA X CAMILA DE CARVALHO FERREIRA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

1. Converto o julgamento em diligência.2. Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 135/137), no prazo de 10 dias adite o impetrante a petição inicial, a fim de incluir como litisconsorte passivo necessário ANDERSON VALENÇA FERNANDES, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.3. Oportunamente, este juízo determinará nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, para ciência das informações de fls. 135/137, bem como de eventual contestação de ANDERSON VALENÇA FERNANDES.Publique-se. Intimem-se a União (PRF-3).

**0005599-11.2012.403.6100** - NELSI DE JESUS CARMONA DOS SANTOS(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO

DE MORAES) X COORDENADOR DO PROUNI DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO UNICASTELO(SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA)

Fls. 30/40: mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão em que deferido o pedido de concessão de medida liminar.Publique-se. Intime-se.

**0005732-53.2012.403.6100** - FERNANDA BRANDAO ADRIANO(SP286970 - DIEGO ANDRE BERNARDO) X REITOR DA FACULDADE FUNDACAO INSTITUTO DE ADMINISTRACAO(SP170808 - JANAINA RIBEIRO)

Fls. 75/106: ante as informações prestadas pela autoridade impetrada, fica a impetrante intimada para, no prazo de 10 dias, dizer se ainda tem interesse processual nesta demanda, fundamentando, em caso positivo, em que consiste esse interesse.A ausência de manifestação acarretará na extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, por força dos artigos 267, VI, e 462, do CPC.Iso porque, de um lado, a autoridade impetrada noticia fato novo, superveniente à impetração e à distribuição do processo na Justiça Federal, fato esse consistente na assinatura, pela impetrante, de termo de confissão de dívida, que vem sendo cumprido por esta, com o pagamento das prestações.De outro lado, a autoridade impetrada afirma não ter interesse em contestar o pedido deduzido na presente impetração, justamente porque a impetrante assinou o termo de confissão de dívida, acordo esse que vem sendo cumprido e permitiu a esta proceder à entrega do trabalho de conclusão do curso.Publique-se.

**0007852-69.2012.403.6100** - BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 210/211: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Publique-se. Intime-se.

**0008765-51.2012.403.6100** - SERGIO HENRIQUE DA SILVA X SILVIA LIMONTI MACEDO(MG095159 - LAERTE POLIZELLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão da ordem, para determinar à autoridade impetrada que resolva definitivamente o pedido administrativo nº 04977.002384/2012-61, relativo ao imóvel RIP nº 6213.0003723-71, de transferência deste para o nome do impetrante Sérgio.É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009).O artigo 49 da Lei 9.784/1999 dispõe que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Não há nos autos nenhuma prova de que foi concluída a instrução nos autos do processo administrativo. A mora da autoridade impetrada não está caracterizada. Somente cabe falar em mora a partir do encerramento do prazo legal de 30 dias, contados a partir do término da instrução, para resolver o pedido (prazo esse prorrogável por igual período, em decisão motivada).De outro lado, é importante reiterar que a liminar, no mandado de segurança, somente pode ser concedida se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009). A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. A ineficácia no mundo dos fatos ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade a lesão que se pretendia evitar com a liminar.O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de transferência das obrigações enfiteúticas para o nome do impetrante Sérgio, a fim de ser registrado na Secretaria do Patrimônio da União como titular do domínio útil do imóvel objeto do pedido.Se a sentença conceder a segurança, produzirá a eficácia jurídica de ordenar à autoridade impetrada que pratique tal ato administrativo. Não existe nenhum risco de ineficácia fática da sentença, que produzirá não somente seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto). O direito será exercido em espécie, in natura, não correndo nenhum risco de perecer. Não existe nenhum risco de que não ocorra a conclusão do pedido administrativo de transferência das obrigações enfiteúticas para o nome da parte impetrante, se a segurança for concedida na sentença.Quanto à afirmação dos impetrantes de que teriam urgência em regularizar a situação do imóvel porque teriam alienado o respectivo domínio útil, não está comprovada. Não há nenhum documento comprovando a compra e venda do domínio útil do imóvel.Além disso, a teor do 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Tal dispositivo incide no julgamento do pedido de concessão de medida liminar em mandado de segurança, se ausente para o impetrante qualquer risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Se deferido, o

pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar o mandado de segurança, o pedido administrativo já terá sido definitivamente julgado pela autoridade impetrada, por força da liminar, a qual terá exaurido completamente o objeto do pedido formulado quanto ao mérito. Ante o exposto, não havendo nenhuma prova de que foi concluída a instrução nos autos do processo administrativo, sendo manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida e presente a circunstância de o pedido de liminar esgotar o objeto do pedido de mérito, a liminar não pode ser concedida. Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para que corrija na autuação o nome do impetrante SERGIO HENRIQUE DA SILVA para SERGIO HENRIQUE DA SILVA MACEDO. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008784-57.2012.403.6100 - ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Mandado de segurança em que se pede a concessão de segurança para declarar o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sob valores pagos de aviso prévio indenizado, de terço constitucional de férias e de adicional de hora extra a seus segurados, nos 05 (cinco) anos que antecederem a data do trânsito em julgado da decisão declaratória nesse sentido, até o encontro dos respectivos valores. Pede também a impetrante a concessão de liminar para suspender a exigibilidade dos valores vincendos devidos a tal título (fls. 2/19). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Preliminarmente, afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. Quanto à liminar, sua concessão, no mandado de segurança, está condicionada ao preenchimento conjunto dos requisitos da relevância jurídica do fundamento e do risco de ineficácia da medida, se concedida apenas na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). De saída, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Os efeitos da decisão judicial podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da data da impetração do mandado de segurança. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos na realidade, é que pode não ocorrer, se houver risco de constituição de situação de fato irreversível. Produzindo o mandado de segurança, se a segurança for concedida, efeitos patrimoniais a partir da impetração, os valores recolhidos a partir do ajuizamento poderão ser objeto de compensação, depois do trânsito em julgado, independentemente de precatório ou requisitório de pequeno valor. Sendo a segurança concedida na sentença, a compensação permitirá que o direito ora defendido seja exercido em espécie, in natura. Em outras palavras, concedida a segurança na sentença, a impetrante deixará de recolher os valores que forem declarados indevidos, e, depois do trânsito em julgado, poderá compensar todos os valores recolhidos indevidamente, inclusive os recolhimentos ocorridos a partir da data da impetração. É um grande exagero e uma banalização do pedido de liminar, com o devido respeito, afirmar que, nas palavras do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, há risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. O tributo em questão vem sendo recolhido há anos pela impetrante sobre as bases de incidência ora impugnadas, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança se concedida apenas na sentença. Recolhimentos que vêm sendo realizados há muitos anos não podem agora ser tidos como geradores de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Não é fundado, mas artificial, afirmado risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado na petição inicial. A fim de não sofrerem nenhum dano, basta que a impetrante aguarde a prolação de sentença para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher os valores considerados indevidos e, depois do trânsito em julgado, compensar os valores recolhidos indevidamente. Comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na

MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006). Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. 1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade. 2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes). 3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado. 4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008). Ante o exposto, sendo manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, não cabe a concessão de liminar. Dispositivo: indefiro o pedido de medida liminar. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da Fazenda Nacional, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0032484-38.2007.403.6100 (2007.61.00.032484-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE DA SILVA X ROSALINA ALVES FERREIRA DA SILVA

1. Fl. 83: defiro à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, parte que requereu o desarquivamento destes autos, vista deles pelo prazo de 10 dias. 2. Fl. 87: defiro. Cadastre a Secretaria o advogado indicado para efeito de intimação por meio do Diário da Justiça eletrônico. Publique-se.

**0019339-41.2009.403.6100 (2009.61.00.019339-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEX SANDRO EVARISTO DA ROCHA X LAIZ GRACILIANO ROCHA

1. Fl. 59: defiro à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, parte que requereu o desarquivamento destes autos, vista deles pelo prazo de 10 dias. 2. Fls. 63 e 65: defiro. Cadastre a Secretaria o advogado indicado para efeito de intimação por meio do Diário da Justiça eletrônico. Publique-se.

### **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7324**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0670224-50.1985.403.6100 (00.0670224-4)** - ALCOOL FERREIRA S/A (SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0748384-89.1985.403.6100 (00.0748384-8)** - ERICO DO BRASIL COM/ IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Aguarde-se a diligência determinada nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

**0750210-53.1985.403.6100 (00.0750210-9)** - PUREZA DOS SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO VIEIRA NETO X JORGE MARTINS X JOAO HORACIO CONCEICAO - ESPOLIO X CELESTE RIBEIRO SALVADOR CONCEICAO X MANOEL DIVEIROS DOS SANTOS X MAURO MONTEIRO DA SILVA X RUY JOSE FERREIRA DOS SANTOS X SILVINO ANDRADE X SALVADOR EZEQUIEL ESTEVES X VITAL BARBOSA DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSEFA MARIA DOS SANTOS X HERMIONE SILVEIRA DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 357: Tendo em vista o prazo concedido anteriormente (fl. 355), defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, arquivem-se os autos. Int.

**0682342-48.1991.403.6100 (91.0682342-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083697-45.1991.403.6100 (91.0083697-4)) AUTOMARIN VEICULOS LTDA(SP016711 - HAFEZ MOGRABI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0002191-37.1997.403.6100 (97.0002191-2)** - JOSE CARLOS LUCCHETTI X JOSE MARIA PEREIRA X JOSE PEREIRA X JOSE RINALDO MANIEZO X JOSE ROBERTO DOS REIS X JOSE VICTOR LOPES GOMES X JULIO UMEDA X JUREMA AGRIA RONCON X KAZUMASA YAMAMOTO(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X JOSE CARLOS LUCCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RINALDO MANIEZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VICTOR LOPES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO UMEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUREMA AGRIA RONCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAZUMASA YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA)

Anote-se o nome do advogado constituído (fls. 254/279). Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0044199-29.1997.403.6100 (97.0044199-7)** - VIDEO AUDIO TAPE DO AMAZONAS S/A(SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0037659-91.1999.403.6100 (1999.61.00.037659-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025043-84.1999.403.6100 (1999.61.00.025043-8)) CLARO PINHEIRO POLICARPO X MARILICE DE ARAUJO POLICARPO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Fls. 412/477: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0013944-15.2002.403.6100 (2002.61.00.013944-9)** - WATSON GARCIA DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fl. 492: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 494. Int.

**0014376-97.2003.403.6100 (2003.61.00.014376-7)** - SERGIO NASCIMENTO GRANEIRO(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0018402-41.2003.403.6100 (2003.61.00.018402-2)** - SANTOS CERUTE NETO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0004705-11.2007.403.6100 (2007.61.00.004705-0)** - JOSE CARLOS RIBEIRO FILHO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0030437-91.2007.403.6100 (2007.61.00.030437-9)** - JOAO BOSCO ASEVEDO CALIOPE X SORAYA COLOVATTI NETO CALIOPE(SP044958 - RUBENS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X MERCIA SIMAO ZAKZUK(SP033770 - SERGIO COPPOLECCHIA) X ANTONIO AMIN ZAKZUK(SP033770 - SERGIO COPPOLECCHIA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0033299-35.2007.403.6100 (2007.61.00.033299-5)** - CESAR CAZONI X ELISABETE BOEN CAZONI(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0003670-79.2008.403.6100 (2008.61.00.003670-5)** - ANGELA MARIA DAMAZIO SALES ALVES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as



providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0027218-02.2009.403.6100 (2009.61.00.027218-1)** - EDSON DIAS DA SILVA X GILMARA RODRIGUES DA SILVA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0002802-33.2010.403.6100 (2010.61.00.002802-8)** - PROMOVE COMERCIAL E INDUSTRIA LTDA(SP015185 - DOMINGOS MANTELLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIDNEI SOARES DE OLIVEIRA ME(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0017546-33.2010.403.6100** - NOEMI ALMEIDA LIMA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0021718-81.2011.403.6100** - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Chamo o feito à ordem. Verifico que, conforme disposto na sentença de fls. 228/230, houve o indeferimento da petição inicial desta demanda, em face da inexistência nos autos da comprovação de que os subscritores da procuração de fl. 32 exercem a função de administradores da sociedade, nos termos da cláusula quinta de seu contrato social (fl. 37). Pelo mesmo motivo, não há como identificar o representante legal da parte autora com capacidade para retirar o alvará de levantamento, bem como apresentá-lo para liquidação perante a Caixa Econômica Federal. Posto isto, suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 234 e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que indique nos autos quais os seus representantes legais, mediante a apresentação de documento, nos termos de seu contrato social. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0059600-97.1999.403.6100 (1999.61.00.059600-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0748384-89.1985.403.6100 (00.0748384-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ERICO DO BRASIL COM/ IND/ LTDA(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI)

Providencie a Secretaria o desarquivamento do agravo de instrumento nº. 0051434-09.2000.403.0000, para que seja trasladado cópia das decisões faltantes para estes autos. Sem prejuízo, traslade-se a petição de fls. 29/50 para os autos da ação ordinária, em apenso, onde deverá prosseguir a execução. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015648-53.2008.403.6100 (2008.61.00.015648-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901617-08.2005.403.6100 (2005.61.00.901617-9)) VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0087268-87.1992.403.6100 (92.0087268-9)** - MARLENE APARECIDA BAZO ANDRIOTI RODRIGUES DE LIMA X ARLETE BARBOSA X ORLANDO MOTTA - ESPOLIO X RUBENS CARDOSO MACHADO JUNIOR X OSMAR MERIGHI(SP105779 - JANE PUGLIESI E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI E SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MARLENE APARECIDA BAZO ANDRIOTI RODRIGUES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ARLETE BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO MOTTA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X RUBENS CARDOSO MACHADO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X OSMAR MERIGHI X UNIAO FEDERAL

1 - Expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região, solicitando-se que o depósito de fl. 277 seja convertido em depósito judicial à disposição deste Juízo Federal. 2 - Intime-se os sucessores do coautor falecido Osmar Merighi, para fornecer certidão de inteiro teor do processo de inventário/arrolamento ou cópia integral do formal de partilha, bem como instrumento público de procuração para o caso de menor, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Após, se em termos, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4 - No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0059326-75.1995.403.6100 (95.0059326-2)** - AMAURY LENCIONI X ANTONIO IDALGO LEITE X AURELY DA SILVA ALMEIDA X BENEDITO BORGES CAMARGO X DJANETE XAVIER DA SILVA TRIVELATO X GILSON DE SOUZA MENDES X JUAREZ BRASIL FARIA X MARIO SERGIO VIEIRA(SP252036A - FERNANDO FERNANDES DE ASSIS E SP252038A - MOZAR DE CARVALHO RIPPEL E SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X AMAURY LENCIONI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO IDALGO LEITE X UNIAO FEDERAL X AURELY DA SILVA ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO BORGES CAMARGO X UNIAO FEDERAL X DJANETE XAVIER DA SILVA TRIVELATO X UNIAO FEDERAL X GILSON DE SOUZA MENDES X UNIAO FEDERAL X JUAREZ BRASIL FARIA X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO VIEIRA X UNIAO FEDERAL  
Fls. 555/556: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005949-38.2008.403.6100 (2008.61.00.005949-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE HILDO CORREA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HILDO CORREA LEITE

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Expeça-se Carta Precatória para intimação do réu, no endereço indicado à fl. 94, para pagar a verba devida à autora, na quantia de R\$ 262.236,67, válida para fevereiro/2012, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.Para tanto, forneça a CEF guias de diligência de Oficial de Justiça (guia GARE), a fim de possibilitar a expedição da referida Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 7344**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000252-41.2005.403.6100 (2005.61.00.000252-4)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE S PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

SENTENÇA(tipo A)Vistos em sentença.Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a Ré a pagar, a título de indenização, a diferença entre a remuneração que os beneficiários da presente ação receberam, inclusive o 13º salário e o adicional de férias, e a que teriam recebido se sobre tal remuneração, a partir do mês de junho de 1999 houvesse sido aplicada, ano a ano, a correção baseada no Índice Nacional de Preços ao Consumidor, descontados os aumentos porventura concedidos, acrescidos de juros de mora de 0,6% ao mês e da devida correção monetária.Sustenta a autora, na petição inicial, que os servidores públicos da saúde e previdência do Estado de São Paulo tiveram o reajuste de suas remunerações de 1% (um por cento) no ano de 2003, em afronta ao preconizado no inciso X do artigo 37 da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998.Com a inicial vieram documentos (fls. 25/52).Citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 59/101), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da União em relação aos servidores do INSS e da ANVISA, o defeito de representação do Sindicato na outorga da procuração ad judicium, a ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato, tanto em caso de

representação quanto em caso de substituição processual, a ilegitimidade do sindicato para propositura da presente ação civil pública, a impropriedade desta para veicular direitos individuais disponíveis, a impropriedade da ação civil pública para a declaração de inconstitucionalidade por omissão, a impossibilidade jurídica do pedido e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda. Réplica pelo Autor (fls. 108/118). Vindo os autos à conclusão, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que fosse dada vista ao Ministério Público Federal (fl. 120). O Ministério Público Federal, em seu parecer, se manifestou pelo reconhecimento da prescrição, com relação ao pedido de indenização pelo dano ocorrido em junho de 1999, devendo o processo ser extinto com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e, no mérito, pela improcedência da presente demanda (fls. 122/137). Em seguida, foi determinado ao autor que regularizasse sua representação processual, bem como juntasse aos autos a relação com o nome dos associados e respectivos endereços, nos termos do art. 2-A, da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 29/08/2001 (fl. 142). Intimada, a parte autora protocolizou petição regularizando sua representação processual (fls. 148/168). Em seguida, a Autora informou a interposição de recurso de agravo de instrumento e pleiteou a reconsideração da decisão que determinou que juntasse relação dos nomes dos associados (fls. 170/178), tendo este Juízo Federal mantido a decisão por seus próprios fundamentos (fl. 179). Após, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestados, até a concessão de eventual efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 2007.03.00.103617-1, interposto pela parte autora (fl. 183). Posteriormente, foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento interposto, para afastar a exigência de juntada aos autos da relação dos associados e seus respectivos endereços (fls. 186/189). Logo após, foi determinado à parte interessada que se manifestasse sobre o prosseguimento do presente feito, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos (fl. 170). Intimada, a parte autora requereu o prosseguimento do feito (fl. 174). Em seguida, a União Federal informou sobre a existência de agravo legal interposto em face da decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0103617-10.2007.403.000 (fls. 176/178), tendo este Juízo Federal determinado que os autos viessem conclusos para sentença (fl. 201). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIÃO em relação aos servidores do INSS e da ANVISA, uma vez que somente a UNIÃO é parte legítima para responder a pedido de indenização fundado em responsabilidade objetiva do Poder Executivo por omissão em dar início ao processo legislativo previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Isso porque, nos termos do art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea a, da Constituição, a competência para enviar o projeto de lei é do Chefe do Poder Executivo. No tocante à representação processual, verifico que houve a juntada de procuração com assinatura de todos os membros da diretoria (fls. 149/168), sanando a irregularidade. Quanto à alegação de ilegitimidade do sindicato, a questão foi dirimida em decisão proferida em agravo de instrumento que deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo que a hipótese é de substituição processual e o autor está dispensado de indicar em juízo o nome e endereço dos associados (fls. 166/169). O sindicato é legitimado para o ajuizamento de ação civil pública. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o sindicato é considerado associação civil, para fins de legitimidade ativa para ação civil pública. Quanto ao interesse processual, a ação civil pública é adequada para a defesa de direitos individuais homogêneos não vinculados às relações de consumo, pois a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça entende que o art. 21 da Lei nº 7.347/85, com redação dada pela Lei nº 8.078/90, ampliou o alcance da ação civil pública. Nesse contexto, é importante ressaltar que a presente ação não tem como objeto a declaração de inconstitucionalidade por omissão, mas sim a indenização por danos materiais decorrentes de uma omissão legislativa. Não há que se falar, assim, em competência originária ou impropriedade da ação civil pública. Alega a UNIÃO que o pedido de concessão de reajuste aos servidores é juridicamente impossível. No entanto, o pedido formulado pelo autor é de indenização por dano decorrente da falta de reajuste da remuneração. Esse pedido é juridicamente possível e a alegação da UNIÃO confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Preliminares afastadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se os servidores públicos teriam direito, ou não, à indenização por danos decorrentes de suposta omissão do Chefe do Poder Executivo quanto ao encaminhamento, ao Poder Legislativo, de projeto de lei concedendo a revisão geral anual de remuneração, prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. O art. 37, inciso X, da Constituição Federal dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)[...] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento) O art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, estabelece que o projeto de lei que disponha sobre o aumento de remuneração é de iniciativa privativa do Presidente da República. Confira-se a redação: Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso

Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas; II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; Assim, o pedido de indenização formulado pelo autor tem como objetivo, na verdade, o reajuste dos vencimentos dos servidores federais substituídos. Esse pedido, ainda que a título de indenização, não pode ser acolhido, pois tornaria o Poder Judiciário legislador positivo de projeto de lei de iniciativa privativa do Presidente da República. Ademais, a matéria já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que firmou entendimento no sentido da impossibilidade de se conceder a pretendida indenização. Nesse sentido: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO-RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. (RE-Agr 554810, CELSO DE MELLO, STF) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N.º 182/STJ. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL. INDENIZAÇÃO. QUESTÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL SOBRESTADO. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA SUPERADA. 1. A agravante não infirma especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a aplicação do enunciado da Súmula n.º 182 deste Superior Tribunal de Justiça. 2. A questão referente à possível indenização dos servidores públicos, diante da omissão legislativa em efetivar a revisão geral anual de seus vencimentos, tem natureza constitucional, razão pela qual não pode ser apreciada em sede de recurso especial. Precedentes. 3. O STF deu provimento ao recurso extraordinário interposto pela União, divisando que: A concessão pelo Poder Judiciário de diferenças salariais ou mesmo de indenização pelo não-reajuste de rendimentos representaria, na prática, a própria concessão do reajuste de vencimentos, indo de encontro à jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, concluindo ser inviável ao Judiciário dar início ao processo legislativo em razão da norma do art. 61, 1º, II, a, da Constituição Federal, que dispõe ser tal incumbência exclusiva do Presidente da República. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200601686701, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 25/10/2010.) Conclui-se, portanto, que o pedido formulado na petição inicial é improcedente. Prejudicada a análise da prescrição. Sucumbência Nos termos do art. 18 da Lei n.º 7.347/85, o autor da ação civil não será condenado ao pagamento de honorários advocatícios, salvo se comprovada má-fé. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o sindicato é considerado associação civil, para fins de legitimidade ativa para ação civil pública. Por essa razão, aplico o disposto no art. 18 da Lei n.º 7.147/85, afastando a condenação em honorários de sucumbência. Decisão Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. A resolução do mérito dá-se nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0033902-16.2004.403.6100 (2004.61.00.033902-2)** - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS (MG053275 - WERTHER BOTELHO SPAGNOL E MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 786/790 e 791: Tendo em vista a concordância das partes, expeça-se ofício à CEF para que proceda à conversão parcial em renda da União Federal do valor de R\$ 446.835,46, considerado para o dia 30/04/2012 (fl. 789), depositado na conta nº 0265.635.00236494-0 (fl. 692), sob o código 2849, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a realização da referida operação. Após a conversão, expeça-se alvará para o levantamento do saldo remanescente em favor da impetrante. Liquidado, arquivem-se os autos. Int.

**0002661-10.2012.403.0000** - ARS ELETRONICA INDL/ LTDA (SP272473 - MONICA CORTONA SCARNAPIECO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fls. 137/139: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, cumpra a impetrante corretamente o item 1 do despacho de fl. 130, indicando expressamente a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator, nos termos do artigo 1º da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000546-49.2012.403.6100** - INKOSSE COMERCIAL DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME (SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Fl. 60: Não há que se falar em descumprimento da decisão de fls. 37/39, eis que este Juízo determinou somente a análise e decisão sobre a defesa apresentada pela impetrante no processo administrativo nº 64287.115483/2011-21 (fls. 37/39), que foi levada a efeito pela autoridade impetrada, posto que, conforme se depreende das informações por ela apresentadas, verifica-se que o recurso administrativo foi encaminhado à autoridade competente para apreciação (item 8 - fl. 44). Manifeste-se a impetrante sobre o agravo retido interposto pela União Federal (fls. 50/56), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004283-60.2012.403.6100** - LUCILIA SANTANA FARIA(SP287676 - RENATO XAVIER DA SILVEIRA ROSA E SP292602 - GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão.A impetrante requer concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever em dívida ativa os débitos de imposto de renda dos exercícios 2008, 2009 e 2010, alegando que não lhe foi oportunizada a apresentação de defesa administrativa.A concessão da medida liminar exige o concurso de dois pressupostos legais insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Quanto ao primeiro requisito, não verifico a relevância do fundamento invocado pela impetrante. A impetrante afirma que não lhe foi oportunizado o direito à defesa administrativa em relação aos débitos de imposto de renda referentes aos exercícios 2008, 2009 e 2010.Não obstante, os avisos de recebimento acostados às fls. 52, 99 e 111 comprovam que a impetrante foi intimada em 21 de novembro de 2011 acerca das notificações de lançamento do imposto de renda pessoa física dos exercícios 2008, 2009 a 2010, respectivamente, sendo-lhe facultada a apresentação de impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.Outrossim, as intimações foram encaminhadas para o mesmo endereço indicado pela impetrante, em obediência ao disposto no artigo 10, inciso II, do Decreto nº 7.574/2011, o que corrobora sua validade.Ademais, a própria impetrante menciona na petição inicial a Súmula nº 09 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) que dispõe:É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.Desta forma, não há que se falar em cerceamento de defesa e concessão de novo prazo para impugnação dos lançamentos.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Dê-se ciência à autoridade impetrada do teor da presente decisão e cientifique-se pessoalmente o seu representante judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença.Intimem-se.

**0006948-49.2012.403.6100** - AMARAL FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI51524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMARAL FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA e do PROCURADOR CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando a reinclusão da impetrante ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.914/09, respeitada a inclusão de todos os débitos informados quando da adesão, com a consequente continuidade no processo de consolidação dos débitos.Narra o autor, na petição inicial, que aderiu ao parcelamento da Lei federal nº 11.941/2009, optando pela inclusão da totalidade de seus débitos. Informa que passou a recolher todos os meses os DARFs das parcelas, nos exatos valores gerados pela Receita Federal. Aduz que foi surpreendida com a informação de sua exclusão do referido parcelamento e, desde então, não conseguiu mais emitir os DARFs para pagamento das parcelas através do sistema. Alega que não foi intimado acerca da sua exclusão.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/120).Aditamento à inicial (fls. 129/130 e 133/136).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 138).Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região apresentou suas informações (fls. 145/175). Argüiu, preliminarmente, a prevenção do Juízo da 9ª Vara Cível, em decorrência do Mandado de Segurança nº 0020087-05.2011.403.6100. Afirmou que a impetrante não prestou as informações necessárias à consolidação dos débitos a serem incluídos no parcelamento. Em razão desses fatos, sustenta a autoridade a validade da exclusão da impetrante.Também notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo também apresentou suas informações (fls. 189/190 verso), defendendo a exclusão do impetrante e pugnando pela denegação da segurança pretendida.É o breve relato. DecidoInicialmente afasto a prevenção do Juízo da 9ª Vara Federal Cível, tendo em vista que o objeto do Mandado de Segurança nº 0020087-05.2011.403.6100 é a expedição de certidão positiva com efeito de negativa e o objeto deste mandando de segurança é a reinclusão no parcelamento.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Vejamos.No caso dos autos, o impetrante alega que a sua exclusão do parcelamento da Lei federal nº 11.941/2009 fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, por tratar-se

de excessivo formalismo por parte da Administração pública, quando do cumprimento da etapa prevista pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011. Não lhe assiste razão. Com efeito, é consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a conseqüente suspensão de sua exigibilidade. Além disso, não se pode olvidar que o deferimento de parcelamento pela autoridade fiscal qualifica-se como ato administrativo vinculado. De fato, a Portaria Conjunta nº 02/2011, que regulamenta os procedimentos concernentes à consolidação dos débitos no Parcelamento instituído pela Lei federal nº 11.941/2009, estipula em seu artigo 1º, inciso IV, o prazo limite para que o contribuinte preste as informações imprescindíveis para a consolidação, verbis: Art. 1º. Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa de Contribuição Fiscal sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: (...)IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011) Ocorre que, consoante as informações prestadas pelo Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região (fls. 155), a impetrante não cumpriu o procedimento especificado no referido ato, verbis: Foi exatamente esta providência a não respeitada pela impetrante, o que ensejou o cancelamento das suas opções. Atente-se que a impetrante sequer menciona o fato de ter tentado prestar tais informações, atendo-se a relatar que optou por parcelar a totalidade de seus débitos, condição esta diversa daquela trazida pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, conforme mencionado. Da mesma forma, não há na documentação trazida à baila qualquer demonstração de que tenha ela prestado as informações. Por conseguinte, o cancelamento do pedido de parcelamento dos débitos do impetrante encontra respaldo no artigo 15, 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. No que tange à intimação da impetrante acerca de sua exclusão do parcelamento, as mesmas informações dão conta de que (fl. 156): Em consulta aos sistemas da Lei nº 11.941/2009, verifica-se que a impetrante foi cientificada acerca do procedimento de manifestação quanto à prestação das informações necessárias a consolidação, com todas as orientações pertinentes, inclusive contendo em destaque a observação de que o não atendimento ocasionaria o cancelamento da opção (...). É o que verifica às fls. 165/167. Em suma, a despeito das alegações do impetrante, tenho que, ao menos nesta via sumária, o direito líquido e certo não foi demonstrado às escâncaras, notadamente porque, no magistério de Hely Lopes Meirelles in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, RT, pág. 14, (...) fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial. Acrescente-se, ainda, que o deferimento do pedido de liminar resultaria, pelo conduto judicial, patente desigualdade em face de outros contribuintes igualmente expungidos do sistema, justamente pela inobservância do regramento delineado na Lei n. 11.941/09. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Destarte, dê-se ciência às autoridades impetradas da presente decisão. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

**0008787-12.2012.403.6100 - VIACAO CAPITAL LTDA(MG063291 - FLAVIO COUTO BERNARDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Ante a informação de fls. 73/75, afasto a prevenção do Juízo da 15ª Vara Federal Cível, nos termos do Súmula nº 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Providencie a impetrante a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**Expediente Nº 7352**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035909-98.1992.403.6100 (92.0035909-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737617-79.1991.403.6100 (91.0737617-0)) GRANERO HORTIFRUTES LTDA X COM/ DE CEREAIS GRANEL LTDA EPP X MARIA APARECIDA MONTESDEOCA TABATA X PRADO TRANSMISSOES AUTOMATICAS COM/ LTDA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO E SP122032 - OSMAR CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X GRANERO HORTIFRUTES LTDA X UNIAO FEDERAL X COM/ DE CEREAIS GRANEL LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MONTESDEOCA TABATA X UNIAO FEDERAL X PRADO TRANSMISSOES AUTOMATICAS COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Providencie a co-autora Comércio de Cereais Granel Ltda EPP a regularização de sua representação processual, posto que não consta dos autos procuração regularmente outorgada. Considerando o pedido de fl. 495, deverá constar do instrumento de mandato, também, poderes para receber e dar quitação. 2 - Em face do contido no Ofício nº 0128.2010-UFEP-po (fls. 455/463), abra-se vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito em relação ao depósito de fl. 491. 3 - Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, ao D. Juízo Federal da 1ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo-SP, solicitando informação acerca da existência de crédito remanescente penhorado neste autos a ser transferido para os autos da Execução Fiscal nº 0054575-07.2006.403.6182.Int.

### **Expediente Nº 7353**

#### **MONITORIA**

**000544-60.2004.403.6100 (2004.61.00.000544-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X 4R1M IMP/ EXP/ E COM/ LTDA X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR X RUTH NEVES ROCHA DE CARVALHO VERAS X ROSIRENE DOS REIS COUTO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP080219 - DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO)

Cumpra a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação de fl. 428, sob pena de preclusão da prova pericial a ser produzida. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0021582-31.2004.403.6100 (2004.61.00.021582-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X SAMUEL DA GAMA E SOUZA

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual da parte ré. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

**0006670-19.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PERPHIL LEILOES LTDA ME(SP207615 - RODRIGO GASPARINI E SP228297 - ALFREDO ROQUE)

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, em razão da certidão de fl. 117. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0020433-97.2004.403.6100 (2004.61.00.020433-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DONIZETE MIGUEL PEREIRA

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual da parte ré. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

### **Expediente Nº 7356**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013049-06.1992.403.6100 (92.0013049-6)** - ROBERTO MESQUITA X EDUARDO PACHECO E SILVA - ESPOLIO X FRANCISCO ELIAS PACHECO E SILVA X MARIA INES ITAPEMA SARAIVA PACHECO E SILVA X JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES X SERRARIA ROSARIO LTDA(SP078796 - JOSE RUBENS ANDRADE F RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ROBERTO MESQUITA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO PACHECO E SILVA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ELIAS PACHECO E SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA INES ITAPEMA SARAIVA PACHECO E SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA

RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X SERRARIA ROSARIO LTDA X UNIAO FEDERAL  
Fls.274/275 - Autorizo que o Senhor RICARDO PACHECO E SILVA (CPF/MF nº 042.659.888-14), inventariante dos bens do espólio de EDUARDO PACHECO E SILVA, efetue o saque do valor depositado em favor deste na conta CEF nº 1181-005-50697204-5. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB TRF 3ª Região, encaminhando cópia desta decisão, para o devido cumprimento. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5130**

### **MONITORIA**

**0001489-08.2008.403.6100 (2008.61.00.001489-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CROMACAO E NIQUELACAO DELTA LTDA X JOEL MIRANDA X ALFREDO LUCIANI NETO X ADRIANO LUCIANI**

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

**0020096-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSMIR PERUSSI BERTAO X MARCIA REGINA DOS SANTOS PERUSSI BERTAO**

Sentença tipo: B CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de OSMIR PERUSSI BERTÃO e MARCIA REGINA DOS SANTOS PERUSSI BERTÃO, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de dívida de crédito. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033325-87.1994.403.6100 (94.0033325-0) - NANCY LUIZA PAGNONCELLI CURY X JORGE CURY NETO X JOSE ROBERTO CURY X CARLOS EDUARDO CURY(SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0033325-87.1994.403.6100 (antigo n. 94.0033325-0) Sentença (tipo B) NANCY LUIZA PAGNONCELLI CURY, JORGE CURY NETO, JOSE ROBERTO CURY e CARLOS EDUARDO CURY executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes concordaram. É o relatório. Fundamento e decidido. Considerando que ambas as partes concordaram com referidos cálculos, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. Os autores requereram a aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. O pedido dos autores não pode ser acolhido. Conforme constou na decisão da fl. 257, a execução foi iniciada nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, e foi efetuada a penhora do bem indicado pela ré (fls. 211-213). Assim, o prosseguimento da execução, nos termos do artigo 475-J somente é possível quanto aos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução. A decisão da fl. 257 determinou o pagamento voluntário dos honorários advocatícios dos embargos à execução, porém, antes que a decisão fosse publicada esta foi reconsiderada, pois a ré havia juntado aos autos o depósito da fl. 258, que posteriormente constatou-se que se referia a outro processo. A decisão que reconsiderou a determinação do pagamento dos honorários advocatícios foi publicada em 27/01/2011 (fl. 259). Embora tenha sido publicada apenas a decisão de reconsideração da determinação de pagamento dos honorários advocatícios dos embargos à execução, ao perceber que o depósito da fl. 258 referia-se a valor de ação diversa, a ré efetuou o pagamento do valor de R\$1.105.940,39 em 02/02/2011 (fl. 269). O valor



depositado supera os cálculos da contadoria com a qual os exequentes concordaram. O artigo 475-B do CPC prevê que os credores devem apresentar o cálculo para que seja iniciada a execução e, caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ou seja, não houve determinação para que a ré efetuasse depósito nos termos do artigo 475-J, mas, apesar disso, a ré efetuou o depósito seis dias após a publicação da decisão da fl. 259, dentro do prazo de quinze dias fixado no artigo mencionado. Necessário esclarecer que além de não haver determinação para o pagamento, a condenação em honorários advocatícios dos embargos à execução foi expressamente fixada nos seguintes termos: [...] Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença apurada. A diferença somente pode ser apurada após a remessa dos autos à contadoria e, dessa forma, não havia quantia certa ou já fixada em liquidação, para que a ré efetuasse o depósito espontâneo, de acordo com a previsão do artigo 475-J. Conclui-se, portanto, que não há que se falar de aplicação de multa nem sobre o valor integral da condenação, pois a execução iniciou-se dentro do procedimento previsto no artigo 652 do CPC, e nem sobre o valor dos honorários advocatícios dos embargos à execução, uma vez que a ré efetuou o depósito espontaneamente, sem que houvesse determinação para o pagamento nos termos do artigo 475-J ou quantia certa ou já fixada em liquidação. Os autores já levantaram o valor de R\$601.828,50. Resta o valor de R\$484.313,47 a ser levantado pelos autores e/ou advogado (R\$1.043.759,80 + R\$42.382,17 - R\$601.828,50 = R\$484.313,47). Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 269: a) Em favor dos autores e/ou advogado no valor de R\$484.313,47. c) Em favor da CEF no valor de R\$19.798,42 (R\$1.105.940,39 - R\$601.828,50 - R\$484.313,47 = R\$19.798,42). Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de maio de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0002683-97.1995.403.6100 (95.0002683-0) - KEILA TORRESILHA PINHEIRO X KAZUKO AOYAGI KASHIWAGI X KAZUKO HORIZAWA X KATIA REGINA DA NOBREGA X KINUYO OTA X KILSE PAULO SOBRINHO X LUIZ DE SANTIS FILHO X LUIZ CARLOS CANTEIRO X LUCI HELENA DA ROZ FAHL X LAMARA HELENA SOARES LOPES (SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0002683-97.1995.403.6100 (antigo n. 95.0002683-0) Sentença (tipo B) KEILA TORRESILHA PINHEIRO, KAZUKO AOYAGI KASHIWAGI, KAZUKO HORIZAWA, KATIA REGINA DA NOBREGA, KINUYO OTA, KILSE PAULO SOBRINHO, LUIZ DE SANTIS FILHO, LUIZ CARLOS CANTEIRO, LUCI HELENA DA ROZ FAHL e LAMARA HELENA SOARES LOPES executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF e a União executa título executivo em face de KEILA TORRESILHA PINHEIRO, KAZUKO AOYAGI KASHIWAGI, KAZUKO HORIZAWA, KATIA REGINA DA NOBREGA, KINUYO OTA, KILSE PAULO SOBRINHO, LUIZ DE SANTIS FILHO, LUIZ CARLOS CANTEIRO, LUCI HELENA DA ROZ FAHL e LAMARA HELENA SOARES LOPES. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores KEILA TORRESILHA PINHEIRO, KAZUKO HORIZAWA, KINUYO OTA, LUIZ DE SANTIS FILHO, LUIZ CARLOS CANTEIRO, LUCI HELENA DA ROZ FAHL e LAMARA HELENA SOARES LOPES, e informou a adesão às condições da LC 110/2001 pela internet dos autores KAZUKO AOYAGI KASHIWAGI, KATIA REGINA DA NOBREGA e KILSE PAULO SOBRINHO. Quanto à execução dos honorários advocatícios devidos à União, intimados em 14/11/2007 a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil os autores deixaram de se manifestar. Efetuada penhora on line que abrangeu a totalidade dos valores devidos pelos autores, os autores foram intimados, mas deixaram de se manifestar sobre a penhora. A União manifestou a ciência da conversão em renda dos valores bloqueados, porém, nada requereu. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se

duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores KAZUKO AOYAGI KASHIWAGI, KATIA REGINA DA NOBREGA e KILSE PAULO SOBRINHO firmaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01 pela internet. Os extratos juntados aos autos demonstram os créditos efetuados pela ré e o saque efetuado pelos autores. No caso da autora KATIA REGINA DA NOBREGA a ré juntou o recibo do saque efetuado (fls. 351-353). Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de maio de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0022390-51.1995.403.6100 (95.0022390-2) - CLEUSA MORANDI ROMANO X DEUSDEDIT MARCOS DE MEDEIROS X FATIMA MARIA LOPES X HAIDEE DE OLIVEIRA MOREIRA X SUELI APARECIDA CRISPIM X ERIKA POKORNY X IVO CESAR E SILVA X ROSA MARIA P ARAUJO QUEIROZ X NEIDE CORTINA MARTINS X MARZI GAMA MONTEVERDE BELLI (SP021612 - EDUARDO GUIMARAES FALCONE E SP036245 - RENATO HENNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0022390-51.1995.403.6100 (antigo n. 95.002390-2) Sentença (tipo B) CLEUSA MORANDI ROMANO, DEUSDEDIT MARCOS DE MEDEIROS, FATIMA MARIA LOPES, HAIDEE DE OLIVEIRA MOREIRA, SUELI APARECIDA CRISPIM, ERIKA POKORNY, IVO CESAR E SILVA, ROSA MARIA P ARAUJO QUEIROZ, NEIDE CORTINA MARTINS e MARZI GAMA MONTEVERDE BELLI executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores CLEUSA MORANDI ROMANO, DEUSDEDIT MARCOS DE MEDEIROS, FATIMA MARIA LOPES, HAIDEE DE OLIVEIRA MOREIRA, SUELI APARECIDA CRISPIM, ERIKA POKORNY, IVO CESAR E SILVA, ROSA MARIA P ARAUJO QUEIROZ, NEIDE CORTINA MARTINS e MARZI GAMA MONTEVERDE BELLI, e o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 da autora SUELI APARECIDA CRISPIM. Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês desde a citação a dezembro de 2002 e, a partir de janeiro de 2003 no percentual de 1% ao mês na forma fixada pelo agravo de instrumento. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme

disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores SUELI APARECIDA CRISPIM assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. A falta de manifestação da parte autora quanto às informações apresentadas pela ré configura concordância e não cabe mais discussão a respeito. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de abril de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0024181-55.1995.403.6100 (95.0024181-1)** - MILTON EMILIO VIVAN X ZADIR CAMPOS DA SILVA X CREUSA DE LIMA RAIMUNDO X FELZARDO KIKUO MOTOKANE X ALEXANDRE DOMINGOS X FABIO ANTONIO DANESI X EDISON YOKIHARU SHIMABUKURO X ELISA KOVALENKINAS XAVIER X ANGELA AURORA RUZANTE X MARIO SEREM (SP047265 - AGDA DE LEMOS PERIM) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0024181-55.1995.403.6100 (antigo n. 95.0024181-1) Sentença (tipo C) MILTON EMILIO VIVAN, ZADIR CAMPOS DA SILVA, CREUSA DE LIMA RAIMUNDO, FELZARDO KIKUO MOTOKANE, ALEXANDRE DOMINGOS, FABIO ANTONIO DANESI, EDISON YOKIHARU SHIMABUKURO, ELISA KOVALENKINAS XAVIER, ANGELA AURORA RUZANTE e MARIO SEREM propuseram ação em face da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN. O advogado da parte autora informou que renunciou aos poderes do mandato e que a cientificou para que nomeasse substituto. No entanto, até a presente data, não foi regularizada a representação processual. Verifica-se, pois, a ausência de um pressuposto processual de existência da relação processual, qual seja, representação da parte em Juízo por quem tenha capacidade postulatória. Decisão Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de abril de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0031152-36.2007.403.6100 (2007.61.00.031152-9)** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X ANTENOR FIRMINO SILVA JUNIOR (SP090796 - ADRIANA PATAH) X MARIA APARECIDA MATHIAS SILVA (SP090796 - ADRIANA PATAH E SP155768 - CLAUDIA FABIANA DO NASCIMENTO ZOGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0031152-36.2007.403.6100 (antigo n. 2007.61.00.031152-9) Sentença (tipo A) BANCO SANTANDER S/A ajuizou ação ordinária em face ANTENOR FIRMINO SILVA JUNIOR, MARIA APARECIDA MATHIAS SILVA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora narrou, na petição inicial, que celebrou contrato de compra e venda de imóvel financiado pelo sistema financeiro de habitação com os réus ANTENOR FIRMINO SILVA JUNIOR, MARIA APARECIDA MATHIAS SILVA, o contrato foi liquidado antecipadamente com desconto previsto pela Lei n. 8.004/90, no entanto, foi verificada existência de multiplicidade de financiamentos com cobertura de FCVS. Aduziu que o FCVS pode quitar um único saldo devedor remanescente por mutuário. Requereu a procedência da ação para declarar anulado o termo de quitação e a condenação dos réus ao pagamento do saldo remanescente. Citados, os réus apresentaram contestação e, no mérito, requereram a improcedência dos pedidos. A CEF arguiu preliminar de litisconsórcio necessário da União Federal. No mérito, pediu a improcedência do pedido. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os termos de sua petição inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminares Litisconsórcio passivo da União Federal É a Caixa Econômica Federal quem detém legitimidade para estar em juízo nas ações que versem sobre os contratos de SFH, conforme se verifica do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, por meio da edição da Súmula 327: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Além disso, para defender os interesses do FCVS em juízo, é também a Caixa Econômica Federal quem detém legitimidade. Nesse sentido é o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. PREVISÃO

CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.- A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação quando: a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometer esse fundo.(TRF3, AG n. 116537-SP, Rel. Des. André Nabarrete, 5ª Turma, decisão unânime, DJU 15/05/2007, p. 235)Assim, como a administração do fundo é atribuição da Caixa Econômica Federal, afasto a preliminar argüida.A União foi incluída na lide como assistente simples da ré.MéritoO ponto controvertido diz respeito à quitação do saldo devedor e à liberação da hipoteca.Não há divergência quanto à existência de multiplicidade de financiamentos pelo Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do FCVS. A discussão situa-se nas conseqüências, pois o autor sustenta a possibilidade de o Fundo ser utilizado para pagamento de mais de um contrato habitacional, com o que a ré discorda. A questão foi expressamente tratada na Lei n. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs:Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.Esse dispositivo foi alterado e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000:Art 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FVCS.Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor.O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice.Diante disso, cabe a cobertura do FCVS, cujo pagamento é realizado diretamente pela CEF ao banco mutuante, pois o contrato descrito neste processo foi firmado em 1984, estando, portanto, albergado pelo dispositivo da Lei n. 10.150/2000.Nesse sentido é posicionamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE DOS ESPÓLIOS. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. BANCO ITAÚ S/A. CAIXA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. FCVS. COBERTURA. QUITAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO SALDO RESIDUAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.[...]Reconhecida a legitimidade e o interesse de agir do Banco Itaú S/A, uma vez que o objeto da causa está relacionado à responsabilidade pelo pagamento do saldo devedor residual, assumido no contrato pelo FCVS.[...]As restrições legais à utilização do FCVS, para pagamento do saldo residual, em relação a mais de um contrato pela parte mutuária, foram flexibilizadas pela Lei nº 10.150, de 21/12/2000. O agente financeiro deve arcar com o pagamento do saldo residual, com os ônus de dar quitação à dívida e de proceder ao levantamento da hipoteca. Desonerada a CAIXA de tal obrigação, enquanto representante do FCVS. Ônus sucumbenciais pelo agente financeiro.(TRF4, AC - Processo n. 20047000009849-PR, Rel. Marga Inge Barth Tessler, 4ª Turma, decisão unânime, D.E. 19/05/2008)Ressalte-se que após a quitação antecipada do contrato nos termos da Lei n. 8.004/90 e da liberação da hipoteca, nada mais pode ser cobrado dos mutuários. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos).O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR.A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados.Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. DecisãoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. PROCEDENTE para reconhecer o direito do autor à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no contrato firmado com ANTENOR FIRMINO SILVA JUNIOR, MARIA APARECIDA MATHIAS SILVA em 20/09/1984. IMPROCEDENTE quanto ao pedido de condenação dos co-réus.A resolução do mérito do pedido dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a ré Caixa Econômica Federal a pagar ao autor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.011,77 (três mil, onze reais e setenta e sete centavos). Condeno, ainda, o autor a pagar aos co-réus as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em

R\$ 3.011,77 (três mil, onze reais e setenta e sete centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Remetam-se os autos À SEDI para a inclusão da União como assistente simples da CEF. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de abril de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0019634-15.2008.403.6100 (2008.61.00.019634-4) - NILZA ALVES MONTEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0019634-15.2008.403.6100 (antigo n. 2008.61.00.019634-4) - AÇÃO ORDINÁRIA Autora: NILZA ALVES MONTEIRO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o crédito do índice de abril de 1990 na conta da autora, bem como informou não ser possível a aplicação do índice anterior, pois a empregadora é entidade filantrópica. Intimada, a exequente deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Vínculo empregatício Da análise da documentação juntada aos autos, constata-se que a autora iniciou o vínculo com a entidade filantrópica ASSOCIAÇÃO PAULISTA DA IASD SUL em 05/09/1974 (fl. 24). O vínculo da autora foi formalizado sob a égide do Decreto-Lei n. 194, de 24/02/1967. De acordo com o Decreto-Lei, era facultada às entidades de fins filantrópicos a dispensa de efetuar os depósitos bancários do FGTS. A Lei n. 7.839, de 12 de outubro de 1989, determinou a obrigatoriedade do depósito bancário do FGTS. No caso da autora, parte dos valores foi efetivamente depositada em conta vinculada ao FGTS e, sobre estes valores a CEF efetuou o crédito do plano Collor (fls. 150-154). Como os valores foram depositados somente após outubro de 1988, somente foi possível a aplicação do índice de abril de 1990, pois nos anos de 1988 e 1989 a correção monetária era trimestral, e o índice de janeiro de 1989, compreendido no trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989 incidiria sobre o saldo de setembro de 1988 se houvesse saldo neste mês. No presente caso não foi comprovado que a entidade filantrópica tenha efetuado depósitos em conta administrada pela empresa. Porém, mesmo no caso da entidade ter efetuado depósitos em conta por ela administrada, de acordo com o Decreto-Lei a responsabilidade da correção monetária é da entidade. A falta de manifestação da parte autora quanto às informações apresentadas pela ré configura concordância e não cabe mais discussão a respeito. IPC de Abril de 1990 Quanto ao crédito efetuado pela CEF do plano Collor, na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente. A sentença na fl. 134 fixou que os juros somente são devidos em caso de saque da conta fundiária, o que no presente caso não se verificou. Sucumbência A sentença excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de abril de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0002616-44.2009.403.6100 (2009.61.00.002616-9) - MARIA BERNADETE DA SILVA (SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0002616-44.2009.403.6100 (antigo n. 2009.61.00.002616-9) Sentença (tipo A) Trata-se de execução de título judicial iniciada por MARIA BERNADETE DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela

exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. A autora apresentou manifestação à impugnação da ré. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, com a qual a autora concordou e a ré discordou. É o relatório. Fundamento e decido. A ré discordou dos cálculos da contadoria da Justiça Federal em razão da inclusão da conta n. 159310-2, com alegação de que não estava presente no pedido inicial, pois caracterizaria julgamento ultra petita (fl. 143). Da análise dos autos verifica-se que, apesar da conta não ter constado na petição inicial (fls. 02-22), a autora apresentou esta conta nas fls. 26-29 com pedido de aditamento da petição inicial. A petição foi recebida como emenda à inicial (fl. 31). A ré foi citada após a inclusão desta conta (fls. 35-36). Na fase de execução, a autora apresentou cálculos sem a inclusão desta conta, no valor total de R\$220.277,68 nas fls. 71-73. Quando os autos foram remetidos à contadoria, a contadora requereu que fossem juntados os extratos das contas n. 00186291-0, 00159308-0, 00159312-9 e 00159310-2 (fl. 103). As partes foram intimadas do retorno dos autos da contadoria e foi determinado à autora que juntasse os documentos (fl. 105). A ré os juntou nas fls. 111-123. O valor total do cálculo da contadoria foi de R\$167.946,81. O valor apresentado pela contadoria, apesar da inclusão de uma conta a mais é inferior ao valor apresentado pela autora de R\$220.277,68. A sentença da fase de conhecimento incluiu esta conta, só faltava a juntada do extrato para elaboração do cálculo. O valor apurado pela contadoria da Justiça Federal é o que deve prevalecer, pois reflete o conteúdo do título judicial. A execução visa o recebimento dos valores devidos de acordo com o título. Assim, o valor correto a ser executado constitui o valor apurado em conformidade com o título judicial. Cabe lembrar que o valor requerido pela autora e depositado nos autos é superior ao cálculo da contadoria. Em conclusão, a execução deve prosseguir pelo valor apurado conforme determinado no título judicial. Tendo em vista que não foi constatada a existência de outras ações com o mesmo objeto da presente ação em nome do co-titular das contas autorizo a expedição de alvará em favor da autora e do restante em favor da CEF. Decisão. Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 82:a) Em favor da autora e/ou advogado no valor de R\$169.839,95 (R\$167.946,81 + R\$1.893,14 = R\$169.839,95). b) Em favor da advogada da autora no valor de R\$475,30. c) Em favor da CEF no valor de R\$49.962,43 (R\$220.277,68 - R\$170.315,25 = R\$49.962,43). Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 26 de abril de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0010409-34.2009.403.6100 (2009.61.00.010409-0) - CENTRAL DE DESEJOS S/A (SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)**

11ª Vara Federal Cível Autos n.º 0010409-34.2009.403.6100 (antigo n.º 2009.61.00.010409-0) Sentença (tipo A) Trata-se de ação ajuizada CENTRAL DE DESEJOS S.A. em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando o cancelamento do auto de infração lavrado pela veiculação de anúncio de comercialização de animais silvestres ou, subsidiariamente, a redução da pena aplicada ao mínimo. Narra a autora, na petição inicial, que, em 10/01/2009, foi autuada pelo IBAMA por ter anunciado, em seu site classificados, a venda de animais silvestres (duas araras e três sagüis), sem a devida autorização, contrariando o disposto na Lei n.º 9.605/98. Afirma que recebeu a notícia do auto de infração em 26/01/2009, com o boleto para pagamento da multa com desconto até o dia 30/01/2009, o que inviabilizou o exercício do direito de defesa. Sustenta que a multa é indevida, pois o anúncio proibido é de responsabilidade do anunciante; não recebe qualquer benefício financeiro decorrente das negociações entre os usuários do site; faz a divulgação do termo de uso do site em que consta expressamente a proibição da venda de animais silvestres; disponibiliza aos usuários um espaço reservado para sanar as dúvidas; e utiliza ferramentas de bloqueio e de pré-filtro de palavras como medidas preventivas para impedir o anúncio de produtos proibidos no site. Juntou documentos. Regularmente citado, o IBAMA apresentou contestação (fls. 238/241). Sustentou, em síntese, a validade da multa aplicada. Réplica às fls. 243/264. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a autora teria direito, ou não, ao cancelamento do auto de infração lavrado pelo IBAMA ou à redução da multa aplicada. Conforme consta dos autos, a autora é detentora do site de classificados [www.quebarato.com.br](http://www.quebarato.com.br) e fornece aos usuários o espaço para veiculação de produtos e serviços. Em 10/01/2009, o IBAMA lavrou o auto de infração n.º 646620, aplicando a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por ter a autora praticado a infração de comercializar de animais silvestres - 02 araras Canindé e 03 saguis - sem autorização do IBAMA (fl. 198). Inicialmente, observo que não houve cerceamento de defesa, pois consta do próprio auto de infração que a autora teria o prazo de 20 (vinte) dias a contar da ciência para apresentação de defesa e a autora, de fato, apresentou defesa em 02/02/2009 (fls. 59/88). O fato de o IBAMA ter enviado boleto com data de vencimento em 30/01/2009 não altera o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência, para pagamento com desconto, expressamente mencionado no auto de infração. A Lei n.º 9.605/98, que estabelece as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, dispõe: Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão

que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia. 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade. 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei. Já o Decreto n.º 6.514/2008, que prevê as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração dessas infrações, dispõe: Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: I - advertência; II - multa simples; [...] Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Multa de: [...] II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.686, de 2008). 1º As multas serão aplicadas em dobro se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária. [...] 3º Incorre nas mesmas multas: I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida. 4º No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa, em analogia ao disposto no 2º do art. 29 da Lei no 9.605, de 1998. [...] No presente caso, a autora, na condição de detentora do site, forneceu o espaço para a veiculação de anúncio de venda de animais silvestres, permitindo que seu site fosse utilizado para vender e expor à venda os animais. Embora a autora não seja a anunciante, ela deveria ter impedido a veiculação do anúncio e se omitiu. A autora, em sua petição inicial, afirma que utiliza filtros e bloqueios para impedir a publicação de anúncio proibido, demonstrado que tem conhecimento de sua responsabilidade pela veiculação de anúncios contrários à lei. Ora, se a autora utiliza esses mecanismos e houve falha, é evidente a possibilidade de responsabilização administrativa pela infração, nos termos do art. 70 da Lei n.º 9.605/98. Por outro lado, a gratuidade do anúncio não influencia na configuração da infração, pois a Lei não exige que a conduta praticada pela autora tenha sido remunerada. No tocante ao valor da multa, entendo que o parágrafo 1º do art. 24 do Decreto n.º 6.514/2008, segundo o qual as multas serão aplicadas em dobro se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária, não se enquadra a caso concreto. Com efeito, apesar de ser evidente que a atividade de exploração do site de classificados gere lucros para autora, não houve a finalidade de obter vantagem pecuniária com aquele específico anúncio que deu causa à lavratura do auto de infração. A infração praticada pela autora foi culposa e, para que pudesse ser aplicado o dispositivo que majora o valor da multa, seria necessário demonstrar uma intenção especial de obter vantagem pecuniária com o anúncio de venda de animais silvestres. Assim, a multa deve ser aplicada na forma do art. 24, inciso II, do Decreto n.º 6.514/2008, ou seja, R\$ 5.000,00 para cada indivíduo, totalizando uma multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de reduzir a multa aplicada, excluindo a majoração prevista no parágrafo 1º do art. 24 do Decreto n.º 6.514/2008, na forma da fundamentação. A resolução do mérito dá-se nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com pagamento dos honorários do seu respectivo patrono, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 26 de abril de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0020199-42.2009.403.6100 (2009.61.00.020199-0) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL**

11ª Vara Federal Cível Autos n.º 0020199-42.2009.403.6100 (antigo n.º 2009.61.00.020199-0) Sentença (tipo A) Trata-se de ação ajuizada por BANCO ITAÚ S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento da multa aplicada pelo ACI n.º 277/06 e Portaria n.º 4.512/08, declarando a inconstitucionalidade do art. 133, inciso II, da Portaria n.º 387/06. Narra o autor, na petição inicial, que, em 23/11/2006, foi lavrado o Auto de Constatação de Infração e Notificação n.º 277/06, aplicando pena de multa à agência situada na Av. Nossa Senhora de Fátima, n.º 138, Cotia/SP, porque a agência estava funcionando sem o plano de segurança aprovado, infração prevista no art. 133, inciso II, da Portaria n.º 387/06 DG/DPF. Sustenta a impetrante que a Portaria n.º 387/06 seria inconstitucional por violação ao princípio da legalidade, pois somente as leis, e não as portarias, podem prever a tipificação infrações. Afirma, ainda, que, caso se entenda que a Lei n.º 7.102/83 trouxe a

tipificação das infrações, houve violação ao princípio da tipicidade. Juntou documentos. Pela decisão de fl. 83, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Depósito judicial às fls. 104. Regularmente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 110/120). Sustentou, em síntese, a regularidade da multa aplicada, que está em conformidade com o disposto nas Leis n.ºs 7.102/83 e 9.017/95. Réplica às fls. 184/200. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se o autor teria direito, ou não, ao cancelamento da multa no valor de 20.000 UFIRs aplicada pelo ACI n.º 277/06 e mantida pela portaria n.º 4.512, publicada em 25/09/2008. Sustenta o autor que a multa deve ser cancelada, pois foi aplicada com base na Portaria n.º 387/06, violando o princípio da legalidade. Sem razão o autor. A Lei n.º 7.102/83, que dispõe sobre a segurança para os estabelecimentos financeiros, dispõe: Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995)[...] Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995) I - advertência; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) III - interdição do estabelecimento. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) Conforme o Auto de Constatação de Infração n.º 277/2006, o autor foi autuado por funcionar sem plano de segurança aprovado, com fundamento no art. 1º da Lei n.º 7.102/83 em consonância com a Portaria n.º 387/06-DG/DPF, art. 133, inciso II (fl. 39). A infração praticada pelo autor está devidamente tipificada no art. 1º da Lei n.º 7.102/83 e a multa aplicada está prevista no art. 7º, inciso II, da mesma Lei. Se há previsão legal da conduta e da pena aplicada, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade. Observo, ainda, que também não houve violação ao princípio da tipicidade. Com efeito, a redação do art. 1º da Lei n.º 7.102/83 não deixa dúvida de que o estabelecimento que esteja funcionando sem plano de segurança aprovado incidiu na vedação legal. Ademais, ao contrário do alegado pelo autor na petição inicial, o Auto de Constatação de Infração não menciona que houve violação apenas à Portaria n.º 387/06, mas também ao art. 1º da Lei n.º 7.102/83. Dessa forma, o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 133, inciso II, da Portaria n.º 387/2006, não tem a menor razão de ser. Conclui-se, assim, que o pedido formulado na petição inicial é improcedente. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da UNIÃO, fixados estes moderadamente em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Após o trânsito em julgado, converta-se em pagamento definitivo o depósito judicial realizado. Publique-se, registre-se, intímese. São Paulo, 27 de abril de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0021459-57.2009.403.6100 (2009.61.00.021459-4) - BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO) X PAULO ROBERTO PLANET BUARQUE (SP125471 - RONALDO CAMARGO SOARES E SP274794 - LOURDES MENI MATSEN) X LUCIA DE MATTOS PLANET BUARQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL**  
BANCO SANTANDER S/A ajuizou ação ordinária em face PAULO ROBERTO PLANET BUARQUE, LUCIA DE MATTOS PLANET BUARQUE e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Fundo de



Compensação de Variação Salarial - FCVS de Sistema Financeiro da Habitação. O autor alegou que em 1983 firmou contrato de financiamento habitacional com os réus PAULO ROBERTO PLANET BUARQUE e LUCIA DE MATTOS PLANET BUARQUE, o qual previu a cobertura do saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais. Ao término do pagamento das prestações, a ré Caixa Econômica Federal recusou-se a emitir o documento de liberação da hipoteca, sob o fundamento da existência de multiplicidade de financiamentos com cobertura de FCVS. Sustentou que não tinha conhecimento, à época da concessão do mútuo, de que os co-réus possuíam multiplicidade de financiamentos; que não possuía meios de possuir tal conhecimento, uma vez que não tinha acesso ao Cadastro Nacional de Mutuários; que os co-réus faltaram com a verdade perante a autora, pois declararam que não possuíam outro imóvel financiado com a cobertura do saldo devedor pelo Fundo. A CEF arguiu preliminar de litisconsórcio necessário da União Federal. No mérito, pediu a improcedência do pedido. O co-réu PAULO ROBERTO PLANET BUARQUE embora não citado contestou a ação. Em manifestação sobre as contestações, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. A co-ré Lucia de Mattos Planet Buarque não foi citada. Foi proferida decisão para que o autor informasse se ainda tem interesse na tentativa de citação com o fornecimento de contrafé, caso houvesse interesse. Intimado, o autor deixou de se manifestar. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Apesar de devidamente intimado, o autor deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fl. 357, qual seja, regularizar a petição inicial, trazendo aos autos as peças necessárias à instrução do mandado de citação da ré Lucia de Mattos Planet Buarque. Preliminares Litisconsórcio passivo da União Federal É a Caixa Econômica Federal quem detém legitimidade para estar em juízo nas ações que versem sobre os contratos de SFH, conforme se verifica do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, por meio da edição da Súmula 327: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Além disso, para defender os interesses do FCVS em juízo, é também a Caixa Econômica Federal quem detém legitimidade. Nesse sentido é o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação quando: a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometer esse fundo. (TRF3, AG n. 116537-SP, Rel. Des. André Nabarrete, 5ª Turma, decisão unânime, DJU 15/05/2007, p. 235) Assim, como a administração do fundo é atribuição da Caixa Econômica Federal, afasto a preliminar argüida. A União foi incluída na lide como assistente simples da ré. Mérito O ponto controvertido neste processo diz respeito ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS de Sistema Financeiro da Habitação. Não há divergência quanto à existência de multiplicidade de financiamentos pelo Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do FCVS. A discussão situa-se nas conseqüências, pois o autor sustenta a possibilidade de o Fundo ser utilizado para pagamento de mais de um contrato habitacional, com o que a ré discorda. A questão foi expressamente tratada na Lei n. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Esse dispositivo foi alterado e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000: Art 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice. Ressalte-se que após o adimplemento da última parcela do contrato de financiamento, nada mais pode ser cobrado do mutuário beneficiário com a cobertura do FCVS. Diante disso, cabe a quitação do contrato, cujo pagamento é realizado diretamente ao banco mutuante, pois o contrato descrito neste processo foi firmado em 1983, estando, portanto, albergado pelo dispositivo da Lei n. 10.150/2000. Nesse sentido é posicionamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE DOS ESPÓLIOS. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. BANCO ITAÚ S/A. CAIXA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. FCVS. COBERTURA. QUITAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO SALDO RESIDUAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. [...] Reconhecida a legitimidade e o interesse de agir do Banco Itaú S/A, uma vez que o objeto da causa está relacionado à responsabilidade pelo pagamento do saldo devedor residual, assumido no contrato pelo FCVS. [...] As restrições legais à utilização do FCVS, para pagamento do saldo residual, em relação a mais de um contrato pela parte mutuária, foram flexibilizadas pela Lei nº 10.150, de 21/12/2000. O agente financeiro deve arcar com o

pagamento do saldo residual, com os ônus de dar quitação à dívida e de proceder ao levantamento da hipoteca. Desonerada a CAIXA de tal obrigação, enquanto representante do FCVS. Ônus sucumbenciais pelo agente financeiro.(TRF4, AC - Processo n. 20047000009849-PR, Rel. Marga Inge Barth Tessler, 4ª Turma, decisão unânime, D.E. 19/05/2008)Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos).O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR.A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados.Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil em relação à co-ré LUCIA DE MATTOS PLANET BUARQUE.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. PROCEDENTE para reconhecer o direito do autor à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no contrato firmado com PAULO ROBERTO PLANET BUARQUE e LUCIA DE MATTOS PLANET BUARQUE em 20/09/1984. IMPROCEDENTE quanto ao pedido de condenação do co-réu PAULO ROBERTO PLANET BUARQUE.A resolução do mérito do pedido dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a ré Caixa Econômica Federal a pagar ao autor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.011,77 (três mil, onze reais e setenta e sete centavos). Condeno, ainda, o autor a pagar ao co-réu PAULO ROBERTO PLANET BUARQUE as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.011,77 (três mil, onze reais e setenta e sete centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Remetam-se os autos À SEDI para a inclusão da União como assistente simples da CEF.Publique-se, registre-se e intemem-se.

**0011337-48.2010.403.6100** - ANSELMO LUIS COSER X GLAUCIA PEDROSO DE LIMA COSER(SP180289 - HÉLIO MÁRIO DE OLIVEIRA E SP037485 - MARIA CARMEN FRANCHITO ROSIN) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL Sentença tipo: M Fls. 362-369: O embargante alega haver omissão/contradição na sentença.Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intime-se o advogado do Banco do Brasil S/A a assinar as razões das fls. 371-374, no prazo de cinco dias. Publique-se, registre-se e intemem-se.

**0012293-64.2010.403.6100** - SOCIEDADE EDUCACIONAL BRICOR LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) 11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0012293-64.2010.403.6100Sentença(tipo M)A autora interpõe embargos de declaração, nos quais alega, em síntese, que na sentença de fls. 262-266 verso, há omissão, pois no dispositivo não constou: I) os comandos legais que prevêm as contribuições sociais patronais; II) a apreciação do pedido de antecipação da tutela; III) a extensão compensação.Com parcial razão a embargante. A) Rejeito os embargos quanto ao item I. A embargante reclama que Da leitura da r. sentença de fls., a ora Embargante observou que não constou na parte dispositiva os dispositivos (sic) que prevêm as contribuições sociais patronais, a saber: incisos I e II, do art. 22, da Lei n. 8.212/1991. O dispositivo da sentença não precisa consignar os dispositivos que prevêm as contribuições sociais patronais. Além disso, cabe lembrar, que o pedido da petição inicial também não os menciona.B) Acolho parcialmente os embargos para declarar a sentença quanto à apreciação do pedido de

antecipação da tutela e à extensão da compensação, para acrescentar no dispositivo: O Superior Tribunal de Justiça ao analisar o Recurso Especial n. 1137738/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu:[...] A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).[...] Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Dessa forma, a autora poderá realizar a compensação administrativa com outros tributos geridos pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela.No mais, mantém-se a sentença de fls. 262-266 verso.Publicar-se, registre-se e intime-se.São Paulo, 17 de maio de 2012.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0014332-34.2010.403.6100** - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SPI72708 - CELSO CALDAS MARTINS XAVIER E SP282824 - GUILHERME FONTES BECHARA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Conforme a decisão do agravo de instrumento juntada às fls. 106-108 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Comuniquem-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0033186-43.2010.403.0000, o teor da sentença. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0018604-37.2011.403.6100** - MARLENE NIVOLONI DE MENEZES X FABIANA SANTIAGO MENEZES DE ALMEIDA X FABIO SANTIAGO DE MENEZES X JOSE NIVOLONI X ANA VITORIA PAIVA NIVOLONI X ANA PATRICIA NIVOLONI X ANTONIO CARLOS NIVOLONI X JOAO CARLOS NIVOLONI X NELLY NIVOLONI X JOSE ROBERTO NIVOLONI X IVONE APARECIDA NIVOLONI X CLAUDETE NIVOLONI X AMILTON APARECIDO NIVOLONI X ROSELANGE NIVOLONI X ANTONIA NIVOLONI PEREIRA X JOSE LUIZ PEREIRA X VANDERLEI APARECIDO PEREIRA X NAIR NIVOLONI BARBOSA X SUZANA

CRISTINA BARBOSA X PAULO SERGIO APARECIDO BARBOSA X CENILDA CORREIA NIVOLONE X AGUINALDO NIVOLONE X MARCIA NIVOLONI(SP055064 - FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)  
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0018604-37.2011.403.6100 Sentença(tipo A)MARLENE NIVOLONI DE MENEZES, FABIANA SANTIAGO MENEZES DE ALMEIDA, FABIO SANTIAGO DE MENEZES, JOSE NIVOLONI, ANA VITORIA PAIVA NIVOLONI, ANA PATRICIA NIVOLONI, ANTONIO CARLOS NIVOLONI, JOAO CARLOS NIVOLONI, NELLY NIVOLONI, JOSE ROBERTO NIVOLONI, IVONE APARECIDA NIVOLONI, CLAUDETE NIVOLONI, AMILTON APARECIDO NIVOLONI, ROSELANGE NIVOLONI, ANTONIA NIVOLONI PEREIRA, JOSE LUIZ PEREIRA, VANDERLEI APARECIDO PEREIRA, NAIR NIVOLONI BARBOSA, SUZANA CRISTINA BARBOSA, PAULO SERGIO APARECIDO BARBOSA, CENILDA CORREIA NIVOLONE, AGUINALDO NIVOLONE e MARCIA NIVOLONI ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é juro remuneratório em conta judicial. Na petição inicial da presente ação narraram os autores que fizeram levantamento de depósito judicial em ação de desapropriação. Ocorre que por ocasião do levantamento dos valores, os mesmos não estavam corrigidos na forma legal, ou seja, não foram remunerados na mesma base que os depósitos efetuados em caderneta de poupança (fl. 04).Requereram seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida a pagar aos ora Requerente a diferença apurada pela aplicação dos índices de correção das cadernetas de poupança nos depósitos objeto da presente, e o valor efetivamente levantados em 09/10/2008; diferença esta que deverá ser devidamente acrescida de juros e atualização monetária, nos termos legais, acrescida ainda do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, como de direito; (fls. 02-08; documentos fls. 09-62).Citada, a ré contestou o feito; alegou, inicialmente, prescrição e, na sequência, pediu pela improcedência sob o fundamento de que a Depositária CEF aplicou às contas judiciais em comento, apenas e tão-somente, os índices legais, determinados por leis e normativas ditadas pela União Federal, isto é, as mesmas que, à época, corrigiam os débitos fiscais (fl. 93).Os autores apresentaram réplica na qual reiteraram os termos da petição inicial (fls. 107-112).É o relatório, fundamento e decido.Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito.PrescriçãoO objeto da ação é a remuneração dos depósitos judiciais levantados em 09/10/2008.O Código Civil, em seu artigo 206, 3º, inciso III, fixou o prazo de 3 (três) anos para a pretensão de haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela.A presente ação foi proposta em 06/10/2011, dentro do prazo prescricional de três anos, cuja pretensão surgiu com o levantamento dos depósitos.Em conclusão, afasto a alegação de prescrição.Remuneração dos depósitos judiciaisO objeto da ação é a condenação da ré no pagamento de juros remuneratórios da poupança sobre depósito judicial.A correção monetária dos depósitos judiciais foi fixada pela Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996. O artigo 11, 1º da Lei n. 9.289/1996 dispôs: Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade. 1 Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo (sem negrito no original).Por sua vez, a remuneração básica das cadernetas de poupança pela TR foi instituída pela Lei n. 8.177, de 01 de março de 1991.Os incisos I e II do artigo 12 da citada Lei fixaram a remuneração básica da poupança separadamente dos juros:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Ao ter sido expressamente fixada a correção monetária dos depósitos judiciais pela remuneração básica das cadernetas, foi afastada a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, pois estes não fazem parte da remuneração básica.A leitura dos dispositivos legais acima transcritos deixa claro que não é a remuneração integral da caderneta de poupança, mas apenas a remuneração básica, ou seja, sem juros remuneratórios. Portanto, não procede o pedido dos autores.Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos), a ser dividido entre os autores.O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais

superiores. O subitem 4.1.4.3 define que a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários, e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, pelos índices fixados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 das ações condenatórias em geral, respectivamente. O item 4.2.1 da correção monetária fixa que a partir de julho de 2009 o Índice de atualização monetária a ser aplicado é a remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança corresponde somente ao índice de correção monetária sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, a TR sem os juros capitalizados. O item 4.2.2 dos juros de mora fixa que a partir de julho de 2009, deverá ser aplicado o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Assim, os juros de 0,5% da poupança, capitalizados de forma simples, somente serão aplicados, a partir da citação da execução, se houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos, a ser dividido entre os autores. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de abril de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0000243-35.2012.403.6100 - ANTONIO RODRIGUES PEREIRA FILHO (SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

FL. 34: 11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0000243-35.2012.403.6100 Sentença (tipo C) ANTONIO RODRIGUES PEREIRA FILHO ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é o cancelamento de inscrição do nome do autor perante os órgãos de proteção ao crédito. Foi determinado que o autor emendasse a petição inicial para esclarecer: 1) se tem financiamento ou outro contrato de crédito com a ré; 2) em caso positivo, se pagou as parcelas correspondentes; 3) se não concorda com o valor principal cobrado ou se a discordância versa sobre a forma da correção e juros; 4) se concorda com as inscrições junto ao SERASA promovidas pelos demais credores, ou se as está contestando judicialmente. Porém, no prazo concedido, limitou-se a responder somente ao item n. 4. A ordem de emenda visava ao preenchimento do requisito imposto pelo artigo 282, III, do CPC, pois a narração dos fatos era insuficiente. O artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, preceitua que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Verifica-se, pois, a ausência de um pressuposto processual de validade da relação processual, qual seja, a narração dos fatos, razão pela qual o processo deve ser extinto. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de abril de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0003739-72.2012.403.6100 - JOAO BENEDITO DA ROCHA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0003739-72.2012.403.6100 Sentença (tipo B) JOÃO BENEDITO DA ROCHA propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: junho de 1987 (18,02%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (5,38%), junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (10,79%), janeiro de 1991 (13,69%) e março de 1991 (8,50%), bem como com a taxa progressiva de juros. O termo de prevenção da fl. 41 apontou os processos de n. 0009008-15.2000.403.6100 e 0020399-30.2011.403.6100 que tramitaram na 8ª Vara Cível e na 7ª Vara Cível, respectivamente. É o relatório, fundamento e decido. Prescrição O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que objetivam a cobrança de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS. O início da contagem da prescrição quanto aos juros progressivos é na data em que a CEF tinha obrigação, mas deixou de efetuar os créditos, assim, restam prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Coisa Julgada Após consulta no sistema processual foi constatado que a ação n. 0009008-15.2000.403.6100 tratava da aplicação do IPC do mês de abril de 1990 e a ação n. 0020399-30.2011.403.6100 tratava da aplicação do IPC do mês de janeiro de 1989 (fls. 43-47). Não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça. O pedido formulado pela parte autora já foi devidamente analisado. Carência de ação Além dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o autor requereu a aplicação dos índices de junho de 1987 (18,02%), fevereiro de 1989 (10,14%), maio de 1990 (5,38%), junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (10,79%), janeiro de 1991 (13,69%) e março de 1991 (8,50%). Quanto aos

índices de junho de 1987 (18,02%), maio de 1990 (5,38%), junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (10,79%) e março de 1991 (8,50%), foram exatamente estes os índices aplicados pela ré na época dos planos econômicos, pois o BTN foi o índice oficial do FGTS no período de junho de 1987 e maio a julho de 1990 e, a TR no percentual de 8,50% foi o índice oficial do mês de março de 1991. Dessa forma, resta configurada a carência de ação pela falta de interesse processual. Em relação aos índices de fevereiro de 1989 e janeiro de 1991, o autor requereu na petição inicial a aplicação nestes meses do IPC nos percentuais de 10,14% e 13,69%, porém, os índices oficiais do FGTS utilizados nestes meses correspondem a 18,35% do LFT em fevereiro de 1989 e 20,21% do BTN em janeiro de 1991. Os índices oficiais são superiores aos requeridos pelo autor. O autor não tem interesse processual de incidência de índice menor, ou seja, teria que devolver dinheiro. Artigo 285-A - Juros Progressivos - Opção em 26/07/1976 No caso dos autos, de acordo com a documentação juntada, o autor efetuou sua opção em 26/07/1976 (fl. 23) e, logo, quando vigente a Lei n. 5.705/71, a qual não mais previa a progressividade dos juros. Não há possibilidade de o autor ter firmado vínculo empregatício em 1966, conforme alegação da fl. 03, pois o autor nasceu em 1955 e, em 1966 tinha apenas 11 anos de idade. No vínculo iniciado em 1976 não foi efetuada opção retroativa, uma vez que nos termos do artigo 1º da Lei 5.958/73, somente os atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 para os vínculos iniciados anteriormente à Lei n. 5.705/71. Para os vínculos iniciados após 21/09/1971 não se aplica a taxa progressiva de juros. O artigo 285-A do Código de Processo Civil estabelece que, sempre que a matéria tratada nos autos for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o juiz poderá dispensar a citação e proferir sentença, reproduzindo o teor da sentença anteriormente prolatada. Os números dos autos dos processos nos quais foram proferidas as sentenças paradigmas encontram-se mencionados no corpo do texto. Juros progressivos (Conforme processos n. 2009.61.00.002170-6, n. 96.0035335-2 e n. 2009.61.00.001131-2). Reproduzo o teor da sentença do processo n. 2009.61.00.002170-6. A Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 instituiu o sistema do FGTS e, em seu artigo 4º, estabeleceu sistema de progressão de capitalização dos juros nos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como dispôs a Lei n. 5.958/73, a qual previu a incidência dos juros progressivos à aqueles que optaram retroativamente ao regime do FGTS, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966. Portanto, com relação aos vínculos empregatícios que vigoraram durante a vigência da lei supracitada, deve ser reconhecido o direito à aplicação dos juros progressivos, uma vez comprovada a opção pelo regime do fundo da garantia. Em tais casos a capitalização deve seguir a progressão da tabela apresentada pelo artigo 4º, in verbis: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971, por sua vez, deu nova redação ao artigo 4º, estabelecendo alíquota única de 3% para fins de capitalização das contas vinculadas. Preservou, no entanto, a utilização da tabela do artigo 4º da Lei 5.107/66 (ressalvadas as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 20/66), para os trabalhadores que já haviam feito a opção antes do advento da nova lei. Por seu turno, a Lei 5.958 de 10 de dezembro de 1973, determinou que: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º... (sem negrito no original) Assim, aqueles que optaram retroativamente pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973, também possuem direito aos juros progressivos, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do Art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966. Por fim, a Lei n. 8.036/90, em seu artigo 3º, determinou que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Desta forma, são devidos juros progressivos para as pessoas que possuíam vínculo empregatício e fizeram a opção pelo FGTS durante a vigência da Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 (isto é até 21/09/1971, data do início de vigência da Lei n. 5.705/71), bem como, para aqueles que possuíam vínculo empregatício durante referido período fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973. Nestes casos, os juros progressivos devem ser aplicados nos ditames do artigo 13, 3º, da Lei n. 8.036/90. Foi reconhecida a prescrição dos vínculos das fls. 27-30 e 40-41 que terminaram antes de 1979. No vínculo iniciado em 19/08/1976 com a empresa BICICLETAS MONARK S/A (fls. 42, 49, 99 e 63) não foi efetuada opção retroativa, uma vez que nos termos do artigo 1º da Lei 5.958/73, somente os atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 para os vínculos iniciados anteriormente à Lei n. 5.705/71. Litigância de má fé O artigo 17 do Código de Processo

Civil elenca as hipóteses nas quais se configura a litigância de má-fé. Prevê o referido dispositivo legal: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. A conduta do autor e de seu advogado de ajuizar ação para obter a correção da conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, apesar do autor já ter ajuizado duas ações anteriormente e recebido os valores, subsume-se aos incisos I e II, quais sejam, deduzir pretensão contra fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos. O autor, por meio desta ação, pedia o pagamento de valores que já recebeu. Como conseqüência, impõe-se a condenação do autor e de seu patrono ao pagamento de multa e de indenização à parte contrária, conforme previsão do artigo 18 do Código de Processo Civil. Para estabelecer o percentual da multa e da indenização, cabe considerar que ao advogado cabia a responsabilidade de amearhar as informações com seu cliente e analisar a documentação; e ao autor a responsabilidade pelos dados que foram passados ao advogado. Cabe mencionar, ainda, que o advogado propôs diversas ações como esta; a título de exemplo, cito as de números 0023831-42.2010.403.6100, 0005598-60.2011.403.6100 e 0012257-85.2011.403.6100. Em virtude da natureza da causa, fixo a multa em R\$300,00 (trezentos reais); sendo que o autor pagará R\$ 100,00 e o advogado arcará com R\$ 200,00. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil em relação ao pedido de correção monetária pelos índices dos meses janeiro de 1989 e abril de 1990. JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, quanto aos índices de junho de 1987 (18,02%), fevereiro de 1989 (10,14%), maio de 1990 (5,38%), junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (10,79%), janeiro de 1991 (13,69%) e março de 1991 (8,50%). PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 30 anos da propositura da ação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos juros progressivos. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor e o seu patrono ao pagamento de multa à parte contrária, no valor de R\$300,00 (cem reais), sendo que o autor pagará R\$ 100,00 e o advogado arcará com R\$ 200,00. Publique-se, registre-se, intímese. São Paulo, 26 de abril de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0004789-36.2012.403.6100 - POLYTECH PRODUTOS DE BORRACHA E VEDACAO LTDA EPP(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X UNIAO FEDERAL**  
11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0004789-36.2012.403.6100 Sentença (tipo C) POLYTECH PRODUTOS DE BORRACHA E VEDACAO LTDA EPP ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO. Foi determinado que a autora emendasse a petição inicial para: 1) indicar valor à causa compatível com o conteúdo econômico e recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal; 2) apresentar procuração assinada em conformidade à alteração contratual; 3) indicar os fatos e fundamentos de forma detalhada; 4) indicar o pedido com suas especificações em acordo com a causa de pedir; 5) trazer documentos referentes à autuação fiscal e ao processo administrativo. Apesar de devidamente intimada, a autora deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Decisão Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intímese. São Paulo, 26 de abril de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0008012-94.2012.403.6100 - ISMENIA MARQUES JACOMO(SP157550 - KLAUS RADULOV CASSIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0008012-94.2012.403.6100 Sentença (tipo B) ISMENIA MARQUES JACOMO ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Aplicação do juro. TR para atualização monetária. Amortização e atualização do saldo devedor. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Lesão contratual. Execução extrajudicial. Cláusula mandato. Negativação do nome da devedora nos cadastros de crédito É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido deste processo diz respeito a eventual descumprimento, pela ré, do contrato de mútuo firmado entre as partes. A matéria controvertida é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os números dos autos dos processos nos quais foram proferidas as sentenças paradigmas encontram-se mencionados

no corpo do texto. Assim, o feito pode ser julgado de plano, conforme prevê o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Inicialmente é importante ressaltar que as partes firmaram o contrato em 28/08/2008, a parte autora não paga as prestações desde março de 2011 e somente, em razão da execução extrajudicial, pretende a revisão contratual. É o relatório. Fundamento e decido. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SACS Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRES Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Sistema de Amortização Constante (SAC) Por esse sistema, o financiamento é pago em prestações decrescentes, constituídas de duas parcelas: amortização e juros. Enquanto a amortização permanece constante ao longo de N períodos, os juros dos períodos são uniformemente decrescentes. Nesse sistema o devedor obriga-se a restituir o principal em N prestações nas quais as cotas de amortização são sempre constantes. Ou seja, o principal da dívida é dividido pela quantidade de períodos N e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização mais o dos juros é que indicará o valor da prestação. Aplicação do Juro - 12% (conforme autos n. 2003.61.00.018960-3 e n. 2006.61.00.025473-6) A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha prevê a taxa de juros (8%) aquém do limite legal estipulado pelo artigo 25 da Lei 8.692/93. Taxa Referencial - TR (conforme autos n. 2000.61.00.025878-8 e n. 2006.61.00.023205-4) A Taxa Referencial foi criada pela Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089 considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Há que mencionar ainda que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicação da TR até mesmo para os contratos tabulados antes da criação deste índice. [...] Quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da edição da Lei 8.177/91, inexistente óbice à utilização da TR como indexador do saldo devedor após a sua vigência. Precedentes [...]. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 779800 / DF ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0090719-6 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 17/10/2006 - Data da Publicação: DJ 20.11.2006 p. 328 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI). Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo



índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Também não deve ser confundido o fato de que a TR é um indexador e a princípio não possui juros. Somente há o acréscimo dos juros na TR quando a correção monetária é sobre as contas de poupança, pois são juros remuneratórios contratuais. Nos contratos de SFH não há a inclusão dos juros remuneratórios da caderneta de poupança e somente o índice de correção monetária da poupança. Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações (conforme autos n. 2003.61.00.018960-3 e n. 2001.61.00.024420-4) Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Código de Defesa do Consumidor (conforme autos n. 2006.61.00.017282-3 e 2005.61.00.020493-5) O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66A autora alega que não foi intimada para purgar a dívida. No entanto, na certidão do registro do imóvel consta expressamente (fl. 62): [...] fica consolidada em nome da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF., inscrita no CNPJ sob nº 00.360.305/0001-04, com sede no Setor Bancário Sul, quadra 04, lotes 3/4, na cidade de Brasília, DF, tendo em vista que, a seu requerimento protocolizado em 25 de julho de 2011 sob nº 503.661, neste Registro de Imóveis, intimei a fiduciante ISMENIA MARQUES JACOMO [...] para satisfazer no prazo de 15 dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, assim como os demais encargos, inclusive as despesas de cobrança e intimação, sem que a fiduciante tenha purgado a mora [...]. A alegação de falta de intimação para purgação da mora confronta com a certidão do cartório de registro de imóveis. Cláusula Mandato (conforme processo 2006.61.00.021852-5 e 2005.61.00.018236-8) A Súmula n. 60 do Superior Tribunal de Justiça consolidou o posicionamento no sentido de ser nula a cláusula-mandato, pela a qual obrigação é assumida em nome do devedor, a partir de mandato outorgado no bojo do contrato de mútuo, pelo próprio credor em favor de pessoa ou instituição a ele vinculada. No contrato que se discute nestes autos não se verifica a existência desse tipo de cláusula. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito (conforme autos n. 2002.61.00.014462-7 e n. 2002.61.00.014851-7) Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressurte-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES) É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. Lesão contratual (conforme autos n. 2002.61.00.014851-7 e n. 2001.61.00.024420-4) A parte autora requereu a declaração de nulidade de cláusulas do contrato que estabeleçam desvantagem. Os argumentos utilizados para fundamentar os pedidos já foram apreciados nos tópicos acima. O fato de que, pelo ponto de vista da parte autora, a ré não possibilitou o adimplemento contratual, não torna a ré obrigada a alterar o que foi

estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo. Contrato As partes firmaram o contrato em 28/08/2008. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. TR pode ser utilizada para atualização monetária. Não ocorre a capitalização de juro (anatocismo). As taxas de juros contratadas são legais. A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. É possível a consolidação da propriedade. Benefícios da Assistência Judiciária A autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. A autora preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 10 de maio de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0505668-36.1982.403.6100 (00.0505668-3)** - ARILTON JOSE DE OLIVEIRA LIMA (SP019266 - AYRSON CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0080148-81.1978.403.6100 e 0505668-

36.1982.403.6100 Sentença (tipo B) Caixa Econômica Federal - CEF executa título extrajudicial e judicial em face de ARILTON JOSE DE OLIVEIRA LIMA e MARIA CANDIDA CARDOSO DE OLIVEIRA LIMA. Foi noticiado o integral pagamento do débito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Desconstituo a penhora da fl. 119 e dos atos subseqüentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de maio de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0080148-81.1978.403.6100 (00.0080148-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES) X ARILTON JOSE DE OLIVEIRA LIMA X MARIA CANDIDA CARDOSO DE OLIVEIRA LIMA (SP096477 - TEODORO DE FILIPPO E SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0080148-81.1978.403.6100 e 0505668-

36.1982.403.6100 Sentença (tipo B) Caixa Econômica Federal - CEF executa título extrajudicial e judicial em face de ARILTON JOSE DE OLIVEIRA LIMA e MARIA CANDIDA CARDOSO DE OLIVEIRA LIMA. Foi noticiado o integral pagamento do débito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Desconstituo a penhora da fl. 119 e dos atos subseqüentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de maio de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0023144-36.2008.403.6100 (2008.61.00.023144-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X SUPERCANGURU COM/ ELETRONICO LTDA (SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X MILTON DE OLIVEIRA LYRA FILHO (SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Liquidado alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0013157-39.2009.403.6100 (2009.61.00.013157-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TECNOMASTER COM/ E INFORMATICA LTDA ME X JOAO MUNIZ LEITE X NEIA MUNIZ LEITE

Sentença tipo: B Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Foi noticiada composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794 inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006000-78.2010.403.6100** - ADRIANA PINTO DE ALMEIDA (SP132654 - LUCI MIRIAN CACITA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0006000-78.2010.403.6100 Sentença (tipo B) ADRIANA PINTO DE ALMEIDA propôs ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a exibição de documentos. Narrou a autora que mantinha conta poupança na época do planos econômicos de 1990 e 1991 - Plano Collor I e II (janeiro a abril de 1990 e janeiro a abril de 1991) e sofreu prejuízos em razão deles. Sustentou que havia expurgos inflacionários a serem ressarcidos. Informou que pediu os extratos de sua conta poupança à ré, mas não lhe foram entregues até a data da propositura da ação. Pediu liminar e a procedência do pedido para ser determinado ré que exiba os extratos da conta poupança n. 0291.013.00008052-2, referente aos meses de janeiro a abril de 1990 e janeiro a abril de 1991 (fls. 02-05, 10 e 16). Citada, a ré apresentou contestação, na qual arguiu incompetência absoluta, falta de interesse processual e necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, aduziu que não estavam presentes os requisitos da ação cautelar, pois não houve recusa na esfera administrativa e a demora deu-se em razão dos inúmeros pedidos. (fls. 25-31). A ré noticiou que os extratos foram localizados e pediu a juntada das cópias (fls. 34-40). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares A ré arguiu incompetência absoluta do Juízo, falta de interesse de agir e necessidade de pagamento de tarifa bancária. Com relação à incompetência, tem-se que, a despeito do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça com relação à competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para causas inferiores a 60 salários mínimos, como é o caso da presente, tem-se, em contrapartida, que o objetivo da presente cautelar já foi alcançado, com a exibição pela ré dos documentos almejados pelo autor. Não se afigura razoável declinar da competência na fase em que se encontra este processo. Acosto-me ao entendimento já adotado por esta eg. Turma, segundo o qual, muito embora a competência dos Juizados para julgar a causa seja absoluta e a incompetência absoluta possa ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, a anulação do processo nesta fase ofenderia os princípios da celeridade e da economia processuais (AC405683-CE, rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti). Declaro, portanto, este Juízo competente para apreciar a causa. Quanto à alegada falta de interesse de agir, não se discute na presente ação o direito aos expurgos inflacionários e, sim, apenas a exibição dos extratos de conta poupança que podem, ou não, serem utilizados em eventual ação a ser proposta. Logo, afasto esta preliminar. Por fim, verifica-se que a autora efetuou pedido administrativo dos extratos, momento no qual deveria ter sido cobrada a tarifa bancária (fl. 18). Mérito O deferimento de medida cautelar exige a demonstração pelo autor da ação dos requisitos do perigo da demora e plausibilidade do direito por ele afirmado. A exibição de documentos segue o rito dos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repete sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei. Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382. Os artigos 355 e 357 do Código de Processo Civil, que contém o que interessa à lide, prevêm: Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder. Art. 357. O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade. No caso vertente, a CEF foi intimada para exibir os extratos da conta poupança do autor e os exibiu, conforme documentos de fls. 34-40. O pedido inicial resume-se à exibição dos extratos de conta poupança, o que foi feito. Sucumbência Os honorários advocatícios seguem o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Na exibição de documentos, somente com a comprovação da negativa da ré ao pedido postulado pela parte autora, obrigando-a a buscar seu direito pelas vias judiciais, é que se configura o interesse de agir, sendo cabível a condenação da parte ré em honorários advocatícios, fixados em consonância com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. No caso vertente, a autora requereu administrativamente a exibição em 15.03.2010 (fl. 10), data em que propôs a presente ação. Não há prova da negativa da ré, bem como esta não teve tempo hábil a atender ao pedido da autora, tendo em vista que é cediço que houve inúmeros pedidos idênticos. Por esta razão, deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios pelos motivos expostos na fundamentação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 17 de maio de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001313-75.1999.403.0399 (1999.03.99.001313-8) - DUILIO RAMOS X ROBERTO DA SILVA BASTOS X WALTER CALIL ELIAS (SP104985 - MARCELO LAPINHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1321 - LILIAN FERNANDES GIBILLINI) X MARCELO LAPINHA X BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0001313-75.1999.403.0399 Sentença (tipo B) MARCELO LAPINHA

executa título judicial em face do Banco Central do Brasil.A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0012012-11.2010.403.6100** - VAGNO CELIO DO NASCIMENTO SILVA(SP252331A - MARCIO CROCIATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0012012-11.2010.403.6100Sentença(tipo B)VAGNO CELIO DO NASCIMENTO SILVA apresentou pedido de alvará judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objetivo é o levantamento dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Narrou, em sua petição inicial, que prestou serviços no CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO, no período de 08/02/1999 a 31/12/1999. Os depósitos de FGTS foram efetuados com atraso somente no ano de 2000, após o término do contrato de trabalho, o que impossibilitaria o levantamento.Citada, a ré contestou o feito. Aduziu que, para a liberação da quantia depositada na conta vinculada de FGTS, faz-se necessária a apresentação de vários documentos, dentre eles o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, o qual não foi apresentado pelo autor.Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.O ponto controvertido deste processo diz respeito à apresentação dos documentos necessários ao levantamento dos depósitos de FGTS.A parte autora objetiva autorização para levantar os valores relativos ao FGTS referente ao período que trabalhou com sua ex-empregadora, sob o argumento de que por se tratar de depósitos posteriores à rescisão contratual é necessário alvará judicial.A ré, em sua contestação, apresentou rol de documentos aptos a autorizar o levantamento das quantias depositadas na conta vinculada de FGTS, sendo que dentre eles consta o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT e nada mencionou quanto ao fato dos valores terem sido depositados com atraso.No entanto, já constava nos autos a informação do requerente de que, por não possuir a via original do termo de rescisão do contrato de trabalho, deixou de efetuar requerimento de liberação dos depósitos de FGTS perante a ré, conforme disposição do artigo 36 do Decreto 99.684/1990 (fl. 39).Da análise dos documentos juntados pelo requerente nas fls. 15-17 dos presentes autos, verifica-se que de fato os depósitos foram efetuados com atraso, após o término do contrato de trabalho.Porém, o extrato da fl. 16 demonstra que os valores depositados com atraso no ano de 2000 foram levantados em 14/08/2003, ou seja, não houve negativa da CEF na liberação dos valores depositados.Posteriormente ao saque foram efetuados novos depósitos em junho de 2006 (fl. 16).São os valores depositados em 06/2006 (R\$90.738,58 - fls. 10 e 17) que o requerente pretende levantar e não os valores depositados no ano de 2000.Não se constata negativa da CEF na liberação dos depósitos por terem sido feitos em atraso, tanto que os primeiros depósitos efetuados também com atraso foram sacados em 14/08/2003.No caso em tela, foi a falta de requerimento perante a CEF, devidamente instruído com os documentos necessários ao levantamento, em especial o respectivo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, que impossibilitou o levantamento das quantias depositadas em sua conta vinculada junto à Caixa Econômica Federal.O fato do termo de rescisão original encontrar-se juntado em ação anteriormente ajuizada não impossibilita o requerente de obter o desentranhamento do documento para pleitear o levantamento dos valores.Conclui-se, portanto, que a questão não diz respeito ao direito do autor de fazer o saque da conta fundiária, mas de preenchimento das exigências legais quanto à documentação. Assim, ante a falta de interesse de agir, porque não existe negativa da CEF na liberação, não há como autorizar o interessado a proceder ao saque dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.DecisãoDiante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 10 de maio de 2012.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0007869-42.2011.403.6100** - DEUSDETE MENDES DE JESUS SANTOS(SP078672 - EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0007869-42.2011.403.6100Sentença(tipo C)DEUSDETE MENDES DE JESUS SANTOS apresentou pedido de alvará judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objetivo é o levantamento dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.O processo tramitou originariamente perante o Juízo Estadual, no qual foi reconhecida a incompetência absoluta e remetidos os autos à Justiça Federal.A autora era representada por advogada constituída por convênio entre a OAB e a Defensoria Pública Estadual; às fls. 24-25 o advogado do autor alertou para a possibilidade do autor não contar com a assistência judiciária ou a Defensoria Pública do Estado, caso remetidos os autos à Justiça Federal.Intimada, Defensoria Pública da União, informou que enviou dois telegramas para contatar o autor para fins de análise de sua hipossuficiência econômica, mas que no sistema dos correios não estava disponibilizado o acompanhamento da correspondência. Requereu a intimação do autor por oficial de justiça.Após conferência pela Secretaria deste Juízo, foi verificado que o telegrama foi entregue em 21/10/2011.No entanto, até a presente data,

não foi regularizada a representação processual. Verifica-se, pois, a ausência de um pressuposto processual de existência da relação processual, qual seja, representação da parte em Juízo por quem tenha capacidade postulatória. Decisão Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de maio de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0005017-11.2012.403.6100** - ANGELINO JOSE DA SILVA (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0005017-11.2012.403.6100 Sentença (tipo C) ANGELINO JOSE DA SILVA propôs ALVARÁ JUDICIAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é levantamento de FGTS em razão de aposentadoria. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que o processo n. 0009085-80.2012.403.6301 possui partes coincidentes, bem como causa de pedir e pedidos iguais a destes (fls. 14-23). Configura-se, portanto, litispendência. Sendo assim, não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de abril de 2012 REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **Expediente Nº 5157**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0668077-51.1985.403.6100 (00.0668077-1)** - IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A (SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0014615-24.2010.403.0000.Int.

**0007907-26.1989.403.6100 (89.0007907-7)** - CELY DO PRADO (SP066059 - WALDIR BURGER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0025022-89.2010.403.0000.Int.

**0018098-57.1994.403.6100 (94.0018098-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014875-96.1994.403.6100 (94.0014875-5)) NEHRING E ASSOCIADOS - ADVOCACIA (SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA E SP028859 - TANIA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos da contadoria às fls. 355-363 e os cálculos da União às fls. 369-382. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Com a sua manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

**0022747-89.1999.403.6100 (1999.61.00.022747-7)** - TREVILLE VEICULOS LTDA (SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI E SP091070 - JOSE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INSS/FAZENDA (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0023863-14.2010.403.0000.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019810-86.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0660179-21.1984.403.6100 (00.0660179-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A (SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 26-29, em 15 dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015703-48.2001.403.6100 (2001.61.00.015703-4)** - RODOLFO VICENTE MAGGION GATTI (SP082263 -

DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0020218-15.2009.403.0000.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006224-75.1994.403.6100 (94.0006224-9)** - TRORION S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TRORION S A X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes das penhoras no rosto dos autos realizadas às fls. 633-638, 639-645, 646-650, 651-655 E 656-661.2. Mantenho a suspensão de quaisquer valores que venham a ser depositados nos autos até ulterior decisão.3. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Diadema e 9ª Vara do Trabalho de Guarulhos que há outra(s) penhora(s) no rosto dos autos e que o valor requisitado ao TRF3 é insuficiente para garantir a execução. Solicite que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação dos valores.4. Fl. 638: Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais e Previdenciária de Canoas que o valor requisitado é de R\$ 2.429.251,30, em abril de 2009, que há vinte e três penhoras no rosto dos autos até a presente data e que o valor requisitado é insuficiente para garantir o crédito da primeira penhora requerida pela 5ª Vara Cível de São Paulo.Após, aguarde-se sobrestado em arquivo as informações dos Juízos do Trabalho e o pagamento da parcela subsequente do precatório. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0057707-71.1999.403.6100 (1999.61.00.057707-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DEPARTAMENTO DE PROTECAO AO CREDITO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DEPARTAMENTO DE PROTECAO AO CREDITO LTDA

Intimada a efetuar o pagamento do débito nos termos do artigo 475-J, do CPC, a executada quedou-se inerte.A tentativa de penhora on line restou frustrada. À vista da situação cadastral da executada estar baixada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, reconsidero a decisão de fl. 166 quanto à expedição de mandado de penhora.Suspendo o processo com fundamento no artigo 265, I, do CPC.Diante desta situação, concedo à exequente prazo para manifestação. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, façam-se os autos conclusos para extinção.Prazo: 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

**0007204-07.2003.403.6100 (2003.61.00.007204-9)** - ESTACAO DOS FIOS CONFECcoes LTDA - EPP(SP062795 - JAIRO VAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTACAO DOS FIOS CONFECcoes LTDA - EPP

Intimada a efetuar o pagamento do débito nos termos do artigo 475-J, do CPC, a executada quedou-se inerte.A tentativa de penhora on line restou frustrada. À vista da situação cadastral da executada estar baixada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, reconsidero a decisão de fl. 128 quanto à expedição de mandado de penhora.Suspendo o processo com fundamento no artigo 265, I, do CPC.Diante desta situação, concedo à exequente prazo para manifestação. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, façam-se os autos conclusos para extinção.Prazo: 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

**0024504-79.2003.403.6100 (2003.61.00.024504-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SERVIOTICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SERVIOTICA LTDA

Intimada a efetuar o pagamento do débito nos termos do artigo 475-J, do CPC, a executada quedou-se inerte.A tentativa de penhora on line restou frustrada. À vista da situação cadastral da executada estar baixada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, reconsidero a decisão de fl. 418 quanto à expedição de mandado de penhora.Suspendo o processo com fundamento no artigo 265, I, do CPC.Diante desta situação, concedo à exequente prazo para manifestação. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, façam-se os autos conclusos para extinção.Prazo: 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

**0007696-62.2004.403.6100 (2004.61.00.007696-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCACAO CRISTA S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCACAO CRISTA S/C LTDA

Intimada a efetuar o pagamento do débito nos termos do artigo 475-J, do CPC, a executada ficou-se inerte. A tentativa de penhora on line restou frustrada. À vista da situação cadastral da executada estar baixada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, reconsidero a decisão de fl. 107 quanto à expedição de mandado de penhora. Suspendo o processo com fundamento no artigo 265, I, do CPC. Diante desta situação, concedo à exequente prazo para manifestação. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, façam-se os autos conclusos para extinção. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

**0035493-13.2004.403.6100 (2004.61.00.035493-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X METALPARK ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X METALPARK ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCOES LTDA

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 50.2. Certifique-se o decurso de prazo para a executada apresentar impugnação à penhora de fls. 109-110.3. Fls. 113-117: Verifico que, de fato, não houve o cômputo de juros, nos termos do acordo homologado. Apresente a exequente cálculo atualizado no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 5165**

##### **MONITORIA**

**0031638-21.2007.403.6100 (2007.61.00.031638-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X EMPORIO SANTA CLARA PAO E VINHO LTDA EPP (SP081659 - CIRO DE MORAES) X ALVARO JOSE FREIRE DE ARAUJO LIMA (SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO E SP292260 - LUIS FELIPE PESTRE LISO) X MARCIO GOETTENAUER DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

#### **Expediente Nº 2463**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008186-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA, objetivando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, devendo o bem ser entregue ao preposto/depositário da requerente, Senhor Fábio Zukerman, CPF nº 215.753.238-26, que pode ser encontrado na Avenida Angélica nº 1996, 6º andar, Higienópolis, São Paulo/SP. Segundo alega, foi celebrado o Contrato de Financiamento de Veículo (Contrato nº 21.0248.149.0000065-01), marca V W, modelo GOL 1.0, cor VERMELHA, chassi nº 9BWCA05W67P081245, ano de fabricação 2007, modelo 2007, placa DWK0713/SP, RENAVAM 919965636, dado em garantia, conforme cláusula de alienação fiduciária. Sustenta que ao deixar de efetuar o pagamento das prestações, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, tornando-a exigível em sua totalidade, de modo que a requerente pode, conforme lhe faculta o artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, vender a terceiros os bens alienados fiduciariamente. DECIDO. Observo que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o fumus boni iuris e do periculum in mora, ou seja, fundado receio de que uma

parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação. A alienação fiduciária em garantia foi introduzida em nossa sistemática jurídica pela Lei nº 4.728/65, com a modificação dada pelo Decreto-lei nº 911/69, para atender aos reclamos da política de crédito e do emprego de capitais em títulos e valores mobiliários, procurando racionalizar as sociedades de investimentos, mobilizando, portanto, os recursos de capital disponíveis, aplicando-os com segurança, com o escopo precípua de tornar mais vantajosas as operações de crédito e de financiar a aquisição de certos bens de consumo. Consiste essa modalidade contratual na transferência feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida. Nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, o credor poderá requerer contra aquele a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente. Configurar-se-á a mora do devedor quando esse não cumprir, por culpa sua, a prestação na forma, tempo e lugar estipulados, respondendo pelos prejuízos causados ao credor, mediante pagamento, entre outros acréscimos, de juros moratórios legais ou convencionais. O inadimplemento da obrigação caracteriza-se pela falta da prestação devida, isto é, quando o devedor não a cumprir, voluntária ou involuntariamente. Não se confunde com a mora, pois essa consiste no retardamento do pagamento, enquanto que o inadimplemento consiste no descumprimento do dever jurídico. Tecidas as considerações acima, cabe examinar o caso concreto trazido à apreciação deste Juízo. Compulsando os documentos de fls. 11/53, verifico que a requerida deixou de cumprir a prestação devida, fato esse corroborado pelo Termo de Protesto de fls. 19/22, cuja expedição observou ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, restando, portanto, evidenciado o inadimplemento ou, no mínimo, a mora do devedor. Segundo dispõe o aludido dispositivo legal, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Considerando suficiente para a comprovação da mora a ciência do devedor pelos meios preconizados no artigo mencionado acima, entendo plausível a ação de busca e apreensão em caso de inadimplemento obrigacional. Respaldo meu posicionamento na Súmula nº 72, do STJ, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Dessarte, comprovada a mora do devedor fiduciante, é de ser concedida a liminar, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Presentes, portanto, os pressupostos ensejadores da medida, CONCEDO a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca V W, modelo GOL 1.0, cor VERMELHA, chassi nº 9BWCA05W67P081245, ano de fabricação 2007, modelo 2007, placa DWK0713/SP, RENAVAL 919965636, (Contrato de fls. 11/17), facultando à requerida o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo legal, observando-se os ditames do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Deverá o bem ser entregue ao preposto/depositário da requerente, Senhor Fábio Zukerman, CPF nº 215.753.238-26, que pode ser encontrado na Avenida Angélica nº 1996, 6º andar, Higienópolis, São Paulo/SP, conforme requerido na inicial. Cite-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0003743-27.2003.403.6100 (2003.61.00.003743-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000006-16.2003.403.6100 (2003.61.00.000006-3)) ROSENEIDE LOPES VILLAS BOAS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Verifico que oficiado o 11º Cartório de Registro de Imóveis da cidade de São Paulo, para que fosse retirada a constrição determinada por este Juízo, requereu aquela Serventia que a parte interessada recolhesse as custas referente a retirada da constrição. Considerando que se trata de restrição realizada por ordem judicial, determino que o Sr. Tabelião, proceda a baixa da averbação n.º 12/229.998, de 29 de março de 2006, independentemente do recolhimento dos emolumentos, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Com o cumprimento da ordem supra, promova-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. C.

**0000347-71.2005.403.6100 (2005.61.00.000347-4)** - PAULO LUIZ FONTANA X MARCIA BOUCAS FONTANA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Vistos em despacho. Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Após, não havendo esclarecimentos a serem prestados por ele, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 223. Quanto ao pedido formulado pelo Sr. Perito à fl. 227, item b, entendo que não é possível a majoração dos honorários periciais arbitrados à fl.



176, eis que definitivos. Oportunamente, venham conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**0901922-89.2005.403.6100 (2005.61.00.901922-3)** - CONDOMINIO EDIFICIO PORTUGAL(SP134514 - FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MIRANDA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES)

Vistos em despacho. Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Após, não havendo esclarecimentos a serem prestados por ele, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados nos autos.Oportunamente, venham conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**0024673-61.2006.403.6100 (2006.61.00.024673-9)** - JUDITH NICOLAU DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Chamo os autos à conclusão.REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 09/08/2012, às 13 horas, que será realizado no 12º Andar do Fórum Pedro Lessa, localizado à Avenida Paulista, 1682, Bela Vista/SP.Intime-se a autora por Mandado de Intimação.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça à proceder nos termos do parágrafo 2º do artigo 172 do C.P.C. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

**0019986-36.2009.403.6100 (2009.61.00.019986-6)** - MILTON ALOI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fls 185/186: Indefiro o pedido de expedição de ofício requerido pela parte autora. Outrossim, manifeste-se a CEF acerca da alegação da parte autora quanto a inexistência de valores na conta fornecida às fls 173/174. Oportunamente, venham conclusos para extinção. I.C.

**0013876-50.2011.403.6100** - CARLOS ROBERTO MATIAS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL-IFSP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES E SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 135 no tocante a exclusão do réu Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, uma vez que o autor requereu tão-somente a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação.Ademais, as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam serão apreciadas em sede de sentença.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARLOS ROBERTO MATIAS em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar à ré que efetue o pagamento mensal ao autor do Abono de Permanência, no mesmo valor da contribuição previdenciária recolhida da remuneração, até decisão final.Segundo afirma, o autor requereu em 28/02/2011 o pagamento do abono de permanência, porém seu pedido foi indeferido, sob a alegação de que a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e tempo de contribuição para aposentadoria concedida aos professores, somente se aplica para fins de concessão de aposentadoria, não se aplicando para efeito de pagamento do benefício.Sustenta, em síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade do ato impugnado.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda das contestações.Contestação do réu Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo às fls. 79/85, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva.Petição do autor à fl. 134 requerendo a inclusão da União Federal.Contestação da União Federal às fls. 153/163, alegando, preliminarmente, a legitimidade do réu Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo para figurar no pólo passivo da ação.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O abono de permanência, previsto no parágrafo décimo nono do artigo 40 da Constituição Federal, é devido nas hipóteses em que o servidor, ocupante de cargo efetivo, preencher os requisitos para a aposentadoria voluntária e optar por permanecer em atividade, até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.Conforme pacífica Jurisprudência acerca do tema, o abono de permanência foi instituído em favor do servidor ocupante de cargo efetivo, com o intuito de incentivar o adiamento da aposentadoria e compensá-lo por continuar em atividade em prol da Administração Pública, até a aposentadoria compulsória.O autor ocupa o cargo de Professor no Instituto Federal e, de acordo com o 5º do artigo 40 da Constituição Federal, os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no 1º, inciso III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação

infantil e no ensino fundamental e médio. Conforme documentos juntados aos autos, mormente o de fl. 26, o autor completou os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária em agosto de 2010. Dessa forma, tem direito ao recebimento do abono de permanência, haja vista ter optado em permanecer na ativa após ter completado as exigências para a aposentadoria voluntária. Posto isso, DEFIRO a antecipação da tutela requerida, para determinar o pagamento mensal ao autor do abono de permanência em valor equivalente ao da sua contribuição previdenciária, até decisão final. Dê-se ciência às rés do deferimento da tutela pleiteada, para fiel cumprimento. Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando suas pertinências. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO no pólo passivo da demanda. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0004492-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO TADEU FERRAZ MOURA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a contestação, no prazo legal, conforme disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0005313-33.2012.403.6100** - RENORATO CLICHES E ARTES GRAFICAS LTDA(SP221102 - SERGIO SARRECCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RENORATO CLICHÊS E ARTES GRÁFICAS LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual requer a imediata regularização do funcionamento do serviço de certificação digital prestado pela ré. Sustenta a autora, em síntese, que adquiriu o serviço de certificação digital da ré, para a emissão de notas fiscais eletrônicas, com validade de três anos. Alega que, sem motivo aparente, o serviço parou de funcionar, causando-lhe prejuízos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada (fl. 46). Aditamento à inicial às fls. 47/48. Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 54/61. Vieram os autos conclusos, assim relatados. Tudo visto e examinado. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A autora ajuizou a presente ação ordinária objetivando a regularização da prestação do serviço de certificação digital, bem como a indenização por danos morais sofridos em razão da omissão da ré em disponibilizar o serviço. Em sede de tutela antecipada, pretende o imediato restabelecimento da certificação. Alega a autora, que houve interrupção injustificada da prestação do serviço de certificação digital, pelo qual havia pago o valor de R\$ 200,00, para acesso à certificação pelo prazo de três anos. Porém, em sua contestação, a ré informou que a validade da cadeia do certificado digital é definida pelo Governo Federal através da ICP-Brasil e visa garantir a segurança do processo de certificado digital no país e cabe às Autoridades Certificadoras adotar essas regras. E, ainda, Todos os certificados emitidos pela Caixa até 31.01.2011 pertenciam à primeira cadeia de certificação, cujo prazo de validade foi limitado a 30.10.2011. Compulsando os autos, verifico que o certificado da autora foi emitido em 21/08/2010, pertencendo à primeira cadeia, que expirou seu prazo em 30/10/2011, por força de normatização do sistema. Observo, também, que a ré emitiu comunicados a todos os seus clientes acerca do prazo, bem como disponibilizou nova certificação, com a possibilidade de isenção do pagamento da tarifa. Destarte, em face da não apresentação dos documentos necessários à concessão do certificado digital, não foi possível à ré disponibilizar o serviço para a autora. Assim nesse juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da medida pretendida. Posto Isto, INDEFIRO a tutela antecipada, nos termos em que requerida. Especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses

termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008158-38.2012.403.6100** - SANDRA DE FATIMA BELEM MENEZES(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 283 do C.P.C.). Assim, comprove documentalmente os danos materiais sofridos. Emende a inicial, para atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido. Esclareça a autora, se possui cópia do boleto bancário que quitou o contrato nº 1.0235.4191.218-0. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Int.

**0008250-16.2012.403.6100** - VALDIRENE ALMEIDA SANTOS(SP251839 - MARINALDO ELERO) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela autora, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação das contestações. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Citem-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0008399-12.2012.403.6100** - ALENCAR RODRIGUES GUERRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Considerando que o Autor discute a legalidade de várias cláusulas do contrato de financiamento para a aquisição de material de construção, alegando a ocorrência de capitalização de juros, dentre outras irregularidades, providencie a juntada de planilha de evolução do financiamento. Esclareça, ainda, se houve inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito por inadimplência do contrato sub judice, bem como se há outros débitos a ensejar o referido registro. Por fim, verifico que o Autor não recolheu as custas devidas à Justiça Federal, nem justificou a ausência do recolhimento. Desta maneira, providencie a juntada da guia de recolhimento de custas judiciais ou requerer o quê de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Ressalto que o aditamento à inicial deve vir acompanhado de cópia para a instrução da contrafé. Regularizada a inicial, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0008437-24.2012.403.6100** - TIARA NANJI OLIVEIRA DOS SANTOS(SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Emende a autora a petição inicial, nos termos dos incisos IV e VII do C.P.C. Relativamente ao pedido, indique expressamente o valor pretendido à título de danos morais. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Int.

**0008649-45.2012.403.6100** - RUY BATALHA DE CAMARGO(SP206886 - ANDRÉ MESSER E SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 283 do C.P.C.). Assim, providencie o autor os comprovantes de recolhimento do tributo discutido. Junte ainda, cópia do certificado de registro das motos constantes dos itens 6 e 7, elencados em sua petição inicial. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Int.

#### **CARTA ROGATORIA**

**0020262-33.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029695-76.2001.403.6100 (2001.61.00.029695-2)) MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X GALFIONE LORENZO SILVIO(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP184179 - NELSON MASSINI JUNIOR) X NELSON DA SILVA(SP291071 - GRAZIELLA BEBER E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA X OSMAR RODRIGUES DA SILVA FILHO X METALURGICA OSAN LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X JUIZO DA VARA FEDERAL DO

Vistos em despacho. Fls. 856/900: Atente o requerente GALFIONE LORENZO SILVIO e outros, que o pedido

formulado para intimação de METALURGICA OSAN LTDA e outro, nos termos do artigo 475-J já foi efetuado, conforme observo às fls. 682/684, sendo que foi determinado por este Juízo à fl. 848 para os credores apresentarem manifestação, requerendo o que de direito. Isto posto, indefiro o pedido formulado, devendo os credores cumprirem o determinado à fl. 848 Prazo: 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0026076-02.2005.403.6100 (2005.61.00.026076-8)** - MARIO DE SOUZA CORREA(SP050992 - QUENDERLEI MONTESINO PADILHA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL PAULISTA(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA XIII TURMA - 4a CAMARA(SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS CORSI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0007881-32.2006.403.6100 (2006.61.00.007881-8)** - CLINICA DE OLHOS DR MOACYR CUNHA LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0019312-63.2006.403.6100 (2006.61.00.019312-7)** - CAMARA DE ARBITRAGEM,MEDIACAO E CONCILIAAO BRASILEIRA - CAMEB(SP173239 - RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0014058-07.2009.403.6100 (2009.61.00.014058-6)** - MIRIAM TENUTA(SP192521 - WALDIR MAZZEI DE CARVALHO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0016035-34.2009.403.6100 (2009.61.00.016035-4)** - JOWATEC COM/ E MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0017187-20.2009.403.6100 (2009.61.00.017187-0)** - LERISA COMERCIAL LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0014173-91.2010.403.6100** - MONTE SANTO MINERADORA E EXPORTADORA S/A(SP135973 -

WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0020137-31.2011.403.6100** - ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA(SP234661 - ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0020602-40.2011.403.6100** - PEDRO MINORU NAKAMURA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0021365-41.2011.403.6100** - SORANA COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP264681 - ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0021560-26.2011.403.6100** - INES LESSA VIANNA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0022196-89.2011.403.6100** - ADALBERTO TADEU MARQUES PEREIRA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0022215-95.2011.403.6100** - CELSO BERTONCINI MEDEIROS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0022227-12.2011.403.6100** - MARCO ANTONIO BASTOS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006500-98.2011.403.6104** - SUELI APARECIDA TELLES TOMINE X RONALDO MINORO TOMINE(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0001062-69.2012.403.6100** - BENEDITO SILVEIRA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP235486 - CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA E SP305590 - JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL  
Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0001290-44.2012.403.6100** - ANGELA ELISETE CAROPRESO HERRERA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001308-65.2012.403.6100** - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Vistos em despacho. Fls. 173/174: Recebo como aditamento à inicial a indicação da nova autoridade impetrada. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo ser excluído o VICE PRESIDENTE DA CEF, e incluída como impetrada a GERENTE DE FILIAL DO FGTS EM SÃO PAULO, que já prestou as informações às fls. 145/154. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 109/113. Int.

**0006489-47.2012.403.6100** - MOREVI ARAUJO REGO X CELIA MARIA FALCAO REGO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
Vistos em despacho. Cumpra o impetrante a determinação de fl. 42, atribuindo valor compatível à causa, e recolhendo as custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação ao impetrante para seu cumprimento, no mesmo prazo supra, sob pena de extinção do feito. Int.

**0008427-77.2012.403.6100** - PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Vistos em despacho. Em que pese a urgência alegada pela Impetrante, reconheço a presença de irregularidades na exordial, que devem ser sanadas antes da apreciação do pedido liminar. Assim, atribua a Impetrante valor da causa que espelhe o valor dos débitos que constam como óbices à expedição da certidão pretendida, recolhendo as custas devidas à Justiça Federal. Tendo em vista que a Impetrante requer a emissão de certidão de regularidade fiscal, alegando que os débitos que constam como óbices à emissão da certidão foram pagos ou estão incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, providencie a juntada do Relatório de Informações do Contribuinte, para demonstrar quais débitos constam como pendentes. Providencie, ainda, a juntada de mais uma contrafé, para a intimação do representante judicial do Impetrado. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias. Regularizado o feito, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0008622-62.2012.403.6100** - GAFOR S.A(SP146196 - LUIZ HENRIQUE CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X DIRETOR REGIONAL AGENCIA NACIONAL TRANSPORTES TERRESTRES EM SAO PAULO  
Vistos em despacho. Regularize a impetrante sua representação processual, juntando documento com os poderes outorgados ao Sr. Sérgio Maggi Junior. Providencie, ainda, o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, mediante Guia Recolhimento da União - GRU, sob o código de 1ª instância 18710-0, conforme previsto na Resolução nº 426/2011 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Forneça, por fim, mais uma cópia da inicial, para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUN.

**0008655-52.2012.403.6100** - PHYTON FORMULAS MAGISTRAIS E OFICINAIS LTDA(SP163332 -

**RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos em decisão. Primeiramente, observo que não há prevenção desse feito com os processos constantes do termo de fls. 67/71, por tratar-se de objetos distintos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PHYTON FÓRMULAS MAGISTRAIS E OFICINAIS LTDA, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a imediata expedição de certidão negativa de débitos, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Afirma a Impetrante que, ao requerer a expedição da certidão negativa, deparou-se com a existência de um débito pendente, no valor de R\$ 42,23, o qual já foi pago em 11.05.2012, que impede a emissão da certidão. Sustenta, ainda, que a ausência da certidão pode lhe acarretar prejuízos, pois necessita comprovar sua regularidade fiscal perante vários órgãos públicos, no âmbito de processos de licitação para fornecimento de nutrição parenteral. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que se demonstram plausíveis as alegações da Impetrante, considerando que o cerne da controvérsia se cinge ao direito da Impetrante obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, a fim de viabilizar o exercício de suas atividades regulares. Compulsando os autos, observo que consta no relatório de informações Fiscais do Contribuinte um único débito pendente, no valor de R\$ 42,23, vencido em 15.03.2012. Diante da existência dessa pendência, efetuou o pagamento integral do débito, via Internet, em 11.05.2012, conforme se depreende do documento de fl. 27. Depreendo, em sede de cognição sumária, que o óbice então existente para a emissão da certidão postulada nos autos foi sanado, mesmo que a Receita Federal ainda não processou referido pagamento. Não fosse isso, o direito à certidão das repartições públicas encontra-se assegurado na Constituição Federal, que dispõe: Art. 5º ...XXXIII - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) ...b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal. Presente, portanto, o fumus boni iuris. Tenho que se não concedida a medida pleiteada, a Impetrante encontrar-se-á prejudicada em seu direito. Daí o periculum in mora. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO a liminar para o efeito de compelir a autoridade impetrada à expedição imediata da Certidão Negativa de Débitos, desde que inexistentes quaisquer outros apontamentos que não os relacionados nos autos, até decisão final. Ressalvo, contudo, que eventual e posterior comprovação pela autoridade impetrada da não veracidade das alegações da Impetrante, será objeto de análise por este Juízo, declarando inválido o ato/contrato estabelecido com base na Certidão objeto da presente segurança, podendo a autoridade impetrada, caso verifique irregularidade no pagamento, cancelar a certidão emitida com base nesta decisão, informando o órgão destinatário (contratante). Providencie a Impetrante a juntada da procuração original. Sem prejuízo, notifique-se o Impetrado, para prestar informações, no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI

**0008676-28.2012.403.6100 - VMT TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Vistos em despacho. Diante da possibilidade de litispendência com o processo nº 0009052-19.2009.403.6100, no referente ao aviso prévio indenizado, esclareça a impetrante a propositura da presente ação, juntando inclusive cópia da petição inicial do processo supramencionado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006255-65.2012.403.6100 - M&G FIBRAS E RESINAS LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA) X FAZENDA NACIONAL**

DESPACHO DE FL. 127: J. Defiro, em parte, o pedido, para que seja intimada a ré para cumprimento da decisão de fcs; 118/123, tendo em vista a interposição do recurso ora noticiado. Cite-se. Intime-se.

**OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0007126-95.2012.403.6100 - SANTIAGO SANTOS LOPES X SANTINELE SANTOS LOPES(Proc. 2316 -**

CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS E SP296721 - DANIELA MANDETTA NETTO) X NAO CONSTA

Vistos em despacho. Dê-se vista ao requerente para apresentar os documentos solicitados pelo Ministério Público Federal. Prazo: 10(dez) dias. Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

#### **PETICAO**

**0007848-66.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ELTON VERONE KLEIN(SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Dê-se ciência ao requerente ELTON VEROME KLEIN do Ofício 00380/2012-J expedido pelo 9º Ofício de Registro de Imóveis - RJ, para as providências cabíveis. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0020415-71.2007.403.6100 (2007.61.00.020415-4)** - OSWALDO SUGA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X OSWALDO SUGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003301-46.2012.403.6100** - CELIA REGINA DE MOURA X ADEMIR APARECIDO BRASIL(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 66/88: Em que pese a documentação apresentada pela autora, entendo necessária a juntada de planilha de cálculo com a evolução das parcelas, bem como documento hábil onde conste o nome do mutuário. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4352**

#### **MONITORIA**

**0031535-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031535-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CACA ARTES GRAFICAS LTDA ME X ANDERSON EDSON DA SILVA X APARECIDA DA CONCEICAO SILVA

Defiro o prazo requerido pela CEF de 10 (dez) dias. I.

**0015746-04.2009.403.6100 (2009.61.00.015746-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LESTE PAULISTANO - DISTRIBUIDORA IND/ E COM/ LTDA X JOSE GERALDO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS COSTA

Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de pra- xe. Int.

**0006071-46.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM GIL DE CARVALHO NETO

Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de pra- xe. Int.



**0012546-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HELIO DE CASTRO MELLO

Fls. 174: oficie-se ao Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado de Goiás, a fim de atestar a emissão e veracidade do documento de identidade de fl. 19/20, instruindo-o com cópia do mesmo. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**0015626-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OTONIEL DIAS DA SILVA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011232-63.1976.403.6100 (00.0011232-1)** - WALMIR VIEIRA(SP071961 - DECIO JOSE DE OLIVEIRA E SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO TEIXEIRA GUEDES - ESPOLIO(SP011210 - JOSE GONCALVES JUNIOR) X MARIA JOSE JUNQUEIRA GUEDES(SP209744 - FABIANE DOLIVEIRA ESPINOSA) X MARIA JOSE JUNQUEIRA GUEDES X ANTONIO JOAQUIM GUEDES NETO X ALANA REGIA GUEDES X ALBERTO FRANCISCO GUEDES X ALEXANDRE CELSO GUEDES X MARCO ANTONIO GUEDES X ALOMA REGINA GUEDES X PLINIO ROBERTO GUEDES  
Considerando os documentos já carreados aos autos, manifestem-se as partes se remanesse interesse na produção de prova testemunhal. Int.

**0033700-98.1988.403.6100 (88.0033700-7)** - SANTA LUCIA CRISTAIS BLINDEX LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP038746 - AFONSO CHACON RUIZ) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0047737-13.2000.403.6100 (2000.61.00.047737-1)** - WALTER KENJI INOSE X TERCIO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARISA DIAS DE OLIVEIRA(SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO E SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUCAS) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 551/553: Dou por cumprida a obrigação com relação ao Banco Itaú S/A. Ante a inércia da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

**0030944-91.2003.403.6100 (2003.61.00.030944-0)** - ERONILDO MANOEL DOS SANTOS SOBRINHO X ERICA LUCIANA GARCIA DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP007906 - ALVARO SIMOES E SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0003992-07.2005.403.6100 (2005.61.00.003992-4)** - SANDRA SOARES PORTELA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X MARLENE ELISA CARILLO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0003412-06.2007.403.6100 (2007.61.00.003412-1)** - AIDA SUELY DE AZEVEDO DOS SANTOS X RUI JOSE DOS SANTOS X OTAVIO PEREIRA DE AZEVEDO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Apresente a autora os documentos solicitados pelo perito judicial, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0023919-51.2008.403.6100 (2008.61.00.023919-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020643-12.2008.403.6100 (2008.61.00.020643-0)) BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X

UNIAO FEDERAL

Deixo de apreciar as petições de fls. 1256/1273 ante as alegações da autora às fls. 1275/1278. Oficie-se a empresa ABC Motos, no endereço indicado pela autora como do representante legal da mesma, para apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de documento digitalizado, as notas fiscais e as folhas de sla' r' io do período de 11/2000 a 02/2005.I.

**0023433-32.2009.403.6100 (2009.61.00.023433-7) - JOSE RAIMUNDO VEIGA(SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

**0020328-13.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS INACIO SANTANA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0010931-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MONTORO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP253984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON)**

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

**0020424-91.2011.403.6100 - CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA X JOAO JOSE NOVAIS X JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA(PR014739 - SEBASTIAO JOSE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0023636-23.2011.403.6100 - CARLOS ALBERTO SERAFIM(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

O autor peticiona (fls. 414/417) alegando que a despeito de devidamente intimada, a ré não deu cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 372) para suspender a exigibilidade dos débitos referentes ao IR dos exercícios de 2004 a 2007, juntando, para comprovar sua alegação, extrato de situação fiscal que indica referidos débitos como pendentes (fls. 416/417).Intimado a se manifestar sobre os documentos juntados pela ré às fls. 406/413, o autor alegou que se trata de nova contestação e requereu seu desentranhamento do feito e, ao mesmo tempo, requereu a concessão de prazo suplementar para manifestação (fls. 420/422 e 423/425), já apresentada pelo autor independente de intimação às fls. 426/431.Examinando os autos, verifico no documento de fl. 416 que o débito de IRPF do exercício 2004 abrangido pela decisão antecipatória continua em situação de cobrança.Destarte, diante das alegações da autora, determino seja expedido mandado de intimação à ré para que cumpra a decisão de fls. 372, alterando seus sistemas para que os débitos de Imposto de Renda em nome do autor, referente aos exercícios de 2004 a 2007 passem a figurar com a exigibilidade suspensa, tal como determinado à fl. 372, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pelo não cumprimento, sem prejuízo de eventuais sanções penais e administrativas oportunas.O cumprimento deverá ser comprovado nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.Indefiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 406/413. Diferentemente do quanto alegado pelo autor, não se trata de nova contestação, tampouco de argumentos diversos daqueles trazidos pela ré inicialmente às fls. 380/383.Com efeito, em sua peça contestatória a União já havia noticiado que a documentação apresentada pelo autor (...) será remetida à RFB para análise das alegações do autor no sentido de ser passível de utilização, ou não, de tais documentos. (fl. 382). Desta forma, a petição de fls. 406/413 não constitui qualquer inovação na defesa da ré.De toda sorte, não houve qualquer prejuízo à parte autora que, inclusive, já se manifestou às fls. 426/431 sobre os documentos impugnados.Indefiro também o pedido de expedição de ofícios formulado pelo autor, vez que se trata de diligência que incumbia à própria parte a fim de comprovar a efetiva prestação dos serviços médicos a que se referem os comprovantes apresentados.Registro, por oportuno, que o preenchimento dos requisitos formais dos comprovantes tem como objetivo evitar fraudes com a apresentação de recibos médicos falsos, razão pela qual a lei exige que sejam preenchidos com determinadas informações. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência transcrita pelo próprio autor à fl. 429, segundo a qual os recibos devem ser emitidos em conformidade com a legislação.Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareçam se há outras provas a serem produzidas, justificando-as.Transcorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.São Paulo, 21 de maio de 2012.

**0000526-58.2012.403.6100** - CLAUDIO JOSE ALVES FERREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)  
Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

**0000999-44.2012.403.6100** - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008823-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIA APARECIDA BATISTA(SP098589 - ADRIANA LEAL)  
Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

#### **CARTA DE ORDEM**

**0001324-19.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-33.2008.403.6100 (2008.61.00.001164-2)) JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF DA 3 REGIAO X COINVALORES CORRETORA DE CAMBIOS E VOLRES MOBILIARIOS LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO  
Os presentes embargos de declaração, na verdade, têm nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão, da qual não concorda com os fundamentos.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a decisão tal como lançada. Intimem-se as partes.Após, venham conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007040-27.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028676-40.1998.403.6100 (98.0028676-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE)  
Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

**0007865-68.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013848-87.2008.403.6100 (2008.61.00.013848-4)) JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0015342-16.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013828-19.1996.403.6100 (96.0013828-1)) WILSON FERREIRA X IARA LUCIA LAPORTA FERREIRA(SP127107 - ILDAMARA SILVA) X RHODIS CONSTRUCAO E COM/ LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Manifeste-se o embargante sobre a contestação apresentada pelo Banco Central, no prazo legal.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002929-44.2005.403.6100 (2005.61.00.002929-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DAGA  
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0003790-25.2008.403.6100 (2008.61.00.003790-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACC FONSECA COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X MARGARIDA CARVALHO FONSECA X ANTONIO CARLOS CARVALHO FONSECA  
Fls.162: Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópias das 03 (três) últimas declarações do Imposto de Renda dos executados, a fim de que se possa localizar eventuais bens passíveis de penhora. Após, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão de fls. 225.

**0007769-92.2008.403.6100 (2008.61.00.007769-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X LACO FIRME EXPRESS EMBALAGENS LTDA. - MASSA FALIDA X FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE X MAGALI CRUZ DA COSTA ANDRADE  
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0025069-33.2009.403.6100 (2009.61.00.025069-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERAO MAR COM/ GENEROS A L EPP X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X DENI DANIEL(SP185650 - HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA)  
Fls. 337/342: Considerando as diligências negativas, intime-se a CEF a requerer o que de direito.Int.

**0019901-16.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARSAGUHI KARAKAS HUNER  
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003757-93.2012.403.6100** - ATHOS AIRES LEITE JUNIOR(SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE  
Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

**0008774-13.2012.403.6100** - GREISSI GOMES OLIVEIRA(SP218282 - JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.A impetrante GREISSI GOMES OLIVEIRA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP a fim de que seja expedida ordem para emissão de portaria de remoção da impetrante para o campus de Matão/SP, a ser cumprido imediatamente pela autora.Tendo em vista as alegações da impetrante, reservo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.Providencie a cópia da inicial e de todos os documentos para instrução do mandado de intimação do Procurador Federal, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra, officie-se à autoridade impetrada, requisitando-se as informações.Intime-se.São Paulo, 21 de maio de 2012.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0028991-69.1997.403.0000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016955-62.1996.403.6100 (96.0016955-1)) UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 423: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0050714-51.1995.403.6100 (95.0050714-5)** - ANTONIO VALENTIM DOS SANTOS FILHO X JULIO ANTUNES X TERCENIO PEREIRA DE SOUZA X ARMANDO DE OLIVEIRA FILHO X BENEDITO CYRILO X ZACARIAS PEDRO DA SILVA X HELIO BISPO DOS SANTOS X MANOEL DE JESUS VIEIRA X OTAVIO JOSE DE FRANCA X JOSE MONTEIRO DA SILVA(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VALENTIM DOS SANTOS FILHO  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0001566-27.2002.403.6100 (2002.61.00.001566-9)** - PEDRO APARECIDO DA SILVA X JOSINA ANTUNES SOUSA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSINA ANTUNES SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória

discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0027713-22.2004.403.6100 (2004.61.00.027713-2)** - BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL  
Fls. 269/277: Dê-se ciência às partes.Int.

**0016446-82.2006.403.6100 (2006.61.00.016446-2)** - JOAO JOSE DA SILVA X ROSILENE DUARTE CAMPOS SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE DUARTE CAMPOS SILVA  
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

## 15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL  
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1488**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0013477-26.2008.403.6100 (2008.61.00.013477-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DAS VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA E SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP244271 - EDUARDO GODOY E SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO)

Vistos, etc.Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal e o Instituto Barão de Mauá de Defesa das Vítimas e Consumidores contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores em face da Nossa Caixa S/A, sucedida pelo Banco do Brasil S/A, em razão de incorporação, objetivando a condenação do réu a promover o ressarcimento do valor ilicitamente auferido durante todo o período de cobrança de taxa pela compensação de cheque de baixo valor, corrigido monetariamente e incidência de juros, bem como ao pagamento de indenização no montante de duas vezes o valor do ganho ilícito durante todo o período de cobrança da taxa, pela compensação de cheque de baixo valor ou no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o que for maior, a ser revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD, ex vi do disposto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85 c/c artigo 2º, inciso I, do Decreto nº 1.306/94. Requereu, ainda, a intimação do Banco Central do Brasil em razão do seu interesse na presente ação. Afirma que tramitou, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o procedimento administrativo nº 1.34.001.004797/2005-50, instaurado a partir de denúncia questionando a legalidade da cobrança, por parte das instituições bancárias, de taxa de emissão de cheque de pequeno valor. Alega que, por meio de ofício, o Banco Central do Brasil informou a inexistência de norma acerca da cobrança da tarifa mencionada; que a cobrança de qualquer tarifa não vedada deve constar na tabela em vigor nas dependências das instituições financeiras; que não há restrições à cobrança de tarifa, desde que não haja vedação normativa, bem como que haja previsão contratual para sua cobrança. Aduz que, em 21/11/2006, foi expedida a Recomendação MPF/SP nº 42, por meio da qual se recomendou aos Bancos Bradesco, Caixa Econômica Federal, Itaú, ABN AMARO Real, Unibanco, Banco do Brasil, Santander Banespa, HSBC, Safra e Nossa Caixa que fosse extinta a cobrança da tarifa por emissão de cheque com valor baixo. Expõe que, em resposta, as instituições financeiras informaram a impossibilidade de atendimento à Recomendação, tendo em vista a regularidade da cobrança da mencionada taxa, a qual remunera os custos pela prestação do serviço de compensação de cheques. Diante dessa resposta, solicitou informações acerca (1) do montante integral arrecadado com a tarifa; (2) o número total de cheques compensados, com discriminação daqueles com valor maior e menor ao fixado para a cobrança de tarifa; (3) demonstrativo de despesas geradas pela compensação de cheques; (4) explicação quanto ao critério contábil para definição do valor da tarifa; (5) explicação quanto à discriminação dos clientes que emitem cheque de valor reduzido. Narra que os Bancos atenderam aos itens 1, 2 e 3. Quanto ao item 2, não discriminou com exatidão o

número de cheques acima e abaixo do limite fixado pelo Banco, de R\$ 20,00. Não respondeu aos itens 4 e 5, sendo que no período de entre julho e dezembro de 2006, arrecadou com a cobrança da tarifa, R\$ 54.354,64, bem como informou que o custo médio mensal com o serviço de compensação de cheques é R\$ 2.035.140,63. Assegura que os autos do procedimento administrativo foram encaminhados para o Setor Pericial da Procuradoria da República que concluiu que a compensação é um serviço prestado às instituições financeiras participantes do sistema, e não aos clientes destas instituições, embora estes venham a ser beneficiados de forma indireta. Aduz que, em 06/12/2007, o Banco Central do Brasil editou a Resolução nº 3.518, a qual estabelece em seu artigo 2º, inciso I, h, que é vedada às instituições financeiras a cobrança de tarifas decorrente da compensação de cheques. Assegura que a cobrança da taxa para emissão de cheques em valor reduzido, antes mesmo de ser vedada pelo Banco Central do Brasil, já era vedada diante das normas contidas na Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor. Assevera que a cobrança da taxa para emissão de cheques de valor reduzido é utilizada pelas instituições financeiras para desestimular o uso de cheques para pagamentos de baixo valor, pois caso se tratasse de mera remuneração da instituição bancária para a prestação de serviço de compensação, tal tarifa deveria incidir sobre todo e qualquer cheque, e não apenas sobre aqueles cujo valor é inferior ao limite mínimo estipulado discricionariamente pelo banco. Afirma tratar-se de medida comercial violando o princípio da isonomia. Aduz, ainda, que a cobrança da referida tarifa gera enriquecimento ilícito por parte da instituição financeira. A inicial veio instruída com documentos (fls. 17/104). Foi determinada a citação do réu, bem como a intimação do Banco Central do Brasil, tal como requerida pelo Ministério Público Federal (fls. 107). O Instituto Barão de Mauá de Defesa das Vítimas e Consumidores contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores requereu sua admissão no pólo ativo da ação como litisconsorte ulterior (fls. 114/117). Intimado a se manifestar (fls. 131), o Ministério Público Federal requereu a intimação do Instituto Barão de Mauá de Defesa das Vítimas e Consumidores contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores para que demonstrasse a efetiva correspondência entre suas finalidades institucionais e a proteção ao consumidor, objeto da presente ação civil pública (fls. 133/134). O Banco Central do Brasil apresentou manifestação alegando a sua falta de interesse jurídico na presente ação (fls. 139/142). Citada, a Nossa Caixa S/A apresentou contestação alegando que a tarifa devida pelo serviço de compensação de cheques foi implantada em obediência a então vigente Resolução nº 2.303, do Banco Central do Brasil, de 25 de julho de 1996, que por sua vez permitia a cobrança por serviços bancários em geral, com exclusão dos itens descritos, em numerus clausus, no artigo 1º, da referida resolução, posteriormente confirmada pela Resolução nº 2.747, de 28 de junho de 2000. Afirma que o próprio Banco Central do Brasil informou que não havia impedimento para a cobrança da referida tarifa, e que, após a vigência da Resolução nº 3.518/2007, deixou de cobrar tarifa para custear o serviço de compensação de cheques para pessoas físicas. Sustenta que a vedação da cobrança da tarifa em questão, prevista após a edição da Resolução nº 3.518, do Banco Central do Brasil não permite inferir a cobrança anterior pelos bancos era ilegal. Defende a ausência de prática abusiva em razão da autorização legal para sua efetivação, bem como pelo caráter de ressarcimento atrelado à tarifa, eis que o serviço de compensação gera alto custo às instituições financeiras. Aduz que a atividade de compensação de cheques trata-se de um benefício ao correntista, para que este possa auferir os cômodos da circulação e aceitabilidade de seu cheque de forma ampla, no comércio em geral. Propugna pela ausência de violação ao princípio da isonomia e pelo descabimento do pedido de indenização e ressarcimento dos valores arrecadados com a cobrança da tarifa de compensação de cheques (fls. 171/181). Foi deferida a inclusão do Instituto Barão de Mauá de Defesa das Vítimas e Consumidores contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores como litisconsorte ativo, devendo ser intimado de todos os atos processuais. Foi determinado aos autores que se manifestassem acerca da contestação apresentada pelo réu, bem como que acerca das provas que pretendiam produzir, justificando-as, pormenorizadamente, sob pena de indeferimento (fls. 196). O Ministério Público Federal apresentou réplica (fls. 255/258). O Instituto Barão de Mauá de Defesa das Vítimas e Consumidores contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores apresentou réplica (fls. 266/275). O Ministério Público Federal requereu a produção de prova pericial (fls. 278). A ré Nossa Caixa S/A informou não ter provas a produzir (fls. 281). O Instituto Barão de Mauá de Defesa das Vítimas e Consumidores contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 283/284). O pedido de produção de prova pericial requerida pelo Ministério Público Federal foi indeferida (fls. 306). O julgamento foi convertido em diligência para que a ré adotasse as providências cabíveis para a provável sucessão processual de sua pessoa pelo Banco do Brasil S/A (fls. 326). O Banco do Brasil S/A informou ter incorporado o Banco Nossa Caixa S/A, sucedendo-o em todos os direitos e obrigações (fls. 328/329). Foi determinada a inclusão do Banco do Brasil S/A na qualidade de sucessor do Banco Nossa Caixa S/A (fls. 360). É o relatório. DECIDO. De início, verifica-se a falta de interesse processual (artigo 50 do Código de Processo Civil) ou econômico (artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97) do Banco Central do Brasil. De pronto, pode-se afirmar inexistir interesse econômico do Banco Central do Brasil, pois, independentemente do resultado da presente ação (seja ela procedente ou improcedente), não se vislumbra qualquer repercussão no seu patrimônio. Da mesma forma, não se vislumbra interesse jurídico do Banco Central do Brasil na demanda na medida em que não há qualquer pedido em relação ao mesmo, sendo que, a competência para regulamentar a remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros é do Conselho Monetário Nacional, nos termos do artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64. Trata-se de competência discricionária que lhe foi outorgada para melhor cumprir as finalidades que lhe

foram afetadas, principalmente, as de propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos (artigo, 3º, inciso V, da Lei nº 4.595/64). Desse modo, ao editar as Resoluções CMN nºs 2.303/96, 2.747/2000 e 3.518/2007, incluindo, nesta última, a proibição da cobrança pela compensação de cheques, o Conselho Monetário Nacional considerou os parâmetros legais e também os constitucionais - aqueles que informam a ordem econômica - optando por criar um rol de serviços tidos como básicos ou essenciais, para os quais foi vedada a cobrança de tarifa, vigendo como regra geral, entretanto, a liberdade na fixação de preços. Além disso, deve ser destacado, que a Resolução CMN nº 3.518/2007, que vedou a cobrança de tarifa para o serviço de compensação de cheques, passou a produzir efeitos a partir de 30 de abril de 2008, sendo que, em sua petição inicial, o Ministério Público Federal, em nenhum momento, alegou ter havido cobrança em período posterior à 30 de abril de 2008. Ao contrário, o Ministério Público enfatiza em sua inicial que o valor auferido para a cobrança é ilícito mesmo anteriormente a edição da referida Resolução. Com efeito, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 4.595/64, cabe ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. No entanto, no caso dos autos, não houve descumprimento da Resolução nº 3.518/2007, a partir de 30 de abril de 2008, por parte da instituição financeira, e levando-se em conta a inexistência da vedação para a cobrança de tarifa para o serviço de compensação de cheques anterior a tal resolução, não há que se falar em interesse do Banco Central do Brasil. Desse modo, há que se concluir não haver interesse jurídico do Banco Central do Brasil na presente demanda. Isso é tão verdadeiro, que o próprio Banco Central do Brasil se manifestou no sentido de que não tem interesse em ingressar na presente ação civil pública (fls. 142). Ausente o interesse do Banco Central do Brasil para ingressar na presente ação, seja como autor, assistente, réu ou oponente, há que se reconhecer a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, os juízes federais são competentes para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa federal pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e às sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Inexistindo interesse do ente federal, fica afastada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. Nem se alegue que o fato do Ministério Público Federal ter proposto a presente demanda teria o condão de determinar a competência de Justiça Federal, na medida em que o egrégio Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento no sentido de que a circunstância de figurar o Ministério Público Federal como parte na lide não é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide, sendo competente a Justiça comum processar e julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista, exceto se houver interesse jurídico da União no feito (RE-AgR 596836, Relatora Ministra Carmen Lúcia, 1ª Turma, j. 10.5.2011). Por fim, necessário destacar que no pólo passivo da presente ação figura sociedade de economia mista, o que afasta, também, a competência da Justiça Federal para conhecer da presente ação mandamental, conforme o disposto na Súmula 508 do e. STF: Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Diante do exposto, reconheço incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das r. Varas da Justiça Estadual nesta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. São Paulo, 27 de abril de 2012. MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0029770-08.2007.403.6100 (2007.61.00.029770-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X AIRTON APARECIDO ALVES PINTO(SP171585 - JOSÉ MAGNO RIBEIRO SIMÕES E SP189978 - CRISTIANE SOUSA DE CARVALHO)**

..... (FLS.1050/1063).... O Ministério Público Federal ajuizou a presente Ação Civil Pública para a Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa em face de Airton Aparecido Alves Pinto, pleiteando a condenação do Réu à perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, a suspensão dos direitos políticos de 8 (oito) a 10(dez) anos, o pagamento de multa civil de até 3 (três) vezes o valor do ilícito acréscimo patrimonial, à proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos. Aduz o Ministério Público Federal que foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 1.34.001.002557/20058-54, cuja gênese remonta ao Procedimento de Investigação Criminal nº 1.34.001.003004/2002-76 (depois denominado autos nº 2005.61.81.005040-6, arquivados na egrégia 4ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), para apurar a prática de ato(s) de improbidade administrativa pelo Agente Administrativo de Polícia Federal Airton Aparecido Alves Pinto. Alega que, no curso do procedimento administrativo, desvelou-se a existência, dentre outras, da ação penal de autos nº 2001.61.81.004013-4, em trâmite na egrégia 4ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, imputando a Airton Aparecido Alves Pinto a prática das infrações penais descritas nos artigos 171 e 297, c.c. artigo 69, todos do Código Penal. Afirma que, como não se esgotou a investigação desenvolvida no Procedimento Administrativo nº 1.34.001.002557/2005-54, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 1.34.001.004383/2007-26 para apurar unicamente o reflexo cível da hipótese da ação penal de autos nº

2001.61.81.004013-4, sendo que a presente ação civil pública pela prática de ato de improbidade administrativa circunscreve-se à hipótese da ação penal dos autos nº 2001.61.81.004013-4. E mais, que no dia 18 de abril de 2001, na Delegacia da Polícia Marítima, Aeroportuária e de Fronteira da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em São Paulo, localizado na Avenida Prestes Maia, nº 700, 4º andar, em São Paulo/SP, Hak Jin Kang, cidadão coreano, apresentou protocolo SIAPRO - SPMAF/SR/SP, em seu nome, relativo a pedido de reunião familiar, tendo o Agente Administrativo José Sérgio Vasconcellos Carneiro recebido o documento em mãos e identificou, imediatamente, a sua inautenticidade, já que não reconheceu como sua a assinatura que lhe atribuída no documento e o documento foi retido. Inquirido no ato, Hak Jin Kang afirmou que desconhecia a falsidade do protocolo, indicando o amigo Hung Jim Eum como quem solicitou a sua permanência em território nacional por reunião familiar e de quem recebeu em mãos o documento, esclarecendo que lá compareceu porque sua esposa, In Suk Kang Mok, recebeu uma notificação. Por sua vez, Hung Jim Eum descreveu como se desenvolveu o auxílio que prestou a Hak Jin Kang, inclusive indicando Ailton a pessoa que providenciou a documentação, pela importância de dois mil reais. E ainda, que a pessoa indicada por Hak Jin Kang como Ailton trata-se de Airton Aparecido Alves Pinto, que, na qualidade de Agente Administrativo de Política Federal, obteve, em proveito próprio, vantagem ilícita de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em prejuízo alheio, induzindo em erro Hak Jin Kang e Hung Jim Eum ao providenciar falso protocolo do SIAPRO - SPMAF/SR/SP, em nome do cidadão coreano Hak Jin Kang. Propugna, ao final, que Airton Aparecido Alves Pinto atentou contra os princípios da administração pública, violando, sobretudo, os princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, além dos deveres funcionais de honestidade e lealdade, ao obter, em proveito próprio, vantagem ilícita de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em prejuízo alheio, induzindo em erro Hak Jin Kang e Hung Jim Eum ao providenciar o falso protocolo SIAPRO - SPMAF/SR/SP, em nome do cidadão coreano Hak Hin Kang, tudo em absoluto descompasso com o exercício de suas normais atribuições e o interesse público em detrimento da dignidade da função pública. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/713. Foi determinada a notificação do réu para oferecer manifestação por escrito, que poderia ser instruída com documentos e justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 715). Notificado, o réu apresentou manifestação escrita de próprio punho (fls. 720/724). Depois da intervenção ministerial (fls. 734), foi determinado ao réu que regularizasse a sua representação processual, constituindo advogado para atuar nos autos, no prazo de quinze dias (fls. 735). O réu apresentou manifestação alegando que apenas orientava sobre os procedimentos aos interessados em adquirir documento próprio para permanecer no país, não se valendo de qualquer vantagem; que não restou comprovado que tenha recebido a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); que apenas orientava e esclarecia as dúvidas de Hong Jin Eun sobre os documentos e taxas a pagar para os pedidos de permanência familiar; que Hong Jin Eun declarou, em processo diferente que corre no mesmo setor disciplinar, sua inocência, retirando todas as acusações contra si; que não deu entrada no documento tido como falsificado, tendo apenas acompanhado algumas pessoas para orientá-las dentro da DELEMAF; que todos os procedimentos administrativos restaram sem objeto pois as testemunhas arroladas não o conheceram, sendo que o material encontrado na casa de sua ex-amante poderia ter sido, em tese, plantado; que generalizar toda conduta ilegal como improbidade administrativa seria ampliar a hipótese descrita na Carta Magna, o que seria vedado pelas regras de interpretação constitucional; que não teve intenção, vontade ou dolo de obter vantagem ilícita, nem violou direitos para alcançar resultados ilícitos; que nenhum dano foi causado ao erário; que não há no ordenamento jurídico brasileiro conceituação expressa de improbidade administrativa e a legislação sobre a matéria apenas aponta as consequências de sua prática; que o regramento constitucional exige a vontade do agente em violar o ordenamento jurídico; que nem todo ato administrativo declarado ilegal constituirá atividade ímproba; que ainda que exista a vontade do agente de praticar ato ímprobo, impõe-se que ele se amolde às hipóteses de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário, para que se caracterize a improbidade; que jamais participou de qualquer ato que fosse considerado ímprobo, ilegal, imoral ou desleal; que não praticou as condutas dos artigos 171, 297 e 69 do Código Penal, requerendo, por fim, a improcedência da ação (fls. 745/758). Intimado a se manifestar o Ministério Público requereu o recebimento da petição inicial, com a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, e prosseguimento da ação civil pública pela prática de atos de improbidade administrativa nos seus legais e ulteriores termos e, ao final, o acolhimento dos requerimentos aduzidos na inicial (fls. 761/765). A petição inicial foi recebida às fls. 766/772. Tendo em vista que o réu, regularmente citado, não contestou a ação, foi decretada a sua revelia (fls. 780). Foi determinada a expedição de ofício à 4ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para que se dignasse a informar a este Juízo se, nos autos nº 2001.61.81.004013-4, foi ouvido como testemunha o Senhor Hak Jin Kang (fls. 785). Em atenção ao ofício expedido, a r. 4ª Vara Federal Criminal informou que a referida testemunha não foi encontrada, tendo ocorrido a desistência de sua oitiva. Informou, outrossim, que consta dos autos apenas as declarações prestadas por Hak Jin Kang perante a autoridade policial, em 18/04/2001 (fls. 801/812). O Ministério Público Federal requereu o prazo de quinze dias para diligenciar na tentativa de identificar o endereço da testemunha Hak Jin Kang (fls. 814). O Ministério Público indicou novo endereço da testemunha Hak Jin Kang (fls. 817). A decisão de fls. 780 foi reconsiderada em parte para afastar os efeitos atinentes ao decreto da revelia, abrindo-se a fase probatória (fls. 821/823), tendo sido designada audiência para a produção de prova testemunhal, determinando às partes a apresentação do rol de testemunhas, nos termos do artigo 405 do Código de Processo



Civil (fls. 821/823). Tendo em vista que a testemunha Hak Jin Kang não foi encontrada, a audiência para produção de prova testemunhal foi cancelada (fls. 834). O Ministério Público Federal requereu a juntada de cópias dos autos nº 0029770-08.2007.403.6181, a partir da fl. 427 (fls. 840). O Ministério Público Federal desistiu da inquirição da testemunha Hak Jin Kang (fls. 1043verso). A desistência da oitiva da testemunha Hak Jin Kang pelo Ministério Público Federal foi homologada. Foi determinado ao MPF que informasse se possuía interesse em indicar outra testemunha (fls. 1046), tendo o mesmo se manifestado requerendo a prolação de sentença (fls. 1047). É o relatório. DECIDO. Dispõe os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.429/92: Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. Art. 2 Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Já o artigo 9º, inciso I, determina que: Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; Por sua vez, o artigo 11, do mesmo Diploma legal prescreve que: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: A partir de tais premissas legais, necessário verificar se a conduta do réu deve ser tida como prática de ato de improbidade administrativa. Segundo consta dos autos, no dia 18 de abril de 2001, na Delegacia da Polícia Marítima, Aeroportuária e de Fronteira da Superintendência da Polícia Federal, localizada, à época, na Avenida Prestes Maia, 700, 4º andar, em São Paulo, HAK JIN KANG, cidadão coreano, apresentou protocolo do SIAPRO - SPMAF/SR/SP, em seu nome, relativo a pedido de reunião familiar (fls. 19). as mãos e identificou, imediatamente, a sua inautenticidade, já que não reconheceu como sua a assinatura que lhe era atribuída no documento, documento este que foi retido. O laudo de exame documentoscópico (grafotécnico) de nº 2611/01/SR-SP, confirma que os lançamentos efetuados à guisa de assinatura/rubrica de Paulo Sérgio Vasconcelos Carneiro no impresso acostado às fls. 44, não partiram do punho escriturador do funcionário (fls. 95/97). Chamado a prestar declarações, HAK JIN KANG narrou que chegou ao Brasil em setembro de 1999, na qualidade de turista, para ficar com sua esposa e filhos, que já residiam no país com visto permanente. Afirmou que desconhecia a falsidade do protocolo, indicando o amigo HUN JIM EUM como quem solicitou a sua permanência em território nacional por reunião familiar e de quem recebeu em mãos o documento (fls. 41/42). Por sua vez, HUNG JIM EUM descreveu todos os detalhes que circunscrevem o auxílio que prestou a HAK JIN KANG, indicando o réu AIRTON APARECIDO ALVES PINTO como a pessoa que providenciou o documento tido como falso. Na fase inquisitiva (fls. 45/46), HUN JIM EUM afirmou que: (...) é amigo de HAK JIN KANG e o conhece a aproximadamente oito meses; QUE como o declarante conhece bem o idioma nacional, auxilia alguns coreanos, conhecidos seus, a regularizarem sua situação em território nacional e isto ocorreu com seu amigo HAK, sendo que ele possui visto temporário e, com não conseguiu autorização para trabalhar, o declarante procurou um despachante amigo seu, STEFAN, que trabalha na Av. Prestes Maia, 741 e deu entrada em documentos para pedir a permanência de HAK com base em reunião familiar, uma vez que ele tem filho e esposa, que estão classificados como provisórios; QUE, deu entrada na documentação com STEFAN e ficaram aguardando; QUE, após o início do processo, encontrou seu amigo HAK chorando e soube que ele estava muito triste porque era idoso e não tinha nenhum documento, posto que o seu visto temporário não valia mais; QUE, conheceu um indivíduo de nome AILTON, quando tomava um café num bar e, quando o declarante entrou nesse assunto, AILTON disse que poderia conseguir um protocolo para os casos de reunião familiar; que, o declarante tentou argumentar, dizendo que era impossível pois a Polícia Federal não fornecia tal tipo de documento, nos caos de reunião familiar; QUE, AILTON garantiu ao declarante que conseguiria e disse que era documento autêntico; QUE, o declarante ficou um pouco preocupado e ainda se certificou se não seria nenhuma falsificação, a que AILTON retrucou informando que tratava-se de documento bom; que, o declarante solicitou então que fosse fornecido o protocolo para HAK e, AILTON lhe trouxe o documento vinte e cinco dias depois, dia 09 de fevereiro; QUE, AILTON compareceu no escritório do declarante, tendo recebido a importância de dois mil reais pelos seus serviços; QUE, além deste, AILTON fez mais sete protocolos, não tendo certeza o declarante do número exato; QUE, AILTON cobrou dois mil reais por cada protocolo que forneceu... HUN JIN EUM

reconheceu AIRTON APARECIDO ALVES PINTO, com absoluta segurança, como o homem com quem conversou no bar e do qual solicitou o protocolo de HAK JIN KANG (fls. 125/126). Retificando as declarações previamente feitas, HUN JIN EUM afirmou que não chegou a entregar os documentos referentes ao pedido de HAN JIN KANG ao despachante STEFAN, mas diretamente a AIRTON (fls. 114), o que foi confirmado por STEFAN (fls. 115/116). Ouvido em Juízo, nos autos da ação penal nº 20001.61.81.004013-4, HUN JIN EUM, afirmou, em seu depoimento, que o réu providenciava documentos para regularizar a situação de coreanos no país, tendo inclusive atuado no caso de HAK JIN KANG: que conhece o réu há quatro ou cinco anos. Que o réu foi indicado ao depoente como a pessoa que prestava serviços de regularização de situação de estrangeiro no país. Que conhece a pessoa chamada HAK JIN KANG. Que foi o depoente que apresentou HAK JIN KANG para o réu. Que recebeu a documentação do Sr. HAK. Que passou a documentação para outra pessoa que é brasileira e mora na Penha. Que não sabe o nome da pessoa, mas ela trabalha com estacionamento. Que não sabe informar o endereço do estacionamento. Que foi essa pessoa que encaminhou os documentos para o réu. Que os documentos em questão eram: passaporte, certidão de nascimento com tradução juramentada e foto. Que já encaminhou documentos de pessoas de nacionalidade coreana, a fim de que o réu regularizasse a situação deles no país. Que o preço do serviço variava de mil quinhentos a dois mil reais de acordo com a complexidade do caso. Que cerca de quinhentos reais ficava com o depoente. Que não sabe informar como era feita a divisão do dinheiro entre o réu e a pessoa do estacionamento. Que conhecia o réu pessoalmente antes dos fatos narrados na denúncia. Que jamais desconfiou que houvesse qualquer irregularidade na documentação fornecida pelo réu. Que sabia que ele trabalhava na Polícia Federal e supunha que estava tudo sendo feito dentro da Lei. Que quando a documentação ficava pronta, o depoente ia buscá-la na Penha (fls. 402/403). O réu Airton Aparecido Alves Pinto (fls. 137/139) admitiu, em interrogatório, em sede de inquérito policial, que efetivamente deu entrada no processo de reunião familiar de Hak Jin Kang, com o objetivo de ajudar o amigo Hung Jin Eum, e embora tenha negado o recebimento pelo serviço, afirma que precisou de dinheiro para as taxas oficiais, perfazendo um total aproximado de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O réu afirmou, ainda, que fazia serviços esporádicos para o escritório de Hung Jin Eum, percebendo pequenos valores pelos serviços prestados. Em depoimento perante o Juízo Criminal, o réu negou as imputações feitas, mas afirmou que realmente auxiliou HUN JIN EUM na regularização de HAK JIN KANG, mas não cobrou nada por isso nem falsificou nenhum documento (fls. 224/225). Importa ressaltar, ainda, que o réu foi condenado no âmbito da Justiça Criminal, como incurso nas sanções do artigo 297, 1º, do Código Penal (fls. 917/936), encontrando-se os autos em fase de recurso perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Como é bem de ver, o conjunto probatório amealhado demonstra que o réu AIRTON APARECIDO ALVES PINTO, na qualidade de Agente Administrativo da Polícia Federal, obteve, em proveito próprio, vantagem ilícita de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em prejuízo alheio, induzindo a erro HAK JIN KANG e HUNG JIM EUM, ao providenciar falso protocolo do SIAPRO - SPMAF/SR/SP, em nome do cidadão coreano HAK JIN KANG. Vale dizer, o agente público se valeu do cargo de Agente Administrativo Federal para obter vantagem patrimonial indevida e para providenciar o mendaz protocolo SIAPRO - SPMAF/SR/SP, em nome do cidadão coreano HAK JIN KANG, ao lograr auferir indevida vantagem de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) valendo-se do cargo de Agente Administrativo da Polícia Federal. Com sua conduta, AIRTON APARECIDO ALVES PINTO atentou contra os princípios da administração pública, violando, sobretudo, os princípios da legalidade, moralidade e da impessoalidade, além dos deveres funcionais de honestidade e lealdade, ao obter, em proveito próprio vantagem ilícita de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em prejuízo alheio, induzindo em erro HAK JIN KANG e HUNG JIM EUM ao providenciar o falso protocolo do SIAPRO - SPMAF/SR/SP, em nome do cidadão coreano HAK HIN KANG, tudo em absoluto descompasso com o exercício de suas normais atribuições e o interesse público e em detrimento da dignidade da função pública, incorrendo na prática de ato de improbidade administrativa descritos nos artigos 9, inciso I e 11, caput da Lei nº 8.429/92. Diante disso, agora, impõe-se considerar na dosimetria da pena as nuances do caso concreto. Assim, atentando-se para o fato de que não se tem notícia da existência de pretéritas condutas ímprobas que o réu tenha praticado, nota-se que o dimensionamento das sanções de caráter não pecuniário buscados na inicial afrontam as noções de proporcionalidade e razoabilidade, pelo que devem ser reduzidas à metade do prazo postulado pelo autor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO para reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa por parte do réu AIRTON APARECIDO ALVES PINTO, nos termos dos artigos 9, inciso I e 11, caput da Lei nº 8.429/92 e imponho as seguintes cominações legais, constantes do artigo 12, incisos I e III, do mesmo diploma legal: a) suspensão dos seus direitos políticos por quatro anos; b) condenação ao pagamento de multa civil de 3 vezes o valor do ilícito acrescido patrimonial (R\$ 6.000,00), devidamente atualizado desde do ato ilícito; c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação. P. R. I. São Paulo, 28 de março de 2012. MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL .... (FLS. 1071/1076).... Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, ora embargante, para reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa por parte do réu AIRTON APARECIDO ALVES PINTO, nos termos dos artigos 9, inciso I e 11, caput da Lei nº

8.429/92 e impôs as seguintes cominações legais, constantes do artigo 12, incisos I e III, do mesmo diploma legal: a) suspensão dos seus direitos políticos por quatro anos; b) condenação ao pagamento de multa civil de 3 vezes o valor do ilícito acréscimo patrimonial (R\$ 6.000,00), devidamente atualizado desde do ato ilícito; c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Alega o embargante que a sentença foi omissa quanto à cominação da perda da função pública, prevista no artigo 12, incisos I e III, da Lei nº 8.429/92. Afirma que mesmo que não requerida na inicial a condenação do réu à perda da função pública, o Juízo, ultrapassada a cognição da prática de ato de improbidade administrativa, deve aplicar todas as sanções compatíveis com a gravidade do fato, a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente (art. 12, caput, e parágrafo único da Lei nº 8.429/92). Sustenta que a sentença não teria contemplado a cominação da perda da função pública nem minudenciou, fática e juridicamente, a respectiva não aplicação, limitando-se a aludir que o não dimensionamento das sanções de caráter não pecuniário buscadas na inicial afrontam as noções de proporcionalidade e razoabilidade, pelo que devem ser reduzidas à metade do prazo postulado pelo autor (fls. 1063). Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É o breve relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante. Com efeito, conforme se verifica da petição inicial, o autor requereu a imposição das seguintes cominações: perda dos bens e valores ilicitamente acrescidos ao patrimônio; suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos; pagamento de multa civil até três vezes o valor do ilícito acréscimo patrimonial; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de dez anos. Verifica-se, portanto, que o autor não formulou pedido quanto à cominação da perda do cargo público pelo réu. O artigo 128 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito à lei exige iniciativa da parte. Já nos termos do artigo 293 do Código de Processo Civil, os pedidos devem ser interpretados restritivamente. Conforme ensina Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, O autor é que delimita a lide, deduzindo o pedido na petição inicial (CPC 128). A sentença deve ser dada de forma congruente com o pedido na petição inicial (CPC 460), não podendo conceder ao autor mais do que pediu, nem decidir abaixo do que foi pedido. (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª Edição, revista ampliada e atualizada até 17/02/2010, pág, 585). Além disso, o artigo 460 do Código de Processo Civil determina que é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso daquilo do que lhe foi demandado. O autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (CPC 128), cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra), ou abaixo (citra ou infra) do pedido. (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª Edição, revista ampliada e atualizada até 17/02/2010, pág, 697) Da leitura dos referidos dispositivos legais, conclui-se que o Juiz está adstrito ao pedido formulado na inicial, não podendo condenar o réu além do que foi pedido na petição inicial. Pretende o autor, através dos presentes embargos, seja apreciado pedido não formulado na petição inicial, o que ensejaria julgamento ultra petita, violando a regra que adstringe o juiz a julgar a lide nos limites das questões suscitadas sendo-lhe defeso alterá-las, nos termos dos arts. 128 e 460, do CPC. É bem de ver que o Código de Processo Civil determina expressamente quais são os casos de cabimento dos embargos de declaração, nos incisos do artigo 535, quais sejam: quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, os embargos de declaração não têm cabimento quando se prestam a apontar, pela primeira vez, matéria sobre a qual o juiz ou tribunal não tinha o dever de se pronunciar por não ter sido ventilada nos autos. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Ausentes quaisquer omissões, obscuridades ou contradições no acórdão embargado, ressaí apenas o intuito de rediscutir matéria já decidida, o que não se coaduna com a via eleita. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 840394/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 06/09/2007, DJ 08.10.2007 p. 218) Verifica-se, assim, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer

omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. Intime(m)-s.... (FLS.1089).... Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação de fls. 1079/1087 interposto pelo MPF apenas no EFEITO DEVOLUTIVO. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002981-64.2010.403.6100 (2010.61.00.002981-1) - CHIESI FARMACEUTICA LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP246655 - CLAUDIA MARIA ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

15ª Vara CívelProcesso nº 0002981-64.2010.403.6100Ação AnulatóriaAutora: Chiesi Farmacêutica Ltda.Réu: União FederalSentença Tipo AVISTOS.Chiesi Farmacêutica Ltda. impetrou a presente ação ordinária anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, objetivando a anulação do lançamento de débitos constituídos pela Ré, relativa à COFINS, com vencimentos para 13.08.2004, 12.11.2004, 11.11.2005 e 13.10.2006, respectivamente nos valores de R\$ 130.517,01, R\$ 34.157,32, R\$ 15.193,90 e R\$ 100.282,27, sendo declarados inexigíveis e extintos, considerando-os devidamente compensados com os créditos de IPI que declarou em suas PER/DCOMPs. Postula, ainda, o reconhecimento do direito de usufruir dos créditos de IPI acumulados desde 2004, devidamente corrigidos pela taxa SELIC; bem como, que seja mantido o direito de permanecer no Regime Especial de crédito presumido e afastada e anulada qualquer aplicação de multa à autora. Alega que foi surpreendida ao requerer nova emissão de Certidão Conjunta de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, obtendo a informação, perante a Receita Federal do Brasil, da impossibilidade face à não homologação de 4 (quatro) PER-DCOMP Retificadoras de Pedidos de Compensação da COFINS, mediante a utilização de créditos de IPI, tendo a Receita Federal incluído os débitos de COFINS como pendências da autora. Aduz que, não recebeu qualquer intimação pessoal das decisões de não admissão das 4 (quatro) declarações de compensações retificadoras; que a Receita Federal informou que seus créditos de IPI são legítimos, mas que os pedidos de compensações teriam sido realizados de forma incorreta, sendo lhe determinado que procedesse ao recolhimento dos valores compensados, a título de COFINS, devendo arcar, ainda, com o pagamento de juros e multa das contribuições declaradas nas retificadoras. Alega, também, a nulidade do Ato declaratório Executivo de nº 17, de 29/01/2010, que suspendeu a empresa do Regime Especial de Crédito Presumido - Produtos Farmacêuticos, por entender violados os princípios do contraditório e o do devido lançamento; informando, por fim, que não lhe foi concedida a Certidão de regularidade fiscal, ocasionando-lhe diversos prejuízos. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 23/313).A autora informou a realização do depósito judicial do valor discutido nos autos, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN (fls. 319/321).A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 323/324).A parte autora apresentou pedido de aditamento da inicial, propugnando pelo reconhecimento da ilegitimidade e o afastamento de qualquer multa aplicada à mesma; alternativamente, requer que caso a multa seja aplicada que se limite ao patamar máximo de 20% sobre os débitos em questão (fls. 329/336).A União Federal, devidamente citada, apresentou contestação alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, aduz que as pendências existentes perante a Receita Federal já foram devidamente sanadas, sendo ocasionadas pela própria autora quando do preenchimento da DCTF ou da PER/DCOMP. (fls. 334/343).A União Federal apresentou relatório emitido pela Receita Federal do Brasil (fls. 344/397).A parte autora apresentou réplica (fls. 402/418).Sobreveio decisão reconhecendo não haver mais óbice à parte autora em obter Certidão de Regularidade Fiscal, considerando que houve o depósito integral dos valores discutidos nos autos. Ademais, considerando a decisão liminar proferida no Mandado de Segurança 0007891-37.2010.403.6100, que garantiu à autora a sua permanência no Regime Especial de Crédito Presumido até o julgamento do recurso administrativo interposto, o juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e oportunizou as partes o requerimento de provas a serem produzidas (fls. 419/420).A parte autora postulou pela reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 422/423), a qual foi mantida pelo juízo (fls. 424).A autora apresentou requerimento de produção de prova, consubstanciada na apresentação de cópia integral do processo administrativo n.º 10168.001795/2001-11 (concernente ao direito de concessão de crédito presumido PIS/COFINS - Lista Positiva de Medicamentos); e na realização de perícia técnica (fls. 425/426). A União Federal, por sua vez, nada requereu (fls. 428).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória, como será demonstrado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, descabido o pedido autoral relativa à apresentação de cópia integral do processo administrativo n.º 10168.001795/2001-11, bem como da realização de prova pericial técnica, visando comprovar a ocorrência das 4 (quatro) intimações da autora que a União Federal alega, pois, para a elucidação deste fato, são suficientes as provas documentais já produzidas nos autos.Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela União Federal, sob o fundamento de não existirem pendências perante a Receita

Federal em nome da empresa autora, pois infundada. Com efeito, como a própria União Federal informou posteriormente (fls. 344/397), verifica-se a existência de débitos tributários exigíveis em relação à empresa autora, contra os quais a mesma se opõe. No mérito, a autora pleiteia a anulação do lançamento de débitos constituídos, relativa à COFINS, com vencimentos para 13.08.2004, 12.11.2004, 11.11.2005 e 13.10.2006, respectivamente nos valores de R\$ 130.517,01, R\$ 34.157,32, R\$ 15.193,90 e R\$ 100.282,27, a declaração de inexigibilidade e extinção dos créditos tributários da COFINS, considerando-os devidamente compensados, em razão de os créditos de IPI terem sido declarados legítimos e incontroversos, o reconhecimento do direito de usufruir dos créditos de IPI acumulados desde 2004, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, bem como, que seja mantido o direito de permanecer no Regime Especial de crédito presumido e afastada e anulada qualquer aplicação de multa à autora. O pedido é parcialmente procedente. A empresa autora, nos anos de 2004, 2005 e 2006, apresentou junto à Receita Federal do Brasil quatro declarações de compensação tributária, declarando créditos de IPI a serem compensados com os débitos tributários de COFINS, conforme tabela discriminada: PER/DCOMP Créditos declarados de IPI Débitos declarados de COFINS 22073.54627.130704.1.3.01-0549 (2º trimestre 2004) R\$ 212.883,20 (06/2004) R\$ 212.883,20 36978.82575.141004.1.3.01-0124 (3º trimestre 2004) R\$ 149.170,87 (09/2004) R\$ 149.170,87 18650.67352.131005.1.3.01-9740 (3º trimestre 2005) R\$ 107.872,24 (09/2005) R\$ 107.872,24 2434704.32323.110906.1.3.01-9569 (2º trimestre 2006) R\$ 135.095,88 (08/2006) R\$ 135.095,88 As PER/DCOMP n.ºs. 18650.67352.131005.1.3.01-9740 e 34704.32323.110906.1.3.01-9569 foram retificadas a pedido do contribuinte, respectivamente pelas PER/DCOMP n.ºs 06580.80246.090109.1.7.01-1081 e 08169.74061.080109.1.7.01-6490, alterando os valores dos créditos e débitos a serem compensados: PER/DCOMP Créditos declarados de IPI Débitos declarados de COFINS 06580.80246.090109.1.7.01-1081 (3º trimestre 2005) R\$ 92.678,34 (09/2005) R\$ 92.678,34 08169.74061.080109.1.7.01-6490 (2º trimestre 2006) R\$ 34.813,61 (08/2006) R\$ 34.813,61 Em 2009, o contribuinte apresentou novas quatro declarações retificadoras de compensação, referentes às quatro primeiras declarações de compensação apresentadas, conforme tabela: PER/DCOMP Créditos declarados de IPI Débitos declarados de COFINS 42265.01132.260309.1.7.01-8452 (2º trimestre 2004) R\$ 343.400,21 (06/2004) R\$ 212.883,20 (07/2004) R\$ 130.517,01 Total: R\$ 343.400,21 03647.64805.260309.1.7.01-7991 (3º trimestre 2004) R\$ 183.328,19 (09/2004) R\$ 149.170,87 (10/2004) R\$ 34.157,32 Total: R\$ 183.328,19 27381.19663.220109.1.7.01-7421 (3º trimestre 2005) R\$ 107.872,24 (09/2005) R\$ 92.678,34 (10/2005) R\$ 15.193,90 Total: R\$ 107.872,24 29502.44061.220109.1.7.01-8894 (2º trimestre 2006) R\$ 135.095,88 (08/2006) R\$ 34.813,61 (09/2006) R\$ 100.282,27 Total: R\$ 135.095,88 Essas quatro últimas declarações retificadoras não foram admitidas pela Receita Federal do Brasil, por que o contribuinte incluiu novos débitos de COFINS, com vencimentos para 13.08.2004, 12.11.2004, 11.11.2005 e 13.10.2006, respectivamente nos valores de R\$ 130.517,01, R\$ 34.157,32, R\$ 15.193,90 e R\$ 100.282,27. Sendo que tais débitos passaram a ser exigidos do contribuinte, devidamente corrigidos e acrescidos de multa e demais encargos. A autora pleiteia, na presente ação, a anulação do lançamento dos débitos de COFINS supracitados, pelo reconhecimento de que tais débitos foram devidamente compensados, conforme declarado em suas quatro últimas declarações retificadoras. Alega que tal pedido deve ser deferido pelo fato de os créditos de IPI terem sido reconhecidos legítimos e incontroversos pela Receita Federal do Brasil. Não há como prosperar tal pretensão. O parágrafo 4º, do artigo 66, da Lei nº 8.383/91 prevê expressamente que cabe à Secretaria da Receita Federal expedir as instruções necessárias para a realização da compensação. Verifica-se, assim, que a Receita Federal do Brasil não admitiu as últimas quatro declarações de compensação retificadoras do contribuinte (PER/DCOMP n.ºs 42265.01132.260309.1.7.01-8452; 03647.64805.260309.1.7.01-7991; 27381.19663.220109.1.7.01-7421 e 29502.44061.220109.1.7.01-8894), sob o fundamento de ter o contribuinte agido em desacordo com a legislação, ao incluir novos débitos de COFINS, conforme proíbe expressamente o artigo 79 da Instrução Normativa RFB 900/2008, que assim dispõe: Art. 79. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB. 1º Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova Declaração de Compensação. Percebe-se, desse modo, que o contribuinte, quando apresentou as suas últimas declarações retificadoras de compensação, pretendia utilizar o saldo residual dos créditos de IPI, já declarados, para compensá-los com novos débitos de COFINS, relativos aos períodos de julho e outubro de 2004, outubro de 2005 e setembro de 2006 (respectivamente, nos valores de R\$ 130.517,01, R\$ 34.157,32, R\$ 15.193,90 e R\$ 100.282,27). Correta, portanto, a Receita Federal em não homologar as Declarações Retificadoras de Compensação apresentadas, pois o contribuinte não cumpriu com os procedimentos legais previstos para a compensação de novos débitos, pois deveria ter apresentado nova declaração de compensação, conforme determina o artigo 79 da Instrução Normativa RFB 900/2008. Ademais, não há como o Poder Judiciário declarar compensados os créditos com os débitos declarados pelo contribuinte, suprimindo o ato da Administração Tributária, pois não houve a homologação administrativa das declarações de compensação apresentadas. Neste sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: Ao Poder Judiciário compete declarar o direito à compensação quando sobre ele paira dúvida jurídica, mas o procedimento administrativo que conduz à extinção do crédito tributário é de competência da

Administração tributária. (RESP - 1010142, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJE 29/10/2008). Sem razão, ainda, o autor no que tange à alegação de violação do devido processo legal e do contraditório, sob o fundamento de não haver sido intimado das decisões que não admitiram as declarações retificadoras de compensação PER/DCOMP n.ºs 42265.01132.260309.1.7.01-8452; 03647.64805.260309.1.7.01-7991; 27381.19663.220109.1.7.01.7421 e 29502.44061.220109.1.7.01-8894. Verifica-se que, dos despachos decisórios, não admitindo as PER/DCOMP retificadoras, houve a efetiva intimação do contribuinte, enviada pelo correio para o endereço Rua Dr. Giacomo Chiesi, 151, Km 39,2 Estrada dos Romeiros, Votuparim, Santana de Parnaíba - SP, como se constata pela comparação das cópias dos Avisos de Recebimento, apresentados pela União Federal (fls. 394/397), com os números de rastreamento registrado nas decisões da Receita Federal, apresentadas pela autora (fls. 138, 305, 306 e 307). O Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal, dispõe acerca da intimação do contribuinte: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: I - no endereço da administração tributária na internet; II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. No caso em testilha, a intimação do sujeito passivo foi enviada exatamente ao endereço indicado pelo contribuinte como seu domicílio tributário. O Fisco, em obediência ao disposto no art. 23, II, e 4º, I, do Decreto 70.235/72, remeteu a intimação ao endereço fornecido pelo próprio contribuinte, tendo o contribuinte sido devidamente intimado, em 04/08/2009, da decisão que não admitiu as declarações retificadoras (fls. 394/397). O devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, aplicáveis também aos processos administrativos em razão do disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, pressupõem a exata observância dos preceitos processuais aplicáveis à espécie, o que ocorreu no caso em exame, não havendo que se falar, por isso, em ofensa aos ditames constitucionais. Com efeito, a autora apresentou declarações retificadoras de compensação, as quais, em razão de não terem sido admitidas, deram ensejo à cobrança dos débitos tributários de COFINS relativos aos períodos de julho e outubro de 2004, outubro de 2005 e setembro de 2006 (respectivamente, nos valores de R\$ 130.517,01, R\$ 34.157,32, R\$ 15.193,90 e R\$ 100.282,27). Desse modo, não há que se falar que os débitos cobrados a título de COFINS seriam indevidos na medida em que foram declarados pelo contribuinte e não foram compensados e nem pagos. Portanto, correta a Fazenda Pública em lançá-los e exigí-los com a aplicação da multa e dos acréscimos legais, consoante previsão no artigo 38 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008. Da mesma forma, diante da existência de débitos tributários válidos e exigíveis e não adimplidos pelo contribuinte, não se verifica qualquer ilegalidade no Ato Declaratório Executivo de n.º 17, de 29 de janeiro de 2010, que suspendeu a empresa do Regime Especial de Crédito Presumido por não atender ao requisito de regularidade fiscal, conforme dispõe o artigo 65 da IN/SRF 247/02: Art. 65. O descumprimento das condições necessárias à fruição do crédito presumido, inclusive com relação à regularidade fiscal, sujeitará a empresa infratora: I - à suspensão do regime especial pelo prazo de trinta dias, que se converterá em exclusão nas seguintes hipóteses: a) se, findo o prazo de trinta dias, as irregularidades constatadas não tiverem sido sanadas; ou b) se ocorrerem duas suspensões num período de doze meses; No que tange ao direito de os créditos de IPI serem corrigidos, melhor sorte assiste à autora. Nas declarações de compensação admitidas pela Receita Federal do Brasil (PER/DCOMP n.ºs 22073.54627.130704.1.3.01-0549, 36978.82575.141004.1.3.01-0124, 06580.80246.090109.1.7.01-1081 e 08169.74061.080109.1.7.01-6490), o contribuinte utilizou parte dos seus créditos de IPI para serem compensados com os débitos de COFINS declarados. Postula pela declaração do direito de que os créditos residuais de IPI sejam corrigidos monetariamente desde a sua declaração. A União Federal alega que os créditos de IPI não são passíveis de atualização, conforme o artigo 11 da Lei 9.779/99 c/c art. 72, 5º da IN 900/2008, por não se tratar de pagamentos indevidos ou a maior, previstos no art. 39, 4º da Lei 9.250/95, e sim de saldos credores apurados. Como se vê, os créditos discutidos nos autos não constituem créditos escriturais de IPI, e sim de créditos reconhecidos pela administração pública em face de pedido de ressarcimento do IPI. A não aplicação de correção monetária sobre os créditos do IPI reconhecidos pela Administração Pública possibilitaria o enriquecimento ilícito do governo federal em desfavor dos contribuintes, em razão do fenômeno inflacionário. Dessa forma, o ressarcimento dos créditos de IPI deve ser efetuado com a respectiva atualização monetária. Afinal, a correção monetária não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. No mais, é oportuno esclarecer que os pedidos de ressarcimento foram formulados após 01.01.96, não existindo, assim, óbice para a aplicação da Taxa SELIC com índice de atualização monetária. Por fim, a correção monetária dos créditos ressarcidos (SELIC) é devida a partir da transmissão dos pedidos eletrônicos. Ademais o colendo Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 411, dispondo em seu enunciado da seguinte forma: é devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrentes de resistência ilegítima do Fisco. Seguindo esse mesmo raciocínio, cumpre destacar os seguintes julgados do c.

STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. IPI DEVOLVIDO ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Não configura afronta ao art. 535, II, do CPC, a rejeição dos embargos declaratórios quando a decisão recorrida não padece de omissão, contradição ou obscuridade. 2. Consoante posicionamento pacífico deste colendo Superior Tribunal de Justiça, não incide correção monetária sobre os créditos escriturais do IPI, contudo, outro é o tratamento dispensado para os créditos reconhecidos administrativamente e pagos com atraso ao contribuinte, pois tratam-se de créditos reais e efetivos. 3. A não-aplicação de correção monetária sobre os valores devolvidos tardiamente pela Fazenda Pública colocaria o contribuinte ao arbítrio do administrador que somente faria o ressarcimento quando bem lhe conviesse, mantendo os valores em seu poder, só os entregando ao seu titular quando já corroídos pela inflação. Tal fato contraria a própria lógica, pois não pode o Estado negligenciar e ficar imune aos efeitos de sua conduta. 4. A jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de que as regras atinentes à repetição de indébito são extensíveis ao ressarcimento do IPI. Portanto, tanto na primeira hipótese quanto na segunda, cabe a aplicação de correção monetária e a compensação desses valores com débitos vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal. 5. Aplica-se a taxa Selic como índice de atualização monetária, tendo em vista que os pedidos de ressarcimentos foram formulados após a vigência da Lei 9250/95. 6. Recurso provido. (Resp. 611905 - Primeira Turma - DJ 05/08/2004, p. 195 - Rel. José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DO ART. 1º DA LEI N. 9.363/96. PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 411/STJ. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. 1. O ressarcimento em dinheiro ou a compensação, com outros tributos, dos créditos adquiridos por força do art. 1º, da Lei n. 9.363/96 - créditos presumidos de IPI adquiridos como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS) - quando efetuados com demora por parte da Fazenda Pública, ensejam a incidência de correção monetária. 2. Incidência do enunciado n. 411, da Súmula do STJ: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco e mudança do ponto de vista do Relator em razão do decidido no recurso representativo da controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 3. Precedentes em sentido contrário: REsp. Nº 1.115.099 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.3.2010; AgRg no REsp. Nº 1.085.764 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.8.2009. 4. Agravo regimental não provido. (AARESP 1088292, processo n.º 200802047717 - Segunda Turma - DJ 16/02/2011, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar o direito de a empresa autora utilizar os créditos residuais de IPI, relativos às PER/DCOMP n.º 22073.54627.130704.1.3.01-0549, 36978.82575.141004.1.3.01-0124, 06580.80246.090109.1.7.01-1081 e 08169.74061.080109.1.7.01-6490, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a partir da transmissão dos pedidos de restituição até o efetivo aproveitamento, verificada as demais exigências legais. Considerando que a União Federal decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, pois fundada em súmula do tribunal superior competente, consoante o disposto no 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016826-03.2009.403.6100 (2009.61.00.016826-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS**

Providencie o exequente, com urgência, o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça perante o juízo de Barueri, conforme ofício recebido às fls. 50 para cumprimento da Carta Precatória expedida. Após, comunique-se este juízo acerca do cumprimento. Intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0655755-33.1984.403.6100 (00.0655755-4) - RODJEL REFUNDINI(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X GERENTE REGIONAL DO BANCO NACIONAL DA HABITACAO(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)**

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0042604-39.1990.403.6100 (90.0042604-9)** - B & D ELETRODOMESTICOS LTDA(SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP206940 - DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Fls.1223/1225: manifeste-se a Impetrante. Int.

**0065265-41.1992.403.6100 (92.0065265-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-97.1992.403.6100 (92.0001390-2)) PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO BARBOSA X FRANCISCO DOS SANTOS NETTO X CLAUDIO ONER ALTHERO X CLOVIS RIBEIRO DE CASTRO X PEDRO LUCIANO MAZZARO DE OLIVEIRA X FRANCISCO IVO DE ALMEIDA PRADO X ITARO KOYANAGUI X JOSE NACELIO DE GOIS X MARCO ANTUNES DE PASSOS X MARIO PALMA(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0032032-48.1995.403.6100 (95.0032032-0)** - IND/ NACIONAL DE ACOS LAMINADOS INAL S/A(SP013953B - HEINZ WERNER WIESENTHAL E SP068718 - ACACIO BREVILIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0008442-08.1996.403.6100 (96.0008442-4)** - PLASTICOS METALMA S/A(SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0025952-34.1996.403.6100 (96.0025952-6)** - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos, etc. Fls.180/181: manifeste-se a Impetrante. Int.

**0026434-74.1999.403.6100 (1999.61.00.026434-6)** - RHONE POULENC AGRO BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0006254-03.2000.403.6100 (2000.61.00.006254-7)** - PC PRINT INFORMATICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0047444-43.2000.403.6100 (2000.61.00.047444-8)** - FERTIBRAS S/A ADUBOS E INSETICIDAS X BENZENEX S/A ADUBOS E INSETICIDAS(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.



**0019885-77.2001.403.6100 (2001.61.00.019885-1)** - JOHNSON PROFISSIONAL LTDA(SP124362A - LEANDRO MARTINS PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0024643-02.2001.403.6100 (2001.61.00.024643-2)** - VALTER NUNES(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que transforme em pagamento definitivo em favor da União Federal o depósito (s) judicial (is) efetuado na presente ação. Intimem-se. Após, Cumpra-se.

**0014985-17.2002.403.6100 (2002.61.00.014985-6)** - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DO INSS X PROCURADOR DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao representante do MPF. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0006571-93.2003.403.6100 (2003.61.00.006571-9)** - FABIO AUGUSTO CARDILLO VIEIRA(SP053393 - PAULO DE TARSO MOURA MAGALHAES GOMES) X COMANDANTE DA 2a REGIAO MILITAR - SAO PAULO/SP(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0004150-96.2004.403.6100 (2004.61.00.004150-1)** - INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - IPT X INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - IPT - FILIAL(SP175472 - RENATO BORELLI FERNANDES VALENTIM E SP076287 - YOKO MIYAZONO ALVES PINTO E SP162674 - MICHELE KLOTZ DA ROSA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0006117-45.2005.403.6100 (2005.61.00.006117-6)** - ASSECAM DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0019264-41.2005.403.6100 (2005.61.00.019264-7)** - WALTER TAKASHI SEINO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dia. Int.

**0029744-78.2005.403.6100 (2005.61.00.029744-5)** - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0022205-27.2006.403.6100 (2006.61.00.022205-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003671-35.2006.403.6100 (2006.61.00.003671-0)) AEROSERVICE CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO S/C LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO E SP206130 - ADRIANA DE LUCCA FRUGIUELE PASCOWITCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0010268-14.2006.403.6102 (2006.61.02.010268-1)** - ELZA COSTA DA SILVA SOUSA(SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS E SP200476 - MARLEI MAZOTI) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos, etc. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto, remetendo-lhe cópia da petição inicial de fls.02/09, a qual atesta que SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS atuou, no presente mandamus, após abril de 2006. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0000892-73.2007.403.6100 (2007.61.00.000892-4)** - LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E GO021915 - CAROLINA CORREA DE CASTRO SANTOME) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0007902-03.2009.403.6100 (2009.61.00.007902-2)** - HOME HEALTH CARE DOCTOR SERVICOS MEDICOS DOMICILIARES S/S LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Tendo vista a juntada do alvará liquidado (fl.248), providencie a Secretaria o arquivamento dos autos. Int.

**0013090-74.2009.403.6100 (2009.61.00.013090-8)** - ADALBERTO BRITO ARANTES(SP014772 - ADALBERTO BRITO ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GESTOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0007891-37.2010.403.6100** - CHIESI FARMACEUTICA LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

15ª Vara Cível Processo nº 0007891-37.2010.403.6100 Mandado de Segurança Impetrante: Chiesi Farmacêutica Ltda. Impetrados: Superintendente Regional da Receita Federal em São Paulo e Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri Sentença Tipo AVISTOS. Chiesi Farmacêutica Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do Superintendente Regional da Receita Federal de São Paulo e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 65, inciso I, alínea b, inciso II, alíneas a e b, 8º e 10º, da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21/11/2002, bem como a anulação do Ato Declaratório Executivo nº 1, mantendo-a no Regime Especial de Crédito Presumido - Produtos Farmacêuticos, garantindo, assim, seja afastada a aplicação das normas acima referidas. Alega que, por exercer atividade de indústria farmacêutica, tem garantido o direito ao crédito presumido previsto no artigo 3º, da Lei nº 10.147/00, que lhe confere o não recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS, incidente sobre a venda dos medicamentos arrolados na chamada lista positiva, conforme a habilitação que possui, desde 2001, no Processo Administrativo nº 10168.001795/2001-11, instaurado perante a Secretaria da Receita Federal. Sustenta que foi surpreendida, em 15 de março de 2010, com a publicação, no Diário Oficial da União, do Ato Declaratório Executivo nº 1, de 11/03/2010, informando a sua exclusão ao direito a Concessão do Regime Especial de Crédito Presumido - Produtos Farmacêuticos, por suposta infringência ao artigo 65, inciso I,

alínea b, da Instrução Normativa nº 247, de 21/11/2002, exclusão esta que tomou como base o Parecer DRF/BRE/SEORT nº 088/2010, fundamentado na existência de duas motivações de suspensão claramente viciadas e nulas, irregularmente publicadas no Diário Oficial da União. Afirma que a sua exclusão foi arbitrária e não encontra amparo na realidade dos fatos e sequer no direito, pois não se vislumbram as circunstâncias previstas na Instrução Normativa nº 247/2002, propugnando, ainda, pela ilegalidade e inconstitucionalidade da referida instrução normativa por contrariar não só os dispositivos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, previstos na Constituição Federal, como também os corroborados no Código de Processo Civil e regulamentados no Decreto nº 70.235/72, que estabelecem as regras dos procedimentos administrativos nas autuações da Fazenda Nacional. A inicial veio instruída com documentos (fls. 22/111). A petição de fls. 117/118 foi recebida como aditamento à inicial, incluindo no pólo passivo da ação o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri (fls. 123). A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 119). O Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil, devidamente notificado, postulou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da presente ação (fls. 129/141). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, devidamente notificado, apresentou informações aduzindo que a exclusão da impetrante do Regime Especial de Crédito Presumido de Produtos Farmacêuticos ocorreu por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/BRE/SEORT nº 01, em decorrência de duas suspensões ocorridas num período de doze meses, sendo que a primeira suspensão se deu em razão da inadimplência do contribuinte com os tributos federais, da qual foi intimado, por duas vezes, através de AR. Defende que, muito embora a Impetrante tenha sanado tais irregularidades, em nova pesquisa perante os sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal, constatou-se a existência de débitos em cobrança, o que gerou uma segunda suspensão, da qual o contribuinte foi devidamente notificado. Sustenta, portanto, a regularidade das duas suspensões aplicadas à Impetrante e dos procedimentos da autoridade fiscal na elaboração e publicação do ADE nº 01, de 11/03/2010, requerendo a denegação da segurança pleiteada (fls. 142/243). O Juízo da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo determinou a remessa dos autos a esta 15ª Vara Federal em razão de prevenção com a ação ordinária nº 0002981-64.2010.403.6100 (fls. 346). O pedido liminar foi deferido em parte para o fim de suspender a eficácia do Ato Declaratório Executivo nº 1, até o julgamento do recurso administrativo interposto (fls. 350/363). A Procuradoria da Fazenda Nacional informou a interposição do agravo de instrumento n.º 0023422-33.2010.403.0000 contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar requerida (fls. 384/392). Comunicação eletrônica do e. TRF da 3ª Região informando da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0023422-33.2010.403.0000, que determinou a sua conversão em retido (fls. 379/383). O Ministério Público Federal informou que não correspondia o valor dado à causa com o conteúdo econômico almejado pela Impetrante, postulando pela intimação da mesma para promover a necessária correção nos autos e o recolhimento das custas judiciais. Quanto ao mérito da ação, informou não haver interesse público a justificar sua manifestação e requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 394/396 e 404). A Impetrante promoveu a adequação do valor dado à causa, requerendo a sua fixação em R\$ 1.521.127,08 (hum milhão, quinhentos e vinte e um mil, cento e vinte e sete reais e oito centavos), bem como comprovou o recolhimento das custas judiciais (fls. 399/401). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, defiro a adequação do valor dado à causa pela Impetrante, para que corresponda à R\$ 1.521.127,08 (hum milhão, quinhentos e vinte e um mil, cento e vinte e sete reais e oito centavos). A Impetrante pleiteia, no bojo do presente Mandado de Segurança, a anulação do Ato Declaratório Executivo nº 1, de 11 de março de 2010, que a excluiu do Regime Especial de Crédito Presumido - Produtos Farmacêuticos, instituído pelo art. 3º da Lei 10.147/00, afastando-se, ainda, por inconstitucionalidade, o disposto no art. 65, I, alínea b, II, alíneas a e b, e 8º e 10º, da Instrução Normativa nº 247, de 21 de novembro de 2002, da Secretaria da Receita Federal. O pedido é parcialmente procedente. A Lei 10.147, de 21 de dezembro de 2000, dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, em determinadas operações comerciais, entre elas a comercialização de produtos farmacêuticos, prevista em seu art. 3º, in verbis: Art. 3º Será concedido regime especial de utilização de crédito presumido da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3001.20.90, 3001.90.10, 3001.90.90, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, todos da TIPI, tributados na forma do inciso I do art. 1º, e na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46, da TIPI, e que, visando assegurar a repercussão nos preços da redução da carga tributária em virtude do disposto neste artigo: I - tenham firmado, com a União, compromisso de ajustamento de conduta, nos termos do 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; ou II - cumpram a sistemática estabelecida pela Câmara de Medicamentos para utilização do crédito presumido, na forma determinada pela Lei nº 10.213, de 27 de março de 2001. 1º O crédito presumido a que se refere este artigo será: I - determinado mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas na alínea a do inciso I do art. 1º desta Lei sobre a receita bruta decorrente da venda de medicamentos, sujeitas a prescrição médica e identificados por tarja vermelha ou preta, relacionados pelo Poder Executivo; II - deduzido do montante devido a título de contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no período em que a pessoa jurídica estiver submetida ao regime especial. 2º O crédito presumido somente será concedido na

hipótese em que o compromisso de ajustamento de conduta ou a sistemática estabelecida pela Câmara de Medicamentos, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II deste artigo, inclua todos os produtos constantes da relação referida no inciso I do 1º, industrializados ou importados pela pessoa jurídica. 3º É vedada qualquer outra forma de utilização ou compensação do crédito presumido de que trata este artigo, bem como sua restituição. A Impetrante foi habilitada à utilização do Regime Especial de Crédito Presumido da COFINS e da contribuição ao PIS por intermédio do Ato Declaratório Cosar nº 54, de 25 de junho de 2001, conforme faz prova a cópia reprográfica acostada às fls. 46 dos autos. A Impetrante, contudo, foi excluída do Regime Especial de Crédito Presumido da COFINS e da contribuição ao PIS, em razão da publicação do Ato Declaratório Executivo nº 1, de 11 de março de 2010, e publicado do Diário Oficial da União de 15 de março de 2010, em razão da infração ao disposto no art. 65, I, e seu 6º, I, da Instrução Normativa nº 247, de 21 de novembro de 2002, da Secretaria da Receita Federal. Estabelece o art. 65 da Instrução Normativa em referência, causador da exclusão da Impetrante do Regime Especial de Crédito Presumido: Art. 65. O descumprimento das condições necessárias à fruição do crédito presumido, inclusive com relação à regularidade fiscal, sujeitará a empresa infratora: I - à suspensão do regime especial pelo prazo de trinta dias, que se converterá em exclusão nas seguintes hipóteses: a) se, findo o prazo de trinta dias, as irregularidades constatadas não tiverem sido sanadas; ou b) se ocorrerem duas suspensões num período de doze meses; II - ao pagamento do PIS/Pasep e da Cofins, que deixou de ser efetuado, em relação aos fatos geradores ocorridos: a) nos meses em que tiverem sido descumpridas as condições relativas a preços praticados, que motivaram a suspensão ou a exclusão; e b) no período da suspensão. (...) 8º Caso haja motivação para uma segunda suspensão num período de 12 meses, será expedido o ADE de suspensão e exclusão simultâneas, conforme o disposto na alínea b do inciso I do art. 65. (Redação dada pela IN SRF 464, de 21/10/2004)(...). 10. Da decisão determinante da suspensão ou da exclusão caberá recurso, sem efeito suspensivo, em instância única, no prazo de trinta dias, contado de sua publicação, ao Superintendente Regional da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio fiscal do sujeito passivo. (Incluído pela IN SRF 464, de 21/10/2004). Verifica-se, por conseguinte, que a exclusão da Impetrante do Regime Especial de Crédito Presumido ocorreu em virtude de duas suspensões aplicadas num período de 12 (doze) meses, conforme estabelece o art. 65, I, b, da IN/SRF 247/02. A primeira suspensão, veiculada pelo Ato Declaratório Executivo nº 4, de 15 de julho de 2009, deu-se em razão de estar a Impetrante inadimplente com tributos federais (fls. 52). Tal ato foi revogado pelo Ato Declaratório Executivo nº 7, de 19 de agosto de 2009 (fls. 53). Foi-lhe aplicada, ainda, uma segunda suspensão, por intermédio do Ato Declaratório Executivo nº 17, de 29 de janeiro de 2010, em razão da persistência da situação de inadimplência (fls. 54). Por conseguinte, a superveniência da segunda suspensão, no interregno de um ano, conduziu a Administração Tributária a excluir a Impetrante do Regime Especial de Crédito Presumido, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 1, de 11 de março de 2010, em obediência ao disposto no art. 65, I, 8º, da IN/SRF 247/02 (fls. 59). A Impetrante alega, inicialmente, que é nulo o Ato Declaratório nº 4, de 15 de julho de 2009, uma vez que o Processo Administrativo nº 10168.002636/2001-26 não pertence à Impetrante, e sim a outra pessoa jurídica denominada Mepha do Brasil S.A., e, portanto, sendo nulo o primeiro ato e não produzindo efeitos jurídicos, não pode ser considerado como a primeira suspensão para o fim de exclusão da Impetrante do Regime. Contudo, como bem alega a autoridade coatora em suas informações, foram citados dois processos administrativos no ato, um no início, com o número incorreto referido acima, e outro no art. 2º, referindo-se ao processo administrativo relativo à Impetrante - Processo Administrativo nº 10168.001795/2001-11. Em consequência, embora tenham sido introduzidos números de processos administrativos distintos, foi possível à Impetrante ter ciência da suspensão do Regime Especial do Crédito Presumido e manejar sua defesa, que levou à revogação do ADE nº 4 pelo ADE nº 7. Alega, também, que o ADE nº 17, de 29 de janeiro de 2010, também não pode motivar a suspensão, porquanto os débitos foram suspensos em virtude do depósito realizado nos autos do Processo nº 2010.61.00.002981-1, em trâmite por este juízo. No entanto, quanto a esta alegação, verifica-se que a suspensão deu-se em data anterior ao ajuizamento da ação referida, que ocorreu em 10 de fevereiro de 2010. No momento da decisão da Administração Tributária e da publicação do ADE nº 17, os débitos da Impetrante eram exigíveis e justificavam a aplicação da suspensão do Regime Especial de Crédito Presumido. Outra sorte de argumento exposto pela Impetrante em sua petição inicial refere-se à data da ciência do Ato Declaratório Executivo nº 1, de 11 de março de 2010. Todavia, a alegada alteração de datas que, aliás, foi regularizada, em nada prejudicou a Impetrante, que obteve ciência da decisão administrativa e do ato, e apresentou o recurso administrativo a que se refere o art. 65, 10, da IN/SRF 427/02 (fls. 101/104). Estabelece o art. 65, 10, da IN/SRF 427/02, que da decisão determinante da suspensão ou da exclusão caberá recurso, sem efeito suspensivo, em instância única, no prazo de trinta dias, contado de sua publicação, ao Superintendente Regional da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio fiscal do sujeito passivo. A Impetrante assevera que o recurso administrativo deveria, necessariamente, ser dotado de efeito suspensivo, em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, e tendo em vista o disposto no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, e no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Neste específico ponto, assiste razão à Impetrante. A análise da questão deve partir da interpretação que se dê ao art. 151, III, do Código Tributário Nacional, quando dispõe que suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos administrativos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Com efeito, algumas interpretações podem defluir do citado dispositivo

legal. Uma primeira exegese possível e de cunho mais restritivo, conclui que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da pendência da lei do processo tributário administrativo, somente ocorre se esta lei conferir o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao recurso ou reclamação, porquanto o próprio artigo estabelece que a suspensão se dará nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Caso a lei não confira ao recurso ou à reclamação tal efeito, o débito pode ser inscrito, seguindo-se à cobrança em caso de inadimplemento. Outra corrente sustenta que, quando a lei se refere à lei do processo tributário administrativo, quer dizer que os aspectos formais das leis processuais devem ser observados, como, por exemplo, o prazo e a forma de interposição do recurso, mas, cumpridos tais requisitos, a suspensão da exigibilidade do crédito defluiria do próprio Código Tributário Nacional. Outra interpretação mais elástica, com olhos fitos na questão da exigibilidade, entende que a pendência de discussão administrativa acerca do débito impede a exigibilidade do tributo, isto é, a possibilidade de sua exigência judicial, a qual somente se torna possível quando se encerra definitivamente qualquer controvérsia sobre a questão. Outrora entendíamos como correta a primeira interpretação e considerávamos, por conseguinte, que somente a lei do processo administrativo de cada um dos entes políticos poderia conferir à reclamação (defesa em primeira instância) ou recurso administrativo (defesa em segunda instância ou instâncias superiores) o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Contudo, tal interpretação implicava a aplicação da regra medieval e hodiernamente inaceitável do *solve et repete*. Com efeito, segundo a máxima do *solve et repete*, o contribuinte somente poderia refutar a legalidade ou legitimidade do débito após seu recolhimento aos cofres públicos. Nesse sentido, caso viesse, ao final, sagrar-se vitorioso na contenda, seria restituído dos valores pagos indevidamente. A origem medieval da regra evidencia o enfoque de potestade estatal sobre o contribuinte que caracterizava o exercício da atividade tributária, vale dizer, a relação que se estabelecia entre o Fisco, na atividade de extrair, da esfera privada, os recursos de que necessitava, e os particulares, caracterizava-se como uma relação de poder e estes últimos colocavam-se em uma posição de mera sujeição. No entanto, tal interpretação não pode subsistir com o advento do Estado Democrático de Direito e a subordinação do poder estatal à lei e ao Direito. Nesse sentido, devendo o Estado, em suas múltiplas relações, observar as regras positivas e o Direito, não se pode afastar a possibilidade de ter impugnada sua atividade sob o argumento de inobservância das normas existentes, mormente quando atingem a esfera de liberdade do cidadão, o que ocorre com a tributação no âmbito do sistema econômico capitalista, em que se absorve o patrimônio particular para o custeio dos serviços públicos. Portanto, não obstante fundada no poder do Estado, as relações entre o Estado e o contribuinte devem ser qualificadas de relações jurídicas, decorrendo daí a necessária observância das normas jurídicas. Nesse ambiente, a regra *solve et repete* não pode prevalecer, obrigando-se que o contribuinte se desfaça de parcela de seu patrimônio para que, após, discuta ou questione o tributo que incida sobre si. Acresça-se, ainda, que a Constituição Federal prevê a inafastabilidade do controle jurisdicional, de tal sorte que o prévio pagamento do tributo para posterior discussão não se entremostra em harmonia com o texto constitucional. Ainda outro argumento atenta contra a aplicação do *solve et repete* e repousa no princípio da igualdade, regra de sobredireito e albergada no texto da Constituição da República, porquanto a exigência ou a mera admissão do pagamento do tributo para que após se permitam impugnações, colocaria em situação de desvantagem aqueles que não dispusessem de recursos para o pagamento das exações tidas por ilegítimas. Assim, evidentemente que não se cuida de atribuir, ao contribuinte, a faculdade ilimitada de dirigir petições e apresentar defesas administrativas para protelar a cobrança do crédito tributário pelo Estado. Todavia, manejada, na forma da lei do processo administrativo tributário de qualquer dos entes políticos, a defesa administrativa, seja em primeiro grau de jurisdição (reclamação) ou em graus superiores (recurso), deve-se inferir pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Repise-se que a relação tributária é uma relação jurídica, o que implica dizer que ambos os pólos da relação obrigacional dispõem de direitos e deveres e se, de um lado, o contribuinte tem o direito de impugnar administrativamente o débito que lhe é atribuído, também tem o dever de pagá-lo, no caso de rejeição de sua irresignação pela Administração Tributária. Nesse sentido, ao dirigir quaisquer manifestações, fora das possibilidades legais, com o fim de procrastinar o pagamento dos tributos devidos, o contribuinte não age em observância da boa-fé que rege a dinâmica das relações jurídicas. Nesse sentido, a ausência de efeito suspensivo ao recurso interposto pela Impetrante acarretará a exigibilidade dos tributos nos termos do art. 65, 2º, da IN/SRF 247/64, razão pela qual deve-se conferir-lhe o efeito de suspender os efeitos da decisão recorrida. Sendo que, a atribuição do efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto pela Impetrante não implica, contudo, na anulação do Ato Declaratório Executivo combatido pela Impetrante. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de suspender a eficácia do Ato Declaratório Executivo nº 1, até o julgamento do recurso administrativo interposto. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o decurso do prazo recursal e independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0004782-78.2011.403.6100 - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP**

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

**0005649-71.2011.403.6100** - CIA/ ULTRAGAZ S/A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
PROCESSO Nº 0005649-71.2011.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE:  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO- SP.EMBARGADA: CIA  
ULTRAGAZ S/A. SENTENÇA TIPO MVistos.Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou procedente o pedido, confirmando a liminar anteriormente concedida e concedeu a segurança para confirmar o direito da impetrante de obter certidão positiva de débitos tributários federais, com efeitos de negativa, desde que os únicos óbices e tanto sejam os débitos descritos nos autos e alcançados pelos depósitos judiciais realizado nos autos (fls. 640/643); e, em relação ao pedido de que a autoridade Impetrada proceda à análise das retificações e pagamentos apresentados administrativamente, por força da ocorrência de carência superveniente, declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deferiu, ainda, após o trânsito em julgado, o levantamento dos valores depositados nos autos pela Impetrante.A Fazenda Nacional alega, em síntese, haver omissão na sentença, pois deferiu o levantamento dos valores depositados, após o trânsito em julgado da ação, sem considerar que existem dívidas ativas que pesem contra a Impetrante, já em fase de execução.Os embargos foram opostos no prazo legal.É o relatório.DECIDO.Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas rejeito-os em razão da inexistência de OMISSÃO na forma como apontada pela Embargante.Issso porque o embargante suscita, agora, em sede de embargos, fato novo consistente na existência de dívidas inscritas em nome da embargada que impediriam o levantamento dos valores que ela depositou nestes autos.Se a sua intenção é impedir o mencionado levantamento para garantir aquelas dívidas inscritas, deve adotar as providências necessárias quanto à eventual penhora dos valores e isso em tempo hábil.Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.Intime(m)-se.

**0008914-81.2011.403.6100** - PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA(SP169051 - MARCELO ROITMAN E SP293243 - DENNY MILITELLO) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL BIBLIOTECONOMIA DA 8 REGIAO - SP(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)  
Vistos, etc. Fl.409: mantenho a decisão de fl.402 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao representante do MPF. Após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0015912-65.2011.403.6100** - ABDU DIOUF(SP173244 - GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE) X CHEFE DEPARTAMENTO ESTRANGEIROS POLICIA FEDERAL - MINIST JUSTICA - SP  
Vistos, etc. Fls.191/192: tendo em vista que o Impetrante não tem interesse na concessão de medida liminar, remetam-se os autos ao representante do MPF. Oportunamente, venham-me conclusos para sentença. Int,

**0018781-98.2011.403.6100** - PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Vistos, etc. Fl.132: mantenho a decisão de fls.122/124 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0023255-15.2011.403.6100** - EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
J.SIM, SE EM TERMOS.

**0005459-74.2012.403.6100** - FRANCISCO VICENTE MACEDO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc. Fl. 61: concedo prazo adicional de 10 (dez) dias. Int.

**0006181-11.2012.403.6100** - RONALDO FERNANDEZ TOME(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS  
Vistos, etc. Por derradeiro, providencie a parte Impetrante o recolhimento das custas processuais à União (GRU - Guia de Recolhimento da União), nos termos do art. 2º, da Lei nº 9289/96 c/c a Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizados os autos, tornem conclusos. Int.

**0006914-74.2012.403.6100** - AIRTON RUI FERNANDES X MARA SELMA BOLOGNESI FERNANDES(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Os impetrantes pretendem através da presente ação mandamental que a autoridade impetrada conclua o pedido de revisão do valor do laudêmio, suspendendo a respectiva cobrança e a aplicação de juros, multa e correção até decisão final, concluindo o processo administrativo nº. 04977.002425/2012-19. Alegam que erroneamente foi apurado débito de valor de laudêmio na transação descrita nos autos e que no dia 16 de fevereiro de 2012 formalizaram pedido administrativo objetivando a respectiva correção e que, até a presente data não houve apreciação do mesmo. A análise do pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls.26). Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações no prazo legal, nos termos da Certidão de fls. 31. Decido. Examinando a questão versada nos autos, não há como se vislumbrar a plausibilidade do direito invocado ante ao que dispõe o artigo 24, da Lei 11.457/2007, que dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No caso dos autos, conforme comprova a própria impetrante, o requerimento objetivando a correção do suposto equívoco foi protocolado em 16/02/2012, ou seja, há aproximadamente três meses atrás, não ocorrendo até a presente data o termo fatal do prazo estipulado pela lei para o atendimento da solicitação do pedido formulado, situação que justificaria, em tese, o pedido de medida liminar no bojo da presente ação mandamental. Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada, resta indeferido o pleito da impetrante neste sentido. Vista ao MPF. Oportunamente, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se. Oficie-se.

**0008577-58.2012.403.6100** - DIEGO RICARDI DOS ANJOS(SP122473 - ARISTIDES CHACAO SOBRINHO) X PRESIDENTE DA FUNDACENTRO-FUNDACAO JORGE D FIGUEIREDO SEGUR/MEDIC TRAB Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº. 1060/50. Anote-se. Reserve-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

**0008585-35.2012.403.6100** - MARCOS CHIEFFE MONTEIRO X ROSANA CHIEFFE MONTEIRO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Reserve-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

**0008754-22.2012.403.6100** - ALCAMP COML/ LTDA(BA028597 - MIGUEL FIUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção On-line de fl.35, tendo em vista a informação de fl.37.Sem prejuízo, providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: I- a juntada das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, nos termos do artigo 6º, da Lei n.º 12.016/09;II - a indicação da pessoa jurídica que autoridade coatora integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, por força do art. artigo 6º, da Lei n.º 12.016/09;III- a juntada de uma contrafé para dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos dos art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09;Regularizados os autos, tornem conclusos.Int.

## **Expediente Nº 1490**

### **MONITORIA**

**0006650-96.2008.403.6100 (2008.61.00.006650-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WALLE IMP/ E COM/ LTDA X DANIEL LIMA X FLAVIO ALBANO XISTO PIMENTEL

PROCESSO Nº 0006650-96.2008.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEMBARGADOS: WALLE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, DANIEL LIMA e FLÁVIO ALBANO XISTO PIMENTELSENTENÇA TIPO MVistos.Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelos embargantes para determinar que se aplique, no caso em questão, durante toda a execução do contrato, somente a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade; bem como para declarar a nulidade da cláusula contratual que fixa as despesas processuais e os honorários advocatícios devidos e determinou que os honorários advocatícios fossem recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados em partes iguais

entre os embargantes e a CEF, segundo o art. 21, do C.P.C., sem que disso resulte qualquer saldo, ressaltando-se que aos embargantes são beneficiários da justiça gratuita. A CEF alega, em síntese, haver contradição na sentença, pois determinou a aplicação da comissão de permanência durante toda a execução do contrato ao mesmo tempo em que determinou que após o ajuizamento da ação os encargos incidentes seriam os índices praticados pelo Poder Judiciário. Sustenta, ainda, haver contradição na medida em que determina a sucumbência recíproca, pois entende que sucumbiu em parte mínima dos pedidos dos embargantes. Os embargos foram opostos no prazo legal. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os em razão da existência de CONTRADIÇÃO na forma como apontada pela Embargante, quanto à abrangência da Comissão de Permanência. Deveras, assiste razão à Embargante quanto alega haver contradição na sentença quando determina a incidência da comissão de permanência durante toda a execução do contrato, estando também claramente determinado que a aplicação do referido encargo deve ocorrer até o ajuizamento da ação, momento a partir do qual os índices do Poder Judiciário devem ser aplicados para a atualização do débito, consoante a jurisprudência citada na referida sentença. Desse modo, impõe-se consignar, mais uma vez, que, após o ajuizamento da ação, não há que se falar em inclusão de encargos contratuais, como a Comissão de Permanência, que incide a partir da impontualidade do devedor e encontra termo final na data da distribuição do feito. No entanto, sem razão a Embargante ao propugnar que os embargados decaíram em parte mínima do pedido, pois não foi isso que se reconheceu no julgado, nada justificando que os embargados respondam por inteiro pelos honorários advocatícios. Diante do exposto, declaro, pois, novamente a parte dispositiva da sentença que passa a ter a seguinte redação: Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS para: 1º) determinar que se aplique, no caso em questão, no período compreendido entre o início da vigência do contrato e até a propositura da presente ação, somente a comissão de permanência, com a exclusão da taxa de rentabilidade devendo, após a propositura da ação, serem aplicados apenas os índices do Poder Judiciário para a atualização do débito exigido; 2º) declarar a nulidade da cláusula contratual que fixa as despesas processuais e os honorários advocatícios devidos, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados em partes iguais entre os embargantes e a CEF, segundo o art. 21, do C.P.C., sem que disso resulte qualquer saldo, ressaltando-se que aos embargantes são beneficiários da justiça gratuita. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

**0028185-81.2008.403.6100 (2008.61.00.028185-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JORGE HENRIQUE DE LIMA VIEIRA**

PROCESSO Nº 0028185-81.2008.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA EMBARGANTE: JORGE HENRIQUE DE LIMA VIEIRA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO BVistos. Trata-se de embargos interpostos em face de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 66.298,71 (sessenta e seis mil duzentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos). A CEF afirma que o réu não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa n.º 5390.1626.6220.0265, celebrado em 27/09/1995, razão pela qual seria devedor do valor supracitado, atualizado até 15/12/2007. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/33). Após várias tentativas, sem sucesso, de localização do Réu (fls. 39/40, 53/54, 61/94 e 97/98), a CEF postulou pela citação do mesmo por edital (fls. 105/106), sendo deferida pelo juízo (fls. 107). Diante da revelia do réu, citado por edital, houve a determinação de vista à Defensoria Pública da União para nomeação de curador especial (fls. 119). A Defensoria Pública da União opôs embargos à monitória alegando, preliminarmente, a ausência de prova escrita para instruir a ação monitória. No mérito, postula, em síntese, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor; bem como a declaração de nulidades das cláusulas que estabelecem obrigações abusivas ao consumidor (fls. 121/129). A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios oferecidos (fls. 134/139). Foi deferida nova tentativa de localização do réu (fls. 140), não tendo sucesso a citação do mesmo (fls. 144/145). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastar a preliminar de ausência de prova escrita suficiente para instruir a ação monitória, pois infundada. De fato, da simples consulta à exordial e aos documentos anexados aos autos pode se extrair o direito almejado pela autora, bem como o pedido e a causa de pedir. Deveras, conforme se verifica dos autos, a Embargada juntou com a inicial todos os documentos necessários ao ajuizamento da presente Ação, ou seja, o Contrato firmado com o Embargante, a cópia do Aviso de Recebimento do Cartão de Crédito (fls. 29), o Memorial do débito (fls. 23/28), no qual se pode verificar com muita clareza que o seu titular aderiu ao contrato e utilizou os serviços de crédito oferecidos pela CEF. Podendo-se, ainda, constatar a evolução do saldo devedor ao longo do período de inadimplência. No mérito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria alegada pelo réu, ora embargante, em sua petição é meramente de direito, não demandando dilação probatória. Vale dizer, a solução a todos os pontos constantes nos embargos depende apenas da análise de cláusulas contratuais e das normas legais aplicáveis à espécie. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor



como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na súmula XX de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. O contrato, em que pese ser de adesão, é plenamente válido e foi celebrado por partes capazes. Ao lançar sua assinatura, o réu aceitou in totum com o contrato firmado, cujas cláusulas constituem-se em fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes, em obediência ao princípio do pacta sun servanda. Desse modo, devem as partes respeitar as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestarem suas declarações de vontade nesse sentido. Portanto, o contrato é lei entre as partes, uma vez celebrado, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, uma vez que obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenham que ser cumpridas. Nesse sentido, colaciona-se o julgamento do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que ora transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PROVADA A VALIDADE E O CUMPRIMENTO DOS SERVIÇOS PELA EMPRESA PÚBLICA. 1- A autora juntou aos autos faturas não quitadas de serviços prestados, acenando no sentido de validade e cumprimento do contrato. A ré não acostou qualquer prova de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor como impõe o art. 333 do CPC. 2- Tratando-se de contrato de adesão, seu conteúdo é predeterminado mediante cláusulas uniformemente elaboradas por uma das partes, o que não impede uma coincidência de vontades. As cláusulas foram livremente aceitas pelo aderente, instaurando-se uma relação jurídica de caráter negocial, criando direitos e obrigações correlatos. 3- Recurso improvido. (TRF 2ª REGIÃO; AC - 256733; RJ; SEXTA TURMA; Decisão: 20/03/2002; DJU DATA:23/05/2002 PÁGINA: 303 Relator(a) JUIZ ANDRE KOZLOWSKI).** No que diz respeito ao alegado excesso da taxa de juros, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, além do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: **CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...)** (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Desta forma, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição

da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos é posterior a data de 31 de março de 2000; por conseguinte, entremostra-se possível, no caso em testilha, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33, existe, inclusive, previsão contratual para a incidência da capitalização de juros no caso em questão (parágrafo primeiro da cláusula décima quarta). Ademais, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, quem em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região e da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA TAXA PACTUADA. 1) A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a amortização negativa, inócurrenente na espécie. 2) A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296, do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência nos seguintes termos, verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. 3) Os moratórios, por sua vez, são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. 4) Quanto à suposta abusividade do índice, em si, verifico que a taxa pactuada é de 1,65% a.m., nos termos das cláusulas nona e décima sexta, parágrafo primeiro (fls. 34 e 35), o que não denota abusividade, à míngua de demonstração de que tal índice estaria afastado dos patamares normalmente praticados no mercado, o que atrai a incidência da Súmula 382, do STJ (A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade). 5) Nego provimento ao recurso. (TRF 2 - Apelação Civil - AC 461413, processo: 200850010109980, Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Oitava Turma Especializada, E-DJF2R - Data::24/05/2010 - p. 315/316). MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONSTRUCARD. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. 1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 3. Não há nulidade na utilização da Tabela Price nos contratos bancários. É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização da Tabela Price não significa aplicação de juros capitalizados. 4. Logo, tratando-se de contrato de abertura de crédito Fixo a ser pago mediante em múltiplas prestações calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price e não verificada a ocorrência de amortizações negativas, não há falar em capitalização mensal de juros. 5. Aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. (TRF 4 - Apelação Civil processo: 200770000086500, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER, Quarta Turma, ED.E. 30/11/2009). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONSTRUCARD. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. (...) 2. No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. A aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo não é uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. 3. Inexiste qualquer ilegalidade na taxa de juros contratuais de 1,65% a.m, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. nº 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP nº 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei nº 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP nº 1.693-17, de 30.03.2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Por outro lado, é cabível a cobrança de juros remuneratórios e juros moratórios em caso de impontualidade, uma vez que têm finalidade distinta, ou seja, os primeiros remuneram o capital antecipado pela instituição financeira, enquanto os últimos são devidos como ressarcimento pelo descumprimento

do contrato e decorrem da mora. 4. Indevida, porém, a cobrança de pena convencional de 20%, por extrapolar ao limite imposto no art. 52, 2º, da Lei n.º 8.078/90. Além disso, é abusiva a cobrança de sanção pela simples utilização de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança, cumulativamente com as despesas judiciais e honorários advocatícios, somados à multa moratória de 2%. 5. Apelação da CEF parcialmente provida e apelação do embargante desprovida. (TRF 2 - Apelação Civil - AC 484328, processo: 200851010139688, Rel. Desembargadora Federal Maria Alice Paim Lyard, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 15/10/2010 - p. 329/330). Por tudo isso, e pelo mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS opostos. Deixo de condenar o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

**0010353-98.2009.403.6100 (2009.61.00.010353-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALBERTO JOSE COSTA DA ROCHA X ANTONIO JOSE BERNARDES DA ROCHA X LUZIA TEIXEIRA DA COSTA ROCHA**

Processo n.º 0010353-98.2009.4.03.6100 Ação Cautelar Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réus: ALBERTO JOSÉ COSTA DA ROCHA, ANTÔNIO JOSÉ BERNARDES DA ROCHA E LUZIA TEIXEIRA DA COSTA ROCHA SENTENÇA TIPO C. Vistos, etc.. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme requerido às fls.115. Em consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, tendo como fundamento o art. 267, VIII do C.P.C.. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0020742-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENTAL ATUAL COM/ DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA X SUSY APARECIDA DE ROSSI COSTA X SILVIA REGINA DE CASTRO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) PROCESSO Nº 0020742-11.2010.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: DENTAL ATUAL COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - EPP., SUZY APARECIDA DE ROSSI COSTA e SILVIA REGINA DE CASTRO. EMBARGADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO MVistos. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que rejeitou os embargos monitoriais opostos, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial e condenou, ainda, as embargantes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). As embargantes alegam, em síntese, haver omissão na sentença, pois apreciou a questão da taxa de juros, sendo que as embargantes se opõem em seus embargos contra o método de capitalização dos juros aplicado, postulando pela aplicação do sistema simples de capitalização de juros. Os embargos foram opostos no prazo legal. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas rejeito-os em razão da inexistência de OMISSÃO na forma como apontada pelas Embargantes. Conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Isso porque os embargos, no presente caso, possuem eficácia infringente, na medida em que toda argumentação expendida pelas embargantes consiste, na verdade, em inconformismo com o que restou decidido. Assim, deve a Embargante utilizar-se do meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Ademais, não assiste razão às Embargantes ao alegarem existir omissão na sentença quando afirma que a mesma deixou de apreciar sobre a forma de capitalização dos juros. Deveras, restou claro, na parte da sentença que explana sobre a legalidade dos juros aplicados no contrato embargado, não haver impedimento legal para a aplicação da capitalização mensal de juros, conforme realizado pela CEF, em contraposição à aplicação da capitalização simples dos juros, pretendida pelas embargantes; constou, ainda, expressamente consignado o seguinte: não há**

como reconhecer qualquer abusividade nas cláusulas contratuais que estipulam as taxas de juros e mesmo o modo de pagamento e a amortização do saldo devedor. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intime(m)-se.

**0014955-64.2011.4.03.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA SALES YANO**

Processo nº 0014955-64.2011.4.03.6100 - AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊ: CLÁUDIA SALES YANO Sentença Tipo CVISTOS. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Ação Monitória em face de CLÁUDIA SALES YANO, objetivando o pagamento do débito pertinente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção. O feito encontrava-se em regular andamento quando a CEF requereu a extinção do processo do feito (fls.45). É o relatório. DECIDO. Verifico neste feito a falta de interesse processual. O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação do Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão a esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Ora, no caso dos autos, segundo se depreende da petição de fls. 45, restou patente a superveniente falta de interesse de agir, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**0005982-86.2012.4.03.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIAN KAZUAKI SUZUKI**

Processo n.º 0005982-86.2012.4.03.6100 Ação Monitória. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Rê: CRISTIAN KAZUAKI SUZUKI SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação de cobrança pleiteando a condenação do ré ao pagamento de débito proveniente do Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção, conforme narrado na inicial. O feito encontrava-se em regular andamento, quando a autora noticiou o acordo firmado, requerendo seja homologado, nos termos da legislação em vigor (fls.33/37). Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0693999-84.1991.4.03.6100 (91.0693999-6) - HYDER ANTONIO MARCHI X JOSE PECININI PETRI X FABIO MARCELO PETRI X LUIZ MUEDRA PAU X MARCOS ANTONIO RODRIGUES MOYA X ANTONIO VANNER BROGLIO X ANTONIO CARLOS DOMINGUES X ANTONIO CARLOS DE ARRUDA CAMPOS - ESPOLIO X HEROS LINARDI X ANTONIO ACCACIO TALLI X DORIVAL DOMINGUES DE OLIVEIRA FILHO X ALMIR NICOLAU GUIDI X IGNES URBANO GUIDI X URBANO GUIDI E CIA LTDA X DIJALMA RIBEIRO X MARIA ANTONIA DE FARIA ZAMBOIM(SP235445 - EDUARDO SANCHES MONTEIRO E SP030328 - JOSE EDUARDO TEIXEIRA MONTEIRO E SP097358 - JOSE LUCIO FERNANDES SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)**  
Processo n.º 0693999-84.1991.4.03.6100 Exequentes: HYDER ANTÔNIO MARCHI, JOSÉ PECININI PETRI, FÁBIO MARCELO PETRI, LUIZ MUEDRA PAU, MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES MOYA, ANTÔNIO VANNER BROGLIO, ANTÔNIO CARLOS DOMINGUES, HEROS LINARDI, DORIVAL DOMINGUES DE OLIVEIRA FILHO, ALMIR NICOLAU GUIDI, IGNES URBANO GUIDI E MARIA ANTÔNIA DE FARIA ZAMBOIM Executada: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA TIPO AVISTOS. Os Exequentes, acima nomeados e qualificados nos autos, peticionaram afirmando que são titulares do direito creditório em face da Fazenda Nacional, requerendo expedição de ofícios requisitórios. O feito teve certificado às fls. 91 o decurso de prazo para interposição do recurso cabível em face da r. decisão proferida às fls. 87, datada de 31 de maio de 1996, sendo que até a presente data, não foi efetivada a execução do feito. É o relatório. DECIDO. Almeja(m) a(s) exequente(s) a execução de sentença judicial, contra a Fazenda Nacional. Ora, no caso dos autos, os Exequentes foram intimados em 02/07/1997 (fls. 92) para dar prosseguimento ao feito na forma do artigo 604, do CPC, com a redação dada pela Lei n.8.898/94, observando-se os termos da r. decisão exequenda e das normas padronizadas de cálculos do E. Conselho da Justiça Federal - STJ (Resolução n.14/90). Não obstante, dada a sua inércia, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 92 v.º). Formulou novo pedido de

desarquivamento (fls. 93), tendo sido ele deferido e realizado pelo Juízo (fls.93 e 96). No entanto, diante da reiterada inércia dos Exequentes, os autos retornaram ao arquivo mais uma vez (fls. 96 v.º). Como é bem de ver dos autos, os Exequentes para promoverem a execução do seu direito, formularam uma seqüência de pedidos de desarquivamento, efetivados em 15/05/2003 (fls. 97), 10/09/2004 (fls.100), 18/05/2006 (fls.119), 05/07/2007 (fls.121), 09/10/2007 (fls.125) e 08/08/2011 (fls.127), sendo certo que os autos eram sempre postos à sua disposição, após devida intimação, retornando eles, entretanto, ao arquivo em virtude da sua inércia (fls. 98v.º, 118v.º, 124 e 126). Faz-se oportuno observar que somente em 10/06/2005 vieram os Exequentes, de maneira oblíqua, reclamar o que de direito (fls.109/117). Desse modo, nítida é a ocorrência da prescrição no caso em tela. Deveras, a execução prescreve no mesmo prazo da ação, contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, nos termos da Súmula 150 do STF, verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, contando-se o prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento. Por outro lado, a Exequente não se enquadra em nenhuma das causas que interrompem a prescrição, enumeradas, em rol exaustivo, nos incisos do artigo 202, do Código Civil, senão vejamos: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Por fim, importa destacar que a matéria não comporta maiores dúvidas, pois não é outro o posicionamento da Jurisprudência, conforme as ementas de acórdãos abaixo transcritas: PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE COMPROVADA. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 269, IV, DO CPC. 1. Nos termos do art. 3º do Decreto nº 4.597/42, a prescrição intercorrente consumir-se-á, se decorridos dois anos e meio do último ato do processo, tratando-se de execução de dívida passiva da União. 2. In casu, o feito ficou paralisado por mais de cinco anos a contar do último ato válido, qual seja, o despacho de intimação da parte para levantamento do precatório, consumando-se a prescrição intercorrente. 3. Comprovada nos autos a inércia do exequente, a paralisação do feito por mais de cinco anos e requerida a decretação de prescrição pela UNIÃO, correta a sentença que extinguiu o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. 4. Apelação do exequente não provida. (AC 199935000082713, TRF 1º, Sétima Turma, JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE-Convocada, e-DJF1 DATA:19/05/2008 PAGINA:121) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo. 2. Nem se alegue que a prescrição consumou-se pela demora no procedimento de desarquivamento dos autos, seja porque o arquivamento ocorreu por omissão da própria apelante, seja porque, especialmente, o pedido de desarquivamento somente foi formulado em 22.08.02, ou seja, depois do próprio quinquênio. 3. Proposta depois do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, encontra-se prescrita a ação de execução da sentença. 4 (...) 5. Precedentes. (TRF - 3ª Região, AC 1003492, Processo nº 200261020141590, Relator Juiz Carlos Muta, DJU 27/04/2005, pág. 256) Em face do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

**0043047-43.1997.403.6100 (97.0043047-2) - JOSE DOS SANTOS MENEZES (SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**  
15ª VARA CÍVEL PROCESSO Nº 0043047-43.1997.4.03.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(ES): JOSÉ DOS SANTOS MENEZES RÉ(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO BVistos, etc. José dos Santos Menezes propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito. Para tanto, sustenta que os saldos das contas do FGTS não tiveram a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 12/16 e 24). Em contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito

dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação (fls. 28/43). Foi dada oportunidade para réplica. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para o autor. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. No mérito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: os 70,28% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória n.º 32/89 na Lei n.º 7.730/89; os 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I (MP n.º 168/90 convertida em Lei n.º 8024/90); os 7,87% em maio de 1990; os 12,92% em julho de 1990; os 12,03% em agosto de 1990; os 14,20% em outubro de 1990; os 19,11% em janeiro de 1991; e, os 21,87% em fevereiro de 1991. Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990. O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização. Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei n.º 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei n.º 8.036, de 11.05.90. Via de conseqüência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja conseqüência é a sua imediata aplicação às relações

jurídicas. Confira-se, nesse sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, quanto ao aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, de modo que não há como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando rejeitado o pedido de aplicação do(s) outro(s) índice(s) inflacionário(s) postulado(s). Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.

**0018795-58.2006.403.6100 (2006.61.00.018795-4) - HELCIO RODRIGUES (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**  
Processo n.º 0018795-58.2006.4.03.6100 Autor: HÉLCIO RODRIGUES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na respectiva conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0024192-30.2008.403.6100 (2008.61.00.024192-1) - BANCO OURINVEST S/A (SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)**  
Processo n.º 0024192-30.2008.4.03.6100 AUTOR: BANCO OURINVEST S/A. Ré: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda Nacional), na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Por oportuno, converta-se em renda da União o depósito efetuado às fls. 236. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012439-08.2010.403.6100 - JOAO NUNO NETTO (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL**  
PROCESSO Nº 0012439-08.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOÃO NUNO NETTO Ré: UNIÃO FEDERAL E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FNDE SENTENÇA TIPO B Vistos. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária, em face da União Federal e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Social - FNDE objetivando a declaração de inexistência de obrigação de recolher a contribuição denominada Salário-Educação, para reconhecer como indevido os valores recolhidos da tal título, bem como condenar o FNDE a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Alega que a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo apenas as pessoas jurídicas qualificadas como empresas, de maneira que ele, na condição de pessoa física (produtor rural), não

estaria sujeito passivamente à referida contribuição. Sustenta que a ampliação do conceito de empresa por meio de ato administrativo, sujeitando-o ao pagamento de salário-educação, ofende o princípio da legalidade tributária. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 25/222) e as custas foram recolhidas. Citado, o FNDE alegou que, com a criação da Super-Receita, bem como o advento da Lei nº 11.445/07, a arrecadação das contribuições previdenciárias, bem como a de terceiros, passou a ser de competência da Receita Federal do Brasil, bem como a defesa em Juízo é de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional, razão pela qual requereu a sua exclusão do pólo passivo da ação, fazendo constar apenas a União Federal (fls. 228/230). Citada, a União Federal sustentou que a legislação referente ao salário-educação sempre se referiu à empresa de forma ampla, estando por ela abrangida qualquer instituição, público ou privada, pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos. Afirma que esse conceito amplo de empresa também está presente na Lei nº 8.212/91. Propugna pela necessidade de comprovar que o encargo financeiro não foi transferido ao contribuinte e que, a partir da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional para restituição do pagamento indevido é de cinco anos (fls. 244/251). Foi dada ao autor oportunidade para réplica (fls. 255/269). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. Inicialmente, cabe destacar que o colendo Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que a contribuição do salário-educação fora recepcionada pela Constituição Federal de 1988, nos termos do Decreto-lei n. 1422/75 e do Decreto n. 87.043/82, com a alíquota de 2,5%. Com o advento do Decreto-lei nº 1.422/75, que revogou a Lei nº 4.440/64, foi estabelecida a sua incidência sobre a folha de salários e atribuiu ao Poder Executivo a competência para fixar e alterar suas alíquotas. A Constituição Federal de 1988, tratou da contribuição do salário-educação em seu artigo 212, 5º, da seguinte forma: Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (...) 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o salário-educação passou a ser enquadrado como uma das espécies tributárias. A Emenda Constitucional nº 53/2006, deu nova redação à norma constitucional, que passou a enunciar que: Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos que dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (...) 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, na forma da lei. A norma constitucional foi complementada pela Lei nº 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. O artigo 15, da Lei nº 9.424/96 dispõe que: Art. 15. O Salário-Educação, previsto no artigo 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Importa destacar que a Lei nº 9.424/96 foi objeto de apreciação pelo colendo Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, declarou, com eficácia erga omnes e efeito ex tunc, a constitucionalidade de seu artigo 15, 1º, incisos I e II, e 3º, afastando a necessidade de lei complementar para sua instituição, não se aplicando os artigos 146, inciso III, alínea a e 154, inciso I, ambos da Constituição Federal de 1988, que se referem a impostos. Tal entendimento, inclusive, se encontra sedimentado no enunciado da Súmula n. 732 do STF, a saber: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96. Verifica-se, desse modo, tanto a Constituição Federal, em seu artigo 212, 5º, quanto a Lei nº 9.424/96, definem expressamente o sujeito passivo da contribuição do salário-educação, qual seja, a empresa. Posteriormente, a Lei nº 9.766/98 traçou as normas gerais acerca do recolhimento do salário-educação e explicitou o conceito de empresa para fins de incidência da referida contribuição, senão vejamos: Artigo 1º. A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o artigo 15, da Lei nº 9.424/96, obedecerá os mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento Social - FNDE, sobre a matéria. (...) 3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à Seguridade Social. Por outro lado, os decretos que vieram a regulamentar as disposições legais acerca do Salário-Educação também definiram o seu sujeito passivo, conceituando o vocábulo empresa de modo similar ao constante na lei acima transcrita, da seguinte forma: Decreto nº 3.142/99 (já revogado) art. 2º, 3º. Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do salário-educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social. Decreto nº 6.003/2006 artigo 2º São contribuintes do salário educação,



as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se, como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituída e mantidas pelo Poder Público, nos termos do artigo 173, 2º, da Constituição. Da leitura dos supra transcritos dispositivos legais, conclui-se que o sujeito passivo do salário-educação são as empresas, assim compreendidas como as firmas individuais, as sociedades que assumem o risco de atividade econômica, urbana ou rural, as sociedades de economia mista, as empresas públicas e as demais sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público. Como é bem de ver, em nenhum momento, as normas citadas incluem as pessoas físicas dos produtores rurais como sujeitas à contribuição em comento, nem tampouco é possível enquadrá-las no conceito de empresa. Desta feita, o produtor rural pessoa física não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. Assim já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO.1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei 9.424/96, c/c o art. 2º do Decreto 6.003/2006.2. Assim, a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não (REsp 1.162.307/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.12.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC), razão pela qual o produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário educação. Nesse sentido: REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; REsp 842.781/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10.12.2007.3. Recurso especial provido. (REsp 1242636 / SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 06/12/2011, DJe 13/12/2011)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE.1. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas em-presas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 2. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empre-sa, para fins de incidência do salário-educação (REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006). 3. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea c da pre-visão constitucional, diante da ausência de indicação de julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dis-sídio pretoriano. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, despro-vido. (STJ, 1ª Turma, RESP 200600881632, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. 1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência. 2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE.3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manuten-ção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvol-vimento do ensino fundamental. 4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de ati-vidade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empre-sa, para fins de incidência do salário-educação. 6. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, RESP 200401788299, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 16/05/2006, grifo nosso) Nesse sentido já se pronunciou o colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. INSCRIÇÃO NO CNPJ. OBRIGATORIEDADE, NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SUA CONDIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO. 1. A inscrição do produtor rural pessoa física no CNPJ é uma obrigação imposta pela Receita Federal. 2. A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo baixou Portaria para que não parem dúvidas para os seus servidores, explicitando categoricamente que a inscrição de produtor rural e da sociedade em comum de produtor rural no CNPJ não descaracteriza a sua condição de pessoa física. 3. Apelação a que se dá provimento, para anular a sentença e determinar que outra seja proferida, analisando a matéria de fundo. (TRF3, 1ª Turma, AMS 200961050177489, Rel. Des. Federal José Lunardelli, DJF3 17/05/2011, grifo nosso). Por outro lado, não é possível a equiparação prevista no art. 15 da Lei n 8.212/91, já que aquela atinge apenas as relações jurídicas eminentemente previdenciárias, o que não é o caso dos autos. Isso porque o artigo 15, da Lei nº 8.212/91, apenas equipara o contribuinte individual à empresa em relação ao segurado que lhe presta serviços,

com o fim de caracterizá-lo como empregador e sujeitá-lo aos efeitos da Lei nº 8.212/91. Essa equiparação deve ser aplicada única e exclusivamente para os efeitos da Lei nº 8.212/91, considerando os contribuintes individuais e demais entidades empregadores rurais. Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: AGRAVOS LEGAIS. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. AGRAVOS NÃO PROVIDOS. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito deste E. Tribunal, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Não merece reparos a r. sentença no que tange à delimitação do alcance de seus efeitos à área de atuação da autoridade impetrada (circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto), tendo em vista que, pelos documentos acostados aos autos, apenas os imóveis de Monte Azul Paulista e Colina encontram-se sob a circunscrição fiscal da Delegacia da RFB de Ribeirão Preto. Nesse sentido: ROMS nº 200401538520, rel. Min. João Otávio de Noronha, dec. un., 2ª Turma do STJ, DJ 10/10/2005. 3. A Lei n 9.494/96 sujeita as empresas à contribuição em comento, as quais são definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 4. Desta feita, o produtor rural pessoa física não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação, lembrando, ainda, que a equiparação prevista no art. 15 da Lei n 8.212/91 apenas atinge as relações jurídicas eminentemente previdenciárias, o que não é o caso dos autos. 5. Precedentes: STJ, 1ª Turma, RESP 200600881632, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007; STJ, 2ª Turma, RESP 200401788299, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 16/05/2006. 6. Nessa esteira, pela documentação carreada aos autos, nota-se que, perante a RFB, o impetrante está cadastrado como contribuinte individual, sendo, portanto, acertada a r. sentença. 7. Ainda, importa destacar que, mesmo que o impetrante estivesse cadastrado no CNPJ, não haveria mudança no entendimento acima exposto, pois trata-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo, não significando que esteja organizado como empresa. Nesse sentido: TRF3, 1ª Turma, AMS 200961050177489, Rel. Des. Federal José Lunardelli, DJF3 17/05/2011. 8. Agravos não providos. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004507-60.2010.4.03.6102/SP, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. 01/03/2012 DJe 09/03/2012) (grifei) Desse modo, o Anexo I da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971/2009 não poderia inovar ao acrescentar o produtor rural pessoa física como sujeito passivo da contribuição do salário-educação. In casu, reconhecida a ilegalidade da cobrança da contribuição do salário-educação de pessoa física produtor rural, o autor faz jus à restituição da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, nos últimos cinco anos da propositura da ação, já que a presente ação foi ajuizada após 09 de junho de 2005. Isso porque o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621/RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral, ocorrido em 04/08/2011, definiu a aplicação do prazo prescricional de cinco anos do recolhimento indevido, previsto na Lei nº 118/05 nas ações propostas após 09 de junho de 2005, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de

2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 195, Div DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011, EMENT VOL-02605-02 PP-00273, Repercussão Geral) (grifei) Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa SELIC composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Descabido, por outro lado, tivesse o autor de comprovar não ter transferido o encargo financeiro pois a contribuição do salário educação não é daquelas cuja relação juridico-tributária, que se estabelece entre o Estado e o sujeito passivo, comporta a inclusão do tributo pago no preço cobrado de terceiros, a chamada repercussão tributária. Isto é, o Salário-Educação possui natureza de tributo direto, que não comporta transferência do respectivo encargo financeiro, não se aplicando à hipótese as restrições previstas no artigo 166, do Código Tributário Nacional. Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que obrigue o autor ao recolhimento das contribuições do salário-educação, bem como para reconhecer o direito do autor de proceder a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos da propositura da ação, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário. Custas ex lege. P. R. I.

**0022957-57.2010.403.6100** - ANDREA FONTANA BONGIOVANNI(SP140190 - WILSON TADEU VILELA DE CARVALHO) X FLAVIO GALIMBERTI ARUK X TATIANA ALMEIDA GARCIA PEREIRA(SP166848 - DEBORA BUCH PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X EWF ENGENHARIA E SERVIOS LTDA  
PROCESSO . Nº 0022957-57.2010.4.03.6100 Ação OrdináriaAUTORA: ANDREA FONTANA BONGIOVANNIRÉUS: FLÁVIO GALIMBERTI ARUK, TATIANA ALMENDRA GARCIA PEREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E EWF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.SENTENÇA TIPO B Vistos, etc. O feito encontrava-se em regular andamento, quando a autora e os co-réus Flávio Galimberti Arruk e Tatiana Almendra Garcia Pereira noticiaram o acordo firmado, requerendo seja homologado, nos termos da legislação em vigor (fls.92/94). Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre a autora e os co-réus Flávio Galimberti Arruk e Tatiana Almendra Garcia Pereira, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Quanto à Caixa Econômica Federal, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade, já que seu ingresso no feito se deu por força de determinação judicial (fls.45). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0024764-15.2010.403.6100** - YOSHIKAZU SUZUMURA FILHO X ROBERTO VERGUEIRO DA SILVA X CARLOS ROBERTO MATIAS X ANTONIO DEZOTTI FILHO X MARIA BERNADETE BICALHO MATIAS X JOAO SINOHARA DA SILVA SOUSA X MARIA APARECIDA RODRIGUES PINTO X ARNALDO AUGUSTO CIQUIELO BORGES X GARABED KENCHIAN X GERSONEY TONINI PINTO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP X UNIAO FEDERAL  
PROCESSO Nº 0024764-15.2010.403.6100 AÇÃO DECLARATÓRIAAUTORES: YOSHIKAZU SUZUMURA FILHO, ROBERTO VERGUEIRO DA SILVA, CARLOS ROBERTO MATIAS, ANTONIO DEZOTTI FILHO, MARIA BERNADETE BICALHO MATIAS, JOÃO SINOHARA DA SILVA SOUSA, MARIA APARECIDA RODRIGUES PINTO, ARNALDO AUGUSTO CIQUIELO BORGES, GARABED KENCHIAN, GERSONEY TONINI PINTORÉUS: UNIÃO FEDERAL E INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULOSENTENÇA TIPO A Vistos, etc. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, propõem AÇÃO ORDINÁRIA, em face da União Federal e do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, objetivando a declaração de inexigibilidade do imposto de renda e da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional do terço constitucional de férias; que as rés se abstenham de exigir tais valores, bem como condenar as rés a restituírem os valores descontados a tais títulos, desde o início da sua percepção, até a suspensão da exação, excluídas as parcelas eventualmente prescritas, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora, desde o recolhimento indevido. Alegam que os valores pagos a título de 1/3 (um terço) de férias efetivamente gozadas possuem natureza indenizatória, não integrando a remuneração do cargo público, razão pela qual não se incorporam para fins de aposentadoria, não podendo integrar a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com documentos e o pedido de justiça gratuita foi deferido. Citada, a Procuradoria da União propugnou pela nulidade da citação, requerendo nova citação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Em atenção ao princípio da eventualidade, apresentou contestação, pugnando pela legitimidade da incidência do imposto de renda e

contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (fls. 84/106).Citado, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP apresentou contestação alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. Em prejudicial ao mérito, propugna pela ocorrência da prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação. No mérito, sustenta que o terço constitucional de férias tem natureza salarial e por isso integra a remuneração sendo legítima a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária (fls. 131/138).Os autores apresentaram réplica (fls. 141/143).Petição dos autores juntando guia das custas processuais devidamente recolhidas (fls. 146/147).Em contestação, a União Federal, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, alegou, em prejudicial ao mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, aduz que o terço de férias não possui natureza indenizatória já que seu pagamento não advém de ilícito, razão pela qual não há que se falar na não incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária sobre o mesmo (fls. 148/156).Cópia da decisão proferida na Impugnação à Assistência Judiciária nº 00040690620114036100, na qual foi revogada a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, com exceção da autora Maria Bernadete Bicalho, que continuará a usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 159/161). É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência.De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo tendo em vista que, nos termos do art. 119 do Código Tributário Nacional, a União Federal é o sujeito ativo da obrigação tributária na relação jurídico-tributária referente ao imposto de renda e da contribuição previdenciária. O responsável tributário pela retenção e repasse do tributo, no caso o empregador, não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda que discute a exigibilidade do tributo.No tocante à alegação de prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-me ao novo posicionamento daquela Corte.Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houver homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.. Todavia, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005.Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação.Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmaram-se os seguintes julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO

DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 976.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). No caso em testilha, os autores pretendem a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária incidente sobre o adicional de férias/terço constitucional, desde o início da sua percepção, respeitadas as parcelas eventualmente prescritas. Verifica-se, por oportuno, que não houve homologação expressa, pelo Fisco, de qualquer lançamento feito pelos autores, diante do que não decorreu o prazo decenal para os pagamentos supostamente indevidos ocorridos antes da edição da Lei Complementar 118/05, e, em relação àqueles que ocorreram posteriormente ao advento da lei, ainda não foi extinta a pretensão em virtude de não ter decorrido o prazo de cinco anos desde o pagamento. Conclui-se, assim, que não se operou a prescrição das parcelas correspondentes aos dez anos que antecederam a propositura da ação em desfavor dos autores. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Pretendem os autores excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária e do imposto de renda, o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, nos termos seguintes: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.Segundo a própria dicção constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das férias. Contudo, o terço constitucional de férias, embora componha a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercutirá no cálculo dos benefícios e o art. 201, 11, da Constituição Federal, prevê que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Portanto, inexistente a necessária correlação entre o custeio e a incorporação no benefício, não se mostra possível à incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.No mesmo sentido, confirmam-se os julgados do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AgR no AI 710.361/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8.5.2009).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de

Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AGA 1358108, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 08/02/2011, DJE 11/02/2011)Melhor sorte não assiste aos autores quanto a não incidência do imposto de renda sobre o adicional de férias gozadas. Inicialmente, recorde-se o que estabelece a Constituição Federal em seu artigo 153, caput, inciso III:art. 153 . Compete à União instituir impostos sobre:...III - renda e proventos de qualquer natureza.O eminente jurista Vittorio Cassione, ao comentar o mencionado dispositivo constitucional, preleciona que:Quando a CF menciona renda, não está utilizando de um termo qualquer, mas de um conceito claro de renda, ao qual o legislador infra-constitucional não pode afastar-se. É, assim, renda como conteúdo de riqueza, que revele algum incremento, algum acréscimo, e não o que não tem substância de renda, como é o caso da correção monetária, que é mera atualização monetária. E só pode falar em renda se for possível quantificá-la, pois o Direito trabalha com fatos.(Direito Tributário - Atualizado pela Nova Constituição, Ed. Atlas, 2ª edição, 1990, pg. 146).Colocada a regra matriz do tributo em exame, mister se faz atentar que o Código Tributário Nacional, lei complementar em sentido material, define, em seu artigo 43 e incisos, a mencionada espécie de tributo do seguinte modo:art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.A esse respeito, por oportuno recordar o ensinamento do ilustre Professor Hugo de Brito Machado, senão vejamos:A formulação do conceito de renda tem sido feita pelos economistas e financistas. Não há, entretanto, uniformidade de entendimento. Assim, para fugir às questões relacionadas com o conceito de renda, referiu-se a Constituição também a proventos de qualquer natureza. Na expressão do Código, renda é sempre um produto, um resultado, quer do trabalho, quer do capital, quer da combinação destes dois fatores. Os demais acréscimos patrimoniais que não se comportem no conceito de renda são proventos.(Curso de Direito Tributário, Ed. Forense, 5ª edição, 1992, pg. 212).E no que diz respeito à conceituação da exação em foco pelo legislador ordinário, o eminente jurista arremata ensinando que: Em face das controvérsias a respeito do conceito de renda há quem sustente que o legislador pode livremente fixar o que como tal se deve entender. MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES, por exemplo, nas pegadas do mestre GOMES DE SOUZA, afirma que o legislador não se preocupa com as verdades econômicas ou matemáticas e cria, com seu poder de imposição, fórmulas próprias para determinação de renda, em conformidade com a política fiscal de arrecadação. (Imposto de Renda - Pessoa Física, em Curso e Direito Tributário, coordenação geral IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, Saraiva, São Paulo, 1982, pág. 237). Assim, porém, não nos parece fixar o conceito de renda e de proventos importa deixar sem qualquer significação o preceito constitucional respectivo. A Constituição alude a renda e a proventos, ao cuidado da atribuição de competências tributárias. Entender-se que o legislador ordinário possa conceituar livremente essas categorias implica que esse legislador ordinário cuide da própria atribuição de competência, e tal não se pode conceber em um sistema jurídico tributário como o brasileiro. É certo que o legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos fornecidos pela Economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda, ou de proventos. E se assim é perante o sistema tributário disciplinado na Constituição, o Código Tributário Nacional deixou essa questão fora de qualquer dúvida razoável, fixando, embora de modo bastante amplo, os conceitos de renda e de proventos. Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o C.T.N. adotou expressamente o conceito de renda acréscimo. Já não é possível, portanto, considerar-se renda uma cessão gratuita do uso de imóvel, por exemplo, como pretende, segundo os anteriores, o vigente Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 76.186/75 (art. 33, parágrafo único) . Quando afirmamos que o conceito de renda envolve acréscimo patrimonial, como o conceito de proventos também envolve acréscimo patrimonial, não queremos dizer que escape à tributação a renda consumida. Como acréscimo se há de entender o que foi auferido, menos parcelas que a lei, expressa ou implicitamente, admite sejam diminuídas na determinação desse acréscimo. (Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. In Cadernos de Pesquisas Tributárias, Vol. 11).Conforme anteriormente ressaltado, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XVII, garante férias anuais remuneradas como direito constitucional de todo trabalhador. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito às férias e ao abono equivalente a um terço das férias, os valores recebidos a tais títulos possuem natureza remuneratória e, portanto, estão sujeitos à incidência do imposto de renda. Isso porque as parcelas que têm nítida natureza salarial, por configurarem a aquisição de disponibilidade econômica, estão sujeitas à referida exação, como é o caso do terço constitucional de férias gozadas.Confirmam-se, a esse respeito, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA REMUNERATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos por servidores públicos federais a título de terço constitucional de férias gozadas possuem natureza remuneratória, por isso, sobre eles incide Imposto de Renda. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1115996, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJE 14/10/2009)TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO-INCIDÊNCIA IMPOSTO DE

RENDA-FÉRIAS REGULARMENTE GOZADAS- NATUREZA SALARIAL 1. A isenção do imposto de renda somente encontra guarida na hipótese de pagamento ocorrido a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho. 2. Considerando-se que os valores percebidos pelo empregado, a título de abono constitucional de terço de férias gozadas, constituem aquisição de disponibilidade econômica, não há razão para se afastar a incidência do referido tributo. 3. Agravo Interno improvido. Ressalvadas as vias ordinárias. (TRF 2ª Região, AMS - 71268, Relator Desembargador Federal Carlos Guilherme Francovich Lugones, 4ª Turma Especializada, j. 11/11/2008, DJU - 16/01/2009, pág. 132)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS GOZADAS E O RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA. 1. Entendimento consolidado na jurisprudência pátria, inclusive na Primeira Seção do C. STJ (Pet. 6243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 13/10/2008), no sentido de que a verba recebida a título de férias gozadas e o correspondente terço constitucional está enquadrada no conceito de renda passível de tributação pelo Imposto de Renda, conforme previsto no art. 43 do CTN (Lei nº 5.172/66). 2. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC - Apelação Cível - 516359 Desembargador Federal Marcelo Navarro Terceira Turma DJE - Data::10/05/2011 - Página::79Por fim, reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas, fazem jus os autores à restituição das importâncias recolhidas com base na imposição tributária ilegítima, devidamente atualizados pela taxa SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias gozadas, bem como para condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos a tal título, nos dez anos que antecederam a propositura da presente ação, devidamente corrigidos, desde o recolhimento, pela taxa SELIC. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre os autores e a ré, segundo o art. 21 do C.P.C.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário.Custas ex lege.P.R.I.

**0000439-39.2011.403.6100 - PAULO RICARDO PASSAMANI WEIMANN(SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON) X UNIAO FEDERAL**  
PROCESSO Nº 000439-39.2011.403.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: PAULO RICARDO PASSAMANI WEIMANNRÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVistos, etc. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, objetivando a anulação da avaliação de desempenho funcional, com o pagamento da gratificação de desempenho retroativa à referida avaliação. Alega que é agente da polícia federal, e nos termos da Lei nº 10.682/2003, faz jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa, sendo, para tanto, submetido à avaliação de desempenho, que é necessariamente realizada pela chefia imediata, conforme disposto no artigo 13, da Portaria nº 3.978/2009, do Ministério da Justiça. Aduz que a sua avaliação de desempenho, concernente ao período de 01/01/2009 à 31/10/2009, é nula pois foi realizada por autoridade incompetente, bem como foi efetuada durante o seu período de férias, não apondo a sua ciência na mesma. Aduz que a publicidade do resultado da referida avaliação se deu de maneira mitigada e a falta de motivação da Administração, que atuou em desconformidade entre os motivos determinantes e a realidade, invalidam o ato. Afirma que, em razão da referida avaliação, vem sofrendo prejuízos de ordem financeira, uma vez que a mesma serve de óbice para recebimento da Gratificação de Desempenho - GDATAPF, correspondente a 20% de seus rendimentos líquidos. Sustenta que ingressou com pedido administrativo de reconsideração da avaliação de desempenho, que restou indeferido, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa. . A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 67).O Ilmo. Sr. Superintendente Regional da Polícia Federal de São Paulo juntou cópia do Processo de Reconsideração de Avaliação de Desempenho (fls. 70/107).Foi determinado ao autor que providenciasse a correta indicação do pólo passivo da ação (fls. 109 e 111). Petição do autor emendando a inicial indicando a União Federal para figurar no pólo passivo da ação (fls. 115). A petição de fls. 115 foi recebida como aditamento à inicial (fls. 116). Em contestação, a ré propugnou, em linhas gerais, pela ausência de amparo legal para as pretensões do autor, alegando a competência da autoridade que avaliou o autor; a inexistência de irregularidade em razão da ausência de anuência do autor; que a motivação da avaliação de desempenho se encontra na própria norma que a prevê; e que o pedido de reconsideração do autor não foi conhecido, por ser intempestivo (fls. 123/135). É o relatório. DECIDO. Comporta a lide o julgamento a teor do que reza o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência. O pedido é improcedente. O autor impugna o ato estatal de avaliação referente à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - Polícia Federal - GDATAPF, propugnando pela sua nulidade.A GDATAPF foi instituída pela Lei nº 11.684/2008, que acrescentou o artigo 4º - C, da Lei nº 10.682/03, dispondo que:Artigo 4º - C. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico Administrativo à Polícia Federal

- GDATPF, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Departamento da Polícia Federal. 1º - A GDATPF será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, no ao valor estabelecido no Anexo V, desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. 2º - A pontuação a que se refere a GDATPF será assim distribuída: I. até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II. até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. 3º - Os valores a serem pagos a título de GDATPF serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo V desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. Verifica-se, portanto, que a GDATPF tem um fator gerador específico, baseado na pontuação da avaliação de desempenho institucional e individual do servidor. A Portaria nº 3.978/2009 determinou a metodologia de análise da situação fático-funcional do servidor público e da Instituição no âmbito da Polícia Federal, para o fim de percepção da referida gratificação. No caso dos autos, o autor afirma que a autoridade que procedeu à sua avaliação não era competente a tanto por não ser sua chefia imediata, uma vez que a maior parte do período englobado pela avaliação estaria lotado no SELOG e não na DELEMIG. No entanto, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pela União Federal, o autor esteve, no período que engloba a avaliação (01/01/2009 a 31/10/2009), a maior parte do tempo (179 dias) lotado na DELEMIG (fls. 144 e 151), razão pela qual fica impossível concluir que a autoridade avaliadora não correspondia a sua chefia imediata. Sustenta ainda, o autor, que o fato de não ter apostado sua anuência na referida avaliação acarretaria nulidade de pleno direito; porém, razão também não lhe assiste. Ora, a obrigatoriedade de anuência do servidor é para aqueles que se encontram fisicamente presentes no ato da avaliação, o que não ocorreu com o autor, na medida em que se encontrava no gozo de férias. Referido afastamento decorre do vínculo funcional do servidor, tratando-se de direito subjetivo de usufruí-lo. O afastamento poderia ter se dado por outras razões, tais como, licença saúde, licença maternidade, paternidade, ou qualquer outro decorrente do vínculo funcional. Como bem afirmou a ré, em sua contestação, o Departamento da Geral de Pessoal da Polícia Federal possui prazos obrigatórios a cumprir no sentido da imediata coleta de dados do servidor e da Instituição, visando o pagamento da respectiva gratificação; logo, é inaceitável que o Estado de submeta à realidade da vida particular de cada servidor para a governabilidade de seus recursos humanos. Deve ser observado que a anuência do servidor não é causa de nulidade da avaliação, mesmo porque não existe qualquer elemento ou mesmo evidência no sentido de que se o servidor estivesse fisicamente presente e anuído à avaliação, o seu conteúdo poderia ser diferente. Além disso, é bem de ver que o resultado da sua avaliação foi publicado no Diário Oficial da União (fls. 142/143), razão pela qual não há que se falar a ausência de publicidade do referido ato. Quanto ao conteúdo da avaliação, a autoridade competente possui legitimidade para atribuir ao servidor a pontuação que entende oportuna, pertinente e necessária dentro daqueles critérios previamente estipulados no Formulário de Avaliação de Desempenho Individual, cuidando-se, portanto, da competência discricionária do Estado. No mais, se faz oportuno recordar que a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas para a realização da avaliação. No que diz respeito à discricionabilidade, o Ilustre Jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p.811, ao comentar a supra transcrita disposição, ensina que: "...fala-se em discricionabilidade quando a disciplina legal faz remanescer em proveito e a cargo do administrador uma certa esfera de liberdade, perante o quê caber-lhe-á preencher com seu juízo subjetivo, pessoal, o campo de indeterminação normativa, a fim de satisfazer no caso concreto a finalidade da lei. Desse modo, compete à chefia imediata do servidor promover a sua avaliação, verificando a forma como ele pratica as suas atividades diariamente, sendo indevida a interferência judicial no mérito daquela, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes, a não ser nas hipóteses de transbordamento dos limites da atribuição discricionária pela mencionada autoridade, o que não ocorreu no caso em exame. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege P.R.I.

**0016945-90.2011.403.6100 - CLAUDINEI BARBOSA DE SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

15ª VARA CÍVEL PROCESSO Nº 0016945-90.2011.4.03.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(ES): CLAUDINEI BARBOSA DE SOUZA RÉ(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Claudinei Barbosa de Souza propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, além da exibição dos respectivos extratos. Para tanto, sustenta que os saldos das contas do FGTS não tiveram a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 10/28 e 32). Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em



preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação (fls.35/50). Foi dada oportunidade para réplica. É o relatório.

**FUNDAMENTO E DECIDO.** Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/91, a ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para o autor. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. No mérito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: os 18,02% em junho de 1987 (Plano Bresser- Decreto Lei nº 2335/87); os 42,72% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória n.º 32/89 na Lei n.º 7.730/89; os 5,38% em maio de 1990; os 9,61% em junho de 1990; os 10,79% em julho de 1990; os 13,69% em janeiro de 1991; e, os 8,50% em março de 1991. Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990. O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização. Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei nº 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do

mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei nº 8.036, de 11.05.90. Via de conseqüência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja conseqüência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confira-se, nesse sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, quanto ao aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, de modo que não há como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. No tocante à exibição de extratos anoto que o artigo 844 determina que: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I. II. de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha sob sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios. III. (...) No caso dos autos, o autor pretende a apresentação de extratos referentes à sua conta vinculada do FGTS, com a respectiva evolução dos depósitos, não existindo qualquer impedimento para que a Caixa Econômica apresente tais extratos, já que não se trata de informações sigilosas, que só o Juízo poderia ter acesso, e ainda, porque se tratam de documentos comuns entre as partes, em poder de terceiro. Importante ressaltar, ainda, que tais informações devem constar de sistema informatizado da ré. De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando rejeitado o pedido de aplicação do(s) outro(s) índice(s) inflacionário(s) postulado(s). Determino à ré Caixa Econômica Federal que apresente os extratos da conta vinculada do autor CLAUDINEI BARBOSA DE SOUZA, com a evolução dos depósitos, discriminando os saques efetuados, os valores e datas, no prazo de 30 dias. Caso não seja possível a apresentação dos documentos, a ré Caixa Econômica Federal deve informar a este Juízo, de forma pormenorizada, o motivo do impedimento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0001645-54.2012.403.6100 - PAULO DE TARSO NUNES (SP311035 - PAULO DE TARSO NUNES) X UNIAO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0001645-54.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: PAULO DE TARSO NUNES RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVistos, etc. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Alega que teve abalado o seu direito à incolumidade na sua esfera extrapatrimonial em razão de ter sofrido injustificado processo administrativo disciplinar - PAD, por ter exercido o seu direito constitucional de petição e ampla defesa. Aduz que o referido PAD instaurado teve como real intenção persuadi-lo a se calar sobre supostos ilícitos administrativos que estariam ocorrendo no órgão do Poder Judiciário Trabalhista em eu estava lotado, em verdadeiro assédio moral. A inicial veio instruída com documentos (fls. 15/437). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 430) Petição do autor reiterando o pedido formulado na inicial (fls. 434/438). Petição do autor reiterando o pedido formulado na inicial (fls. 452/455). Petição do autor informando a interposição de Agravo Retido diante do indeferimento do seu pedido de antecipação de tutela (fls. 459/460). Petição do autor apresentando alegações finais (fls. 461/469). Petição autor informando não ter provas a produzir (fls. 470/474). Petição do autor requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 475). Petição do autor apresentando réplica, alegações finais e especificação de provas (fls. 479/483). Petição do autor requerendo o

juízo antecipado da lide (fls. 489/490) Petição do autor apresentando réplica (fls. 493/497). Petição do autor apresentando alegações finais (fls. 506/514). Petição do autor requerendo a desconsideração do agravo retido interposto (fls. 516). Citada, a União Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta que o fato narrado pelo autor - a instauração de processo administrativo disciplinar por violação a dever funcional não tem o condão de causar dano ao requerente, visto que se trata de estrito cumprimento do dever legal praticado por superior hierárquico. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência gratuita, tal como requerido pelo autor. Cuida-se de ação ordinária proposta por Paulo de Tarso Nunes objetivando a condenação da União Federal ao pagamento de indenização por danos morais em razão da instauração de processo administrativo disciplinar contra ele. Conforme bem salientou a União Federal, a pretensão do autor encontra-se prescrita. O Decreto 20.910/32 estabeleceu em seu artigo 1º, o prazo prescricional genérico de cinco anos para demandar contra a Fazenda Pública: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O artigo 10º, do mesmo Diploma Legal, dispõe que: Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras. Desse modo, no caso específico da responsabilidade civil, com o advento do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002, com vigência iniciada aos 11 de janeiro de 2003), foi estabelecido o prazo prescricional de três anos, nos seguintes termos: Art. 206. Prescreve: (...) 3º Em 3 (três) anos: (...) V - a pretensão de reparação civil; Tendo em vista que o texto do Novo Código Civil se refere à reparação civil de forma genérica, forçoso reconhecer que a redução do prazo também beneficiará as pessoas jurídicas de direito público. Nesse sentido é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ART. 206, 3º, INC. V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO TRIENAL. PRECEDENTES DO STJ. (...) 3. O entendimento jurisprudencial da 1ª Seção do STJ é no sentido de que se aplica o art. 206, 3º, inc. V, do CC/02, nos casos em que se requer a condenação de entes públicos ao pagamento de indenização por danos materiais/morais. Nesse sentido: EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 22.10.2009; REsp 1.137.354/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 18.9.2009. 4. Considerando que o evento danoso ocorreu em 5.8.2002 e a demanda foi ajuizada em 29.9.2006, é possível verificar que já transcorreram mais de três anos, ocorrendo a prescrição no que se refere ao pedido de indenização por danos morais promovido pelo ora recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP - 1215385, Relator Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 16/12/2010, DJE 08/02/2011) Diante disso, a pretensão da reparação civil contra a Fazenda Pública submete-se ao prazo prescricional de 3 anos, nos termos do artigo 206, 3º, V, do Código Civil de 2002. Como exposto na inicial, o suposto ato violador do direito do autor surgiu com a instauração do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, em 19/01/2009 (fls. 53). Como é bem de ver, decorreu mais de três anos entre o ajuizamento da ação (03/02/2012) e o suposto dano, que ensejaria a reparação civil por parte da União. Ressalte-se que o autor entende que a instauração do PAD contra si teria ensejado o seu direito à indenização por danos morais, e não o seu resultado. Diante disso, necessário se faz declarar a prescrição da pretensão do autor, com a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em razão do deferimento da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0029951-09.2007.403.6100 (2007.61.00.029951-7) - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA TUDOR (SP069976 - REGINA CASSIA LA FERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

Processo n.º 0029951-09.2007.4.03.6100 Autor: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIA TUDOR Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, das obrigações referentes às verbas condominiais em atraso, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0028219-56.2008.403.6100 (2008.61.00.028219-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006558-41.1996.403.6100 (96.0006558-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI) X PINI SISTEMAS LTDA (SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)**

PROCESSO Nº 0028219-56.2008.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: PINI SISTEMAS LTDA.SENTENÇA TIPO MVistos.Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução para colher os cálculos da Contadoria elaborados às fls. 46/51, e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até a efetiva compensação. Determinou, ainda, que os honorários advocatícios ficariam compensados entre as partes proporcionalmente, tendo em vista que a embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com o embargado, conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil.A União alega, em síntese, haver contradição e omissão na sentença, na medida em que reconheceu a sucumbência recíproca das partes, sendo que os cálculos da Contadoria (R\$ 40.820,36), acolhidos pela sentença, estavam bem próximos dos valores apresentados pela União Federal (R\$ 38.712,87), em comparação com os valores apresentados pelos exequentes (R\$ 167.206,12). Defende que a sucumbência da União Federal foi mínima, de forma que a parte embargada deveria ser condenada ao pagamento de honorários.Os embargos foram opostos no prazo legal.É o relatório.DECIDO.Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os para sanar a contradição apontada pela embargante.Deveras, a sentença foi realmente contraditória ao consignar que a sucumbência foi recíproca, porquanto a União Federal decaiu em parte mínima do seu pedido, o que justifica a fixação de honorários inteiramente em seu favor, nos termos do 4º do artigo 20 do C.P.C..Declaro, pois, novamente a parte dispositiva da sentença, que passa ter a seguinte redação:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 46/51, e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até a efetiva compensação.Condeno a embargada no pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbências, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais).Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, juntamente com a ação principal, observadas as formalidades legais.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

**0013900-15.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0692457-31.1991.403.6100 (91.0692457-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PAX LUBRIFICANTES LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)**  
PROCESSO Nº 0013900-15.2010.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: PAX LUBRIFICANTES LTDASENTENÇA TIPO AVistos.A União Federal apresentou os presentes embargos à execução dos honorários sucumbenciais promovida, pela embargada, com base na decisão de mérito prolatada na ação ordinária em apenso (autos n.º 0733466-70.1991.403.6100).Para tanto alega, em síntese, pela inexistência de condenação da União Federal ao pagamento de verbas sucumbenciais.A Embargada não apresentou impugnação, conforme certificado (fls. 08-verso).Decisão do Juízo determinando a remessa do feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para a verificação das contas apresentadas pelas partes (fls. 09).A Contadoria apresentou manifestação (fls. 10), sobre a qual as partes foram instadas a se manifestar (fls. 12).A Embargante concordou com a manifestação da Contadoria (fls. 13). A Embargada, por sua vez, discordou da mesma (fls. 17/18).É o relatório.DECIDO.Verifico que a sentença dos autos principais condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre os valores em depósito e ao reembolso das custas judiciais (fls. 42/46 dos autos n.º 0733466-70.1991.403.6100).Posteriormente, sobreveio o r. acórdão do e. TRF da 3ª Região que, dando parcial provimento à remessa oficial, julgou prejudicada a apelação interposta pela União Federal e determinou a sucumbência recíproca, de modo a estarem reciprocamente distribuídos e compensados, entre as partes, os honorários advocatícios e custas, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil (fls. 69/72 dos autos n.º 0733466-70.1991.403.6100).A parte autora apresentou embargos declaratórios (fls. 79/81 dos autos n.º 0733466-70.1991.403.6100) que foram rejeitados pelo e. TRF da 3ª Região (fls. 95/102 dos autos n.º 0733466-70.1991.403.6100), sobrevindo o trânsito em julgado do r. acórdão, conforme devidamente certificado (fls. 105 dos autos n.º 0733466-70.1991.403.6100).Por tudo isso, é imperioso reconhecer a inexistência de condenação da União Federal ao pagamento de honorários sucumbenciais à embargada, pois houve a determinação expressa da sucumbência recíproca no r. acórdão proferido pelo e. TRF da 3ª Região, sendo de rigor a declaração de procedência dos presentes embargos à execução opostos. Isto posto, ACOLHO os presentes embargos para declarar indevida a execução proposta pela embargada.Condeno, ainda, a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, com supedâneo no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desses embargos nos autos da ação ordinária, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.P.R.I.C.

**0005239-13.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050378-08.1999.403.6100 (1999.61.00.050378-0)) HELLENY RODRIGUES X ANTONIO URBANO RODRIGUES DE AGUILA(SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO E SP037484 - MARCO AURELIO MOBRIGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)**  
PROCESSO Nº 0005239-13.2011.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTES: HELLENY

RODRIGUES e ANTONIO URBANO RODRIGUES DE AGUILAEMBARGADA: UNIAO FEDERALSENTENÇA TIPO AVistos.Helleny Rodrigues e Antonio Urbano Rodrigues de Aguila opõe os presentes embargos à execução de título extrajudicial proposta pela União Federal (processo n.º 0050378-08.1999.403.6100), referente à Contratos de Compra e Venda de sacas de café arrematados em Leilão em bolsa de mercadorias pelo Sistema de Leilões Eletrônicos, realizados pelo Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio, na condição de gestor do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ e pelo Banco do Brasil, como agente financeiro do referido fundo. Os referidos contratos são os de número 039900124017-1 (R\$ 98.409,60); 039900224012-1 (R\$ 72.745,92) e 039900224026-1 (R\$ 36.541,80), totalizando o valor de R\$ 162.552,90 (cento e sessenta e dois mil quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), atualizado até 31 de maio de 1999. Os embargantes propugnam, em síntese, pela ocorrência da prescrição do crédito executado e da prescrição intercorrente; pela decretação da nulidade da segunda citação realizada, da nulidade da penhora realizada e do seu registro. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 18/38).A União Federal instada a se manifestar sobre os embargos (fls. 40), nada requereu, conforme certificado (fls. 43 verso).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria alegada pela Embargante em sua petição inicial é de direito, não demandando dilação probatória, pois a solução a todos os pontos constantes da petição inicial depende apenas da análise de cláusulas contratuais e das normas legais aplicáveis à espécie.Os Embargantes alegam que na qualidade de fiadores executados na ação de execução em apenso não foram devidamente citados até a propositura dos presentes embargos à execução. Informam que a ação de execução n.º 0050378-08.1999.403.6100 foi proposta, inicialmente, apenas em face da empresa São Tomé Indústria Comércio de Café Ltda.Sustentam que, somente, em 24/09/2007, houve o pedido tácito da União Federal para incluir os fiadores do contrato, ora embargantes, no pólo passivo da Ação de Execução em apenso, sendo tal pedido deferido em julho de 2008 (fls. 198 dos autos da execução n.º 0050378-08.1999.403.6100), mas sem que tenha sido promovida a devida citação dos mesmos.Postulam que, ante a ausência de citação dos fiadores, ora embargantes, a execução proposta contra eles e a penhora realizada sobre os seus bens seriam nulas; bem como estaria prescrita a pretensão executiva em favor dos mesmos.A esse respeito, verifica-se que a execução foi proposta, inicialmente, somente contra a empresa executada, São Tomé Indústria e Comércio de Café LTDA (fls. 02/05 dos autos da execução n.º 0050378-08.1999.403.6100), sendo que a primeira citação foi realizada na pessoa do seu representante legal, o Sr. Antonio Aguila (fls. 32 idem); e, posteriormente, foi deferida a nova citação da empresa executada na pessoa de sua representante legal a Sra. Helleny Rodrigues (fls. 130 e 132 idem), sendo que ambos os representantes legais da empresa são fiadores do contrato executado pela União Federal (fls. 08/10, 16/18, 24/26 idem). Constata-se, ainda, que a União Federal somente postulou pelo ingresso dos fiadores dos contratos executados em 24/09/2007, sem, contudo, promover a citação de suas pessoas.Inicialmente, não há como se acolher o pedido de nulidade da execução em virtude da ausência de citação dos fiadores, já que essa ocorreu após o deferimento do aditamento da inicial para incluir os fiadores no pólo passivo da execução em apenso. Ademais, em 04/04/2011 (fls. 02 dos presentes autos), na interposição dos presentes embargos à execução, os fiadores executados se deram por citados, fato que prejudica a preliminar sustentada por eles nesse sentido.No entanto, razão assiste aos embargantes no que tange ao reconhecimento da nulidade da penhora realizada sobre os seus bens, realizada quando ainda não haviam sido citados na ação de execução n.º 0050378-08.1999.403.6100.Deveras, a penhora efetuada, às fls. 286/290 dos autos da execução n.º 0050378-08.1999.403.6100, foi concretizada em momento anterior à citação dos fiadores executados, o que não é permitido em lei. Ressalta-se que não houve a decretação de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil, de modo a permitir a execução dos bens dos sócios representantes da sociedade executada. Desse modo, deve ser reconhecida a nulidade da penhora realizada, às fls. 286/290, sobre os imóveis ali descritos, bem como do seu registro perante o 2º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Assim, julgo prejudicado o exame da preliminar de nulidade da penhora realizada, sob o fundamento de o imóvel ser bem de família, pois já acolhida a nulidade da penhora por falta de citação dos fiadores executados.Passo a apreciar o pedido de reconhecimento da ocorrência da prescrição da execução em face dos fiadores. A ação de execução em apenso (processo n.º 0050378-08.1999.403.6100) foi proposta pela União Federal, em 14 de outubro de 1999, para o recebimento do valor de R\$ 162.552,90 (cento e sessenta e dois mil quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), atualizado até 31 de maio de 1999. A União Federal alega que os executados arremataram sacas de café em leilão público, ocasião em que celebraram três contratos de compra e venda se obrigando a pagar em parcelas o valor do contrato, com vencimentos para o período de 14/03/1999 a 10/06/1999. Informa que os executados não adimpliram com algumas das parcelas pactuadas ocasionando a execução do contrato celebrado, sendo que o inadimplemento refere-se ao período de 14/03/1999 a 10/06/1999 (fls. 03 dos autos da execução em apenso). Portanto, o prazo prescricional para o recebimento da importância contratada estava sob a vigência do Código Civil de 1916, que estabelecia 20 (vinte) anos para a propositura da execução. Todavia, de acordo com a regra de transição dos prazos prevista no artigo 2.028 do atual Código Civil, nota-se que não houve o decurso de mais da metade do prazo prescricional anteriormente estabelecido para as demandas como a presente, pelo que se impõe aplicar o prazo prescricional que lhes é fixado pelo novo Código Civil. Desse modo, o artigo 206, 5º, do novo Código Civil, estabelece o prazo quinquenal para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular,

tal como ocorre com o contrato que embasa a presente cobrança, com a particularidade de que termo final do prazo prescricional é o dia 10/01/2008, correspondente ao implemento do prazo de 5 (cinco) anos após a vigência do novo Código Civil. Conforme já salientado, a União Federal somente requereu a inclusão dos fiadores no pólo passivo da execução em 24/09/2007, sem promover a citação dos mesmos, que só foi efetivada em 04/04/2011. Como se sabe, a realização da citação é apta a fazer operarem diversos efeitos no plano processual, inclusive a interrupção do prazo prescricional. Tais efeitos vêm disciplinados pelo art. 219, do CPC, que assim dispõe: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Especificamente quanto à prescrição, percebe-se, pela regra acima exposta, que, uma vez efetivada a citação, tem-se por interrompida a prescrição dentro dos prazos fixados em lei, ou seja, em até 10 dias do despacho que a ordenar, ou em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho. Tal regra processual foi mitigada caso a demora seja imputável exclusivamente à morosidade do Judiciário, conforme entendimento pacífico e. STJ (s. 106). Todavia, se a demora for imputável somente ao autor, a citação feita, no que tange à interrupção da prescrição, não terá o condão de retroagir à data da propositura da ação, de modo que a prescrição considerar-se-á interrompida apenas na data da citação. A respeito do tema, salienta Luiz Guilherme Marinoni, que submete-se, porém, essa retroatividade à condição de que a citação se faça validamente dentro dos prazos fixados em lei (art. 219, 4º, do CPC). Caso contrário, sendo desobedecidos esses prazos por culpa da parte a quem incumbia o ônus de promover a citação, é a citação o momento em que efetivamente se tem por interrompida a prescrição sendo irrelevante a data da propositura da ação. Confirmam-se, a respeito, o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO DIRETO DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR. EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO DESPACHO DE CITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO NO PRAZO E FORMA PROCESSUAIS. ART. 219, 4º DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I. Diz o art. 202, I, do CC/2002 que a prescrição será interrompida pelo despacho que ordena a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Ora, o prazo previsto na legislação processual é o constante dos 2º e 4º do art. 219 do CPC. II. O problema surge quando se cogita da necessidade de citação para que o ato interruptivo seja eficaz. No sistema do CPC, a interrupção fica condicionada à ocorrência da citação, que a parte deve requerer em até 10 dias do despacho (art. 219, 2º, do CPC) e se em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho, ela não se aperfeiçoar considerar-se-á não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, do CPC). III. No caso, não tendo o exequente logrado êxito em promover a citação da executada e, tendo transcorrido o quinquênio prescricional a partir do inadimplemento contratual, sem que tenha ocorrido a citação da Ré, deve ser reconhecida a prescrição do crédito reclamado. IV. Agravo Interno improvido (TRF-2, APELAÇÃO CIVEL 200551010070055 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE E-DJF2R - DATA: 12/05/2010) É essa exatamente a situação versada nos autos, em que houve o transcurso do quinquênio prescricional a partir do inadimplemento contratual sem que tenha ocorrido a citação dos fiadores. Deve, portanto, ser reconhecida a prescrição da pretensão executiva em relação às suas pessoas. Postulam, também, os embargantes pelo reconhecimento da nulidade da segunda citação da empresa, realizada em 09/02/2006 (fls. 132), pois não foi feita na pessoa do Síndico da massa falida, tendo em vista que a empresa executada respondia ao processo falimentar n.º 583.00.2000.522636-0, perante a 16ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, a qual decretou a falência da empresa executada em 16/12/2002. Defendem que a União Federal teve ciência que a empresa executada respondia a processo falimentar, considerando a cópia da carta anexada aos autos (fls. 41 dos autos da execução em apenso), em que o antigo patrono da empresa comunica a sua renúncia na representação da empresa na Execução em apenso e em mais outros processos, incluindo a Ação Falimentar supracitada. Ora, não há como se acolher a nulidade da segunda citação realizada, porquanto esta foi realizada na pessoa da sua representante legal para poder quitar o débito da empresa executada, não havendo nenhuma ilegalidade em tal fato; tampouco há como se presumir que a União Federal teve ciência da existência do processo falimentar n.º n.º 583.00.2000.522636-0, que tramitou perante a 16ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, pelo simples fato de ter sido juntado aos autos cópia da renúncia do antigo patrono da empresa executada, na qual informou que não mais representaria a empresa também na ação falimentar referida (fls. 41 dos autos da execução em apenso). Para tanto, haveria a necessidade de a União Federal ser devidamente intimada ou formalmente cientificada da existência da Ação Falimentar pelas vias disponibilizadas pela lei e sempre na pessoa do seu representante legal. Afasto, por fim, a ocorrência da prescrição intercorrente do título extrajudicial, conforme sustentado pelos embargantes. Defendem os embargantes que a ação de execução de título extrajudicial foi proposta em 14/10/1999 para o recebimento de parcelas vencidas, entre março e junho de 1999, referentes aos contratos firmados de compra e venda, sendo que a empresa executada foi citada em 17/12/1999. Sustentam a ocorrência da prescrição intercorrente, afirmando que a União Federal deixou de dar devido andamento do feito por período superior ao prazo prescricional. Sucede, porém, não se verificar a ocorrência da prescrição

intercorrente, pois em nenhum momento a União Federal, após ser devidamente intimada, deixou de dar andamento nos autos de execução em apenso por período superior a cinco anos, que é o prazo da prescrição da execução em comento. Antes, sempre postulou pelo regular andamento do feito na tentativa de localizar os devedores, bem como os bens passíveis de penhora, conforme se verifica em suas várias manifestações (fls. 45/49, 57, 61/62, 71/76, 84/85, 97/99, 135-v, 140, 171/192, 196/197, 201, 204/213, 220/222, 242/243, 247, 251/255, 258/274, 277/278, 284/285, 304/305 e 319 dos autos da execução n.º 0050378-08.1999.403.6100) Portanto, afastado a ocorrência da prescrição intercorrente da execução proposta contra a empresa executada, pois não houve a inércia da exequente em promover os atos necessários ao andamento do feito por período superior ao exigido em lei. Por tudo isso, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes embargos à execução de título extrajudicial para: 1) declarar nula a penhora realizada, às fls. 286/290, sobre os imóveis ali descritos, bem como do seu registro perante o 2º Oficial de Registro de Imóveis da Capital; 2) bem como para reconhecer a prescrição da pretensão executiva em relação aos fiadores do contrato objeto da Ação de execução n.º 0050378-08.1999.403.6100 e JULGAR EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios ficam compensados entre as partes proporcionalmente, tendo em vista que a embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com os embargados, conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Sr. 2º Oficial de Registro de Imóveis da Capital e translate-se cópia desses embargos nos autos da execução principal, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, devendo a execução prosseguir nos autos principais. P.R.I.C.

**0021605-30.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014664-64.2011.403.6100) IMPORT MEDIC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP224197 - GISELE MARA CORREIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) PROCESSO Nº 0021605-30.2011.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: IMPORT MEDIC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. EMBARGADA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT SENTENÇA TIPO MVistos. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou improcedente os embargos à execução opostos e condenou a embargante em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A embargante alega, em síntese, haver omissão na sentença, pois não se manifestou sobre o pedido de que fossem elaborados cálculos, por perito judicial, para apurar a evolução da dívida; bem como não se manifestou sobre o fundamento da existência do monopólio pela embargada de modo a prejudicar o conteúdo e os efeitos jurídicos das cláusulas contratuais pactuadas. Os embargos foram opostos no prazo legal. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas rejeito-os em razão da inexistência de OMISSÃO na forma como apontada pela Embargante. Conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Desse modo, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente, na medida em que toda argumentação expendida pela embargante consiste, na verdade, em inconformismo com o que restou decidido. Assim, deve a Embargante utilizar-se do meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intime(m)-se.**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002900-86.2008.403.6100 (2008.61.00.002900-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X LUCILENE SCHLATTER ROZA DE SOUZA(SP311357A - ROMEU PESSOA DE MELO) PROCESSO Nº 0002900-86.2008.4.03.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADA: LUCILENE SCHLATTER ROZA DE SOUZA SENTENÇA TIPO C Vistos, etc. O feito encontrava-se em regular andamento quando a exequente promoveu a juntada do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular, respeitante ao contrato n.2899.160.0000026-01. Ora, diante do mencionado fato, é forçoso reconhecer a perda de objeto da presente ação.**

Ante a perda do objeto desta ação, face a ocorrência de carência superveniente, declaro extinto o processo, tendo VI, do Código de Processo Civil.como fundamento o artigo 267, Custas ex lege. Por oportuno, intime-se a Caixa Econômica Federal a efetivar a devolução da Carta Precatória n.0001435-41.2011.814.0045, retirada por força do despacho de fls. 85. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0005127-49.2008.403.6100 (2008.61.00.005127-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X MOACIR VARANDAS(SP142668 - JOAO DE PAULO NETO)**

Processo n.º 0005127-49.2008.4.03.6100Exequente: Caixa Econômica FederalExecutado: Moacir VarandasSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A Caixa Econômica Federal, acima nomeada e qualificada nos autos, requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, II, do CPC, referente ao débito proveniente de contrato de financiamento na modalidade de Crédito Educativo. Tendo em vista a noticiada liquidação do débito objeto do presente feito, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Assim sendo, proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 138/142. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006039-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X NICE LIMA DE JESUS SILVA**

15ª VARA CÍVELPROCESSO Nº 0006039-41.2011.4.03.6100 - AÇÃO CAUTELARAUTORA: Caixa Econômica FederalRÉ: Nice Lima de Jesus SilvaSENTENÇA TIPO CVISTOS. A autora acima nomeada e qualificada nos autos propõe a presente ação objetivando a intimação da requerida para o pagamento dos valores referentes à taxa do arrendamento e condomínio, conforme narrado na inicial.O feito encontrava-se em regular andamento quando a autora noticiou o pagamento do débito (fls. 36/38), razão pela qual é forçoso reconhecer a perda de objeto do presente feito.Assim sendo, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018419-38.2007.403.6100 (2007.61.00.018419-2) - DARCI PEREIRA(SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS E SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)**

Processo n.º 00184193820074036100Autor: Darci PereiraRé: Caixa Econômica FederalSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Darci Pereira, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0022665-63.1996.403.6100 (96.0022665-2) - CARLOS ALBERTO FERREIRA X ROBERTO DONAIRE SOBRINHO X ANTONIO CESAR PEREIRA X MARIO CARDOSO FRANCO JUNIOR X ITAMIR RICCI DALLA ROSA X MARCOS GUILHERME COELHO CALDAS(Proc. BENVINDA BELEM LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DONAIRE SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CESAR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CARDOSO FRANCO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMIR RICCI DALLA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS GUILHERME COELHO CALDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Processo n.º 0022665-63.1996.4.03.6100Autores: CARLOS ALBERTO FERREIRA, ROBERTO DONAIRE SOBRINHO, ANTÔNIO CESAR PEREIRA, MÁRIO CARDOSO FRANCO JÚNIOR, ITAMIR RICCI DALLA ROSA E MARCOS GUILHERME COELHO CALDASRéus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores CARLOS ALBERTO FERREIRA, ROBERTO DONAIRE SOBRINHO, ANTÔNIO CESAR PEREIRA, MÁRIO CARDOSO FRANCO JÚNIOR, ITAMIR RICCI DALLA ROSA E MARCOS GUILHERME COELHO CALDAS, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de



Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com relação aos autores CARLOS ALBERTO FERREIRA, ROBERTO DONAIRE SOBRINHO, ANTÔNIO CESAR PEREIRA, MÁRIO CARDOSO FRANCO JÚNIOR, ITAMIR RICCI DALLA ROSA E MARCOS GUILHERME COELHO CALDAS, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação à UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o reduzido valor de sucumbência da execução do julgado, verifico desnecessário seu prosseguimento, face o inequívoco desinteresse na satisfação do referido crédito (fls. 346). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0033397-59.2003.403.6100 (2003.61.00.033397-0)** - MARLI MARTHA GIUSTRA X ANTONIA MOURA DA SILVA X DIVA ELISABETE BERTERO ARANTES X LUCIA CARNEIRO FROTTA X MARGARIDA FURUSHO BAPTISTA DE AMORIM X MARIA DE LOURDES CAVALLI DAMASCENO X MARIA ELISABETE DE MORAES ASATO X MARIA RITA CAVALLI DAMASCENO JUNQUEIRA X MARILDA APARECIDA ARAGAO X NILSA ANTONIA ALVES COSTA(SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARLI MARTHA GIUSTRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIA MOURA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DIVA ELISABETE BERTERO ARANTES X UNIAO FEDERAL X LUCIA CARNEIRO FROTTA X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA FURUSHO BAPTISTA DE AMORIM X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES CAVALLI DAMASCENO X UNIAO FEDERAL X MARIA ELISABETE DE MORAES ASATO X UNIAO FEDERAL X MARIA RITA CAVALLI DAMASCENO JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARILDA APARECIDA ARAGAO X UNIAO FEDERAL X NILSA ANTONIA ALVES COSTA  
PROCESSO Nº 0033397-59.2003.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL (A.G.U.) EMBARGADAS: MARLI MARTHA GIUSTRA, ANTÔNIA MOURA DA SILVA, DIVA ELISABETE BERTERO ARANTES, LÚCIA CARNEIRO FROTTA, MARGARIDA FURUSHO BAPTISTA DE AMORIM, MARIA DE LOURDES CAVALLI DAMASCENO, MARIA ELISABETE DE MORAES ASATO, MARIA RITA CAVALLI DAMASCENO JUNQUEIRA, MARILDA APARECIDA ARAGÃO E NILSA ANTÔNIA ALVES COSTA SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou extinta a execução em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, que houve omissão e contradição na sentença, considerando que foi fundamentada em equivocado entendimento de satisfação do crédito com relação à autora Marilda Aparecida Aragão. Os embargos foram opostos no prazo legal, previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É O RELATÓRIO DECIDIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pela Embargante. Examinando-se os embargos de declaração de fls. 498/499 em face da sentença embargada de fls. 492, verifica-se a inexistência da apontada contradição ou omissão. Na verdade, a executada MARILDA APARECIDA ARAGÃO efetuou o regular depósito judicial, conforme guia juntada às fls. 476, configurando situação que conclui pela satisfação integral do direito buscado pela exequente. Desse modo, inexistindo a apontada lacuna na r. sentença embargada, REJEITO os presentes embargos de declaração. P. R. Intime(m)-se.

**0014465-86.2004.403.6100 (2004.61.00.014465-0)** - HELENITA NOVELLI(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO) X UNIAO FEDERAL X HELENITA NOVELLI  
Processo n.º 0014465-86.2004.4.03.6100 AUTORA: HELENITA NOVELLI RÉ: UNIÃO FEDERAL. SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0028639-61.2008.403.6100 (2008.61.00.028639-4)** - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA)  
Processo n.º 0028639-61.2008.4.03.6100 Autor: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTAL DA PENHA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, das obrigações referentes às verbas condominiais em atraso, bem como dos honorários advocatícios, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em

virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0029162-73.2008.403.6100 (2008.61.00.029162-6)** - GILBERTO VENANCIO DE SOUSA(SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GILBERTO VENANCIO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0029162-73.2008.4.03.6100 Autor: GILBERTO VENÂNCIO DE SOUSA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Inicialmente, observo que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito judicial do valor total pleiteado pelo autor (fls. 92). E mais, verifico que o feito foi remetido à Contadoria Judicial que ofertou os esclarecimentos de fls. 125, efetuando os cálculos de fls. 126/128, em conformidade com o r. julgado, razão pela qual acolho os mesmos, adotando os seus fundamentos como razão de decidir, ficando rejeitada, pois, a impugnação da CEF de fls. 88/90. Ressalto, por oportuno, que o depósito feito pela CEF configura situação que se caracteriza pela satisfação integral do direito buscado pelo exequente. Por derradeiro, verifico que a executada efetuou satisfatoriamente o pagamento nos termos do artigo 475-J, do CPC, não se alcançando a etapa executória, sendo, portanto, indevido o arbitramento de honorários na presente fase. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados, às fls. 92, em favor do autor e em conformidade com os cálculos da Contadoria Judicial (fls.126/128). Com relação ao montante depositado a maior, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB dessa Subseção Judiciária, para as providências cabíveis para a reapropriação, em seu favor, dos valores depositados a maior nesse feito. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0033009-83.2008.403.6100 (2008.61.00.033009-7)** - NELSON BARRO(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA E SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NELSON BARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0033009-83.2008.4.03.6100 Autor: NELSON BARRO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Inicialmente, observo que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito judicial do valor total pleiteado pelo autor (fls. 78). E mais, verifico que o feito foi remetido à Contadoria Judicial que ofertou os esclarecimentos de fls. 94, efetuando os cálculos de fls. 95/97, em conformidade com o r. julgado, razão pela qual acolho os mesmos, adotando os seus fundamentos como razão de decidir, ficando rejeitada, pois, a impugnação da CEF de fls. 73/75. Ressalto, por derradeiro, que o depósito feito pela CEF configura situação que se caracteriza pela satisfação integral do direito buscado pelo exequente. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados, às fls. 78, em favor do autor e em conformidade com os cálculos da Contadoria Judicial (fls.95/97), descontando-se os valores anteriormente levantados (fls.92). Com relação ao montante depositado a maior, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB dessa Subseção Judiciária, para as providências cabíveis para a reapropriação, em seu favor, dos valores depositados a maior nesse feito. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007817-46.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X CARMO & CARMO PAPELARIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X CARMO & CARMO PAPELARIA LTDA - EPP  
Processo n.º 0007817-46.2011.4.03.6100 Exequente: UNIÃO FEDERAL Executada: CARMO & CARMO PAPELARIA LTDA - EPP. SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal, na fase de execução de sentença, requer a desistência da execução, nos termos do artigo 2.º, da Portaria AGU n.377, de 25 de agosto de 2011. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA da execução do julgado, nos termos do disposto no art.267, VIII, combinado com o art. 569, ambos do Código de Processo Civil, bem como JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0015189-17.2009.403.6100 (2009.61.00.015189-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DINALVA BEZERRA MOREIRA**

PROCESSO Nº 0015189-17.2009.403.6100 REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: DINALVA BEZERRA MOREIRASENTENÇA TIPO AVistos.A Caixa Econômica Federal, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de Dinalva Bezerra Moreira, objetivando a reintegração de posse do imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial.Alega que celebrou com a ré, em 13 de julho de 2007, o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial n.º 672570035497-5. Pelo contrato firmado entre as partes, foi arrendado o apartamento nº 14, localizado no Bloco 02, integrante do Residencial Terras Paulistas 4, situado na Rua Catule, 259, Itaim Paulista, entregando a posse direta do bem a contratante mediante pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmios e seguros e taxas e condomínios.Assevera que a ré deixou de pagar o valor das taxas condominiais e o valor devido pelo arrendamento, tendo sido notificada extrajudicialmente para purgação da mora, o que não ocorreu.A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/24). O pedido liminar foi indeferido (fls. 28/30).Devidamente citada, a ré, representada pela Defensoria Pública Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, a carência de ação. No mérito, postula, em síntese, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor; pela declaração de serem nulas as cláusulas contratuais que vinculam o arrendatário ao esbulho possessório no caso de inadimplemento, bem como daquelas relativas aos juros, multa e outros encargos contratuais cobrados; sucessivamente, requer que, em caso de cumprimento eventual de mandado, seja o oficial de justiça acompanhado de assistente social durante toda a diligência, a fim de garantir a integridade e respeitos aos direitos dos menores envolvidos, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, concedendo-se o prazo de 60 dias para a desocupação (fls. 36/92).A CEF apresentou réplica (fls. 98/104).A CEF informou sobre a interposição do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.031438-0, oposto contra a decisão que indeferiu o seu pedido liminar (fls. 105/115).Houve a designação de Audiência de Conciliação (fls. 116), sem a efetivação de acordo entre as partes, tendo o Juízo deferido o prazo de 60 dias para a negociação das partes (fls. 125/126).A CEF informou que não houve a efetivação de acordo e postulou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 128).Foi oportunizada à ré a produção de provas (fls. 129), ocasião em que a Defensoria Pública Federal postulou que a CEF juntasse aos autos a planilha financeira do contrato, bem como a memória de cálculo do saldo devedor atualizado, visando aferir, mediante prova pericial deferida pelo Juízo, os encargos incidentes nas prestações devidas, bem como se houve a configuração de anatocismo (fls. 133/135).A CEF informou que o empreendimento residencial, do qual o imóvel objeto da presente ação faz parte, vêm sofrendo com inundações em virtude do grande volume das chuvas de verão; o quê levou o Município de São Paulo a editar Decreto de Calamidade Pública, determinando o estado de emergência na região até março de 2010; em razão do que a CEF informou que concedeu aos moradores, a opção pela suspensão do pagamento das taxas de arrendamento dos meses de janeiro a março de 2010, requerendo a suspensão do feito por 30 dias (fls. 136/137).A CEF trouxe aos autos planilhas da evolução do débito da parte ré (fls. 140/142), sobre as quais foi dada vista à Defensoria Pública da União para ciência (fls. 143).A produção de prova pericial foi indeferida pelo Juízo (fls. 161).A Defensoria Pública da União informou que a parte ré tem condições de efetuar, com muito esforço, o pagamento de parcelas mensais no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) (fls. 166).A CEF informou que a única proposta de acordo possível seria o pagamento integral da dívida, em um prazo máximo de 60 dias (fls. 169), proposta sobre a qual a Defensoria Pública da União foi intimada (fls. 170), diante do que manifestou ter informado à parte ré sobre tal proposta, sem nada mais requerer (fls. 171).É o relatório.DECIDO.De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à ré Dinalva Bezerra Moreira, tal como postulado em sua contestação. A preliminar de carência da ação sustentada pela ré se confunde com o próprio mérito da ação que passo a apreciar.No mérito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria alegada pela ré, em sua petição é meramente de direito, não demandando dilação probatória. Vale dizer, a solução a todos os pontos constantes nos embargos depende apenas da análise de cláusulas contratuais e das normas legais aplicáveis à espécie.O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na súmula XX de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. Na presente ação, a Caixa Econômica Federal pretende ser reintegrada na posse do imóvel de sua

propriedade, em razão da rescisão contratual, por conta da inadimplência da ré que firmou com a instituição financeira contrato de Arrendamento Residencial, com Opção de Compra, cujo objeto é o imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Ressalte-se que o contrato firmado pelas partes, em que pese ser de adesão, é plenamente válido e foi celebrado por partes capazes. Bem assim, que a ré, ao lançar sua assinatura, aceitou in totum todas as cláusulas do contrato firmado, as quais constituem-se em fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes, em obediência ao princípio do pacta sunt servanda. Nesse sentido, colaciona-se o julgamento do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme ementa transcrita abaixo: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CEF. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL DE IMÓVEL. RESCISÃO UNILATERAL. DESTINAÇÃO DIVERSA DA MORADIA DO ARRENDATÁRIO. NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 3. A aplicação do CDC às atividades financeiras decorre do disposto em seu art. 3º, parágrafo 2º e consiste em questão pacífica na jurisprudência do STJ, nos termos da Súmula n.º 279 daquela Corte. 4. Por força do disposto no art. 6º, VIII, do Diploma Consumista, ao consumidor deve ser garantida a facilitação de defesa de seus direitos, com a inversão do ônus da prova a seu favor, quando verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, seguindo as regras ordinárias de experiências. (...) 10. Apelação improvida. (TRF 5ª REGIÃO; AC - 397637, processo n.º 20038400000260; Primeira Turma; Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, DJE: 22/07/2010, p. 403). Desse modo, devem as partes cumprir as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestarem suas declarações de vontade, já que assim o fizeram com a observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à validade do negócio jurídico. Por oportuno, impõe-se constatar o que vem inserto no Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra (fls. 16/21), em sua cláusula décima nona: Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para o arrendatários, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução o esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato. (...) No caso dos autos, encontram-se presentes os requisitos exigidos para propositura da ação de reintegração de posse, insculpidos no artigo 927, do Código de Processo Civil, vale dizer: a posse indireta da autora, adquirida em nome do Fundo de Arrendamento Residencial; o esbulho possessório e a data do esbulho, a partir do momento em que a ré passou a descumprir o que fora contratado. De sua parte, não basta à ré invocar o Código de Defesa do Consumidor para justificar a sua inadimplência e infirmar as suas obrigações contratuais ou, ainda, desconfigurar o esbulho possessório; é mister a demonstração de que há, no contrato impugnado, nítida violação das normas de ordem pública relativas aos consumidores. Nesse sentido, cumpre verificar os seguintes julgados dos e. Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Região, conforme as ementas abaixo transcritas: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO. - A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. - Não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato viola normas de ordem pública previstas no Código de Defesa do Consumidor. - O prazo para purgação da mora e desocupação do imóvel foi observado. Ressalta-se que desde o início da inadimplência até o presente momento, transcorreu mais de 3 anos, tempo suficiente para a desocupação do imóvel. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF 3, Agravo de Instrumento - 425434, processo n.º 201003000364001, Relator: Desembargador Federal José Lunardelli, Primeira Turma, DJF3: 25/03/2011, p.175). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. - A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. - Não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato viola normas de ordem pública previstas no Código de Defesa do Consumidor. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF 3, Agravo de Instrumento - 442825, processo n.º 00173681720114030000, Relator: Desembargador Federal José Lunardelli, Primeira Turma, DJF3: 24/11/2011). CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). REINTEGRAÇÃO DE POSSE. (...) 2. A afirmação genérica de abusividade das cláusulas contratuais, sem apontar, in concreto, quais se mostram desfavoráveis, ou em que medida imporiam ônus excessivo, não permite a revisão contratual a pretexto de incidência do Código de Defesa do Consumidor. 3. Caracterizado o

inadimplemento do arrendatário e comprovada a regular intimação, nos termos do art. 9º da Lei n.º 10.188/2001, resta caracterizado o esbulho e a rescisão contratual, permitindo ao arrendador a propositura de ação de reintegração de posse. 4. Dificuldades financeiras individuais do arrendatário não permitem a aplicação da teoria da imprevisão de molde a afastar a inadimplência, porquanto não oriundas de eventos imprevisíveis de caráter geral. 5. Apelação improvida. (TRF-2, AC - Apelação Cível - 397582, processo n.º 200450010117892, Relator: Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, Sétima Turma Especializada, DJU: 08/10/2008, p. 137). Ademais, verifica-se, dos documentos anexados à inicial, que o inadimplemento da parte ré teve início em outubro de 2008, sendo que ela foi devidamente notificada para, no prazo de 5 dias, purgar a mora ou desocupar o imóvel, sob pena de se configurar o esbulho possessório (fls. 10/15). Portanto, não há como se deferir novo prazo para o cumprimento do mandado de reintegração de posse, já que houve o decurso de mais de 3 anos de prazo, seja a partir da data do inadimplemento da ré (outubro de 2008, fls. 14), seja a partir da data da sua notificação para pagar o débito (março de 2009, fls. 13), tempo suficiente para ré purgar a mora ou desocupar o imóvel. Indefiro, também, o pedido relativo à presença de Assistente Social durante a diligência, pois não há previsão legal para tanto, tampouco prova nos autos da existência de menores no imóvel. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de determinar a reintegração da parte autora na posse direta do imóvel apartamento nº 14, localizado no Bloco 2, integrante do Residencial Terras Paulistas IV, situado na Rua Catulé, 259, Itaim Paulista, com matrícula nº 154.386, livro 2, de 07 de maio de 2007, do 12º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. Deixo de condenar a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Intime-se, pessoalmente, o(a) Ilustre representante da Defensoria Pública da União. Após, expeça-se o competente mandado de reintegração. Oficie-se, ainda, ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.031438-0, comunicando(a) o teor desta decisão. Custas ex lege. P.R.I.O.C.

## 16ª VARA CÍVEL

**RPA 1 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**16ª Vara Cível Federal EM VIRTUDE DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA OS PRAZOS**

**PROCESSUAIS ESTARÃO SUSPENSOS DO DIA 11 ATÉ 15/06/2012 (PORTARIA N.º 02/2012-**

**16ª.VARA-Disponibilizada em 08/05/2012)**

**Expediente N° 11879**

### **DESAPROPRIACAO**

**0272833-47.1980.403.6100 (00.0272833-8) - UNIAO FEDERAL(SP215200 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES) X ADELIA BERNARDETE COSTA RIBEIRO DE ARAUJO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA DA GRACA COSTA RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X EIRO HIROTA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X JUSTINA RIBEIRO STONOGA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X JOSE STONOGA SOBRINHO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X LUCAS RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X TEREZA NUNES RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X GABRIEL ARCHANJO RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA DAS DORES SILVA RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ROMEU DORNELLES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DORNELLES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)**

Fls.872/874: Manifestem-se os expropriados patrocinados pelo advogado Dr. Joaquim de Almeida Baptista acerca do levantamento indevido comprovando o repasse dos valores levantados às fls.551 e 562 pelo Advogado Dr. Arnaldo Araujo Santos - OAB/RJ n° 42.551 substabelecido às fls.540, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0573317-81.1983.403.6100 (00.0573317-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E SP224136 - CASSIO DRUMMOND**

MENDES DE ALMEIDA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X CELESTE MARTINEZ PEREIRA(SP086622 - PAULO ROGERIO ALENCAR DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito (fls.260/272), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **MONITORIA**

**0020906-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FREDERICO PEREIRA FAUSTINO

Fls.44/49: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009926-97.1992.403.6100 (92.0009926-2)** - IVAN JOZSEF SCHWARZENBERG X ALEXANDRE DA SILVEIRA TUPINAMBA X ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP300179 - TEREZA CRISTINA CUNHA DE SOUSA AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

HABILITO no polo ativo da demanda a viúva BEATRIZ DA MOTTA PACHECO TUPINAMBÁ (CPF nº 054.425.938-69), e os filhos ALEXANDRE DA MOTTA PACHECO TUPINAMBÁ (CPF nº 157.748.078-35), LUIZ HENRIQUE DA MOTTA PACHECO TUPINAMBÁ (CPF nº 153.970.868-35) e ADRIANA DA MOTTA PACHECO TUPINAMBÁ (CPF nº 258.296.198-14) como sucessores do co-autor Alexandre da Silveira Tupinambá. Ao SEDI para retificação. OFICIE-SE à CEF e ao E.TRF da 3ª Região solicitando seja o depósito de fls.271 (conta nº 1181.005.505763450 - valor de R\$7.437,72) colocado à ordem e à disposição deste Juízo para levantamento através de alvará. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor dos sucessores, intimando-os a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0021900-38.2009.403.6100 (2009.61.00.021900-2)** - EUNICE DE VASCONCELLOS X SONIA MARIA VASCONCELLOS X NELSON VASCONCELLOS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E SP179367 - PATRICIA ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Para o início da execução do julgado, a teor do disposto no artigo 632 do CPC (obrigação de fazer), a parte autora deverá trazer à colação, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das seguintes peças processuais, para a instrução do mandado citatório: sentença, Acórdão, e dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS/CTPS. Uma vez em termos, cite-se a CEF para cumprimento da obrigação de fazer (art. 632 do CPC). Silente(s), aguarde-se provocação no arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

**0011202-36.2010.403.6100** - GILBERTO GOMES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

**0011784-36.2010.403.6100** - FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI) X UNIAO FEDERAL  
Fls.338/431: Ciência à parte autora. Após, considerando a desistência da prova pericial, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011985-91.2011.403.6100** - CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA. X BANCO CITIBANK S A X CITI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos honorários estimados pelo Sr. Perito (fls.445/447), efetuando a parte autora o depósito do respectivo valor no prazo de 10(dez) dias, no caso de concordância. Após, venham os autos conclusos para designação da audiência de instalação da perícia. Int.

**0016387-21.2011.403.6100** - MILTON ANGELO DOS SANTOS(SP284012 - ALEXANDRE ALI NOUREDDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Decorrido o prazo para recurso voluntário das partes remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação

dos cálculos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015732-25.2006.403.6100 (2006.61.00.015732-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DE LOURDES GUEDES X FRANCISCO LIRIO - ESPOLIO  
Fls. 218/242: Dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008072-09.2008.403.6100 (2008.61.00.008072-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X SERRALHERIA MARQUELON LTDA(SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ) X ODILON MARQUES OLIVEIRA(SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ)  
Fls. 254/262: Anote-se, para futuras comunicações.Defiro a vista dos autos fora do cartório, conforme requerido pelo executado.Int.

**0012380-88.2008.403.6100 (2008.61.00.012380-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KORTECHNIK COM/ IMP/ EXP E REPRESENT LTDA X CELSO GONCALVES BARBOSA  
A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

**0018395-73.2008.403.6100 (2008.61.00.018395-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLEXIVEL CONFECcoes LTDA ME(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X MARIA MARCIA VIEIRA ALCANTARA  
Fls. 267/295: Dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002088-05.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011202-36.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X GILBERTO GOMES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seu efeito meramente devolutivo (art. 17 da Lei nº 1060/50). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000385-59.2000.403.6100 (2000.61.00.000385-3)** - COML/ DE OLEOS NORTE LTDA(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COML/ DE OLEOS NORTE LTDA X UNIAO FEDERAL  
Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0079119-05.1992.403.6100 (92.0079119-0)** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X DONALD DANIEL CALZA X JOSE CARLOS VERONA X CARLOS HUMBERTO CHIARATTI X MAGALI BERTOLI CHIARATTI X JOSE ANTONIO IVO DE MEDEIROS(SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO E SP022948 - ADRIANO SERGIO RINALDO E SP112164 - FERNANDO WAGNER GURTNER IZEPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DONALD DANIEL CALZA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS VERONA X UNIAO FEDERAL X CARLOS HUMBERTO CHIARATTI X UNIAO FEDERAL X MAGALI BERTOLI CHIARATTI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO IVO DE MEDEIROS(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)  
INDEFIRO o pedido de compensação em relação ao co-autor JOSE ANTONIO IVO DE MEDEIROS, posto que nos termos do artigo 14 da Resolução nº 168/2011 do CJF o procedimento da compensação não se aplica às Requisições de Pequeno Valor. Expeça-se ofício precatório em favor de Carlos Roberto dos Santos, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos

para transmissão. Transmitidos, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização do pagamento. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0050368-27.2000.403.6100 (2000.61.00.050368-0)** - LUFTHANSA CARGO A G(SP017004 - SERGIO CIOFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X LUFTHANSA CARGO A G

CUMpra-SE a determinação de fls.462 expedindo-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, do depósito de fls.87, bem como da verba honorária depositada às fls.465. Convertido, dê-se vista à União Federal do depósito remanescente (fls.475/477). Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001924-74.2011.403.6100** - FHARAO TURISMO LTDA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FHARAO TURISMO LTDA X CICERO AMARO DE MORAIS X GERSON SOUZA DOS SANTOS

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 11880**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003243-77.2011.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X ALEXANDRE GARCIA MELLO(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

Fls. 1509/1513: Dê-se vista às partes. Após, aguarde-se a realização da audiência designada junto ao Juízo Deprecado em 29/05/2012. Após, com a devolução da Carta Precatória nº. 47/2012, bem assim, decorrido o prazo fixado por este Juízo em audiência (fls.1488/1490), voltem os autos conclusos. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0004862-14.1989.403.6100 (89.0004862-7)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (MARIA DO CARMO BONADIO RAMALHO) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (ROSA MARIA BONADIO RAMALHO) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (CARLOS NEY ROCHA) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (JANDIRA BONADIO RAMALHO ROCHA) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (ANTONIO CARLOS BONADIO RAMALHO) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (PAULO HORACIO RAMALHO) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (CYNTHIA PATRICIA COVARRUBIAS SALINAS RAMALHO)(SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO E SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fls.536: Manifeste-se a expropriante. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001265-95.1993.403.6100 (93.0001265-7)** - METAGAL IND/ COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) OFICIES-SE à CEF para que corrija o erro quanto ao depositante original procedendo-se a transformação do depósito (fls.154) em pagamento definitivo da União Federal, conforme requerido às fls.147. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0020339-08.2011.403.6100** - RTC EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA(SP032255 - REINALDO ARMANDO PAGAN E SP032859 - DURVAL GONCALVES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Considerando as alegações e ponderações feitas na audiência realizada no dia 16/05/2012 (fls. 304/305), entendo desnecessária a designação de nova data para audiência, porquanto as partes já se manifestaram negativamente à composição e os elementos necessários à fixação do aluguel provisório já estão juntados aos autos (laudo pericial apresentado pelas partes), sendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde definitivo da questão. Considerando, outrossim, que a própria União Federal afirma que o aluguel deverá ser fixado, no mínimo, no



valor de R\$ 24.650,00, ou seja, superior ao valor atualmente recebido pelo locatário, fixo o aluguel provisório em R\$ 24.650,00 (vinte e quatro mil seiscentos e cinquenta reais). Int.

**0007188-38.2012.403.6100** - YASSUHIRO SASSAQUI(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO E SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 76/86 e 88/90: Considerando os depósitos dos valores integrais realizados pelo autor, SUSPENDO A EXEIGIBILIDADE dos débitos objetos da Notificação de Lançamento nº 2007/608451323724147, com fundamento no artigo 151, II, do CTN. A União Federal deverá abster-se de tomar qualquer medida de cobrança dos referidos débitos, que não poderão ser óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (art. 206 do CTN). Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para ciência e cumprimento imediato. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0031122-40.2003.403.6100 (2003.61.00.031122-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046215-19.1998.403.6100 (98.0046215-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOSE ALBERTO WEISS DE ANDRADE X ANTONIO ERAS JUNIOR X MARIA RUBIA DA SILVEIRA ERAS X JOSE EDUARDO BELLOTI X JOSE LUIZ SHALDERS X PEDRO HIDEITE DE OLIVEIRA X LUSINETE APARECIDA DE MELLO X GABRIEL BITTENCOURT PEREZ X RUBENS DARIO CAROSI CLEMENTE X GERALDO CARBONARO MALANDRINO X IVAN DE MORA NOTARANGELI(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E Proc. WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS )

Aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0014685-70.2012.403.0000 pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008530-84.2012.403.6100** - FIGUEIREDO & BRITO LTDA(SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

I - Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção On-line de fls. 40/48, por serem distintos os objetos. II - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante a análise e conclusão do processo administrativo onde requereu a averbação de transferência do imóvel cujo RIP é 6213.0006987-22. Afirma que protocolizou o pedido em março de 2012, mas até a presente data não obteve qualquer resposta da autoridade impetrada. Relata que precisa ter regularizada a situação para que possa concluir a venda do imóvel. DECIDO. O direito à obtenção de certidões e informações em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal está garantido na Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b.), daí porque reconheço a relevância do fundamento do pedido formulado na inicial. A impetrante comprou por meio dos documentos de fls. 31/32vº o ingresso do requerimento junto à Gerência Regional do Patrimônio da União visando à transferência do domínio útil, até então sem manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada. A demora na análise do requerimento da impetrante não se justifica, já que passados mais de 60 (sessenta) dias desde o primeiro protocolo. No entanto, ciente das dificuldades enfrentadas pela Secretaria de Patrimônio da União, diante do acúmulo de requerimentos de diversas naturezas, não há como deferir o pedido liminar da maneira como formulado, devendo ser concedido prazo razoável para referida análise. III - Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise de maneira conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias o requerimento efetuado pela impetrante, registrado sob o nº 04977.003944/2012-02, informando todas as providências faltantes, se houver. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal para que se manifeste inclusive nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

**0000914-43.2012.403.6105** - AGLAIDE DOMINGUES DE CAMARGO JUNIOR(SP311855 - ELIETE REGINA GONCALVES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP213355 - LUANA MARIA BEVILACQUA SILVA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, pelo qual pretende o impetrante determinação judicial para realização de novo Exame da OAB-2ª fase, sem custo adicional ou, alternativamente, que sua nota seja arredondada a fim de que seja aprovado. Relata que no decorrer da prova escrita do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil/SP realizada em 04/12/2011, aproximadamente duas horas após seu início, alguns fiscais entraram na sala de aula e anunciaram erratas das provas de Direito Penal, o que provocou falatório e profunda indignação entre os candidatos, especialmente pelo desgaste emocional que tal fato teria provocado. Afirma, ainda, que momentos depois os fiscais entraram novamente anunciando uma errata na prova de Direito

Constitucional e uma terceira vez para anunciar um acréscimo de 30 (trinta) minutos no tempo para realização da prova. Alega que o ocorrido atrapalhou muito a realização de sua prova e sustenta ofensa ao Princípio da Isonomia, uma vez que os candidatos que optaram por matérias que não sofreram erratas foram beneficiados. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que alegou preliminarmente sua ilegitimidade passiva e carência de ação por ausência de direito líquido e certo. No mérito, suscitou que o impetrante não obteve nota suficiente para a aprovação em virtude de seu próprio desempenho e que foi concedido a todos os candidatos tempo adicional de 30 minutos para realização da prova, não havendo que se falar em ofensa à igualdade. Este o breve relatório. Decido. II - Inicialmente, afasto as preliminares argüidas pela autoridade impetrada. Quanto à legitimidade passiva, tenho que resta fixada no inciso VI do artigo 58, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), verbis: Compete privativamente ao Conselho Seccional: (...) VI - realizar o Exame de Ordem; (...), sendo, portanto, o Presidente da Seccional a autoridade competente para figurar no pólo passivo e foi corretamente indicada pelo impetrante. A alegada ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será analisada oportunamente. É incontroverso nos autos que durante a realização da 2ª fase do Exame de Ordem (prova prático-profissional) ocorreram algumas interrupções para anúncios de erratas e prorrogação do tempo de prova, alegando o impetrante que essas interrupções conduziram à sua reprovação. No entanto, a par de tal fato, o impetrante finalizou sua prova dentro do tempo concedido para tanto e a Banca Examinadora concluiu pela insuficiência de nota para aprovação. Não há nos autos elementos que comprovem de maneira inequívoca que a reprovação do impetrante decorreu diretamente da interrupção ocorrida, como alegado. Além disso, não há que se falar em afronta à isonomia, uma vez que a interrupção pelos fiscais afetou a todos os candidatos (independentemente da matéria escolhida) e foi concedido tempo adicional para todos. Haveria ofensa à isonomia, ao contrário, se deferida a liminar para assegurar apenas ao impetrante a realização de nova prova ou para o fim de atribuir-lhe pontuação suficiente para ser aprovado, em detrimento dos demais candidatos. Saliente-se, ainda, o fato de que não consta dos autos comprovação de que o impetrante tenha interposto o recurso previsto no Edital do Exame de Ordem. III - Isto posto INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se a autoridade impetrada para ciência. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009082-25.2007.403.6100 (2007.61.00.009082-3)** - JOAO CARLOS FIGUEREDO GOMES(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JOAO CARLOS FIGUEREDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.124/125, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0015205-68.2009.403.6100 (2009.61.00.015205-9)** - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO-ASSOJAF-SP(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO-ASSOJAF-SP

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.270/273, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0026041-03.2009.403.6100 (2009.61.00.026041-5)** - BOANERGES MENDES RIBEIRO X ELENICE BRUGNEROTO MENDES RIBEIRO(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X BANCO ITAU S/A(SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI E SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X BOANERGES MENDES RIBEIRO X BANCO ITAU S/A X BOANERGES MENDES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENICE BRUGNEROTO MENDES RIBEIRO X BANCO ITAU S/A X ELENICE BRUGNEROTO MENDES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-réus, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Dê-se vista à AGU do retorno dos autos. Apresente a parte autora cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para instrução do mandado, no prazo de 05(cinco) dias. Após, CITEM-SE os réus para cumprimento da obrigação de fazer nos termos do artigo 632 do CPC, no prazo de 30(trinta) dias, pena de fixação de multa diária. Int.

**0006569-45.2011.403.6100** - SIND DOS TRABAL NO SERV PUBL FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDSEF(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SIND DOS TRABAL NO SERV PUBL FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDSEF

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.476/478, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

## **Expediente Nº 11882**

### **MONITORIA**

**0006932-28.1994.403.6100 (94.0006932-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDRE TADEU BACELLAR X MARIA EDUARDA PINTO R BACELLAR(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls. 1040/1053: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0029623-21.2003.403.6100 (2003.61.00.029623-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X EDISON BATISTA DE OLIVEIRA X JANINE PEREIRA DE OLIVEIRA

Fls.363: Considerando que os réus já foram devidamente citados, conforme certidão de fls. 116-verso, esclareça a CEF o peticionado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0021631-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos etc.Conheço dos embargos de declaração de fls. 80, em razão da tempestividade, mas nego provimento ao referido recurso de integração tendo em vista que o autor da ação monitoria não pode valer-se da cautelar de arresto para garantir futura execução, já que não se constituiu o título executivo dotado dos atributos de certeza e liquidez.Clara a Jurisprudência nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO.CONCESSÃO CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS DOS ARTIGOS 813 E 814, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. Havendo previsão legal de provimento cautelar específico, como é o caso do arresto, não se mostram suficientes os requisitos exigidos para as cautelares inominadas (fumaça do direito e perigo da demora), sendo imprescindível, para a sua concessão, a observância dos requisitos próprios da medida cautelar postulada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0607914-9 - Londrina - Rel.: Des. Edgard Fernando Barbosa - Unânime -J. 25.11.2009).AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELARINCIDENTAL DE ARRESTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONCESSÃO DA LIMINAR -INVIABILIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES (CPC, ARTS. 813 E 814). Agravo provido.Segundo a dicção do artigo 814 do Código de Processo Civil,dois são os requisitos básicos cumulativos para a concessão doarresto, quais sejam a prova literal de dívida líquida e certa e a demonstração da existência de alguma das situações previstas no artigo 813 do mesmo diploma legal. (TJPR, Agr. Instr. nº 440.176-9, 12ª CC., Relator: Des. Ivan Bortoleto, J. 26.03.2008). Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê a CEF regular andamento ao feito. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022921-21.1987.403.6100 (87.0022921-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018143-08.1987.403.6100 (87.0018143-9)) AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS S/A.(SP302108 - THIAGO OMAR CISLINSCHI FAHED SARRAF E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.332/334, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0005587-75.2004.403.6100 (2004.61.00.005587-1)** - VERA LUCIA CUSTODIO RODRIGUES BONELLI X IVO APARECIDO BONELLI(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diga a CEF se há algum depósito judicial vinculado a estes autos apresentando o saldo da conta, se houver. Int.

**0001409-39.2011.403.6100** - SOLANGE KAWAHALA(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI)  
I - Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela pelo qual pretende a autora a suspensão da pena de demissão que lhe foi aplicada, após Processo Administrativo Disciplinar. Citado o INSS contestou o feito alegando a regularidade do Procedimento Administrativo que culminou com a demissão da autora, sustentando que todas as provas foram produzidas e que a autora teve oportunidade de defesa, nos termos da lei. A tutela postergada para após a contestação foi deferida em maio de 2011 (fls.358), nos seguintes termos: (...)Por fim, anoto que indeferida a antecipação da tutela e com a demora própria dos processos judiciais a decisão final que eventualmente reverta a pena de demissão será ineficaz dado que a autora estará privada de sua fonte de sustento por longo período, com danos nefastos e irreversíveis para si e seus familiares.III - Isto posto, DEFIRO a antecipação da tutela para SUSPENDER a pena de demissão aplicada à autora SOLANGE KAWAHALA, matrícula 0937951, garantida sua reintegração ao cargo ocupado com o pagamento de todos os vencimentos atrasados, até deliberação ulterior.Int. Oficie-se ao Superintendente do INSS em São Paulo para ciência e cumprimento desta decisão. (...)O INSS, órgão responsável pela implementação da decisão, recebeu ofício para cumprimento da ordem em 11/05/2011 (fls.368), e por questões administrativas reintegrou a autora apenas em 13/03/2012.A fim de dar integral cumprimento à ordem alega o INSS, nesse momento, que após a demissão da servidora (16/07/2010) foi por ela requerida a aposentadoria por idade o que foi deferido a partir de 18/08/2010. O tempo considerado para a concessão desse benefício foi o de serviço público, ou seja, de 02/06/1980 data em que a autora ingressou nos quadros da autarquia até sua demissão (16/07/2010). Alega, ainda, que com a reintegração da autora aos quadros em decorrência da decisão judicial a aposentaria se tornou ineficaz, posto que nos termos do artigo 4º, inciso III da Lei nº 6.226/75 o tempo utilizado em um sistema nunca poderá sê-lo também em outro. Requer, por fim, o prazo de 30(trinta) dias para pagamento dos atrasados na via administrativa, após proceder a compensação dos valores pagos à título de aposentaria.Assim brevemente relatados,D E C I D OII - O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que se deve dar interpretação restritiva ao art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública (liminar na ADC/4), no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; nº 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02). Vejam-se, ainda, REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00; REsp. 201.136/CE, rel. Min. Gilson Dipp, j. 11/4/00; REsp. nº 409.172/RS, rel. Min. Félix Fisher, j. 4/4/02) A decisão que determinou o pagamento dos atrasados em sede de tutela, no presente caso, objetivou o pronto restabelecimento da autora ao seu próprio sustento e de seus familiares em razão do longo período em que esteve privada do recebimento dos seus vencimentos.Considerando que o recebimento da aposentadoria afasta a situação de urgência que autorize o pagamento dos atrasados em sede de antecipação de tutela, ACOLHO, EM PARTE a manifestação do INSS (fls.596/607), para determinar que o pagamento dos atrasados seja efetuado a partir da ciência pela autarquia da liminar concedida (maio/2011), quando deveria ter sido implementada a decisão, sem a compensação requerida. E os atrasados no período em que autora recebeu o benefício - data da concessão (agosto/2010) até a sua cessação sejam compensados, após o trânsito em julgado da sentença na fase de execução.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007915-94.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005923-94.1995.403.6100 (95.0005923-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X ADRIANO LOPES(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT)

Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

**0007916-79.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005923-94.1995.403.6100 (95.0005923-1)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON) X ADRIANO LOPES(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT) Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015459-95.1996.403.6100 (96.0015459-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056654-27.1977.403.6100 (00.0056654-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO FELIX DE ARAUJO CINTRA FILHO X ALVARO MOREIRA FILHO X ALICE ANGELINA SOBRAL MOREIRA  
Fls. 323: OFICIE-SE à Secretaria de Segurança Pública, a fim de se localizar os executados PAULO FELIX DE ARAÚJO CINTRA FILHO, ÁLVARO MOREIRA FILHO, bem assim o terceiro adquirente do imóvel em questão o sr. SÉRGIO BERNARDES, conforme requerido pela CEF.Após, voltem conclusos.Int.

#### **HABEAS DATA**

**0008757-74.2012.403.6100** - TANCREDO AUGUSTO TOLENTINO NEVES(SP256279A - JULIANA ZAPPALÁ PORCARO BISOL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Vislumbro consentâneo, antes de tudo, no caso em tela, aguardar as informações da autoridade impetrada e a manifestação do Órgão Ministerial.Outrossim, não depreendo bem clara, a esta altura, a urgência suscitada.Posto isso, deixo, por ora, de conceder a liminar rogada.Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, inclusive para que se manifeste nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009.Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e informações no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001643-84.2012.403.6100** - VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)  
Fls. 84 verso - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conformne requerido pelo Impetrante. Com a manifestação, venham-me conclusos. Int.

**0007905-50.2012.403.6100** - TRICOSTYL MODAS LTDA(SP307126 - MARCELO ZUCKER E SP212110 - CAMILA ROSADO MANFREDINI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 88/96: Mantenho a decisão de fls.74/75 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0008606-11.2012.403.6100** - ANTONIO MIACHON PALHARES(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, pelo qual pretende o impetrante obter o porte de arma de fogo que lhe foi negado pela autoridade impetrada (Superintendente da Polícia Federal). Alega que fundamentou seu requerimento no fato de ser esportista praticante de tiro e participar de diversas competições, necessitando, assim, de autorização do porte para transportar as armas de fogo. Relata que seu pedido foi indeferido em todas as instâncias administrativas, sem que tenha sido analisado expressamente o fundamento legal (inciso IX do artigo 6º da Lei nº 10.826/2003).DECIDO.II - Não vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida liminar pretendida pelo impetrante.Conforme restou consignado na decisão administrativa de fls. 17/19, as autorizações concedidas aos atiradores que praticam atividades esportivas devem ser concedidas pelo Comando do Exército que deverá emitir o respectivo porte, nos exatos termos do artigo 9º da Lei nº 10.826/2003 e artigos 30, 1º e 32 do Decreto nº 5.123/2004, verbis:Lei nº 10.826/03:Art. 9o . Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.Decreto nº 5.123/04:Art. 31. A entrada de arma de fogo e munição no país, como bagagem de atletas, para competições internacionais será autorizada pelo Comando do Exército. Io O Porte de Trânsito das armas a serem utilizadas por delegações estrangeiras em competição oficial de tiro no país será expedido pelo Comando do Exército.(...)Art. 32. O Porte de Trânsito das armas de fogo de colecionadores e caçadores será expedido pelo Comando do Exército. Parágrafo único. Os colecionadores e caçadores transportarão suas armas desmuniadas..III - Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações.Intime-se pessoalmente o representante

judicial legal para que se manifeste nos termos do inciso II do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0042876-33.1990.403.6100 (90.0042876-9)** - CIRCULO DO LIVRO S/A X CEFRI CENTRAIS DE ESTOCAGEM FRIGORIFICADA S/A (SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP085833 - PAULO ROBERTO ALTOMARE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 669/671: Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o andamento do mandado de segurança nº. 0080695-43.2005.403.0000. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0007653-47.2012.403.6100** - MARIA IGNEZ TANCLER DE LEMOS X LUIZA TANCLER GRECO X MARIA CLARA ROSSIGNATTI TANCLER X NORBERTO ROSSIGNATTI TANCLER (SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de Alvará Judicial interposto por MARIA IGNEZ TANCLER DE LEMOS E OUTROS, objetivando a concessão de autorização judicial para levantamento de créditos relativos à diferença salarial, deixados por sua genitora MARIA ROSSIGNATTI TANCLER, falecida em 11/08/2006. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 143/145. Pois bem, o pedido inicial, tal como formulado, caracteriza-se como procedimento especial de jurisdição voluntária, versando sobre matéria relativa à Direito das Sucessões, de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, a orientação jurisprudencial firmada nos Tribunais Superiores: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de valores relacionados à diferenças salariais, por inexistir pretensão resistida por parte do ente público, não configura hipótese de competência da Justiça Federal, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, o que atrai a competência da Justiça Estadual. Precedentes. 2. Conflito conhecido para declarar competente o suscitante, o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Juazeiro - BA. (CC 95.735/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 08/09/2008). Diante do acima exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos a Justiça Estadual de São Paulo, para que seja distribuída a uma de suas Varas Cíveis. Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0018143-08.1987.403.6100 (87.0018143-9)** - AMAZONAS PRODS. P/ CALCADOS S/A. (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

CUMPRASE o v. acórdão (fls. 211/219 dos autos principais), expedindo-se o alvará de levantamento dos valores depositados a partir de setembro/89 nos termos da planilha de fls. 247/251, ressalvada a possibilidade de eventual fiscalização e cobrança nas vias administrativas e judiciais próprias pela União Federal, caso constatado recolhimento indevido ou de outro tributo não discutido nestes autos. Após, expeça-se ofício de conversão/transformação em renda da União Federal dos depósitos remanescentes. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 244/246, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

#### **Expediente Nº 11885**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008539-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X GIOVANE ALVES DA SILVA  
Designo audiência de tentativa conciliação para o dia 22 de agosto de 2012, às 15:00 horas. Providencie a Secretaria a intimação do réu por Mandado. Cite-se. Int.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5996**

### **MONITORIA**

**0003923-67.2008.403.6100 (2008.61.00.003923-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A8 REFORMAS DE ESTOFADOS LTDA EPP X CLEIDE MARIA DE SOUZA Vistos. Diante do trânsito em julgado da r. sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008150-23.1996.403.6100 (96.0008150-6)** - LUIZ ALBERTO DE MARCO X ABILIO FERNANDES X ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS X BRENO DE ARAUJO LACOURT X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. decisão que manteve a r. sentença de extinção da execução, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0012734-65.1998.403.6100 (98.0012734-8)** - ANTONIO MOREIRA PINTO X FLORIZA DA SILVA PINTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0003275-24.2007.403.6100 (2007.61.00.003275-6)** - SAHDE ABED GHAZZAOUI(SP246251 - CLOVIS LIMA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante da homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e considerando que os valores devidos a título de honorários e custas processuais serão pagos diretamente à CEF, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 dias a contar da sua expedição. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026283-79.1997.403.6100 (97.0026283-9)** - PEDRO JOSE DE SIQUEIRA(SP167145 - ANDRÉ TRETTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X PEDRO JOSE DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 291-292: Prejudicado o pedido do autora, haja vista que a divisão da circunscrição judiciária, pela criação de nova subseção, não afeta a competência territorial já fixada, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil. Fls. 298-300: Acolho a manifestação da Caixa Econômica Federal para restituir o prazo para interposição de eventual recurso contra a r. decisão que determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fls. 282-283). Int.

**Expediente Nº 5999**

## **MONITORIA**

**0036956-24.2003.403.6100 (2003.61.00.036956-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X DROGADADO LTDA X PASCOAL DOMENICI X ZILDA MANEGUETTI DOMENICI(SP185497 - KATIA PEROSO E SP191253 - PEDRO ALEXANDRE ASSUNÇÃO)

Vistos em inspeção, Prejudicado o pedido de justiça gratuita, haja vista que nos presentes embargos não há recolhimento de custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96.I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).II- Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido.III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos.Int.

**0010289-30.2005.403.6100 (2005.61.00.010289-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SANTO EXPEDITO COM/ DE MOVEIS LTDA ME X ALI ALI AMDI

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

**0026909-83.2006.403.6100 (2006.61.00.026909-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X RWM ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCAO LTDA(SP140860 - DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR E SP140860 - DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR) X VALDECI MENEZES RAMOS X MAURO GOMES GUIMARAES

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 298, 300/301, 303/305, 314/315 e 319, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

**0026838-47.2007.403.6100 (2007.61.00.026838-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER JOSE DA SILVA(SP216246 - PERSIO PORTO) X MARIA DILMA BARROS E SILVA

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil.Regularmente citado, o réu opôs embargos monitorios, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Diante do trânsito em julgado da r. sentença que julgou improcedente os embargos opostos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil.Publique-se a presente decisão para a intimação do devedor, na pessoa do seu procurador regularmente constituído, para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal requerendo o que de direito. Int.

**0028971-62.2007.403.6100 (2007.61.00.028971-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EDUARDO JOSE MARQUES

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o



prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

**0029048-71.2007.403.6100 (2007.61.00.029048-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BALDO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X JOSE ROBERTO BALDO GARCIA JUNIOR X CLAUDIA PEDROZZELLI**

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil.Regularmente citado, o réu opôs embargos monitórios, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Diante do trânsito em julgado da r. sentença que julgou extinto sem exame do mérito os embargos opostos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil.Publique-se a presente decisão para a intimação do devedor, na pessoa do seu procurador regularmente constituído, para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal requerendo o que de direito.Int.

**0000779-85.2008.403.6100 (2008.61.00.000779-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME X MARCELO SAMPAIO MENEZES X MARIANA SAMPAIO MENEZES**

Vistos em inspeção,Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

**0005448-84.2008.403.6100 (2008.61.00.005448-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NELSON SILVA DE MATOS**

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

**0012024-93.2008.403.6100 (2008.61.00.012024-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE COSME FERNANDES**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

**0017037-73.2008.403.6100 (2008.61.00.017037-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM SILVA FELIX DE MELO X JOCILENE DA SILVA FELIX**

Fls. 139-140. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possível composição entre as partes, especificando detalhadamente os termos de acordo pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias. Após diga a parte ré no mesmo prazo e voltem os autos conclusos para sentença.Int.

**0022548-52.2008.403.6100 (2008.61.00.022548-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDRE COLACO ALVES X MARCELINA DE JESUS(SP043885 - EVERALDO COLACO ALVES)**

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual

endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

**0021528-55.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X RAQUEL LOURENCO DA CRUZ(SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO)

Vistos em inspeção. Providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15 e 17/18 acostados à inicial, substituindo-os pelas cópias reprográficas juntadas aos autos às fls. 79/87. Intime-se a parte autora para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo independente da retirada dos documentos. Int.

**0002717-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RICARDO SANTOS RIBEIRO

Manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

**0003299-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ITAMAR DIAS BARROZO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

I - Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). II - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido. IV - Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos. Int.

**0003313-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDIVALDO LUIZ FAGUNDES

Fls. 42-48. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a celebração de acordo entre as partes noticiada pelo réu. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003526-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAGNO TEIXEIRA SANTOS

Manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

**0005090-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DULCINEIA APARECIDA DE JESUS(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES)

I - Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). II - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido. IV - Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré

no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos.Int.

**0006355-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO EDUARDO MORENO DOS SANTOS

Manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado.Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exeqüente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC.Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exeqüente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC.Int.

**0009997-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA LOURENCO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

**0011664-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARCO BENTO VENANCIO

Manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado.Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exeqüente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC.Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exeqüente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC.Int.

**0013204-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO DIAS DA SILVA

Manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado.Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exeqüente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC.Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exeqüente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC.Int.

**0017590-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NIVIA CARVALHO STEFANI

Vistos em inspeção,Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

**0019171-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TERESA CRISTINA ARANHA GENOVEZ DA COSTA

I- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).II- Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre

possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido.III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos.Int.

**0019350-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL MENDES PEREIRA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

**0019357-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO HOMEM DA SILVA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

**0023320-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TERESA CRISTINA ARANHA GENOVEZ DA COSTA

I- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido.III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos.Int.

**0000995-07.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X BENEDITO ROMAO PARIS FILHO

Vistos em Inspeção.Reconsidero o despacho de fls.61.Fls. 62/70: Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em conseqüência, suspendo a presente execução até o término do parcelamento acordado.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução.Int.

**0001009-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE RICARDO DA FONSECA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

**0001768-52.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALCINO MORAIS DOS SANTOS

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

**0002242-23.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCUS VINICIUS DA SILVA SOUZA

Vistos em inspeção,Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o

prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

**0002525-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDILEUZA CASTRO DOS SANTOS

Vistos em inspeção,Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

**0002788-78.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIRCEU ALVES DE ALMEIDA JUNIOR

Vistos em inspeção,Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

**0002902-17.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIA REGINA DE BARROS DA COSTA

Vistos em inspeção,Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

**0003979-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TYHAILLA REBELO LAZARO

Vistos em inspeção,Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

**0003990-90.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADIEL MACENA DA SILVA

Vistos em inspeção,Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

**0004098-22.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISMAR DE JESUS SANTOS

Vistos em inspeção,Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

**0004389-22.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCA MAGALHAES DE SOUSA

Vistos em inspeção,Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

## 20ª VARA CÍVEL

**DR<sup>a</sup>. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL<sup>a</sup>. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5623**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0087245-44.1992.403.6100 (92.0087245-0)** - AVATRAM AVARE TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP019951 - ROBERTO DURCO E PR053601 - ANDREA SYLVIA ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AVATRAM AVARE TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fls. 163/164, do autor, ora exequente: I - Cumpra, integralmente, o despacho de fl. 153. Prazo: 10 (dez) dias. II - No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. São Paulo, 16 de maio de 2012. Maria Vitória Maziteli de Oliveira Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

**0024513-46.2000.403.6100 (2000.61.00.024513-7)** - WERNER RUDOLF SABLowski(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fl. 358, do autor: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. São Paulo, 17 de maio de 2012. Maria Vitória Maziteli de Oliveira Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

**0011314-20.2001.403.6100 (2001.61.00.011314-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005315-86.2001.403.6100 (2001.61.00.005315-0)) MAGEBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP105690 - CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fl. 512, do autor: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. São Paulo, 16 de maio de 2012. Maria Vitória Maziteli de Oliveira Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

**0014740-59.2009.403.6100 (2009.61.00.014740-4)** - NYCOMED PHARMA LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Petições de fls. 307/320 e 322/336, ambas do autor: I - A fim de regularizar o polo ativo do feito, forneça o autor instrumento de mandato em nome de TAKEDA PHARMA LTDA. (CNPJ nº 60.397.775/0001-74). Prazo: 15 (quinze) dias. II - Cumprido o item supra e, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de proceder à retificação do polo ativo dos autos. III - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação de fls. 307/320 em seus regulares efeitos. Oportunamente, vista à parte contrária, para resposta. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, 17 de maio de 2012. Maria Vitória Maziteli de Oliveira Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

**0023257-53.2009.403.6100 (2009.61.00.023257-2)** - PEDRO MARKO PADOVANI(SP144947 - ELISABETH SOTTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC. As partes, devidamente intimadas, não manifestaram interesse em produzir outras provas. Assim, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, 17 de maio de 2012. Maria Vitória Maziteli de Oliveira Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

**0014427-30.2011.403.6100** - DELTA LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011, alterado pela Portaria nº 39/2011, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista à parte autora para ciência e manifestação acerca da petição

de fls. 781/782, da União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 18 de maio de 2012. Clovis Andrade B. Filho Téc. Jud - RF 4074

**0021187-92.2011.403.6100** - ERIKA JEREISSATI ZULLO (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fl. 72, do autor: Defiro o pedido de produção de prova documental, devendo o autor apresentá-las no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item acima, abra-se vista à parte contrária, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int. São Paulo, 17 de maio de 2012. Maria Vitória Maziteli de Oliveira Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

**0022112-88.2011.403.6100** - CONGREGACAO E BENEFICIENCIA SEFARDI PAULISTA (SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fls. 853/882: Mantenho a decisão de fls. 817/818, por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. São Paulo, data supra. Maria Vitória Maziteli de Oliveira Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023862-62.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079407-50.1992.403.6100 (92.0079407-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SKF COML LTDA (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA)

Vistos, etc. Petição de fls. 319/323, da União Federal: I - Intime-se o embargado, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). II - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). Int. São Paulo, 17 de maio de 2012. Maria Vitória Maziteli de Oliveira Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

**0007729-71.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013489-79.2004.403.6100 (2004.61.00.013489-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RAWPLASTIC PLASTICOS LTDA (SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP170898 - ANDRÉA VELLUCCI)

Vistos etc. Recebo os presentes embargos. Considerando que o prosseguimento da execução poderá causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, bem como o interesse público envolvido, atribuo o requerido efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, data supra. Maria Vitória Maziteli de Oliveira Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038622-17.1990.403.6100 (90.0038622-5)** - SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP101068 - SONIA DENISE ALHANAT DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL (SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA)

Vistos, etc. Petição de fls. 1.090/1.091, da autora/exequente e da União Federal, de fls. 1.093/1.100:1) Compulsando os autos, verifica-se que, às fls. 1.019/1.020, foram homologados os valores de R\$92.307,72 (noventa e dois mil, trezentos e sete reais e setenta e dois centavos) - sendo a quantia de R\$80.754,84 (oitenta mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), a título de honorários advocatícios, e a de R\$11.552,88 (onze mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos), referente aos honorários periciais e às custas processuais - apurado em junho de 2010. Decorreu o prazo para as partes recorrerem dessa decisão, em 13.10.2011 (fl. 1.062-verso). 2) Ressalta-se que a quantia de R\$80.754,84 (oitenta mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), apurada para junho de 2010, diz respeito, exclusivamente, à verba honorária, sendo, portanto, impenhorável (art. 649, IV do CPC). Ante a manifestação da União Federal, às fls. 1.093/1.100, decido: a) Expeça-se OFÍCIO PRECATÓRIO (PRC) para pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 80.754,84 (oitenta mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), apurado para junho/2010, em favor do d. advogado Dr. HAMILTON DIAS DE SOUZA, inscrito na OAB/SP 20.309, como requerido às fls. 1.090/1.091. b) Expeça-se REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV, referente aos honorários periciais e às custas processuais, no valor de R\$ 11.552,88 (onze mil, quinhentos e cinquenta e dois

reais e oitenta e oito centavos), apurado para junho/2010.3) Antes da transmissão eletrônica do ofício precatório e RPV (para pagamento de honorários advocatícios) pertinentes ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, 02 de abril de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0062218-54.1995.403.6100 (95.0062218-1) - JOSE LUIZ PINTO SERRA (SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE LUIZ PINTO SERRA X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Requeira a parte autora, ora exequente, o que de direito, atentando-se às informações prestadas pela União Federal às fls. 220/223. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. São Paulo, 17 de maio de 2012. Maria Vitória Maziteli de Oliveira Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020234-46.2002.403.6100 (2002.61.00.020234-2) - GPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM E SP286623 - LEONARDO MILANEZ VILLELA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X GPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA**

Vistos, etc. I - Intime-se o autor, ora executado, para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 263/285, da União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. II - Publique-se a decisão de fls. 260/261-verso. Int. São Paulo, 16 de maio de 2012. Maria Vitória Maziteli de Oliveira Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade. Decisão de fls. 260/261-verso: Vistos, em decisão. Através da presente ação, pretendia a parte autora, ora executada, a inexigibilidade do crédito tributário relativo às parcelas da COFINS no período de setembro de 1997 a outubro de 1999, objeto do Processo Administrativo nº 10882001555/00-81. O processo foi extinto com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, por ter a autora aderido ao parcelamento previsto na Lei nº 10.684/2003, condenando-a, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, arbitrados em 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da referida lei. Iniciada a execução, a autora foi intimada a pagar o valor apresentado pela União às fls. 166/169, correspondente a R\$81.248,04 (oitenta e um mil, duzentos e quarenta e oito reais e quatro centavos), em julho de 2008. Face ao silêncio da autora, a União apresentou nova conta de liquidação, com o acréscimo da multa prevista no artigo 475-J do CPC, no valor de R\$91.465,97 (noventa e um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos), atualizado até janeiro de 2009 (fls. 174/176). Determinou-se a expedição de mandado de penhora e avaliação (fl. 177). A exceção de pré-executividade oferecida pela executada não foi admitida (fls. 192/195). Às fls. 215/217, foi juntado aos autos o mandado de penhora, avaliação e intimação (nº 0020.2009.0079), devidamente cumprido. A autora interpôs Impugnação à Execução, com fundamento no artigo 475-L, incisos V e VI, do Código de Processo Civil (CPC), juntada às fls. 218/226. Alegou, em síntese: dispensa de honorários, em virtude da entrada em vigor da Lei nº 11.941/2009; excesso de execução, por ter a União considerado outros débitos além daqueles discutidos neste feito; que o cálculo dos honorários deve ter como base o valor de R\$5.122.997,54, correspondente aos débitos questionados, consolidados no PAES. Foi atribuído efeito suspensivo à impugnação, nos termos do art. 475-M, do CPC. A exequente manifestou-se sobre a impugnação. Os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, tendo sido apresentados os cálculos de fls. 254/255. A União concordou com o valor apurado (fl. 259); não houve manifestação da executada (fl. 258). Passo a decidir. Nos termos da sentença de fl. 160, a verba honorária foi arbitrada em conformidade com o parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 10.684/2003, o qual determina que o valor da verba de sucumbência será de um por cento do valor do débito consolidado decorrente da desistência da respectiva ação judicial. No caso dos autos, o valor dos honorários será de 1% do valor consolidado no parcelamento concedido à autora, quanto aos débitos referidos na inicial. Nesse sentido: **AÇÃO ORDINÁRIA - PAES - EXTINÇÃO DO PROCESSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. 1- A adesão ao Parcelamento Especial - PAES, nos termos do artigo 4º, II da Lei nº 10.684/2003, implica na desistência do direito relativo aos débitos parcelados e, conseqüentemente, na extinção do feito correspondente com resolução do mérito. 2- Cuidando-se de norma especial, que prevalece sobre regra geral, é de rigor a aplicação do art. 4º parágrafo único, da Lei nº 10.684/2003 cujo teor impõe a condenação daquele que desiste da ação no importe de 1% sobre o valor do débito consolidado no PAES. 3- Apelação a que se dá provimento. (TRF 3 - AC 200161000028581, APELAÇÃO CÍVEL - 1215518, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1: 04/10/2010, p. 930) Entretanto, as partes apresentaram valores consolidados diversos. A União indicou dois valores distintos: R\$8.124.804,13 e R\$6.547.762,62, conforme documentos de fls. 169 e 243, respectivamente, os quais, por sua vez, são diferentes daquele apontado pelo executado às fls. 185 e 200 (R\$5.122.997,54). Portanto, intime-se a UNIÃO FEDERAL a esclarecer a diferença entre os valores apresentados, indicando aquele efetivamente consolidado no parcelamento concedido à executada (PAES), correspondente ao débito questionado neste feito, objeto do Processo Administrativo nº 10882001555/00-81. Após, abra-se à parte



contrária.Em seguida, tornem os autos conclusos.Int.São Paulo, 27 de fevereiro de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

#### **Expediente Nº 5624**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008019-86.2012.403.6100** - JOSE MESSIAS DE SOUZA(SP250835 - JOSÉ HILTON CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Preliminarmente, intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. Int. São Paulo, data supra.Maria Vitória Maziteli de OliveiraJuíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

#### **MONITORIA**

**0006691-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE FRANCISCO FELIPE

Vistos, etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que recolha a diferença de custas, uma vez que recolhidas a menor, conforme certidão de fl. 24. Int. São Paulo, data supra.Maria Vitória Maziteli de OliveiraJuíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008616-55.2012.403.6100** - IONE COVALES DA SILVA ROSA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Preliminarmente, intime-se a autora a justificar o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. Int. São Paulo, data supra.Maria Vitória Maziteli de OliveiraJuíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

**0008700-56.2012.403.6100** - MAREL IND/ E COM/ DO BRASIL LTDA(SP159172 - ISABELLA MAUAD ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X PAULO ROBERTO PERTEL

Vistos.Face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a oitiva dos réus.Dessa forma, cite-se o INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e o Sr. PAULO ROBERTO PERTEL, voltando os autos conclusos, imediatamente, após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para seu oferecimento.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007816-27.2012.403.6100** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MARCO ANTONIO LOPES STORTO X ANA AUGUSTA MONTEIRO MARTINS LOPES X MAURO RODRIGUES GAMBOA X CLAUDIA REGINA MONTEIRO MARTINS GAMBOA X JOSE CAIRBAR MONTEIRO MARTINS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AJATO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X FABIANA MARTINS DE ALENCAR ZANGIROLAMI(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X MARCELO MARTINS DE ALENCAR(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X JUIZO DA 20 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos etc.I-Designo o dia 11 de julho de 2012, às 14:30 horas para audiência de depoimento pessoal de MAURO RODRIGUES GAMBOA, CLAUDIA REGINA MONTEIRO MARTINS GAMBOA e JOSÉ CAIRBAR MONTEIRO MARTINS, autores na Ação Ordinária n.º 0003859-39.2008.403.6106, em trâmite na 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. II-Oficie-se ao Juízo deprecante.III-Providencie a Secretaria as intimações necessárias.São Paulo, data supraMaria Vitória Maziteli de Oliveira Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0027555-25.2008.403.6100 (2008.61.00.027555-4)** - SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA X SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA X SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA X SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA X SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS

DE ENGENHARIA X SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA X  
SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA X SERVENG CIVILSAN S A  
EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA X SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS  
DE ENGENHARIA X SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA X  
SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA X SERVENG CIVILSAN S A  
EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA X SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS  
DE ENGENHARIA X SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA X  
SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA X SERVENG CIVILSAN S A  
EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E  
SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X  
DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 -  
IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA e FILIAIS em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma imposta pelas Leis nºs 9.718/98, 10.833/2003 e 10637/2002, bem como autorização para efetuar o depósito judicial da referida receita. Quanto aos recolhimentos já efetivados, pleitearam que fossem eles declarados compensáveis com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Alegam as impetrantes, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é inconstitucional, haja vista que o ICMS não se enquadra no conceito faturamento. Houve prévia regularização do writ, cumprida pelas impetrantes às fls. 3311/3312, 3313/3331, 3336/3339, 3353/3354, 3362/3407 e 3414/3427. À fl. 3341, foi determinada a suspensão do feito, tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18. Os autos foram remetidos ao arquivo. Após o término da eficácia da medida cautelar deferida nos autos da ADC em referência, houve o desarquivamento. É a síntese do necessário. Decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. In casu, porém, não há fumaça do bom direito que justifique o deferimento da medida de urgência. O montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços insere-se no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. A respeito: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, Quarta Turma, AMS 00050369220094036109, DJ 12/12/2011). Como muito bem anotado no julgado acima, convém trazer à baila os enunciados 68 e 94 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, verbis: En. 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. En. 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Também a Súmula 258 do extinto TFR demonstra o acerto do entendimento que determina a inclusão na base de cálculo do PIS da parcela relativa ao ICM, vejamos: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Quanto à COFINS, não citada nos enunciados das súmulas, nada de diferente pode ser dito, até porque é sucessora do FINSOCIAL, aplicando-se, então, a Súmula 94 do e. STJ. Essa é a correta exegese do artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91 que determina estar a parcela do ICMS contida na base de cálculo da COFINS. Eis a redação do dispositivo: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer

natureza.Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Vê-se, inclusive, que a própria lei informou as parcelas que não integram sua base de cálculo, não estando entre elas a do ICMS (inteligência do parágrafo único) .A jurisprudência tem se orientado neste sentido, vejamos:EMENTA TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS, FINSOCIAL E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. I- Impende destacar, inicialmente, que a suspensão dos feitos deferida pelo Pretório Excelso nos autos da ADC-MC 18, refere-se apenas aos processos em que está sob discussão a validade do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei no.9718/98, dispositivo do qual não se cogita na presente causa. II- Nos termos do art. 195, I, ob-, da Constituição Federal, as contribuições sociais incidem sobre a receita ou faturamento, compreendido este último como a receita bruta decorrente da venda de mercadorias e de serviços. III- Revela-se inapropriado, pois, destacar o montante devido a título de ICMS, que normalmente é objeto do chamado ocálculo por dentro-, e que se encontra embutido no custo do produto, do conceito de ofaturamento-, porquanto a aludida exação compõe a receita bruta decorrente da venda de mercadoria e de serviços. O fato desse custo ser repassado a terceiro em nada altera a situação de o ICMS compor a receita bruta e, portanto, não há como destacá-lo do faturamento. IV- Apelo da Impetrante a que se nega provimento.(TRF da 2ª Região, AMS 200151010149109, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, DJE 31/08/2011)Aceitar a pretensão da parte impetrante, assim como foi deduzida, seria o mesmo que declarar, às avessas, a inconstitucionalidade do artigo 2º da LC 70/91, o que é impossível, uma vez que a questão da constitucionalidade da COFINS já restou amplamente debatida nos tribunais, tendo o e. STF reconhecido sua legitimidade no julgamento da ADC n. 1-1-DF, a qual dispõe de eficácia erga omnes e efeito vinculante para os demais órgãos jurisdicionais, segundo dispõe o art. 102, 2º, da CF/88, de maneira que não cabe a este juízo outro pronunciamento que não reiterar o que já restara decidido efetivamente pelo Excelso Pretório.Neste sentido: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (negritei).(STJ, Segunda Turma, AEDAGA 200900376218, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/02/2011)AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Perda da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas envolvendo a presente matéria, não remanescendo óbice à apreciação do recurso. 2. No mais, o C. STJ já pacificou o entendimento de que é devida a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos Enunciados das Súmulas nºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 3. Precedentes daquela Corte: RESP nº 515217, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12/9/06, DJU 9/10/06, p.277; EDAG nº666548, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/8/06, DJU 31/8/06, p. 207; RESP 435862, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27/06/06, DJU 03/08/2006, p. 238; AGA nº 750493, Rel. Min. José Delgado, j. 18/05/2006, DJU 08/06/2006, p.136. 4. Não foi conhecido o pedido subsidiário da impetrante, nos termos do art. 113 do CPC, visto tratar-se de questão de majoração de alíquota do ICMS, matéria de competência da Justiça Estadual. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido.(TRF da 3ª Região, Sexta Turma, AMS 00024882620024036114, Rel. Desemb. Federal CONSUELO YOSHIDA, DJ 19/01/2012).Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar relativo à suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Resta prejudicado, portanto, o pedido referente à compensação.No que tange ao pedido de autorização para efetivação de depósito judicial, importante ressaltar que a exigibilidade dos créditos tributários pode ser suspensa nas hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;(grifei)IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. (g.n.)Nos termos da Súmula 112, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral em dinheiro e independe de autorização judicial para sua realização, na forma do caput do

artigo 205 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª. Região, que dispõe: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo..Portanto, o depósito de valores independe de autorização judicial.Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal).Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.P.R.I.São Paulo, 18 de maio de 2012.MARIA VITORIA MAZITELI DE OLIVEIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008404-34.2012.403.6100** - WESLEY TEODORO PEREIRA DE MELLO(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII E SP165636 - ROBERTA DEVIENNE RACCANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos.Ajuizaram os autores esta ação cautelar, com pedido de liminar, pleiteando, em síntese, a sustação dos efeitos do leilão e da respectiva carta de arrematação, impedindo a ré alienar ou promover atos tendentes à desocupação do imóvel em tela, até julgamento final da ação principal a ser proposta. Alegam os autores, em resumo, que: em 2005, foi proposta pelo mutuário, Paulo Eduardo Pereira, ação pelo rito ordinário, objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF, bem como a anulação da execução extrajudicial; embora o imóvel tenha sido arrematado pela CEF, no curso da referida ação, as partes compuseram-se judicialmente, conforme termo de fl. 26/27, sendo que a proposta de recompra do imóvel proposta pela CEF foi aceita pelos requerentes. Aduzem os autores, entretanto, que a CEF não cumpriu o acordo firmado, pois, embora os autores tenham apresentado todos os documentos pertinentes, ela se nega a conceder o novo financiamento, sem justificativa plausível.Acrescentam que receberam notificação para desocupar o imóvel, conduta que entendem ser arbitrária e abusiva, já que não respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.Foi determinada a prévia regularização do feito.Passo a decidir.1- Recebo a petição de fls. 88/96 como aditamento à inicial.2- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos autores. Anote-se.3- A documentação juntada corrobora a alegação de que foi firmado o acordo judicial entre as partes, no qual a CEF comprometia-se a conceder novo financiamento aos requerentes Wesley Teodoro Pereira e Luzia Meire Pereira de Mello para a recompra do imóvel em questão. Por outro lado, comprometiam-se os requerentes a comparecerem nos locais acertados munidos dos documentos consignados no referido termo de acordo. Embora tais fatos demandem dilação probatória, considerando-se que os requerentes residem no imóvel, entendo que o pleito encontra respaldo no art. 6º da Constituição da República, que protege o direito à moradia.Reputo presente, outrossim, o periculum in mora ou o risco de dano de difícil reparação, tendo em vista a conduta adotada pela ré, no que tange à notificação para desocupação do imóvel.Assim sendo, neste momento do processo, sem prejuízo de posterior análise, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, determinando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, devendo a ré se abster de proceder à alienação do imóvel supra identificado, bem como de praticar qualquer ato tendente à desocupação do mesmo imóvel pelos autores.Cite-se. Intimem-se.Encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo ativo deste feito, conforme cabeçalho supra, bem como seja autuado o valor atribuído à causa, devendo constar R\$ 50.795,00, nos termos da petição de fls. 88/91.São Paulo, 18 de maio de 2012.MARIA VITÓRIA MAZITELLI DE OLIVEIRAJuiza Federal Substituta no exercício da titularidade

**0008758-59.2012.403.6100** - ORLANDO MILAN(SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

Vistos, etc. Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize o pólo passivo, quanto ao segundo requerido indicado, pois apontado incorretamente, uma vez que o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO não possui personalidade jurídica nem capacidade processual. Int. São Paulo, data supra.Maria Vitória Maziteli de OliveiraJuiza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007284-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOHNSON ANDRADE DE SOUSA

Vistos em decisão.Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reintegração liminar na posse do imóvel situado na Rua Atucupe, 277, Bloco 05, AP. 21, CEP 05792050, Jardim Leônidas Moreira - São Paulo - SP, objeto da matrícula nº 339.902, do 11º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.Aduz a Autora que arrendou o referido imóvel ao réu, por contrato particular de Arrendamento Residencial, com opção de compra, mas este tornou-se inadimplente não efetuando o pagamento das taxas de

arrendamento e de condomínio, embora tenha sido regularmente notificado para purgar a mora, restando devidamente caracterizado o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/57. É o breve relato. DECIDO. A liminar merece deferimento, tendo em vista que presentes os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil. O Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, foi objeto da Medida Provisória n. 1823/99, que dispunha: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, bem como o de transferência do direito de propriedade ao arrendatário serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados no Cartório de Registro de Imóveis competente. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Atualmente, dispõe no mesmo sentido os artigos 8º e 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. No caso em exame, o item I da cláusula décima-nona do Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, firmado pelas partes, dispõe que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estabelecidas no contrato e a não devolução do imóvel configura esbulho possessório. A cláusula décima-oitava, por sua vez, estabelece que na hipótese de desistência a CEF deve ser notificada com 30 (trinta) dias de antecedência. Ademais, o réu foi devidamente notificado para purgar a mora ou desocupar o imóvel arrendado, sob pena de sofrer ação de reintegração de posse (fls. 53/54), mas permaneceu inerte. Em face do exposto, nos termos do artigo 928, 1ª parte, do Código de Processo Civil, prescindindo da justificação do alegado na inicial e DEFIRO A REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE. Expeça-se mandado de reintegração. Ordene ao réu que, no prazo de 10 (dez) dias, desocupe o imóvel, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal do réu, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Na mesma oportunidade, cite-se o réu, para responder, nos termos do artigo 930, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 18 de maio de 2012. Maria Vitória Maziteli de Oliveira Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

## **Expediente Nº 5626**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013103-98.1994.403.6100 (94.0013103-8)** - JOSE CARLOS DEPINTOR X JOSE ANTONIO ZAMBO X JOSE PATRICIO NAHUEL CARDENAS X JOAO ROBERTO LOUREIRO DE MATTOS X JOSE LUIZ TONIOLO X JOSE ROBERTO DE MELLO X JOSE ROBERTO BARRETTA X JULIO BENEDITO MARIN TONDIN X LAURINDO MASSAKI NAKANO X LEDA CRISTINA CABELO BERNARDES FANARO X MARINA DE JESUS NOGUEIRA BORBA X MARIA DE FATIMA UEMURA X MARIA TEREZA DE CAMARGO BARROS DE SOUZA X MARIA HELENA BENHOSSI DA SILVA X MIRIAM RODRIGUES FRAGOSO X NARA RUBIA DIAS X NARCISA MARIA DA SILVA X NELSON NUNES DA COSTA X REINALDO BATISTA X ROBERTO SCHMOLZER X ROBERTO ALVAREZ (SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (Proc. JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) Vistos etc. Petição de fls. 602, da Exeçuinte: Indefiro o pedido dos exeçuintes às fls. 602, haja vista a fase processual dos autos, bem como a impenhorabilidade dos bens da União Federal. Requeiram os exeçuintes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 16 de maio de 2012.

**0012205-46.1998.403.6100 (98.0012205-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038311-16.1996.403.6100 (96.0038311-1)) CIA/ DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO

ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 22 de maio de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

**0010841-92.2005.403.6100 (2005.61.00.010841-7) - ORGANIZACAO INGLEZ DE SOUZA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMIENTOS S/C LTDA(SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE E SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)**

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 22 de maio de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0042526-74.1992.403.6100 (92.0042526-7) - CERAMICA SAO PAULO LTDA(SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP109709 - CELIA REGINA ZAPPAROLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CERAMICA SAO PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em decisão. Petição de fls. 220/227, da União Federal (Fazenda Nacional) e E-mail da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, de fls. 234/236:I - Defiro a penhora no rosto dos autos, do valor de R\$299.194,46 (duzentos e noventa e nove mil, cento e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos), como requerido pelo MM. Juiz da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, nos autos da Carta Precatória nº 0001606-05.2012.403.6182, extraída dos autos da Execução Fiscal nº 286.01.2011.009277-8, da 1ª Vara da Comarca de Itú/SP. Cabe esclarecer que a União Federal requereu a conversão em renda dos valores não levantados nestes autos, com concordância a Exeqüente, conforme fls. 220 e 230. Dê-se ciência ao r. Juízo da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, para a adoção das providências pertinentes. Int. São Paulo, 16 de maio de 2012. Maria Vitória Maziteli de Oliveira Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

**0012838-33.1993.403.6100 (93.0012838-8) - ARTEFATOS DE LATEX NORFOL LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ARTEFATOS DE LATEX NORFOL LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Petição de fls. 208/217, do autor, ora exeqüente: I - Ante a documentação apresentada pelo autor, ora exeqüente, encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de que passe a constar no polo ativo do feito NORFOL INDUSTRIA DE TRANSFORMACAO DE TERMOPLASTICOS LTDA ao invés de ARTEFATOS DE LATEX NORFOL LTDA. II - Cumprido o item I, intime-se a UNIÃO FEDERAL, por mandado, nos termos do art. 30 e seguintes da Lei nº 12.431/2011, para que se manifeste, expressamente e no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventuais débitos do AUTOR, passíveis de compensação com o crédito homologado nos Embargos à Execução em favor do AUTOR, na quantia de R\$ 244.889,32 (duzentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), apurado para março de 2011, conforme cópia juntada às fls. 194/196- verso. III - A fim de providenciar eventual expedição de ofício precatório em nome de RICARDO GOMES LOURENÇO - OAB/SP nº 48.852, conforme requerido à fl. 198 e, ainda, tendo em vista a nova denominação social da empresa suprarreferida, regularize sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. IV - Oportunamente, venham-me conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 198, pelo autor. Int. São Paulo, 21 de maio de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016052-32.1993.403.6100 (93.0016052-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013421-18.1993.403.6100 (93.0013421-3)) COCAL - COM/ IND/ CANAA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP094813 - ROBERTO BOIN E SP138246 - FRANCISCO STELVIO VITELLI E SP111388B - HELENA MARIA POJO DO REGO MUROLLO E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E SP173019 - HALIM JOSÉ ABUD NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COCAL - COM/ IND/ CANAA ACUCAR E ALCOOL LTDA**

Fl. 222: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 13.02.2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal Fl. 223: Vistos, em despacho. Petição de fls. 215/220,

da União Federal - PFN:I - A conversão em renda requerida será efetuada nos autos do processo nº 0030674-19.1993.403.6100, em apenso, haja vista os depósitos terem sido efetuados naqueles autos. II - Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora Exequite, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).III - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequite, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).Intimem-se.São Paulo, 13 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0030674-19.1993.403.6100 (93.0030674-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016052-32.1993.403.6100 (93.0016052-4)) COCAL - COM/ IND/ CANAA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP094813 - ROBERTO BOIN E Proc. FRANCISCO STELVIO VITELLI E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E SP150582A - LEONARDO HEIDNER E SP173019 - HALIM JOSÉ ABUD NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COCAL - COM/ IND/ CANAA ACUCAR E ALCOOL LTDA Fl. 728: Vistos, em despacho.Petição de fls. 724/727, da União Federal - PFN:I - Para efetuar a conversão em renda requerida pela União Federal, em cumprimento ao julgado, é necessária à instrução do ofício o nº do código da Receita Federal.Portanto, informe a União o código da Receita necessário para efetuar a conversão dos depósitos efetuados nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.II - Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora Exequite, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).III - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequite, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).Intime-se primeiramente a União e após, publique-se.São Paulo, 13 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3630**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001488-82.1992.403.6100 (92.0001488-7)** - LAOR RODRIGUES IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA X LAOR RODRIGUES(SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos Intime-se.

**0018642-40.1997.403.6100 (97.0018642-3)** - CLAUDIO LEMES FERRAZ X SELMA BORGES BONANGELO FERRAZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Ciência às partes sobre o laudo apresentado, pelo prazo de 5(cinco) dias. Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente dos honorários periciais depositados em favor do senhor perito, que deverá proceder a retirada do alvará expedido, no prazo de cinco dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Intimem-se.

**0093914-03.1999.403.0399 (1999.03.99.093914-0)** - ANA CLAUDIA COSTA X ANUNCIADA FARIAS DE SOUZA X APARECIDO MENDES DE OLIVEIRA X CARMEN ROSA NIEVES PUJOL X CLAUDIA CRISTINA DE SANT ANNA X CREUSA MARINA ANACLETO X DARCI CLEMENCIA DA SILVA X DENISE TAKAHASHI X ELISABETE MENDES X ELIZA RAIMUNDA DE ALMEIDA X IRENE CAMFRLA X SERGIO CAMFRLA X JOSE MARIA MAIA DE SOUZA X SELMA MARIA FARIAS DE SOUZA X WALDEMIO JOSE FARIAS DE SOUZA X WALDINEI FARIAS DE SOUZA X WANDERLEI FARIAS DE SOUZA X WANDER FARIAS DE SOUZA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X ANA CLAUDIA COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANUNCIADA FARIAS DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X APARECIDO MENDES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CARMEN ROSA NIEVES PUJOL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLAUDIA CRISTINA DE SANT ANNA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CREUSA MARINA ANACLETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DARCI CLEMENCIA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DENISE TAKAHASHI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELISABETE MENDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELIZA RAIMUNDA DE ALMEIDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Defiro o pedido de habilitação de José Maria Maia de Souza (CPF nº 236.650.928-68), Selma Maria Farias de Souza (CPF nº 038.196.458-29), Waldemio José Farias de Souza (CPF nº 051.420.898-80), Waldinei Farias de Souza (CPF nº 055.003058-16), Wanderlei Farias de Souza (CPF nº 076.154.388-02) e Wander Farias de Souza (CPF nº 133.049.028-21), como sucessores de Anunciada Farias de Souza, bem como a habilitação de Irene Camfrla (CPF nº 037.032.018-27) e Sérgio Camfrla (CPF nº 013.297.438-85), como sucessores de Eliza Raymunda de Almeida. Ao SEDI para as referidas anotações, bem como para que se procedam as alterações dos nomes das autoras Creusa Marina Anacleto Vieira e Cláudia Cristina Sant Anna, fazendo constar Creusa Marina Anacleto e Cláudia Cristina de Sant Anna. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios relativamente a estas autoras, bem como os ofícios requisitórios relativamente aos sucessores de Eliza Raymunda de Almeida, observando-se a proporção de 50% para cada herdeiro. Determino a expedição dos alvarás de levantamento do depósito de fl. 301 em favor dos sucessores da beneficiária Anunciada Farias de Souza, observado o rateio de fls. 389/390. Regularize a autora Elisabete Mendes o seu nome perante a Receita Federal. Promova-se vista à União Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se. Fls. 418 : Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade do alvará. Não havendo retirada do alvará, no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Intimem-se.

**0005862-63.2000.403.6100 (2000.61.00.005862-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-41.2000.403.6100 (2000.61.00.000910-7)) ANDRES ALVARO ALVAREZ X EVA TOMIKO SHIOKAWA ALVAREZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Vistos, etc.... Trata-se de ação ordinária em que os autores requerem a revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste de prestação relativa a contrato de financiamento realizado com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, que foi sucedida pelo Banco do Brasil S/A. Em face do acórdão de fls. 650/653, defiro a realização da prova pericial contábil requerida pelos autores. Nomeio como perito contábil o Sr. João Benedito Bento Barbosa, CRC nº 1SP187079/0-8, com endereço na Av. Brigadeiro Luis Antonio, nº 54, 12º andar, conjunto A, CEP 01318-000. Os honorários periciais, entretanto, deverão ser arcados pelos autores, nos termos do art. 33 do CPC, pois, não obstante a sua alegação quanto à condição econômica hipossuficiente, com base no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser ressaltado que a matéria discutida nestes autos é contratual, não sendo possível, portanto, a aplicação de normas relativas à relação de consumo. Desta forma, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1350, 00 (um mil e trezentos e cinquenta reais), tendo em vista a média das horas trabalhadas estimadas nos demais trabalhos anteriormente apresentados nesta secretaria, devendo os autores depositarem o respectivo valor. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico. Apresente, a parte-autora, as declarações de reajustes salariais de seu sindicato e de reajustes de seu empregador, bem como os comprovantes de rendimentos recebidos desde a assinatura do contrato. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0009177-94.2003.403.6100 (2003.61.00.009177-9)** - NORBERTO DOS SANTOS X VALDIRENE ALDENIRA DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA



FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes sobre o laudo apresentado, pelo prazo de 5(cinco) dias. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 516, referente ao saldo remanescente dos honorários periciais fixados, em favor do senhor perito, que deverá proceder a retirada do alvará expedido, no prazo de cinco dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Intimem-se.

**0027056-80.2004.403.6100 (2004.61.00.027056-3)** - TEOBALDO DA SILVA X CLEONICE MARIA CANDIDO DA SILVA X EUNICE DA SILVA CANDIDO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as rés sobre a petição dos autores de fls. 505/506, no prazo de 5(cinco) dias. Intimem-se.

**0311825-79.2005.403.6301 (2005.63.01.311825-3)** - MARINALVA MARIA DA SILVA SANTOS(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO E SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO E SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP208405 - LEANDRO MEDEIROS)  
1- Indefiro o quesito de número 12 formulado pela autora à fl. 238 por não guardar pertinência com a controvérsia e não se inserir na área da perícia técnica contábil, ficando deferidos os demais quesitos formulados pelas partes e assistentes técnicos indicados pelos réus. 2- Designo o dia 30/05/2012 às 14 horas e 30 minutos para o início dos trabalhos periciais, em secretaria. Prazo de entrega do laudo: 30 dias. 3- Observadas as formalidades legais, intime-se o Sr. Perito sobre o início dos trabalhos periciais. Intimem-se.

**0000094-49.2006.403.6100 (2006.61.00.000094-5)** - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade do alvará. Não havendo retirada do alvará, no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0017037-39.2009.403.6100 (2009.61.00.017037-2)** - AMANARY ELETRICIDADE LTDA(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Mantenho a decisão de fls. 1621 por seus próprios fundamentos. Ciência aos réus sobre o agravo retido interposto pela autora às fls. 1665/1676. Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 14.380,00(quatorze mil e trezentos e oitenta reais) equivalente a 50% do valor dos honorários periciais fixados, devendo o Sr. Perito proceder sua retirada na data do início dos trabalhos periciais. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Designo o dia 05/06/2012, às 14 horas, para o início dos trabalhos periciais, em secretaria. Prazo para entrega do laudo: 30 dias. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

**0019432-67.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018766-66.2010.403.6100) INVESTPAR PARTICIPAOES S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP254743 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, em prazo sucessivo de 10 dias, sobre a estimativa dos honorários periciais. Intimem-se.

**0001205-92.2011.403.6100** - GAFOR LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP256895

- EDUARDO SUESSMANN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Em face da informação de fl. 531, regularize-se o feito. Defiro os quesitos e assistente técnico apresentados pela autora, bem como indefiro o prazo requerido pela ré à fl. 530. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 513/514 e intime-se o senhor perito para estimar os honorários periciais. Com a estimativa dos honorários periciais, publique-se esta decisão para manifestação das partes, no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

**0005610-40.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 1360/1375, uma vez que as ações nele relacionadas tratam de causas de pedir e pedido diferentes dos discutidos neste feito, salvo o juízo da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Defiro o prazo requerido pela autora para cumprimento do despacho de fls. 1385, por 10(dez) dias. No silêncio, intime-se, pessoalmente, a autora para que cumpra o despacho de fl. 1385, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, ficando autorizada as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0007206-59.2012.403.6100** - RAIMUNDA PAIXAO DE SANTANA X RALFO COSTA CASTANHEIRA X RAQUEL BARBOSA LIMA RAMOS X RAUL PICINATO X REINALDO TORRES DE ARRUDA CAMPOS X RENISA DIAS ODA X RICARDO ARNOLDO DE FREITAS PENTAGNA X RITA ROSARIA DA SILVA BONOLO X ROBERTO BARBIERI LEME DA COSTA X ROBERTO MELLEME KAIRALA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a petição de fls. 133/135 como aditamento à inicial. Comunique-se ao setor de distribuição para retificar o valor da causa para constar como R\$ 330.217,90(trezentos e trinta mil, duzentos e dezessete reais e noventa centavos). Até que venham aos autos documentos que comprovem que o valor econômico perseguido pelos autores supera a alçada do juizado especial, a competência há de ser aferida pelo valor atribuído à causa individualizado para cada autor. Considerando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, individualmente para cada autor, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

**0008592-27.2012.403.6100** - ARIJON LEE CHOI(SP275943 - RENATA FERNANDES DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Emende, o autor, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como recolha a diferença das respectivas custas iniciais. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0008610-48.2012.403.6100** - POUL SORENSEN IND/ E COM/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP (POUL SORENSEN)(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X V8 IND/ E COM/ DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0008684-05.2012.403.6100** - CARLOS ANDRE DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016606-15.2003.403.6100 (2003.61.00.016606-8)** - PAULO ROBERTO COTRIM X ROSANGELA MARIA DE MOURA COTRIM(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO COTRIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARIA DE MOURA COTRIM

1 - Em razão do decurso de prazo para os executados apresentarem impugnação, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl.203, em favor da Caixa Econômica Federal. Providencie a executada a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. 2 - Indique o exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0025297-18.2003.403.6100 (2003.61.00.025297-0)** - TEREZA DI SPAGNA DAL SASSO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X TEREZA DI SPAGNA DAL SASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão do decurso de prazo para manifestação das partes, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 194 e 284, pelo valor atualizado, conforme informação de fl. 294. Providencie a exequente a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3635**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008563-16.2008.403.6100 (2008.61.00.008563-7)** - FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA E SP262537 - MARIA BEATRIZ DALMEIDA RAMOS INKIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Aguarde-se manifestação nos autos principais.

**0010170-64.2008.403.6100 (2008.61.00.010170-9)** - ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Aguarde-se manifestação nos autos principais.

**0018003-36.2008.403.6100 (2008.61.00.018003-8)** - ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

Aguarde-se manifestação nos autos principais.

**0017160-03.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035173-55.2007.403.6100 (2007.61.00.035173-4)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Aguarde-se manifestação nos autos principais.

**0017910-05.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023788-42.2009.403.6100 (2009.61.00.023788-0)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRÍCIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Aguarde-se manifestação nos autos principais.

**0017911-87.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001796-25.2009.403.6100 (2009.61.00.001796-0)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)  
Aguarde-se manifestação nos autos principais.

**0017912-72.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022053-71.2009.403.6100 (2009.61.00.022053-3)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)  
Aguarde-se manifestação nos autos principais.

**0017913-57.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001796-25.2009.403.6100 (2009.61.00.001796-0)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)  
Aguarde-se manifestação nos autos principais.

**0017916-12.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023788-42.2009.403.6100 (2009.61.00.023788-0)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)  
Aguarde-se manifestação nos autos principais.

**0017917-94.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035173-55.2007.403.6100 (2007.61.00.035173-4)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)  
Aguarde-se manifestação nos autos principais.

**0017918-79.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030624-65.2008.403.6100 (2008.61.00.030624-1)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)  
Aguarde-se manifestação nos autos principais.

**0020300-45.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030624-65.2008.403.6100 (2008.61.00.030624-1)) FILIP ASZALOS(SP294172 - FABIANE ALVES DE ANDRADE E SP239863 - ELISA MARTINS GRIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)  
Aguarde-se manifestação nos autos principais.

**0020844-33.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022053-71.2009.403.6100 (2009.61.00.022053-3)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)  
Aguarde-se manifestação nos autos principais.

**0013220-93.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035171-85.2007.403.6100 (2007.61.00.035171-0)) FILIP ASZALOS(SP239863 - ELISA MARTINS GRIGA E SP294172 - FABIANE ALVES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)  
Aguarde-se manifestação nos autos principais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0035171-85.2007.403.6100 (2007.61.00.035171-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC) X FILIP ASZALOS(SP022809 -

JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO)

Manifestem-se os executados, no prazo de 10 dias, sobre a petição da União Federal.

**0035173-55.2007.403.6100 (2007.61.00.035173-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X FILIP ASZALOS

Manifestem-se os executados, no prazo de 10 dias, sobre a petição da União Federal.

**0011329-42.2008.403.6100 (2008.61.00.011329-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FILIP ASZALOS

Manifestem-se os executados, no prazo de 10 dias, sobre a petição da União Federal.

**0030624-65.2008.403.6100 (2008.61.00.030624-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X FILIP ASZALOS(SP294172 - FABIANE ALVES DE ANDRADE)

Manifestem-se os executados, no prazo de 10 dias, sobre a petição da União Federal.

**0001796-25.2009.403.6100 (2009.61.00.001796-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR)

Manifestem-se os executados, no prazo de 10 dias, sobre a petição da União Federal.

**0022053-71.2009.403.6100 (2009.61.00.022053-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS)

Manifestem-se os executados, no prazo de 10 dias, sobre a petição da União Federal.

**0023788-42.2009.403.6100 (2009.61.00.023788-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X ANTONIO JOSE MAHYE RAUNHEITTI

Manifestem-se os executados, no prazo de 10 dias, sobre a petição da União Federal.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6823**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0062122-44.1992.403.6100 (92.0062122-8)** - PEDRO ANTONIO OCTAVIANO X JOVAIR JOSE OCTAVIANO X JOAO GUSMAN GONZALES - ESPOLIO X ELVIRA BAGNA GUSMAN - ESPOLIO(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP081237 - CARLOS ROBERTO STAINÉ PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Preliminarmente, ciência à parte autora do desarquivamento do feito, bem como, dos extratos de pagamento de

requisições de pequeno valor de fls. 184/185, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ciência à União Federal. Int.

**0008697-97.1995.403.6100 (95.0008697-2) - ROBERTO ITAMOTO(SP015362 - JOAO BATISTA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado constituído, do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0014571-63.1995.403.6100 (95.0014571-5) - WILMA RODRIGUES LESSA(SP026990 - OTTO FRANCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)**

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado constituído, do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0015741-70.1995.403.6100 (95.0015741-1) - WAGNER ROBERTO MESQUITA X EDMILSON RODRIGUES DA SILVA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE MORAES DE ALBUQUERQUE X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ROBERTO COLLA X GISELE TAUIL(SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado constituído, do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, intimem-se pessoalmente os autores, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0017483-33.1995.403.6100 (95.0017483-9) - JOSE HUMBERTO BRANCO DOS SANTOS X WALTER FRANCISCO WENINGER X MARCIA CRISTINA DE M PEREIRA X LUCIANO PEREIRA(Proc. MARIA HERMINIA BRANCO S.DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado constituído, do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para regularizar a representação processual da autora MÁRCIA CRISTINA DE M. PEREIRA, no mesmo prazo. No silêncio, intimem-se pessoalmente os autores, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0303305-06.1995.403.6100 (95.0303305-5) - ALVARO FERNANDES DA COSTA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JOAO BAPTISTA VILAR DE ASSIS X NELSON THEODORO X BENEDITO CORREA LEITE(SP044573 - EDMAR VOLTOLINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)**

Entendo desnecessária a providência determinada às fls. 64/65 - citação das instituições financeiras privadas - que, ademais são partes ilegítimas para figurarem como réis perante este juízo federal. O pleito foi formulado em face do banco Central do Brasil, que apresentou contestação, levantando questões preliminares, pelo que deve ser oportunizado à parte autora prazo para réplica, para em seguida ser proferida sentença, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Intime-se, assim, a parte autora, por meio de seu advogado constituído, para apresentação de réplica, tornando os autos em seguida conclusos para sentença.

**0037755-14.1996.403.6100 (96.0037755-3) - MARIO INVIDIA X MARIO POLARA X MILTON RODRIGUES GOMES X NEWTON BORGES X OLIVEIRA ADRIAO DOS SANTOS(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ EUGENIO MATTAR)**

Tendo em vista tratar-se a presente ação de matéria previdenciária, remetam-se os autos ao Fórum Social Previdenciário, observadas as formalidades legais. Int.

**0046792-31.1997.403.6100 (97.0046792-9) - PAULICLAN PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)**

Fls.401/402: Diante do manifestado pela União Federal, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0018760-79.1998.403.6100 (98.0018760-0)** - MEMPHIS IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fl. 361/362: Deverá a autora trazer aos autos cópia das suas alterações contratuais onde conste sua mudança de nome empresarial e a incorporação por outra empresa, conforme seu registro junto à Receita Federal, bem como regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0042283-23.1998.403.6100 (98.0042283-8)** - NOVATEC IMPERMEABILIZACOES TECNICAS LTDA X ENPLA INDL/ LTDA X A COMARCA DE SUZANO EDITORA GRAFICA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0084300-71.1999.403.0399 (1999.03.99.084300-7)** - LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA(SP237208 - REGINA CELIA BORBA E SP242465 - JOAO GREGORIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência à parte autora dos extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor de fls. 350/351. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0095673-02.1999.403.0399 (1999.03.99.095673-2)** - CARAGUA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Tendo em vista que os Requisitórios às fls. 391/392 encontram-se liberados, esclareça a exequente o requerido à fl. 396. Int.

**0055179-64.1999.403.6100 (1999.61.00.055179-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X JOFECA IND/ E COM/ LTDA(Proc. ANELISE ALVES GUIMARAES E Proc. PAULO HENRIQUE DOLABELLA DE SOUZA)

Considerando que não houve licitantes nas praças realizadas, fl. 167, manifeste-se a autora exequente, esclarecendo se tem interesse no prosseguimento da execução.Int.

**0017579-72.2000.403.6100 (2000.61.00.017579-2)** - MARIA GAMA TIRADO(SP094652 - SERGIO TIRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA REGINA F.V.PEREIRA E Proc. CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 22ª vara cível federal.Fl. 235: Indefiro a remessa dos autos ao Contador Judicial, tendo em vista que aquele órgão está destinado ao auxílio judiciário na conferência e confecção de cálculos controversos apresentados pelas partes, sendo que a planilha com a memória dos cálculos referentes à execução da sentença deve ser elaborada pelo credor, que deverá apresentá-la no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-B, do CPC. Int.

**0017167-63.2008.403.6100 (2008.61.00.017167-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X EDINALVA SILVA FRANCO(SP177435 - LEILA KEMEL BECHIR)

Diante da certidão de fl.160, defiro à autora CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra o item c do despacho de fls. 147/148. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

**0021547-32.2008.403.6100 (2008.61.00.021547-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RIVALDO GOMES GUIMARAES FILHO

Fls. 115/118: Intime-se o réu, ora devedor, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

**0024794-84.2009.403.6100 (2009.61.00.024794-0)** - MARCELO NOGUEIRA DE CASTRO MONTEIRO(SP235136 - RENATA CAMPOS DE ALMEIDA E SP203638 - EDUARDO DE CAMPOS

COTRIM DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SERASA S.A.(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO(SP199738 - JORGE MÁRCIO GOMES MÓL)

Deverá o patrono do autor comparecer a esta Secretaria para a retirada do alvará de levantamento do depósito efetuado nestes autos no prazo de 05 (cinco) dias. Com o trânsito em julgado da sentença de fl.201, requeiram as rés SERASA e Associação Comercial de São Paulo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**0003337-59.2010.403.6100 (2010.61.00.003337-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X COOPER ALTO TIETE - COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS ESCOLARES E SERVICOS

Fl. 1682: Diante da certidão de trânsito em julgado da sentença, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

**0010529-43.2010.403.6100** - ACOS VIC LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 511: Com a anuência pela autora dos honorários periciais apresentados pelo Sr. perito Gonçalo Lopez, deverá a mesma providenciar o pagamento dos honorários via depósito judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0037896-21.2010.403.6301** - UBIRATAN MATTEI(SP286646 - MARCELA POLIDO SERRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER)

Fls. 74/75: Incabível o recurso adesivo do autor, visto que em dissonância com o artigo 500 caput do CPC, uma vez que o dispositivo da sentença de fls. 62/63 julgou procedente o pedido da parte autora.Desentranhe-se o referido recurso, devendo o seu signatário retirá-lo em 5 (cinco) dias.Após, subam os autos ao E. TRF3.Int.

**0001379-04.2011.403.6100** - THERMOESTE ISOLANTES TERMICOS LTDA(SP214908 - VANESSA GALHARDONI GIACOMINI E SP292747 - FABIO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 179/183: Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

**0004954-20.2011.403.6100** - ASSOCIACAO DE BENEFICIENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(SP195985 - DANIELA SILVA GERALDI E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte ré (AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE S0UPLEMENTAR - ANS), no sentido de que a GRU de n.º 45.504.015.212-2 foi substituída pela GRU de n.º 45.504.026.660-8, em razão da alteração da data do vencimento do débito, de 05/06/2006 para 06/06/2006, informe a parte embargante se persiste o interesse na oposição dos embargos de declaração de fls. 1.070/1.071.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se e Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0752650-85.1986.403.6100 (00.0752650-4)** - HOLCIM (BRASIL) S/A(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X HOLCIM (BRASIL) S/A X UNIAO FEDERAL

Com a juntada do alvará liquidado, se nada mais for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

**0016446-15.1988.403.6100 (88.0016446-3)** - MARCO AURELIO INCONTRI EXNER(SP010460 - WALTER EXNER E SP168228 - REGINA MARA INCONTRI EXNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X MARCO AURELIO INCONTRI EXNER X UNIAO FEDERAL

Diante da informação de pagamento dos requisitórios (fls. 202/206), se nada mais for requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0011736-10.1992.403.6100 (92.0011736-8)** - CARDOBRASIL GUARNICOES DE CARDAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X



**UNIAO FEDERAL X CARDOBRASIL GUARNICOES DE CARDAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X UNIAO FEDERAL**

1. Verifico que o v. acórdão (fls. 216/221) reduziu o julgado aos termos do pedido, com fundamento nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução em conformidade com os cálculos de fls. 4/8 dos Embargos à Execução nº 1999.61.00.002078-0, ou seja, no montante de R\$ 103.741,22 para outubro/1998 (fls. 181/185). 2. A Procuradoria da Fazenda Nacional indicou para compensação, nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, os valores de R\$ 132.624,09 (débito 369922816, código da receita 6009) e R\$ 55.935,69 (débito 396539238, código da receita 6009), atualizados até 26/07/2011 (fls. 417/419). 3. Assim sendo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore a atualização dos cálculos, observando o seguinte: a) a correção monetária é devida na forma do título executivo judicial; b) os juros de mora incidem desde 13/08/1996 (data do trânsito em julgado, na Apelação Cível 95.03.023965-6, certidão na fl. 116) até 26/03/2007, data em que o valor da condenação se tornou definitivo (certidão de trânsito em julgado nos Embargos à Execução nº 1999.61.00.002078-0, fl.268); c) não são devidos os juros moratórios desde esta definição do quantum até a expedição do ofício precatório e entre essa e a apresentação do ofício à Presidência do Tribunal; d) todos os valores deverão ser atualizados até 26/07/2011 (data da atualização das quantias a compensar, fl. 417/419) Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes e, se em termos, expeça-se a minuta do ofício precatório.Int.

**0036126-34.1998.403.6100 (98.0036126-0) - TORAZO OKAMOTO CHA RIBEIRA LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA PELLIZZARO DE L. CANCELLIER) X TORAZO OKAMOTO CHA RIBEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Diante do trânsito em julgado da decisão nos autos dos Embargos à Execução, cujas cópias encontram-se trasladadas para este feito às fls. 405/446, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sonrestado. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0039888-29.1996.403.6100 (96.0039888-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SATO COMPANY COMUNICACOES LTDA(SP097120 - HIDEYO SAKURAI E SP117941 - ROSANGELA GERZOSCHKOWITZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SATO COMPANY COMUNICACOES LTDA**

Ante o teor da certidão de fl. 303 verso, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Int.

**0029192-16.2005.403.6100 (2005.61.00.029192-3) - REINALDO PINTO ROCHA X VIRGILIO BOLONHANI DA SILVA X JOAO BAPTISTA DA SILVA FILHO X OSWALDO RODRIGUES AZENHA X ILDA DE GODOY ROMERO X IVONE BORIN DE OLIVEIRA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X REINALDO PINTO ROCHA**

Fl. 338: Diante do solicitado pela CEF, intime-se a co-autora, IVONE BORIN DE OLIVEIRA, para que informe o banco, número da agência e conta, para onde deverá ser feito o estorno do valor bloqueado pelo sistema BACEN JUD à fl. 314.Com a resposta, venham os autos conclusos.

**0002651-67.2010.403.6100 (2010.61.00.002651-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X ARTSHOP BRASIL COMERCIAL LTDA(SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ARTSHOP BRASIL COMERCIAL LTDA**  
Diante da certidão de fl. 151, requeira a autora/exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

**0016432-25.2011.403.6100 - SP TOUR TRANSPORTE E LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME(PR029845 - FILOMENA CECILIA DUARTE E PR046747 - MARIO GERMANO DUARTE GALICIOILLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2571 - FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SP TOUR TRANSPORTE E LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME**

Fls. 356/363: Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

## **Expediente Nº 6928**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0014790-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014790-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ETEMP ENGENHARIA INDL/ E COM/ LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Ante os quesitos apresentados pela CEF às fls.865, pelo Ministério Público Federal às fls.867/868, apresente a ETEMP seus quesitos no prazo de (dez) dias.Faculto às partes a indicação de assistente técnico.Após, tendo em vista o recolhimento (fls.1052/1053), de 10% (de por cento) do honorário pericial fixado às fls.984, intime-se o perito judicial João Carlos Dias da Costa para elaboração do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos em Secretaria.Dê-se vista ao MPF3.

**0004218-69.2011.403.6110** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X MILENIA AGROCIENCIAS S.A.(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP197530 - WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da empresa MILENIA AGROCIÊNCIAS S/A no plo passivo - CNPJ 02.290.510/0001-76, conforme determinado às fls.151. Defiro a produção da prova testemunhal e documental requerida pelas partes (fls.197/198, 200/201 e 204/205).Designo audiência de instrução para o dia 26 de setembro de 2012, às 15:00horas. Intime-se as partes para apresentarem no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas e respectivos endereços, nos termos do artigo 407, do CPC.

## **Expediente Nº 6931**

### **MONITORIA**

**0024993-48.2005.403.6100 (2005.61.00.024993-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AMERICO DOS REIS QUARESMA X DIRCE LOPES THOMAZ QUARESMA X EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA

Fls. 450: intime-se a co-ré DIRCE LOPES THOMAZ QUARESMA e a EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA (endereços fls. 436 e 398) para efetuarem o pagamento do débito apontado às fls. 415/426 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0000954-79.2008.403.6100 (2008.61.00.000954-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RR COM/ E REPRESENTACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARIA DA GLORIA DE JESUS X LUCIMARA ALVES SANTOS

Fls. \_\_\_\_\_: Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

**0014443-52.2009.403.6100 (2009.61.00.014443-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ADRIANA ICLEIA SILVA LA TORRACA(SP095796 - ELIZABETH SBANO) X ARMANDO ALVES DA SILVA X MARIA CILENE SILVA X CRISTIANO TADEU SILVA

Fls. 69/71: anote-se. Fls. 72/78: aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 109/2012. Int.

**0025016-52.2009.403.6100 (2009.61.00.025016-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X RODRIGO MARINHO NUNES - ME(SP283122 - RAIMUNDO FRANCISCO SIMÃO)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 1005,02, correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.005.308725-8 (fls. 142 e 147), e da quantia de R\$ 34,16, correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.005.308726-6 (fls. 142 e 147), ambos em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, devendo seu patrono ser intimado para retirada dos alvarás de levantamento em Secretaria, no momento oportuno. Fls.

148/152: manifestem-se os Correios sobre a proposta de adimplimento do débito ofertada pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008316-64.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X WANDERLEY MISCHIATTI

Fls. 76/80: determino o desbloqueio da conta de titularidade de Meire Santos Roque, inscrita no CPF/MF 135.427.528-43, com urgência, uma vez que não é parte nos autos. Determino que se efetive penhora de ativos financeiros em nome do executado WANDERLEY MISCHIATTI, inscrito no CPF/MF sob nº 105.563.318-93 (fls. 76/80), através do sistema BACENJUD do valor de R\$ 14.856,79 (fls. 56). Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030389-31.1990.403.6100 (90.0030389-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018029-64.1990.403.6100 (90.0018029-5)) PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Desapensem-se estes autos da ação cautelar apensa, remetendo-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004992-81.2001.403.6100 (2001.61.00.004992-4)** - CINTIA HOENEN RIBEIRO X CLAUDIO APARECIDO GALDEANO X RENE PASCHOALICK CATHERINO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 814/816: manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0017453-51.2002.403.6100 (2002.61.00.017453-0)** - JOSE APARECIDO FALOPPA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 528, expedindo-se os ofícios à CEF e à Fundação CESP. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos. Int.

**0002879-86.2003.403.6100 (2003.61.00.002879-6)** - PAULO EDUARDO DE GRAVA(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA E SP097525 - JOSE LUIZ DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diligencie a Secretaria junto à Central de Mandados sobre o cumprimento do mandado de intimação nº 0022.2012.00108. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0016523-86.2009.403.6100 (2009.61.00.016523-6)** - BAYER S/A(SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0017766-94.2011.403.6100** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0000313-52.2012.403.6100** - INDUSTRIA LITOGRAFICA SANTIM LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA

E SP124440 - DENISE HELENA SILVA E SP295830 - DEBORAH NASCIMENTO GIANOTTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Fls. \_\_\_\_\_: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Int.

**0004214-28.2012.403.6100** - CROMOCART ARTES GRAFICAS LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP310859 - JOANA D ARC JORGE DE MATOS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP  
Fls. 889/923: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009436-46.1990.403.6100 (90.0009436-4)** - CORPORATE PARTICIPACOES S/C LTDA X MANNESMANN COML/ S/A X PRICE WATERHOUSE CONSULTORES DE EMPRESAS X PRICE WATERHOUSE CONSULTORIA EM VAREJO S/C LTDA X PRICE WATERHOUSE INFORMATICA LTDA X PRICE WATERHOUSE SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA X TREUHAND AUDITORES ASSOCIADOS S/C X PRICE WATERHOUSE CONSULTORES DE EMPRESAS X PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES X ATI ASSESSORIATRIBUTARIA INTERNACIONAL LTDA X PRICE WATERHOUSE TREINAMENTO EMPRESARIAL E COM DE LIVROS X MANAGEMENT HORIZONS DO BRASIL S/C LTDA X CASTRO CAMPOS E ASSOCIADOS ADVOGADOS X CORPORATE ASSESSORIA CORPORATIVA S/C LTDA X RESULT SYSTEMS LTDA X AGORA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)  
Fls. 638: diante da manifestação da União Federal, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0018029-64.1990.403.6100 (90.0018029-5)** - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)  
Diante das informações trazidas pela CEF às fls. 281/290, desentranhem-se os alvarás de levantamento nº 129/2012, 135/2012, 130/2012, 131/2012 e 132/2012, 133/2012 e 134/2012 e suas cópias, arquivando-os em Pasta Própria da Secretaria com a certidão da Sra. Diretora de Secretaria expondo os motivos do cancelamento. Após, dê-se ciência à parte autora e à União Federal, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a iniciar-se pela parte autora, para se manifestarem sobre as informações da Caixa Econômica Federal, dando conta da incompatibilidade dos valores elencados na planilha de fls. 194 e do extrato apresentado pela CEF (fls. 283/290). Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 6932**

#### **MONITORIA**

**0026679-07.2007.403.6100 (2007.61.00.026679-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELOIDE SERIGIOLI ME X ELOIDE SERIGIOLI  
Fls. 139/141: anote-se. Fls. 144: defiro a pesquisa de endereços em nome do executado ELOIDE SERIGIOLI ME, inscrito no CNPJ sob nº 66.803.792/0001-40 e de ELOIDE SERIGIOLI, inscrito no CPF sob nº 172.363.288-04. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0012131-69.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO ALVES TASSO  
Fls. \_\_\_\_\_: Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

**0021191-66.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DO NASCIMENTO SILVA  
Intime-se pessoalmente a parte ré, ora devedora, para efetuar o pagamento da quantia apontada às fls. 47 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0013313-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

ROGERIA MARCONDES DE CAMARGO LIMA

Fls. \_\_\_\_\_ : Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

**0018440-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LEONARDO GIANINI

Fls. 58: para fins da extinção do feito pretendida, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, tendo em vista o substabelecimento de fls. 51/53, que veda os poderes ali descritos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

#### **HABEAS DATA**

**0008516-03.2012.403.6100** - STOP CAR IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial para o fim de apontar corretamente a autoridade impetrada a figurar no polo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentar contrato social da impetrante. No mesmo prazo, deverá a parte apresentar duas contrafés com os documentos que instruíram a inicial para o fim de instrução do mandado a ser expedido à autoridade impetrada e ao seu representante judicial. Atendidas as determinações, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações e, em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0902820-69.1986.403.6100 (00.0902820-0)** - GILBERTO MILOS(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP122489 - GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO) X PRESIDENTE DA TELESP(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Promova o interessado o recolhimento das custas de desaquecimento. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0040363-48.1997.403.6100 (97.0040363-7)** - CLAUDEMIR SOARES DE ALECRIM(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0016456-39.2000.403.6100 (2000.61.00.016456-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047477-67.1999.403.6100 (1999.61.00.047477-8)) MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP124759 - VERA APARECIDA QUIOQUETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0022950-80.2001.403.6100 (2001.61.00.022950-1)** - ENPREL ENGENHARIA LTDA(SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR E SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0029955-56.2001.403.6100 (2001.61.00.029955-2)** - FOSBRASIL SA/(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0035910-97.2003.403.6100 (2003.61.00.035910-7)** - MACHADO E TOMAZELA LTDA - ME X SEBASTIAO CARLOS MACHADO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA

DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0000538-53.2004.403.6100 (2004.61.00.000538-7)** - VASCULAB S/C LTDA X SAP SERVICOS DE ANESTESIA PAULISTA LTDA X DR LAURENTINO E DRA MARIA TEREZA DANGELO S/C LTDA (SP174019 - PAULO OTTO LEMOS MENEZES E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0025281-25.2007.403.6100 (2007.61.00.025281-1)** - ELIANA SPAGGIARI (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINIST AGRICUL PECUARIA ABASTECIMENTO SP

Fls. 203/206: diante da manifestação da parte impetrante, dando conta do cumprimento integral do julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004785-33.2011.403.6100** - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 641: recebo os embargos de declaração porque são tempestivos. Indefiro a antecipação da pretensão recursal, posto que ausentes os requisitos necessários para tanto. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com urgência. Int.

**0005292-91.2011.403.6100** - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0016230-48.2011.403.6100** - MARIA APPARECIDA TEIXEIRA X CLOVIS ALBERTO TEIXEIRA X CLAUDIA MARIA TEIXEIRA X CLAUDETE MARIA TEIXEIRA FERREIRA FELICIANO DA SILVA (SP214290 - ÉDINA MARIA TORRES CANÁRIO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. \_\_\_\_\_: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Int.

**0020428-31.2011.403.6100** - PAULO MURAD ADVOCACIA (SP048550 - PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para que apresente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram (01), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, conforme determinado na decisão liminar de fls. 25/28, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 46: intime-se a autoridade impetrada, com cópia de fls. 46, para que informe sobre o cumprimento da decisão liminar de fls. 25/28, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias, oficie-se a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12016/2009, para, querendo, ingressar no feito. Int.

**0021147-13.2011.403.6100** - TOTVS S/A (SP203551 - SAULO RODRIGO GROTTA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0021147-13.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TOTVS S/A IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SPREG. N.º /2012 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada efetue a imediata exclusão do nome da impetrante junto ao CADIN, considerando que os débitos que motivaram sua inclusão estão quitados, requerendo ainda a declaração de suspensão da exigibilidade de tais débitos, de forma a possibilitar a renovação da certidão de regularidade fiscal. Alega que em 2006, a empresa DATASUL S.A (incorporada pela impetrante), foi cientificada quanto à existência da NFLD n.º 35.544.437-2 e apresentou impugnação, originando o processo administrativo n.º

36830.010652/2006-21. Julgada improcedente a impugnação, a empresa contribuinte apresentou recurso, processado sob o n.º 36830.002034/200, o qual reconheceu a decadência dos débitos referentes às competências de 06.1999 a 10.2001. A União apresentou Recurso Especial que pende de julgamento. Em 2008, a impetrante incorporou a empresa Datasul S.A e efetuou o pagamento à vista do débito mantido pela decisão proferida quando do julgamento do recurso voluntário. Ocorre, contudo, que a impetrante foi intimada acerca da inscrição em dívida ativa, da NFLD n.º 37.321.172-4, proveniente dos débitos já quitados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/309. O pedido de liminar foi deferido (fls. 317/319). Contra essa decisão interpôs a parte impetrante recurso de agravo de instrumento (fls. 378/391), tendo o E. TRF da Terceira Região negado seguimento ao referido recurso, conforme consulta processual. Nessa ocasião também manifestou interesse no ingresso da lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Custas recolhidas (fls. 325/326). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 335/350, onde, preliminarmente, suscitou a ocorrência da decadência, nos termos do art. 23, da Lei n.º 12.016/2009. Arguiu, outrossim, a ausência de interesse de agir, uma vez que há outros débitos que motivam a averbação no CADIN (fls. 354/356, 357/359 e 360/362). Requeru ainda inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil no pólo passivo da demanda, pois os supostos erros, nulidades quanto ao encaminhamento do débito para cobrança foram realizados anteriormente à inscrição em dívida ativa. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, afirmando a inexistência de duplicidade de cobrança dos débitos de n.ºs 35.544.437-2 e 37.321.172-4. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 377-verso). À fl. 395, o julgamento foi convertido em diligência para que o impetrante se manifestasse acerca do documento de fl. 372, o qual, no entanto, quedou-se silente (fl. 396). É o relatório. Decido. Afasto a alegação de decadência do direito de impetração. No caso em tela, a impetrante foi intimada da inscrição em dívida ativa em 22/07/2011 e em 11/11/11 protocolou pedido de revisão/extinção de dívida (fls. 296/302). Embora a inscrição no CADIN tenha ocorrido em 16/06/2011 (fl. 352), não é possível contar daí o prazo decadencial de 120 dias, razão pela qual, tendo sido esta ação ajuizada em 16/11/2011, não se operou a decadência. Também rejeito a alegação de ausência de interesse de agir. O objetivo da impetrante com este mandado de segurança não é obter a certidão de regularidade fiscal, mas excluir do CADIN o débito em questão e ver declarada a suspensão da exigibilidade. Portanto, ainda que tenha outros débitos inscritos em dívida ativa da União, persiste o interesse no ajuizamento da presente demanda. Reconheço, outrossim, a legitimidade passiva do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, pois os débitos questionados estão já inscritos em dívida ativa da União, sendo de sua competência eventual cancelamento. Passo, assim, ao exame do mérito. O documento de fls. 70/156 refere-se à NFLD 35.544.437-2, que aponta débitos referentes ao período de 05/1999 a 12.2005, em nome de Datasul S.A. Tendo sido o lançamento impugnado, ao final foi reconhecida a decadência das contribuições referentes ao período de 05.1999 a 10.2001, tendo a União recorrido, recurso ainda pendente de julgamento (fls. 268/280), conforme informado pelo impetrante (fl. 282). Informa a impetrante que, tendo incorporado a Datasul, por ocasião da Lei 11.941/2009, efetuou o pagamento dos valores relativos aos débitos cujo lançamento foi mantido. Por outro lado, o processo administrativo 18184.000009/2011-36, que deu origem à NFLD 37.321.172-4, questionada nestes autos, abrange débitos que compreendem o período de 12.2001 a 12.2005, conforme fls. 298/300 destes autos. Efetuado um cotejo entre o mês de competência de tais débitos e seu valor originário, com o rol constante às fls. 93/98 (que indicam os débitos que compõe a NFLD 35.544.437-2), verifica-se que são os mesmos contidos na NFLD 37.321.172-4. Por outro lado, os documentos de fls. 304/309 demonstram a adesão da impetrante ao REFIS (Lei 11.941/09) e os documentos de fls. 289/290 consubstanciam-se em guias pagas. Às fls. 291/293 foram acostados três recibos de consolidação de modalidade de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, sendo de se ressaltar que, à fl. 293, há indicação expressa de que o débito n.º 35.544.437-2 foi abrangido pelo parcelamento. No entanto, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o débito relativo à inscrição n.º 35.544.437-2 foi incluído no pagamento à vista da Lei 11.941/09. Porém, tal adesão não abrangeu o débito n.º 37.321.172-4. Isso porque houve o desmembramento do débito n.º 35.544.437-2, o qual passou a englobar apenas as contribuições de 05/1999 a 10/2001, enquanto que os débitos de 12/01 a 12/2005 passaram a ser incluídos no débito n.º 37.321.172-4, constando como zerados na inscrição anterior (fls. 364/370). Apesar de decisão anterior reconhecendo a decadência das contribuições apuradas até 10/2001, a decisão não era definitiva, encontrando-se o processo no CARF para julgamento de recurso. Assim, foi expedida notificação para o contribuinte, em 30/11/2011 (fl. 372), para que se manifestasse quanto ao interesse em manter a inclusão do débito 35.544.437-2 na Lei 11.941/09 ou pelo prosseguimento do julgamento do recurso, bem como para que se manifestasse quanto ao requerimento de revisão de consolidação da Lei 11.941/09, para fins de inclusão do débito n.º 37.321.172-4, ressaltando que a ausência de manifestação do contribuinte implicaria em quitação do primeiro e manutenção da cobrança do segundo. Não há, porém, nos autos, manifestação posterior do contribuinte àquela notificação, nem comprovante da data de recebimento por ele. De qualquer forma, houve um equívoco do contribuinte ao incluir o débito n.º 35.544.437-2, pois pensava estar incluindo apenas as competências a partir de 12/01, não atingidas pelo decreto de decadência, tendo apresentado manifestação expressa de desistência no âmbito do processo administrativo n.º 36830.002034/2007-98 (NFLD 35.544.437-2) - fls. 284/285. Porém, como a decisão no processo administrativo não era definitiva, a autoridade administrativa entendeu que o contribuinte desistia da decisão a ele favorável até o momento. E, para fins de maiores

esclarecimentos, enviou a intimação nº 247/2011 (fl. 272). O impetrante alega que, por ocasião da efetivação do pagamento nos moldes da Lei 11.941/09 os débitos de 12/01 a 12/05 ainda estavam vinculados à inscrição nº 35.544.437-2 e não houve o cruzamento de dados pela Receita Federal quando do desmembramento. Verifico que a nova inscrição em dívida ativa apenas ocorreu em 15/02/2011, após, portanto, a adesão à Lei 11.941/09, ocorrida em novembro/2009 (fls. 286/290). Como a consolidação ocorreu em 11/04/2011 (fl. 293), naquela época as inscrições já estavam desmembradas, daí o equívoco. Daí conclui-se que não há duplicidade de cobrança. A questão, porém, é analisar se a adesão à lei 11.941/09 referiu-se aos débitos das competências 12/01 a 12/05 ou também aos débitos sobre os quais pendia decisão reconhecendo a decadência. Obviamente a intenção do contribuinte foi efetuar o pagamento sob a égide da Lei 11.941/09 apenas dos débitos não decaídos. Reforça tal intenção o fato de que, quando da adesão, ainda não havia ocorrido o desmembramento. Por outro lado, ainda não havia julgamento definitivo sobre a decadência das contribuições de 05/99 a 10/00. E o Fisco, a fim de se precaver, enviou ao impetrante a intimação nº 247/2011, para que se manifestasse quanto à efetiva inclusão do débito 35.544.437-2 na Lei 11.941/09 ou pelo prosseguimento do recurso interposto. E requereu também que o contribuinte se manifestasse quanto à intenção de incluir o débito 37.321.172-4 no referido parcelamento. A solução dada pelo Fisco de, no caso do silêncio do contribuinte, prosseguir com a cobrança do DEBCAD 37.321.172-4 e considerar o DEBCAD 35.544.437-2 liquidado não é condizente com as normas e princípios gerais de direito. Primeiro porque o DEBCAD 35.544.437-2 refere-se a débitos cuja decadência foi reconhecida, com decisão até o momento favorável ao contribuinte, não se podendo imaginar que, em sede de recurso interposto pela parte contrária, pretenda o contribuinte efetuar o pagamento daqueles valores. Por outro lado, quando da adesão ao parcelamento, os débitos de 12/01 a 12/05 ainda estavam vinculados ao DEBCAD 35.544.437-2, não se podendo imputar o erro exclusivamente ao contribuinte. Decidir nos termos da solução proposta pelo Fisco implicaria em enriquecimento ilícito deste, que já recebeu os valores das competências 12/01 a 12/05 de acordo com as condições da Lei 11.941/09. De qualquer modo, caso seja reformada a decisão que reconheceu a decadência das contribuições de 05/99 a 10/01, a cobrança terá prosseguimento, sem prejuízo do Erário. Portanto, vislumbro, para o caso versado nos autos, a existência do direito líquido e certo do impetrante, a justificar a concessão da segurança. Porém, a exclusão do CADIN refere-se apenas ao débito em questão, pois há outros que ensejam a manutenção do impetrante no CADIN (fls. 354/356). Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a impetrada exclua o nome do impetrante do CADIN, declarando a inexigibilidade dos débitos relativos ao DEBCAD nº 37.321.172-4. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se o E. TRF da Terceira Região desta decisão, em razão do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte impetrante. P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0022251-40.2011.403.6100** - TECNEQUIP TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA (SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS E SP207746 - TATIANA SIMIDAMORE FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação das partes somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal, tendo em vista que a União Federal já a apresentou às fls. 366/381. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000029-44.2012.403.6100** - MARIA REGINA BORGES YATIM (SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP180748E - GILBERTO CASTRO BATISTA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para que apresente ao juízo cópia da inicial e dos documentos que a instruíram (fls. 02/55), para fins de intimação da autoridade impetrada, nos termos do determinado às fls. 61, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 61. Int.

**0003397-61.2012.403.6100** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Intime-se a parte impetrante a providenciar cópia dos documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de intimação da autoridade impetrada. Atendida a determinação, oficie-se. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0003761-33.2012.403.6100** - VIT-FRUT DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA (SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0003761-33.2012.403.6100 MANDADO DE



SEGURANÇA IMPETRANTE: VIT-FRUT DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA. IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO. REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206, do Código Tributário Nacional. Aduz, em síntese, que, em 20/07/2011, protocolizou reclamação junto ao processo administrativo n.º 12157.000438/2011-54, questionando a legalidade da cobrança do correspondente crédito tributário, a qual não foi analisada. Alega que a referida reclamação tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos de fls. 07/41. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 46/48). Contra essa decisão interpôs a parte impetrante recurso de agravo de instrumento (fls. 69/76), tendo o E. TRF da Terceira Região deferido a antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão da exigibilidade do débito constante da inscrição em dívida ativa de n.º 80 6 11 082735-00 até a análise do pedido de revisão apresentado. À fl. 58, a União Federal manifestou interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Custas recolhidas (fls. 59/60). Às fls. 61/65, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou suas informações, onde informou, ao contrário do alegado pelo impetrante, que o pedido de revisão dos débitos protocolado em 27/07/2011 foi devidamente analisado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em 22/08/2001, ou seja, menos de um mês após sua apresentação, tendo a impetrante, inclusive, tomado conhecimento do conteúdo da referida análise via internet, em 29/02/2012 (fl. 66), ou seja, anteriormente à impetração do presente mandamus, não havendo, assim, qualquer ato coator caracterizado ou combatido, impondo-se, dessa forma, a extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de interesse processual. Às fls. 85/92, as informações foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP, onde afirmou que no âmbito da RFB, não constam pendências impeditivas à emissão da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, mas o impetrante não tem direito a referida expedição, uma vez que possui débitos inscritos em dívida ativa da União em que não se constatou causa de suspensão de exigibilidade. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 106/107). Às fls. 108/110, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região informou a impossibilidade de cumprimento da decisão proferida pelo órgão superior, uma vez que o pedido de revisão apresentado pelo impetrante já foi devidamente analisado, tendo, inclusive, já sido devidamente intimado da decisão proferida. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Conforme consignado por ocasião da decisão liminar, o objeto da presente impetração não é a decadência dos créditos inscritos em dívida ativa da União, mas tão somente a mora do Fisco em analisar a reclamação apresentada pela impetrante em sede de processo administrativo. Cabe a este juízo, nos termos da inicial, analisar tão somente se cabe ou não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em decorrência da apresentação de tal reclamação. No caso dos autos, é evidente a ausência de interesse processual pelo impetrante, conforme também argüido pelas autoridades impetradas, na verdade desde o nascedouro do processo, quando de sua distribuição, pois o pedido de revisão apresentado pelo impetrante, o qual era o fundamento para obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, foi analisado anteriormente à distribuição deste e indeferido, carecendo, assim, a parte impetrante de qualquer interesse processual com o ajuizamento da presente demanda. Dessa forma, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do 6º, 5º, da Lei n.º 12.0216/2009, c/c o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0003893-90.2012.403.6100 - LAERCIO FREIRE VALENTE(SP111962 - FLAVIO ROSSETO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO**  
TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0003893-90.2012.403.6100 IMPETRANTE: LAÉRCIO FREIRE VALENTE IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos administrativos protocolizados sob os n.ºs 04977011384/2011-71 e 04977011386/2011-60. Aduz, em síntese, que adquiriu os direitos e obrigações relativos aos imóveis denominados Lotes 23 e 24, quadra 08, loteamento Marina Guarujá, no município do Guarujá, São Paulo. Alega, entretanto, que foi surpreendido com a existência da inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 05026001746/2003-69, referente a débitos de taxa de ocupação dos períodos de 1998 a 2002, os quais se encontram prescritos. Afirma, por sua vez, que formulou o pedido administrativo de cancelamento da referida inscrição, cujo protocolo recebeu o n.º 04977011384/2011-71, bem como o pedido administrativo n.º 04977011386/2011-60, os quais não foram analisados. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/44. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 49/50). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 56/71, onde informou que quanto aos pedidos protocolizados sob os n.ºs 04977011384/2011-71 e 04977011386/2011-60,

foram canceladas as inscrições na dívida ativa da União, tanto em relação ao lote 23 (RIP n.º 64750003465-00), quanto ao lote 24 (RIP n.º 64750003501-09). À fl. 72, a União Federal manifestou interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, em razão da perda do interesse de agir. É o relatório. Decido. No presente caso, tendo em vista que a autoridade impetrada analisou os pedidos administrativos mencionados acima, o qual era o objeto do presente mandamus, tendo concluído pelo cancelamento das inscrições na dívida ativa da União lançadas em nome da parte impetrante, entendo que resta configurada a perda superveniente do interesse de agir. Ora, o interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Entretanto, não é o que aqui se verifica, pois conforme informações da parte impetrada, os pedidos administrativos de n.ºs 04977011384/2011-71 e 04977011386/2011-60, já foram analisados e cancelados os débitos. Portanto, eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Dessa forma, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do 6º, 5º, da Lei n.º 12.0216/2009, c/c o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0005209-41.2012.403.6100 - PINHEIRO E TRALDI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP281142 - VIVIAN MORENO TURRA E SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X DELEGADO CORREGEDOR REGIONAL DE POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO**

Fls. 45/46: a apreciação do pedido de desistência formulado pela parte impetrante deverá ser analisado pelo juízo competente. Desse modo, remetam-se os autos com urgência à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, com urgência. Int.

**0007763-46.2012.403.6100 - EDISON FELIX CALACA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00077634620124036100 IMPETRANTE: EDISON FELIX CALACA IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de lançar crédito tributário referente ao saque realizado pelo impetrante há mais de cinco anos. Requer, ainda, que, caso realizado o lançamento, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, sem incidência de juros e multa e mediante a aplicação da alíquota de imposto de renda à razão de 15%. Aduz, em síntese, que há mais de cinco anos efetuou o saque de 25% das reservas matemáticas formadas no plano de previdência privada junto à Fundação CESP sem a incidência de imposto de renda, com base em decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0013162-42.2001.403.6100, que determinou o afastamento do referido imposto sobre o valor sacado. Alega que posteriormente foi proferida sentença de parcial procedência, declarando-se a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995, sendo certo, entretanto, que a autoridade impetrada não efetuou o lançamento do crédito tributário, o que caracteriza a decadência do direito. Entretanto, a despeito das alegações do impetrante, no caso em tela, não vislumbro risco de perecimento do direito a ensejar a concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR requerido. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0008301-27.2012.403.6100 - EDITORA DO BRASIL S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Intime-se a parte impetrante a emendar a inicial para o fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas correspondentes, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida. Int.

**0008565-44.2012.403.6100 - NEIDE NEVES DOS SANTOS(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP**

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 00085654420124036100 IMPETRANTE: NEIDE NEVES DOS SANTOS IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR REG.

Nº \_\_\_\_\_/2012 Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de mandado de segurança, impetrado por NEIDE NEVES DOS SANTOS em face do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando que a autoridade coatora promova a imediata extinção (cancelamento) das multas de imposto de renda referentes aos exercícios de 2009, 2010 e 2011 ou a autorização para ratificar as declarações. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 17, da Emenda Constitucional n.º 20/98 que revogou a imunidade estabelecida no art. 153, 2º, inciso II, da Constituição Federal, quanto à incidência de imposto de renda sobre os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão pagos pela previdência social da União, Estado, Distrito Federal e Municípios a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho. Alega, ainda, a ausência de notificação pessoal acerca do processo administrativo que culminou na aplicação das multas, em afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/20. Brevemente relatado, decido. Não vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a concessão da liminar rogada. Inicialmente, quanto à revogação da imunidade do art. 153, 2º, inciso II, da Constituição Federal, a jurisprudência já firmou seu entendimento no sentido da constitucionalidade da atinente revogação, conforme dos julgados a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - BENEFICIÁRIOS COM IDADE SUPERIOR A 65 ANOS - ART. 153, 2º, II DA CF/88 - NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO - REVOGAÇÃO - EC Nº 20/98 - LEIS Nº 7.713/88 E 9.250/95 - CONSTITUCIONALIDADE. 1- O artigo 153, 2º, II, da Constituição Federal não é autoaplicável, eis que prevista no próprio texto constitucional a necessidade de integração legislativa. Entendimento pacífico da jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal. 2- A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, não se pode mais falar em imunidade, porquanto o benefício que, antes, sequer era autoaplicável, perdeu toda e qualquer possibilidade de eficácia, tendo em vista a revogação expressa do inciso II do 2º do art. 153 da Constituição Federal, por iniciativa do legislador constituinte derivado. 3- Tal revogação não padece do vício de inconstitucionalidade, conforme alegado, eis que a imunidade em comento sequer chegou a ocorrer no mundo jurídico, dada a inexistência de lei regulamentadora. (RE 372600, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 16/12/2003, DJ 23-04-2004 PP-00040 EMENT VOL-02148-12 PP-02337 RTJ VOL-00192-03 PP-01062) 4- As Leis nºs 7.713/88 e 9.250/95 não pretenderam regulamentar o dispositivo constitucional em questão, estabelecendo apenas um limite de isenção para os rendimentos percebidos em virtude de aposentadoria e pensão, enquanto que a norma constitucional trata de imunidade tributária, instituto diverso. 5- Apelação desprovida. (Processo AMS 200203990383782 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 241357 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:27/07/2009 PÁGINA: 285) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. ARTIGO 153, 2º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PARA SUA REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº20/98. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STF. 1. De acordo com o artigo 153, 2º, II, da Constituição Federal não incidirá o imposto de renda e proventos de qualquer natureza, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho. 2. Orientação pacífica do Supremo Tribunal Federal não ser a norma em comento auto-aplicável, necessitando de legislação infraconstitucional estabelecendo os limites da não-incidência do imposto de renda e proventos de qualquer natureza (Recurso Extraordinário nº351755/RJ, Relator Ministro Moreira Alves, data do julgamento: 17/09/2002, Primeira Turma, DJ:31/10/2002). Enquanto não advir norma regulamentadora do dispositivo em questão aplicável à hipótese dos autos os ditames da Lei nº7.713/88 com suas posteriores alterações. 3. O artigo 17, da Emenda Constitucional nº20, de 15 de dezembro de 1998, revogou o artigo 153, 2º, II, da Constituição Federal, não se cogitando que citada revogação tenha violado o artigo 60, 4º, da CF. A imunidade prevista no artigo 153, 2º, II, da CF não consagra direito ou garantia fundamental, apenas previa a imunidade de imposto sobre a renda de um determinado grupo social (Precedentes do STF, Recurso Extraordinário nº372600/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, data do julgamento: 16/12/2003, Segunda Turma, DJ:23/04/2004). 4. Recurso de apelação improvido. (Processo AMS 200203990142766 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 234920 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJU DATA:03/02/2006 PÁGINA: 472) Outrossim, não merece prosperar a alegação de inaplicabilidade da Lei nº 7.713/88, uma vez que, conforme supramencionado, o art. 153, 2º, II, da CF/88, antes de ter sido revogado pela EC nº 20, não era auto-aplicável, de modo que, em casos como o dos autos, impõe-se a observância aos requisitos e condições estabelecidas pela Lei 7.713/88. Por conseqüência, não há que se falar no direito adquirido à imunidade invocada pelo impetrante. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PROVENTOS. BENEFICIÁRIOS COM IDADE SUPERIOR A SESENTA E CINCO ANOS. ART. 153, 2º, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 7713/88. O Supremo Tribunal

Federal, no julgamento do mandado de segurança 22.584 (sessão do dia 17.04.97), proclamou entendimento no sentido de que o art. 153, 2º, II, da Constituição Federal, ao estabelecer..., não é auto-aplicável, estando a depender de lei que fixará os termos e limites dessa não-incidência. E, até que advenha a lei regulamentando o exercício desse direito, continuam válidos os limites e restrições fixados na Lei 7.713/88 com suas posteriores alterações. Recurso Extraordinário conhecido, mas improvido. (STF, RE 225.082/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 28/08/98) Quanto à aplicação da taxa de juros, não depreendo do texto constitucional limitação percentual aventada, sendo certo que, aparentemente, os juros aplicados seguem os parâmetros legais, e, em acréscimo, caso houvesse discussão sobre cálculos, seria necessária dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança. Ressalto, ainda, que não resta claro a contento a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que o impetrante, ao que denoto, não acostou aos autos cópia integral do procedimento administrativo, o que seria consentâneo para a devida aferição do aventado. Além disso, a par de não haver a cópia integral do procedimento administrativo, juntou o impetrante a notificação de lançamento, o que indica, em princípio, a regularidade deste, sendo oportuno, a propósito, sobre o tema, citar os ensinamentos de Hugo de Brito Machado: O procedimento administrativo de lançamento tem duas fases: a oficiosa e a contenciosa. Concluída a primeira fase, com a determinação do valor do crédito tributário, é feita a notificação ao sujeito passivo. E a partir daí somente pode ser modificado em virtude de (a) impugnação do sujeito passivo; (b) recurso de ofício; (c) iniciativa da própria autoridade administrativa, nos casos previstos em lei (CTN, art. 145). Enquanto comporta alterações na própria esfera administrativa, o lançamento não é definitivo, não está juridicamente concluído, está em processo de elaboração. (Curso de Direito Tributário, 26ª edição, 2005, Editora Malheiros, p. 182-183) Nesse passo, ainda, a par do já acenado, à míngua de maiores elementos, também se mostra consentânea a análise das informações da impetrada para mais bem se sedimentar o quadro em exame. As informações da autoridade impetrada, aliás, podem vir eventualmente a suprir questionamentos não dirimidos por meio da documentação coligida pelo impetrante. Não se emerge, assim, por ora, o *fumus boni iuris*. No tocante ao *periculum in mora*, verifico que, a princípio, a impetrante não logrou comprovar de modo concreto a urgência, sendo certo, inclusive, que a imediata extinção das multas aplicadas pela autoridade impetrada poderá implicar, no caso vertente, a irreversibilidade da medida pretendida. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de concessão de liminar, sem prejuízo de entendimento ulterior em sentido diverso à vista de novos elementos e análise. Providencie a impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem (01), nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, oficie-se a autoridade apontada como coatora, requisitando-se informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 17 de maio de 2012. Fletcher Eduardo Penteadou Juiz Federal Substituto

**0008642-53.2012.403.6100** - NOBELPAST EMBALAGENS LTDA (SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE E SP268553 - ROBSON APARECIDO DAS NEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SP  
Não vislumbro a ocorrência de prevenção. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013225-48.1993.403.6100 (93.0013225-3)** - TIZIANO TORTELLI (SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS E SP239030 - FABIANA CECIN RESEK BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 153/154: para estrito cumprimento do ofício nº 819/2011, desentranhem-se os documentos de fls. 156/172, os quais deverão instruir o novo ofício. Tais documentos deverão ser rubricados pela Sra. Diretora de Secretaria, conforme determinado pela Lei nº 6.015/73 (artigo 221, IV). Intimem-se as partes da necessidade do pagamento da quantia de R\$ 780,11, que poderá ser quitada quando da retirada do título registrado. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista às partes. Int.

### **23ª VARA CÍVEL**

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA DE 28/05 À 01/06/2012, COM PRAZO PROCESSUAL SUSPENSO, DEVENDO OS PROCESSOS EM CARGA SEREM DEVOLVIDOS ATÉ CINCO DIAS ANTES DA ABERTURA DOS TRABALHOS (PORTARIA 07/2012).**

**Expediente Nº 5284**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010256-64.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)  
Intime-se com urgência a executada, do exposto pela exequente às fls. 215-218, para que requeira o que de direito.I.

**25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1916**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0017844-88.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X DP PORTSEG SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da Carta Precatória negativa de fls.127/135, requerendo o que lhe entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

**IMISSAO NA POSSE**

**0003127-18.2004.403.6100 (2004.61.00.003127-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X PEDRO ANTONIO SARUBO(SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO) X MARILENA ALVES PEREIRA(SP224532 - CAROLINA FERNANDES MARIANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**MONITORIA**

**0012527-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE FRANCO VILLELA

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls.62/63, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

**0004056-70.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONIQUE MEIRA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls.49/50, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

**0004393-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRENDA GRISIELY BISPO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls.36/37/38 requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002416-47.2003.403.6100 (2003.61.00.002416-0)** - EULANIA APARECIDA MOREIRA SANTOS(SP172854 - ANDREA CRISTINA FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0003557-04.2003.403.6100 (2003.61.00.003557-0)** - MEIRE FERNANDES DA SILVA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP184924 - ANDRÉA ROSA PUCCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0009783-25.2003.403.6100 (2003.61.00.009783-6)** - ADMIR RUIZ X BALTAZAR JOSE DA COSTA X EDIMAR PORTO DE AMORIM X JOSE ROBERTO UBIDA MORENO X MARIO PINTO GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0028714-76.2003.403.6100 (2003.61.00.028714-5)** - ALVARO CASSIANO DA SILVA(SP201010 - ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA E SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0481349-71.2004.403.6184 (2004.61.84.481349-2)** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP287671 - RENATA GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0009467-07.2006.403.6100 (2006.61.00.009467-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003360-44.2006.403.6100 (2006.61.00.003360-4)) INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO(SP159165 - VERA KAISER SANCHES KERR E SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP211136 - RODRIGO KARPAT) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0002408-31.2007.403.6100 (2007.61.00.002408-5)** - LEONIDAS CARDOSO DE ALMEIDA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0026108-36.2007.403.6100 (2007.61.00.026108-3)** - JOSE FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA(SP123962 - JOSE CARLOS BRIZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0010570-78.2008.403.6100 (2008.61.00.010570-3)** - ADRIANA RIBEIRO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0021782-28.2010.403.6100** - ARIIVALDO ZAMBIANCO X CLEUZA MARIA ROSSETO DE OLIVEIRO X DECIO RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE OSVALDO PRETTO X OTACILIO DUQUE DE

LIMA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0011411-68.2011.403.6100** - ELIZABETE PEREIRA DE SOUZA(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Considerando a certidão de decurso de prazo para a apelante regularizar a manifestação de fls. 177/180, posto que apócrifa, deixo de receber o recurso de apelação e determino o seu desentranhamento, devendo a parte autora retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado caso não haja petição a ser juntada.Nada mais sendo requerido, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

**0020665-65.2011.403.6100** - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0030370-34.2004.403.6100 (2004.61.00.030370-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003557-04.2003.403.6100 (2003.61.00.003557-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MEIRE FERNANDES DA SILVA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP184924 - ANDRÉA ROSA PUCCA FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0030581-70.2004.403.6100 (2004.61.00.030581-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009783-25.2003.403.6100 (2003.61.00.009783-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X ADMIR RUIZ X BALTAZAR JOSE DA COSTA X EDIMAR PORTO DE AMORIM X JOSE ROBERTO UBIDA MORENO X MARIO PINTO GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009129-62.2008.403.6100 (2008.61.00.009129-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA VALERIA MORI UBALDINI MENDONCA

Conforme informação de fl. 153, intime-se a CEF para que apresente, no Juizo Deprecado, a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução da Carta Precatória, sem seu devido cumprimento.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0028501-36.2004.403.6100 (2004.61.00.028501-3)** - JOAO GAVA E FILHOS LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

**0027484-91.2006.403.6100 (2006.61.00.027484-0)** - ANDREA GOMES DA SILVA(SP128300 - PAULO FOMIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.



**0004687-19.2009.403.6100 (2009.61.00.004687-9) - ELIANA SOARES MAGALHAES X MARCELO FERNANDO MAGALHAES(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ) X DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

**0004173-95.2011.403.6100 - LUCIANO DINIZ RODRIGUES(SP234750 - MARINA BERTOLUCCI HILARIO E SILVA) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0037419-39.1998.403.6100 (98.0037419-1) - LUIZ ROBERTO TAQUES X ERCILIA SIMOES GOMES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO TAQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERCILIA SIMOES GOMES**

Manifeste-se a exequente (CEF) acerca do depósito realizado à fl. 461, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002718-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHARLES JOSE DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARLES JOSE DAVID**

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

**0005462-63.2011.403.6100 - ANTONIO LUIS FERREIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIS FERREIRA**

Reconsidero os termos da decisão de fls. 130, tendo em conta a suspensão da exigibilidade do pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. À vista do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

**0015503-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL VAZ**

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.



**0021696-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TARSES PEREZ RAMOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARSES PEREZ RAMOS SILVA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

## **Expediente Nº 1919**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0633878-71.1983.403.6100 (00.0633878-0)** - RCA ELETRONICA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 298: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, expeça-se ofício requisitório, nos termos do despacho de fls. 291. Int.

**0749831-15.1985.403.6100 (00.0749831-4)** - LAERCIO LOSANO(SP096571 - PAULO CESAR MACEDO E SP193258 - GÉRSIO TADEU CARDEAL BANTI) X FERNANDO DA CONCEICAO ANDRADE(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X APPARECIDO DA SILVA X NEUZA MAZONI DA SILVA(SP178605 - JULIANA RAMOS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2681/2682: Dispensável a habilitação dos herdeiros, tendo em vista a nomeação de Inventariante (fl. 2704), nos termos do art. 991, I, do CPC. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 2633/2679, no prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento, a favor da perita, dos valores depositados nos autos a título de honorários periciais (fl. 2534). Sem prejuízo, oficie-se ao Banco do Brasil, agência Setor Público (1897), localizada na Rua Líbero Badaró, nº 568, 3º andar, Centro, São Paulo, solicitando informações, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da existência de conta(s) judicial(is) vinculada(s) a 6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, processo nº 1116/84, atualmente em trâmite perante este Juízo, bem como, em caso positivo, seu(s) saldo(s) atual(is). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo NEUZA MAZONI DA SILVA - espólio, representado pelo Inventariante APPARECIDO DA SILVA. Int.

**0002603-50.2006.403.6100 (2006.61.00.002603-0)** - RODOLFO PANDOLFO BISCA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205726 - VANESSA MOTTA TARABAY E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido às fls. 543. Sem prejuízo, informe a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, se o autor, ora sucumbente, regularizou administrativamente seu contrato de financiamento, conforme despacho de fls. 538. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0007254-52.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005283-32.2011.403.6100) OSMAR PUPIM SCUDELLER(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X EPITACIO MARTINS SANTIAGO

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais às fls. 423, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se a contagem pela parte autora. No silêncio, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial e designação da data inicial dos trabalhos. Int.

**0022778-89.2011.403.6100** - CATUAI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0001173-53.2012.403.6100** - SILVA PORTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP063493 - IZILDA ESOTICO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)  
Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0003280-70.2012.403.6100** - AMELIA PAES DE ALMEIDA BERNARDI(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0003623-66.2012.403.6100** - CRISTIANO ROBERTO LIMA DOS SANTOS(SP215766 - FERNANDO DA COSTA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007041-12.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0499251-67.1982.403.6100 (00.0499251-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)  
Apensem-se aos autos da ação principal nº 0499251-67.1982.403.6100. Concedo o efeito suspensivo aos presentes embargos. Dê-se vista à Embargada para manifestação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017613-61.2011.403.6100** - SGE - SERVICOS GLOBAIS DE ENERGIA E COM/ LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X UNIAO FEDERAL  
Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser trazido aos autos cópia do contrato social atualizado, onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos findo.

**0006779-62.2012.403.6100** - GUILHERME DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)  
Fls. 143/164: Mantenho a decisão proferida às fls. 131/137, por seus próprios fundamentos legais e jurídicos.  
Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

### **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente Nº 4810**

#### **ACAO PENAL**

**0015900-07.2008.403.6181 (2008.61.81.015900-4)** - JUSTICA PUBLICA X DENILTON SANTOS X JOSE

SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES E SP183404E - MARCELO DA SILVA TENORIO) Tendo em vista o quanto certificado em fl. 337, intime-se o MPF para que, no prazo de 03 dias, apresente novo endereço da(s) testemunha(s) SOLANGE DOS REIS SILVA, devendo a Secretaria expedir mandado ou carta precatória para sua intimação. Caso o MPF não informe novo endereço, intime-se a DEFESA para o mesmo fim. Se não for fornecido novo endereço pelas partes, desde já considero preclusa a prova com relação à sua oitiva, não havendo previsão legal, pela nova sistemática do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei n 11.719/2008, de substituição de testemunhas.

#### **Expediente Nº 4811**

##### **ACAO PENAL**

**0007898-87.2004.403.6181 (2004.61.81.007898-9)** - JUSTICA PUBLICA X RONALDO BARBOSA VALENTE(SP194737 - FÁBIO BONINI SIMÕES DE LIMA E SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP245399 - GISELE TRUZZI DE LIMA) X GILBERTO GANHITO(SP194737 - FÁBIO BONINI SIMÕES DE LIMA E SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP245399 - GISELE TRUZZI DE LIMA) X OCTAVIO RIBEIRO DE MENDONCA NETO(SP194737 - FÁBIO BONINI SIMÕES DE LIMA)  
Fl. 1002. (...) arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

#### **Expediente Nº 4812**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0000590-53.2011.403.6181** - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDVAR DUTRA CALDAS FILHO(SP304823A - EDVAR DUTRA CALDAS FILHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
Intime-se Edvar Dutra Caldas Filho, por qualquer meio idôneo de comunicação (art. 67, Lei nº 9.099/95), para que junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento da prestação pecuniária em atraso. Decorrido o prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos à origem.

#### **Expediente Nº 4813**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0006513-94.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X OLGA YOUSSEF SOLOVIOV(SP154418 - CESAR JACOB VALENTE)  
Defiro o pedido de fls. 533/534 e determino o pagamento da pena de prestação pecuniária em 10 parcelas mensais, iguais e sucessivas, de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada, em favor da entidade indicada às fls. 529, devendo iniciar em 10 (dez) dias, juntando aos autos mensalmente e sucessivamente os comprovantes originais de pagamento. Com relação à pena de multa, defiro o pedido de parcelamento em 100 (cem) parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 379,60 (trezentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), cada. Intime-se a apenada, e anexam-se ao mandado as primeiras 12 G.R.U.(s) para pagamento, podendo as próximas serem retiradas nesta secretaria ou a própria apenada expedi-los pela internet. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4814**

##### **EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL**

**0000202-92.2007.403.6181 (2007.61.81.000202-0)** - JUSTICA PUBLICA X NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP246730 - LIGIA MANSOUR NABHAN E SP239624 - JOAO PAULO NUNES DE ANDRADE E SP069500 - LUIS CARLOS MERICI E SP254809 - RAPHAEL BLANCO PETERSEN E SP158699E - ELISANGELA APARECIDA ALMEIDA ORLANDO E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP164748E - RODRIGO ALVES FEITOSA E SP133741 - JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR E SP254008 -

SERGIO CORDEIRO JUNIOR E SP188843E - RODRIGO ALVES FEITOSA)

Em face do agendamento para perícia, para o dia 28 de maio de 2012, às 15 h, solicite-se escolta à Polícia Federal. Informe-se o endereço à Coordenadoria conforme requerido. Intime-se a defesa, inclusive do despacho de fl. 3595.

#### **Expediente Nº 4815**

##### **ACAO PENAL**

**0010440-39.2008.403.6181 (2008.61.81.010440-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010823-51.2007.403.6181 (2007.61.81.010823-5)) JUSTICA PUBLICA X DENISE MARIA AYRES ABREU(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP184487E - NATASHA JAGLE XAVIER E SP191105E - FERNÃO HENRIQUE PIO ROCHA MOURA DE CASTRO E SP190296E - AMANDA CONSTANTINO GONÇALVES E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA)

Dê-se nova vista ao MPF para que se manifeste quanto à certidão de fl. 1802 e, no prazo de 03 dias, apresente novo endereço da testemunha PAULO ROBERTO GOMES DE ARAÚJO, devendo a Secretaria expedir mandado ou carta precatória para sua intimação. Caso o MPF não informe novo endereço, intime-se a DEFESA para o mesmo fim. Tendo em vista o quanto certificado em fl. 1845, intime-se também a DEFESA para que, no prazo de 03 dias, apresente novo endereço da testemunha ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, devendo a Secretaria proceder da forma determinada anteriormente. Se não forem fornecidos novos endereços, desde já considero preclusa a prova com relação às suas oitivas, não havendo previsão legal, pela nova sistemática do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei n 11.719/2008, de substituição de testemunhas.

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

#### **Expediente Nº 1270**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0012334-45.2011.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X JUSTICA PUBLICA X ROBERTO JALELE ABDUL LATIF X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fica a defesa de Roberto Jalele Abdul Latif, Dr. Rafik Hussein Saab, OAB/SP nº 049758, ciente da audiência de restauração de autos (nº 5007442-40.2011.404.7002PR) designada para 14/06/2012 às 15h00.

##### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006249-19.2006.403.6181 (2006.61.81.006249-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-23.2006.403.6181 (2006.61.81.005518-4)) NILTON NITERLOI NATALI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI)

Ciência à defesa para manifestação, acerca dos documentos juntados aos autos de fls. 148 e seguintes.

##### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0008820-84.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP296699 - CAROLINA RODRIGUES DA CUNHA JUNQUEIRA DE ANDRADE E SP305106 - ADRIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR

SILVEIRA E SP305605 - MARIANA TUMBILOLO TOSI)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0006574-18.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-17.2011.403.6181) RAFAEL DOS PASSOS SILVA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JUSTICA PUBLICA  
INTIMADA DEFESA PARA CONTRARRAZOES DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

**0009269-42.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-61.2010.403.6181) MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ) X JUSTICA PUBLICA  
DESPACHO DE FLS. 220: INTIMADA A DEFESA PARA CONTRARRAZOES DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

**PETICAO**

**0007644-70.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006251-86.2006.403.6181 (2006.61.81.006251-6)) ELIZABETH MANRIQUE ALBEAR(SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ) X JUSTICA PUBLICA  
Tendo em vista que ELIZABETH MANRIQUE ALBEAR foi absolvida nos autos do processo principal 2006.61.81.006251-6, não há mais justa causa para a manutenção da restrição judicial sobre sua conta bancária. Desse modo, defiro o desbloqueio da conta corrente n.º 0004077-0, agência n.º 2870-3 do Banco Bradesco, mantida por Elisabeth. Oficie-se. Intime-se.

**0002024-43.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002780-62.2006.403.6181 (2006.61.81.002780-2)) PETER STEFAN SCHWEIZER(SP178168 - FELIPE SANTOMAURO PISMEL) X JUSTICA PUBLICA  
(PETIÇÃO DISTRIBUIDA POR DEPENDÊNCIA AOS AUTOS DE N.2006.61.81.002780-2):J. Defiro.

**ACAO PENAL**

**0003911-14.2002.403.6181 (2002.61.81.003911-2)** - JUSTICA PUBLICA(SP189767 - CINTIA DANIEL LAZINHO) X JOSE CARLOS DE MORAES(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X ODILARA GOMES DA SILVA(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X MARCIA REGINA RODRIGUES(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ELIZABETH MARIA SCANDURA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X MARIA SALETE DE ALBUQUERQUE(SP250322 - ROBSON LINS DA SILVA LEIVA E SP253006 - RICHARD NOGUEIRA DA SILVA)

1 - Providencie a Secretaria o apensamento aos presentes autos de cópia do procedimento administrativo instaurado em face da empresa Geralcoop, o qual encontra-se apensado ao processo 0000747-31.2008.4.03.6181.2 - Fls. 1.141/1.142: indefiro, uma vez que o procedimento administrativo mencionado no parágrafo anterior constam todas as informações e conclusões da autarquia sobre o caso. Sobre o procedimento de autorização para funcionamento, deve-se notar que dele não constam outros elementos que não aqueles já incorporados ao mencionado apenso, motivo pelo qual a diligência requerida é inútil para o deslinde do feito. Ademais, o Bacen já prestou as informações pertinentes sobre a autorização concedida à Geralcoop e os seus limites.3 - Designo o dia 24 de julho de 2012, às 14h:30min para inquirição das testemunhas arroladas pelo defesa do acusado José Carlos de Moraes às fls. 1.140 e para o interrogatório dos acusados, devendo as partes manifestarem-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

**0002238-92.2003.403.6102 (2003.61.02.002238-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO DE GRANDIS) X MAURO SPONCHIADO(SP210396 - REGIS GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X JOSE ERICO ZAMPRONI X CARLOS ROBERTO LIBONI(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP210396 - REGIS GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PAULO SATURNINO LORENZATO(SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X EDSON SAVERIO BENELLI(SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X GILMAR DE MATOS CALDEIRA(SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Depreque-se o reinterrogatório dos réus aos Juízos de Sertãozinho/SP e Ribeirão Preto/SP, com urgência, tendo

em vista que se trata de processo Meta 2. Caso o requerente prefira que os acusados sejam reinterrogados perante este Juízo, poderá se manifestar no prazo de 03 (três) dias. Intimem-se.

**0003367-71.2004.403.6111 (2004.61.11.003367-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X RENE DE QUEIROZ SANTANA(BA014205 - JOSE LEONI MACHADO BOA SORTE E BA022366 - BENEVAL LOBO BOA SORTE) X JULENIR BARBOSA DOS SANTOS**

1. Sentença proferida as fls. 369/386 ...Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para CONDENAR Rene de Queiroz Santana, como incurso nas penas do art. 16 da Lei nº 7.492/86 e do art. 171 do Código Penal, combinados com os arts. 70 e 71 desse último diploma legal, a pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, a qual substituo por: (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 10 salários mínimos; e a pena de 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86; e a pena de 12 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 171 do Código Penal. Fixo cada dia-multa no valor de 1/30 salário mínimo, sendo que o valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos e deve ser atualizado na forma da lei.... 2. Sentença proferida as fls. 390/391 ...Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS, nos termos já expostos. 3. Intime-se a defesa da r. sentença prolatada, bem como apresente, no prazo legal contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal as fls. 393/399.

**0007102-96.2004.403.6181 (2004.61.81.007102-8) - JUSTICA PUBLICA X NADIR RIBEIRO(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X CELSO LUIZ QUARTERONE X LUIZ CARLOS QUARTARONE(SP163337 - ROSELI GONÇALVES)**

No primeiro dia do mês de março do ano dois mil e doze, na Sala de Audiências da Segunda Vara Federal Criminal, localizada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 - 2º andar - Cerqueira César/São Paulo/SP, onde se encontrava presente a MM. Juíza Federal Substituta, DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO, comigo, Técnico Judiciário, adiante nomeado, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que a Justiça Pública move contra NADIR RIBEIRO E OUTROS. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes: o representante do Ministério Público Federal, DR. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA, e o DR. ODDONER PAULI LOPES (defensor do corréu Nadir Ribeiro, ausente ao ato). Ausentes os acusados CELSO LUIZ QUARTERONE e LUIZ CARLOS QUARTARONE, bem como a defensora deles, DRA. ROSELI GONÇALVES. A seguir, pela MM. Juíza foi dito que: A publicação no Diário Eletrônico não saiu em tempo hábil para intimação da defensora constituída a esta audiência. Ademais, nem ela nem os acusados Celso Quarterone e Luiz Quarterone foram encontrados nos endereços constantes dos mandados de intimação, conforme informação obtida junto à Central de Mandados. Considerando esses fatos, intime-se a advogada dos corréus Celso e Luiz para que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado de seus clientes a fim de que sejam intimados para audiência de reinterrogatório a ser realizada no dia 20 de junho de 2012, às 14h30min. Saem cientes as partes presentes.

**0000953-50.2005.403.6181 (2005.61.81.000953-4) - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO SCHWARZ(SP121594 - HUSSEIN JARUCHE NETO) X DAVID ASSINE(SP015796 - ALECIO JARUCHE)**

Trata-se de ação penal, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federação), em face de Rodolfo Schwarz e Davis Assine, pela prática do crime previsto no art. 4º, da Lei nº 7.492/86. A denúncia foi recebida em 17 de fevereiro de 2011 (fls. 723-624). A defesa dos acusados, na fase de resposta à acusação, apresentou cópia do habeas corpus impetrado perante o Tribunal ad quem, requerendo os acusados (fls. 747 e 786-787). É o breve relatório. DECIDO. A defesa dos acusados suscitou, como questão prejudicial de mérito, a inépcia da exordial, uma vez que não descrevia adequadamente a conduta dos réus. Inicialmente, ressalte-se que o recebimento da denúncia impede o posterior reconhecimento de sua inépcia pelo próprio Juízo de primeiro grau. Isso porque, no momento em que recebida a denúncia, este Juízo atentou para verificar a presença dos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal brasileiro, com observância às hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código. Destarte, nesta fase processual não cabe alegação de inépcia da inicial, uma vez que a retratação não é admitida nesses casos, por absoluta falta de amparo legal. Note-se que o art. 397 do Código de Processo Penal traz rol taxativo de causas de absolvição sumária, não constando entre elas a inépcia da denúncia. E tal se dá por uma razão lógica: a verificação dos pressupostos de admissibilidade da denúncia já foi realizada em momento anterior. Assim, afasto esta preliminar. Quanto às demais alegações suscitadas pela defesa, que adentram no meritum causar, ressalto que, nesta fase processual, a análise sobre os fatos se faz sumariamente, cabendo à defesa apresentar hipóteses de absolvição sumária, prescritas no art. 397 do Código de Processo Penal, ou que demonstrem, *ictu oculi*, a inocência do acusado, o que, neste caso, não ocorreu. Assim, a verossimilhança de suas alegações dependerá de provas a serem colhidas no curso da instrução processual. Ante o exposto, tendo em vista que não foram arguidas quaisquer hipóteses que abarcassem a absolvição sumária dos acusados, nos termos do disposto no

art.399 do Código de Processo Penal, RATIFICO o recebimento da denúncia. Designo o dia 12 de Junho de 2012 às 14:30 hrs, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Designo o dia 13 de Junho de 2012, às 14:30hrs, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Rodolfo Schwarz, bem como o interrogatório dos réus. Ressalto que, ao final da audiência, se procederá na forma dos arts.402 e 403 do Código de Processo Penal. Ciência às partes.

**0008232-81.2006.403.6107 (2006.61.07.008232-0)** - JUSTICA PUBLICA X OSMAR GERENE FERREIRA(SP212181 - KARINA MORANDIM DOS SANTOS) X RICARDO KOENIGKAN MARQUES(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

Em razão do exposto, quanto aos fatos que, em tese, caracterizam o crime previsto no art. 16 da Lei nº 7492/86, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão expressa na denúncia e ABSOLVO Osmar Gerene Ferreira, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal, por não haver prova de sua participação na infração penal; e ABSOLVO Ricardo Koenigahn Marques, com fulcro no art. 386, VII, do Código do Processo Penal, por não haver prova suficiente para condenação. Custas ex lege.

**0011392-86.2006.403.6181 (2006.61.81.011392-5)** - JUSTICA PUBLICA X MAURICE HARARI X REGINE HARARI X JOCELYNE HARARI(SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE E SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS)

Fls. 678. Às razões e contra - razões.Int.\*\*\*FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR AS RAZOES DDO RECURSO INTERPOSTO\*\*\*\*

**0014951-51.2006.403.6181 (2006.61.81.014951-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006073-79.2002.403.6181 (2002.61.81.006073-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X FLAVIO MALUF(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X JACQUELINE DE LOURDES COUTINHO TORRES(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X LIGIA MALUF CURI(SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR E SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE) X LINA MALUF ALVES DA SILVA(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA) X OTAVIO MALUF(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO) X ROGER CLEMENT HABER(SP198636 - CHARLES ISIDORO GRUENBERG) X MYRIAN HABER(SP198636 - CHARLES ISIDORO GRUENBERG E SP261029 - GUILHERME TCHAKERIAN)

Designado o dia 15 de junho de 2012, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, na qual será realizada a oitiva da testemunha MARIA IGNES PAGNI BUZUID e os interrogatórios dos acusados, bem como proceder-se-á na forma dos artigos 402 e 403 do Código de Processo Penal.

**0009435-16.2007.403.6181 (2007.61.81.009435-2)** - JUSTICA PUBLICA X DANIEL CHAMMAH(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO)

Fl. 382: Manifeste-se a defesa de Daniel Chammah, no tríduo, acerca da testemunha Samuel Brian Yeroski, não localizada.

**0005309-05.2008.403.6110 (2008.61.10.005309-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO CEZAR DE SOUZA(PR029318 - CYNTHIA SOCCOL BRANCO) X FERNANDO MAFRA COSTA(PR029318 - CYNTHIA SOCCOL BRANCO)

Fica a defesa ciente da expedição da Carta Precatória nº 173 à Comarca de Matelândia/PR, para audiência de proposta de suspensão do processo.

**0006106-59.2008.403.6181 (2008.61.81.006106-5)** - JUSTICA PUBLICA X GIANLUCA ANTONIO BACCHI(SP146255 - ADRIANA CANUTI)

Considerando que as testemunhas arroladas pela acusação já foram ouvidas (Eduardo Samesima - fls. 190-191) e (Wallace Soares de Assis - fls. 218-220), designo o DIA 05/JUNHO/2012, ÀS 14:30 HORAS, para a oitiva das testemunhas de defesa Luciana Maria Fuzer e Maria Margarida Alves dos Santos, que comparecerão independentemente de intimação, conforme a própria defesa informou à fl. 163. Na mesma ocasião, o réu será interrogado e proceder-se-á na forma dos arts. 402 e 403 do Código de Processo Penal.Considerando ainda que o réu não sabe se expressar no idioma português, conforme informação de fl. 126, requisite-se um intérprete da língua italiana, cadastrado no sistema AJG, para participar da audiência designada.Requisite-se o réu no local onde se encontra recolhido.Intimem-se.

**0007930-53.2008.403.6181 (2008.61.81.007930-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO

SILVA DE SORDI) X LUCIO BOLONHA FUNARO(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X JOSE CARLOS BATISTA(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA)

1. Expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de Brasília-DF, com prazo de 45 dias para cumprimento, solicitando que seja expedido, com urgência, ofício à Exma. Procuradora da República, Dra. Raquel Branquinho Pimenta Mamede, contendo os quesitos apresentados pela defesa à fl. 644, com exceção dos itens 4 e 5, que indefiro. Ressalto que o Ministério Público Federal deve requerer o que de direito nesta ação, por meio do jus postulandi, e não por meio de prova testemunhal. Outrossim, não cabe à testemunha decidir acerca da extensão do acordo de delação. 2. Fl. 799: atenda-se. 3. Ciência às partes. = FICA A DEFESA INTIMADA de que foi expedida carta precatória à Justiça Federal de Brasília-DF, com relação à testemunha arrolada pela defesa, Dra. Raquel Branquinho Pimenta Mamede, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o cumprimento. = Fls. 690/790: ciência à defesa.

**0013505-42.2008.403.6181 (2008.61.81.013505-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE LOUCA PARGANA(SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X JOAO RODRIGUES DA CUNHA NETO(SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X JOAO BATISTA ABIGAIL DE PAULA**

Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE João Rodrigues da Cunha Neto e Antônio José Louça Pargana, nesta ação penal, com relação ao crime tipificado no art.22,parágrafo único da Lei número 7.492/86,pela ocorrência da prescriçãoda pretensão punitiva, com fundamento no art. 107,IV c.c com os arts.109,IV e 110,parágrafo primeiro, todos do Código Penal brasileiro e art. 61 do código de processo penal brasileiro.Com o trânsito em julgado da presente ação, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo,devendo o SEDI providenciar as anotações pertinentesP.R.I

**0008022-94.2009.403.6181 (2009.61.81.008022-2) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA FACCHINI DE CESARE TESTA X ALEXANDRE AMARASCO X BRAULIO BRESSAN X EVERTON VINICIUS CANDIDO X JORGE LUIZ SALOMAO X JUVENAL MARIA X LUCIANA BALDO X LUCIENE BALDO X MANOEL DE CESARE X PABLO LOZOV MINHEV X PLINIO CERRI X REINALDO CHOEFI JUNIOR X ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO X SILVIA FACCHINI DE CESARE X TARCISIO SANTANNA SILVEIRA X VERONICA CANDIDO DOURADO(SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ)**

Uma vez que os autos foram digitalizados, intime-se a defesa para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente resposta à acusação. A mídia está disponível para retirada na Secretaria para cópia e devolução no prazo de 1 (uma) hora.

**0014360-84.2009.403.6181 (2009.61.81.014360-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIO MANELA(SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS)**

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Mário Manela, como incurso nas penas do art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86.A denúncia foi recebida em 16 de agosto de 2011 (fl. 82)Citado, nos termos do arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, o acusado apresentou, por seus defensores, resposta à acusação, aduzindo, em síntese, que não é possível se saber a origem do dossiê que embasou a presente ação penal; e atipicidade da conduta, uma vez que a existência de valores no exterior, em 17 de janeiro de 2007, não caracteriza o crime em comento (fls. 108-117).É o breve relatório. DECIDO.Cabe ressaltar, preliminarmente, que no apenso destes autos, à fl. 18, consta certidão do servidor da Quinta Vara Criminal Federal, em que afirma que os dossiês foram obtidos pela Polícia Federal no curso das investigações promovidas nos feitos n.º 2005.51.01.503145-3, 2005.51.01.503175-1, 2006.51.01.538314-3 e 2007.51.01.807393-5. Por esse motivo, não tem fundamento a alegação do acusado de que a origem dos documentos seria incerta.Indefiro os pedidos de reabertura de prazo para apresentação de resposta à acusação e de expedição de ofício para solicitar à 5.ª Vara Criminal do Rio de Janeiro-RJ cópia dos processos que originaram a presente ação. Cabe ressaltar que consta no apenso destes autos cópia da manifestação ministerial, da decisão do MM. Juízo da 5.ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro-RJ e certidão daquele Juízo relatando que os dossiês foram obtidos no âmbito das investigações empreendidas naqueles autos. Assim, a documentação que constitui o acervo probatório desta ação penal, presumivelmente, reveste-se de legalidade. A defesa pode discutir nestes autos a licitude das provas que embasaram a acusação. Para tanto, deverá providenciar a juntada de cópia dos documentos que julgar pertinentes para provar o alegado, não competindo ao Juízo expedir ofício para este fim.Quanto à tese suscitada pela defesa, concernente à atipicidade da denúncia, verifico que esta alegação se confunde com o meritiim causae. É incompatível, nesta fase processual, o exercício de uma cognição judicial aprofundada acerca dos elementos de prova, uma vez que para tal análise é necessário que o processo esteja completamente instruído.Ante o exposto, não tendo sido abarcada qualquer das hipóteses de absolvição sumária do acusado, RATIFICO o recebimento da denúncia.Designo o dia 04 de JULHO de 2012, às 14:30 h para a oitiva da testemunha de defesa residente nesta



capital. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 dias para cumprimento, para as Subseções Judiciárias do Rio de Janeiro e Nova Friburgo, para a oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa. Ciência às partes. = FICA A DEFESA ciente de que foi expedida carta precatória à Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ e de Nova Friburgo/RJ, para oitiva das testemunhas de defesa residentes naquelas cidades, com prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento.

**0008165-15.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO MANDARI(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)  
Fica a defesa intimada da expedição da CP 165/12, à Justiça Federal de Sorocaba/SP, cuja finalidade é a oitiva da testemunha de acusação, com prazo de 60 dias.

#### **Expediente Nº 1278**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0012238-30.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP140449 - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA Ante o exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade dos fatos, atribuídos a Said Faraj El Jurdi, que caracterizariam o crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do estado, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, III e 115 do código penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado da presente sentença, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. São Paulo, 24 de fevereiro de 2012. Márcio Ferro Catapani. Juiz Federal Substituto.

#### **ACAO PENAL**

**0007147-90.2002.403.6110 (2002.61.10.007147-6)** - JUSTICA PUBLICA X CELINA VIEIRA MARQUES(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X JOSE ANASTACIO DE SOUZA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X MARIA DAS GRACAS RODRIGUES ALVARES(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

1. Homologo a desistência requerida pela defesa (fl.510), com relação à testemunha EVALDO PAVÃO. 2. Ofício de fl. 520: Dê-se ciência a defesa.

**0012957-85.2006.403.6181 (2006.61.81.012957-0)** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO THOME X PAULA REGINA DE CAMPOS DIAS(SP288151 - CAMILLA ALONSO DA COSTA E SP160843 - ACÁCIO DELLA TORRE JÚNIOR) X LUIZ FERNANDO ZANONI X LUIZ FERNANDO ZANONI X WALDEMIR RODRIGUES

CONSIDERANDO QUE NÃO FORAM ARGUIDAS QUAISQUER HIPÓTESES QUE ABARCASSEM A ABSOLVIAÇÃO SUMÁRIA DOS ACUSADOS, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DESIGNO O DIA 28 DE JUNHO DE 2012, AS 15:20H PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE OITIVA DOS OFENDIDOS, RESIDENTES NESTA CAPITAL E DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. EXPEDIDA CARTA PRECATORIA PARA SUBSEÇÃO DE GUARULHOS PARA A OITIVA DO OFENDIDO VANDO AUGUSTO DA SILVA.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

#### **Expediente Nº 3000**

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0011426-22.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010438-40.2006.403.6181 (2006.61.81.010438-9)) ROGER CLEMENT HABER(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 54: defiro.

#### **ACAO PENAL**

**0000803-11.2001.403.6181 (2001.61.81.000803-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR. PAULO TAUBEMBLATT) X MARCO ANTONIO FAUSTINO(SP010833 - DRAUSIO LOPES CAMARGO E SP070841 - JOSE DOMINGOS MARIANO E SP132454 - ELAINE PEREIRA DA SILVA E SP047466 - LUIZ ANTONIO LOYOLA E SP100833 - EDIVALDO PEREIRA DA SILVA)

MARCO ANTÔNIO FAUSTINO, qualificado nos autos, foi condenado por este Juízo à pena base de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, acrescida de pela incidência da continuidade delitiva, resultando na pena definitiva de 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão, a qual foi substituída pela pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades filantrópicas ou assistenciais, somada ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, como incurso no artigo 299, caput, c.c. 71, ambos do Código Penal (fls. 324/327).A sentença condenatória foi publicada no dia 11/03/2005 (fls. 328).Recurso de apelação interposto exclusivamente pela defesa em face da sentença prolatada (fls. 336/350).A egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por acórdão publicado aos 11/11/2011, deu parcial provimento à apelação, fixando a pena base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, acrescida de pela incidência da continuidade delitiva, resultando na pena definitiva de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa (fls. 373/382).O v. acórdão transitou em julgado em 09/01/2012 (fls. 385).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu (fls. 390/391).DECIDOEstabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada, significando isso que, na espécie dos autos, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, ante a pena base de 1 (um) ano de reclusão concretizada na sentença, a teor do artigo 109, V, do Código Penal, uma vez que, entre a publicação da sentença condenatória e o trânsito em julgado final, decorreu prazo superior a quatro anos. Saliento ser inaplicável o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva para o fim do cálculo do lapso prescricional, a teor do artigo 119 do Código Penal e da Súmula nº. 497 do STF.Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCO ANTONIO FAUSTINO (filho de Benedito Faustino e de Maria Francisca Silva Faustino, com R.G. nº 4.673.475/SSP/SP), relativamente ao crime pelo qual foi condenado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV; 109, V; e, 110, 1º, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal.Providencie-se, junto ao SEDI, a mudança da situação processual do réu.Arquivem-se os autos oportunamente.P.R.I.C.

**0013315-74.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO LAURENCO DA SILVA(SP211567 - YURI PIFFER)

(....)2) Intime-se a Defesa para .... apresentar contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, no prazo legal.(...)

#### **Expediente Nº 3002**

#### **ACAO PENAL**

**0001256-20.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DAVID GEORGE SITTON(SP265768 - KAREN SCHWACH)

Autos nº. 0001256-20.2012.403.6181Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de DAVID GEORGE SITTON, qualificado nos autos, como incurso no artigo 33 e art. 35 caput, em cotejo com a circunstância estipulada no artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006.Narra a peça acusatória que, em 11/02/2012, na Rua Eduardo Viana, nº 163, em frente ao Hotel Ibis, o denunciado foi preso em flagrante delito de posse de uma bermuda que continha costurada em seu interior substância entorpecente identificada como cocaína, consoante laudo de fls. 17/19. Foram apreendidos com o denunciado o 2 (dois) telefones celulares, um impresso contendo descrição de vôos da Companhia Aérea Air Madagascar, um encarte da referida Companhia Aérea contendo reservas de vôo trecho: São Paulo para Joannesburgo, U\$ 80,00(oitenta dólares americanos), 850 shiling (moeda de origem do Kenya e 51.250 ariary (moeda nacional da Ilha de Madagascar), conforme se depreende do auto de apreensão de fls. 28.Em seu interrogatório, por ocasião da lavratura do flagrante (fls. 05/06), o acusado afirmou ter sido contratado por uma pessoa de prenome Dany, na cidade de Nairobi, a fim de realizar viagens para levar documentos. Primeiramente, viajou a Madagascar, e, depois, para o Brasil.Em território nacional, foi contatado por duas pessoas negras que lhe deram um telefone celular, e na data dos fatos lhe entregaram a bermuda contendo a referida droga.Notificada a apresentar defesa preliminar, a Defensoria Pública da União alegou, em síntese (fls. 96/98):- a inicial acusatória não traz elementos indiciários de autoria e materialidade do delito imputado ao acusado;- ausência de dolo, posto que a conduta do acusado no momento de sua prisão é incompatível com a intenção de praticar o delito, porquanto, ele mesmo pediu que a funcionária do hotel acionasse a polícia militar; -ausência de indícios de associação entre o acusado e os outros indivíduos mencionados; e,- o

descabimento da tese de transnacionalidade do delito. Decido. Os documentos apreendidos às fls. 46/47, bem como as declarações do acusado, consubstanciam os indícios da transnacionalidade do delito em questão, razão pela qual afasto a alegação. As demais alegações de defesa dizem respeito ao mérito, e somente com a devida instrução poderão ser dirimidas. Quanto à alegação de inépcia da inicial, verifico que a denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial de nº. 0064/2012-2, oriundo da Delegacia de Repressão a Entorpecentes, e contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como a identificação do acusado e o rol de testemunhas. A materialidade do delito resta demonstrada pela apreensão da droga que conforme os laudos provisório e definitivo (fls. 17/19 e 81/84), trata-se de cocaína. Os indícios de autoria dos crimes em questão consistem na prisão em flagrante do acusado (auto de prisão em flagrante de fls. 02/20), notadamente seu interrogatório de fls. 05/06. Constato, por outro lado, que a punibilidade não está extinta pela prescrição (os fatos ocorreram aos 11/02/2012) ou outra causa. Presente, pois, justa causa para a instauração da ação penal. Ademais, formalmente, a ação ora proposta atende às condições exigidas pela lei para o seu exercício. Por fim, como exposto acima e em conjunto com os documentos apreendidos às fls. 46/47, verifico estar configurada, em tese, a transnacionalidade do delito. Do exposto, RECEBO a denúncia de fls. 64/68. 1) Designo o dia 03/07/2012, às 14h00min, para a audiência de interrogatório do réu DAVID GEORGE SITTON, bem como para a inquirição das testemunhas de acusação Roberto Panoni Sanches e Eduardo Xavier Monteiro, funcionários públicos municipais, os quais deverão ser intimados e requisitados e Josilene dos Santos Pinheiro, testemunha arrolada pela defesa e acusação, que deverá ser intimada. 2) Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itaí/SP para citação e intimação do réu, procedendo a Secretaria a tradução para o idioma inglês através do programa google tradutor. 3) Para audiência, nomeie a intérprete Marie Christine Bonduki, devidamente cadastrada na AJG, para interpretação do idioma inglês. Intime-a do encargo (fls. 70). 4) Requisite-se a apresentação e a escolta do réu para a audiência designada. 5) Requistem-se os antecedentes criminais do(a) réu(ré) aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso), bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando-se a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. 6) Requisite-se à autoridade policial o exame de corpo de delito do acusado (fls. 21), tendo em vista a alegação de ter sofrido agressões dos supostos aliciadores africanos. 7) Conforme requerido às fls. 60, defiro a representação da Autoridade Policial acerca da incineração das substâncias entorpecentes apreendidas, com a estrita observância ao disposto no art. 32, 1º e 2º ambos da Lei nº 11.343/06. 8) Oficie-se a INTERPOL nos termos requeridos na cota ministerial de fls. 60. 9) Oficie-se ao Núcleo de Criminalística da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal para que remeta a este Juízo o CD mencionado no laudo pericial nº 870/2012 de fls. 36/40, a fim de que seja acostado aos autos. 10) Ao SEDI para mudança de característica. 11) Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União da presente decisão. São Paulo, 11 de maio de 2012. MARCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

### **Expediente Nº 3003**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0005108-52.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-20.2012.403.6181) DAVID GEORGE SITTON (SP265768 - KAREN SCHWACH) X JUSTICA PUBLICA Fls. 02/11: Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de DAVID GEORGE SITTON, denunciado pela prática do crime previsto no artigo 33, c.c. 35, ambos na forma do artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/2006. Manifestou-se o Ministério Público Federal contrariamente à concessão da liberdade provisória ou revogação da prisão preventiva, entendendo não estarem comprovadas ocupação lícita, residência fixa ou os antecedentes criminais. Salientou, ainda, que o acusado não tem vínculo com o distrito da culpa (fls. 16/17). O réu David George Sitton, inglês, filho de Henry John Sitton e Phyllis Evelyn Sitton, foi preso em flagrante delito em 11 de fevereiro de 2012 por suposta prática do crime previsto no artigo 33 c.c. 40 da Lei 11.343/2006, por ter sido surpreendido portando uma bermuda tipo ciclista, na qual estava, acondicionado em sacos plásticos costurados por dentro, um material branco que, posteriormente, em laudo preliminar, constatou-se se tratar de cocaína (fls. 15 dos principais). Em sede de plantão judiciário, foi requerido pela Defensoria Pública da União, o relaxamento da prisão do acusado. Por decisão proferida em plantão judiciário, foi indeferido o pedido de relaxamento de flagrante e decretada a prisão preventiva do acusado, entendendo presentes os requisitos do artigo 313 do Código de Processo Penal, bem como não ser o caso de aplicação das outras cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (fls. 39/43 dos autos principais). O pedido é de ser indeferido. Com efeito, não trouxe a defesa prova de qualquer alteração fática a justificar a aludida soltura. Assim, permanecem presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal que ensejaram a decretação da prisão preventiva, mormente a garantia da aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, já que o réu não mantém vínculo com o distrito da culpa e não apresentou prova de ocupação lícita neste país ou em outro. Além disso, é acusado de grave crime,

equiparado aos hediondos, em geral praticado com habitualidade pelos que fazem dele seu meio de vida, o que torna a prisão inevitável também para a garantia da ordem pública. Saliento, ainda, que a prisão de DAVID foi mantida pela e.Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgamento do Habeas-corpus 0004582-04.2012.4.03.0000/SP. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão do acusado. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Desentranhe-se a procuração de fls. 12, juntando-se aos autos principais, deixando memória nestes autos. Anote-se (rotina AR-DA).Junte-se cópia do extrato processual do HC 0004582-04.2012.4.03.0000/SP.Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos. São Paulo, 18 de maio de 2012.TORU YAMAMOTOJuiz Federal

#### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 5115**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0014688-82.2007.403.6181 (2007.61.81.014688-1) - JUSTICA PUBLICA X WANDERLEI LACERDA CAMPANHA X HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA**

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de WANDERLEY LACERDA CAMPANHA e HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 317, caput, do Código Penal. Verifico que os argumentos articulados na peça de fls. 181/184 dizem respeito ao mérito, cuja comprovação dependerá de instrução criminal.Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 166/172.Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO do acusado para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público.Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Nos termos da manifestação ministerial de fls. 162, a qual não apresenta contradição fática e nem contrariedade à legislação aplicável, observado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos com relação ao delito tipificado no artigo 321 do CP, com as cautelas de estilo. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos acusados, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem.Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte e inclusão dos nomes dos acusados no pólo passivo.Intimem-se.

#### **6ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 1285**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003387-07.2008.403.6181 (2008.61.81.003387-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011389-97.2007.403.6181 (2007.61.81.011389-9)) TURISCRED TURISMO E CAMBIO LTDA(SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP212004 - CLAUDIO JOSE PEREIRA E SP256987 - KARLIS MIRRA NOVICKIS E SP274833 - FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA) X JUSTICA PUBLICA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a localização dos bens a serem restituídos, cumpra-se o segundo item do despacho de fl. 82....DESPACHO DE FL. 82:...2) Após, intime-se a requerente para a efetiva devolução dos documentos apreendidos. 3) Com a juntada do Termo de Entrega, arquivem-se os autos, anotando-se.

## **ACAO PENAL**

**0004326-55.2006.403.6181 (2006.61.81.004326-1)** - JUSTICA PUBLICA X GIVALDO DE ABREU(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES E SP274828 - FABIO DONATO GOMES) X BENEDITO DOS SANTOS(SP124193 - RENATO SAMPAIO ZANOTTA)

DESPACHO DE FL. 297-V:Os réus foram intimados a apresentar a qualificação e endereço das testemunhas, funcionárias do Banco HSBC, que pretendiam ouvir. No entanto, decorreu o prazo legal sem a devida regularização, razão pela qual resta preclusa referida prova.Designo o dia 16/08/2012 às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada perante esse Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Maria Aparecida dos Santos e Gilberto Rubens. Serão ouvidas ainda as testemunhas de defesa do réu BENEDITO DOS SANTOS: Antonio Paiva Gomes, Paulo Roberto de Sante Serrano e Renata do Nascimento Lobo, qualificadas à fl. 211, bem como as testemunhas de defesa do réu GIVALDO DE ABREU: José Lima de Oliveira, Cleter Alves Lucas e Ed Wilson Cunha, qualificadas às fls. 224/225.Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Guarulhos deprecando a oitiva das testemunhas de defesa do réu GIVALDO DE ABREU: Jesiel Dias Monteiro e Alessandro Flach, qualificadas à fl. 225, consignando o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento.Expeça-se o necessário.Publique-se. Intime-se. São Paulo, 07 de maio de 2012. MAÍRA FELIPE LOURENÇO.Juíza Federal Substituta.

**0003247-70.2008.403.6181 (2008.61.81.003247-8)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR(SP176596 - ANDERSON LINCOLN DE SOUZA E SP164832 - ELIANA LOPES DA SILVA NASCIMENTO E SP247390 - ANA PAULA ALVES BEZERRA E SP179893 - KARIN EMILY LOPES DA SILVA) X ANA CLAUDIA MELLO DESIMONI DA MOTA(SP111897 - ANA CLAUDIA MELLO DESIMONI DA MOTA) X KARINA DA SILVA MARTINS(SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO) X MARCIAL DA CONCEICAO MARTINS X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Despacho de inspeção: Cumpra-se o determinado no despacho à fl. 1141.

## **Expediente Nº 1297**

### **EXCECAO DE IMPEDIMENTO CRIMINAL**

**0003786-65.2010.403.6181** - DORIO FERMAN(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP273293 - BRUNO REDONDO E SP285643 - FERNANDA LEMOS GUIMARÃES E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO: Fls. 184/186 - Tópico final: ...Ademais, o magistrado que presidia o feito fora promovido ao cargo de Desembargador do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao passo que a suspeição perdeu o objeto, tendo em vista que cabe a esse julgador a retificação/ratificação dos eventuais atos decisórios. Ante o exposto, REJEITO liminarmente a presente exceção de suspeição, a teor do artigo 100, parágrafo 2º do Código de Processo Penal. Intime-se. São Paulo, 05 de julho de 2011. Douglas Camrinha Gonzales.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL**

**0011104-36.2009.403.6181 (2009.61.81.011104-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-75.2008.403.6181 (2008.61.81.009002-8)) DANIEL VALENTE DANTAS X MARIA AMALIA DELFIM DE MELO COUTRIM(RS051319 - ANDREI ZENKNER SCHMIDT E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI) X JUIZO DA 6 VARA CRIMINAL FEDERAL(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS)

Decisão: Fls. 1557/1558 - Tópico final: ...Ratifico, pois, a decisão de fls. 1514/1537, eis que em sintonia com o Conflito de Jurisdição decidido pelo TRF (nº 0034492-81.2009.403.0000 e 0035524-24.2009.403.0000. Intimem-se. São Paulo, 04 de julho de 2011. Douglas Camarinha Gonzales.

**0011105-21.2009.403.6181 (2009.61.81.011105-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-75.2008.403.6181 (2008.61.81.009002-8)) DORIO FERMAN X ITAMAR BENIGNO FILHO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 -

CARINA QUITO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP286606 - JULIANA MOYA RIOS FERREIRA SILVA E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP186469 - ANA CLÁUDIA PORTES E SP273293 - BRUNO REDONDO) X JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO SP

Decisão:: Fls. 417/418: Tópico final: ...Nesse paso, o feito perdeu o objeto, diante dos efeitos diretos e imediatos concedidos pela Quinta Turma do STJ no bojo do Habeas Corpus nº 149.250/SP.. Nesse passo, ARQUIVE-SE o feito. São Paulo, 17 de janeiro de 2012. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

**0011108-73.2009.403.6181 (2009.61.81.011108-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-75.2008.403.6181 (2008.61.81.009002-8)) VERONICA VALENTE DANTAS X DANIELLE SILBERGLEID NINIO(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO SP

Decisão:: Fl.43 e verso: Tópico final: ...Nesse paso, o feito perdeu o objeto, diante dos efeitos diretos e imediatos concedidos pela Quinta Turma do STJ no bojo do Habeas Corpus nº 149.250/SP.. Nesse passo, ARQUIVE-SE o feito. São Paulo, 5 de dezembro de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

**0011751-31.2009.403.6181 (2009.61.81.011751-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-75.2008.403.6181 (2008.61.81.009002-8)) EDUARDO PENIDO MONTEIRO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP286606 - JULIANA MOYA RIOS FERREIRA SILVA E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP273293 - BRUNO REDONDO) X JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO SP

Decisão:: Fl.17 e verso: Tópico final: ...Nesse paso, o feito perdeu o objeto, diante dos efeitos diretos e imediatos concedidos pela Quinta Turma do STJ no bojo do Habeas Corpus nº 149.250/SP.. Nesse passo, ARQUIVE-SE o feito. São Paulo, 30 de novembro de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

**0011752-16.2009.403.6181 (2009.61.81.011752-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-75.2008.403.6181 (2008.61.81.009002-8)) RODRIGO BHERING ANDRADE(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO SP

Decisão:: Fls. 17/18: Tópico final: ...Nesse paso, o feito perdeu o objeto, diante dos efeitos diretos e imediatos concedidos pela Quinta Turma do STJ no bojo do Habeas Corpus nº 149.250/SP.. Nesse passo, ARQUIVE-SE o feito. São Paulo, 17 de dezembro de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

**0012493-56.2009.403.6181 (2009.61.81.012493-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-75.2008.403.6181 (2008.61.81.009002-8)) HUMBERTO JOSE ROCHA BRAZ(RJ099755 - RENATO RIBEIRO DE MORAES E RJ084471 - ANTONIO EDUARDO DE MORAES) X JUIZO DA 6 VARA CRIMINAL FEDERAL

Decisão: Fls. 310/311: Tópico final: ...Nesse paso, o feito perdeu o objeto, diante dos efeitos diretos e imediatos concedidos pela Quinta Turma do STJ no bojo do Habeas Corpus nº 149.250/SP.. Nesse passo, ARQUIVE-SE o feito. São Paulo, 17 de janeiro de 2012. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

**0012913-61.2009.403.6181 (2009.61.81.012913-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-75.2008.403.6181 (2008.61.81.009002-8)) NORBERTO AGUIAR TOMAZ(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP286606 - JULIANA MOYA RIOS FERREIRA SILVA E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP273293 - BRUNO REDONDO) X JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO SP

Decisão: Fl.20 e verso: Tópico final: ...Nesse paso, o feito perdeu o objeto, diante dos efeitos diretos e imediatos concedidos pela Quinta Turma do STJ no bojo do Habeas Corpus nº 149.250/SP.. Nesse passo, ARQUIVE-SE o feito. São Paulo, 1 de dezembro de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

## **EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL**

**0012126-32.2009.403.6181 (2009.61.81.012126-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-75.2008.403.6181 (2008.61.81.009002-8)) DORIO FERMAN(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP273293 - BRUNO REDONDO E SP285553 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E SP285643 - FERNANDA LEMOS GUIMARÃES E SP260108 - DANIEL DEL CID GONÇALVES) X JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO SP  
DECISÃO: Fls. 173/175 - Tópico final: ...Ademais, o magistrado que presidia o feito fora promovido ao cargo de Desembargador do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao passo que a suspeição perdeu o objeto, tendo em vista que cabe a esse julgador a retificação/ratificação dos eventuais atos decisórios. Ante o exposto, REJEITO liminarmente a presente exceção de suspeição, a teor do artigo 100, parágrafo 2º do Código de Processo Penal. Intime-se. São Paulo, 30 de julho de 2011. Douglas Camrinha Gonzales.

**0012494-41.2009.403.6181 (2009.61.81.012494-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-75.2008.403.6181 (2008.61.81.009002-8)) HUMBERTO JOSE ROCHA BRAZ(RJ099755 - RENATO RIBEIRO DE MORAES E RJ084471 - ANTONIO EDUARDO DE MORAES E RJ101708 - RENATO SIMOES HALLAK) X JUIZO DA 6 VARA CRIMINAL FEDERAL  
Ante o exposto, REJEITO liminarmente a presente exceção de suspeição, a teor do artigo 100, parágrafo 2º do Código de Processo Penal. Intime-se.

#### **HABEAS CORPUS**

**0006948-68.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011557-31.2009.403.6181 (2009.61.81.011557-1)) CARLOS EDUARDO TEREPIINS(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
Ante o exposto, decido julgando improcedente o pedido, para denegar o remédio heróico, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 3º do estatuto processual penal e o artigo 109, inciso VII, da Constituição Federal.P. R. I. C.São Paulo, 07 de outubro de 2010.FAUSTO MARTIN DE SANCTIS JUIZ FEDERAL

**0007541-63.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009001-90.2008.403.6181 (2008.61.81.009001-6)) MAURICIO PAULO MATALON(SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO E SP285737 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE E SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
(...)Trata-se de embargos de declaração (fls. 84/85) opostos por MAURÍCIO PAULO MATALON (doravante referido apenas como EMBARGANTE) em face da sentença de fls. 68/79.Sustenta o EMBARGANTE, em síntese, que a decisão ora embargada seria omissa, pois teria deixado de especificar as provas e páginas dos autos do IPL nº 034/11-11 que deveriam ser desentranhados pela autoridade policial em decorrência do reconhecimento da nulidade dos elementos coligidos nos autos dos procedimentos nos 2007.61.81.010208-7, 2007.61.81.011419-3 e 2008.61.81.008291-3.É a síntese do necessário. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Não conheço dos embargos porque não há omissão a ser suprida. Com efeito, a decisão embargada, tal como reconhecido pelo próprio Embargante, foi clara ao determinar I) que a Autoridade Policial providencie a retirada de toda interceptação telefônica ou telemática, proveniente dos Procedimentos nº 2007.61.81.010208-7 (monitoramento telefônico), 2007.61.81.011419-3 (monitoramento telemático), e 2008.61.81.008291-3 (ação controlada) porventura juntada ao IP nº 034/2011, ou seus apontamentos expressos, de forma escrita e eletrônica (...) (fl. 79).Logo, figura-se descabido cogitar-se de omissão diante da falta de referência exata às provas e páginas dos autos que deverão ser desentranhas pela Autoridade Policial (fl. 85), tal como sustentado pelo Embargante. A uma, porque é de meridiana clareza que o exato número de páginas e folhas a serem desentranhados pela autoridade policial refere-se à medida atinente ao cumprimento da decisão embargada. Compete a este Juízo, no termos do 2º do artigo 573, do CPP, declarar os atos a que se estende a nulidade reconhecida, o que foi feito no dispositivo da sentença de fls. 68/79.A duas, porque este Juízo está adstrito aos documentos e alegações que foram juntados/suscitados nos presentes autos, não tendo acesso ao inteiro teor do inquérito policial onde foram acostadas as provas cujo desentranhamento é postulado pelo Embargante e, portanto, não tem como saber, de antemão, as páginas correspondentes a das provas declaradas ilícitas. Por fim, não será despiciendo lembrar que, segundo iterativa jurisprudência dos tribunais pátrios, não cabe a este Juízo que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e proflixa o que considera injustiças

decorrentes do decisum(...) (STJ, EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12.11.90).  
DISPOSITIVOIsto posto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 84/85.Registre-se.  
Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de maio de 2012.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0011760-22.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008919-59.2008.403.6181 (2008.61.81.008919-1)) DANIELLE SILBERGLEID NINIO(PR025717 - JULIANO JOSE BRENDA E PR044119 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY) X JUSTICA PUBLICA  
Intime-se a requerente, nos termos em que requerido pelo MPF. Após, dê-se vista ao MPF conjuntamente com os autos nº 0011760-22.2011.403.6181. Com o retorno dos autos, voltem conclusos.

#### **INQUÉRITO POLICIAL**

**0015001-72.2009.403.6181 (2009.61.81.015001-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X SEM IDENTIFICACAO(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN)  
DECISÃO DE FLS. 367/392:[...]Assim, considerando-se, por um lado, que ainda não houve a preclusão da decisão que decidiu pela nulidade das provas amealhadas nos Autos nº 2008.61.81.009002-8, e, por outro, não é possível desconsiderar a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº 149.250-SP, determino o sobrestamento do presente inquérito, que deverá permanecer acautelado na Secretaria deste Juízo até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário interposto nos autos do mencionado HC. Por último, indefiro o pedido de expedição de ofício à Quarta Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, com cópia da manifestação ministerial de fls. 347/352, para que sejam retomadas as investigações contra a AGROPECUÁRIA SANTA BÁRBARA LTDA. e a AGROPECUÁRIA SANTA BÁRBARA XINGUARA S.A., nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal.Isto porque a providência em questão se trata de medida que pode ser empreendida pelo Ministério Público Federal por sua própria iniciativa, sem o auxílio do Poder Judiciário, uma vez que evidentemente se inclui no âmbito daquelas que a Constituição Federal estatui como prerrogativas da ilustrada instituição, quais sejam, a de promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei e a de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (CF, artigo 129, incisos I e VII, respectivamente). De toda sorte, a medida em referência não é questão afeta à competência deste órgão jurisdicional, mas relacionada às atribuições do Procurador da República que oficia no Inquérito Policial nº 0019821-76.2011.4.01.3900, a quem inegavelmente cabe postular a retomada das investigações encetadas naqueles autos.Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.São Paulo, 17 de abril de 2012.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta.

#### **PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**0013499-35.2008.403.6181 (2008.61.81.013499-8)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN)  
DESPACHO DE FL. 120:FLS. 114/16: Intime-se a subscritora da petição em epígrafe a regularizar seu mandato no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena do não-conhecimento do pedido nos termos do artigo 37, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicável à hipótese dos autos por expressa previsão do artigo 3º do Código de Processo Penal. Após a regularização do instrumento de mandato, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, a fim de que o ilustre órgão do Parquet se manifeste sobre o pedido em questão.Cumpra-se.São Paulo, 10 de maio de 2012.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

#### **PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0010187-51.2008.403.6181 (2008.61.81.010187-7)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E PR025717 - JULIANO JOSE BRENDA E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ)  
DECISÃO DE FLS. 424/24v.:(...)Trata-se de pedidos de restituição de bens formulados por DÓRIO FERMAN e VERÔNICA VALENTE DANTAS (REQUERENTES). Em síntese, sustentam os REQUERENTES que, como o Superior Tribunal de Justiça teria declarado a nulidade da Ação Penal nº 2008.61.81.009002-8 e demais procedimentos correlatos por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 149.250-SP, todas as decisões que impuseram constrições patrimoniais aos acusados - REQUERENTES inclusive - para assegurar o resultado útil da referida ação penal seriam nulas, situação essa que, segundo os peticionários, abrangeria a decisão proferida às fls. 09/22 dos presentes autos, que determinou o bloqueio de ativos financeiros localizados no exterior, mais precisamente nos Estados Unidos da América.Com base nisso, os REQUERENTES postulam a expedição de ofício ao DRCI - Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional -, a fim de que seja



comunicado o arquivamento dos autos principais (de nº 2008.61.81.009002-8) bem como às autoridades estrangeiras competentes que as constringões de bens e valores não mais perdurariam (cf. fls. 403/405 e fls. 407/409). Instado a se manifestar sobre o pleito dos REQUERENTES, o Ministério Público Federal se pronunciou pelo indeferimento (fls. 411/413). É o relatório. Decido. Pelas razões já expostas na decisão trasladada às fls. 420/423, indefiro os pedidos formulados por VERÔNICA VALENTES DANTAS e DÓRIO FERMAN. Ressalto, a propósito, que as partes em referência já haviam formulados pedidos semelhantes às fls. 15691/693 (VERÔNICA VALENTE DANTAS) e fls. 15614/616 (DÓRIO FERMAN) dos Autos nº 0009002-75.2008.403.6181, os quais foram expressamente indeferidos pela decisão supracitada. Intimem-se. São Paulo, 10 de maio de 2012. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

#### **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL**

**0016033-49.2008.403.6181 (2008.61.81.016033-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X SEM IDENTIFICACAO (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E PR025717 - JULIANO JOSE BREDAS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA)

DESPACHO DE FL. 210: Traslade-se cópia da decisão proferida à fls. 15980/15983v. dos Autos nº 0009002-75.2008.403.6181 e, após, tornem-me conclusos. Cumpra-se. São Paulo, 09 de maio de 2012. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

DECISÃO DE FLS. 216/216v. Trata-se de pedidos de restituição de bens formulados por DÓRIO FERMAN e VERÔNICA VALENTE DANTAS (REQUERENTES). Em síntese, sustentam os REQUERENTES que, como o Superior Tribunal de Justiça teria declarado a nulidade da Ação Penal nº 2008.61.81.009002-8 e demais procedimentos correlatos por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 149.250-SP, todas as decisões que impuseram constringões patrimoniais aos acusados - REQUERENTES inclusive - para assegurar o resultado útil da referida ação penal seriam nulas, situação essa que, segundo os peticionários, abrangeria os presentes autos, no bojo do qual foi instrumentalizado o bloqueio de ativos financeiros localizados no exterior, mais precisamente no Reino Unido. Com base nisso, os REQUERENTES postulam a expedição de ofício ao DRCI - Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional -, a fim de que seja comunicado o arquivamento dos autos principais (de nº 2008.61.81.009002-8) bem como às autoridades estrangeiras competentes que as constringões de bens e valores não mais perdurariam (cf. fls. 204/206 e fls. 207/209). É o relatório. Decido. Pelas razões já expostas na decisão trasladada às fls. 212/125, indefiro os pedidos formulados por VERÔNICA VALENTES DANTAS e DÓRIO FERMAN. Ressalto, a propósito, que as partes em referência já haviam formulados pedidos semelhantes às fls. 15691/693 (VERÔNICA VALENTE DANTAS) e fls. 15614/616 (DÓRIO FERMAN) dos Autos nº 0009002-75.2008.403.6181, os quais foram expressamente indeferidos pela decisão supracitada. Intimem-se. São Paulo, 09 de maio de 2012. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

#### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0012637-64.2008.403.6181 (2008.61.81.012637-0)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X SEM IDENTIFICACAO (SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E RS051319 - ANDREI ZENKNER SCHMIDT E PR025717 - JULIANO JOSE BREDAS E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ)

DECISÃO DE FL. 1319/1319v.: 1- PETIÇÕES DE FLS.: 890/891, 892/893 e 1273/275: Recebo os recursos de apelação interpostos por DANIEL VALENTE DANTAS (fls. 890/891) e OPPORTUNITY LÓGICA GESTÃO DE RECURSOS LTDA. (fls. 892/893) em face da decisão de fls. 776/798. No entanto, como nem todas as partes atingidas pela referida decisão apelaram, tem lugar a aplicação do quanto disposto na primeira parte do artigo 601, 1º, do Código de Processo Penal (Se houver mais de um réu, e não houverem todos sido julgados, ou não tiverem todos apelado, caberá ao apelante promover extração do traslado dos autos...). Assim, intimem-se os procuradores dos apelantes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promovam o traslado das peças que, conjuntamente com a petição de interposição, formarão os autos a serem remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos interpostos. Com o traslado das peças e a formação dos instrumentos para cada apelo interposto, que deverão ser distribuídos por dependência a estes autos, providencie-se a Secretaria sua remessa ao Tribunal, onde serão oferecidas as respectivas razões - conforme requerimento dos apelantes -, mantendo cópia das petições de interposição dos apelos nos presentes autos. 2- PETIÇÕES DE FLS.: 1289/291 e 1292/294: Indefiro, pelas razões já expostas na decisão trasladada às fls. 1315/1318, os pedidos formulados por VERÔNICA VALENTES DANTAS e DÓRIO FERMAN nas petições em epígrafe. Ressalto, a propósito, que as partes em referência já haviam formulados pedidos semelhantes às fls. 15691/693 (VERÔNICA VALENTE DANTAS) e fls. 15614/616 (DÓRIO FERMAN) dos Autos nº 0009002-75.2008.403.6181, os quais foram expressamente indeferidos pela decisão supracitada. 3- PETIÇÕES DE FLS.: 1295/296 e 1305/1310: Consentâneo com os fundamentos já declinados na decisão acostada às fls. 1315/1318, indefiro os pedidos formulados por

BRUNO FERMAN e MARCELO FERMAN às fls. 1295/296, e por BERNARDO DANTAS RODENBURG e RAFAELA DANTAS RODENBURG às fls. 1304/1310. Intimem-se. São Paulo, 08 de maio de 2012. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta.

**0005401-27.2009.403.6181 (2009.61.81.005401-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-75.2008.403.6181 (2008.61.81.009002-8)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO (SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN)

Intime-se a defensora que subscreveu a petição de fls. 3515/3517 a regularizar procuração, no prazo de 05 dias. Após, expeça-se novo ofício no endereço mencionado à fl. 3590, para o levantamento do seqüestro da fazenda Agropecuária Santa Bárbara Xinguara S.A. daquele município.

#### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0002927-83.2009.403.6181 (2009.61.81.002927-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-75.2008.403.6181 (2008.61.81.009002-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E PR025717 - JULIANO JOSE BREDA E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO)

DECISÃO DE FLS. 205/05v.(...)1- OFÍCIO DE FL. 190: Nada a deliberar, considerando que o ofício em questão, cuja cópia encontra-se juntada à fl. 166, já foi respondido (cf. fls. 171/172, fls. 177/183 e fl. 185). 2- PETIÇÃO DE FL. 194/195: Defiro o pedido de vista e extração de cópias formulado pela Defesa de DÓRIO FERMAN. 3- PETIÇÕES DE FLS. 187/189 e FLS. 199/201: Trata-se de pedidos de restituição de bens formulados por DÓRIO FERMAN e VERÔNICA VALENTE DANTAS (REQUERENTES). Em síntese, sustentam os REQUERENTES que, como o Superior Tribunal de Justiça teria declarado a nulidade da Ação Penal nº 2008.61.81.009002-8 e demais procedimentos correlatos por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 149.250-SP, todas as decisões que impuseram constrições patrimoniais aos acusados - REQUERENTES inclusive - para assegurar o resultado útil da referida ação penal seriam nulas, situação essa que, segundo os peticionários, abrangeeria a decisão proferida às fls. 55/68 dos presentes autos, que determinou o bloqueio de ativos financeiros localizados no exterior, mais precisamente no Grão-Ducado de Luxemburgo. Com base nisso, os REQUERENTES postulam a expedição de ofício ao DRCI - Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional -, a fim de que seja comunicado o arquivamento dos autos principais (de nº 2008.61.81.009002-8) bem como às autoridades estrangeiras competentes que as constrições de bens e valores não mais perdurariam (cf. fls. 187/189 e fls. 199/201). É o relatório. Decido. Pelas razões já expostas na decisão trasladada às fls. 204/207, indefiro os pedidos formulados por VERÔNICA VALENTE DANTAS e DÓRIO FERMAN. Ressalto, a propósito, que as partes em referência já haviam formulados pedidos semelhantes às fls. 15691/693 (VERÔNICA VALENTE DANTAS) e fls. 15614/616 (DÓRIO FERMAN) dos Autos nº 0009002-75.2008.403.6181, os quais foram expressamente indeferidos pela decisão supracitada. Intimem-se. São Paulo, 10 de maio de 2012. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

#### **ACAO PENAL**

**0016191-41.2007.403.6181 (2007.61.81.016191-2)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES (SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA E SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO)

Nos termos da manifestação do Procurador da República à fl. 647 e verso, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a defesa apresente as cópias das Declarações de Imposto de Renda, bem como cópia dos documentos contábeis que se encontram apreendidos nos autos da ação penal em trâmite na Subseção Judiciária de Araraquara/SP. Decorrido o prazo, intimem-se as partes para apresentar os Memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1301**

#### **PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**0013608-83.2007.403.6181 (2007.61.81.013608-5)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X SEM IDENTIFICACAO (PR025174 - FERNANDO SILVA GONCALVES E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP072016 - ROSAMARIA PARDINI DE SA DOS SANTOS E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E

SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY E SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP138589 - ADRIANA PAULA SOTERO E SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP195501 - CASSIANE DOMINGUES LISTE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO E SP014369 - PEDRO ROTTA E PR025174 - FERNANDO SILVA GONCALVES)

Fls. 3771/3773: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 3688/3690, formulado por Elizabeth Florindo dos Santos Duram, que determinou a devolução do veículo FIAT IDEA, placas DVM 0678, nomeando-a fiel depositária do bem, sob o fundamento de ofensa ao direito de propriedade, eis que não é parte na ação penal mencionada. Requer a peticionaria a devolução do bem livre de qualquer ônus, eis que o adquiriu onerosamente com os frutos auferidos por seu trabalho. Mantenho a decisão proferida às fls. 3688/3690 por seus próprios fundamentos, cabendo à peticionaria, se for o caso, interpor o recurso cabível. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 08 de maio de 2012. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

#### **ACAO PENAL**

**0002608-23.2006.403.6181 (2006.61.81.002608-1)** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO SORRENTINO(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO(SP177524 - SILAS PAVARINI JUNIOR E MG057680 - JOSE HENRIQUE CANCELO GONCALVES) X JOVANDES JORGE LIMA DE ARAUJO(SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA) X WELIGTON FARAH(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA)

Tendo em vista a informação supra, bem como as certidões de fls. 425 e 526, verso, mantenho a revelia de MARCONI WILSON DE ANDRADE COUTINHO, e determino o regular prosseguimento do feito, mantendo ainda a nomeação da Defensoria Pública da União (fl. 308), ante a impossibilidade de localização do réu para intimá-lo a nomear novo defensor. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória 176/12, e dê-se vista à Defensoria Pública da União para ciência de sua nomeação. Intimem-se as partes. \*\*\*\*\* EXPEDIDA CP 176/12 \*\*\*\*\*

**0009738-64.2006.403.6181 (2006.61.81.009738-5)** - JUSTICA PUBLICA X ALDO FRANCISCO SCHMIDT X LAZARO AUGUSTO DE MATTOS NETO X NELSON YUKIO WATANABE(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO) X PAULO DE AGUIAR MIGUEL(SP042277 - EDISON RICHELMO ZAGO E SP054066 - RODOLPHO VICENTE DE PRESBITERIS) X SERGIO ROBERTO DE FREITAS(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP270843 - ANDRE HENRIQUE NABARRETE E SP028427 - NEIDE DA SILVA VIEIRA) X SIDNEY TOMMAZI GARZI(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Fls. 639/640: Inferiro, nos termos do quanto ja decidido à fl. 632, verso, e declaro preclusa a oitiva da testemunha Sérgio Ferreira.

**0008268-50.2007.403.6120 (2007.61.20.008268-8)** - JUSTICA PUBLICA X DONISETE APARECIDO BARBI(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI E SP238058 - FÁBIO HENRIQUE ROVATTI) Tendo em vista a informação juntada à fl. 182, determino a expedição de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a comarca de Trabiçu/SP, para a oitiva da testemunha de defesa Luciano Cesar Veneziano. Com a vinda aos autos da informação acerca da data designada pelo juízo deprecado para a realização da oitiva, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias para a comarca de Monte Alto/SP, para a oitiva das demais testemunhas de defesa, bem como para o interrogatório do réu. Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. \*\*\*\*\* EXPEDIDA CP 178/12 \*\*\*\*\*

**0000783-05.2010.403.6181 (2010.61.81.000783-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-03.2002.403.6104 (2002.61.04.000364-2)) JUSTICA PUBLICA X JORGE RICARDO COUTINHO(SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA E SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI) Tendo em vista o despacho de fls. 795/796, bem como as certidões de fls. 797 e 830, expeça-se Carta Precatória com prazo de 30 (trinta) dias para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP para a citação do réu JORGE RICARDO COUTINHO, e sua intimação para oferecer resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na qual podera alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e

demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. O denunciado devera ser cientificado, ainda, de que, expirado o prazo legal sem manifestação, ou na hipótese de não dispor de condições financeiras para contratar um advogado, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato de sua citação, este Juízo nomeará defensor público para atuar em sua defesa. Também devera ser cientificado no momento da citação de que, em atenção ao princípio da economia processual, será intimado de todos os próximos atos processuais por meio de seus advogados. Sendo arroladas testemunhas pela Defesa, caber-lhe-á apresentá-las em audiência independentemente de intimação ou requerer justificadamente na resposta, com indicação de motivos concretos que apontem pela impossibilidade de o fazer, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Encaminhe-se ainda Termo de Compromisso, nos termos da decisão de fl. 795/796, o qual deverá ser assinado e devolvido a este Juízo para a juntada aos autos. Com relação à oitiva das testemunhas de acusação, acolho as razões ministeriais apostas à fl. 832, que ficam fazendo parte integrante dessa decisão, e considero válida a oitiva já realizada.

#### **Expediente Nº 1302**

##### **ACAO PENAL**

**0013347-84.2008.403.6181 (2008.61.81.013347-7) - JUSTICA PUBLICA X DECIO FONSECA ALBUQUERQUE(SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X ANTONIO LUIZ PIRES(SP020543 - OSMAR CORREA)**

Tendo em vista que o réu Décio Fonseca Albuquerque constituiu defensor, conforme procuração à fl. 253, fica destituída a nomeação da Defensoria Pública da União. Considerando que não foram arroladas testemunhas de acusação, designo o dia 23 de agosto de 2012, às 14:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas de defesa WALTER ARNALDO ANDREOLI, CARLOS ALBERTO CONSENTINO VARANI, ANTONIO LUIZ LANG JUNIOR e ZAINÉ LEITE DA SILVA FASSIM, arroladas pelo réu Décio da Fonseca Albuquerque. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de Aracaju/SE, para a oitiva da testemunha de defesa ALMIR BARBOSA, arrolada pelo réu Décio da Fonseca Albuquerque, bem como à Comarca de Cotia/SP, para a oitiva da testemunha de defesa SUELI APARECIDA MYOKO MAEDA, arrolada pelo réu Antonio Luiz Pires. Fica desde já consignado que, nos termos do art. 222, 2º, do Código de Processo Penal, findo o prazo das cartas precatórias, poderá realizar-se julgamento, mas uma vez devolvidas, a todo tempo serão juntadas aos autos. Intimem-se os acusados, seus defensores, a Defensoria Pública da União, dando-se ciência ao Ministério Público Federal. Expeça-se, com urgência, ofício ao Banco Central do Brasil, nos termos do item 7, da decisão proferida às fls. 219/220. São Paulo, 18 de abril de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara (EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS N. 129/12 PARA ARACAJU/SE, E N. 130/12 PARA COTIA/SP para intimação de testemunhas de defesa e N. 172/12 PARA RIO DE JANEIRO/RJ, para intimação do réu)

### **8ª VARA CRIMINAL**

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO.  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
DIRETOR DA SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1263**

##### **ACAO PENAL**

**0002705-81.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X ADAGILTON ROCHA DA SILVA(SP307174 - RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X DENIS LUIZ MARTINONI(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X DANIEL JACOMELI(SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X BEATRIZ STHEFANIE CONCEICAO** Trata-se de pedidos de concessão de liberdade provisória e revogação de prisão preventiva, formulados pelas

defesas constituídas dos acusados ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO, ADAGILTON ROCHA DA SILVA, DANIEL JACOMELI, DENIS LUIS MARTINONI E RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA, em audiência realizada no dia 14 de maio de 2012, sustentando, em síntese, excesso de prazo na formação da culpa e que, se condenados, já teriam o direito a regime mais favorável ao que são mantidos em prisão provisória. Postularam, por fim, pela extensão das decisões proferidas a favor do corrêu Stenio, bem como a aplicação das medidas cautelares previstas na Lei n.º 12.403/2011. Instado a se manifestar o Ministério Público Federal opinou, às fls. 2255/2257, desfavoravelmente ao pedido, sustentando, por primeiro, que o excesso de prazo na formação da culpa mostra-se justificado, em razão da complexidade do feito. Aduziu ser a situação dos requerentes completamente diferente dos acusados beneficiados com a ordem, já que estes foram também denunciados pelo delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, em sua forma continuada, sendo certo que a manutenção da segregação cautelar é fundamental à paralisação das ações do grupo criminoso e para a garantia da aplicação da lei penal. É a síntese necessária. Fundamento e decido. De início, ressalto que a competência para apreciação de pedido de extensão de habeas corpus é do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto somente o órgão prolator da decisão pode deliberar sobre os efeitos das decisões que prolata, conforme já decidido por este juízo em diversas oportunidades (Autos n.º 0000830-23.2003.403.6181). Nessa vereda, esclareço que todos os pedidos de liberdade provisórias apresentadas com fulcro nos fundamentos do aludido Habeas Corpus foram apreciados como pedidos de revogação de prisões preventivas e avaliados individualmente por este juízo. Corroborar tal assertiva a fixação de condições diversas para cada acusado. Consoante reiteradamente decidido por este juízo, os argumentos expendidos pela defesa em nada alteram os panoramas já traçados pelas inúmeras decisões proferidas, razão pela qual restam mantidos os fundamentos da segregação cautelar. A Lei n.º 12.403, de 04 de maio de 2011, alterando as disposições do Código Penal e cuja vigência iniciou-se em 4 de julho passado, instituiu medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, do CPP). Além disso, dando nova redação ao artigo 321 do Código de Processo Penal, estabeleceu que uma vez ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal e observados os critérios constantes do art. 282 do mesmo diploma legal. Por sua vez, o supramencionado diploma legal fixou que as medidas cautelares instituídas deverão ser aplicadas observando-se a: i) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e, ainda, ii) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (artigo 282, CPP). Pois bem. Consoante se depreende dos autos principais 0002705-81.2010.4.03.6181, os corrêus Cristiano, Jefferson e José Milton foram denunciados pelo Ministério Público Federal por integrarem uma associação criminosa armada, dirigida ao fim de praticar crimes, especialmente furto mediante fraude, peculato, receptação e falsificação de documentos públicos e particulares. Tais delitos consistiriam em realização de saques e compras com cartões magnéticos clonados, pertencentes a clientes de instituições financeiras, bem como a comercialização de máquinas de operadoras de cartões de crédito subtraídas de seus proprietários e a falsificação de documentos necessários à consecução destas atividades. Este juízo, reputando ser lícito, razoável e conveniente o oferecimento da denúncia exclusivamente em relação ao crime de quadrilha, com a conseqüente separação de processos em relação aos demais fatos apurados no mesmo procedimento investigativo, porquanto se verificavam, in casu, as condições assinaladas no art. 80, 2ª parte, do Código de Processo Penal, considerando o excessivo número de acusados com prisão cautelar decretada e a necessidade de promover o adequado andamento do processo, especialmente em relação à instrução, recebeu a denúncia ofertada pelo órgão ministerial no dia 08 de fevereiro de 2011. Nesta oportunidade, este juízo manteve a prisão preventiva outrora decretada em desfavor dos denunciados, porquanto a liberdade destes acarretaria risco à ordem pública pela possibilidade da continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas, haja vista a existência de indícios de que a prática delitiva constitui meio de vida dos acusados. Em decisão proferida aos 14 de março de 2012, o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos autos do Habeas Corpus n.º 0003732-47.2012.4.03.0000/SP (fls. 63/65 dos autos n.º 0002376-98.2012.403.6181), concedeu a liberdade provisória em favor do corrêu STENIO SILVA VIANA, facultando a este Juízo de 1º Grau a decisão acerca de quais das medidas cautelares constantes no artigo 319 do Código de Processo Penal (alterado pela Lei n.º 12.403/2011), seriam suficientes e adequadas ao caso concreto. Posto isso, observo que a situação dos réus ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO, ADAGILTON ROCHA DA SILVA, DANIEL JACOMELI, DENIS LUIS MARTINONI E RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA é completamente diferente do corrêu STENIO SILVA VIANA, já que foram também denunciados pela prática do delito tipificado no art. 171, 3º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, ação penal esta distribuída sob o n.º 0009548-58.2011.4.03.6181, cuja denúncia foi recebida em 11 de novembro de 2011. Ademais, restam mantidos os motivos que ensejaram a decretação de prisão preventiva dos requerentes (fls. 476/551 e fls. 1313/1319 dos autos n.º 0012042-94.2010.403.6181), porquanto a liberdade destes acarretaria risco à ordem pública pela possibilidade da continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas, haja vista a existência de indícios de que a prática delitiva constitui meio de vida dos acusados, não havendo qualquer mudança no quadro fático, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a segregação cautelar. Por fim, o alegado excesso de prazo da prisão dos acusados resta também, afastado, em razão da

complexidade dos autos, do excessivo número de acusados, das incontáveis diligências que foram realizadas, muitas delas para destinadas a assegurar a garantia da ampla defesa aos próprios acusados. Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal - STF e Superior Tribunal de Justiça - STJ:EMENTA: HABEAS-CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO PROCESSO.1. É legítima a prisão preventiva fundada na necessidade da instrução criminal, na garantia da aplicação da lei penal e na preservação da ordem pública, estando esses requisitos concretamente demonstrados na decisão que a decretou.2. Excesso de prazo na instrução criminal. Alegação improcedente, dada a complexidade do processo caracterizada pela quantidade de co-réus e a necessidade da expedição de precatórias para a oitiva de testemunhas residentes em outras comarcas. Precedentes. Habeas-corpus indeferido. Acórdãos citados: RHC 64997 (RTJ-121/601), HC 71610 (RTJ-178/276), HC 81957, RHC 54921. - O HC 82138 foi objeto de embargos de declaração rejeitados em 03/12/2002. STF - HC 82138 - publ. DJ 14-11-2002, p. 53, Rel. MAURÍCIO CORRÊA - v. u. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de liberdade provisória formulados. Fls. 2252/2256: Oficie-se, esclarecendo o equívoco quanto ao nome do corréu ADAGILTON. Intime-se, com urgência, o defensor constituído do corréu ADAGILTON para, no prazo máximo e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, manifestação quanto à necessidade da presença do corréu na audiência para a oitiva da testemunha de acusação LUCIANA GASPARINI DUARTE, designada para o dia 14 de junho de 2012, no juízo deprecado, qual seja, 1ª Vara da Comarca de Vinhedo/SP, já que o corréu encontra-se preso na Penitenciária de Marabá Paulista/SP, cerca de 600 Km distante do juízo deprecado, o que acarretaria a necessidade de um longo e sofrido deslocamento deste até aquele Juízo, em razão da distância do estabelecimento prisional, do elevado número de horas que a viagem empreenderia, bem como das dificuldades de alimentação e transporte do preso no período. Decorrido o prazo sem manifestação, entender-se-á desnecessária a presença do corréu ADAGILTON na audiência designada pelo Juízo Deprecado. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Aguarde-se a audiência designada para o dia 21 de junho de 2012.I.

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

### Expediente Nº 3741

#### ACAO PENAL

**0001862-98.2006.403.6103 (2006.61.03.001862-9)** - JUSTICA PUBLICA X RENATO FERNANDES SOARES(SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO E SP020957 - EDUARDO JESSNITZER E SP058320 - JOAO JENIDARCHICHE E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP167966 - CESAR MARINO RUSSO) X OZIAS VAZ X JOSE PEREIRA DE SOUSA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP160638 - ROSÂNGELA APARECIDA SILVA DE FARIA E SP217721 - DANIELA ZEN PEPPE E SP290368 - VINICIUS D AGOSTINI Y PABLOS)

Despacho de fl. 303: Tendo em vista não haver mais testemunhas a serem ouvidas, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Santo André/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a realização do interrogatório do acusado RENATO FERNANDES SOARES, residente naquela localidade. Intimem-se. -----  
ATENÇÃO: expedida a Carta Precatória nº 147/12 à Subseção Judiciária de Santo André/SP.

### Expediente Nº 3742

#### ACAO PENAL

**0006049-80.2004.403.6181 (2004.61.81.006049-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X FABIO LUIZ DE ALMEIDA NEVES(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP189753 - ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE E SP251099 - RENATA ORTIGOSO)

X JOSE ROBERTO FAZZOLARI(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO) X ANDRE GOMES FAZZOLARI(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP308347 - FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO)

1) Intime-se a Defesa de Fábio Luiz de Almeida Neves a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial às fls. 609, relativamente ao endereço da testemunha por ela arrolada, Ana Cláudia Barbosa, sob pena de restar preclusa a prova. 2) Intime-se, ainda, referida defesa, a declinar o endereço atual do acusado Fábio Luiz de Almeida Neves que, conforme certidão de fls. 604, mudou-se sem comunicar ao Juízo, sob as penas da lei processual penal. 3) Aguarde-se o decurso de prazo para devolução das cartas precatórias expedidas às fls. 592. São Paulo, 07 de maio de 2012. (OBSERVAÇÃO: PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA A DEFESA DE FABIO LUIZ DE ALMEIDA NEVES SE MANIFESTAR)

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**  
**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 2244**

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0012557-32.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU BELEM(SP089197 - MARCO ANTONIO ASSALI)

1. Ante o teor da certidão supra, intime-se o autor do fato para que se justifique sobre seu não comparecimento em Juízo, e para que apresente sua folha de frequência relativa à prestação de serviços, na forma determinada em audiência preliminar. 2. Sem prejuízo, oficie-se ao Parque Ecológico do Tietê para que informe a este Juízo sobre o comparecimento do autor do fato e sobre seu desempenho nas atividades designadas pelo estabelecimento. 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0000193-91.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X HOMERO COSTA FILHO(SP028549 - NILSON JACOB)

Tendo em vista que já decorreu in albis o prazo para o autor do fato demonstrar o pagamento das parcelas da prestação pecuniária, conforme ficou deliberado a fls.148/149, intime-o para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça na Secretaria desta Vara e apresente os comprovantes de depósito efetuado, no valor de R\$ 1.200,00, em favor da entidade Carteira Fauna Brasil, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**  
**Juíza Federal**  
**PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1470**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002070-15.2001.403.6182 (2001.61.82.002070-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X MARCY APARECIDA FALABELLO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões)



da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0026203-24.2001.403.6182 (2001.61.82.026203-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER) X PROJECAL ENGENHARIA PROJETOS LTDA X PAULO SERGIO MONTEIRO**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0057509-74.2002.403.6182 (2002.61.82.057509-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA PAULA SIQUEIRA**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0022878-36.2004.403.6182 (2004.61.82.022878-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AGOSTINHO DE ALMEIDA E SILVA NETO(SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI)**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0002161-66.2005.403.6182 (2005.61.82.002161-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA NAZARE DA SILVA**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que



dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0036884-14.2005.403.6182 (2005.61.82.036884-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MILTON VIEIRA DE ANDRADE**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0037779-72.2005.403.6182 (2005.61.82.037779-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X AFONSO CELSO ANTAO FERNANDES**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0038599-91.2005.403.6182 (2005.61.82.038599-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ADRIANE MARIA TUNES FERNANDES**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0042059-86.2005.403.6182 (2005.61.82.042059-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X TEREZA MARTINS GODINHO**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades

inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0062289-52.2005.403.6182 (2005.61.82.062289-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA RITA DE PAULA**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0035690-42.2006.403.6182 (2006.61.82.035690-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SANDRA MARA AGGIO**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0056460-56.2006.403.6182 (2006.61.82.056460-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X AROLDO VENTURA BARAUNA & CIA LTDA X HAROLDO VENTURA BARAUNA**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0013645-10.2007.403.6182 (2007.61.82.013645-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ADRIANA GENTILE FERREIRA**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu,

de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0014409-93.2007.403.6182 (2007.61.82.014409-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X YARA DE SOUZA SANTOS**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0014518-10.2007.403.6182 (2007.61.82.014518-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X EVERALDO FERRAZ DE OLIVEIRA**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0029631-04.2007.403.6182 (2007.61.82.029631-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO LOPES**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0030397-57.2007.403.6182 (2007.61.82.030397-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X J M CALDEIRA ARQUITETURA S/C LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução

do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0030625-32.2007.403.6182 (2007.61.82.030625-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LAJES PRUDENTE IND/ E COM/ LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0015295-58.2008.403.6182 (2008.61.82.015295-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENGER OBRAS CONSTRUCAO E COM/ LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0015328-48.2008.403.6182 (2008.61.82.015328-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DEISE TAMAKI TSUCHIYA**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0015414-19.2008.403.6182 (2008.61.82.015414-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAQUIM SAMUEL BANHO**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu,

de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0015512-04.2008.403.6182 (2008.61.82.015512-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JURACI BEZERRA**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0015546-76.2008.403.6182 (2008.61.82.015546-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FEAL & CIA/ LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0015840-31.2008.403.6182 (2008.61.82.015840-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HAROLDO IZARELI JUNIOR**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0015921-77.2008.403.6182 (2008.61.82.015921-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VIVIAN GORGATI**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades

inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0015925-17.2008.403.6182 (2008.61.82.015925-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CARLOS TAVARES**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0016033-46.2008.403.6182 (2008.61.82.016033-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILBERTO CASPAR**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0016050-82.2008.403.6182 (2008.61.82.016050-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0016189-34.2008.403.6182 (2008.61.82.016189-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REGINA CELIA TOSCANO**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que

dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0016197-11.2008.403.6182 (2008.61.82.016197-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FUJIMAX INSTALACOES TECNICAS LTDA (MASSA FALIDA)**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0016218-84.2008.403.6182 (2008.61.82.016218-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X INCOPER PORTAS PERSIANAS E AFINS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0016791-25.2008.403.6182 (2008.61.82.016791-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TECNICALL TELECOMUNICACOES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0016845-88.2008.403.6182 (2008.61.82.016845-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUBER ENGENHARIA S/C LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões)

da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0034644-47.2008.403.6182 (2008.61.82.034644-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARDIOTEST CARDIOLOGIA MEDICO HOSPITALAR S/A**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0034718-04.2008.403.6182 (2008.61.82.034718-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VITCLINICAS SERVICOS MEDICOS SS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0034785-66.2008.403.6182 (2008.61.82.034785-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ORTOFIT CLINICA DE COLUNA VERTEBRAL E MEDICINA DO ESPORTE LTDA - ME**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0008421-23.2009.403.6182 (2009.61.82.008421-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUSA MARIA BRITO DE OLIVEIRA**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões)



da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0010211-42.2009.403.6182 (2009.61.82.010211-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OLACY PEREIRA TAVARES**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0010370-82.2009.403.6182 (2009.61.82.010370-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA SILVA BARBOSA**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0012038-88.2009.403.6182 (2009.61.82.012038-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARINA FARBER**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0018016-46.2009.403.6182 (2009.61.82.018016-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA PAULA DA SILVA DUARTE**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades

inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0021738-88.2009.403.6182 (2009.61.82.021738-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARISTIDES VALLEJO FILHO**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0022010-82.2009.403.6182 (2009.61.82.022010-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDISON NUNES DA COSTA JUNIOR**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0022284-46.2009.403.6182 (2009.61.82.022284-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA BERARDI PEREIRA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0022408-29.2009.403.6182 (2009.61.82.022408-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CELSO COIN**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que

dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0022565-02.2009.403.6182 (2009.61.82.022565-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CORNER NORDESTE PERFURACAO DE POCOS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0022692-37.2009.403.6182 (2009.61.82.022692-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA SILVA**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0023059-61.2009.403.6182 (2009.61.82.023059-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARINALDO JOSE CARDOSO**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0026454-61.2009.403.6182 (2009.61.82.026454-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE VANDERLEI GOMES MORENO**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões)

da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0026729-10.2009.403.6182 (2009.61.82.026729-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TURINI & FRANCO ENGENHARIA E ARQUITETURA S/C LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0026808-86.2009.403.6182 (2009.61.82.026808-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS EDUARDO ORTELAN**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0026895-42.2009.403.6182 (2009.61.82.026895-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANA LOUREIRO DE PINHO**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0027051-30.2009.403.6182 (2009.61.82.027051-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO LUCIANO BAFFINI**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0030914-91.2009.403.6182 (2009.61.82.030914-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CASA DE RACOES BEUDINHO LTDA ME**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0049893-04.2009.403.6182 (2009.61.82.049893-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA GONCALVES DE SOUZA**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0049952-89.2009.403.6182 (2009.61.82.049952-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA NORONHA**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0049998-78.2009.403.6182 (2009.61.82.049998-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIELLI LEITE GOMES**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que

dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0050037-75.2009.403.6182 (2009.61.82.050037-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALINE GIL LEITE**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0050045-52.2009.403.6182 (2009.61.82.050045-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANALUCIA CASTIM FREIRE**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0050128-68.2009.403.6182 (2009.61.82.050128-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AMELIA REGINA DE ANDRADE FERNANDES**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0054375-92.2009.403.6182 (2009.61.82.054375-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA MRIA DO NASCIMENTO**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu,

de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0054391-46.2009.403.6182 (2009.61.82.054391-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA DO CARMO MARCUS**  
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0054433-95.2009.403.6182 (2009.61.82.054433-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELIA MARIA DE ASSIS LEITE**  
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0054634-87.2009.403.6182 (2009.61.82.054634-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ATAIDES ALVES DE OLIVEIRA FILHO**  
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0054682-46.2009.403.6182 (2009.61.82.054682-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AUCINEIDE RAMOS DE CARVALHO**  
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as

condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0054769-02.2009.403.6182 (2009.61.82.054769-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA AMELIA ARANIBAR GHIRALDINI**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0054792-45.2009.403.6182 (2009.61.82.054792-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ARILSON COSTA ESTACIO**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0055016-80.2009.403.6182 (2009.61.82.055016-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA NEGRAO DE SOUZA**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0055044-48.2009.403.6182 (2009.61.82.055044-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA APARECIDA SAMPAIO**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o



depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0000394-17.2010.403.6182 (2010.61.82.000394-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA GREI MONTEIRO CHIOZZINI**  
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0000524-07.2010.403.6182 (2010.61.82.000524-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDSON MARCELO DOS SANTOS**  
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0000528-44.2010.403.6182 (2010.61.82.000528-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA APARECIDA MORENO**  
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0000832-43.2010.403.6182 (2010.61.82.000832-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANELY FERREIRA MATOSO**  
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0000968-40.2010.403.6182 (2010.61.82.000968-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA GORETH GONCALVES**  
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0001292-30.2010.403.6182 (2010.61.82.001292-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENI FERNANDES LIMA DE MORAIS**  
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0005360-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRACI MARINHO DE JESUS**  
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0005454-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIO IANELLI**  
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0005572-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GABRIEL SILVA DE CASTRO**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0005795-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANIRDE DOS REIS SILVA**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0006005-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GERALDO ANDRE EUZEBIO**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0006064-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELE CATIA DE SOUSA**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0006212-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISANGELA MAIA VASCONCELOS**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades

inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006238-45.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERICA APARECIDA DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006661-05.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE BENEDITO DA ROSA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006690-55.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEILA CRISTINA CRUZ MOREIRA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006712-16.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEILA BADREDDINI

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos

Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006764-12.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JUCINEIDE DA SILVA BRAGA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006817-90.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA DE OLIVEIRA FERNANDES

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006973-78.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCO CARLOS DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0007010-08.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EUNICE LOPES DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o

depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0007043-95.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZABEL DA ROCHA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0007082-92.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIMAR CHAVES LIMEIRA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0007322-81.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA CARVALHO SILVA BARBOZA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0007991-37.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEIDIVAN ALVES SILVA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0008237-33.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBSON NICOLAU**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0008271-08.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBINSON DOS REIS TAVARES**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0008275-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROGERIO FERNANDES VENTOSA**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0008387-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA APARECIDA DA SILVA BARROS**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0008428-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROMEU VIEIRA DA SILVA**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0008576-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA CRISTINA DA SILVA**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0008775-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE LIMAS DOS SANTOS**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0008776-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILDA BRETAS ROCHA**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0008797-72.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA CONCEICAO PEIRES FREITAS**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades



inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008874-81.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSIANE DE CASSIA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008961-37.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAM DE MORAES

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009004-71.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MANOEL CARLOS NENDES PEREIRA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009069-66.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA SARAIVA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos

Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009101-71.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA DE MELO LUIZ

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009105-11.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA DA SILVA SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009174-43.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULA VAN BERGHEM

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010636-35.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA DE CASSIA MAREGA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o

depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0010854-63.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ULISSES UBIRAJARA DE OLIVEIRA LIMA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0013009-39.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WALTER PAULINO FILHO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0013016-31.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SERGIO RICARDO SILVA SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0013153-13.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBSON DA SILVA RIBEIRO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0013263-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALQUIRIA FABIANA MAGALHAES DA SILVA**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0013389-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIO LUIZ MAGALHAES**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0021138-33.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISTHIANE MARY TAKAHASHI**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0022031-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENIVALDO CAMPOS PEREIRA**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0022067-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA**

SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUSTAVO BERARD  
ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0022075-43.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA  
SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X I E GAS NATURAL LTDA ME  
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0023632-65.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA  
SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ CARLOS DA SILVA  
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0025758-88.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE ROBERTO VALENTE  
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0033058-04.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NOVA SUPPI LTDA-EPP  
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões)

da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0033161-11.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA FREITAS & FREITAS LTDA. - EPP Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0033367-25.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ASSOC SERV EMP MINISTERIO PUB EST BRASIL Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0033400-15.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CIRUBRAS IND/ MED CIRURG HOSP LTDA Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0033828-94.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ASSECAM DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu,

de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0034275-82.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA DAS GRACAS LTDA - EPP

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0034319-04.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG RB DOS PALMARES LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0034359-83.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUIZA SACERDOTE SANTOS ME

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008397-24.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA TOLENTINO SILVA BARBOSA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as

condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008487-32.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA FERREIRA MARQUES SILVA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008576-55.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISLAINE ALBINO DA ROCHA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011246-66.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(MG078712 - MARIA DE FATIMA AMARAL) X JOSE JORGE MATTAR

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011491-77.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA CRISTINA SOUSA DA SILVA ROSA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se



baixa na distribuição.P.R.I.

**0011528-07.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAO BATISTA RAMOS**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0013727-02.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WILDER REIS MACEDO**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0013747-90.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONE DA SILVA OLIVEIRA**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0013758-22.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WILZA PIRES LUCIANO**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0013792-94.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -**

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHIRLEI MOREIRA BRITO DE CARVALHO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0013899-41.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JONAS FRANCISCO DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0013908-03.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELBA RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0014067-43.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA NEIDE DOS SANTOS FERREIRA SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0014459-80.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMEIRE SADERIO DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que

dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0015137-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA MARIA DE ABREU PEREIRA**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0015168-18.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA HELENA DE ALMEIDA**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0015219-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BARBARA GENNARO PORTIOLLI**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0015766-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TARCANY CRISTINA DE OLIVEIRA AMARO**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução

do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0021951-26.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X FATIMA MARIA BARNABE MOREIRA ALMEIDA PINTO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0022003-22.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ELAINE ELIZABETH ESTRELLA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0022048-26.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANNA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA CAMPOS SALES

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0022082-98.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ENI MARTINS FERREIRA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos

Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0022084-68.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CASSIO ROBERTO FERREIRA DOS REIS

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0025965-53.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CARLOS AMARAL SCIGLIANO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0026053-91.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BOPEC PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0027215-24.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIANO GUIMARAES COSTA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução

do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0027297-55.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENGTECNICA - ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0027991-24.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEAN CONSTRUCTION INSTITUTE DO BRASIL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0028272-77.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILLIAM FEDERICO TURCATO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0028352-41.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução

do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0028431-20.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ECOMIPA S/A DO BRASIL  
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0028565-47.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CF&S DO BRASIL LTDA  
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0028576-76.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CIMOB COMPANHIA IMOBILIARIA  
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0028607-96.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CENTRO AUTOMOTIVO KELLER & MARQUES LTDA  
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos

Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0028982-97.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PERLA MARCIA MENDEL WAHBA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0029057-39.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JGV CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0029062-61.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA ENGEQUALI LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0029256-61.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLEAN GAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos



Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0029332-85.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SONIA REGINA FEUER

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0029707-86.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HSE BRASIL IND DE EQUIP ESP P/ TRANSP ICAM E REM

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0029713-93.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SITCOM SISTEMAS INTERGRADOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0029715-63.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SMART CONSULTORIA TECNICA SC LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos

Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0029733-84.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HEBERT APARECIDO RONCOLATO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0029811-78.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO EVANGELISTA FIGUEIRA DINIZ

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0030025-69.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO MAIETTINI PREVIATO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0030069-88.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BRASKOTE REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução

do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0030185-94.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALFA ENGENHARIA LTDA. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0030211-92.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA CAROLINA BERNARDO ISLIKER. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0030215-32.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AMERICA REVESTIMENTOS LTDA. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0030228-31.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALISSON MARTINS DOS SANTOS. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução

do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0030694-25.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUIDO ATTILIO PAULO SALMONI

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1471**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0045969-48.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020057-64.2001.403.6182 (2001.61.82.020057-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2394 - PATRICIA PETRY PERSIKE) X INDL E COMERCIAL TIBIRICA DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA(SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA)

Vistos e analisados os autos em sentença. I - DO RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de INDUSTRIAL E COMERCIAL TIBIRICA DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA, objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto. Junta documentos - fls. 04/05. Instado a apresentar impugnação, o embargado manifestou a sua concordância com o valor apresentado pela embargante. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A discussão nestes autos gira em torno da aplicação ou não dos juros de mora no cálculo dos honorários advocatícios devido pela embargante. Como a pretensão não foi resistida, o valor devido pela embargante é de R\$ 617,23 (seiscentos e dezessete reais e vinte e três centavos), base abril de 2010. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para fixar o valor a ser pago pela embargante a título de verbas de sucumbência em R\$ 617,23 (seiscentos e dezessete reais e vinte e três centavos), base abril de 2010. Condene o embargado no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nesta ação, nos termos do artigo 26 do Código de processo Civil. Não havendo antecipação de despesas em razão deste processo não se sujeitar a isso (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 2000.61.82.093956-1 e Embargos à Execução Fiscal nº 2001.61.82.020057-2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe (embargos à execução contra a Fazenda Pública). Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se requisição de pequeno valor. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0064164-28.2003.403.6182 (2003.61.82.064164-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002676-72.2003.403.6182 (2003.61.82.002676-3)) LEOPOLDINA PEREIRA VISCOME(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos. LEOPOLDINA PEREIRA VISCOME, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em preliminar, conexão com a Ação Anulatória nº 2002.61.00.000334-5, movida pela Embargante em face da Embargada. No mérito, pretende a Embargante a desconstituição do título executivo extrajudicial que instruiu os autos da ação de execução fiscal nº. 2003.61.82.002676-3, ante a ilegalidade na autuação promovida pela Delegacia da Receita Federal de São Paulo,

que entendeu que a Embargante apresentou declaração de IRPF em desconformidade com os critérios legais. Juntou documentos (fls. 19/33 e 37/186). Os autos encontram-se aguardando o julgamento da ação declaratória mencionada (fl. 202). É o Relatório. Decido. Da análise das cópias juntadas às fls. 19/32, referentes aos autos da Ação Anulatória nº 2002.61.00.000334-5, verifica-se a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido com os presentes Embargos à Execução. Assim, ao contrário do que alega a Embargante, trata-se, o caso, de litispendência e não conexão, impondo-se a extinção do presente feito. Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. SÚMULA 168/STJ.1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ) pelos quais se suscita suposto dissídio jurisprudencial acerca da espécie de relação processual existente entre ação ordinária e embargos à execução fiscal, se conexão ou litispendência. 2. Não se conhece dos embargos de divergência quando os casos cotejados foram proferidos em juízos de cognição distintos (AgRg nos EREsp 715.320/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 14/8/2008). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 419.405/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 11/12/2008; AgRg nos EREsp 791.013/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJe 25/4/2008; EREsp 503.357/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 29/6/2007.3. Na espécie, não há similitude fática entre os acórdãos comparados. O primeiro paradigma indicado não decidiu acerca da existência de conexão entre ação anulatória e embargos à execução fiscal, mas sobre a ação ordinária e a própria execução; além disso, naquele julgado, a Turma não foi provocada a se manifestar sobre a possibilidade de litispendência entre as demandas, ante a análise, in concreto, da extensão da identidade entre elas existente. Já o segundo aresto apontado não conheceu do recurso especial, pois, dado o trânsito em julgado da sentença da ação anulatória, consignou: [...] irrelevante questionar no presente momento, no especial, o acerto ou desacerto da Corte de origem em entender conexas ou litispendentes a referida anulatória e a presente ação de embargos do devedor.4. Ademais, o acórdão embargado observou a mais recente orientação jurisprudencial das Turmas de Direito Público sobre o tema, qual seja, de que entre ação anulatória e embargos à execução pode ocorrer litispendência, se identificada a tríplice identidade de que trata o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes: REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 899.979/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1º/10/2008. Incide, portanto, a Súmula 168/STJ.5. Agravo regimental não provido. (STJ - 1ª SESSÃO, AgRg nos ERESP 1156545/RJ, Min. Benedito Gonçalves, julgado em 28/09/2011, publicado no D.J.E. de 04/10/2011).DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO os presentes Embargos à Execução, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0045168-11.2005.403.6182 (2005.61.82.045168-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045938-38.2004.403.6182 (2004.61.82.045938-6)) VESPER INDUSTRIA DE BORRACHAS E TERMOPLÁSTICOS LTDA (SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos. VESPER INDÚSTRIA DE BORRACHAS E TERMOPLÁSTICOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos da ação de execução fiscal nº 2004.61.82.045938-6. Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 88/94), a qual foi rechaçada pela embargante (fls. 100/104). A fl. 113/114, os patronos constituídos pela embargante vêm informar a renúncia ao mandato que lhes foi outorgado, comprovando a cientificação da outorgante. Tentada a intimação pessoal da embargante, a fim de que regularizasse a sua representação processual, não foi aquela localizada no último endereço informado nos autos (fl. 137). É o Relatório. Decido. Em que pese a embargante não tenha sido intimada para regularização de sua representação processual, o fato é que não estava alheia à necessidade de sanar tal defeito, visto que foi devidamente cientificada da renúncia dos advogados que constituiu. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista a irregularidade na representação processual. Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: Ementa: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DE MANDATO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA OUTORGANTE. ARTIGO 45 DO CPC. NÃO CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil,

é o agravo previsto no 1 do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.2. Ciência inequívoca da outorgante, nos termos do artigo 45 do CPC. Os advogados da agravante cientificaram-na de maneira inequívoca acerca da renúncia do mandato outorgado, tendo, inclusive, a Diretora Presidente da Associação, Luzia Conceição de Oliveira, assinado a notificação.3. Foi protocolada nestes autos a petição de renúncia, no dia 16/09/2009, assinada pela representante da impetrante, e, até o momento da prolação da decisão de negativa de seguimento (11/01/2010), nenhuma procuração tinha sido juntada no processo.4. Não se trata de procuração irregular, mas de verdadeira ausência de procuração, pelo que resta caracterizada causa de inexistência da relação processual, ensejando, assim, a sua extinção. Como explica Nery Júnior, São pressupostos processuais de existência da relação processual: a) jurisdição; b) citação; c) capacidade postulatória (CPC 37 par.ún.) [Código de Processo Comentado e Legislação Extravagante. 9ª edição. São Paulo: Editora RT, 2006. p 435].5. Não pode a parte, neste momento, alegar que deveria ter sido intimada e ter sido concedido prazo para a regularização da sua representação processual, tendo em vista que a ciência extrajudicial da renúncia do mandato foi inequívoca, conforme se demonstra da petição juntada aos autos, restando-lhe apenas o dever de regularizar a procuração, segundo os termos da lei, em 10 (dez) dias, o que, contudo, não foi feito dentro de um lapso temporal de aproximadamente 4 (quatro) meses.6. O direito constitucional de acesso à justiça (artigo 5º, incisos XXXV, da Constituição Federal) não pode ser exercido de maneira abusiva, permitindo-se ao jurisdicionado agir de acordo com seu alvitre, à margem da lei. Precedentes.7. Agravo regimental recebido como legal e não provido. (TRF3, 1ª Turma, AgRg na AC nº 0004354-72.2006.4.03.6100/SP, Juiz Convocado SILVIO GEMAQUE, Decisão de 11.05.2010, DJE de 20.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios diante do enunciado 168 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0037625-83.2007.403.6182 (2007.61.82.037625-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037624-98.2007.403.6182 (2007.61.82.037624-0)) INSS/FAZENDA(SP180741 - JOSÉ CARLOS BRANDÃO DE ALMEIDA PRADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP(SP048144 - ANTONIO CARLOS NETO)**

I - DO RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO - SP. Em preliminares, alega o Embargante a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar a ação executiva e, no mérito, argui cerceamento de defesa quando da formação do título executivo, vício na Certidão de Dívida Ativa e a aplicabilidade, ao caso, do princípio da igualdade política dos entes federativos, que impede a cobrança da multa imposta pela Embargada. Intimada (fl. 34), a Embargada não impugnou as alegações do Embargante (fl. 36). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A questão relativa à incompetência da Justiça Estadual já foi apreciada nos autos executivos (fl. 07, daqueles), restando superada a análise da preliminar suscitada. Com relação à alegação de cerceamento de defesa, não trouxe o Embargante, aos autos, prova de que não foi cientificado do processo administrativo, ao qual tem pleno acesso, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal. Improcedente, pois, tal argumento. Ainda ao contrário do que sustenta o Embargante, o princípio da igualdade política dos entes federativos não impede a imposição de multa. Nesse sentido, trago à colação a seguinte EMENTA: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO X UNIFESP - TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DE LIMPEZA PÚBLICA INDEVIDAS (PRECEDENTES DO E. STF) - TAXA DE COMBATE A SINISTROS : LEGITIMIDADE - MULTA POR ILICITUDE/ILEGITIMIDADE : OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 18 E 30, INCISO III, DA CF - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.(...)12- De se afastar ainda a insurgência da UNIFESP no que tange à multa.13- Não merece prosperar a afirmação segundo a qual não possui o Município poder para impor penalidade à autarquia envolvida, haja vista que, segundo o princípio federativo, previsto no art. 18, caput da Carta Magna, todos os entes federados possuem autonomia.14- Indiscutível tem cada um dos entes integrantes da Federação a possibilidade (e não o dever, inafastável) de criar os tributos sob sua competência e, conseqüentemente, de cobrá-los, juntamente com os acessórios eventualmente devidos, face à existência de autorização constitucional ao exercício do Poder de Tributar. 15- De acordo com o art. 30, inciso III, da CF, compete aos Municípios a instituição de seus tributos e, como conseqüência, caso o contribuinte não proceda ao recolhimento da exação devida, nasce a relação punitiva, apta a ensejar a cobrança da multa.16- Embora configurando a relação punitiva vínculo autônomo, porém que brota da incursão por ato ilícito, como se dá com o não-pagamento do tributo, a queixa contribuinte sobre sujeição à referida multa não merece guarida, vez que não

protegida a União de sua cobrança. 17- Reflete a multa moratória em cobrança, no presente caso, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, logo inoponível aventada proibição/imunidade, do art. 150, CF, a cuidar de (alguns) impostos, inconfundíveis com a receita em pauta.(...)(TRF 3ª Região, TURMA C, Apelação Cível n. 0026889-79.2002.4.03.6182/SP, decisão de 26/01/2011, DJF3 de 18/02/2011, Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO).Razão assiste ao Embargante, porém, quando insurge-se contra a Certidão de Dívida Ativa que embasa o executivo fiscal. Em atenta análise ao documento de fl. 19, observa-se a mera menção à Lei Municipal nº 1280/74, sem haver, contudo, indicação do dispositivo infringido pelo Embargante. Flagrante, portanto, o não atendimento ao disposto no artigo 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80, haja vista que referida lei municipal consubstancia o Código Sanitário do Município de Osasco, de modo que nela encontra-se tipificada significativa plêiade de infrações sanitárias, com as respectivas cominações. Razão pela qual é absolutamente necessária a indicação dos dispositivos infringidos, o que, em não ocorrendo, impossibilitará o conhecimento da infração cometida, em prejuízo da defesa da autarquia (fl. 08). III - DO DISPOSITIVOIsto posto, ACOLHO o pedido do Embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao Embargante os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2o, CPC). Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0051063-11.2009.403.6182 (2009.61.82.051063-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006724-35.2007.403.6182 (2007.61.82.006724-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS)**

Vistos.CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição e a nulidade da certidão de dívida ativa que embasa a ação de Execução Fiscal n.º 2007.61.82.006724-2.Intimada, a Embargada impugnou os argumentos expendidos pela Embargante e, em preliminares, arguiu a intempestividade dos presentes Embargos, a ausência de garantia, bem como refutou o efeito suspensivo concedido à execução fiscal ante o não preenchimentos dos requisitos expostos no 1º, do artigo 739-A do C.P.C. Às fls. 47/48, a Embargante pugna pela procedência dos Embargos.É o Relatório. Decido.Em que pese haver penhora efetiva a fl. 20 dos autos da Execução Fiscal, da qual foi a Embargante devidamente intimada (fl. 48, daqueles), não se tem como válida tal constrição, posto que determinada por juiz absolutamente incompetente. É o que dispõe o artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil:Art. 113. ... 2o Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa:EMENTA:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. FALÊNCIA DA EMPREGADORA. JUÍZO FALIMENTAR. COMPETÊNCIA. (...).3. Os atos decisórios praticados pelo juízo absolutamente incompetente são nulos (Art. 113, 2º, CPC). A nulidade pode ser declarada no julgamento de conflito de competência (Art. 122, CPC).4. É nula a decisão do juízo que, embora absolutamente incompetente, determina a penhora de bem do executado, assim como são nulos todos os atos decorrentes da constrição judicial, inclusive eventual arrematação. 5. Se há diferença de alta monta entre a avaliação realizada no juízo incompetente e a realizada no juízo competente, não deve subsistir a arrematação realizada naquele primeiro juízo, especialmente quando o bem é alienado por valor que, considerada a avaliação do juízo competente, traduziria preço vil. (STJ, SEGUNDA SEÇÃO, CC 61274 SP 2006/0049992-0, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 27/02/2007, Data de Publicação: DJ 08.03.2007 p. 157, undefined) Não há que se falar em competência delegada da Justiça Estadual no presente caso, visto que o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5010/66 atribui tal competência aos executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas (grifo nosso).Tempestivos, portanto, os presentes Embargos.Ao contrário do que alega a Embargada, o depósito de fl. 13, ainda que garanta parcialmente os autos principais, é suficiente para autorizar a análise dos presentes Embargos. É este o entendimento:EMENTA:EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ.1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo.3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).4. Recurso especial não conhecido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 995706, Relatora: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 05/08/2008, Data de Publicação: DJE de 01/09/2008).Preclusa a apreciação da questão afeta à suspensão dos autos executivos. Tal inconformismo deveria ter sido demonstrado,

pela Embargada, nos autos principais e no momento oportuno. Quanto ao mérito, assiste razão em parte à Embargante. Embora a Embargante argumente que a petição inicial dos autos executivos foi distribuída somente em 13/03/2007 (fl. 03), a Execução Fiscal foi proposta perante a Comarca de Santo André - SP em 23/12/2001 (fl. 03, daqueles autos), e a citação da Embargada validamente realizada em 27/12/2001. Tem-se, assim, que o prazo prescricional foi interrompido, no caso, em 23/12/2001, conforme dispõe o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. É este o entendimento do STJ:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, nasistêmica do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a citação efetivada retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC.2. Recurso Especial não provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1.215.801 - PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, data da decisão 02/12/2010, publicada no DJE em 04.02.2011). Dessa forma, considerando-se que as Certidões de Dívida Ativa de fls. 15/17 referem-se aos débitos com vencimentos entre 03/1997 e 12/1999, claro está que os respectivos créditos não foram atacados pela prescrição. No entanto, as Certidões de Dívida Ativa que embasam o feito executivo não atendem ao disposto no artigo 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80, haja vista que não indicam o número do imóvel, no logradouro informado como referência, sobre o qual recaem os tributos cobrados pela Embargada. Assim é que, conforme argumentado pela Embargante, não é possível atribuir aleatoriamente o direito de propriedade de um deles à CAIXA por meio de simples identificação com o número zero, conforme pretendeu a Fazenda Municipal por meio da emissão das Certidões de Dívida Ativa (fl. 05). A incompleta referência do imóvel nas CDAs inviabilizou até mesmo a intimação da penhora, haja vista a Embargante não ter sido encontrada pelo Oficial de Justiça, que teve de solicitar à exequente cópia das quadras fiscais (fl. 21, da execução fiscal) e nomear um terceiro como depositário. Inclusive este Juízo, num esforço para tentar identificar o número do logradouro, acessou o sítio da Embargada na rede mundial de computadores (WWW.santoandre.sp.gov.br) onde, lançado o número que consta no campo identificação cadastral das CDAs (17136039), foi possível obter a certidão de valor venal que acompanha esta sentença. Embora essa certidão indique o número 191 da Rua Lauro Muller, não dissipa a dúvida quanto à sujeição passiva tributária, já que o cadastro consta em nome de Carlos Bondar. É dizer que pode ter ocorrido o fato previsto no artigo 130 do Código Tributário Nacional. DISPOSITIVO Isto posto, ACOLHO o pedido da Embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados nas Certidões de Dívida Ativa, julgando EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno, conseqüentemente, a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios à Embargante os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2o, CPC). Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0038507-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030077-36.2009.403.6182 (2009.61.82.030077-2)) EW. NOTTE CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos. EW. NOTTE CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos da ação de execução fiscal n.º 2009.61.82.030077-2. Regularmente intimada para promover a regularização da inicial, juntando aos autos comprovação de que a execução fiscal está garantida, a parte embargante ficou-se inerte (fl. 68 verso). É o Relatório. Decido. Não obstante regularmente intimada para emendar a inicial, conforme previsão do artigo 284 do Código de Processo Civil, a embargante deixou o prazo transcorrer in albis, não atendendo a determinação deste Juízo. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe, eis que permanece sem andamento por quase um ano à espera que a Embargante cumpra a determinação deste Juízo, o que não se pode admitir. Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: Ementa: Embargos à execução. Petição inicial. Indeferimento. Quando a petição inicial dos embargos não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do código de Processo Civil e a parte, nos termos do art. 284, parágrafo único, devidamente intimada para emendá-la, permanecer inerte, cabe o indeferimento liminar. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido. (STJ - 3ª TURMA, RESP 227511/MA, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 18/05/2000, publicado no D.J. de 01/08/2000, pg. 00268). DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96. Traslade-se cópia desta e da petição de fls. 69/113 para os autos da



execução fiscal, desamparando-se. Prossiga-se naquele feito. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012963-11.1987.403.6100 (87.0012963-1)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS(SP047750 - JOAO GUIZZO E SP064374 - MARCO ANTONIO OLIVA E SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)

Fls. 99/100: Dê-se vista à exequente da sentença proferida e, após, certifique-se o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. Int.

**0042905-74.2003.403.6182 (2003.61.82.042905-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ELEBRA COMUNICACAO DE DADOS LTDA X NORCAL PARTICIPACOES S/A X ELEBRA ELETRONICA E PARTICIPACOES LTDA X ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA X ALEXANDRE DE CARVALHO X RENATO BARRANCO RUIZ(SP129815A - JOAQUIM ERNESTO PALHARES E SP138047A - MARCIO MELLO CASADO E SP164619A - DARIANO JOSÉ SECCO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a decisão de fls. 255/256. Alega que a decisão é omissa com relação ao embargante, pois este também deveria ter sido excluído do pólo passivo da presente demanda. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, os embargos devem ser acolhidos, uma vez que a decisão de fls. 255/256 também se aplica ao embargante. Assim, com tais considerações, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Reconheço a ilegitimidade de RAFAEL VAGNER DE BONI para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal nos termos da decisão de fls. 255/256. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

**0045938-38.2004.403.6182 (2004.61.82.045938-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VESPER INDUSTRIA DE BORRACHAS E TERMOPLASTICOS LTDA(SP160711 - MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES)

Considerando a extinção dos Embargos à Execução Fiscal nº 0045168-11.2005.403.6182, bem como o disposto no artigo 520, V, do Código de Processo Civil, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0057136-04.2006.403.6182 (2006.61.82.057136-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTAK DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA(SP208927 - TALES MACIA DE FARIA) X BENEDITO DE MELLO X DIRCEU FERRARESI

Ante o comparecimento espontâneo da empresa executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada. Tendo em conta que já às fls. 35/39 constavam as retiradas de José Alberto Galvão Barretti, Arnaldo Enei Barretti e José Cassio Barretti do quadro societário, reconsidero a decisão de fl. 43, na parte que determinou suas inclusões no polo passivo deste processo, restando prejudicada a determinação de fls. 53/54. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, expeça-se carta precatória de penhora de bens da empresa, no endereço de fl. 57.

**0006724-35.2007.403.6182 (2007.61.82.006724-2)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Renumere-se o presente feito a partir de fl. 47. No mais, reporto-me ao despacho de fl. 70.

**0033656-60.2007.403.6182 (2007.61.82.033656-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZIRCONIA PARTICIPACOES LTDA(SP137866 - SERGIO ANTONIO ALAMBERT) X CARITAL BRASIL LTDA X PARMALT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS X LAEP INVESTMENTS LTD

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração no qual a embargante acima nomeada insurge-se contra a decisão de fl. 738. Alega que a decisão é omissa, pois não se pronunciou sobre o pedido feito na petição de fls. 704/707, referente à reconsideração da decisão de fls. 694/700 para fins de inclusão no pólo passivo da empresa LAEP INVESTMENTS LTD como controladora do grupo, nos termos do artigo 124, I e artigo 124, II c/c 133 do CTN. Alega, ainda, que as informações recebidas do Banco Central do Brasil, bem como das demais instituições

financeiras não são adequadas ao pedido fazendário e, conseqüentemente, à determinação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, os embargos devem ser acolhidos. Compulsando os autos, verifico que os novos documentos apresentados às fls. 723/727 pela exequente comprovam que a empresa LAEP INVESTMENTS LTD exerce papel de controladora de todo o grupo nos termos estabelecidos pelos artigos 124, I, II e 133 do CTN. Tanto isso é verdade que o diretor de relações com investidores da PARMALAT BRASIL S.A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA) é diretor da LAEP, fato este observado no endereço de correio eletrônico (RODRIGO.FERRAZ@LAEPBRASIL.COM.BR) a fl. 727. Portanto, a empresa controladora LAEP deve ser incluída no pólo passivo da presente execução fiscal. Verifico, ainda, que assiste razão à embargante com relação a alegação de que as informações prestadas pelo Banco Central do Brasil e pelas demais instituições financeiras não são adequadas ao pedido fazendário e não cumpriram o que foi determinado por este juízo (fls. 746/758, 760 e 763/768). Desse modo, defiro o pedido da Fazenda Nacional nos termos em que foi formulado. Para seu integral cumprimento, transcrevo-o a seguir: a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional solicita, com fulcro no artigo 3º da Lei Complementar nº 105/2011, a quebra do sigilo bancário das empresas CARITAL BRASIL LTDA, sob o CNPJ nº 44.764.595/0001-27 e ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 49.647.647/0001-07, oficiando-se ao Banco Central do Brasil para que: (i) preste as eventuais informações que detenha; (ii) identifique as instituições financeiras com as quais os devedores mantenham qualquer relação jurídica; (iii) repasse a determinação para que estas instituições financeiras informem os dados que também possuam. Todas as informações encaminhadas pelo Banco Central do Brasil como pelas demais instituições financeiras deverão ser enviadas ao Laboratório de Lavagem de Dinheiro do Ministério da Justiça, obedecendo os seguintes padrões descritos abaixo de modo a permitir que todo o conjunto de dados possa ser trabalhado. No que tange à visão cadastral do cliente, o arquivo eletrônico, contendo linhas de registro no formato txt e padrão ASCII, deverá concentrar todas as informações sobre o cadastro do cliente existentes nos bancos de dados, incluindo, porém não se limitando a: (i) identificação completa, endereços, telefones, ocupação/atividade econômica, renda/faturamento; (ii) datas de abertura de contas, de atualização cadastral e das informações de ocupação de renda; (iii) bens e patrimônio declarados; (iv) anotações e restrições cadastrais; (v) eventuais procuradores nomeados com data de validade do mandato; (vi) relacionamentos declarados ou identificados com outras pessoas físicas ou jurídicas. Em relação à visão da movimentação financeira do cliente, outro arquivo eletrônico, contendo linhas de registro no formato txt e padrão ASCII, deverá abranger todas as informações sobre a movimentação financeira do cliente, incluindo, mas não se limitando, a: (i) contas correntes; (ii) contas poupanças; (iii) transferências eletrônicas entre contas da mesma instituição e via TED/DOC; (iv) fundos de investimentos e quaisquer outras aplicações financeiras; (v) operações de câmbio comercial ou financeiro; (vi) cartões de crédito. Por fim um terceiro arquivo eletrônico, contendo linhas de registro no formato txt e padrão ASCII, abrangerá todas as operações ativas e passivas mantidas pela pessoa jurídica nos últimos cinco anos, constando o detalhamento pormenorizado da operação, o saldo atualizado e a última data de atualização de cada operação (contas ou outros produtos que tenham sofrido alteração de número ou de agência no período solicitado deverão ter informações encaminhadas que incluam todo o período, ainda que sob outro número de agência ou produto). Pede-se além do layout e dicionário de dados necessários à interpretação das linhas de registro acima mencionadas, a tabela com significado de todos os termos e as abreviaturas utilizados nos extratos de contas e documentos referentes aos demais produtos. Assim, com tais considerações, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO para que a empresa LAEP INVESTMENTS LTDA seja incluída no pólo passivo desta execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite-se. Oficie-se nos termos acima determinado. Int.

**0030077-36.2009.403.6182 (2009.61.82.030077-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EW. NOTTE CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)**

Fl. 32 - determino a constrição de ativos financeiros em nome de EW. NOTTE CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA., validamente citado à fl. 32. Os artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil dispõem que: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Art. 655-A Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente requisitará a autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na

hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0053245-67.2009.403.6182 (2009.61.82.053245-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SCAN IMAGE UNIDADE DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se ao desbloqueio dos valores constrictos através do sistema BACENJUD. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0041754-29.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CYBERIA SOLUCOES LIVRES CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA(SP012420 - MURILO DA SILVA FREIRE)**

Os autos já se encontram extintos, conforme sentença de fl. 95, da qual deverá a exequente ser intimada.Int.

**Expediente Nº 1472**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035735-70.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026930-31.2011.403.6182) CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA(SP293742 - LUIS GUSTAVO SENEDESE ZERBINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)**  
CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP, que a executa no feito n.º 0026930-31.2011.403.6182. A execução fiscal foi extinta, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a superveniência da impossibilidade jurídica do pedido, à vista do artigo 8º, da Lei nº 12.514/11. Com a extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas nestes autos. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios, por não ter se completado a relação processual. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0024436-48.2001.403.6182 (2001.61.82.024436-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUTO SERVICOS ROCAR LTDA(SP168022 - EDGARD SIMÕES E SP182456 - JOÃO PAULO SAAD)**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito,

regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0040861-19.2002.403.6182 (2002.61.82.040861-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0048809-12.2002.403.6182 (2002.61.82.048809-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSE GERALDO CAMPOS**

Vistos. Tendo em vista a notícia de remissão da dívida às fls. 39/40 nos termos do que dispõe o artigo 14 da Lei nº 11.941/09, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com base no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0057985-15.2002.403.6182 (2002.61.82.057985-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ELIZABETH QUEDAS**

Trata-se de execução de dívida movida pela CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo determinou o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente apresentou petição requerendo a extinção da ação em razão da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 27).É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável ao exequente, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pelo exequente, que somente a ele competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, embora tenha sido devidamente intimado (fl.26), os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso do exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia ao exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0063127-97.2002.403.6182 (2002.61.82.063127-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG E PERF MARAZUL LTDA X ELAINE VILAS BOAS CAPOVILA X OSVALDO VILAS BOAS CAPOVILA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 09.Oportunamente,

arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0057063-37.2003.403.6182 (2003.61.82.057063-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FERCI COMUNICACOES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X NICOLAU HAXKAR SUCEDIDO POR CRISTIANE HAXKAR X MARCOS ANTONIO MONTEIRO DE BARROS CONDE(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X GIUSEPPE BOAGLIO(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, visto que opostos de decisão proferida já em sede de embargos de declaração e por trazerem em seu bojo a discussão de questões novas, descaracterizando a sua qualidade de recurso, razões pelas quais não os conheço.Cumpra-se o despacho de fl. 175, expedindo-se mandado de penhora de bens do coexecutado GIUSEPPE BOAGLIO, no endereço informado a fl. 173.

**0061430-07.2003.403.6182 (2003.61.82.061430-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ROGAN CONTABILIDADE E AUDITORIA S/C LTDA(SP117751 - SERGIO RAMBALDI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0002728-34.2004.403.6182 (2004.61.82.002728-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X WESSEL CULINARIA E CARNES LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP207163 - LUCIANO MARCEL MANDAJI DE MEDEIROS E SP300087 - GIOVANNI VITOR FINAZZO)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 07.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0047098-98.2004.403.6182 (2004.61.82.047098-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BERTLOU CONFECÇOES LTDA.(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Vistos em sentença.Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 93) do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento n. 2007.03.00.089961-0 (fls. 81/89) que reconheceu a prescrição do crédito tributário cobrado nesta ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com base na fundamentação proferida no referido acórdão, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0002338-30.2005.403.6182 (2005.61.82.002338-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LAIS ROBERTO ELIAS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por remissão nos da manifestação de fls. 57/58.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil c.c. art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas à fl. 08.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0034088-50.2005.403.6182 (2005.61.82.034088-0)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 -

MARCELO DELCHIARO) X ANA MARIA FIGUEIRA CERQUEIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0019034-10.2006.403.6182 (2006.61.82.019034-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROADSTONE COM. IMPORT. E EXPORTACAO LTDA(SP081861 - RUI JORGE DO C.DE CARVALHO COSTA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constringão/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0025750-53.2006.403.6182 (2006.61.82.025750-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SONICLEAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXP LTDA(SP125716 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA)

Fl. 144: aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 142, da qual deverá ser intimada a exequente.Int.

**0055622-16.2006.403.6182 (2006.61.82.055622-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NUTRITIL ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS E CO X ANTONIO CARLOS RODRIGUES COSTA X TADAO FUZIVARA(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constringão/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0001313-11.2007.403.6182 (2007.61.82.001313-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CORREA E DE MATTIA ADVOCACIA SOCIEDADE CIVIL X FABIO MARIA DE MATTIA X LUIZ FABIANO CORREA

Vistos. Tendo em vista a notícia de remissão da dívida às fls. 52/53 nos termos do que dispõe o artigo 14 da Lei nº 11.941/09, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com base no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025248-80.2007.403.6182 (2007.61.82.025248-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALBERTO CUNHA FREITAS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0026216-13.2007.403.6182 (2007.61.82.026216-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Fls. 379/380: preliminarmente, officie-se à Caixa Econômica Federal, PAB Execuções Fiscais, solicitando a remessa, a este Juízo, das guias referentes aos depósitos judiciais de fls. 381 e 385, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 398/399: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0029698-66.2007.403.6182 (2007.61.82.029698-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NELSON LAMARCO JUNIOR

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0033051-17.2007.403.6182 (2007.61.82.033051-2)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REGINA MOREIRA ROCHA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 14 e 29. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0007573-70.2008.403.6182 (2008.61.82.007573-5)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0016518-12.2009.403.6182 (2009.61.82.016518-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASTLE ROCK PARTICIPACOES LTDA.(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO)

Fls. 91/92: aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 89, da qual deverá ser intimada a exequente. Int.

**0039156-05.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASCENDANT COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0039666-18.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AS PONTONI REPRESENTACOES LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0039866-25.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLAVIO PIRES ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0043754-02.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DAGOBERTO SALLES CONSULTORIA E COMERCIO LTDA-ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0044095-28.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DUDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0049199-98.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X GASTAO ARISTIDES FONTOURA BORGES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 08.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0016032-56.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS objetivando a cobrança da quantia de R\$ 7.149.050,97 (sete milhões, cento e quarenta e nove mil e cinqüenta reais e noventa e sete centavos) - base março de 2011.Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade arguindo que o débito cobrado nesta ação estava parcelado antes do ajuizamento da ação.À fl. 140 a exequente confirmou que o débito cobrado nesta ação encontra-se parcelado.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO A ação deve ser extinta, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. O documento de fl. 141 comprova que a executada aderiu ao TIMEMANIA Previdenciário em 15 de agosto de 2007.A presente ação foi ajuizada em 24 de março de 2011, ou seja, quanto o



débito já estava parcelado, explicitando a falta de interesse da executada na propositura da ação.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com base legal no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com base na fundamentação supra, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de processo Civil.Custas na forma da lei.Incabível o reexame necessário.P. R. I.

**0017642-59.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIANA CAIRES SPAKAUSKAS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 09.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0017678-04.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCO ANTONIO MARTINS SCOTT

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 08.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0020475-50.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIP FORMULARIOS CONTINUOS LTDA EPP(SP134999 - NELSON TARGINO DA SILVA)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LIP FORMULÁRIOS CONTÍNUOS LTDA EPP objetivando a cobrança da quantia de R\$ 77.821,90 (setenta e sete mil oitocentos e vinte e um reais e noventa centavos) - base abril de 2011.Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade arguindo que o débito cobrado nesta ação estava parcelado antes do ajuizamento da ação.Às fls. 55/56, a exequente confirmou que o débito cobrado nesta ação encontra-se parcelado.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOOA ação deve ser extinta, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. O documento de fl. 58 comprova que a executada efetuou o pagamento da primeira parcela em 23 de março de 2011, sendo o parcelamento deferido em 26 de abril de 2011.A presente ação foi ajuizada em 03 de maio de 2011, ou seja, quanto o débito já estava parcelado, explicitando a falta de interesse da executada na propositura da ação.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com base legal no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com base na fundamentação supra, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de processo Civil.Custas na forma da lei.Incabível o reexame necessário.P. R. I.

**0025919-64.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA HELENA MANTOANELLI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0026204-57.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALVARO BRAULIO COUTINHO DANTAS JUNIOR

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0026396-87.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUANA BAPTISTA DOMINGUES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 08.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0026930-31.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA(SP113583 - LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0028030-21.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ISOLA JUNIOR

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0029370-97.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ SOUZA ASSIS RIBEIRO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0030031-76.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO AKIRA MATSUBARA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0030753-13.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CRISTIAN PERROTTI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 08.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

### **Expediente Nº 1473**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001833-78.2001.403.6182 (2001.61.82.001833-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO PEREZ

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constringão/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0002088-36.2001.403.6182 (2001.61.82.002088-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X MARNI ALENCAR MARQUES

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constringão/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a respeito da presente decisão. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0004783-60.2001.403.6182 (2001.61.82.004783-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA GODOY

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões)

da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0064006-07.2002.403.6182 (2002.61.82.064006-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ADAO SIMAO ANTONIO**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0012666-53.2004.403.6182 (2004.61.82.012666-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDVALDO ALVES DA SILVA**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0022915-63.2004.403.6182 (2004.61.82.022915-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X BELMIRO CHIERENTIN**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0003228-66.2005.403.6182 (2005.61.82.003228-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X AUDREY VALDEMIR SABBAG SILVA**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões)

da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a respeito da presente decisão. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0004294-81.2005.403.6182 (2005.61.82.004294-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EDUARDO DOS SANTOS**  
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a respeito da presente decisão. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0015140-60.2005.403.6182 (2005.61.82.015140-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X JOELMA NEVES CAVALCANTI**  
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0015554-58.2005.403.6182 (2005.61.82.015554-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X SELMA REGINA CUENCAS DOTTI TONI**  
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0060675-12.2005.403.6182 (2005.61.82.060675-2) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X NEIVA**

## SERODIO DE ASSUMPCAO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

## **0017267-34.2006.403.6182 (2006.61.82.017267-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X J RUFINU S IMOVEIS S/C LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

## **0034623-42.2006.403.6182 (2006.61.82.034623-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X LUIZ BUENO**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

## **0047910-72.2006.403.6182 (2006.61.82.047910-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA FILHO**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

## **0052830-89.2006.403.6182 (2006.61.82.052830-7) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ROSANGELA ROSA MORAES**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0025197-69.2007.403.6182 (2007.61.82.025197-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARNALDO FELIX ANACLETO**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0051392-91.2007.403.6182 (2007.61.82.051392-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X LOURDES PEREIRA**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0014886-82.2008.403.6182 (2008.61.82.014886-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE LUIZ DE ALMEIDA SOUSA**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0015524-18.2008.403.6182 (2008.61.82.015524-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALETTEL TELECOMUNICACOES S/C LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0016018-77.2008.403.6182 (2008.61.82.016018-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CAROS DE SOUSA**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0016057-74.2008.403.6182 (2008.61.82.016057-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE EDUARDO BALSEIROS**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0016072-43.2008.403.6182 (2008.61.82.016072-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GEO TRADE COM/ IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICO**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0016392-93.2008.403.6182 (2008.61.82.016392-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)**



**X SAMOAR COMPRESSORES E MANUTENCAO LTDA - EPP**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0020498-98.2008.403.6182 (2008.61.82.020498-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CODAI CIA/ DESENV IMOBILIARIO**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0006355-70.2009.403.6182 (2009.61.82.006355-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIA MARGARIDA DOS SANTOS**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 23.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0021347-36.2009.403.6182 (2009.61.82.021347-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CARLOS CELETE**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0022496-67.2009.403.6182 (2009.61.82.022496-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMULOGIC AUTOMOCAO INDL/ LTDA (MASSA FALIDA)**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades

inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0023124-56.2009.403.6182 (2009.61.82.023124-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO DO NASCIMENTO FIGUEIREDO**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0027107-63.2009.403.6182 (2009.61.82.027107-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS DA SILVA**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0027403-85.2009.403.6182 (2009.61.82.027403-7) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X ARNALDO DI GREGORIO**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0051316-96.2009.403.6182 (2009.61.82.051316-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CARLA RODRIGUES**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades

inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0051501-37.2009.403.6182 (2009.61.82.051501-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X IVANI DOS REIS SOUZA**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0051813-13.2009.403.6182 (2009.61.82.051813-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ALESSANDRA TEIXEIRA KHAUNIS**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0051889-37.2009.403.6182 (2009.61.82.051889-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X SIMONE ALVES DA SILVA EPP**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0052855-97.2009.403.6182 (2009.61.82.052855-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X C Q SERVICOS MEDICOS S C LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que

dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0053063-81.2009.403.6182 (2009.61.82.053063-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZ CARLOS ALVES COUTINHO**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0053187-64.2009.403.6182 (2009.61.82.053187-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MAURO AUGUSTO AMARAL**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a respeito da presente decisão. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0053210-10.2009.403.6182 (2009.61.82.053210-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SERVIMEC SERVICO DE ASSITENCIA MEDICA SC LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0053446-59.2009.403.6182 (2009.61.82.053446-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO DE MEDICINA DIAGNOSTICA S/C LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0053650-06.2009.403.6182 (2009.61.82.053650-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SARA BAHIA CARREIRO LEITE**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0053996-54.2009.403.6182 (2009.61.82.053996-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARISE MIYASAKI**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0054035-51.2009.403.6182 (2009.61.82.054035-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PULSO TERAPIA INTENSIVA S/C LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0054178-40.2009.403.6182 (2009.61.82.054178-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA BUGANO**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a respeito da presente decisão. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0036141-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARMEN LUCIA DO REGO B MONTARROYOS**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0000340-17.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARIA ANTONIETA TURCI RULLI**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0026641-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EIJIMA & KONISHI LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0028270-10.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILLIAN BONETO PIRES**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões)

da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0042102-13.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALDIR DOMINGUES DE SOUZA**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0073064-19.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SAMED SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA GLOBAL S/C LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, o pedido é juridicamente impossível, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0073075-48.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CASA DE SAUDE D PEDRO II**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, o pedido é juridicamente impossível, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0073089-32.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO INDEPENDENCIA SOCIEDADE BENEFICIENTE E CULTURAL**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, o pedido é juridicamente impossível, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0073091-02.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA ESSO BRASILEIRA DE**

PETROLEO LTDA FIL 0053

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, o pedido é juridicamente impossível, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0073112-75.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BELMED CLINICA MEDICA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, o pedido é juridicamente impossível, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0073115-30.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FWMA SERVICOS MEDICOS LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, o pedido é juridicamente impossível, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0073137-88.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VIDFEMINA OBSTETRICIA CLINICA E CIRURGICA LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, o pedido é juridicamente impossível, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1950**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0033315-92.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019650-

53.2004.403.6182 (2004.61.82.019650-8)) JOAO FACHINELLI X RENATA ARAUJO

FACHINELLI(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COML/ E SERVICOS JVB LTDA(SP095409 - BENICE PAL DEAK)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.



## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006227-45.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022570-92.2007.403.6182 (2007.61.82.022570-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2410 - CAROLINA ARBEX BERSI SILVESTRE) X CONCOR PARTICIPACOES LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

...Diante da concordância das partes, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 06.Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como da conta de liquidação para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0040072-20.2002.403.6182 (2002.61.82.040072-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005726-43.2002.403.6182 (2002.61.82.005726-3)) HAVANA GIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para excluir a aplicação da taxa SELIC. Declaro subsistente a penhora e extingo este processo. Sem honorários, em face da sucumbência recíproca.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001558-85.2008.403.6182 (2008.61.82.001558-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053620-10.2005.403.6182 (2005.61.82.053620-8)) CLAUDIO ROBERTO POSSONI X LUIZ POSSONI(SP211450 - ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027061-11.2008.403.6182 (2008.61.82.027061-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074149-26.2000.403.6182 (2000.61.82.074149-9)) SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

...Posto isso, julgo procedente o pedido dos embargos de declaração para sanar a omissão acima apontada, entretanto, mantenho a improcedência dos embargos do devedor.

**0017048-79.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006906-26.2004.403.6182 (2004.61.82.006906-7)) STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso IV, e 462 do Código de Processo Civil.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030703-21.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013413-90.2010.403.6182) TAKANO EDITORA GRAFICA LTDA(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022367-91.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041039-84.2010.403.6182) WORKFASHION AVIAMENTOS E ACESSORIOS LTDA. EPP(SP246394 - VALDIR PALMIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargada, em razão da sucumbência mínima da embargante, a pagar os honorários advocatícios os quais fixo, amparado pelo artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor dado a causa na inicial da execução fiscal (R\$ 17.151,72), corrigido monetariamente.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033314-10.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008136-59.2011.403.6182) AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA(RJ122367 - HEQUEL PAMPURI OSORIO E RJ056596 - HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA E RJ066993 - GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

...Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036381-80.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007843-89.2011.403.6182) IBERICA CENTRO DIAGNOSTICO SS LTDA(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, e com fundamento no art. 285- A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036383-50.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039464-41.2010.403.6182) RIO DOCE TURISMO LTDA(MG105233 - ANTONIO JOSE LOPES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0050425-07.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016224-86.2011.403.6182) MARIA IVETE HOSAKA(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0051012-29.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000921-08.2006.403.6182 (2006.61.82.000921-3)) HIROSHI UEHARA(SP173576 - SÍLVIO FREDERICO PETERSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Os honorários foram fixados de maneira equitativa pelo juízo, levando em consideração o disposto no artigo 20, par. 4º do CPC. Se a parte discorda da condenação em honorários deve ingressar com o recurso cabível.Assim sendo, julgo os embargos improcedentes e mantenho a decisão embargada em sua totalidade.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015492-86.2003.403.6182 (2003.61.82.015492-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANTOS FIM REPRESENTACOES S/C LTDA(SP063036 - FRANCISCO TOSTO FILHO)

...Tendo em vista o pedido da exequente de fls. 23/24, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios da executada, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente, com amparo no art. 20, parágrafo 4º, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001452-89.2009.403.6182 (2009.61.82.001452-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMARO EMPREENDIMENTOS SC LTDA(SP134367 - CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK)

...Do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e, conseqüentemente, anular a sentença de fls. 238.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001847-47.2010.403.6182 (2010.61.82.001847-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MADEIREIRA CARTESCOS LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI)**

...Diante do exposto, declaro extinta a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a exeqüente ao pagamento em honorário, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035669-27.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DECISION CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP120430 - NELSON VELO FILHO)**

...Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário.Arcará a exeqüente com a verba honorária que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente, com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo CivilP.R.I.

**0041039-84.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WORKFASHION AVIAMENTOS E ACESSORIOS LTDA. EPP(SP246394 - VALDIR PALMIERI)**

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., 35/38, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0018242-80.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X ALLIANZ SAUDE S/A(SP101418 - CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA)**

...Diante do exposto, declaro extinta a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a exeqüente ao pagamento em honorário, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.  
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1801**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002948-56.2009.403.6182 (2009.61.82.002948-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048822-69.2006.403.6182 (2006.61.82.048822-0)) NOBELPLAST EMBALAGENS LIMITADA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Fls. 228/235: Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos trazidos pela embargada. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.Prazo: 05 (cinco) dias.

**0008903-97.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035498-70.2010.403.6182) ROHDE & SCHWARZ DO BRASIL LTDA.(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Vistos, em decisão.Recebidos os presentes embargos com a suspensão do feito principal (fls. 243/4), foi a embargada intimada para oferecimento de resposta, ocasião em que se limitou a requerer a prolação de sentença extintiva da espécie, com esteio no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 245/6). O fez, debaixo do argumento de que, em anterior ação mandamental, teria a embargante renunciado ao direito sobre o qual se fundava aquela demanda - cujo objeto coincidiria com o da execução a que estes embargos se vinculam. Formou-se, a partir daí, uma espécie embate paralelo a respeito desse específico tema - o que ocorrera por força do

atravessamento, pela embargante, de manifestação em sentido contrário à tese da embargada (fls. 296/316). A par disso tudo, é fato que, em termos de mérito, nenhuma palavra foi pronunciada, até aqui, pela embargada, circunstância que, não nego, poderia ser negligenciada uma vez já aberta oportunidade para impugnação, formal e material, da pretensão da embargante. É preciso assentar, no entanto, que, em seu núcleo, os presentes embargos trazem à tona temas sobre os quais não é possível fazer incidir presunção de verdade - inciso II do art. 320 do Código de Processo Civil. Afora isso, é possível concluir, pela forma como exteriorizada, que a manifestação de fls. 245/6 operara, in concreto, como uma espécie de sucedâneo de impugnação, firmando-se na premissa de que a embargante não objetaria a pretendida extinção do feito com base no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil - o que, relembre-se, ocorreu (fls. 296/316). Isso posto, para que se garanta a efetiva cognição, se for o caso, do mérito dos embargos, converto o julgamento da espécie em diligência, fazendo-o de modo a reabrir, em favor da embargada, oportunidade de impugnação, voltando conclusos, na sequência, para nova deliberação, a ser deduzida na conformidade do estado em que o processo se encontrar. Intime-se. Cumpra-se.

**0002036-54.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042091-52.2009.403.6182 (2009.61.82.042091-1)) COPROSUL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP259709 - GREGORIO ZI SOO KIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que com prove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. b) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e c) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens b, c, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2. Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessária a prestação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0002038-24.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033653-37.2009.403.6182 (2009.61.82.033653-5)) MYLTON BEZNOS(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); b) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item a, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2. Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0002045-16.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043971-79.2009.403.6182 (2009.61.82.043971-3)) QUAD GRAPHICS SAO PAULO IND/ GRAFICA S/A(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Antes de se apreciar tal pedido, necessário aguardar-se a efetivação da penhora nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Intime-se.

**0002064-22.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030917-75.2011.403.6182) CENTURY INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS LTDA(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA E SP226363 - MIRVANA ENELIM VACARO CAMPANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 36, primeira parte, do Código

de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que com prove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil; b) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); c) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); e d) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens b, c, d, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2. Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0002065-07.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030274-20.2011.403.6182) FREDERICO VICTOR MOREIRA BUSSINGER(SP302975 - CAMILA CRESPI CASTRO E SP107319 - JOSE AMERICO LOMBARDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

1) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item a, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2. Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0006203-17.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050730-88.2011.403.6182) JOSE VICENTE MACHADO(SP020763 - JOSE VICENTE MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

1) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); b) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); c) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e d) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens a, b, c, d, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2. Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0016000-17.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041835-41.2011.403.6182) ADVOCACIA FERNANDO BERALDO E DARBY BERALDO(SP261929 - MARCELO LUIZ GRACIOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessário ocorrer a efetivação da penhora nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0016006-24.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025201-38.2009.403.6182 (2009.61.82.025201-7)) BASEBALL ROUPAS E ACESSORIOS LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessária a prestação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0049456-75.2000.403.6182 (2000.61.82.049456-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RERIS OLIVEIRA CONFECOES E COMERCIO LTDA X RERIVALDA OLIVEIRA BORGES X MARIA CRISTINA LUPI DA VEIGA(SP123844 - EDER TOKIO ASATO) X PATRICIA OLIVEIRA BORGES DA SILVA

Compareça em secretaria a depositária indicada, Sra. Maria Cristina Lupi da Veiga, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de assinar o termo de penhora e assumir o encargo de fiel depositária do(s) veículo(s). Após, cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 277.

**0043971-79.2009.403.6182 (2009.61.82.043971-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUEBECOR WORLD SAO PAULO S.A.(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO)  
1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo dele constar QUAD/GRAPHICS SÃO PAULO INDÚSTRIA GRÁFICA S/A (fl. 77).2. Fls. 74/76. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) endereço de localização do(s) bem(ns); e) anuência do(a) proprietário(a); f) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; g) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). 3. Para garantia integral da execução, indique a executada, em reforço, outros bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 10 (dez) dias.4. No silêncio, retornem os autos conclusos, para apreciação do pedido da exequente (fls. 138/145).

**0037530-14.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMACAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP160320 - MARCIO DUBOIS)

I) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. II)Fls. \_\_\_\_\_: Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1802**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014758-09.2001.403.6182 (2001.61.82.014758-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PHARMA SERVICES COMERCIAL LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

256/267: Nos termos da manifestação da exequente, apresente a executada certidão de inteiro teor dos autos mencionado. Prazo de 20 (vinte) dias.Com ou sem a manifestação da executada, dê-se vista a exequente. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0021991-23.2002.403.6182 (2002.61.82.021991-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FREIRE LTDA X AGENILDO MENDES FREIRE(SP203957 - MARCIO SOARES MACHADO E SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)  
Fl. 230:1. Indefiro o levantamento dos valores bloqueados, uma vez que o peticionário não possui capacidade para requerer em nome do co-executado AGENILDO MENDES FREIRE. Ademais, mesmo que regularizada a representação, não restou comprovado que os valores bloqueados tem natureza alimentar.2. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos dos itens 2 e seguintes da decisão de fls. 223/223-verso. Para tanto, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do co-executado por meio de seu advogado devidamente constituído.Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito

decorrente do supra determinado.

**0026823-02.2002.403.6182 (2002.61.82.026823-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRAGOS COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA X RICHARD FLORES(SP111358 - JOSE MONTEIRO SOBRINHO) X CLODOMAR JARBAS SOARES X MARCELI GRACIO SOARES  
Fls. 71/97: I) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de Clodomar Jarbas Soares e Marceli Gracio Soares, indicados às fls. 96/97, e mantenho a inclusão do co-executado Richard Flores, tendo em vista os documentos trazidos (cf. fls. 76/94) que demonstram a gerência da sociedade exercida por seus representantes, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se.II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0029536-13.2003.403.6182 (2003.61.82.029536-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X BUFFET MANSO CIDADE JARDIM LTDA X DORALICE DA SILVA MAIA X LUCAS DA SILVA MAIA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE)  
Considerando o pedido do(a) executado(a) para a suspensão do processo sob alegação de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para apresentação de manifestação.  
Prazo 30 (trinta) dias

**0030993-80.2003.403.6182 (2003.61.82.030993-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EXPRESSO RING LTDA.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)  
Fls. 142/146:I- O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme notícia a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13. Instada a se manifestar sobre a citada revogação, a exequente alega que os nomes dos sócios constam na C.D.A., a qual goza de presunção relativa de liquidez e certeza. Pois bem. Maciça jurisprudência há no sentido de que a aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 encontrava-se vinculada, ao tempo de sua vigência, à previsão contida no art. 135 do Código Tributário Nacional, dispositivo que prescreve, segundo cediço, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Por outra: precedentes jurisprudenciais firmes, em especial constituídos no Superior Tribunal de Justiça, acabaram por proclamar o entendimento de que o art. 13 em questão só poderia ser aplicado em conjugação com o art. 135, circunstância que acaba por reduzir os casos de redirecionamento à suficiente formação de prova, a cargo do exequente, de que os terceiros cuja inclusão no pólo passivo se pretende agir nos termos do preceito codificado. Nesse sentido, leia-se, a propósito: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, DO CTN.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Previdência Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.2. Recurso especial não provido.(STJ- RESP 953993/PA- 2007/0116583-7 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 26.05.2008). Seria de se cogitar, com isso, se há, in casu, provas no sobredito sentido, o que, todavia, não se vê. De tal circunstância decorre a certeza, então, de que os co-executados não apresentam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. E nem se argumente sobre a manutenção dos efeitos da norma revogada (art. 13 da Lei nº 8.620/93), porque vigente à época da produção do título. É que conforme precedente do E. T.R.F. da 3ª Região, a referida novidade

legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN (Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003153-0/SP, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito, o que deverá ser providenciado pela Secretaria, desde que decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. II- Manifeste-se o exequente conclusivamente sobre os pedidos de fls. 263/267, 268/273 e 275/280, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0049889-74.2003.403.6182 (2003.61.82.049889-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ LAWRIE REID(SP023444 - JOSE ANTONIO MACEDO GONCALVES)  
Fls. 173-verso: Dê-se vista novamente ao exequente para manifestação conclusiva sobre os pedidos de fls. 144/147 e 152/170, pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, voltem os autos conclusos para decisão.

**0037978-31.2004.403.6182 (2004.61.82.037978-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SHARP S/A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS (MASSA FALIDA) X MATIAS MACHILINE(SP021721 - GLORIA NAKO SUZUKI E SP224137 - CASSIO RANZINI OLMOS E SP111110 - MAURO CARAMICO)  
Fls. 229/234 e 236/239:1. Cumpra-se a decisão proferida às fls. 63/65, encaminhando-se os autos ao Sedi para exclusão de Valdevino Pedro Vanazzi do pólo passivo da execução.2. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0051827-70.2004.403.6182 (2004.61.82.051827-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ORGANIZACAO CONTABIL LM SC LTDA(SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA)  
1. Fls. 171/174: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão dos sócios co-executados do pólo passivo da execução.2. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 156, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0061885-35.2004.403.6182 (2004.61.82.061885-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA METALURGICA FONTAMAC LTDA X ARMENIO DOS SANTOS FONTANETE(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X JOAO GALILEU LOBO X HUMBERTO ISHIY  
Fls. 473/478:Haja vista a informação que o débito em cobro na presente demanda não se encontra parcelado, dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão de fls. 434.Para tanto, promova-se a Secretaria:1. a conversão em renda (fls. 179), nos moldes da manifestação da exequente às fls. 269 e 428.2. a conversão em renda da União das custas judiciais (fl. 180).Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça o saldo remanescente apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Intime-se.

**0065300-26.2004.403.6182 (2004.61.82.065300-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MAX- TRAFOS SERVICOS E COMERCIO LTDA X IVALDO SOUZA ARGOUX RICARDO GUSTAV NEUDING X JOSE OSVALDO DA SILVA SALADA X JORGE HOMERO GONGALVES DA SILVA COELHO X MANUEL PINTO LEIT O X JOSE VALDIR AMIANTI X JEFFERSON CHAVES ISOLA X ROBERTO FERNANDES ZEBRAL X ALACIR ROCKERT(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER E Proc. ARMANDO MICELI FILHO E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)  
1. Fls. 426/428: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi para reinclusão dos co-executados no pólo passivo da execução. 2. Dê-se nova vista ao exequente para informar a situação atual do processo de falência da executada principal e indicar sucessor processual da massa falida. Prazo de 30 (trinta) dias. Em não havendo encerramento da falência ou na ausência de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

**0040804-93.2005.403.6182 (2005.61.82.040804-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO MALAGA X REYNALDO DONATO(SP194995 - EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR)  
Fls. 136/153: Cumpra o executado integralmente a decisão de fls. 134, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo n.º 2004.34.00.044058-5. Prazo de 5 (cinco) dias.

**0013052-15.2006.403.6182 (2006.61.82.013052-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL PAPELYNA E EMBALAGENS LIMITADA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)  
Fl. 197: .Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta



própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

**0017029-15.2006.403.6182 (2006.61.82.017029-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NOBELPLAST EMBALAGENS LIMITADA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP212537 - FABIO BETTAMIO VIVONE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE)  
Fls. 191/192: Defiro. Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0038322-41.2006.403.6182 (2006.61.82.038322-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA (MASSA FALIDA)(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Fls. 1116/1143 e 1148:I. O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis teria como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620/93. A par disso, foi decretada a da falência da empresa executada (cf. fls. 906/908). Intimado, o exequente não apresentou oposição a exclusão dos sócios co-executados do pólo passivo da execução. Pois bem. Decido. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito dispositivo, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. E nem se argumente a manutenção dos efeitos da norma revogada (art. 13 da Lei n.º 8.620/93), porque vigente à época da produção do título. É que conforme precedente do E. T.R.F. da 3ª Região, a referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN (Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.003153-0/SP, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). De outro lado, ressalto que a dissolução da pessoa jurídica em face de sua falência não se pode qualificar como irregular, a não ser que demonstrada eventual fraude falimentar. Em conclusão, ter-se-ia, ao final, que os co-executados não apresentariam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorizasse sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a remessa dos autos ao Sedi para exclusão de todos os sócios co-executados do pólo passivo do presente feito. Comunique-se ao E. TRF-3ª Região o teor da presente decisão (cf. fls. 858, 884 e 887). II. Dê-se nova vista ao exequente para informar a situação atual do processo de falência da executada principal e indicar sucessor processual da massa falida. Prazo de 30 (trinta) dias. Em não havendo indicação, no caso de encerramento da falência, os autos deverão retornar conclusos para sentença. Em não havendo encerramento da falência ou na ausência de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

**0041786-73.2006.403.6182 (2006.61.82.041786-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X L ART HOTEL LTDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO E SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)  
1. Fls. 227/240: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão de Andréa Regina de Souza Freiberg do pólo passivo da execução. 2. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 226, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0054219-12.2006.403.6182 (2006.61.82.054219-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA LUCINDA FREITAS CRUZ CAMARGO(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO)

Fls. 85/87:1. Haja vista a informação de que o débito em cobro não se encontra parcelado dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, promova-se a conversão dos depósitos de fls. 52 e 58 em renda definitiva em favor da exequente. 2. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, uma vez que a imposição do encargo de cuidar e bem usar a coisa constrita é de impossível realização - ao menos num primeiro momento -, circunstância que não afasta, de todo modo, o dever judicial de fazer com que a medida decretada seja pragmaticamente útil. Havendo bloqueio de bem, para formalização e aperfeiçoamento da constrição realizada pelo aludido sistema, DETERMINO a lavratura de termo de penhora em secretaria, bem como a expedição de mandado de constatação, avaliação e intimação. Acaso frustrada a implementação da medida, aplique-se ao caso o disposto no artigo 40 da LEF, intimando-se o exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do

aludido artigo. Na ausência de manifestação do exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0039353-57.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPACO MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP114877 - ANTONIO APARECIDO BIANCHI)

1. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.6.08.053010-94. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.6.08.053010-94, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.10.015779-01, 80.6.10.029929-60, 80.6.10.029930-02 e 80.7.10.007321-01. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. 2. Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0040250-51.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAMPAIO CIRURGIA PLASTICA LTDA(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA)

Fls. 59/73: 1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino: 5. Recolha-se o mandado nº 8212.2012.01478, expedido a fls. 58, independentemente de cumprimento. 6. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 7. Dê-se conhecimento à executada.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7295**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017245-66.1989.403.6183 (89.0017245-0)** - TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA KOSICOV(SP055685 - MIRIAM SILBERTAL MASINI E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 158 a 162 vº. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono ou responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS. 5. Após, decorridos in albis os prazos para as manifestações de

ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0093089-17.1992.403.6183 (92.0093089-1)** - GILBERTO RODRIGUES GANDARA X ADIEME PENNACCHI(SP035256 - LUIZ PETINELLI E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP039745 - CARLOS SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Oficie-se AADJ (Agência de Atendimento as Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência a ordem judicial. Int.

**0001824-47.1996.403.6100 (96.0001824-3)** - RAUL NASHIMOTO(Proc. IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 206: defiro ao INSS o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Int.

**0019780-76.1996.403.6100 (96.0019780-6)** - BERNARDO RIBEIRO SARAIVA(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 154 a 170. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0011440-20.1998.403.6183 (98.0011440-8)** - DELFINA ALVES DA CONCEICAO X ROSA PRADO JERONYMO X SYLVIO DARDIS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Retornem os presentes autos a Contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do julgado, bem como para que preste informações acerca das alegações do INSS as fls. 265 a 269, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003517-35.2001.403.6183 (2001.61.83.003517-0)** - ROSELI REGINA DOS SANTOS(SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista as regularizações retro, expeça-se novo ofício requisitório. 2. Intime-se o INSS nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004130-55.2001.403.6183 (2001.61.83.004130-2)** - LUZINETE MARIA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se o INSS. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003846-13.2002.403.6183 (2002.61.83.003846-0)** - WILSON DE SOUZA MORAES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ao SEDI para a inclusão no pólo ativo Camargo, Falco Advogados Associados - CNPJ 07.930.877/0001-20, conforme fls. 276. 2. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 263 a 270. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação o arquivo. Int.

**0003621-56.2003.403.6183 (2003.61.83.003621-2) - ANTONIO FINAMOR X MARIA DE LOURDES FINAMOR(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

1. Torno sem efeito o item 03 do despacho de fls. 222. 2. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação de fls. 222, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 231, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0003822-48.2003.403.6183 (2003.61.83.003822-1) - VALDECIR BISPO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 429 a 436. 2. Aguarde-se sobrestado, no arquivo, o agravo de instrumento noticiado as fls. 339/340. Int.

**0006587-89.2003.403.6183 (2003.61.83.006587-0) - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)**

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 256/257. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorridos in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008334-74.2003.403.6183 (2003.61.83.008334-2) - SABURO BABA(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)**

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 317 a 329. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002476-28.2004.403.6183 (2004.61.83.002476-7) - MANOEL SERAFIM IRMAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

**0004072-13.2005.403.6183 (2005.61.83.004072-8) - GUANAIR GABRIEL DE MOISES(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 128 a 147. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001278-82.2006.403.6183 (2006.61.83.001278-6) - YARA FRANCESCHINI(SP172088 - EDSON DA SILVA E SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior se houver, para fins de instrução do

mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005160-52.2006.403.6183 (2006.61.83.005160-3) - LAURA TUCCI PALUMBO X LANA TUCCI PALUMBO(SP187862 - MARIA CECILIA TUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se o INSS. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001874-32.2007.403.6183 (2007.61.83.001874-4) - FRANCISCO JANOCA DA SILVA(SP109719 - PAULO CESAR CAVALARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 202 a 222. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorridos in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000790-59.2008.403.6183 (2008.61.83.000790-8) - MARIA DIVA ALMEIDA DO NASCIMENTO(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 180 a 186. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001245-24.2008.403.6183 (2008.61.83.001245-0) - JOEL FRANCISCO DE MELO(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 134 a 136. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006759-55.2008.403.6183 (2008.61.83.006759-0) - RESSURREICAO FATIMA RODRIGUES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**0008402-48.2008.403.6183 (2008.61.83.008402-2) - MARIA JOSE SOARES DA SILVA(SP132037 - CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0003702-92.2009.403.6183 (2009.61.83.003702-4) - PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES E SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0012377-44.2009.403.6183 (2009.61.83.012377-9) - MOYSES SARTORIO FILHO - ESPOLIO X IRMA RODRIGUES SARTORIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora se requer a desaposentação do segurado instituidor para fins de reflexos na renda mensal inicial da pensão por morte recebida, bem como regularize o pólo ativo da presente ação para que nele conste(m) o(s) titular(e)s da pensão por morte deixada pelo de cujus nos termos da lei previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0008297-03.2010.403.6183 - ELISABETH LOPES RAMOS DOS SANTOS(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Homologo por decisão, os cálculos de fls. 170 a 176. 2. Decorridos in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0014718-09.2010.403.6183 - APPARECIDA PASCHOALINA DE LIMA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados. Int.

**0003408-69.2011.403.6183 - DANIEL DIAS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0004180-32.2011.403.6183 - ELSO APARECIDO RAMALHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados. Int.

**0004946-85.2011.403.6183 - WALDEMAR AGOSTI(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0005452-61.2011.403.6183 - HILDA DE FATIMA SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que proceda aos cálculos para verificação de eventual incorreção no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme exposto na inicial. Int.

**0008156-47.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA PINHEIRO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0003010-88.2012.403.6183 - WILSON BRITO DE PAULA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada. 2. Cumpra-se o tópico final da referida decisão. Int.

**0003249-92.2012.403.6183** - VARLEI DE ASSIS DIMAS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada. 2. Cumpra-se o tópico final da referida decisão. Int.

**0003294-96.2012.403.6183** - CLARDSON PEIXOTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada. 2. Cumpra-se o tópico final da referida decisão. Int.

**0003295-81.2012.403.6183** - JOSE NEVES DA SILVA SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada. 2. Cumpra-se o tópico final da referida decisão. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010980-13.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008310-36.2009.403.6183 (2009.61.83.008310-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON DIAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA)

Retornem os presentes autos a Contadoria. Int.

**0013983-39.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004452-31.2008.403.6183 (2008.61.83.004452-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIVIANE RIBEIRO DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

**0001991-47.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007828-20.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGAS MARIA DA CONCEICAO(SP065596 - PAULO ROBERTO DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos a Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001993-17.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008534-42.2007.403.6183 (2007.61.83.008534-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS GERILSON DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Remetam-se os presentes autos a Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002010-53.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-13.2004.403.6183 (2004.61.83.000246-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CLARICE DE CARVALHO PETROLI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Remetam-se os presentes autos a Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002253-94.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005932-20.2003.403.6183 (2003.61.83.005932-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ROSA GARCIA OLIVIERI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW)

Remetam-se os presentes autos a Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002257-34.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003152-15.2000.403.6183 (2000.61.83.003152-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X IVAN DRAGAN(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Remetam-se os presentes autos a Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002263-41.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013570-26.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X CARLOS MARCAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Remetam-se os presentes autos a Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002373-40.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-02.2004.403.6183 (2004.61.83.001165-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X FRANCISCO JOSE GERALDO DIAS FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

Remetam-se os presentes autos a Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002689-53.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007831-72.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFINA CANDIDO DE LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

Remetam-se os presentes autos a Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002693-90.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025492-18.1994.403.6100 (94.0025492-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIZA MATARAZZO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Remetam-se os presentes autos a Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.



**0002696-45.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007329-17.2003.403.6183 (2003.61.83.007329-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIS OMAR RIQUELME CUEVAS(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES E SP184225 - SOLANGE MOREIRA DE CARVALHO)

Remetam-se os presentes autos a Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002984-90.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006483-19.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO SILVERIO MORENO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

Remetam-se os presentes autos a Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002985-75.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013978-17.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILENE PRAZERES MARINHO ROLLAND(SP098304 - NICANOR JOSE CLAUDIO)

Remetam-se os presentes autos a Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003369-38.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004392-97.2004.403.6183 (2004.61.83.004392-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ORLANDO EIJI MIZUTANI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.
2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003370-23.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004646-65.2007.403.6183 (2007.61.83.004646-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO ZAMBONINI(SP177345 - PAULO SERGIO FACHIN)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.
2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

## **Expediente Nº 7296**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001629-21.2007.403.6183 (2007.61.83.001629-2)** - GILBERTO FERREIRA LEITE(SP201813 - KLEBER RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), pelo que condeno o INSS ao pagamento do acréscimo de 25% sobre o valor do benefício de aposentadoria por invalidez percebido pelo autor, NB 114.246.809-4, desde a sua concessão, em 01/05/2003. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba, descontados valores eventualmente pagos administrativamente. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0004146-96.2007.403.6183 (2007.61.83.004146-8) - BRUNO SANTOS SOUZA (REPRESENTADO POR CLAUDIANA DOS SANTOS X BEATRIZ SANTOS DE SOUZA(SP235734 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI E SP287091 - JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto julgo procedente em parte o pedido, para condenar o INSS no pagamento dos valores devidos aos autores entre a data do óbito do Sr. Emerson Candido de Souza (14/05/1998 - fls. 27) e a véspera do início do pagamento (31/01/2005 - fls. 15). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004775-36.2008.403.6183 (2008.61.83.004775-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008254-08.2006.403.6183 (2006.61.83.008254-5)) DEMOCIR ROCHA DIAS(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), pelo que condeno o INSS ao pagamento do acréscimo de 25% sobre o valor do benefício de aposentadoria por invalidez percebido pelo autor, NB 114.246.809-4, desde a sua concessão, em 01/05/2003. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba, descontados valores eventualmente pagos administrativamente. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0007137-11.2008.403.6183 (2008.61.83.007137-4) - EDIVALDO CAIRES PIRES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0012855-86.2008.403.6183 (2008.61.83.012855-4) - IVANILDA DOS SANTOS(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013292-30.2008.403.6183 (2008.61.83.013292-2) - SUELIANE MARIA TENORIO DA SILVA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0047379-46.2008.403.6301 - KIYOMI YAMAGUTTI(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP149789E - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute o período de 07/02/1975 a 16/04/1987, bem como os recolhimentos efetuados como contribuinte individual nas competências de 01/02/1992 a 31/10/1993, e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição concedido à Autora. Condeno também o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005321-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005321-2) - CARLOS ANDRE DE CARVALHO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.P. R. I.

**0005853-31.2009.403.6183 (2009.61.83.005853-2) - GRACA PINTO DE OLIVEIRA(SP143865 - PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presente a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 13/02/1978 a 18/10/2001 - laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo SA - Telesp, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria da parte autor a partir da data de início do benefício (18/10/2001 - fls. 186), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, e com a inclusão dos valores recebidos a título de adicional de periculosidade no cálculo do salário-de-contribuição, observada a prescrição quinquenal.(...)SÚMULAPROCESSO: 2009.61.83.005853-2AUTOR: GRAÇA PINTO DE OLIVEIRANB: 114.077.072-9SEGURADO: O MESMOESPÉCIE DO NB: 42RMA: A CALCULARDIB: 18/10/2001RMI: A CALCULARPERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: como especial o período de 13/02/1978 a 18/10/2001 - laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo SA - Telesp, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria da parte autor a partir da data de início do benefício (18/10/2001 - fls. 186), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, e com a inclusão dos valores recebidos a título de adicional de periculosidade no cálculo do salário-de-contribuição, observada a prescrição quinquenal. Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento.P.R.I.

**0006329-69.2009.403.6183 (2009.61.83.006329-1) - JOSE ANSELMO GUERRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0007793-31.2009.403.6183 (2009.61.83.007793-9) - SEVERINO BRAZ DE LUCENA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0009700-41.2009.403.6183 (2009.61.83.009700-8) - JOSE DONISETE JOVINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010249-51.2009.403.6183 (2009.61.83.010249-1) - MARIA GILDETE DA SILVA(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sendo assim, com o intuito de sanar a omissão constatada, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, declarando assim a sentença, para que passe a constar o que segue:...Desta forma, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. O marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da perícia judicial, ou seja, em 15/10/2010. Entretanto, deverão ser compensados, a partir desta data, os valores percebidos pela autora a título do benefício de auxílio-acidente que recebe (fl. 86), diante da inacumulabilidade do referido benefício com qualquer modalidade de aposentadoria, nos termos do artigo 86, 2º da lei 8.213/91.(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder a Autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 15/10/2010, compensados, a partir de então, os valores por ela recebidos a título do benefício de auxílio-acidente NB 087.949.761-0, uma vez que inacumuláveis. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. No mais, fica mantida a sentença de fls. 159/160.P. R. I.

**0015634-77.2009.403.6183 (2009.61.83.015634-7) - NELSON SEVERINO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria especial NB 047.986.151-0, desde a data da propositura da ação (25/11/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no

recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos art. 406 do CC e art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017184-10.2009.403.6183 (2009.61.83.017184-1) - LUIZ DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001897-70.2010.403.6183 (2010.61.83.001897-4) - JESIEL MANOEL BANDEIRA DE MELO JUNIOR - MENOR IMPUBERE X GERALDA MIRLANDA DE MORAIS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

**0005286-63.2010.403.6183 - MARIA DO ROSARIO LEITE CINTRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 088.335.680-5), desde a data da propositura da ação (05/05/2010), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010796-57.2010.403.6183 - IRAIR LEITE DE MORAES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

**0011037-31.2010.403.6183 - ISABEL ALVES PEREIRA X LARISSA PEREIRA THOMASI(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS E SP295625 - BRUNO NORBERTO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

**0011071-06.2010.403.6183 - MANOEL LUIZ FERREIRA RIBEIRO(SP297839 - MICHELE SILVA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012202-16.2010.403.6183** - RAMIR SALES BEZERRA(SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013863-30.2010.403.6183** - VANIA BUENO DA CRUZ(SP228200 - SÉRGIO CARDOSO MANCUSO FILHO E SP232293 - SILVIA REGINA SHIGUEDOMI YAMADA E SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0014813-39.2010.403.6183** - MARIA DO SOCORRO SILVA LOURENCO(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

**0015528-81.2010.403.6183** - ANTONIO OLAIR GIATTI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 085.939.642-8), desde a data da propositura da ação (14/12/2010), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º. 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000247-51.2011.403.6183** - NEVES CAPARROZ VILLA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute o período de 07/02/1975 a 16/04/1987, bem como os recolhimentos efetuados como contribuinte individual nas competências de 01/02/1992 a 31/10/1993, e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição concedido à Autora. Condeno também o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003163-58.2011.403.6183** - MATHEUS WILLIAN OLIVEIRA DE SOUZA ORTIZ X FERNANDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do

Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

**0005630-10.2011.403.6183** - ROSINA DIAS DA SILVEIRA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007398-68.2011.403.6183** - ROSANGELA SANCHES VELLEJO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008530-63.2011.403.6183** - MARIA DAS GRACAS ALEXANDRE YABICU(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003169-31.2012.403.6183** - EUNICE MOREIRA DA ROCHA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**Expediente Nº 7297**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0763406-98.1986.403.6183 (00.0763406-4)** - HENRIQUE MATTEUCI X LENORA MATTEUCCI X LIBER MATTEUCCI(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO )

Tendo em vista a incorreção dos cálculos constatada na expedição dos ofícios requisitórios de fls. 189 a 191, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno ao Erário dos valores neles creditados para posterior correção dos valores devidos e expedição de novos requisitórios. Int.

**0008422-06.1989.403.6183 (89.0008422-4)** - ANGELA MENICONI GIMENES X ANTONIO RIBEIRO X BENEDICTA DE CAMPOS PADILHA X BENEDITO PIRES DA SILVA X BERNARDO MUNHOZ MORENO X CELSO QUEROBIM ALVES X CELSO SOARES RIBEIRO X EDDO SIMIONATO X ERZA DEL SANTORO X FLAVIO LEITE FERNANDES X GERMANO JOSE IANECZEK X IRINEU DE PONTES RIBEIRO X JOAO CLAUDIO DA SILVA X JOAO DIAS PLASA X JOSE GOMES X JOSE JACKSON ARAUJO DE ALMEIDA X JULIANO ORTEGA FERNANDES X JULIETA CHELEGAO RODRIGUES X JULIO RODRIGUES PADILHA X JURACI SOLANO TAGLIAFERRO X LUCY APPARECIDA ALMEIDA TAVOLARO X MARIA MENICONI SOARES X MENA AYUB SOARES X ORVILIO RODRIGUES DOS SANTOS X REDIMIR ANTUNES X SEBASTIAO RIBEIRO VIANNA X VICENTINA SINGER DE MORAES X VITAL CANDIDO ZANDONADE X WALTER APARECIDO ZAMBONI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fls. 574 a 577: mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada, já que a autenticação dos

documentos pode ser declarada pelo próprio patrono, nos termos do estatuto da OAB. 2. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0017726-29.1989.403.6183 (89.0017726-5)** - CARLOS LUCCHESI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fls. 340 a 347: nada a deferir visto não ser este Juízo a autoridade administrativa competente para a apreciação do pedido. 2. Fls. 349 a 358: manifeste-se o INSS. Int.

**0037528-71.1993.403.6183 (93.0037528-8)** - DIVA NOVELI VERONESI X ILDA RACHILDE PASSELE X JOSE SARAIVA DE ARRUDA X LUCIA DE SANTIS VIOLANTE X LOURDES MIGLIORANCA X SEBASTIAO SEVERINO DO NASCIMENTO X YOLANDA PAIVA FRANCISCO X WADY ALEXANDRE ASSADY BUERIDY(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho de fls. 291. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0024915-43.1998.403.6183 (98.0024915-0)** - VITALINA ROMERO ROMERA X ANGELA MARIA ROMERA X VITALINA ROMERO ROMERA(SP091850 - VERA LUCIA ROMERO ROMERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 425 a 433: nada a deferir tendo em vista o acolhimento, por este Juízo dos cálculos da parte autora, conforme decisão de fls. 377. 2. Fls. 420 a 424: defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pelo INSS. 3. Após, nada sendo pleiteado, ao arquivo, sobrestado. Int.

**0082336-43.1999.403.0399 (1999.03.99.082336-7)** - SAULO PEREIRA DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida. Int.

**0002040-74.2001.403.6183 (2001.61.83.002040-2)** - BARTOLOMEU MOIO JUNIOR X JOAO MARTINS DE MELO JUNIOR(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**0003163-10.2001.403.6183 (2001.61.83.003163-1)** - DEISE GONCALVES PAOLANI(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0004921-24.2001.403.6183 (2001.61.83.004921-0)** - JOAO DECA PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003933-66.2002.403.6183 (2002.61.83.003933-6)** - JOSE DO PATROCINIO X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO MARTINS LINS X JOSE CAMILO DE MELO X MARIO SOARES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 526: manifeste-se a parte autora. Int.

**0002779-76.2003.403.6183 (2003.61.83.002779-0)** - DINALVA DO CARMO OLIVEIRA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP051814 - EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA

SILVEIRA)

1. Fls. 213: nada a deferir, tendo em vista que o depósito foi efetuado no Banco do Brasil, conforme fls. 206. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**0002831-72.2003.403.6183 (2003.61.83.002831-8)** - MARIA DE LOURDES GIACOMELLO DA CUNHA CANTO X MARIA DO CARMO GIACOMELLO SIQUEIRA X ANTONIO PEDRO CUSTODIO X ELISA MARCONATO X GERALDO DO MENINO JESUS BARRETO X VALDIR TEIXEIRA DE BARROS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, conclusos. Int.

**0013055-69.2003.403.6183 (2003.61.83.013055-1)** - LUIZ CARLOS DA SILVA MIRANDA X LUIZ MARCHESI FILHO X LUIZ OCTAVIO DE ALMEIDA MENDONCA X LUIZ OAVIO PASSOS CAVALCANTE X LUIZ SERGIO ROSA WITZEL X LUIZA MICHIKO DE OLIVEIRA X LUIZA TOMOKO KUTEKEN SHIOTA X LUZMAR FERREIRA DE FARIA X MAGALI MARQUES SOUZA AMUI X MAMORU MAEDA(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0000806-52.2004.403.6183 (2004.61.83.000806-3)** - ATILIO FABRI FILHO(SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Apresente a parte autora os cálculos da RMI que entende correta, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004592-70.2005.403.6183 (2005.61.83.004592-1)** - JOSE TETSUO WATAKE(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 113: Indefiro. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 109. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0006564-41.2006.403.6183 (2006.61.83.006564-0)** - MILTON FELIPELI(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 285: defiro por 15 (quinze) dias o prazo requerido pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

**0009620-14.2008.403.6183 (2008.61.83.009620-6)** - PAULO DA SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição da certidão de objeto e pé. 2. Fls. 45: defiro por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora. 3. Após, conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009992-60.2008.403.6183 (2008.61.83.009992-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040732-31.1990.403.6183 (90.0040732-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X APARECIDO EDUARDO FINESSI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

À Contadoria para verificação do erro material alegado às fls. 145. Int.

**0002008-83.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015530-95.2003.403.6183 (2003.61.83.015530-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MIGUEL ROSSI(SP191236 - SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor de débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.



**0002261-71.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005358-75.1995.403.6183 (95.0005358-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X EULALIA MARIA DE JESUS(Proc. ELECIR MARTINS RIBEIRO)  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002986-60.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013183-11.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORIVALDO PEREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP225871 - SALINA LEITE)  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor de débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0005503-43.2009.403.6183 (2009.61.83.005503-8)** - APARECIDA PIRES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 99 a 103: manifeste-se o INSS. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010676-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010676-5)** - PEDRO FERNANDES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 105/106: manifeste-se o INSS. Int.

#### **Expediente Nº 7298**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020240-72.2010.403.6100** - MARCELI ZANIRATO GOMES(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Ausente, assim, o fumus boni iuris, indefiro o pedido liminar. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Advocacia Geral da União (AGU), nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

**0008075-98.2011.403.6183** - ISLENE BISPO DOS SANTOS(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Trata-se de Mandado de Segurança Impetrado por Islene Bispo dos Santos contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo. Às fls. 31/33 foi proferida decisão concedendo a liminar pretendida, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É o Relatório. Decido. Diante da petição do autor de fl. 38, cuja informação se coaduna com o teor do ofício de fls. 42 e ss., de que o pagamento do benefício não chegou a ser suspenso, e sim tão somente o número do benefício foi alterado, reputo o impetrante carecedor da ação por falta do interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem Custas. Sem honorários advocatícios, conforme art. 25 da lei 12.016/09 e Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0003609-27.2012.403.6183** - JOSE ANTONIO CAFE RIBEIRO(SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE

Assim, inexistentes os requisitos autorizadores da sua concessão, indefiro o pedido liminar. Oficie-se à Autoridade Impetrada para que sejam prestadas as devidas informações. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

**0003780-81.2012.403.6183** - ANA ISAURA MARCONDES PEREIRA(SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X GERENTE DO SETOR DE ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS AGENCIA DO INSS SP A Impetrante pretende, com a presente ação, ver cumprida a ordem contida na antecipação de tutela deferida nos autos de n.º 0033991-35.2011.403.9999, em decisão proferida pela Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o processo originário tramitado pela 2ª Vara da Comarca de Santa Bárbara d'Oeste, sob o número 09.0000217-6. Tal pretensão aqui deduzida deve ser buscada naqueles autos que tramitaram pela Justiça Estadual, já que o tema lhe é pertinente. Assim, o autor é carecedor da ação por a falta de interesse de agir, uma vez que não há necessidade ou utilidade da tutela postulada nestes autos. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso VI e 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

### **Expediente Nº 6322**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004161-02.2006.403.6183 (2006.61.83.004161-0)** - LUIZ ANTONIO CAMARGO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LUIZ ANTONIO CAMARGO, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 06/05/74 a 31/10/75, 13/01/76 a 02/05/78, 11/12/78 a 28/03/79, 02/07/79 a 30/11/81, 16/04/84 a 29/03/85, 02/05/85 a 23/02/87, 09/03/87 a 06/05/87 e de 09/10/90 a 28/04/95 determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

**0004854-83.2006.403.6183 (2006.61.83.004854-9)** - VALDEMAR DEVALCIR COLADO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por VALDEMAR DEVALCIR COLADO, somente para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 20/04/79 a 20/07/95 e de 05/08/92 a 16/06/98, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

**0006664-93.2006.403.6183 (2006.61.83.006664-3)** - JOAO DA SILVA PAIVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOÃO DA SILVA PAIVA, para reconhecer o(s) período(s) rural de 01/01/69 a 31/12/76 e os especial(is) de 22/06/77 a 03/08/89 e de 04/08/89 a 05/03/97, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

**0007195-82.2006.403.6183 (2006.61.83.007195-0)** - JOSE LUIZ FRANCOZO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSE LUIZ FRANÇOZO, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 01/10/81 a 01/08/94, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

**0002744-77.2007.403.6183 (2007.61.83.002744-7) - MOISES DE PAULA BRANDAO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Dessa forma, acolho os embargos de declaração opostos pelo autor, para que onde se lê: (...)Pois bem, considerando a prova colacionada aos autos, bem como o parecer da Contadoria Judicial, tenho que a revisão do benefício é medida que se impõe ao caso.(...)Passe-se a ler:(...)Pois bem, considerando a prova colacionada aos autos, bem como o parecer da Contadoria Judicial, tenho que a revisão do benefício é medida que se impõe ao caso.Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor à revisão pleiteada, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício do autor, a contar da data da intimação desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 45 dias. (...)No mais, permanecem inalterados os termos da sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005155-93.2007.403.6183 (2007.61.83.005155-3) - GERALDO LUIZ DA CRUZ(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Dessa forma, acolho os embargos de declaração opostos pelo autor, para que onde se lê: (...)Pois bem, considerando a prova colacionada aos autos, bem como o parecer da Contadoria Judicial, tenho que a revisão do benefício é medida que se impõe ao caso.(...)Passe-se a ler:(...)Pois bem, considerando a prova colacionada aos autos, bem como o parecer da Contadoria Judicial, tenho que a revisão do benefício é medida que se impõe ao caso.Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor à revisão pleiteada, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício do autor, a contar da data da intimação desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 45 dias. (...)No mais, permanecem inalterados os termos da sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003365-40.2008.403.6183 (2008.61.83.003365-8) - ANTONIO MARIANO(SP122334 - MARIA JOSE GONCALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO MARIANO, para averbar o período de atividade rural de 01/01/1970 a 31/12/1970, bem como para reconhecer os períodos especiais de 29/10/1979 a 10/01/1980, de 28/08/1984 a 28/02/1985, de 01/10/1985 a 13/04/1987 e de 01/06/1995 a 01/09/1997, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

**0012437-51.2008.403.6183 (2008.61.83.012437-8) - EGIDIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por EGIDIO LUIZ DE OLIVEIRA, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 02/01/90 a 16/02/00, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

**0001513-44.2009.403.6183 (2009.61.83.001513-2) - ELIANA MELAO OLIVEIRA X RENATO MELAO OLIVEIRA(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na petição inicial pelos autores, condenando o INSS a efetuar o pagamento das parcelas relativas ao benefício de pensão por morte NB 21/139.463.962-4, para o coautor Renato Melão de Oliveira, no período de 06/10/2004 a 22/03/2006 e para a coautora Eliana Melão de Oliveira, no período de 04/01/2005 a 22/03/2006, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0001956-92.2009.403.6183 (2009.61.83.001956-3) - JOAQUIM DE SOUZA MAJOR(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOAQUIM DE SOUZA MAJOR, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 12/01/76 a 17/07/03, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na alteração da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, calculando-se o benefício sem a aplicação do fator previdenciário. (...)P.R.I.

**0005776-22.2009.403.6183 (2009.61.83.005776-0)** - EDUARDO JOSE FEMINA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por EDUARDO JOSE FEMINA, para reconhecer somente o(s) período(s) especial(is) de 13/12/83 a 04/07/85 e de 08/07/85 a 30/09/08, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40.(...)P.R.I.

**0008740-85.2009.403.6183 (2009.61.83.008740-4)** - CLOVIS DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CLOVIS DE SOUZA, para reconhecer somente o(s) período(s) especial(is) de 05/11/90 a 05/05/08, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40.(...)P.R.I.

**0013468-72.2009.403.6183 (2009.61.83.013468-6)** - JAIRO ALVES CARRIEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JAIRO ALVES CARRIEL, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na alteração da aposentadoria por tempo de contribuição integral (42) para aposentadoria especial (46), calculando-se o novo benefício nos termos da Lei n.º 9.876/99, sem aplicação do fator previdenciário.(...)P.R.I.

**0005177-49.2010.403.6183** - PEDRO PEREIRA DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por PEDRO PEREIRA DE ALMEIDA, para reconhecer somente o(s) período(s) especial(is) de 01/03/1986 a 10/01/1988, de 01/03/1988 a 23/08/1988, de 02/01/1989 a 31/03/1989 e de 06/03/1997 a 20/08/2008, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

## **Expediente Nº 6323**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006579-10.2006.403.6183 (2006.61.83.006579-1)** - LUIZ MIGUEL DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Dessa forma, acolho os embargos de declaração opostos pelo autor, para que onde se lê: (...)Quanto aos juros de mora, embora a parte autora solicite a sua fixação a partir do requerimento administrativo, a mora da parte contrária somente teve início a partir da citação válida, de acordo com o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil e orientação jurisprudencial consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.(...)Passe-se a ler:(...)DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Dessa forma, acolho os embargos de declaração opostos pelo autor, para que onde se lê: (...)Quanto aos juros de mora, embora a parte autora solicite a sua fixação a partir do requerimento administrativo, a mora da parte contrária somente teve início a partir da citação válida, de acordo com o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil e orientação jurisprudencial consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.(...)Passe-se a ler:(...)Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC) até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (...)No mais, permanecem inalterados os termos da sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0085661-27.2006.403.6301 (2006.63.01.085661-0)** - EDSON EDIVAL DA SILVA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, pelo que condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor EDSON EDIVAL DA SILVA, NB n.º 31/127.598.155-8, a fim de considerá-la R\$ 1.421,01 (um mil, quatrocentos e vinte e um reais e um centavo).(...)P.R.I.

**0001996-45.2007.403.6183 (2007.61.83.001996-7)** - ANTONIO NOEL DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-acidente NB n.º 94/001.036.749-7 desde a data do seu indevido cancelamento (24/04/2006), procedendo-se ao seu pagamento cumulativamente com a aposentadoria por idade NB n.º 41/141.355.837-0, excluindo-se dos salários-de-contribuição desta os valores do benefício acidentário, pagando as diferenças verificadas. Dessa forma, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

**0006205-57.2007.403.6183 (2007.61.83.006205-8)** - ORLANDO DOS SANTOS(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do autor a fim de que os vinte e quatro salários-de-contribuição do autor anteriores aos 12 últimos sejam corrigidos pela ORTN/OTN, bem como no pagamento das diferenças verificadas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

**0000318-58.2008.403.6183 (2008.61.83.000318-6)** - NELSON ROBERTO ALVES GOMES(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por NELSON ROBERTO ALVES GOMES, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 01/02/73 a 26/02/75, 02/06/75 a 14/04/76 e de 24/04/78 a 23/01/79, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. (...)P.R.I.

**0004048-77.2008.403.6183 (2008.61.83.004048-1)** - GENISON NASCIMENTO SANTOS(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Dessa forma, acolho os embargos de declaração opostos pelo INSS, para que onde se lê: .PA 1,10 Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência setembro de 2011, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. .PA 1,10 A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, descontados os valores recebidos administrativamente em razão da concessão de benefícios de auxílio-doença.Leia-se: .PA 1,10 Deixo de conceder, no entanto, a tutela antecipada tendo em vista que o(a) autor(a) já se encontra em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.977.566-7, descaracterizando, dessa forma, o periculum in mora autorizador da medida. .PA 1,10 Assim, por ocasião do trânsito em julgado desta decisão, o autor deverá manifestar sua opção pelo benefício que entender mais favorável, fazendo-se as devidas compensações. .PA 1,10 A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. No

mais, permanecem inalterados os termos da sentença. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intímese.

**0007506-05.2008.403.6183 (2008.61.83.007506-9) - VALENTINO RYO NISHINA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por VALENTINO RYO NISHINA, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 06/03/97 a 05/03/07, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na alteração da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, calculando-se o benefício sem aplicação do fator previdenciário. (...) P.R.I.

**0009519-40.2009.403.6183 (2009.61.83.009519-0) - JOSE DIAS DOS SANTOS (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSE DIAS DOS SANTOS, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 06/03/78 a 05/03/97, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. (...) P.R.I.

**0044258-73.2009.403.6301 - CORNELIO CARLOS DA SILVA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Dessa forma, acolho os embargos de declaração opostos pelo INSS, para que onde se lê: .PA 1,10 Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência setembro de 2011, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. .PA 1,10 A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, descontados os valores recebidos administrativamente em razão da concessão de benefícios de auxílio-doença. Leia-se: 1,10 Deixo de conceder, no entanto, a tutela antecipada tendo em vista que o(a) autor(a) já se encontra em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 153.486.545-1, descaracterizando, dessa forma, o periculum in mora autorizador da medida. .PA 1,10 Assim, por ocasião do trânsito em julgado desta decisão, o autor deverá manifestar sua opção pelo benefício que entender mais favorável, fazendo-se as devidas compensações. .PA 1,10 A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. No mais, permanecem inalterados os termos da sentença. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intímese.

**0004617-10.2010.403.6183 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 16/11/76 a 24/06/78 e de 07/01/80 a 29/08/89, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na alteração da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral (100%). (...) P.R.I.

**0010161-76.2010.403.6183 - JOANDSON SANTANA DA SILVA (SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial pelo autor JOANDSON SANTANA DA SILVA, e condeno o INSS a efetuar o

pagamento das parcelas relativas ao benefício de pensão por morte NB 21/133.459.959-5, desde a data do óbito de sua genitora, em, 02/02/1996 até a data de início do pagamento do benefício, em 15/12/2004, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

#### **Expediente Nº 6336**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005914-52.2010.403.6183** - REINALDO VINAGRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por REINALDO VINAGRE, para reconhecer o período especial de 02/07/1984 a 14/12/2009, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria especial (espécie 46), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

#### **Expediente Nº 6337**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012966-36.2009.403.6183 (2009.61.83.012966-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009914-42.2003.403.6183 (2003.61.83.009914-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE DABROWSKI METRING X JOSE DOS SANTOS COSTA X JOSE ELEUTERIO SILVA X JOSE GERALDO BARBOSA X JOSE LUIZ BEDOLO X JOSE MAURICIO CARVALHO X JOSE MILTON DE ANDRADE MARQUES X JOSE ORLANDO BORDONAL X JOSE PEDRO CAIO ROSIN X JOSE PIMENTEL FILHO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Dessa forma, considerando a concordância das partes em relação à conta apresentada pela contadoria, acolho os embargos de declaração opostos pelos embargados, para que onde se lê: (...)Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, fixando o valor da conta de liquidação ao quantum obtido pela Contadoria, conforme conta de fls. 12-79, ou seja, R\$ 503.751,02 (quinhentos e três mil, setecentos e cinquenta e um reais e dois centavos), atualizado até maio de 2010, referente ao valor total da execução para o exequente JOSÉ DABROWSKI METRING (R\$ 29.737,90), JOSÉ DOS SANTOS COSTA (R\$ 86.598,43), JOSÉ ELEUTÉRIO SILVA (R\$ 2.233,87), JOSÉ GERALDO BARBOSA (R\$ 85.864,97), JOSÉ LUIZ BEDOLO (R\$ 60.801,11), JOSÉ MAURÍCIO CARVALHO (R\$ 58.698,91), JOSÉ MILTON DE ANDRADE MARQUES (R\$ 56.389,94), JOSÉ ORLANDO BORDONAL (R\$ 0,00), JOSÉ PEDRO CAIO ROSIN (R\$ 83.727,57) E JOSÉ PIMENTEL FILHO (R\$ 39.698,32), sem honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença, desapensem-se estes autos da ação principal e trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 12-13, da petição de fl. 88 e da certidão do trânsito em julgado aos autos 2003.61.83.009914-3.(...)Passe-se a ler:(...)Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, fixando o valor da conta de liquidação ao quantum obtido pela Contadoria, conforme conta de fls. 12-79 e 104-110, ou seja, R\$ 569.982,31 (quinhentos e sessenta e nove reais, novecentos e oitenta e dois reais e trinta e um centavos), atualizado até maio de 2010, referente ao valor total da execução para o exequente JOSÉ DABROWSKI METRING (R\$ 29.737,90), JOSÉ DOS SANTOS COSTA (R\$ 86.598,43), JOSÉ ELEUTÉRIO SILVA (R\$ 68.465,16), JOSÉ GERALDO BARBOSA (R\$ 85.864,97), JOSÉ LUIZ BEDOLO (R\$ 60.801,11), JOSÉ MAURÍCIO CARVALHO (R\$ 58.698,91), JOSÉ MILTON DE ANDRADE MARQUES (R\$ 56.389,94), JOSÉ ORLANDO BORDONAL (R\$ 0,00), JOSÉ PEDRO CAIO ROSIN (R\$ 83.727,57) E JOSÉ PIMENTEL FILHO (R\$ 39.698,32), sem honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença, desapensem-se estes autos da ação principal e trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 12-13 e 104/105, da petição de fl. 88 e da certidão do trânsito em julgado aos autos 2003.61.83.009914-3. (...)No mais, permanecem inalterados os termos da sentença. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intime-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 6338**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003939-44.2000.403.6183 (2000.61.83.003939-0) - VALTER JOAQUIM DA CRUZ(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

CHAMO O FEITO À ORDEM. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 e 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca da(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência se ultrapassar 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Informe, ainda, se for o caso, as deduções permitidas pelo artigo 5º da IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). Ainda nesse prazo, deverá(ão) ser informado(s) o(s) CPF(s) e o(s) número(s) do(s) benefício(s) da(s) mesma(s) pessoa(s). Esclareço, por oportuno, que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal, sob pena de cancelamento automático do(s) ofício(s) expedido(s). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) expedido(s), incluindo o Advogado se o seu crédito for superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). É importante ressaltar que, em caso de compensação, o INSS deverá informar, ainda, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução 168/2011):- valor, data-base e indexador do débito;- tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, para que o(s) valor(es) seja(m) requisitado(s), consoante o previsto na Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal (artigo 8º, inciso XVII), em caso de precatório(s) cujo(s) valor(es) esteja(m) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (artigo 12-A da Lei 7.713/1988), acima de R\$ 100.000,00, necessário se faz a indicação de eventuais deduções da base de cálculo para fins de cálculo do Imposto de Renda. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 20 dias, os dados constantes do referido artigo 8º, XVII da Resolução 168/2011. Após, tornem conclusos para análise acerca das expedições dos ofícios requisitórios. Int.

## **Expediente Nº 6339**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001119-04.1990.403.6183 (90.0001119-1) - ILAN GOIANIRA DE OLIVEIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Muito embora o despacho de fl. 163, tenha acolhido os cálculos de fls. 169/171, verifico às fls. 183/187, que o autor ingressou com nova ação no Juizado Especial Federal (00336391620114036301). Assim, comprove, documentalmente, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inexistência de repetição de ações, trazendo aos autos, cópia da petição inicial e decisões, se houver, com o respectivo trânsito em julgado. No mais, para que o(s) valor(es) seja(m) requisitado(s) de acordo com o previsto na Resolução CJF 168/2011 (artigo 8º, inciso XVII), em caso de precatório(s) cujo(s) valor(es) esteja(m) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (artigo 12-A da Lei 7.713/1988), acima de R\$ 100.000,00, necessário se faz a indicação de eventuais deduções da base de cálculo para fins de cálculo do Imposto de Renda. Por esse motivo, no prazo já concedido neste despacho, INFORME A PARTE AUTORA, EXPRESSAMENTE, SE HÁ OU NÃO DEDUÇÕES A SEREM FEITAS, INDICANDO-AS ESPECIFICAMENTE, SE FOR O CASO. Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 20 dias, o(s) valor(es) do cálculo acolhido e o nº de meses (artigo 8º, XVII da Resolução CJF 168/2011). Após, tornem conclusos para análise acerca da expedição dos ofícios requisitórios. Int.

**0004295-05.2001.403.6183 (2001.61.83.004295-1) - MARIO HIROSHI YAMASITA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**



Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior ao autor MARIO HIROSHI YAMASITA, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos.Int.

**0008525-22.2003.403.6183 (2003.61.83.008525-9)** - MARIA REGINA SIMOES(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Regularize a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição de fl. 138.Após, tornem conclusos para análise acerca da expedição dos respectivos ofícios requisitórios.Int.

**0012812-28.2003.403.6183 (2003.61.83.012812-0)** - YASUO HIKOSAKA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja expedido o ofício requisitório ao autor YASUO HIKOSAKA. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do ofício expedido, o mesmo será transmitido.Deixo de expedir o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que o Advogado subscritor da procuração de fl. 06, consta como SUSPENSO.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório da parte autora ou a regularização da situação do advogado.Int.

**0015486-76.2003.403.6183 (2003.61.83.015486-5)** - IVONE DIAS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca da(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência se ultrapassar 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Informe, ainda, se for o caso, AS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 DE 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).Ainda nesse prazo, deverá(ão) ser informado(s) o(s) CPF(s) e o(s) número(s) do(s) benefício(s) da(s) mesma(s) pessoa(s).Esclareço, por oportuno, que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal, sob pena de cancelamento automático do(s) ofício(s) expedido(s). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) expedido(s), incluindo o Advogado se o seu crédito for superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal).Em caso de compensação, é importante ressaltar ao INSS que deverão ser informados, no aludido prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011):- valor, data-base e indexador do débito;- tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).No mais, para que o(s) valor(es) seja(m) requisitado(s) de acordo com o previsto na Resolução CJF 168/2011 (artigo 8º, inciso XVII), em caso de precatório(s) cujo(s) valor(es) esteja(m) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (artigo 12-A da Lei 7.713/1988), acima de R\$ 100.000,00, necessário se faz a indicação de eventuais deduções da base de cálculo para fins de cálculo do Imposto de Renda. Por esse motivo, no prazo já concedido neste despacho, INFORME A PARTE AUTORA, EXPRESSAMENTE, SE HÁ OU NÃO DEDUÇÕES A SEREM FEITAS, INDICANDO-AS ESPECIFICAMENTE, SE FOR O CASO.Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 20 dias, o(s) valor(es) do cálculo acolhido e o nº de meses (artigo 8º, XVII da Resolução CJF 168/2011). Após, tornem conclusos para análise acerca das expedições dos ofícios requisitórios. Int.

**0002622-69.2004.403.6183 (2004.61.83.002622-3)** - MIRYAN SILVA DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER)

Ao SEDI, a fim de que seja incluído o nº do CPF do Advogado, conforme comprovante de fl. 117.Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e

determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s).Int.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

\*\*

### Expediente Nº 7718

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005534-34.2007.403.6183 (2007.61.83.005534-0)** - ANTONIO MARTINS FERNANDES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0006221-06.2010.403.6183** - ARIEL VAZQUEZ GICOVATE X SILVANA VAZQUEZ GICOVATE(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, tendo em vista que o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei 8.213/91 equipara a filho apenas o enteado ou o menor tutelado, não estando incluído nesse rol o menor sob guarda, caso destes autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

**0012617-96.2010.403.6183** - ITAJACY DUARTE X JOAO ROMUALDO PEIXOTO X JOSE MARIA PRAXEDES X JOSE UMBELINO DA SILVA X MILTON ANTONIO PEREIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições e documentos de fls. 119/152 e 156/161 como emenda à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 121/152, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos presentes autos com os feitos indicados no termo de fls. 98/99.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0004289-17.2010.403.6301** - CLAUDIO CERRETTI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.Int.

**0002258-53.2011.403.6183** - JOAO CANDIDO DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto ao teor da certidão retro.Defiro os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

**0003250-14.2011.403.6183** - ADOLPHO BIRMAN(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Tendo em vista o teor da petição de fls. 44/48 dos autos, prossiga-se com a citação do réu.Outrossim, providencie a Secretaria a intimação do réu para que seja cientificado do não interesse da parte autora à revisão administrativa, nos termos da ação civil pública, bem como para adotar as devidas providências ao desfazimento da revisão já efetuada e o não creditamento dos valores já apurados. Cite-se. Intime-se.

**0005829-32.2011.403.6183** - JOSE APARECIDO DE PONTES(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA

LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Nestes termos, preenchidos os requisitos da medida requerida, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino que o INSS conceda em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 60 (sessenta) dias, no valor de R\$ 2.614,54 (dois mil, seiscentos e quatorze reais e cinquenta e quatro centavos) para julho/2010, conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 129/148. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta decisão e de fls. 129/148 para ciência e cumprimento da mesma, procedendo à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao autor JOSE APARECIDO DE PONTES. Cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0006907-61.2011.403.6183** - GILVAN FROES PIRES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições e documentos de fls. 130/148 e 152/164 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 133/145 e 155/164, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos presentes autos com os feitos indicados no termo de fls. 127/128. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0007951-18.2011.403.6183** - NORMA GONCALVES FONTES MARQUES(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/97: recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

**0008371-23.2011.403.6183** - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 36/52 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 37/52, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos presentes autos com o feito indicado no termo de fls. 34. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0008454-39.2011.403.6183** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52 e 55: recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

**0008827-70.2011.403.6183** - TEREZINHA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO a imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a antecipação da prova pericial. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0009191-42.2011.403.6183** - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Int.

**0009832-30.2011.403.6183** - DANIEL DE JESUS ROSA DA SILVA X CLAUDIA MARIA ROSA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/91: recebo-as como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**0009854-88.2011.403.6183** - MARCOS AYRES PINHEIRO(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79 e 83/87: recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

**0009935-37.2011.403.6183** - SONIA SOUZA SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30/33 e 36/37: Recebo como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Int.

**0010845-64.2011.403.6183** - CARMO DE ALMEIDA(SP137584 - REGINA CLARO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 18/20: Ante o documento acostado às fls 14, desnecessária a juntada aos autos da carta de concessão do benefício. Cite-se o INSS. Int.

**0012087-58.2011.403.6183** - ADALBERTO FRANCISCO DA COSTA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

**0012310-11.2011.403.6183** - NILTON FRANCISCO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0012911-17.2011.403.6183** - MARISA IOVARI ARCURI(SP275580 - VERA HELENA GAMBERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

**0013044-59.2011.403.6183** - RUBENS RAIMUNDO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 206/208: recebo-as como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**0013282-78.2011.403.6183** - MIRIAM RAMOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0013352-95.2011.403.6183** - VERA LUCIA DIAS DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0013638-73.2011.403.6183** - JOSIMAR BATISTA DE CAMARGO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 30/97: recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

**0013776-40.2011.403.6183** - MARLENE PINHEIRO DE AQUINO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0013788-54.2011.403.6183** - JOSE ANTONIO LEOPOLDINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo as petições/documentos de fls. 26 e 27/39 como aditamento à inicial.Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 28/39 não verifico quaisquer hipóteses de prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0014237-09.2008.403.6315.Cite-se o INSS.Intime-se.São Paulo, 22 de março de 2012.

**0013850-94.2011.403.6183** - JOAO CARLOS CAMESCHI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 25: recebo-a como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

**0013866-48.2011.403.6183** - JOAO DUARTE DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0013974-77.2011.403.6183** - IRINEU FERRAZ DA COSTA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 88/90: recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

**0014045-79.2011.403.6183** - JOSE SALOME NETO(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada nos moldes requeridos pela parte autora, INDEFIRO a tutela requerida.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0000643-91.2012.403.6183** - JOSE OLIVEIRA DE SOUSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fls. 20, itens 11.2 e 11.3: Indefiro o pedido de intimação para que o réu para traga aos autos documentos constantes do processo administrativo, ou a expedição de ofícios às empresas empregadoras e a órgãos públicos ou privados. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante aos documentos constantes do processo administrativo, ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0000761-67.2012.403.6183** - ISMAEL MOURA DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

## **Expediente Nº 7725**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000894-27.2003.403.6183 (2003.61.83.000894-0)** - JOSE PEDRO SALUSTIANO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Junte-se. Ciência às partes [ofício à fl. 401 designando audiência no Juízo deprecado para o dia 31/05/12, às 15:30 horas]

**0003655-21.2009.403.6183 (2009.61.83.003655-0)** - JOELCIMARA MELINI VAZZOLER(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da petição de fls. 378/383, providencie a secretaria o cancelamento das perícias designadas para os dias 24/05/2012 e 29/05/2012, comunicando-se aos peritos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0017242-13.2009.403.6183 (2009.61.83.017242-0)** - ZELIA DE ALMEIDA DA SILVA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se. Ciência às partes [ofício à fl. 384 designando audiência no Juízo deprecado]

**0003771-56.2011.403.6183** - FERNANDO OLIVEIRA CUNHA X MARIA FERREIRA SALES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Assim, considerando que o instituto da coisa julgada visa coibir a existência de decisões incompatíveis no mundo jurídico, prolatadas em processos diversos, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL em relação a revisão do benefício NB 42/055.636.024-9, com DIB em 05/12/1994, nos termos do artigo 21, parágrafo 3º da Lei nº 8.880/94, extinguindo parte do pedido sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista o teor da r. sentença transitada em julgado em 08/11/2010. Prossigam-se os atos processuais em relação ao pedido de revisão do benefício previdenciário NB 42/055.636.024-9, com DIB em 05/12/1994, mediante aplicação dos novos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Outrossim, considerando os termos do parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, bem como nos termos do parecer elaborado pela Contadoria Judicial deste Juízo acerca dos valores limites da causa em que se demandam os efeitos do RE nº 564.354 do STF aos benefícios previdenciários ora acostados aos autos (fls. 193/208) - em especial a Tabela de verificação de valores limites de fl. 208, tendo em vista a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição objeto da presente demanda - 05/12/1994, verifico que, em caso de procedência da demanda, o montante apurado para execução seria inferior a sessenta salários mínimos. Dessa forma, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7730**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002871-25.2001.403.6183 (2001.61.83.002871-1)** - MARIA DA AJUDA SEARA OLIVEIRA X SUZI SLIZ X INGRETH SLIZ(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO E SP077642 - GERALDO CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Instado por três vezes, o patrono da parte autora permaneceu inerte, não dando cumprimento às determinações constantes nos despachos de fls. 173, 178, 179 e 180, conforme certificado nos autos. Assim, para não causar maiores prejuízos às autoras, providencie a Secretaria a intimação pessoal das mesmas, para que tome as medidas necessárias no sentido de dar cumprimento aos despachos supra referidos, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002811-18.2002.403.6183 (2002.61.83.002811-9)** - IRACI DE FATIMA BRITO(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Instado por duas vezes, o patrono da parte autora permaneceu inerte, não dando cumprimento às determinações constantes nos despachos de fls. 188 e 189, conforme certidões de fls. 188 verso e 189 verso. Assim, para não causar maiores prejuízos à autora, providencie a Secretaria a intimação pessoal da mesma, para que tome as medidas necessárias no sentido de dar cumprimento aos despachos supra referidos, a fim de viabilizar a expedição dos Ofícios Requisitórios, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente Nº 7731**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000745-36.2000.403.6183 (2000.61.83.000745-4)** - ANTONIO ROBERTO VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl. 116: Nada a decidir, tendo em vista que o E. Tribunal NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO do impetrante, MANTENDO, pois, a SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL. Assim, archive-se os autos. Int.

**0005476-70.2003.403.6183 (2003.61.83.005476-7)** - CARLOS EDUARDO CERVI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GERENCIA EXECUTIVA SP(Proc. RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009246-95.2008.403.6183 (2008.61.83.009246-8) - JOSE DO NASCIMENTO CAVALCANTE(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP**

Recebo a apelação do impetrante de fls. 166/178 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Ao Apelado, para resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012848-26.2010.403.6183 - ROGERIO MONTEIRO DOS SANTOS(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO**

Fls. 261/272: Ciência ao impetrante. Após, abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004948-55.2011.403.6183 - VITOR ALEXANDRE MIGNANELLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL**

Fl. 240: Ciência ao impetrante. Abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, observadas as formalidades legais. Int.

### **Expediente Nº 7732**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000613-61.2010.403.6301 - IONALDO CERQUEIRA DE SOUZA(SP166194 - ALEXANDRE AMARAL ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008919-48.2011.403.6183 - JURANDIR ANTONIO ARANTES X JOAO ALVES DA SILVA X GUARACY GARCIA SARAIVA X ALFREDO FERRARO FILHO X JOSE MOREIRA DE ALMEIDA(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, julgo-os improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010685-39.2011.403.6183 - APARECIDO BIANCHI(PR043369 - PAULO HENRIQUE CRISTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011431-04.2011.403.6183 - FABIANO AVANCO(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0011437-11.2011.403.6183 - MILTON GRATTI(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0012033-92.2011.403.6183 - ARIEL JOSE DE LIMA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-

se. Intime-se.

**0012433-09.2011.403.6183** - DIEGO APARECIDO RODRIGUES SANTOS X MARCOS APARECIDO RODRIGUES SANTOS X NILSA MARIA DOS SANTOS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0012847-07.2011.403.6183** - VALDIR DA COSTA FRANCISCO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0012919-91.2011.403.6183** - ADALBERTO CASSIANO DOS SANTOS(SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0013489-77.2011.403.6183** - AMANDA DOS SANTOS(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS E SP289726 - FERNANDA ALEGRO CATTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0000337-25.2012.403.6183** - JOSE CARLOS SILVA BATISTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a existência de coisa julgada, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO INICIAL E JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da justiça gratuita e a não integração do réu à lide. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000345-02.2012.403.6183** - ANTONIO MOREIRA GALVAO(SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

## **Expediente Nº 7733**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007603-34.2010.403.6183** - JOSE BATISTA DA SILVA FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ BATISTA DA SILVA FILHO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/057.034.649-5, concedida administrativamente em 20/01/1993 e concessão de aposentadoria por idade, com a consequente



majoração do salário de benefício,nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009865-20.2011.403.6183** - DANIEL JERONIMO DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor DANIEL JERONIMO DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/025.434.860-2, concedida administrativamente em 21/12/1994 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012395-94.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS PALMEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIZ CARLOS PALMEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/088.403.372-4, concedida administrativamente em 30/09/1991 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012835-90.2011.403.6183** - SEBASTIAO GARCIA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor SEBASTIÃO GARCIA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/063.764.847-1, concedida administrativamente em 05/11/1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012939-82.2011.403.6183** - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X JUSTICA PUBLICA

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/127.371.039-5, concedida administrativamente em 25/10/2002 e concessão de aposentadoria por idade, com a conseqüente majoração do salário de benefício,nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013965-18.2011.403.6183** - CHRISTINA KRADER THORNTON(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES E SP308043 - ANA BEATRIZ PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CHRISTINA KRADER

THORNTON, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/104.238.104-3, concedida administrativamente em 14/10/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014011-07.2011.403.6183** - OSWALDO DOMINGOS DIAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor OSWALDO DOMINGOS DIAS, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/088.367.873-0, concedida administrativamente em 13/08/1991 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0000039-33.2012.403.6183** - ROBERTO ALVES DA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ROBERTO ALVES DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/104.103.066-2, concedida administrativamente em 04/09/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 7734**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031957-32.1987.403.6183 (87.0031957-0)** - ADOLPHO MARTINS DE ALMEIDA X GILDA GUILHERME DE ALMEIDA X ALEXANDRE BLOCH X NIOBE XANDO BLOCH X MARIA DE LOURDES RIBEIRO ROSA X ANTONIO COLTURATO FILHO X ELISA ROLIM PIMENTEL COLTURATO X THELMA PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO X CYRENI FRANZONI X ELOISA PIMENTEL DE MORAES BARROS X LOIDE PASSOS X IRACEMA DOS SANTOS PAHIM X LUIS DE FREITAS X MARIA INGEGNERI X MARIA DE LOURDES SILVA X MERCEDES LOPES MENDES X MILTON MORATO X DIVA FERNANDES MORATO CASTRO X PEDRO CELESTRINO X ABIGAIL ABUTARA MENDES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Nestes termos, restou caracterizado o desinteresse dos sucessores da autora MARIA DE LOURDES SILVA no prosseguimento da execução, bem como evidenciada a ausência de interesse processual dos autores LUÍS DE FREITAS e PEDRO CELESTINO em relação à execução de seus créditos, estando o feito paralisado, não tendo havido até então qualquer outra manifestação dos interessados, caracterizando assim uma inércia imputável exclusivamente a parte autora/exeqüente, que assumiu um comportamento peculiar àqueles que nenhum interesse tem na finalização da lide, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores MARIA DE LOURDES SILVA, LUÍS DE FREITAS e PEDRO CELESTINO. Em relação à execução dos créditos relativos aos demais autores, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0690503-89.1991.403.6183 (91.0690503-0)** - BEATRIZ ROSA EUSEBIO X IOLE BENEDITA DE ANDRADE MOLLINA X HELENA AUGUSTA BORGES X WALDEMAR BORGES X IZAILDE MARGARIDA DE CARVALHO X VALTER ARAUJO BORGES X SIRIO EFFORI X PEROLA TELEZZI EFFORI X ELAINE

EFFORI DE ALMEIDA X ELIZETE EFFORI PENHA X LEDA MARIA EFFORI D AGAZIO X MARIA DE FATIMA EFFORI ALEXANDRE X SILVIO ANTONIO EFFORI X ERONIL DA CUNHA PASSARIELLO X OLGA DE JESUS PEREIRA PASSARIELLO X MARIA JOSE SELEGHIN X MARIA SORIA DA SILVA X RENATO DA COSTA X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X ANTONIA EVARISTO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA E Proc. ALESSANDRO CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019977-78.1993.403.6183 (93.0019977-3)** - ALZIRA JOSE DOS SANTOS X JOSUE FERREIRA DOS SANTOS FILHO X JOSINETE JOSE DOS SANTOS RIBEIRO X ELIZABETH JOSE SANTOS LEITE X JANETE JOSE DOS SANTOS X ELIANE DE SOUZA SANTOS X ELAINE DE SOUZA SANTOS ANTONIO X ADRIANO DE SOUZA SANTOS X VANESSA QUEIROZ DOS SANTOS X THIAGO QUEIROZ DOS SANTOS X EMERSON DE SOUZA SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP087270 - ELIANA MARA ZAVANELLI E SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004665-18.2000.403.6183 (2000.61.83.004665-4)** - ANA SELMA DA HORA LIMA(SP134030 - AVENIR APARECIDO DE MORAES E SP243657 - SONIA DIOGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009613-55.2001.403.0399 (2001.03.99.009613-2)** - MARIO SOARES X ANTONIA BATISTA SOARES X MARIO DE SOUZA BARBOZA X NATHALIA GONCALVES DOS SANTOS X MAURICIO DE SOUZA MELO FREIRE X NADIR NAIM EL AUR X NELSON RODRIGUES BELLO X NELSON SANCHES X NORMA BARLETTA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação a MAURICIO DE SOUZA MELO FREIRE. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos autores no pagamento de honorários advocatícios. Em relação à execução dos créditos relativos aos demais autores, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005521-45.2001.403.6183 (2001.61.83.005521-0)** - PAULINO BALBINI X ANTONIO JOSE PAVAN X ERICO WILDEMANN X IGNEZ SIVIDAL GONCALVES X JOAO BAPTISTA PALMA DO NASCIMENTO X NEUZA FARIA PALMA NASCIMENTO X JURANDYR PIRES DE CAMARGO X LUIZ HERMINIO SIMOES GALDI X NELSON GONCALVES X OSVALDO FORMIGARI X OSWALDO ROSSI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002969-73.2002.403.6183 (2002.61.83.002969-0)** - GABRIEL DE SOUZA CARDIAL X ANTONIO GONCALVES DA SILVA FILHO X ANTONIO MONZO X JOAO ANSELMO X ANTONIA PEREIRA DE OLIVEIRA X EDNA MARIA PEREIRA ANSELMO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA CORREIA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009999-28.2003.403.6183 (2003.61.83.009999-4)** - RUI MANUEL MADUREIRA(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015933-64.2003.403.6183 (2003.61.83.015933-4)** - MICHELINA ROSSANI BRAGGIO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **Expediente Nº 7735**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010895-95.2008.403.6183 (2008.61.83.010895-6)** - ANTONIO MARTINS DA SILVA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0011349-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011349-0)** - MARIA LEOPOLDINA DOS SANTOS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. MARIA LEOPOLDINA DOS SANTOS, e, com isso CONDENO o INSS:a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 149.232.620-5, desde a data do óbito em 09/02/2009, pela RMI a ser apurada pela ré com base na aposentadoria por tempo de serviço NB nº 111.456.848-9. Fixo a DIB no óbito.b)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do óbito em 09/02/2009, descontadas as parcelas pagas administrativamente, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.c) MANTENHO a tutela antecipada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, diante da sucumbência mínima da parte autora.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

**0012442-05.2010.403.6183** - JANETE LAURA DOS PASSOS(SP087348 - NILZA DE LANNA E SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 7736**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008973-19.2008.403.6183 (2008.61.83.008973-1)** - GLAUCIA IVETE SALGUEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora GLAUCIA IVETE SALGUEIRO, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 42/048.006.493-8, concedida administrativamente em 15/01/1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006325-32.2009.403.6183 (2009.61.83.006325-4)** - RENATA STERN VIEITAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008311-21.2009.403.6183 (2009.61.83.008311-3)** - MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO SILVA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009857-14.2009.403.6183 (2009.61.83.009857-8)** - BERTOLINO JOSE DE MORAIS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011582-38.2009.403.6183 (2009.61.83.011582-5)** - SANDRA RIVAS(SP056146 - DOMINGOS BERNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora SANDRA RIVAS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

**0011616-13.2009.403.6183 (2009.61.83.011616-7)** - EDENIUZA CORREA CASTELO BRANCO ALVES X DENIS CORREA ALVES(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora EDENIUZA CORREA CASTELO BRANCO ALVES E OUTRO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

**0007071-60.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA GABRIEL VIEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora MARIA APARECIDA GABRIEL VIEIRA, para determinar que fossem considerados especiais os períodos laborados na empresa FUNDAÇÃO CASA SP-FEBEM, para fins de majoração de aposentadoria por tempo de contribuição. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão

da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000243-14.2011.403.6183** - ANTONIO LAZARINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ANTONIO LAZARINI, para determinar que fossem considerados especiais os períodos laborados na empresa BRIDGESTONE, para fins de majoração de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000883-17.2011.403.6183** - ADILSON TRENTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: A sentença apreciou todas as questões colocadas pela parte, não havendo contradição ou omissão a ser sanada mediante embargos de declaração. Ademais os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com sentenças proferidas em 1 grau de jurisdição. Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7737**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002148-54.2011.403.6183** - ALCIDES FERREIRA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002392-80.2011.403.6183** - MILTON SONA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, cumpra a Secretaria os parágrafos 2º e 3º do despacho de fl. 93, abrindo-se vistas dos autos às partes pelo prazo legal, voltando-os conclusos, em sequência. Int.

**0003252-81.2011.403.6183** - ALCIDES ESCOBAR(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, cumpra-se o 4º e 5º parágrafos do despacho de fl. 52, abrindo-se vista dos autos à parte autora e remetendo-os à conclusão, na sequência. Int.

**0004960-69.2011.403.6183** - MARIA ETELVINA SILVA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a Secretaria o 4º parágrafo do despacho de fl. 54, dando-se à parte autora vistas dos autos pelo prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

**0011134-94.2011.403.6183** - VALDECIR BORGES DE LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, cumpra a Secretaria os parágrafos 3º e 4º do despacho de fl. 42, abrindo-se vistas dos autos à parte autora pelo prazo legal, voltando-os conclusos, em sequência. Int.

**0011878-89.2011.403.6183** - MOACY PEREIRA MAIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, cumpra a Secretaria os parágrafos 3º e 4º do despacho de fl. 60, abrindo-se vistas dos autos à parte autora pelo prazo legal, voltando-os conclusos, em sequência. Int.

## **Expediente Nº 7738**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003257-74.2009.403.6183 (2009.61.83.003257-9)** - CAMILO LELES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos prestados pelo(s) perito(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006805-10.2009.403.6183 (2009.61.83.006805-7)** - RAIMUNDA ALVES DA LUZ SOUSA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 203/214, juntando-a nos autos nº 0006659-32.2010.403.6183, pois se refere à medida cautelar de antecipação de provas. No mais, reconsidero o despacho de fl. 202, devendo o feito ficar suspenso até o fim da realização da prova pericial nos autos da cautelar. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 7739**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016984-03.2009.403.6183 (2009.61.83.016984-6)** - RITA DE CASSIA DOS SANTOS X ROBERTA LIMA DOS SANTOS X ROBSON CESAR LIMA DOS SANTOS(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 340). Deixo de receber o recurso do INSS, eis que INTEMPESTIVO. Entretanto, face ao reexame necessário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0017326-14.2010.403.6301** - NIVALDO LINO DO NASCIMENTO(SP135014 - MARCIA VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. retro, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004081-62.2011.403.6183** - VIVIANE KRAUS JADAO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. retro, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0013391-92.2011.403.6183** - OSVALDO SALVATORI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. retro, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

## **Expediente Nº 6252**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011868-16.2009.403.6183 (2009.61.83.011868-1)** - ANTONIA ROSALINA RIBEIRO GARCIA(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em atendimento à r. decisão de fl. 151, dê-se prosseguimento ao feito em relação ao pedido de aplicação do art. 144, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.3. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Cite-se, com urgência, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0014746-11.2009.403.6183 (2009.61.83.014746-2)** - MARIA DE FATIMA SIMOES SILVERIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em atendimento à r. decisão de fl. 165/166, dê-se prosseguimento ao feito em relação ao pedido faltante.3. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Cite-se, com urgência, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0012423-96.2010.403.6183** - JOSE HENRIQUE DE BARROS(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Recebo a petição de fls. 31/33 como aditamento à inicial.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

**0012829-20.2010.403.6183** - JOSE PEREIRA DA CUNHA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 38/43 como emenda à inicial.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0014972-79.2010.403.6183** - EDIEL APARECIDO SPALONSI SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Recebo a petição de fls. 34/38 como aditamento à inicial.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

**0000068-20.2011.403.6183** - JULIO CARRIERI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 104/105 como emenda à inicial.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0000188-63.2011.403.6183** - JOAO GUALBERTO FELIX(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a existência de coisa julgada de parte do pedido (item d - fl. 09), acolho a petição de fl. 33, recebendo como emenda a inicial.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0000264-87.2011.403.6183** - LUIS RAIMUNDO DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 74 como emenda à inicial.Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, aventada às fl. 72, entre o presente feito e o processo n.º 0009549-75.2010.403.6301.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Apresente cópia legível do documento de fl. 09, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001388-08.2011.403.6183** - MARIVALDO FERRAZ(SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES E TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 86 como emenda à inicial.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.



**0002331-25.2011.403.6183** - DENISE FERNANDES DE SOUZA(SP112397 - ANTONIO FERNANDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o item a do despacho de fl. 51.2. Recebo a petição de fls. 154/161 como emenda à inicial.3. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0002974-80.2011.403.6183** - LUIS ALVES FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 99/101 como emenda à inicial.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0002980-87.2011.403.6183** - ANTONIO DE SANTANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 111/113 como emenda à inicial.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0003685-85.2011.403.6183** - ALMIRO LUIZ CARCAGNOLO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Recebo a petição de fls. 104/105 como emenda à inicial.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0008755-83.2011.403.6183** - EZEQUIEL MENDES DE SIQUEIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 44/57 pelos próprios fundamentos.Cumpra-se parte final da decisão de fls. 40/41, promovendo a citação do INSS.Int.

**0008841-54.2011.403.6183** - ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 46/49 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0008862-30.2011.403.6183** - CECILIO DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo petição de fls. 106/110 como emenda a inicial.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0009779-49.2011.403.6183** - JOSENILDA SANTOS SOUZA(SP263886 - FRANCIS STRANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório.Decido.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Depreende-se dos autos a ausência da verossimilhança da alegação, impondo-se, assim, a produção de provas durante o curso da instrução, podendo a questão ser revista por ocasião da sentença. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, para requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de cópias do referido processo.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

**0009788-11.2011.403.6183** - COSMO LIRA BELCHIOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. Indefiro o pedido de expedição de ofício à empregadora

do autor para fornecimento de documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.3. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0009848-81.2011.403.6183** - WANDERLEI BERNARDE(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. Indefiro o pedido de expedição de ofício à empregadora do autor para fornecimento de documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.3. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0012921-61.2011.403.6183** - JOSE ANTONIO LUIZ(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, para requisição de cópias dos documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de cópias dos referidos documentos.Remetam-se estes autos ao SEDI para que seja alterada a classificação do ASSUNTO do presente feito, a fim de constar como Auxílio Doença Previdenciário.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

**0014279-61.2011.403.6183** - EDSON ROBERTO FIORENTINO ORDONHES(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Depreende-se dos autos a ausência da verossimilhança da alegação, impondo-se, assim, a produção de provas durante o curso da instrução, podendo a questão ser revista por ocasião da sentença.É de se frisar que há posições conflitantes sobre a manutenção da qualidade de segurado, tendo em vista a negativa por conta do setor competente do INSS e os documentos apresentados pela parte autora, o que apenas será resolvido através da dilação probatória.Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

**0014298-67.2011.403.6183** - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0014341-04.2011.403.6183** - MARLUCE MATIAS DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação. Depreende-se dos autos a ausência da verossimilhança da alegação, impondo-se, assim, a produção de provas durante o curso da instrução, podendo a questão ser revista por ocasião da sentença. É de se frisar que há posições conflitantes sobre a existência ou não da incapacidade e da manutenção da qualidade de segurado do autor, tendo em vista a negativa por conta do INSS e os documentos apresentados pela parte autora, o que apenas será resolvido através da perícia pelo experto do Juízo. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Intimem-se.

**0000052-32.2012.403.6183** - CICERO XAVIER DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Depreende-se dos autos a ausência da verossimilhança da alegação, impondo-se, assim, a produção de provas durante o curso da instrução, podendo a questão ser revista por ocasião da sentença. É de se frisar que há posições conflitantes sobre a existência ou não da incapacidade, tendo em vista a negativa por conta do setor competente do INSS e os documentos apresentados pela parte autora, o que apenas será resolvido através da perícia pelo experto do Juízo. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

**0000055-84.2012.403.6183** - NUBIA ESTER ROMEU SOARES(SP295063B - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0002655-78.2012.403.6183** - NILZA APARECIDA TEIXEIRA LOPES(SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em decisão. Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito do Sr. Antônio Gomes de Lima, em 29.07.1992. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

## **Expediente Nº 6265**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002969-29.2009.403.6183 (2009.61.83.002969-6)** - BRAULIO FELIX DO NASCIMENTO X EDMUNDO ROQUE CHIARI X JOSE GONZALEZ ARIAS X MOACIR GUEDES DOS SANTOS X REINALDO GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Compulsando os autos, verifico que estes se encontram equivocadamente conclusos para sentença. 2. Recebo as petições de fls. 106/111 e 112/324 como emendas à inicial. 3. Não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos nºs. 94.0206003-0 (fls. 113/119), 1999.61.04.008244-9 (fls. 120/136), 98.0206279-0 (fls. 137/153), 95.0205884-4 (fls. 154/185), 96.0200098-8 (fls. 186/195), 98.0206277-4 (fls. 196/221), 1999.61.04.000625-3 (fls. 222/258), 2000.03.99.020425-8 (fls. 259/299) e 2005.63.11.012528-1 (fls. 301/324), apontados no quadro de fls. 97/100. 4. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 5. Cite-se, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Int.

**0010949-90.2010.403.6183** - LUCI CARNEIRO PIRES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0003514-56.2011.403.6110** - MILTON VICENTE FERREIRA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente; CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0003904-98.2011.403.6183** - ANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Depreende-se dos autos a ausência da verossimilhança da alegação, impondo-se, assim, a produção de provas durante o curso da instrução, podendo a questão ser revista por ocasião da sentença. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

**0004036-58.2011.403.6183** - MARINA REINE DOS SANTOS VIANA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0005592-95.2011.403.6183** - RAIMUNDO DA LUZ CARVALHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

**0005894-27.2011.403.6183** - RENIVALDO CALIXTO DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada,

em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0006270-13.2011.403.6183** - SHIRLEI APARECIDA VANSAN DA SILVEIRA X LUAN VANSAN CARDOSO DA SILVEIRA X BEATRIZ VANSAN CARDOSO DA SILVEIRA (SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Depreende-se dos autos a ausência da verossimilhança da alegação, impondo-se, assim, a produção de provas durante o curso da instrução, podendo a questão ser revista por ocasião da sentença. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, para requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de cópias do referido processo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo da demanda, onde deverá constar como coautores LUAN VANSAN CARDOSO DA SILVEIRA e BEATRIZ VANSAN CARDOSO DA SILVEIRA. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

**0009177-58.2011.403.6183** - FRANCISCO LIMA MERGULHAO (SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente; Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0009534-38.2011.403.6183** - KIKUE YOSHIKAWA (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0009708-47.2011.403.6183** - JOSE APARECIDO CASSIANO ALVES (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E SP173170E - VIVIANE ASSIS JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0009752-66.2011.403.6183** - VALDEMIR SAMUEL BARBARA X ANTONIO BARBARA (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações, da necessidade de dilação probatória, especialmente quanto à produção de prova pericial médica a fim de verificar a real incapacidade laborativa do autor e seu termo inicial, considerando o lapso temporal a contar da data da cessação do benefício concedido, bem como os registros em sua CTPS. Por estas razões, INDEFIRO, a tutela requerida. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. No

que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente;Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, para requisição dos documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de cópias do referido documento.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0009764-80.2011.403.6183** - MARIA HERMINIA DA SILVA(SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atentando para o pedido de inicial, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela com a prolação da sentença.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, para requisição de cópias de processo administrativo, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0009887-78.2011.403.6183** - JACIRA GARCIA HARA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, aventada às fl. 202, entre o presente feito e o processo n.º 0034174-23.2003.403.6301.No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0010027-15.2011.403.6183** - JOAO DE OLIVEIRA MARTINS(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 257/261 como emenda à inicial.Fls. 260/261: Tendo em vista a data do requerimento administrativo, bem como o valor atribuído a causa pelo autor e considerando o princípio da celeridade processual, determino o prosseguimento do feito neste Juízo.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0010105-09.2011.403.6183** - EDIVAL MARTIN(PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fl. 57.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0010156-20.2011.403.6183** - GERALDO BARROS DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atentando para o pedido de inicial, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela com a prolação da sentença.Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

**0010160-57.2011.403.6183** - CLAUDIO BATISTA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atentando para o pedido de inicial, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela com a prolação da sentença.Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

**0010729-58.2011.403.6183** - MERCIA CORREIA MAYNART(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fl. 27.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0010907-07.2011.403.6183** - SOLANGE APARECIDA GONCALVES(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório.Decido.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Depreende-se dos autos a ausência da verossimilhança da alegação, impondo-se, assim, a produção de provas durante o curso da instrução, podendo a questão ser revista por ocasião da

sentença.É de se frisar que há posições conflitantes sobre a existência ou não da incapacidade, tendo em vista a negativa por conta do setor competente do INSS e as conclusões das perícias médicas realizadas na autora nas especialidades de clínica geral e psiquiátrica que atestaram sua capacidade laboral no processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, apontado no termo de fl. 143, conforme sentença proferida naquele juízo (fls. 151/153), o que apenas será resolvido através de nova perícia pelo experto do Juízo.Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

**0000170-08.2012.403.6183** - FERNANDO MENDES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Depreende-se dos autos a ausência da verossimilhança da alegação, impondo-se, assim, a produção de provas durante o curso da instrução, podendo a questão ser revista por ocasião da sentença.É de se frisar que há posições conflitantes sobre a existência ou não da incapacidade, tendo em vista a negativa por conta do setor competente do INSS e os documentos apresentados pela parte autora, o que apenas será resolvido através da perícia pelo experto do Juízo.Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

**0000209-05.2012.403.6183** - MARIA DE FATIMA BERNARDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório.Decido.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Depreende-se dos autos a ausência da verossimilhança da alegação, impondo-se, assim, a produção de provas durante o curso da instrução, podendo a questão ser revista por ocasião da sentença.É de se frisar que há posições conflitantes sobre a existência ou não da incapacidade, tendo em vista a negativa por conta do setor competente do INSS e os documentos apresentados pela parte autora, o que apenas será resolvido através da perícia pelo experto do Juízo.Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao INSS, para requisição de cópias dos processos administrativos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de cópias dos referidos processos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

**0000236-85.2012.403.6183** - JOAO MARQUES DA SILVA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A cobrança de parcelas em atraso não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0000283-59.2012.403.6183** - GERALDO CLEMENTINO DA SILVA FILHO(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0000304-35.2012.403.6183** - MAXIMA COSTA SIQUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação. Depreende-se dos autos a ausência da verossimilhança da alegação, impondo-se, assim, a produção de provas durante o curso da instrução, podendo a questão ser revista por ocasião da sentença. É de se frisar que há posições conflitantes sobre a existência ou não da incapacidade, tendo em vista a negativa por conta do setor competente do INSS e os documentos apresentados pela parte autora, o que apenas será resolvido através da perícia pelo experto do Juízo. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

**0000341-62.2012.403.6183** - DULCINEIA LOURDES SCOMBATTI FAVARELLO (SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações, da necessidade de dilação probatória, especialmente quanto à produção de prova pericial a fim de verificar efetivamente a incapacidade do autor para as atividades laborativas, eis que a última perícia foi realizada em 2007, quando não foi reconhecida a incapacidade laborativa. Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O requerimento de realização de prova pericial médica será apreciado no momento oportuno. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intimem-se.

**0000420-41.2012.403.6183** - HIGINO LOPES DA SILVA NETO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de expedição de ofício a empresa HUNTSMAN QUÍMICA BRASIL LTDA, para requisição dos documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de cópias dos referidos documentos. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

**0000453-31.2012.403.6183** - ROSANA LEANDRO BELTRAMI (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Depreende-se dos autos a ausência da verossimilhança da alegação, impondo-se, assim, a produção de provas durante o curso da instrução, podendo a questão ser revista por ocasião da sentença. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

**0000468-97.2012.403.6183** - ZELIA PEREIRA DA FONSECA (SP299896 - HELIO PINTO RESIO E SP265100 - ANDRE RAVIOLI VEIGA DE CARVALHO E SP305198 - RAFAEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano



irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo. Com efeito, ainda, o fato de a parte autora receber mensalmente o benefício assistencial - LOAS, como informado pelo patrono da autora, acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

**0000485-36.2012.403.6183** - DENISE HARDT DE CARVALHO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0000532-10.2012.403.6183** - NATALICIO LOURENCO(SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pelo autor, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.